

ISSN 1981-061X ANO XXII 2026

Verinotio

NOVA FASE

31

número 1
2026.1

dossiê

CRÍTICA À ECONOMIA POLÍTICA E AO DIREITO: *direitos sociais, políticas públicas e lutas políticas*

Grupo de Pesquisa Marxologia: Filosofia e Estudos Confluentes | CNPq |
Curso de Serviço Social | Universidade Federal Fluminense — UFF Rio
das Ostras

REVISTA VERINOTIO

NOVA FASE

DOSSIÊ

Crítica à economia política e ao direito

VERINOTIO

31.1

janeiro/junho

2026

VERINOTIO – REVISTA ON-LINE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
ISSN 1981-061X v. 31.1 – jan./jun, 2026

As opiniões emitidas em artigos ou notas assinadas são de responsabilidade exclusiva dos respectivos autores.

CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DA
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Rua Recife, Lotes 1-7 –Jardim Bela Vista, Rio das Ostras–28895-532–RJ–
Brasil. *E-mail*:revistaverinotio@gmail.com

EXPEDIENTE

Equipe editorial

Editora-chefe: Dra. Vânia Noeli Ferreira de Assunção, UFF

Editora-chefe adjunta: Dra. Ester Vaisman, UFMG

Editor-associado: Dr. Felipe Ramos Musetti, PUC/SP

Editor-associado: Dr. Ronaldo Vielmi Fortes, UFJF

Editor-associado: Dr. Vitor Bartoletti Sartori, UFMG

Editora-associada: Ms. Gabriella M. Segantini Souza, UFMG

Equipe técnica

Gabriella M. Segantini Souza: Capista, diagramadora

Roger Filipe Silva: *Web designer*, programador e suporte técnico

Ronaldo Vielmi Fortes: diagramador

Vânia Noeli Ferreira de Assunção: revisão ortográfico-gramatical

Conselho Editorial

Dr. Alexandre Aranha Arbia, UFJF, Juiz de Fora, Brasil; Dra. Ana Laura dos Reis Corrêa, UnB, Brasil; Dra. Ana Selva Castelo Branco Albinati, PUC-MG, Brasil; Dr. Antônio José Romera Valverde, PUC-SP, Brasil; Dr. Antônio José Lopes Alves, UFMG, Brasil; Dr. Antonio Rago Filho, PUC/SP, Brasil; Dr. Carlos Eduardo O. Berriel, UNICAMP, Campinas, Brasil; Dr. Celso Frederico, USP, Brasil; Dr. Claudinei Cássio Resende, PUC-SP, Brasil; Dra. Cristina Lontra Nacif, UFF-Niterói, Brasil; Dr. Eduardo Ferreira Chagas, UFC, Brasil; Dr. Elcemir Paço Cunha, UFJF, Brasil; Dra. Fabiana Scoleso, UFT, Brasil; Dr. Francisco Garcia Chicote, CONICET/UBA, Argentina; Dr. Guilherme Leite Gonçalves, UERJ, Brasil; Dr. Jorge Luis da Silva Grespan, USP, Brasil; Dr. Juarez Duayer, UFF, Brasil; Dr. Leonardo Gomes de Deus, UFMG, Brasil; Dra. Lúcia Aparecida Valadares Sartório, UFRRJ, Brasil; Dr. Marco Vanzulli, Università degli Studi di Milano Bicocca, Itália; Dr. Mario Duayer, in memoriam; Dr. Martin Ignacio Kóval, UBA, Argentina; Dr. Mauro Castelo Branco de Moura, UFBA, Brasil; Dr. Miguel Vedda, UBA, Argentina; Dr. Moisés Alves Soares, Brasil; Dra. Mônica Hallak Martins Costa, PUC-MG, Brasil; Dr. Murilo Pereira Leite Neto, UEMG, Brasil; Dra. Nayara Rodrigues Medrado, UFJF, Brasil; Nicolas Tertulian, in memoriam; Dr. Paulo Henrique Furtado de Araujo, UFF, Brasil; Dr. Raymundo Espinoza Hernandez, Universidad Nacional Autónoma de México, México; Dr. Ranieri Carli de Oliveira, UFF, Brasil; Dr. Ricardo Gaspar Müller, UFSC, Brasil; Dr. Ricardo Lara, UFSC, Brasil; Dr. Ricardo Prestes Pazello, UFPR, Brasil; Dr. Rodolfo Costa Machado, PUC/SP; Dr. Ronaldo Rosas Reis, UFF, Brasil; Dr. Vinícius Gomes Casalino, PUC-Campinas, Brasil; Dr. Wanderson Fábio De Melo, UFF, Brasil.

SUMÁRIO

Editorial: Tempos de crise e a miséria brasileira: medo e esperança diante do Estado de Direito	IX
Vitor Bartoletti Sartori	

Dossiê: Crítica à economia política e ao direito

Sobre a posição da crítica marxista frente à teoria do direito contemporânea	01
Vitor Bartoletti Sartori	

Karl Marx diante das “representações do direito” e do fenecimento do direito na Crítica do Programa de Gotha	48
Gabriel M. J. P. Machado	

A teoria suja do direito: marxismo e forma jurídica	77
Gabriela Caramuru Teles	

Direito, marxismo e barragens: a crítica da economia política entre ferro, rejeitos e dinheiro	100
Guilherme Cavicchioli Uchimura	

“Marxismo y derecho”, guía de navegación	130
Raymundo Espinoza Hernández	

Propriedade privada e mistificação da distribuição: equalização e formas do mais-valor na crítica marxista do direito	146
Vitor Fraga da Cunha	

Legislação fabril e o desenvolvimento das forças: o caso do Capítulo 13 no Livro I d’<i>O capital</i>	183
Hayenne Sartori Vasconcelos	

A “vida viva” do direito insurgente entre a crítica marxista e a cosmovisão jurídica: usos táticos, estratégia socialista e extinção do direito na práxis da advocacia popular do Ajup	208
Ricardo Prestes Pazello	

“Derivar” e “forma social” na dialética marxiana no debate da derivação do estado	263
Leonardo Carnut	

Desenvolvendo a “crítica ausente” do direito: entre o jovem Marx e as margens de *O capital* 299
Thaís Hoshika

Pachukanis, Laski, Kelsen: Sobre a crítica imanente do idealismo jurídico e político 329
Alberto Bonnet

Abolicionismo penal como fenecimento do estado e do direito 348
Nayara Rodrigues Medrado

Do otimismo da inteligência ao pessimismo da vontade: aspectos para uma crítica ao Movimento Direito Alternativo 375
Matheus Daltoé Assis

A forma-estado sob a crítica da economia política de Marx e da filosofia de Hegel para pensar a “estatalidade” precária no Brasil 403
Áquilas Mendes

A crítica marxista do direito como crítica da economia política 434
Vinícius Casalino

O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil revisitado 461
Moisés Alves Soares

Artigos de fluxo contínuo

Recalque e representação em O veredito de Franz Kafka: para uma poética do expressionismo clássico 480
Martín I. Koval

Marx sobre a centralidade das periferias para a revolução global 496
Marcello Musto

Tradução

Correspondência: Engels para Joseph Bloch 510
Ana Carolina Marra de Andrade

Resenha

Por uma nova Odisseia dos Grundrisse [resenha ao livro: MUSTO, Marcello (Org.). O primeiro rascunho de O capital de Marx: história da gênese e da recepção dos *Grundrisse*] 514
Gabriel M. J. P. Machado

Imagem da capa



Frank Holl (1845-1888)
Newgate, Committed for Trial (1878)
[Collection Touchstones Rochdale]

Editorial

Tempos de crise e a miséria brasileira: medo e esperança diante do Estado de Direito

Vitor Bartoletti Sartori

Marx ainda hoje? Não vivemos o tempo de um novo paradigma?

Remeter a Marx em pleno século XXI pode parecer preciosismo em tempos de guerras, de Donald Trump, de avanço da extrema-direita e de uma ideologia misógina, particularista, agressiva, cínica e que ganha mais força a cada dia. Alguns poderiam inclusive clamar por uma atuação mais contemporânea e jovial da vetusta esquerda: em redes sociais, deveríamos marcar posições progressistas contra o inimigo, sendo preciso certo senso de divulgação, ou mesmo um empreendedorismo digno dos influencers. De acordo com tal posicionamento, o “fascismo” se avizinha e vem apresentando-se como uma espécie de segunda natureza na miséria da vida cotidiana. Essa última, por sua vez, apresentar-se-ia em uma espécie de era da pós-verdade, em que a disputa de narrativas seria o essencial, ainda mais no momento em que se aproximam as eleições presidenciais.

Nessa hora, mas também no dia a dia, a teoria sisuda, a análise imanente, a trabalhosa leitura estrutural estariam com dias contados em uma situação-limite, que demandaria todo nosso carisma, poder de convencimento e uma linguagem que conscientemente se aproxima de uma espécie de marketing social “antifascista”.

Quem não compartilhasse desse ímpeto, faria o “jogo da direita”, de modo que o código binário parece ganhar validade novamente: progressismo adstringido ou fascismo. Assim, com as eleições em perigo, nos perguntam: não seria possível que a estetização da política – forte nos próprios propagandistas fascismo – estivesse agora de nosso lado? Afinal de contas, quem se importa com o que Marx disse ou deixou de dizer em um mundo marcado por um “estado de exceção permanente” (Benjamin, “relido” por Agamben)? A urgência das respostas seria premente e as armas do passado não se prestariam mais para as condições do presente, em que o próprio marxismo teria se transformado em uma relíquia e as eleições, bem como a trends e

os algoritmos das redes sociais, ganhariam a dianteira em uma espécie de luta do bem contra o mal. Se a ausência de autocritica for uma pré-condição para derrotar o “fascismo”, dizem-nos: que assim seja!

Hoje, há certa visão de mundo na autoproclamada esquerda, segundo a qual vivemos uma nova era, sem precedentes na história da humanidade, e absolutamente nova. Tratar-se-ia de uma espécie de “neofascismo” tiktoker cujo instrumento de publicização é o Twitter (atual X, de Ellison Musk). Em um cenário desses, a pergunta clássica sobre o que fazer daria lugar à militância aguerrida, que não deixa de se apresentar em tons teológicos, do bem contra o mal. Seria essa visão acurada? Estamos mesmo em um momento em que todos os “paradigmas” precisam ser deixados de lado?

É um fato que vídeos de influencers recebem muito mais visualizações que o número de leitores contemporâneos de *O capital*. Nós, marxistas, somos dinossauros, que não admitem a própria insignificância e que se atêm a parâmetros de outrora? Somos conservadores, que não conseguem – talvez por hábito adquirido – deixar de ler textos clássicos no original? O espectro do comunismo tornou-se um fantasma que assola meia dúzia de gatos pingados que insistem em declarar que, afinal de contas, não há crítica possível sem questionamento das relações sociais de produção subsumidas ao capital?

Se a resposta a essas perguntas for afirmativa, não faz mais sentido falar em capitalismo. Porém, caso seja necessário ruminar as derrotas sofridas nas últimas décadas pensando sobre o que é o capitalismo contemporâneo, a situação é muito diferente. Imbuídos da certeza de que a segunda opção é verdadeira, passamos a nossas rumações.

II

Antes disso, um respiro!

Em sua história, a *Verinotio* guia-se pelo fato de que quaisquer questões apresentadas na sociedade contemporânea dizem respeito à contraditória reprodução do modo de produção capitalista, assim como à inescapável presença de crises econômicas. Por tudo que sempre defendemos, nossas respostas às questões formuladas acima é um retumbante não. Mas precisamos refletir sobre a sedução dessas perguntas.

Em verdade, o fato de levantarmos essas questões é um sintoma. Ao fazê-lo, assumimos, com Chasin e como estipulamos em outros editoriais, que, em verdade, a esquerda está morta e que o autoproclamado campo progressista é um morto-vivo,

um cadáver insepulto que, no melhor dos casos tenta tirar sua poesia do passado. Ou seja, sabemos que as indagações arroladas acima detêm certa razão de ser. Elas expressam, para que digamos com Paulo Arantes, uma espécie de “novo tempo do mundo”. E, nesse sentido específico, furtar-se de tentar respondê-las com seriedade e sem ar arrogante de superioridade pode ser fatal. Porém, o esforço necessário para dar respostas satisfatórias a essas indagações, bem como aos desafios de nosso tempo, é coletivo e envolve a mobilização das mentes e dos corações de todos aqueles dispostos a lutar por uma forma de sociabilidade superior. Por isso, nossos esforços imediatos – que não excluem muitos outros; antes os demandam – vão na direção do questionamento substantivo sobre a ordem do capital e suas organizações; e a labuta científica é necessária para tal empreitada.

A angústia expressa nos questionamentos acima decorre de uma situação real, a qual deve ser compreendida com seriedade e contando com muitas cabeças.

No ímpeto desse esforço coletivo, não podemos nos furtar da busca pela compreensão científica da realidade (afinal, como disse o velho Mouro, essência e aparência não se identificam imediatamente). Corroborando tal projeto, o lançamento do presente número da revista é marcado por dois belos e rigorosos textos na sessão de artigos de tema livre, respectivamente, de Marcello Musto e de Martin Kóval. O lançamento da presente edição também conta com dois singelos acontecimentos, os quais, mesmo que com pretensões modestas, julgamos de grande importância para o projeto de renascimento da esquerda e, em específico, da crítica marxista contemporânea.

Primeiramente, dando continuidade à edição da obra completa de J. Chasin, organizamos a republicação de a *Miséria Brasileira*, edição essa que é fruto de esforços coletivos e dá continuidade às duas publicações anteriores da *Verinotio Livros: Futuro ausente*, também do filósofo paulista, e *Determinação social do pensamento econômico na unidade do método materialista*, de Elcemir Paço Cunha. Ambos os livros podem ser adquiridos ou podem ser baixados gratuitamente no nosso site da *Verinotio*.

Dessa vez, realizamos uma parceria (que dará origem a uma coleção de livros) com a Editora Hedra, com quem juntamos forças e agradecemos na figura do “neoragueliano” Felipe Musseti, que também passa a fazer parte do corpo de editores da revista. Tal fato consolida o trabalho conjunto do NEHTIPO, coordenado pelo professor Antônio Rago Filho, da PUC SP, e pelo Grupo de estudos de marxologia, da UFMG, coordenado pela professora Ester Vaisman. Além da publicação dos textos referidos, futuramente, publicaremos traduções de clássicos do marxismo e textos autorais ligados à nossa linha editorial, buscando dar azo ao rigoroso debate de ideias,

comprometido com o projeto de emancipação do trabalho e com a superação do modo de produção capitalista.

Outro marco do presente número da *Verinotio* está expresso no dossiê “Crítica à economia política, crítica ao Direito”. E o esforço expresso nos textos aqui disponibilizados carrega uma proposta clara de crítica ao Direito e às políticas públicas.

De mais diversos matizes, as pessoas cujos textos foram por nós publicados colocam-se explicitamente pela superação do modo de produção capitalista, do Estado e do Direito, o que, acreditamos, não é pouco e nem insignificante. Em verdade, tal posição é basilar para a formação de programas econômicos e políticos que sejam capazes de atingir o núcleo da relação-capital. E, por essa razão, o embate que buscamos trazer à tona ocorre com franqueza e sem meias palavras, pois compartilhamos do essencial.

Ademais, contra a tendência da moda de relegar a lei do valor a um debate meramente filológico, todas as vertentes do marxismo aqui em debate – e presencialmente vinculadas ao evento homônimo que ocorre do dia 03 ao dia 06 de junho de 2026 na Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG – reafirmam a crítica ao valor, às formas mercadoria, dinheiro e capital e, assim, retomam as bases do projeto marxista de crítica ao modo de produção capitalista. Agradecemos encarecidamente a todas as pessoas envolvidas na organização coletiva do evento e na elaboração do *Dossiê* e lamentamos que importantes presenças da crítica ao Direito nacional como Guilherme Leite Gonçalves, Flávio Roberto Batista e Julia Lenzi Silva não possam ter comparecido. Reafirmamos nosso compromisso de um debate aberto e direito, no qual compartilhamos do essencial na mesma medida em que estamos dispostos a explicitar nossas diferenças.

Conjuntamente com a *Verinotio*, os organizadores do evento (e mais pessoas que não puderam participar, infelizmente) renegam a principal ilusão quanto ao presente: aquela segundo a qual as bases econômicas e institucionais da sociedade atual são sustentáveis. A crítica à economia política, ao Estado e ao Direito são pontos de partida de todos nós e, mesmo com todas as nossas limitações e divergências, procuramos deixar nossas singelas contribuições para que um projeto emancipador possa ressurgir atualizado, sem os vícios que marcaram a esquerda que hoje está moribunda e sobrevive com ajuda de aparelhos. Ainda sobre isso, deixemos claro: autores que não constam em nosso dossiê e que figuram nas antípodas de nossas opções de leitura de Marx também conformam esse importante campo e, em nossas discordâncias, são considerados por nós aliados.

Já respondendo rapidamente a um pressuposto das indagações levantadas acima: uma crítica radical ao capitalismo não leva à paralisia ou ao encastelamento. Antes, pelo contrário. O questionamento do modo de produção capitalista pode propiciar análises concretas realizadas com fundamentação teórica sólida e que não deixem de representar de modo mais apurado possível a realidade social de uma época, em suas diversas dimensões e diferentes níveis de concretude. Uma visão reta do real, porém, sabe que a sociedade não obedece necessariamente aos rumos que pretendemos dar a ela e, por isso, sempre é preciso uma revisão de rota e o reconhecimento, abundante em Marx e Engels, de que determinada posição concreta antes defendida não é mais atual. A prática – por mesmo modesta – que não possua consigo a apreensão do movimento do real é cega e o presente número da *Verinotio* se contenta em inicialmente conclamar a todos para que não abandonemos a pretensão de alcançar as determinações objetivas da realidade para, então, transformá-la, subvertê-la e liberar as potências que crescem em seu próprio seio.

Também com Chasin, e como expresso em *A miséria brasileira*, intentamos explicar de modo claro que a perspectiva da esquerda é mais que atual, é imperativa.

Ou seja, não podemos confluir com quaisquer fatalismos, derrotismos vulgares, ao mesmo tempo em que não nos é permitido clamar por uma utopia, qualquer que seja sua natureza. Se permanecemos em um tempo de crises, é premente a compreensão das condições objetivas, das possibilidades e das determinações dessas crises. Para tal tarefa, o renascimento do marxismo e da crítica da economia política é uma necessidade.

Talvez, o momento atual seja aquele do fim da utopia, não no sentido dado a esse fenômeno pela direita, mas por alguém como Marcuse, que enxergou na sociedade de seu tempo tanto as condições necessárias para tornar a superação do capitalismo uma possibilidade concreta quanto o desastre que se efetiva para que essas potências sociais não se tornem ato, em um modo de produção superior. É preciso negar a utopia, seja ela romântica, ancestral, ou mesmo daqueles que pretendem ressignificar um tempo, como a década de 1920, em que o comunismo, mesmo que de modo profundamente contraditório, parecia dar a tônica do futuro. Em se tratando de *Miséria brasileira*, ao voltarmos-nos à realidade nacional, também não nutrimos ilusões quanto à possibilidade de reavivar os espaços de intervenção descortinados por J. Chasin em seus textos de intervenção e de análise da política (e da ausência de programa econômico) nos anos de 1980-1990.

Acreditamos que a presente publicação é vital para qualquer projeto emancipatório, mas, obviamente, a análise chasiniana ilumina o presente, embora não

substitua nosso esforço (coletivo) para compreender a real tessitura do capitalismo contemporâneo, e de suas especificidades brasileiras. A boa e a má notícia são que não avançamos substancialmente nas últimas décadas e que, portanto, grande parte desse trabalho – que envolve a revitalização da crítica da economia política, ainda está por vir.

III

Ruminações sobre Marx, Engels, as leis imanentes do modo de produção capitalista e a esquerda

Assumimos que a esquerda está morta e que somos legatários dessa derrota, mas não nos rebaixamos ao abandono da perspectiva da esquerda e não abdicamos de conclamar a necessidade de renascimento da esquerda (e do comunismo) no mundo atual. E, muito importante: não se trata de “otimismo da vontade” *versus* “pessimismo da razão”, que, em verdade, não deixa de trazer consigo certa antinomia inaceitável. Por isso, tomamos como proveitosa certa ruminação sobre as derrotas do passado, o estado atual do presente e a necessidade de retomar autores do século XIX, como Marx e Engels.

Diante da aversão contemporânea à ciência, à teoria e à investigação sobre os elementos nucleares da sociedade capitalista, retomar autor de *O capital* muito pode ajudar. Hoje, chama muito a atenção o fato de que, ainda no século XIX, Marx analisou figuras empresariais e da organização do trabalho que nos são contemporâneas e, não raro, apresentam-se aos desavisados como típicas de um momento singular do capitalismo. Grandes conglomerados, empresas públicas de enorme escala e cooperativas geridas pelos trabalhadores são temas privilegiados do livro III de *O capital*. Assim, há indicativos importantes presentes na crítica da economia política e que precisam ser considerados antes de qualquer desespero quanto ao presente. O espaço dedicado à economia política no *Anti-Düring* de Engels também não se furta de uma análise dessas formas de organização da produção capitalista, bem como das bases fundamentais das crises econômicas inerentes ao modo capitalista de produção. E, desse modo, também nesse sentido, os dois revolucionários alemães realizam investigações que nos dizem respeito e que evocam aspectos decisivos de nosso tempo, o qual J. Chasin não deixou de chamar, do nosso ponto de vista, de modo acertado, de “tempo das crises”.

Obviamente, retomar os autores do *Manifesto comunista* é insuficiente, mas pode ser vital. Em verdade, a empreitada dos revolucionários alemães procurou apreender as determinações mais gerais do modo de produção capitalista e, para isso,

tanto analisaram os elementos essenciais desse sistema produtivo, tal qual o processo de produção de mais-valor, quanto se articulou esse elemento nuclear com formas aparentiais (mas não menos verdadeiras) como o ganho empresarial, os juros, a renda, o preço de custo, e tantas outras figuras destacadas no cotidiano das formações sociais singulares. Remeter a Marx não significa negligenciar aquilo que se apresenta no cotidiano, mas levar a sério a tarefa de descortinar as figuras aparentes que se manifestam na imediatidade da sociedade.

Com isso, a posição marxiana rejeita as lamentações piedosas e românticas, vinculadas ao sentimento de perda quanto àquilo que se dissolve na expansão do capital. Afinal, como disseram Marx e Engels no seu mais célebre texto, tudo que é sólido se desmancha no ar; o sagrado se torna profano. Para os revolucionários alemães, não há como desconsiderar ou se prender às formas aparentiais, sendo preciso uma crítica decidida ao pragmatismo caracterizado pela parte mais estranhada da vida cotidiana, em que há, para dizer com o velho marxista húngaro da *Estética*, uma unidade imediata entre teoria e prática. Assim, já nos primórdios da crítica da economia política, há um ataque decidido e resolutivo à superficialidade de posições imediatistas, como aquelas da economia vulgar e de certos socialistas, como Weston. Como resultado, não se trata, assim como não se tratava, de ser “otimista” ou “pessimista”, mas de apreender a interconexão entre as categorias constitutivas do próprio real. E a anatomia das crises da produção capitalista nos marca. Assim, seu estudo já está presente nas próprias leis imanentes da produção capitalista, analisadas em *O capital* e cujo estudo ainda se faz necessário.

Que fique claro: o tempo das crises difere muito de qualquer fim da história. E, mesmo para avaliar com o mínimo de correção o cotidiano do capitalismo contemporâneo, a apreensão das determinações do processo global de produção impõe-se. Por conseguinte, um tratamento minimamente fundamentado do tempo presente demanda a referência a Marx e à crítica da economia política. Se a mirada mais superficial e a apreensão das determinações de nosso tempo não pode negar a existência de crises (que são sentidas por todos os indivíduos no cotidiano), há de se investigar a origem, o desenvolvimento e a necessidade de pôr um fim às crises econômicas, o que, acreditamos seguindo Marx, só é possível com o fim do sistema capitalista.

Tal qual na época de *O capital*, grandes conglomerados, o caráter público ou privado das empresas e a organização dos trabalhadores na produção ainda se apresentam como decisivos para os problemas atuais. Há diferenças entre a época marxiana e a nossa, porém, as configurações das relações sociais de produção de um

tempo não podem se resumir de modo algum a jargões que, não raro, substituem a análise da realidade com “precarização”, “precariado”, “neoliberalismo”, “uberização” etc., como defendemos anteriormente, na publicação do dossiê sobre regulacionismo, sob a responsabilidade de Ronaldo Vielmi Fortes e Elcemir Paço Cunha. Não que tais expressões sejam simplesmente vazias, mas elas dizem respeito a algo que, em verdade, ocultam: a unidade entre processo de produção de mais-valor, realização do mais-valor e distribuição do mais-valor. Aliás, grosso modo, essa unidade apresenta-se ligada à correlação entre processo imediato de produção, processo de circulação e às figuras do processo global de produção. E, assim, nada menos que o “todo artístico” mencionado por Marx ao elaborar *O capital* precisa ser devidamente compreendido para falar com propriedade de elementos cotidianos dos problemas que se apresentam às pessoas diuturnamente.

Como resultado, remeter a obra magna de Marx não é preciosismo, mas o mínimo requisitado para a avaliação do movimento das categorias econômicas no modo de produção capitalista. Por mais que, por exemplo, a explanação do que seja mais-valor absoluto e relativo não constitua necessariamente uma preocupação daqueles que devem juros estratosféricos, pagam aluguéis abusivos e são forçados a comprar alimentos ultraprocessados de grandes cooperações, é um fato objetivo que renda urbana, os juros que afligem as pessoas e os lucros da indústria alimentícia são parcelas do mais-valor e que os baixos salários nacionais só são possíveis com uma conformação da relação-capital específica, no Brasil, marcada por uma via colonial de capitalismo.

Por conseguinte, ainda que olhemos para as questões mais cotidianas, a discrepância entre a essência e a aparência justifica e demanda a atividade científica, presente na crítica da economia política. Marx, pois, não fornece uma visão alternativa sobre as categorias vigentes no modo de produção capitalista; ele descortina as próprias leis imanentes da produção em seus elementos nucleares e aparentais. A posição marxiana não é moral, portanto; muito menos há qualquer defesa “tática” de narrativas moralistas e com tons teológicos, em que o bem enfrenta o mal; a moral, como já expressei em *A Sagrada família*, pode trazer certa consciência limitada sobre as contradições sociais de um tempo, mas, ao fim, apresenta-se como a impotência colocada em ação. Ademais, a conformação de narrativas alternativas não deixa de lembrar a tentativa neohegeliana, criticada duramente por Marx e Engels em *A Sagrada Família*, de superar as contradições da própria realidade no plano da imaginação. Trata-se de um ímpeto retomado de modo farsesco e profundamente manipulado, saindo-se os “filósofos” como ótimos marketeiros.

Marx oferece um antídoto contra o pragmatismo oportunista e o utopismo pueril, polos entre os quais nós, os marxistas, não deixamos de oscilar no tempo das crises. Que fique claro novamente: não dizemos isso em tom de superioridade, mas reconhecendo que fazemos parte do problema a ser devidamente colocado e resolvido. O mínimo a se demandar de alguém educado na crítica marxiana é a apreensão das determinações mais gerais das leis imanentes da produção capitalista e não é sempre fácil lembrar-se disso quando se está, para dizer com o velho húngaro da ontologia, agindo sob pena de ruína.

A situação resta ainda pior com a constatação de que, em verdade, não basta apreender as determinações das leis imanentes da produção capitalista. Igualmente correto é que sem o entendimento da natureza de tais leis, a pré-condição para a elaboração de qualquer estratégia política e de uma política econômica minimamente eficaz e fundada na realidade nos escapa e podemos vociferar de modo quase delirante.

Há um aspecto da obra marxiana deveras difícil de compreender e de rememorar atualmente: as leis imanentes do sistema capitalista de produção tanto impõem-se quanto engendram as condições que as tornam anacrônicas. E nenhuma peripécia logicista é necessária para afirmá-lo. Também inexistente qualquer apelo utopista ao dizê-lo. Porém, é preciso assumir que, no próprio cotidiano, é extremamente difícil apreender tal verdade.

O modo pelo qual foi compreendida no século XX a posição segundo a qual as condições para a superação do capitalismo emergem de seu próprio desenvolvimento possui inúmeros problemas, vinculados, sobretudo, à vigência do marxismo vulgar. Confluímos com todas as críticas possíveis ao stalinismo e já nos pronunciamos mais de uma vez sobre o anacronismo do resgate farsesco do “socialismo real”. No entanto, qualquer tentativa de colocar a superação do capitalismo como uma espécie de “acontecimento” visto *à la* Heidegger não merece crédito. Antes, ela acaba fazendo coro ao irracionalismo e a certo romantismo, os quais, ao fim, mostram-se incapazes de qualquer análise das categorias econômicas presentes na própria realidade da sociedade capitalista.

Em outras palavras, ainda hoje, o apelo à prática científica e ao desenvolvimento de uma ciência digna de tal nome é atual. Sem a apreensão das categorias econômicas do capitalismo, tal modo de produção é tomado como uma segunda natureza e só restam como alternativas a gestão cínica do capital ou o utopismo e o romantismo moralistas.

De uma posição objetivista, hiperracionalista (o stalinismo), vai-se ao

subjetivismo e ao irracionalismo. E, em verdade, a aversão à ciência, à razão e à apreensão reta do real por parte da autoproclamada esquerda figura como uma versão moralista e com fortes tonalidades teológicas da visão de mundo da extrema-direita (não por acaso, teologizante). Em um momento como esse, a reafirmação do básico é necessária: como disse Marx em sua introdução a sua crítica à filosofia do Direito de Hegel, o pressuposto de toda a crítica é a crítica da religião. E, assim, a aversão ao stalinismo por parte substancial daqueles à esquerda, não raro, os leva a posições muito mais compatíveis com a religião e a teologia que com o marxismo. E, como nos ensinam Marx e Engels, ao fim e ao cabo, a base real da transcendência religiosa são relações sociais que se apresentam como uma espécie de segunda natureza, para dizer com Engels, de modo metafísico e, para remeter a Marx, como uma objetividade fantasmagórica, com elementos sensíveis-suprassensíveis, que, por sua vez, impõem-se cotidianamente nas formas mais diuturnas com as quais nos deparamos no dia a dia, como a própria forma-mercadoria.

Não se pode olvidar esses elementos porque, caso o façamos, a própria concretude engendrada pelo modo de produção capitalista apresenta-se como uma objetividade fantasmagórica, cuja explanação é deixada de lado. A formulação teológica da teoria toma o mundo do capital como uma realidade sensível-suprassensível; a crítica à economia política marxiana coloca tal abordagem em xeque. Com uma formulação “dialética” – novamente utilizando a dicção engelsiana –, o movimento, o desenvolvimento e o fenecimento das relações sociais históricas que dão certa forma a cada um dos entes são analisados; e, assim, as leis imanentes da produção capitalista precisam ser vistas tanto em seu caráter impositivo quanto em seu elemento transicional e fadado a ter um termo.

Uma esquerda que seja incapaz de apreender a objetividade das determinações do sistema capitalista de produção permanece prisioneira da própria ignorância e se vê amparada em um moralismo vergonhoso, em verdade, comparável às vociferações da extrema-direita, que, como veremos depois, possui vantagem nesse campo moralizante.

Ao mesmo tempo, não há como não reconhecer que o caráter das leis imanentes da produção capitalista denota certa unidade na diversidade e somente pode ser analisado com referência ao mencionado processo de negação determinada de tais leis. E é justamente nesse âmbito que a importância das formas de transição, estudadas por Marx principalmente no livro III de *O capital*, aflora e demanda atenção redobrada.

IV

Mais ruminações: o dever dos marxistas de tematizar as formas de transição e a superação do modo de produção capitalista dentro do modo de produção capitalista

Não basta enunciar que o capitalismo possui formas transicionais. Assim como é insuficiente dizer que o próprio Marx já as abordou. Por isso, o movimento das categorias econômicas precisa ser desvendado, mesmo que brevemente. Verdadeiramente, a especificidade do modo de produção capitalista também diz respeito – obviamente, com distintas mediações – aos temas mencionados (conglomerados, empresas públicas, cooperativas, crises econômicas) e a seus desenvolvimentos, os quais Marx descreveu com uma expressão extremamente dúbia: “superação do modo de produção capitalista dentro do modo de produção capitalista”. Ou seja, aspectos basilares para a conformação da cotidianidade da produção capitalista estão envolvidos com elementos, para Marx, de transição e, para que vinculemos isso a questões atuais, há de se pontuar que a relação de tais assuntos com as crises inerentes ao modo de produção capitalista é ineliminável.

Sobre o tema, primeiramente, um ponto “filológico”: a tão aclamada *Aufhebung* (superação), objeto de disputas filosóficas quase teológicas entre parte dos marxistas mais sofisticados, não se apresenta como necessariamente resolutive na expressão e no uso marxianos. Mais que isso: em seus meandros concretos, existe a possibilidade do avanço e do agravamento de diversos problemas inerentes às leis imanes da produção capitalista, e vinculados ao que Marx chamou de “formas de transição”. Ademais, tanto ao falar de “superação” quanto de “transição”, o autor alemão não nos coloca em uma nova “etapa”, mas explicita a vigência de formas novas que se apresentam enquanto a forma antiga ainda é dotada de validade e vigência no sistema capitalista de produção. Assim, seja qual for a tradução da expressão, ela não possui o peso a ela muitas vezes atribuído.

Deveria ser óbvio dizer a alguém formado em uma tradição materialista que as denominações “suprassunção”, “suspensão”, “supressão”, “superação”, “abolição”, não fazem coisas. Antes, como destacado nos *Grundrisse* e reiterado inúmeras vezes por György Lukács, as categorias expressam formas de ser, das quais a apreensão reta conforma-se como urgente caso se queira transformar a realidade substancialmente.

Aliás, a pretensão de fazer coisas com palavras, além de profundamente mistificadora – e não por isso menos recorrente em certa autoproclamada esquerda – aproxima-se muito mais de John Austin, da transformação dos conceitos de Richard Rorty, bem como de um uso manipulatório da linguagem, que da teorização

materialista de Karl Marx. E, também devido a isso, não configura simples preciosismo remeter a Marx no século XXI. Sua posição materialista é um alerta contra os relativismos, as infinitas interpretações supostamente possíveis e a ideologia segundo a qual o essencial é a disputa de narrativas conflitantes e, para dizer com Rorty, transformar os conceitos.

Ao invés de buscar fazer coisas com palavras, devemos apreender as determinações do real a partir de abstrações razoáveis, por mais antiquado e *démodé* que isso pareça. Assim, por meio do espelhamento aproximado da especificidade dos nexos entre os entes, a determinação ontoprática do pensamento apresenta-se e, ao fim, o critério de veracidade do pensamento mostra-se indissociável da práxis que opera em meio à objetividade do próprio real, cujas leis imanentes precisam ser descortinadas.

Isto posto, o tratamento original da superação do modo de produção capitalista dentro do modo de produção capitalista encontra-se no livro III de *O capital*.

Ao abordar as determinações mais gerais do capital portador de juros, Marx constatou uma oposição: na sociedade capitalista, os juros são figuras econômicas em que, de um lado, apresenta-se o capitalista monetário, que empresta dinheiro (que, desse modo, passa a figurar como dinheiro-mercadoria); doutro lado, encontra-se o capitalista produtivo (seja como capital comercial, seja como capital industrial). Ao capitalista que atua na valorização do valor (seja o produzindo, seja o realizando) Marx chamou de “capitalista funcionante” e, com isso, o autor identificou uma oposição que se desenvolve nas determinações fundamentais do capital portador de juros: aquela entre propriedade privada e função concreta na produção. Objetivamente, portanto, e nas próprias leis imanentes da produção capitalista, já em seus elementos fundamentais, há uma antítese entre a apropriação de parte do mais-valor por meio da propriedade privada e a produção do valor. No capital portador de juros, no entanto, essa oposição encontra-se no confronto intracapitalista, que, nesse sentido, somente indiretamente traz uma forma de exploração, que Marx chama de secundária, para os numerosos indivíduos da classe trabalhadora.

Na própria prática do mundo do capital, o conflito entre camadas da burguesia apresenta uma oposição objetiva e para as representações que essas camadas possuem de si mesmas. Não raro, o capitalista funcionante vê-se como um trabalhador frente ao capitalista monetário e, assim, a oposição entre formas de capital (monetário, comercial e industrial), ainda hoje, parece ser o elemento nuclear da produção ao passo que nunca pode se conformar como tal. Já no capital portador de juros, assim, resta que parcelas da burguesia passam a apropriar-se da riqueza social a partir da simples

titularidade jurídica da propriedade, sendo suas funções na produção claramente prescindíveis do ponto de vista da reprodução social. Também em meio a essas propriedades do capital, assim como hoje, a exploração oculta-se, aparentando residir, não tanto na extração do mais-valor, mas na divisão entre das parcelas desse entre estratos de capitalistas. Os juros, tal qual para o socialismo vulgar criticado por Marx, parece ser a exploração por excelência, ao passo que o salário e a relação-capital são naturalizados.

Por seu turno, em figuras empresariais mais desenvolvidas, como as sociedades por ação, antítese entre propriedade e função agiganta-se, como estipula Marx no livro III. De acordo com o autor alemão, trata-se de um sintoma da crescente socialização da sociedade, que permite, objetivamente, que aquilo que se manifesta com uma espécie de segunda natureza possa ter as próprias bases problematizadas. Para nossos fins, há que se destacar um fenômeno importante: a oposição entre capitalista funcionante e capitalista monetário expressa que, já dentro da produção capitalista, não se mostra necessária qualquer acumulação originária, prévia. Para dizer com as *Teorias do mais-valor*: com o crédito, parte dos indivíduos capazes pode colocar-se nos negócios desde que a taxa de juros e a taxa de lucro possuam discrepâncias favoráveis à autovalorização do valor. A acumulação prévia de capital deixa de ser um requisito para que os empresários possam empreender e o próprio capital sobressalente de outros capitalistas passa a circular como dinheiro-mercadoria, trazendo, ainda de modo opositivo, a socialização da propriedade.

O sistema de crédito, muitas vezes visto como elemento caracterizador do capitalismo em época de “financeirização”, como supostamente aconteceria hoje, tanto expressa a configuração de parcelas dos burgueses como uma classe apropriadora (para que se use a dicção marxiana de *Guerra civil na França*) e, portanto, mais diretamente parasitária e vampiresca, quanto comprova algo fundamental: a produção baseada no desenvolvimento gritante das forças produtivas não demanda que os indivíduos envolvidos na produção possuam capital previamente. E, assim, as bases para o tratamento de outro elemento marcante do capitalismo contemporâneo é investigado.

Ao analisar tal situação, Marx diz que nos deparamos com a crescente socialização do trabalho e da propriedade e remete a uma forma transicional: ele diz que o sistema de crédito é uma forma de transição e pode ser uma grande alavanca na superação do modo de produção capitalista pela produção associada (sim! Marx utiliza exatamente tal expressão em *O capital...*). Com esse sistema, comprova-se certo anacronismo da burguesia, que não é mais necessária no sentido de que a produção

não demanda que o investimento seja realizado diretamente pelos mesmos indivíduos que atuam na produção.

Mais que isso, em meio a uma forma de sociabilidade opositiva, o investimento adquire uma forma social, ainda que profundamente antagônica. E, nesse sentido, aquilo já estipulado desde *A ideologia alemã* ganha concretude: o desenvolvimento das forças produtivas entra em contradição com as relações sociais de produção e, nesse ínterim, possibilidades concretas começam a se tornar disponíveis. E elas apresentam-se de modo ainda mais claro nas sociedades por ação, nas quais mais elementos objetivos demonstram que a passagem à produção dos trabalhadores associados não é uma simples utopia.

Tal processo é proeminente nessas empresas por ação, as quais dependem da oposição entre capitalista funcionante e aqueles que se apropriam da riqueza futura a partir de direitos e de títulos de propriedade (das ações, no caso). Ainda mais: nelas, tipicamente, o trabalho de supervisão não é realizado pelo próprio capitalista, mas por trabalhadores e, assim, a oposição entre propriedade e função adquire uma nova tonalidade: a produção, antes dependente da supervisão e da administração do capitalista é operacionalizada pelos próprios trabalhadores. As funções capitalistas na produção deixam de ser realizadas pela burguesia e a propriedade aparece ainda mais estranhada diante da atividade produtiva. Não há necessidade de uma sociologia do trabalho como a fonte contemporânea para apresentar tais aspectos ao leitor, sendo vital vincular a crítica da economia política, o desenvolvimento das forças produtivas e as modificações na organização fabril, do trabalho e na administração e supervisão da produção.

Nesse sentido, Marx estipula que as sociedades por ação são uma forma transicional, em que se tem a superação do modo de produção capitalista dentro do próprio modo de produção capitalista: elas comprovam que a produção não precisa da burguesia e que os trabalhadores podem realizar as funções que antes eram inerentes aos proprietários dos meios de produção. Nesse sentido, diz nosso autor que, negativamente, supera-se o capitalismo, ainda dentro da forma antiga da sociedade. A socialização do trabalho adquire o estatuto de um trabalhador coletivo, que engendra a própria produção por si mesmo, ainda que sob a forma capitalista e mediada pelo surrupiar do mais-trabalho pela classe apropriadora, cujo domínio adquire tons ainda mais anacrônicos.

Nesse contexto, a propriedade privada sobrevive e preside o processo de distribuição do mais-valor (também utilizando-se de formas jurídicas), mas a forma social do trabalho já é visível a olho nu. Ao mesmo tempo em que a apropriação do

valor adquire intermediações de elementos financeiros crescentes – afinal, a especulação, a bancocracia e a fraude na bolsa (só para mencionar explicitamente os exemplos de Marx) agigantam-se nesse processo –, comprova-se que a produção dos trabalhadores associados é uma possibilidade concreta, e não qualquer utopia de um futuro especulativamente concebido.

Um outro passo nesse processo é tomado com o desenvolvimento das empresas públicas. Nelas, nos diz Engels no *Anti-Düring*, está expressa a própria incapacidade da burguesia de lidar com as crises econômicas. Ademais, no lugar dessa classe social, apresenta-se uma espécie de capitalista global ideal (o Estado), que toma a dianteira de campos específicos da produção. Também nesse sentido, a correlação entre capitalistas e proletários se modifica: em oposição ao trabalhador coletivo, coloca-se o capitalista global, novamente, de modo dúplice e ambíguo. As empresas públicas figuram de modo bastante dúbio. De um lado, comprova-se, não só que a produção associada é uma possibilidade concreta, mas que a propriedade dos meios de produção pode não ser de titularidade de indivíduos capitalistas. Ao olhar por outro viés, porém, a garantia da reprodução do capital passa a se colocar com uma espécie de planejamento consciente e com tendências monopolistas, havendo nessa forma de organização empresarial investimentos na lucratividade do capital, a possibilidade de uma repressão ainda mais organizada (e em casos específicos, mais despótica) no ambiente de trabalho e a transformação dos valores inerentes ao exercício das funções capitalistas em algo emaranhado em uma forma política e institucionalizada na comunidade estatal. O Estado, portanto, não se apresenta como solução, mas como parte do problema a ser resolvido.

A esfera pública, assim, manifesta-se tanto diante de uma situação que comprova que o domínio burguês é anacrônico e que os trabalhadores podem organizar a produção quanto na medida em que a publicidade se liga ainda mais diretamente a imperativos econômicos e à reprodução da relação-capital e à autovalorização do valor.

As empresas públicas comprovam de modo ainda mais cabal que a produção de indivíduos livremente associados não é uma utopia. Contudo, ela radicaliza alguns elementos já presentes nas sociedades por ação: nas empresas por ação, a oposição entre trabalho e propriedade havia manifestado que a produção é possível sem a burguesia, mas deixou os trabalhadores a realizar atividades e funções burguesas. Com isso, ao mesmo tempo, tornou a produção associada uma potência concreta, mas também propiciou certo ocultamento da oposição classista central à produção capitalista, aquela entre burguesia e proletariado. Mais que isso, a realização de

funções burguesas – que dependem da oposição entre trabalho intelectual e manual, criticada avidamente por Marx e Engels na *Ideologia alemã* – pode depender de formas de representação e de conhecimento que suponham a relação-capital como eterna. Nesse sentido, aquilo que Marx analisou no livro III de *O capital*, e que Jorge Grespan bem destacou, mostra-se decisivo: um específico modo de representação, que toma a *persona* do capital como base da personalidade dos indivíduos concretos, em particular, em suas vidas cotidianas.

Conhecimentos sobre “administração de empresas”, por exemplo, passam a ser necessários e isso representa elementos dúbios. Essa condição comprova que os trabalhadores estão envoltos de formas transicionais também na medida em que a correlação entre trabalho espiritual e material se torna mais orgânica, principalmente devido à aplicação da ciência na produção. Nada menos que a superação da divisão do trabalho vem à tona como algo possível! Porém, a hierarquia entre os trabalhadores e a formação daquilo que Lenin chamou de uma aristocracia operária são possibilidades concretas, que fortalecem o modo de produção (e, diria Grespan, de representação) capitalista. Simultaneamente, os indivíduos produtores comprovam a desnecessidade da classe burguesa e atuam como personificações de relações burguesas de produção. Todos esses elementos estão presentes nas empresas públicas, mas há um reforço importante: o objetivo dessas empresas aparenta estar ligado à comunidade e à reprodução do todo social sem que as mediações da classe burguesa se interponham no processo produtivo.

Também aqui, isso tem parcela de verdade, já que a produção capitalista pode ser mantida pelo Estado, inclusive à revelia da burguesia, ou – o que é mais comum e preciso – de parcelas da classe capitalista. As mediações da propriedade privada diminuem, mas a forma social da propriedade ainda é trazida em meio a relações opostas, e, com isso, configura-se algo essencial: as mesmas figuras que demonstram o anacronismo da produção capitalista dão sustentação objetivamente e ela, inclusive, no que diz respeito às formas ideais e de representação disponíveis aos indivíduos de uma dada formação social. A ideologia daí decorrente, na melhor as hipóteses, acaba por ressuscitar a oposição entre público e privado, e entre sociedade e Estado, a qual já fora demolida por Marx em *Sobre a questão judaica*. Assim, tal qual sob o stalinismo, diria Lukács, o citoyenismo parece se opor ao privatismo na medida mesma em que ambos se sustentam na vigência da lei do valor e na persistência da reprodução do capital, agora marcadas por certo elemento “público”. Também nesse sentido, mais ainda no capitalismo maduro que noutros momentos, a ideologia dominante é aquela da classe dominante, como estipulada na *Ideologia alemã* e,

mesmo que não explicitamente, desenvolvido em *O capital*.

Contrariamente a tal ideologia – que perpassa também os trabalhadores inevitavelmente –, Marx fala de possibilidade do modo de produção dos trabalhadores associados. Para que tal potência se torne ato, no entanto, as oposições ao modo de representação capitalista e à produção capitalista precisam ser decididas e, também por isso, o “problema do fator subjetivo”, como levantou primeiramente Lenin, não pode ser descuidado. O essencial sobre isso configura-se ao passo que as condições que engendram o modo de produção associado como o futuro da história humana e que levam ao desenvolvimento de uma ideologia revolucionária, que pensa a transição, são as mesmas que propiciam formas de consciência esfumaçadas assim como decididamente empresariais, inclusive, entre os trabalhadores. Por isso, para o autor de *O capital*, a superação do capitalismo (para além do capitalismo) depende de transformações na produção de modo radical e do desenvolvimento de uma consciência comunista de massas: como reforçado de diferentes maneiras pelos autores publicados no presente número da *Verinotio*, trata-se, dentre outras coisas, de compreender e de suprimir o valor.

Há ainda outra forma de superação do modo de produção capitalista dentro do modo de produção capitalista, em que tanto as possibilidades concretas quanto a retroalimentação do sistema produtivo pelas formas que manifestam seu anacronismo são mais radicais. No livro III de *O capital*, assim como em outros textos (como a *Crítica ao programa de Gotha*), Marx aborda as cooperativas. Elas também seriam formas de transição ao modo de produção associado. Nelas, os trabalhadores não só organizariam a própria produção – e, assim, superariam positivamente o capitalismo, ainda que dentro do capitalismo –, como também figurariam como proprietários dos meios de produção.

Todos os requisitos da produção estariam preenchidos pela classe trabalhadora, não restando quaisquer elementos (nem mesmo a apropriação da riqueza social) para a classe dos capitalistas. Decididamente, portanto, a dominação burguesa se torna anacrônica. E, também por isso, de acordo com Marx, as cooperativas são formas de transição de enorme relevo. Porém, elas inserem-se, para dizer com o autor alemão, ainda na antiga forma, vinculada à vigência do modo de produção capitalista e, por essa razão, o que levantamos acima é ainda mais radicalizado: a produção associada é uma realidade e a gestão, administração, o investimento, o controle e a organização da produção são destinados aos trabalhadores associados. Entretanto, a forma capitalista ainda se impõe e, por isso, diz Marx no livro III de *O capital*, os trabalhadores são forçados a recrutar seu próprio

trabalho para engendrar a valorização do valor. Pior que isso: efetivamente, eles se tornam seus próprios capitalistas. E a consequência disso – também aqui – é dúplice: tanto resta provado que as funções burguesas não precisam da burguesia e que, portanto, o modo de produção associado emerge das entranhas da produção capitalista, quanto – com a superação do modo de produção capitalista dentro do modo de produção capitalista – um pesadelo pode ser efetivo: os trabalhadores podem trabalhar para si mesmos e se associar de modo não-livre, ou melhor, com suas liberdades sendo predicadas pelo capital e com suas personalidades subsumidas ao mercado, atuando como seus próprios capitalistas. Nessas condições, suas representações podem se tornar avessas à crítica ao capital, elas trazem à tona trabalhadores que figuram, de modo radical, como personificações de relações sociais estranhadas e que se tornam uma segunda natureza.

As cooperativas são uma forma de transição à produção associada. Contudo, também podem configurar-se como algo assustador: uma via obreirista para a defesa da valorização, gestão, administração e preservação do capital. Se os trabalhadores exercem funções burguesas em todos os âmbitos, eles podem transformar-se em seus próprios capitalistas e podem incorporar o sujeito automático do capital de modo ainda mais intenso que em outras formas de organização empresarial e do trabalho.

Em verdade, todas as formas transicionais tratadas por Marx trazem consigo enormes potências, ao mesmo tempo em que engendram relações sociais de produção de que o capitalismo se retroalimenta de modo extremamente problemático.

Ademais, esse processo aparece tanto na objetividade da produção quanto nas formas de representação dos trabalhadores, os quais, caso adotem uma persona burguesa, não são simplesmente “traidores” de classe, mas o resultado de um processo em que a superação do modo de produção capitalista dentro do modo de produção capitalista dá ensejo a ainda mais capitalismo. Pior que isso: a sobrevivência desse modo de produção passa a depender substancialmente daquilo que comprova seu anacronismo e que pode dar uma faceta citoyenista à extração e realização de mais-valor. E, dessa maneira, o enigma da consciência de classe mostra-se extremamente complexo e envolve tanto uma crítica ao moralismo quanto um aprofundamento na crítica da economia política.

Certamente, o caráter social da produção coloca na ordem do dia a produção associada. Nada obstante, a oposição entre propriedade e função concreta na produção está na raiz do agigantamento da apropriação a partir da simples propriedade, bem como da crescente venda e revenda dos títulos jurídicos que dão direito a parcelas do mais-valor futuro. Com isso, agiganta-se o elemento especulativo,

a relevância das bolsas de valores, as fraudes, a bancocracia e o capitalismo toma para si uma faceta que nos parece muito familiar. Nesse cenário, organizações “de esquerda” realizam tarefas de gestão capitalista, os escândalos financeiros são banais e a perspectiva de crítica ao capital parece longínqua.

Também por essa razão, a problematização da superação do modo de produção capitalista dentro do modo de produção capitalista apresenta-se como um enigma a ser decifrado. Nesse sentido, definitivamente, o estudo da obra marxiana não figura como mera erudição, preciosismo ou teimosia. E falar da historicidade das formas e das figuras econômicas sem que se desvende essas formas transicionais (e de muitas outras) não deixa de ser escolástico, é um equívoco em que não podem continuar incidindo.

V

Ruminações sobre formas de transição: a moral e os programas econômicos quando se está tão perto e tão longe da supressão do capitalismo

Não é porque Marx diz que o capitalismo se torna senil e sobrevive a si que há uma teoria do colapso – que muitos procuraram, sem efetivamente encontrar – no autor. Mesmo que ela existisse (e não é o caso), a realidade nos mostrou que a última coisa que decorre de uma crise é o fim do capitalismo; essa é uma possibilidade, mas qualquer automatismo ou visão otimista sobre isso – como aqueles que marcaram parte substancial do marxismo do século XX e, segundo Holloway (de quem discordamos), o próprio livro III de *O capital* – não fazem sentido algum. Tanto as formas de transição que mencionamos quanto outras oferecem caminhos à produção associada, mas que também podem retroalimentar o próprio sistema capitalista de produção.

As potências liberadas pelo desenvolvimento da produção capitalista permanecem no nível da possibilidade sem uma transformação substantiva e consciente no modo de produção. E, como assinalamos acima, tanto tal modificação está na ordem do dia quanto tendências subjetivas e objetivas contra ela emergem fortemente desse mesmo processo. Ou seja, são traçadas possibilidades para o presente, e nada mais que isso.

Nesse sentido específico, está-se muito perto da supressão do capitalismo, mas também demasiadamente longe. A ultrapassagem da pré-história do gênero humano necessita de uma atividade consciente e coletiva – amparada na posição daquilo que foi chamado de classe produtora em *A guerra civil na França* – e as lutas que se colocam nos momentos de crise do capitalismo não são poucas. Em verdade, nesses

momentos, apresenta-se como muito mais plausível à representação cotidiana a volta da “normalidade”, e não a superação de formas sociais que demonstram claros sinais de senilidade. Por conseguinte, a batalha daqueles comprometidos com a instauração do modo de produção baseado nos produtores livremente associados não se dirige somente contra a economia e as instituições capitalistas, mas também contra as representações engendradas por essas. E, em uma época de crises, como a nossa, o descortinamento das determinações econômicas é o mínimo exigido para uma atuação consciente e organizada.

Em meio ao desenvolvimento de formas transicionais, para dizer com o famoso prefácio de 1859, a humanidade se colocar problemas que pode resolver. Mas isso não significa que consiga fazê-lo sem esforço organizativo, teórico e sem o confronto com as representações cotidianas vinculadas às formas econômicas do capital. Pior que isso: há tendências que militam no sentido do pior dos mundos, aquele em que camadas da classe trabalhadora, assim, como de seus dirigentes, efusivamente passam a incorporar os imperativos do capital como seus. Assim, o espectro da gestão “à esquerda” do capital sempre está à espreita e intenta mostrar-se como uma solução para as crises.

Ao abordar as crises, Marx procedia vislumbrando possibilidades presentes na própria realidade, com a crença de que, na ausência da compreensão rigorosa das condições sociais de um determinado tempo, a ação política é cega. Também por essa razão, a análise imanente dos textos marxianos nunca é inocente: desvelar as leis imanentes da produção capitalista é uma condição necessária à atividade política voltada à subversão das condições concretas de vida. A tática política somente possui algum sentido caso amparada em uma apreensão crítica das categorias econômicas do presente e qualquer programa político demanda a clareza de um programa econômico, calcado em uma avaliação rigorosa das formas de transição. Nesse campo, a escolha não é entre estudar ou não teorias do século XIX. E não se trata de ligar ou não ligar para o que Marx falou ou deixou de falar. Deve-se esforçar-se para apreender as leis tendenciais que regem as relações econômicas, ou permanecer refém de potências estranhadas engendradas por essas mesmas leis. E, caso se escolha a primeira opção, Marx ainda é inafastável.

Ao mirar o dia a dia, percebe-se: cotidianamente, a extrema-direita vocifera contra o socialismo ao passo que a esquerda abandona a aspiração de derrubar o sistema capitalista. Assim, o pensamento marxista – em seu sentido mais forte – está morto, por mais atual que possa ser. Enquanto parte substantiva da autoproclamada esquerda declara que há novos paradigmas epistemológicos a serem adotados,

aqueles incumbidos da defesa apologética da ordem são crus: deixam de lado tanto as ilusões políticas de outrora quanto qualquer pretensão civilizatória e humanista. Assumem a barbárie cotidiana sem pudores e, dessa maneira, em verdade, compreendem uma verdade: trata-se de capitalismo e o sistema capitalista de produção é brutal, baseia-se na exploração da força de trabalho; ademais, as crises são parte constitutiva das relações econômicas do presente.

O resultado é paradoxal: as conclusões antes vinculadas ao repertório da esquerda passam para o lado da extrema-direita enquanto a autoproclamada esquerda procura gerir o capital de modo humano, social, fingindo que as crises são uma mera contingência que pode ser gerida por técnicos competentes. A superação do modo de produção capitalista dentro do próprio modo de produção capitalista, assim, parece poder perpetuar-se indefinidamente. Buscando realizar as tarefas que a burguesia não consegue ou se propõe, e enxergando como um devaneio qualquer pretensão de superação da sociedade capitalista, a pseudo-esquerda declara que o marxismo é uma relíquia do passado, ao passo que a extrema-direita enxerga marxismo e socialismo em todos os campos possíveis. De um lado, uma ideologia adstringida e que, tornada uma fraseologia de novos gestores do capital que sobrevive a si mesmo, assemelha-se à centro-direita de outrora; de outro, um cinismo sem ilusões, reativo e sem perspectivas para o futuro.

Nós, marxistas, somos insignificantes hoje. Porém, somos herdeiros da única pretensão capaz de possuir alguma relevância na atualidade: apreender as determinações da própria realidade do sistema capitalista para, assim, derrubá-lo. Retomar tal projeto é urgente e somente tem sua viabilidade desimpedida caso consigamos admitir nossas derrotas estrondosas e retomar o renascimento do marxismo. Sem isso, seremos incapazes de enxergar minimamente as determinações do real para, então, transformá-lo a partir da análise de diversas formas de transição que se colocam no seio do próprio real.

Ao falar das revoluções de 1848, Marx admitiu em certo ponto: a revolução estava morta. Os socialistas perderam. Porém, a derrota poderia ser produtiva, pois ela também propiciaria a perda das ilusões do passado. Como já mencionamos em outro momento, uma admissão similar é necessária. Parafraseando, o autor de *Lutas de classe na França*: o marxismo e a esquerda estão mortos. Sim, somos insignificantes no presente. Contudo, a posição marxista e a esquerda são mais atuais que nunca e, com uma retomada coletiva, autocrítica, precisamos dar vivas ao marxismo vindouro. O tempo das crises comprova que as ilusões do passado não nos levarão a qualquer lugar e não nos servem; também resta evidente que direita perde suas ilusões e

transforma-se em extrema-direita.

Assim, o socialismo coloca-se de modo caricato e apologético nas bocas grotescas da extrema-direita. Ela perde as suas ilusões políticas e, assim como na época do *18 Brumário de Luiz Bonaparte*, enxerga socialismo nos mais básicos direitos burgueses.

Pelo que vemos, no entanto, isso tem uma razão de ser e não conforma somente propaganda e marketing, pois o modo de produção associado já figura como uma possibilidade objetiva há muito tempo. Em suas determinações mais basilares, as funções burguesas já não precisam mais dos capitalistas e, por isso, ainda que permeada pela forma antiga, uma nova forma de produção pode ser gestada e desenvolvida. Instintivamente, por assim dizer, e de modo confuso, as vociferações dos apologetas mais vulgares do capital apreendem tal fato. Por conseguinte, seus gritos escandalosos contra o socialismo, longinquamente, atingem um adversário real. Nunca estivemos tão perto da superação do capitalismo; a efetividade da produção associada não é uma utopia também.

Porém, olhar para tal cenário somente por esse prisma é essencialmente equivocado, pois, na verdade, a esfinge a ser decifrada – a superação do modo de produção capitalista dentro do modo de produção capitalista – não foi encarada com clareza por nós, pela esquerda, que ainda não reconheceu devidamente a derrota representada pelas últimas décadas, em que o capitalismo sobreviveu a si mesmo. E, daí, salvo raras exceções como aquela de Elcemir Paço Cunha, oscilarmos entre teorizações colocadas em um nível altíssimo de abstração e posicionamentos que beiram o jornalismo cuja qualidade nem sempre se encontra à altura do melhor de nossas teorias. Nesse sentido, não só a autoproclamada esquerda está em crise, nós, marxistas, expressamos dificuldades enormes em nossas formulações, se comparados com os clássicos.

Em verdade, nossa época explicita os aspectos mais irracionais da persistência de formas transicionais que retroalimentam o próprio capitalismo e transformam a tentativa de conviver com o capital um pesadelo sufocante. Uma esquerda que não admita tal fato corre o risco de seguir acriticamente a reboque do tempo das crises. Aliás, no Brasil, não é raro que tarefas burguesas sejam tragicomicamente incorporadas por intelectuais históricos e naquilo que houve de melhor das organizações da esquerda: grandes sindicatos tornem-se gestores de fundos de pensão e de previdência complementar de tal modo que João Bernardo não tardou em denunciar uma espécie de capitalismo sindical. O absurdo de tal situação também foi desvendado por Chico de Oliveira, antes esperançoso sobre esses mesmos sindicatos, as

cooperativas e a possibilidade de uma espécie de anti-valor; ademais, cooperativas de produção rural vinculadas ao maior movimento social da América latina, antes enxergadas por grandes autores como Paul Singer como essenciais para uma espécie de economia solidária, lançam ações na bolsa de valores e, assim, os trabalhadores não só são seus próprios capitalistas, mas também podem se engajar na gestão de riscos financeiros na bolsa. Ativamente, as maiores e melhores organizações da esquerda brasileira transformaram-se em gestoras do capital e nossa miséria ideológica não pode ser dissociada de tal fato, que manifesta um capitalismo que persiste em meio a formas de transição as quais, por seu turno, também são geridas por pessoas à esquerda.

E as razões objetivas para tal posicionamento não dizem respeito a conspirações ou a falhas morais ou de caráter, mas a possibilidades presentes nas próprios leis imanentes da produção capitalista. Também por essa razão, a superação do modo de produção capitalista dentro do modo de produção capitalista precisa ser decifrada. Caso não apreendamos as determinações contemporâneas de tal enigma, restamos como personificações de relações estranhadas e impostas como uma de segunda natureza.

Por aqui, mas também em nível mundial, não é incomum que o engajamento à esquerda acabe por se confundir com a gestão de uma economia senil e, assim, o prego final do caixão está colocado: a esquerda, como apontou Chasin muito antes dos filósofos contemporâneos da moda, está morta. O morto-vivo, porém, retorna a todo o momento e principalmente nas eleições, em que, como é usual, o pragmatismo se impõe; os mortos não estão enterrados e intentam dar luz ao convencimento de que o pesadelo manifesto em uma gestão supostamente à esquerda do capital é a fonte de grandes esperanças.

Sem rasgar qualquer horizonte como temeu o autor de *O futuro ausente* e da *Miséria Brasileira*, e como nos lembra Paulo Arantes por vias diversas, com perspectivas absolutamente rebaixadas, a autoproclamada esquerda vem tentando demonstrar sem qualquer base factual que a gestão à esquerda do capital pode ser um sonho.

Ela mente descaradamente, pois já assumiu há muito tempo tarefas de gestão, administração e operacionalização do capital. Mas ela pretende nos iludir, pois busca salvaguardar, quase que romanticamente, o caráter civilizado das relações capitalistas de outras épocas e locais. Trata-se de uma das utopias mais desidratadas com as quais já nos deparamos. A extrema-direita, por outro lado, assume a barbárie cotidiana como uma base intransponível e oferece às massas aquilo de mais mesquinho e brutal, mas

que admite que o projeto civilizador do capitalismo falhou e, desse modo, vende uma verdade, ainda que baseada na apreensão superficial e apologética das relações reais de nosso tempo.

O trabalhador que adota representações burguesas, a ideologia do homem que é seu próprio capitalista, a subordinação brutal da esfera pública à reprodução do capital são fenômenos indissolúveis das próprias leis imanentes da produção capitalista. E nossa situação é aquela em que aqueles à esquerda não admitem tais verdades (já enunciadas como uma possibilidade no livro III de *O capital*) enquanto a extrema-direita, em conjunto com diversas outras representações sobre o gênero, as etnias, as origens geográficas etc., toma-as como solo firme para suas colocações mais vis. Em outras palavras, a brutalidade da extrema-direita encontra-se na própria realidade, não se tratando somente de uma falha moral. O ganho de força dessa ideologia, infelizmente, possui um fundamento sólido no capitalismo contemporâneo. E, efetivamente, o combate a tal posição não pode se colocar no terreno moralista do inimigo, como vem acontecendo.

A defesa de novos paradigmas epistemológicos – sejam eles quais forem – procura superar no campo da imaginação uma situação real, cuja compreensão depende do estudo detido das formas e das figuras econômicas do presente, não raro, engendradas como formas transicionais. No tempo presente, os protestos infantis contra o “pobre de direita”, as falsas moralidade, religião e defesa da família apresentam-se como revoltas impotentes, que substituem a vinculação entre crítica à economia política, tratamento de formas de transição, problematização dos rumos dessas formas, a formulação de táticas e programas econômicos e políticos por um moralismo pueril. Sob a ilusão de que nossa época é única e representa aquilo de pior da humanidade, e sem qualquer base na análise reta, cuidadosa e rigorosa das relações sociais do presente, a pseudo-esquerda adquire tonalidades muito mais teológicas e, assim, defende que se trata da luta do bem contra o mal. Por isso, seria preciso dizer com todas as letras: trata-se de fascismo!

O oposto de fascismo, claro, seria a democracia. E mesmo instituições putrefatas como as brasileiras precisariam ser defendidas, se necessário, acriticamente. De repente, no Brasil, Alexandre de Moraes se torna um baluarte da democracia e herói anti-fascista.

Há peculiaridades do presente, certamente. E aqui não podemos remeter às periodizações do capitalismo, presentes em grandes clássicos do marxismo, como Lenin, Bukharin, Hilferding, Rosa Luxemburgo para o imperialismo; Sweezy e Baran para o desenvolvimento de um capitalismo monopolista; Mandel na avaliação sobre o

capitalismo tardio (só para que fiquemos nos autores que tentaram tratar do “todo artístico” formado por processo de produção, de circulação e das figuras do processo global de produção). Também não é plausível discutir os acertos e os erros de todos esses autores ou as aporias nas quais suas teorizações se envolveram. Porém, vale ressaltar que as teorias que resgatem a crítica da economia política com tamanha abrangência e fôlego são escassas em nossa época, ao mesmo tempo em que as crises são abundantes. E, em meio a essas crises, de um lado, a esquerda aparece como um cadáver insepulto, que adquire um caráter conservador ao tratar das instituições e das formas econômicas burguesas; de outro lado, a direita cresce, amparada em uma análise superficial e crua.

Lamentavelmente, nesse cenário, nossa política tem sido reavivar ilusões, sem poder desenvolver qualquer teorização mais ampla e profunda sobre o capitalismo contemporâneo. E é nesse cenário que a lógica binária se afirma: nós contra o fascismo!

A crítica ao “fascismo” se tornou uma problematização moral quase que teológica. Tal tonalidade esconde nossa derrota e explicita nossa incapacidade de assumir nossa insignificância no presente. Pior: nós nos tornamos performáticos: quanto mais enchemos a boca para atacar os FASCISTAS, mais próximos parecemos estar da verdade e do bem. Análises “monótonas” e “antiquadas” como as de Lukács, de Chasin, de Jeffrey Herf são prontamente relegadas ao “academicismo”. Porém, mesmo análises rasas e equivocadas – além de datadas e vinculadas à III Internacional – como as de Dimitrov estão anos luz à frente do que nós temos propagado como uma análise sobre nosso inimigo. E isso certamente possui raízes objetivas, ligadas às derrotas das últimas décadas e ao fato de que não nos tenhamos reorganizado e ruminado suficientemente esses revezes, também, ao tematizar a superação do modo de produção capitalista dentro do próprio modo de produção capitalista. Não poucas vezes, procuramos nos apegar em uma ilusória ética da convicção com base em nossa superioridade moral (que não é simplesmente verbal, que fique claro) diante da direita, mas, o tempo em que isso pareceu fazer algum sentido está terminando e ampara uma posição minimamente à esquerda é urgente.

VI

Ruminações sobre o tempo presente e a “crise de paradigmas” no Brasil

Nossas capacidades não vão além das ruminações, como já notado. Isso não é muito e explicita que somos parte do problema, e não nos colocamos como resolutivos. Porém, o tempo das crises não revela um “novo paradigma”, mas mais capitalismo: de

um lado, portanto, deparamo-nos com nada de novo; de outro, porém, a diferença específica e a conformação das formas de transição que caracterizam o capitalismo atual precisam ser descortinadas com o auxílio da crítica das categorias econômicas expressas pela sociedade civil-burguesa. Contamos com fatos novos e uma forma distinta pela qual o modo de produção se reproduz e há grande chance de ainda não termos sido capazes de apreender as reais determinações do momento em que vivemos, tanto em termos econômicos como políticos e ideológicos. Algo é certo, porém: não se trata de algo sem precedentes, mas de uma forma de capitalismo que precisa ser comparada com as anteriores e em que continuam a vigor as leis imanentes do sistema produtivo do capital.

Tal comparação necessita de uma crítica à economia política atualizada. A apreensão daquilo trazido em *O capital* e a que nos referimos ao abordar a superação do modo de produção capitalista dentro do modo de produção capitalista é uma condição necessária, mas não suficiente para tal empreitada. Também são bem-vindos os estudos dos clássicos do marxismo, como os já mencionados Lenin, Rosa, Baran, Sweezy, Mandel, entre outros. Descartar estudos sérios, de autores como Bellamy Foster e Magdoff, Jonh Smith, Itan Suwandi, Robert Benner, István Mészáros, Robert Kurz e outros (no exterior) e Reinaldo e Marcelo Carcanholo, Rui Mauro Marini, o grupo vinculado a Paulo Nakatani e muitos outros também está fora de questão. Não estamos em um deserto na crítica da economia política. Porém, como argumentamos em outro editorial e em nosso *O tempo das crises, a crise da esquerda e a necessidade de rasgar horizontes*, tanto não há como simplesmente tentar reviver autores de outros tempos quanto não há comparação entre a envergadura das pesquisas contemporâneas e aquela dos clássicos. Esses últimos traziam teorizações em que a unidade entre processo imediato de produção, processo de circulação e as figuras do processo global de produção era muito mais orgânica, pronunciada e equilibrada. Ou seja, sem retirar a importância das pesquisas mais próximas de nossa época, e com auxílio dos autores mencionados, é preciso atualizar a crítica da economia política. Isso é fundamental para a finalidade de propiciar a elaboração de uma estratégia socialista fundada em programas econômicos e estratégias políticas formulados com o maior cuidado para cada formação capitalista social singular.

Um país engendrado a partir do capitalismo de via colonial, como o Brasil, certamente possui peculiaridades vinculadas à sua inserção no mercado mundial como uma economia subordinada tanto ao capital dos países de via clássica quanto àqueles de via prussiana. Ao passo que nas economias centrais o primevo desenvolvimento burguês foi acompanhado pela grande indústria e pela democracia política, nos países

de via prussiana a agressão imperialista foi uma condição para avanço da grande indústria e da unificação nacional autocrática. Tem-se, assim, como demonstrou-se na *Destruição da razão*, com base na teorização de Lenin, a oposição entre um capitalismo clássico e um capitalismo tardio. O Brasil, por outro lado, defende Chasin em textos como *O integralismo de Plínio Salgado* (provavelmente nossa próxima publicação na coleção das obras completas de J. Chasin) e *A miséria brasileira*, procura o incremento de sua economia e de sua indústria de modo hipertardio, quando o imperialismo já está consolidado. Como consequência, a expansão militar e econômica agressiva, como aquela da Alemanha, da Itália e do Japão ficaram fora de questão.

Tanto esses três países quanto países de via clássica, como Inglaterra, França e Estados Unidos, possuem capitais que subordinam a burguesia “nacional” de países como o nosso. Em outras palavras, por aqui, a formação nacional ocorreu enquanto as tarefas democráticas não podem ser realizadas pela burguesia brasileira. Em verdade, mesmo as tarefas econômicas ligadas ao que Marx chamou de incremento, em proporção geométrica, das forças produtivas, são uma ficção em uma produção voltada para o mercado externo e, ao contrário do que aconteceu posteriormente em países como Coreia do Sul e Índia, calcado ainda em produtos como minérios, petróleo e gêneros agrícolas.

Como acentua Chasin, a peculiaridade da via de entificação do capitalismo brasileiro faz dele algo incompleto e incompletável. Nesse sentido, mesmo manifestações políticas do passado que sejam dotadas de uma analogia clara com o fascismo, como o integralismo, possuem um sentido distinto: se os fascismos completaram o desenvolvimento capitalista nos países de via prussiana, o integralismo buscava um retorno ao ambiente agrário (principalmente no caso de Plínio Salgado) e não questionava o caráter substancialmente atrasado da produção nacional. Ou seja, tratava-se de uma ideologia amparada no caráter atrasado e incompletável do capitalismo brasileiro.

Levantamos tal questão porque falar em fascismo implica em uma espécie de modernismo reacionário, como bem demonstrou Jeffrey Heff. Em sentido diverso, em terras tupiniquins, o que Caio Prado Jr. chamou de sentido da colonização não foi questionado, assim como não o é, a rigor, até hoje. Afinal, ainda agora, a mineração e o agronegócio são o coração da economia nacional, voltada à exportação. Acentuamos tais fatos para que reste cristalino: no Brasil, os problemas sociais decorrem de uma via específica de capitalismo e pode-se virar e revirar as categorias das epistemologias tradicional, decolonial, ancestral, clássica etc. que essa determinação objetiva não se modificará. A apreensão da especificidade do capitalismo nacional, bem como da

caracterização presente das formas e das figuras econômicas vigentes em nossa formação social é que decide se as formulações políticas são mais ou menos razoáveis. Sem isso, restam narrativas fictícias, estetizadas e extremamente moralizantes sobre os elementos decisivos de nosso tempo. Não há crise de paradigmas, mas dificuldades imensas para a apreensão das potências de um tempo de crises e da derrota retumbante da esquerda.

Nesse sentido, infelizmente, tanto *O futuro ausente* quanto *A miséria brasileira* são de uma atualidade marcante. Tais obras buscam identificar as derrotas da esquerda e as limitações das posições políticas desenvolvidas por aqui. E não temos novidades no *front*: persistem a mesmas cantilenas, cada vez mais, na forma de pastiches. E isso significa que os textos de J. Chasin são atuais, ao mesmo tempo em que indicam que – quase 30 anos depois – os herdeiros do pensamento nacional marxista, nós inclusos, fracassamos de modo grosseiro em fornecer alternativas a um futuro ausente.

Porém, há aditamentos necessários aos juízos chasinianos. Em verdade, somos uma caricatura daquilo que já era adstringido quando da escrita dos mencionados textos do autor paulistano. No presente cenário, ainda são recuperados os vocabulários do “populismo”, “dependência”, autoritarismo” e “marginalidade”. No entanto, sabe-se que tais conceitos apresentam-se muito mais como marketing político que como algo a efetivamente ser intentado e mobilizado politicamente. Trata-se muito mais de performatividade do que de uma tentativa séria de explicar o desenvolvimento do real. Mais do que nunca, os gestores do capital atrofico, principalmente aqueles à esquerda, são prisioneiros de leis econômicas que não compreendem e não pretendem compreender.

Em verdade, mesmo o ex-professor e ex-ministro da fazenda Fernando Haddad, em teoria, um dos quadros mais capazes do petismo, - e, supostamente marcado por certa influência marxista e habermasiana -, não pestanejou ao deixar penetrar em sua gestão o famigerado tripé macroeconômico. E, na prática, isso significou a completa ausência de programa econômico por parte de um partido que somente nominalmente coloca-se como “dos trabalhadores”. Efetivamente, o PT vem governando há muito tempo por meio da desmobilização de sua antiga base social, a qual, agora, compreensivelmente, desilude-se com o que se apresentou como a alternativa democrática no momento posterior a institucionalização da autocracia burguesa em 1985.

O papel de gestor do capital é assumido orgulhosamente por aqueles que outrora pareciam poder se opor à conformação da via colonial de entificação do capitalismo nas greves de 1978-79. Assim, crescentemente, os inimigos de ontem

tornam-se aliados, como é o caso da emedebista Simone Tebet, do camarada Geraldo Alkmin e de qualquer um que possa assumir um papel nas negociatas políticas. Governar passa a significar negociar e o planalto se torna um balcão de negócios, em que as concessões políticas e econômicas não expressam uma tática voltada a qualquer horizonte, mas a simples sobrevivência em um ambiente hostil, em que a extrema-direita cresce e dá a tônica do debate público.

Talvez a situação não seja propícia às ilusões políticas, inerentes a um processo ainda marcado por dubiedades. Também não se tem somente a superstição inerente ao raciocínio teológico, em que se espera que, por um milagre, os fantasmas do passado possam voltar à vida. Que fique claro: mesmo que nós votemos em Lula em massa nas eleições de 2026 – o que é nosso dever, não há dúvidas – ninguém espera qualquer radicalização, guinada à esquerda ou mudança de rumos. Se a época de Chasin ainda tolerava ilusões bem-intencionadas, o nosso tempo traz o avesso e os prolatados jargões à esquerda, os quais figuram como parte de uma performance, que adquire tons de marketing.

Em verdade, diante de um futuro ausente, tornamo-nos conservadores, pois sabemos que o ímpeto de mudança não está conosco no momento. Acabamos optando por um cenário de negociatas, de não acabamento do capitalismo nacional, de alianças espúrias, em suma, de um rebaixamento de quaisquer expectativas quanto ao futuro. Nesse cenário, tematizar as formas de transição parece ser praticamente impossível, até mesmo porque a relação dos gestores do capital com elas é o que propicia as representações vinculadas à persistência do domínio do capital e, portanto, de um futuro ausente.

Ademais, os ensaios de retomar um jargão envelhecido sobre soberania nacional, que foram realizados pelo petismo diante das tarifas econômicas e das ameaças por parte da administração Donald Trump em 2025, já estão esquecidos. E, como disse Lula – elevado a posto de grande estadista no ano de 2026 devido ao fato de o presidente americano o ter respeitado (sabe-se lá em razão de quais negociações, provavelmente ligadas aos famigerados “metais críticos”....) –, sua reunião com o bilionário foi “amor à primeira vista”. Efetivamente, essa é a relação cordial que nós, que não raro denominamos Trump de fascista, podemos esperar caso a derrota de Lula nas urnas não aconteça. Como as candidaturas de esquerda são somente simbólicas – por mais interessantes que alguns aspectos delas possam soar em abstrato – o horizonte último que está colocado a nós é o adiamento da aposentadoria do octogenário presidente.

De todo o modo, em um sentido mais geral, a derrota é certa.

Independentemente dos resultados das eleições, a conformação colonial do capitalismo brasileiro sequer é questionada. Ademais, não há no horizonte qualquer programa econômico minimamente à esquerda nas urnas e fora das urnas. Continuamos nos opondo ao avanço da extrema-direita com jargões envelhecidos, que são incapazes de apreender as determinações do capitalismo contemporâneo e que obviamente são inférteis para pensar nas formas de transição presentes na própria realidade do sistema capitalista de produção e da formação social brasileira. A impressão é que a pergunta sobre o que fazer transformou-se na questão sobre o que ceder para que o pior não aconteça (e não há dúvidas que um governo de Flávio Bolsonaro seria desastroso e que evitar tal desfecho é urgente). De certo modo, o cenário é aquele mais propício para se perder as ilusões e para que assumamos que somente chegamos ao ponto de considerar como uma reivindicação de esquerda a defesa das instituições burguesas e de todas as suas falhas quando a derrota foi retumbante.

Tal condição não é somente aquela em que esquerda está morta e seu cadáver insepulto continua pairando pelos cantos. Os próprios defensores de um quarto governo Lula (nós inclusos) sabemos que não há chance alguma de um governo minimamente à esquerda. O hiato entre aquilo que é necessário para o renascimento da esquerda e para o questionamento do capitalismo de um lado e, de outro, para o cotidiano das eleições é assustador e aterrorizador. E, claro, isso não decorre de qualquer “crise de paradigmas”, mas das derrotas das últimas décadas e do fato de que sequer os revezes da esquerda foram assumidos por nós da maneira devida. Assim, devemos ruminar sobre o assunto.

Porém, nesse momento de crise profunda da esquerda também há espaço para alternativas sobre as nossas ilusões: é plausível – e se trata da alternativa mais provável – que nós continuemos fingindo que nossa derrota não é certa. Entretanto, também nos deparamos com a possibilidade de assumir a nossa insignificância no presente para que possamos enterrar os mortos de vez, com ou sem glórias. Como disseram Marx e Engels no *Manifesto*, então, seríamos obrigados finalmente a encarar sem ilusões a nossa posição social e as nossas relações com o capitalismo de nosso tempo. E isso não é pouco.

Nesse sentido específico, nunca estivemos tão perto de um passo decisivo para o renascimento da esquerda e do marxismo. Perder as ilusões diante de um cenário como o presente é o primeiro passo para a apreensão objetiva de nossas condições de vida e para elaboração programática de pautas econômicas e políticas. O caminho é muito árduo, mas deve ser trilhado com o auxílio daquilo que há de melhor em

termos de ciência, reconhecendo as especificidades do capitalismo brasileiro, a necessidade da adoção da perspectiva do trabalho contra o capital, de modo a se preparar para o estabelecimento de um programa econômico ao qual, nós, no presente momento, fomos incapazes de pensar.

VII

O medo, a esperança e as eleições no Brasil: os pastiche do politicismo e o *non sense* da democracia dos juristas

É sintomático que oscilemos entre o medo de uma vitória daquilo mais aviltante nas tradições nacionais e a esperança de um quarto e a fraquíssimo governo Lula. A extrema direita do Brasil resgata explicitamente a herança da ditadura militar e, tal qual nos 21 anos do domínio dos generais, busca a subordinação direta à política externa americana. Ao contrário daquele momento, no entanto, não há projeto algum quanto à indústria e a integração nacional. O problema é que hoje não é mais necessário para a extrema direita um programa de integração econômica e política propriamente dito. Seus objetivos estão em destruir quaisquer resquícios de conquistas sociais de outrora e todas as instituições com mínima porosidade para pressões efetivamente populares. Que há um projeto de poder, não há dúvidas. Mas os nortes da economia e das instituições políticas estão subordinados à tática momentânea para o domínio espoliativo direto.

Como mencionado, os representantes do capital atrofico perderam as ilusões quanto ao caráter civilizatório do capitalismo, tanto em termos políticos, quanto no campo econômico. Sabem que, afinal, nosso capitalismo é incompletável, a burguesia tupiniquim está associada ao capital internacional, a democracia e os direitos sociais foram conquistados apesar das instituições supostamente democráticas, e não por causa delas.

Em verdade, eles parecem até mesmo estar cientes de que a história nacional é uma constante oscilação entre bonapartismo e autocracia institucionalizada. Como resultado, possuem uma visão muito mais realista do que a autoproclamada esquerda.

Ao mesmo tempo, porém, para dizer com a dicção do 18 *Brumário*, não fornecem qualquer poesia ou qualquer futuro. Em suma, pensam nos termos de um futuro ausente, em que a sobrevivência individual é a chave, mesmo que possa se dar de modo extremamente brutal. Não se trata propriamente do prolatado “capitalismo de cassino” ou de um simples domínio direito de grupos econômicos – sejam eles legais ou ilegais –, mas da assunção de que a época de *think tanks* acabou e que é muito mais adequado à gestão do capital atrofico uma espécie de não-gestão, ou seja,

a predação e o disparate de um Paulo Guedes (ou qualquer símile), um homúnculo, se comparado a um Delfin Netto.

Talvez Frederic Jameson tenha alguma razão quando especulou que as posições à direita de seu tempo (que chamou de neoliberais) trouxessem uma concordância quanto aos marxistas sobre a impotência do Estado em sanar os males sociais. Paulo Arantes também foi perspicaz quando analisou a década de 1990 do Brasil ao dizer que a nata do tucanato paulista – que Chasin sempre associou a uma espécie de marxismo adstringido – constitui na realidade uma espécie de oxímoro, um marxismo de classe dominante.

No entanto, hoje, o problema não é, como quer Safatle, que a esquerda teme dizer seu nome; pode até ser que nós gritemos muito alto, performática e enfaticamente o que queremos, mas não basta querer. E há de se admitir que há certo voluntarismo e politicismo em tal posicionamento do filósofo da USP. É certo que, quando a direita perdeu suas ilusões, é preciso que deixemos para o passado as nossas, e admitamos que sem um programa econômico não vamos a lugar algum. E, claro, não há que tentar suspender as ilusões à Furet, que se tornou simplesmente um apologeta dos ventos contrarrevolucionários de nossa época. Porém, é preciso admitir que, em verdade, a questão não diz respeito à política e nas instituições do chamado Estado de Direito.

Mais urgente é que tenhamos a percepção de que a extrema direita já percebeu tal fato e, por conseguinte, adota como premissa aquilo que deveria ser sabido pelos marxistas. Hoje, esses últimos, dentre os quais nós nos encontramos, são irrelevantes do ponto de vista político, pois, para que parafraseemos a *Crítica à filosofia do Direito de Hegel - introdução*, nossa teoria não se apodera das massas e muito menos se torna uma força material. E isso ocorre até mesmo porque, substancialmente, desistimos de desenvolver uma teoria no sentido forte; passamos a ser reativos até mesmo porque o sujeito histórico que embasou a crítica marxista no século XX, o moderno proletariado, convive por muito tempo com a situação da superação do modo de produção capitalista dentro do modo de produção capitalista. Suas representações são frutos dessa situação, sobre a qual raramente paramos para ruminar e que adquire a faceta do pesadelo que aludimos acima. Em parte substantiva, nossa teoria não se apodera das massas porque não compreendemos os elementos básicos da situação que engendra as formas de ser do trabalho e do capital. Ademais, as condições das classes produtoras contemporâneas envolvem muitas formas transicionais complexas, cuja apreensão não é simples.

De outro lado, os dogmas da escola de Chicago possuem efetividade prática

porque dizem respeito às formas aparentiais e àquilo cuja eficácia é mais imediata (mesmo que brutal). E, sem uma teoria propriamente ligada à perspectiva do trabalho contra o capital, os Chicago boys mais ou menos enrustidos aparecem tanto nas gestões à esquerda (que são temperadas com uma pitada de vergonha pelo papel assumido na gestão do capital) quanto na direita, para quem, no Brasil, o problema sempre parece ser que não se é suficientemente liberal na economia e não se mercantilizou a vida suficientemente. Olhar para a gestão petistas dos últimos quatro anos foi difícil, embora sempre tenhamos o feito com a convicção que um segundo governo Bolsonaro teria resultado em danos intoleráveis sobre o mínimo que resta de civilização no Brasil.

Assim, oscilar entre o medo e a esperança – ainda mais quando essa última é tão rebaixada – possui um significado profundo. A questão é retomada por Lukács ao debater com Espinosa e, nos diz o velho húngaro: ambas as disposições afetivas dizem respeito a uma ausência de conhecimento sobre as reais condições sobre as quais elas se assentam.

O medo se aloca diante da incerteza de um desconhecido e a esperança na crença de que, ao fim, os rumos serão favoráveis, por mais que tenhamos em nossa cabeça certa ignorância. Nossa posição como esquerda é aquela em que, sem a compreensão do todo do processo de produção, de circulação e das figuras da produção global, restamos sem o entendimento das condições materiais nas quais se assenta nossa práxis.

O resultado é conhecido: ausência de programas econômicos, programas políticos inexistentes, as formas de transição desenvolvidas na própria sociedade capitalista sequer são tematizadas. Diante disso, resta oscilar entre, de um lado, o moralismo e o otimismo pueris, que se colocam contra a efetividade dos fatos, e, de outro, o cinismo de um oportunismo sem oportunidades minimamente à esquerda. Para que sejamos claros: de certo modo, os últimos anos foram mais do mesmo. Porém, não se trata mais de um reformismo fraco, como quis André Singer sobre os dois primeiros governos Lula, pois não se procura quaisquer reformas, mas a simples contensão de danos diante dos ataques aos direitos que foram conquistados quando a esquerda ainda possuía força e o movimento dos trabalhadores ainda era efetivamente expressivo. O ânimo da (pseudo) esquerda que gere o capital é aquele de alguém que mira o abismo e diz que ele não existe.

No melhor dos casos, o conservadorismo paira no ar. Diante do ataque aos direitos sociais – e mesmo aos direitos civis mais básicos – a posição adotada tem sido procurar fazer valer contra o domínio burguês a ideologia burguesa de outrora.

A particularidade, porém, é que, mesmo essa visão de mundo já está rebaixada pelas perspectivas adotadas pela autoproclamada esquerda. E tal fato é patente quando o conceito de democracia defendido na esfera pública por aqueles que possuem o mínimo de escrúpulos é um tipo de democracia dos juristas. Democracia torna-se “Estado de Direito” e confunde-se com a defesa das instituições institucionalizadas outrora de modo autocrático.

Também é sintomático que os “atos antidemocráticos” tenham sido as razões da prisão dos envolvidos na tentativa (felizmente confusa e quase que cômica) de golpe de Estado em 2023. A influência das milícias, o envolvimento com agentes internacionais ou tantas outras fundamentações para o crime de lesa-pátria dão lugar a argumentações cuidadosamente reduzidas ao terreno do Direito e processadas pelo STF por um juiz outrora famoso por reprimir as manifestações da esquerda no Estado de São Paulo quando secretário de segurança pública do então tucano – e inimigo número um dos professores – Geraldo Alkmin. Sob a alegação de que as “instituições estão funcionando”, que constitui uma absoluta contradição em termos, a categoria da democracia adquire uma tonalidade ainda mais limitada. Como mencionamos, o pastiche do politicismo, que consiste hoje em proclamar as teorizações de outrora de modo voluntarista, vem perdendo terreno e as únicas esperanças que parecem se sustentar são negativas: a crença de que é possível evitar que o que há de pior na história nacional volte ao poder executivo.

Dizemos isso porque a tonalidade quase que estamental do judiciário se mantém e, inclusive, é defendida com afincos quase cômico pelo que resta dos democratas de plantão. O legislativo, nos níveis municipal, estadual e federal, está abarrotado por políticos diretamente ligados às milícias, empresas (principalmente ligadas ao agronegócio e à mineração, mas também a bancos mais ou menos predatórios) e igrejas as quais propagam a ideologia da extrema-direita de modo desavergonhado.

A estrutura do Estado brasileiro é tal que parece inverossímil que alguém possa negar aquilo defendido no *Manifesto* em meados do século XIX, que o Estado, ao fim, é uma espécie de comitê executivo, que trata dos assuntos comuns da burguesia.

A esperança nas eleições do executivo encontra-se com expectativas profundamente rebaixadas e, nesse cenário, aquilo que decidirá as eleições não serão as manifestações populares, a promessa (ilusória) de guinada à esquerda ou qualquer outro artifício de mobilização das massas. Antes, é muito mais provável que vazamentos de investigações (como aquelas do banco Master) sejam o decisivo. Quando as esperanças possuem tal base, para dizer com Marx da *Sagrada família*, não

há mais propriamente ilusões, mas superstições políticas. E somente a superstição pode defender que o tempo das crises e sua manifestação nacional no Brasil pode ter um termo dentro do capitalismo.

Um conceito apologético, enfraquecido e putrefato de democracia paira no ar e não é de se estranhar que haja terreno para a recepção da crítica às instituições autoproclamadas democráticas. O Estado de Direito, conformado como uma democracia dos juristas, é um contrassenso até mesmo para alguém como Tocqueville. Como nosso dossiê do presente número demonstra, isso é absolutamente incompatível com o pensamento marxista também. Com tal conceito vigente, talvez o percurso para percebermos algo basilar para um marxista esteja completo: o poder político é, ao fim, como disse Marx já em *Sobre a questão judaica*, a forma política dos poderes sociais estranhados dos próprios homens. Mais diretamente, para dizer com *Guerra civil na França*, o Estado é uma excrescência parasitária. Assim, a vinculação entre crítica da especulação, das categorias econômicas, do Direito e do Estado emergir. Isso é somente uma possibilidade, porém. Tendencialmente, se não perdermos as ilusões e assumirmos nossas estrondosas derrotas de modo explícito, pode ser tarde, pois a extrema direita já se encontra desiludida, relegou para o passado a civilização e avança a passos largos.

Sobre a posição da crítica marxista frente à teoria do direito contemporânea

On the position of Marxist critique towards contemporary theory of law

Vitor Bartoletti Sartori*

Resumo: Intentamos demonstrar que a crítica marxista ao direito não pode mais equacionar-se nos termos colocados, em 1924, por E. Pachukanis. A obra do autor encontra-se marcada pela presença de um contexto revolucionário e por autores positivistas no campo da teoria do direito. Hoje, a situação é oposta. Defenderemos que é preciso reformular a crítica marxista ao direito a partir de fundamentos que ainda remontam a Marx. Com essa reelaboração, emerge a necessidade de uma crítica imanente à teoria do direito contemporânea, que vincula a esfera estética, em especial a teoria da literatura, e o funcionamento do complexo jurídico. Argumentaremos que a arte possui uma missão desfetichizadora enquanto o direito, de outro lado, apresenta-se marcado por um funcionamento inerentemente manipulatório. Por conseguinte, a estrutura narrativa reivindicada pela Teoria do direito não se assemelha àquele presente nas grandes obras realistas, mas origina-se do subjetivismo e é marcada por uma tônica irracionalista.

Palavras-chave: Crítica marxista ao direito; Pachukanis; Teoria do direito; Teoria da literatura; Especificidade do estético; Marxismo.

Abstract: We attempt to prove that the Marxist critique of Law can no longer be interpreted in the terms presented in 1924 by E. Pachukanis. Part of the author's approach was indissoluble from the context of the revolution and from the authors of positivism in the Theory of Law. Today, on the contrary, the situation the opposite. We will advocate the need for reformulation of the Marxist critique of Law, returning to Marx. After some advances on that reworking of the Marxist critique of Law, we will criticize immanently the connection established by contemporary legal Theory between the aesthetic sphere, especially literary theory, and the functioning of the legal complex. We argue that Art has a defetishizing mission, while Law, on the contrary, has an inherently manipulative function. Consequently, the narrative structure advocated by Theory of Law does not resemble that present in great realist works but originates from subjectivism and is marked by an irrationalist structure.

Keywords: Marxist critique of law; Pachukanis; Theory of law; Literary theory; Specificity of aesthetics; Marxism.

Introdução

Para a crítica marxista ao direito, é inevitável atentar para o fato de que a teoria do direito contemporânea possui uma relação próxima com a filosofia, em especial, com a filosofia da linguagem. Desconsiderar que há uma fundamentação filosófica explícita e consciente na teorização jurídica significa menosprezar o objeto de crítica. Por essa razão, a investigação do direito deve discorrer tanto sobre a especificidade da teoria do direito quanto de suas bases filosóficas. Pesquisadores amparados na

* Professor adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em história social pela PUC-SP e doutor em teoria e filosofia do direito pela USP. E-mail: vitorbsartori@gmail.com.

obra de Hart e Dworkin – pontos de partida da teoria jurídica atual –, como Ronaldo Porto Macedo Jr. (2008, p. 19), nesse sentido, estipulam “a existência da agenda convergente entre filosofia da linguagem e direito, entre racionalidade objetiva e argumentativa”. Assim, uma primeira consequência da figura por meio da qual o direito e a teoria jurídica possuem vigência atualmente é a correlação necessária entre a análise filosófica e a jurídica.

Por conseguinte, caso os marxistas desejem fazer frente a essa configuração, não basta questionar o direito vigente. Como foi defendido em *Por uma teoria marxista do direito?* (2026), para fazê-lo, é vital correlacionar o funcionamento do direito positivo às teorias jurídicas e às fundamentações epistemológicas da teoria do direito contemporânea.

Na malha categorial que percorre as teorias de autores como Hart e Dworkin, a objetividade da instituição jurídica não é tomada como algo dado e existente imediatamente. Para o autor de *Levando os direitos a sério* (2010, p. 240), “desde o início a legalidade foi um ideal interpretativo, e assim continua sendo para nós” e, desse modo, o direito passa a ser reputado como um objeto discursivamente formado: de argumentação, de convencimento, de razoabilidade etc. Como alertou Alberto Alonzo Muñoz (2008), a atividade jurídico-estatal, bem como o funcionamento da mediação judicial, deixa de ser vista por um viés supostamente objetivista e axiologicamente neutro.

Após a década de 1950, com a influência da teoria de Herbert Hart (1987; 2003), um filósofo de formação¹, e, depois da década de 1970, com Dworkin (2005; 2007; 2009; 2010; 2014), um jurista que debate contundentemente com o autor mencionado, a correlação entre interpretação, teorização sobre a linguagem e a elaboração de uma teoria do direito não descritiva e, por isso, normativa, ganha espaço substancial. Ou seja, o cenário com o qual depara-se a teorização marxista é distinto daquele de quando Pachukanis escreveu seu *Teoria geral do direito e o marxismo*, de 1924, e forneceu o embasamento para grande parte dos marxistas interessados na investigação do direito.

No presente artigo, buscaremos posicionar o marxismo diante de tais

¹ Hart está ciente da aparente estranheza de tal conformação: “talvez a seguinte observação (a qual eu espero não ser excessivamente autobiográfica) indicará suficientemente o caráter e o grau de erro [relativo ao primeiro ensaio] como agora, retrospectivamente, eu vejo nestes ensaios. Em 1953 quando eu fui eleito para a cadeira de jurisprudência em Oxford minhas qualificações eram heterodoxas. Eu não tinha diploma em direito, [...] mas por sete anos, antes da guerra, eu havia lecionado filosofia em Oxford. Esses sete anos coincidiram com o período em que a abordagem filosófica que se tornou conhecida como ‘filosofia da linguagem’ estava no auge de sua influência tanto em Oxford quanto em Cambridge” (HART, 1983, p. 2).

elaboraões, não tratadas por aquele que – há 100 anos – articulou a visão, segundo Márcio Naves (2000; 2014), mais profícua para a crítica marxista ao direito. Portanto, pretendemos avançar para além da crítica pachukaniana que, salvo raros casos, como em Akamine (2017), pouco avançou no terreno da crítica à teoria do direito. Também demonstraremos as razões pelas quais a vinculação entre teoria do direito e marxismo precisa ser essencialmente distinta do que a estabelecida por Pachukanis em sua época.

Sobre a indispensabilidade de a crítica marxista da teoria do direito rumar para além de Pachukanis

A crítica de Pachukanis (2017) à teoria do direito foi gestada quando a teoria positivista e formalista, especialmente, a de Hans Kelsen, estava em seu momento ascensional. As formulações neokantianas constituíam as bases daquilo de melhor da teoria do direito e *Teoria geral do direito e o marxismo* foi o grande fundamento teórico dos marxistas na crítica à teoria do direito. Ademais, exceção feita às abordagens de Lukács de *História e consciência de classe* (2003), o legado da década de 1920 nos deixou a teorização de Pachukanis², que forneceu o aparato categorial com o qual a maioria dos marxistas desenvolveu (e até hoje desenvolve) a apreciação da teorização jurídica.

Sobre esse assunto, entretanto, Pachukanis (2017, p. 59) foi explícito quando comentou seu mais famoso texto: “a crítica marxista da teoria geral do direito está apenas começando”. Ou seja, existe uma contradição latente na crítica marxista ao direito e na evolução dessa visão do fenômeno jurídico: ao passo que Pachukanis somente estabelece uma proposta inicial e incompleta (SARTORI, 2024c), parte substancial daqueles que estudam o direito com referência ao marxismo buscam a atualidade de seus posicionamentos concretos nas categorias elaboradas com anos atrás, e não do sentido aberto de seu livro e de seu projeto, não plenamente colocado em prática.

Mesmo pesquisadores inteligentes e interessantes não tardaram a buscar em *Teoria geral do direito e o marxismo* uma espécie de *léxico pachukaniano* (2020) para o presente. E, como argumentamos acima, tal ímpeto é contrário ao posicionamento expresso no próprio livro, em que o jurista soviético (2017, p. 59) também estipula que “o presente trabalho está longe de pretender um lugar de honra na orientação

² Seria válido analisar os esforços de Stutchka (2023), que são substanciais. Igualmente interessante seria contrapor e comparar as análises do mencionado autor com as pachukanianas. No entanto, os apontamentos presentes em *O papel revolucionário do direito e do estado* tiveram muito menos influência na crítica marxista ao direito que progride para além do debate soviético da década de 1920.

marxista da teoria geral do direito”. Tal fato é basilar para nossa análise porque, é usual (cf. SARTORI, 2024a) não ir além das teorizações do próprio Pachukanis em seu texto de 1924. Pior que isso, se o autor (2017, p. 59) ressalta a “unilateralidade, inevitável ao se concentrar a atenção em apenas partes do problema, que são representadas como centrais”, parte dos seguidores de Pachukanis elevam essas unidades parcelares do problema à condição de núcleo inabalável da investigação sobre o direito (cf. SARTORI, 2024a; 2024b; 2024c). Tal representação unilateral da centralidade de parte do problema aparece, inclusive, quando se frisa “a tese fundamental, a saber, de que o sujeito de direito das teorias jurídicas possui uma relação extremamente próxima com os proprietários de mercadoria” (2017, p. 60).

Não obstante os alertas do próprio revolucionário soviético, o livro de 1924 foi elevado ao estatuto de grande referência no “lugar de honra” na orientação marxista de crítica ao direito e à teoria do direito. Mesmo que ele seja somente um “esboço” e que apenas constitua “a experiência inicial de uma crítica marxista dos principais conceitos jurídicos” (PACHUKANIS, 2017, p. 57), não se tardou a tomá-lo, para que se use a expressão de Marx (2020, p. 186) sobre *O capital*, como “um todo artístico”. O autor soviético é cristalino sobre o seu trabalho: “escrevi o primeiro volume, em larga medida, para autoesclarecimento” (2017, p. 59) e parte dos marxistas ainda não aceitou esse juízo.

Em verdade, a crítica marxista ao direito foi eclipsada pela obra centenária e permaneceu caudatária dos embates iniciais e provisórios articulados pelo jurista soviético com o positivismo jurídico ascensional. Caso sejamos duros no diagnóstico da crítica marxista ao direito contemporânea, podemos inferir (SARTORI, 2014b, p. XV) que há certa paralisia diante da empreitada pachukaniana, pois “ainda estamos presos àquilo desenvolvido há 100 ou 150 anos”. *Teoria geral do direito e o marxismo* precisa ser compreendida, nos termos do próprio Pachukanis, como nada mais que um texto que “esboça os traços fundamentais” (PACHUKANIS, 2017, p. 65) para uma tarefa cuja execução necessitaria de amadurecimento e do trabalho complementar e futuro de várias cabeças.

Ou seja, mesmo que se tome as palavras de Pachukanis como o ponto de partida da crítica marxista ao direito – e é preciso dizer tal fundamento não é indiscutível (cf. SARTORI, 2024a; 2024b; 2024c; 2024d) – urge avançar na crítica marxista à teoria do direito, que somente estava em seu início em *Teoria geral do direito e o marxismo*. Hoje, sobretudo, tal fato é visível porque os aportes epistemológicos da teoria do direito não estão mais no neokantismo, mas na correlação entre filosofia da linguagem e hermenêutica. Assim, caso estabeleçamos

uma morada na obra pachukaniana de 1924, ficaremos aquém do mínimo exigido por uma crítica marxista, em que a crítica imanente ao objeto analisado é um requisito, não só de rigor, mas de fidelidade com a própria tessitura da realidade efetiva.

A teoria do direito contemporânea, a centralidade da ideologia jurídica e o necessário posicionamento da crítica marxista diante desse cenário

Enquanto Pachukanis criticou as abordagens do positivismo ascendente, de inspiração formalista e neokantiana, no campo da teoria do direito, para que se use as palavras de Neil MacCormick (2008, p. 29), depois de Hart, passou-se a “construir uma ponte, diretamente, da filosofia linguística para o direito prático”. Portanto, a compreensão marxista da teoria do direito precisa avançar diante de *Teoria geral do direito e o marxismo*. Aliás, o propósito de Pachukanis não foi somente considerar a esfera jurídica em sua manifestação mais objetiva, mas também ao avaliar as formas de representação jurídicas de seu tempo e, também devido a esse fato, um requisito para o aprimoramento de uma crítica marxista ao direito é a presença de um olhar atento às mudanças ocorridas no modo de representação (jurídico, inclusive) do capitalismo atual.

O neokantismo de outrora, atacado tanto por Pachukanis quanto por *História e consciência de classe*³, não é anunciado mais como referência das análises jurídicas. De acordo com os teóricos contemporâneos do direito, seria o aparato da filosofia da linguagem que garantiria à visão de mundo jurídica, tanto uma fundamentação filosófica sólida, quanto a consciência da interrelação entre o desenvolvimento teórico e doutrinário de um lado, e prático-institucional de outro (cf. MACEDO, 2008; 2013). A mera abstenção formalista diante de problemas práticos, portanto, deixa de ser capaz de identificar parte substancial da teoria do direito contemporânea, que levanta os problemas da linguagem em uma conexão imediata com as “formas de vida”. Assim, para tal linhagem, o uso da linguagem, para dizer com Dworkin (2014, p. 77), consiste “não apenas utilizar o mesmo dicionário, mas compartilhar aquilo que Wittgenstein chamou de uma forma de vida suficientemente concreta”. Como decorrência de tal desenho epistemológico da teoria jurídica, remete-se à filosofia da linguagem e pretende-se superar o abismo entre ser e dever-ser, princípio adotado pelo positivismo kelseniano (2003) de fundamentação neokantiana e que foi questionado por Pachukanis na obra de 1924.

Similarmente, as linhagens mais sofisticadas da teoria do direito se veem

³ Obra também criticada e vista como insuficiente pelo próprio Lukács, posteriormente.

munidas não somente das armas filosofia da linguagem – igualmente presente nas obras tardias de Kelsen (1986), como a *Teoria geral das normas* –, mas também da hermenêutica filosófica e da literatura sobre a compreensão⁴. Ao mencionar a obra de Dilthey, Dworkin (2014, p. 61) destaca os pressupostos epistemológicos de sua abordagem engajada e admite que “esse pressuposto tem uma base mais geral na literatura filosófica da interpretação”. Para a surpresa dos não versados na teoria do direito, e dos que não conhecem a vocação “grandiosa” dos juristas, autores distintos como Austin, Wittgenstein, Dilthey, Gadamer, Habermas, dentre outros, são invocados pelos pesquisadores do direito com a finalidade de resolver questões essencialmente jurídicas, como o problema da existência ou não de discricionariedade judicial nos chamados casos difíceis (cf. HART, 2003). Não adentraremos agora nos fortes riscos de ecletismo, falta de coerência, inconsistência, leituras apressadas e inexatas etc. acarretados por tal prática (cf. SARTORI, 2026). Para nossos fins, agora, frisamos mudanças na teoria do direito, que passa a reprovar o ponto de vista de um observador neutro e principia a assumir o seu necessário engajamento teórico por meio do instrumental filosófico da filosofia da linguagem e da hermenêutica filosófica. Realçamos tal elemento porque ele parece tornar insuficiente a crítica de autores que tomam o aparato pachukaniano como principal referencial e reduzem a crítica à teoria do direito ao questionamento do positivismo.

Levantamos tal aspecto porque, atualmente, o chamado “debate metodológico” ocorrido entre Hart e Dworkin, como atentado por MacCormick (2006), consolida-se como fundante das problematizações atuais sobre o direito. Nele, a linguagem prática, a teorização moralmente engajada, a busca por justiça e a correlação entre política e a esfera jurídica são teorizadas explícita e conscientemente porque o direito é reputado como uma instituição central na própria compreensão da sociabilidade. Com o instrumental filosófico mencionado, o direito encontra-se elevado a um patamar de relevo na prática social porque, para esses autores, nas palavras de Dworkin (2014, p. 15), “o direito é nossa instituição social mais estruturada e reveladora. Se compreendemos melhor a natureza de nosso argumento jurídico, saberemos melhor que tipo de pessoas somos”.

Para a crítica marxista ao direito, é vital considerar que tal movimento é dúplice: ao fim, tal qual o neopositivismo criticado por Lukács em seu *Para uma ontologia do ser social* (2012, p. 167), a teoria do direito está ciente da impossibilidade de

⁴ Para fins de explanação, brevemente, pode-se estipular que “a hermenêutica filosófica, [...], é de uma data bastante recente. No sentido restrito e usual, ela designa a posição filosófica de Hans-Georg Gadamer e, eventualmente, também a de Paul Ricoeur” (GRODIN, 1998, p. 24).

compartimentalização da vida social em ciências parcelares e, assim, “levante hoje o problema da unicidade da ciência”. Portanto, um problema real para o incremento científico é trazido ao campo da teoria. Entretanto, um efeito colateral dessa consonância entre moral, direito, ética, política e outras esferas está na centralidade daqueles posicionados no campo do direito. Em outras palavras, a posição dos juristas e dos teóricos do direito na divisão social do trabalho é vista como insubstituível na compreensão da sociabilidade, para “saberemos melhor que tipo de pessoas somos”.

Ou seja, ao contrário do que ocorria na época em que Pachukanis criticou a teoria do direito, não há formalismo e ensimesmamento nessa teoria. A vinculação entre filosofia e teoria jurídica expande os horizontes do jurista, ao fim, colocando-o em meio às grandes questões da atualidade e no centro da sociabilidade contemporânea. Nesse ímpeto, Dworkin (2007, pp. XIII-XIV) defende “uma teoria geral do direito deve ser ao mesmo tempo normativa e conceitual” porque justamente no campo jurídico haveria a convergência entre as perguntas sobre o que fazer, o que é justo e o que é o direito.

No que se chega a um ponto relevante para a crítica marxista ao direito: ao refletir sobre tais termos específicos, pachukanianos como Alysson Mascaro procuram arrombar uma porta já aberta quando se contrapõem ao tecnicismo jurídico e defendem a justiça.

Com tal entendimento do cenário da teoria do direito, efetivamente, o “marxismo jurídico” de Mascaro se aproxima das reivindicações da teoria do direito, que o autor brasileiro ataca de modo decidido. Mascaro (2012b, pp. 188-9) erra o alvo quando defende que “no presente o direito é técnico, frio, impessoal, calculista” e que “o jurista médio, frio e tecnicista, só tem olhos às normas jurídicas estatais. O grande jurista tem olhos voltados à esperança de um mundo justo”. Em verdade, já se encontra a integração entre teorização sobre a justiça, a política, a moral e o direito nos autores que defendem uma compreensão linguisticamente mediada e discursiva da esfera jurídica, como Dworkin. Por isso, não só a reivindicação do “marxismo jurídico” do autor de *Estado e forma política* sobre o lugar do jurista é incompatível com a crítica marxiana e engelsiana à justiça (cf. SARTORI, 2017a), com a posição de Marx contra Lassale e Proudhon (cf. SARTORI, 2017b) e com a ligação estabelecida em *O capital* entre a forma da troca, a mercadoria força de trabalho e a justiça (cf. SARTORI, 2023); em verdade, o ponto de partida “jurídico” não deixa de ser tomado como um pressuposto.

Para que sejamos corretos com o expoente do “marxismo jurídico”: ao contrário dos autores da teoria do direito, ele também menciona as formas econômicas que

determinariam a “forma jurídica”. Portanto, ele defende algo crucial quando procura apreender a relação de reflexão entre formas jurídicas e econômicas de modo muito distinto dos teóricos do direito. Contudo, ironicamente, é possível estipular que a defesa do “grande jurista” do “mundo justo” circunscreve-se muito mais no universo categorial de Dworkin que de Marx, ou mesmo de Pachukanis, autores que, conjuntamente com a posição defendida por Engels (2012), nunca estipulariam a possibilidade de um socialismo ou de um marxismo jurídicos. Em Mascaro, a centralidade do jurista – que investigaremos mais à frente desse texto com mais cuidado – ainda ganha destaque na defesa do pachukaniano brasileiro do “grande jurista” que “tem olhos voltados à esperança de um mundo justo” e, também por essa razão, é preciso avançar.

A teoria do direito contemporânea tem por característica contrapor-se ao formalismo e à abstenção política do positivismo de outrora, tal qual o posicionamento defendido por Mascaro. Consequentemente, a crítica de inspiração pachukaniana estabelecida nos termos levantados acima não atinge a totalidade das características decisivas da reflexão jurídica. Talvez não seja exagero dizer que os grandes expoentes da teoria do direito, exceto pelo uso da noção de ferramenta e de técnica provavelmente influenciados pela leitura de Heidegger⁵, poderiam concordar com o posicionamento segundo o qual “para que o jurista possa alcançar uma reflexão mais alta sobre o próprio direito, necessita do ferramental filosófico, que não é o mesmo da racionalidade técnica jurídica” (MASCARO, 2012a, p. 14). Também quando defende que “uma ciência do direito ou é um conhecimento amplo, dialético envolvendo várias ciências e analisada dentro da história social, ou então ela será um conhecimento empobrecido, meramente técnico e restrito” (MASCARO, 2012 b, p. 32), o pensador do “marxismo jurídico” – com exceção da remissão à dialética, que não é pouco – conflui substancialmente com a crítica ao enimesmamento do positivismo formalista de Kelsen e do positivismo de Hart, realizada por autores como Dworkin, os quais fornecem os parâmetros para a teoria do direito contemporânea.

Assim, tais pontos de contato precisam ser vistos com cuidado pela crítica marxista ao direito. Caso o questionamento da esfera jurídica deseje apreender a totalidade da manifestação desse complexo, não há como abster-se de tal tarefa.

A filosofia da linguagem e a hermenêutica filosófica são avessas à dialética (cf. SARTORI, 2016) e há distinções fundamentais entre Mascaro e aqueles que critica.

⁵ Ao que saibamos, Mascaro não elabora explicitamente tal ligação, pois seus livros são, sobretudo, manuais. Porém, em seus textos, há elogios a Heidegger. A formação do autor de *Estado e forma política* também foi influenciado pelo pensamento da professora heideggeriana Jeannete Mamann.

Entretanto, o fato de o autor brasileiro elaborar uma abordagem marxista específica não impede sua confluência com elementos de seu objeto de crítica. A insuficiência de sua teorização não exclui pontos positivos; contudo, para que restem evidentes as mudanças na teoria do direito contemporânea no sentido do engajamento e da integração de “várias ciências”, ou seja, justamente na direção defendida por Mascaro ao tratar do “grande jurista” que “tem olhos voltados à esperança de um mundo justo”, vale citar Macedo em seus comentários de aprovação, e não de crítica, sobre Ronald Dworkin:

Dworkin, assim, procura reconstruir uma filosofia política integradora [...]. Ao fazê-lo, o preço a se pagar (e talvez o prêmio a recolher) é apresentar uma filosofia política que incorpora e depende, não apenas de uma teoria da justiça [...], como também de uma teoria moral (i.e. de como devemos tratar os outros) e sua relação com o direito e também uma teoria da ética (enquanto teoria de como se deve viver). (2013, p. 221)

Hoje, a teoria integradora de Dworkin, defendida como vital para a teoria do direito contemporânea, tem grandes, hercúleas, pretensões. Caso se integrasse nela uma dimensão econômica e de crítica à correlação entre a forma-mercadoria e a forma jurídica – o que não é pouco, certamente – ela talvez pudesse até mesmo ser compatível com “o grande jurista tem olhos voltados à esperança de um mundo justo” (MASCARO, 2012, p. 189). Como resultado, umas das críticas mais decididas no marxismo à teoria do direito traz fundamentações interessantes, mas estrutura-se insuficientemente no encadeamento de sua avaliação sobre a malha categorial das teorias do direito da atualidade.

Por conseguinte, atacar como formalista a teoria jurídica contemporânea é irrazoável. Quando se avalia a teoria do direito, o verdadeiro alvo de críticas por parte dos marxistas deve estar noutro campo. É preciso examinar o seu ecletismo teórico, a centralidade do direito e a determinações da esfera jurídica que, como se demonstrou noutro lugar (SARTORI, 2024), em grande parte, escapam à crítica marxista ao direito hegemônica, de vertente pachukaniana. Questões ligadas à fundamentação filosófica e à posição nuclear à teoria do direito, vinculada aos delineamentos da economia vulgar, também são basilares, como demonstrou convincentemente Ana Carolina Marra (2024).

Assim, a feição atual da teoria do direito torna-a mais aberta à filosofia e a outras ciências que a jurídica. Consequentemente, sem ter em mente a ligação entre “a existência da agenda convergente entre filosofia da linguagem e direito, entre racionalidade objetiva e argumentativa” (MACEDO, 2008, p. 19), não há como realizar uma verdadeira abordagem crítica (e marxista) do direito e da teoria do direito.

Ademais, dado que essa “agenda” leva a teoria do direito contemporânea para a dimensão estética, é preciso averiguar o modo pelo qual isso sucede e as razões pelas quais a aproximação entre argumentação jurídica e teoria da literatura resulta em problemas sérios, somente compreensíveis ao se realizar uma crítica imanente das próprias categorias da teoria jurídica atual. Ou seja, a agenda de pesquisa marxista na crítica ao direito precisa ser capaz de elaborar juízos sobre a especificidade e da correlação das distintas esferas do ser social entre si em meio à reprodução da totalidade da sociedade e, para isso, a vinculação entre crítica à economia política e à teoria geral do direito – estabelecida e *Teoria geral do direito e o marxismo* – não é suficiente. Não só quanto ao conteúdo, mas também no que diz respeito à forma, o exame marxista sobre a esfera jurídica deve rumar para além de Pachukanis.

Horizontes peculiares da teoria do direito atual: narrativa e teoria da literatura

A abertura para a filosofia e, em específico para a filosofia da linguagem, é típica da teoria do direito contemporânea e, em muitos casos, como em Dworkin, leva a “uma teoria geral do direito deve ser ao mesmo tempo normativa e conceitual” (DWORKIN, 2007, pp. XIII-IX) por pensar a esfera jurídica a aproximando de outras esferas do ser social, como a estética. Nesse contexto, e no chamado “debate metodológico”, a correlação entre direito e moral é vital. Consonantemente, com o avanço das perspectivas chamadas de “pós-hartianas” (MACEDO, 2008; 2013), a busca por decisões judiciais interpretativamente fundamentadas situa a argumentação jurídica explicitamente em uma espécie de narrativa argumentativamente concebida ao modo da literatura.

Assim, a correlação entre esferas de naturezas bastante distintas como a estética, que possui, de acordo com Lukács (1967), uma missão desfetichizadora, e o direito, inseparável da circulação de mercadorias, bem como do fetichismo a ela inerente (cf. LUKÁCS, 2013; PACHUKANIS, 2017) pode soar extremamente equivocada para uma marxista. No entanto, o artifício da teoria do direito contemporânea contra o positivismo é justamente esse. A teorização jurídica busca reestabelecer, para que se diga com Dworkin (2014, p. 203), “a vida do direito tal qual a conhecemos” por meio de artifícios de interpretação e de ideais reguladores análogos àqueles de uma narrativa literária.

Ao invés de realizar uma análise histórica do surgimento, do desenvolvimento e da crise da esfera jurídica – tal qual pronunciado pela crítica marxista ao direito –, a investigação do processo histórico, unitário e objetivo dá lugar à compreensão da

historicidade nos termos da hermenêutica filosófica (cf. SARTORI, 2016). Dessa maneira, a crítica ao caráter descritivo do juspositivismo passa a ser implementada por meio do apelo construtivo da linguagem e da interpretação na elaboração narrativa de justificativas que concebem o direito como ponto de partida. Para se dizer com Dworkin:

O raciocínio jurídico é um exercício de interpretação construtiva, de que nosso direito constitui a melhor justificação do conjunto de nossas práticas jurídicas, e de que ele é a narrativa que faz dessas práticas as melhores possíveis. (2014, p. XI)

A partir da suposição da inexistência de um “ponto de vista arquimediano” (DWORKIN, 2007), aquilo que pode ser concebido como a base da teoria do direito contemporânea compreende o raciocínio jurídico como um exercício de interpretação construtiva, em que os objetivos da instituição interpretada são, também e conscientemente, impostos por aqueles incumbidos de uma posição de intérprete.

Nesse raciocínio, há aversão a um ponto de vista de “antinormativo”, para que o elemento de dever-ser figure imediatamente no campo da linguagem. Dessa maneira, toda a narração compor-se-ia moral e juridicamente como uma espécie de justificação. A prática jurídica seria essencialmente interpretativa e o caráter imediatamente prático dos próprios “atos de fala” (AUSTIN, 1975) redundaria em uma espécie de construtivismo, e não em um elemento meramente constatativo, de quaisquer interpretações. Assim, ao contrário do que ocorre com o marxismo, em que a ligação entre linguagem, trabalho e cooperação são determinações de reflexão da atividade social (cf. LUKÁCS, 2013), a linguagem concatena-se na narração para hipostasiar a atividade jurídica, que, assim, parece possuir um mundo próprio, em que há uma espécie de identidade entre sujeito e objeto, como na esfera estética e, em especial, no campo da literatura (cf. LUKÁCS, 1966).

Na teoria do direito, ao invés da apreensão do ser-propriadamente-assim do direito – e de suas correlações históricas com as classes sociais, a reprodução do capital e as formas e figuras econômicas da sociedade capitalista –, a interpretação jurídica (e a posição dos juristas na divisão social do trabalho) recebem visibilidade. Nas palavras do próprio teórico do direito americano, “a interpretação construtiva é uma questão de impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam” (2014, p. 63). Há, assim, uma convergência entre o aspecto “construtivo” da interpretação, um elemento de justificação e o caráter narrativo da estrutura argumentativa do raciocínio jurídico. Ademais, ainda de acordo com o autor de *Levando os direitos a sério*, isso aproxima a argumentação jurídica de uma estrutura literária, porque haveria

uma espécie de integridade na literatura, tal qual na interpretação e na prática judiciais, em que se identificaria uma “narrativa que faz dessas práticas as melhores possíveis” (DWORKIN, 2014, p. XI). Ou seja, assim como a obra de arte possui uma consistência significativa em seu mundo próprio (cf. LUKÁCS, 1966), o direito, em sua “vida”, seria dotado de integridade (cf. SARTORI, 2022b).

A missão atribuída pela teoria do direito à esfera jurídica é hercúlea e depende da analogia entre arte e narrativa judicial. Por conseguinte, tal aproximação é imprescindível à teoria do direito, pois o caráter construtivo da interpretação, ao contrário do que ocorre nos positivismos de Kelsen e Hart, não poderia levar à discricionariedade. Ao fim, uma questão judicial, apresentada aos operadores do direito, guia o uso do instrumental filosófica da filosofia da linguagem, da hermenêutica filosófica e mesmo da estética.

Compatibilizando as interpretações jurídica e estética, Dworkin as concebe como estruturadas de modo coerente e dotadas de integridade. Para o jurista americano, aliás, “a integridade, mais do que qualquer superstição de elegância, é a vida do direito tal qual a conhecemos” (DWORKIN, 2014, p. 203). Recorrendo ao sentido estético de uma narrativa e à impossibilidade de uma mera descrição, o autor americano estabelece que o elemento necessariamente prático da linguagem não estabeleceria um sentido arbitrário na narrativa. Por isso, Dworkin é explícito quando defende que “daí não se segue [...] que um intérprete possa fazer de uma prática ou de uma obra de arte qualquer coisa que desejaria que fossem” (2014, p. XI). Por conseguinte, as obras de arte e as práticas jurídicas são aproximadas quanto às suas estruturas narrativas e o resultado é ser possível falar de semelhanças substantivas “entre a interpretação artística e a interpretação de uma prática social” (DWORKIN, p. 61). Há, portanto, uma estetização da narrativa jurídica e judicial.

Para Dworkin, a estrutura da prática jurídica (tal qual da práxis artística) distanciara-se daquela da ciência e da conversação, pois as primeiras seriam essencialmente “construtivas”. Nesse sentido, o autor americano diz primeiramente: “vou concentrar-me nessa semelhança entre a interpretação artística e a interpretação de uma prática social”; a seguir, ele complementa: “atribuirei a ambas a designação de formas de interpretação ‘criativa’, distinguindo-as, assim, da interpretação da conversação e da interpretação científica” (2014, p. 61). Para isso, há certa aproximação (heterodoxa e, do ponto de vista marxista, eclética) com a “fusão de horizontes”, preconizada por Gadamer (1997; 2002) ao tratar da hermenêutica voltada tanto à arte quanto a outras esferas, a jurídica inclusa. A estetização do direito conflui com a atribuição de um sentido profundamente filosófico e hermenêutico à

prática judicial, que, agora, recorre a obras de difícil apreensão, estudo e investigação como *Verdade e método*.

Sem grandes rodeios, Dworkin (2014, p. 75) se refere tanto a “Gadamer, que acerta em cheio ao apresentar a interpretação como algo que reconhece as impositões da história ao mesmo tempo em que luta contra elas” quanto acredita (2014, p. 64) que, “do ponto de vista construtivo, a interpretação criativa é um caso de interação entre propósito e objeto (DWORKIN, 2014, pp. 63-4). Como resultado, a figura contemporânea da teoria do direito enfoca as supostas similitudes entre arte e direito para valorizar a prática jurídica e elevar a esfera jurídica a um lugar central no ser social. No limite, justamente porque intenta aproximar-se da estética, para um autor como Dworkin (2014, p. 15), “o direito é nossa instituição social mais estruturada e reveladora. Se compreendemos melhor a natureza de nosso argumento jurídico, saberemos melhor que tipo de pessoas somos”. E, para realizar tais aproximações, ao ter em mente as decisões judiciais dos tribunais, um arsenal filosófico diversíssimo é tranquilamente reivindicado.

Ou seja, não obstante as dificuldades intelectuais de tal procedimento, o resultado é que a normatividade e a legalidade – ideais interpretativos segundo a teoria do autor americano – e a justificação da esfera jurídica não deixam de fundamentar-se na aproximação com a estética. Essa aproximação, por sua vez, procura assentar-se sobre o construtivismo da interpretação e sobre o modo pelo qual a linguagem constitui o próprio mundo, mas, em verdade, pressupõe uma posição real e objetiva na divisão do trabalho.

Consequentemente, ao mesmo tempo em que a capacidade da arte alcançar uma dimensão universal (cf. LUKÁCS, 1967) é tomada de empréstimo pelo teórico do direito, o particularismo do lugar dos juristas na divisão do trabalho é representado como dado.

Por conseguinte, Dworkin, tal qual Mascaro, busca o “grande jurista”, o “justo”. Porém, a interpretação construtiva, a compreensão e a linguagem ganham destaque nas narrativas justificadoras do autor, quem, em verdade, traz a historicidade de modo subjetivista ao questionar o caráter dado da práxis jurídica. Ele toma justamente em sua imediatidade mais crua a posição dos juristas na divisão do trabalho e o necessário atrelamento do direito à reprodução do ser social da sociedade capitalista. Por conseguinte, nas tarefas de uma crítica marxista ao direito apresenta-se o descortinamento daquilo que é visto somente em sua imediatidade pela teoria do direito. E autores como Alysson Mascaro poderiam concordar com tal assertiva.

Também é, contudo, fundamental explicar a razão pela qual a teoria do direito

contemporânea configura-se ao flexibilizar as divisões entre filosofia, direito, política, moral e tantos outros campos. É necessário, mas insuficiente, apontar os mencionados ecletismo e subjetivismo de perspectivas como as de Dworkin, devendo-se analisar a existência uma espécie de “método” jurídico, mesmo que o seu sentido objetivo possa vir a ser a antítese direta do que os pensadores jurídicos pensam sobre si mesmos. Um elemento básico para o marxismo deve ser realçado sobre tal assunto: “do mesmo modo que não se julga o indivíduo pela ideia que faz de si mesmo, tampouco pode-se julgar uma época uma época de transformações pela consciência que ela tem de si mesma”. No que complementa Marx (2009, p. 48): “é preciso, ao contrário, explicar essa consciência pelas contradições da vida material”. Ao final desse artigo, pretendemos deixar apontamentos sobre a vinculação entre essas formas de representação e o devir do capitalismo.

Para além de *Teoria geral do direito e o marxismo*: a necessidade de análises que abriguem um maior nível de concretude na crítica ao direito

Antes de explicitar as bases reais e a posição da teoria do direito contemporânea diante da realidade efetiva da sociedade capitalista, é preciso acentuar a indispensabilidade de certa reformulação na crítica marxista ao direito. Nesse sentido, o primeiro passo ainda é constatar com importantes intérpretes como Márcio Naves (2014; 2000) que *Teoria geral do direito e o marxismo* oferece os parâmetros mais aceitos para a crítica marxista ao direito, parâmetros esses que ainda vêm sendo reproduzidos.

Pachukanis (2017) destaca, sobretudo, a correlação existente entre a forma do direito e a forma-mercadoria, para enfatizar como a forma jurídica do contrato é uma mediação real no processo de troca. Com esse procedimento, o autor soviético sublinha algo fundamental: a vinculação ineliminável da esfera jurídica com a circulação de mercadorias e, em particular, com a compra e venda da mercadoria força de trabalho. Com isso, sua tese redonda na indissociabilidade entre a vigência da lei do valor e das formas jurídicas, depois da emergência da sociedade capitalista. E tal posicionamento implica no fato de que a validade do direito dá testemunho de uma sociedade amparada pela autovalorização do valor, possuindo a esfera jurídica um papel nuclear no processo imediato de produção, da produção do mais-valor e da exploração do mais-trabalho.

A elaboração pachukaniana, tomada como ponto de partida tanto para a crítica ao direito quanto à teoria do direito, é rica. Entretanto, como analisado em outro lugar (cf. SARTORI, 2024a; 2024b; 2024c; 2024d), ela permanece em um nível de abstração

correspondente àquele do início do Livro I de *O capital* e, especialmente, vinculado às teorizações de Marx localizadas entre os capítulos 1 e 2 de sua obra magna (cf. SARTORI, 2019; 2022a).

A consequência de tal organização de *Teoria geral do direito e o marxismo* é trazer somente aquilo que o autor soviético considera um “esboço” e que apenas dá ensejo à “experiência inicial de uma crítica marxista dos principais conceitos jurídicos” (PACHUKANIS, 2017, p. 57). No entanto, o ímpeto de rumar para análises mais próximas da concretude das relações sociais capitalistas encontra-se presente no próprio Pachukanis, como apontou Antonio Ugá Neto (2025). Ou seja, quando demanda-se avançar diante daquilo apresentado na obra de 1924, estipula-se algo com o qual o autor soviético esteve de acordo. O próprio vice-comissário do povo para a justiça da União Soviética foi explícito quanto à inevitabilidade de avançar para além daquilo enunciado em seu livro:

A crítica marxista da teoria geral do direito está apenas começando. Nesse campo, as conclusões mais acabadas não serão alcançadas de repente; elas devem basear-se em uma análise minuciosa de cada ramo do direito em particular. E, no entanto, ainda resta muito a fazer nesse sentido. Basta dizer que, por exemplo, a crítica marxista nem chegou a tocar em certos campos, como o direito internacional. A situação é a mesma no que se refere ao direito processual e, é verdade que em menor medida, ao direito penal. Em se tratando da história do direito, temos somente aquilo que foi oferecido pela literatura marxista sobre história geral. E apenas o direito público e o direito civil constituem, a esse respeito, felizes exceções. O marxismo, portanto, está apenas começando a ganhar um novo campo. Por enquanto, é natural que isso aconteça na forma de discussões e disputas entre diferentes pontos de vista. Meu livro, ao trazer para o debate algumas questões da teoria geral do direito, serve sobretudo a essa tarefa preliminar. (2017, p. 59)

Quando Pachukanis defende a necessidade de avançar para além do nível de abstração de sua obra de 1924 e de buscar “uma análise minuciosa de cada ramo do direito em particular” (2017, p. 59) há uma disposição vinculada à análise interna das teorias jurídicas (cuja influência no funcionamento concreto do direito é vital) e à função da esfera jurídica na reprodução do ser social capitalista como um todo. Consequentemente, reconhece-se a imprescindibilidade de analisar as bases teóricas e práticas do direito em âmbitos distintos daqueles averiguados em *Teoria geral do direito e o marxismo*.

A crítica pachukaniana ao contrato e à pessoa livres da teoria geral do direito vincula-se ao processo imediato de produção e, especificamente, à produção de mais-valor. O autor soviético reprovava a naturalização das relações sociais capitalistas por meio das formas jurídicas e destaca elementos fundamentais para a crítica marxista ao direito.

Entretanto, avaliando as próprias demandas pachukanianas para a crítica ao direito, não seria necessário analisar a função do direito e da teoria do direito no processo de circulação (abordado por Marx no Livro II) e no processo global de produção (que Marx analisa no Livro III)? Uma crítica marxista à teoria geral do direito não teria por tarefa nuclear averiguar a vinculação das formas jurídicas com as figuras do processo de produção capitalista, como preço de custo, lucro, renda, juros? Se Pachukanis pode ser considerado por muitos como bem-sucedido ao verificar a importância do direito na produção do mais-valor, o que dizer sobre a relevância de tal esfera da realização e na distribuição do mais-valor? E qual a importância da teoria do direito nesses processos?

Essas constituem-se como questões medulares para a crítica marxista ao direito. Em verdade, caso se deseje levar a sério as palavras de Pachukanis, a conclusão é que, em sua época, assim como na nossa, isso não foi investigado de modo efetivamente satisfatório, pois, em parte substancial (SARTORI, 2024a; 2024b; 2024c), a obra pachukaniana de 1924, um esboço, ainda fornece o aparato categorial da crítica marxista à esfera jurídica.

O papel do direito na mediação do processo de produção de mais-valor pode ter sido analisado, porém, a concretude dos processos de circulação, em que se realiza o mais-valor, e de distribuição do mais-valor por meio das figuras concretas da economia capitalista ainda precisam de exame cuidadoso. Para os fins do presente artigo, sublinha-se que o entendimento dessas funções realizadas pelas formas jurídicas não prescinde da avaliação das mediações teóricas por meio dos quais o papel ativo do direito insere-se na reprodução do ser social da sociedade capitalista. Consequentemente, o solo real no qual a crítica à teoria do direito insere-se hoje consiste no processo de reprodução ampliada do capital, compreendido tanto em seus pressupostos mais elementares (em parte analisados na obra pachukaniana) quanto em suas relações mais imediatas com a circulação e a distribuição do mais valor, bem como com todas as mediações políticas envolvidas nesses processos. E, para que tal crítica seja possível, urge rumar a um nível de concretude da análise superior àquele dos esboços presentes na obra de 1924.

Para que fiquemos ainda na avaliação pachukaniana de sua época, existem mediações de áreas distintas do direito na acumulação de capital e tais mediações precisam ser explicitadas. Campos como o direito internacional, público, civil, processual, penal etc. possuem suas especificidades quanto às suas gênese, estrutura e funções. Eles expressam determinações reflexivas entre a regulamentação jurídica de diferentes questões cujo solo está nas categorias do sistema capitalista de produção.

Com a finalidade de exemplificar a particularidade de cada campo do direito, frisa-se: no direito internacional, o comércio internacional, o papel da soberania no capitalismo global, as guerras, a imigração, as nacionalidades e, não é preciso insistir no papel crucial desses temas no desenvolvimento do século XX (cf. HOBBSBAWM, 2002). Ao voltarmos os olhos para o direito público, sobressaem problemas relacionados ao constitucionalismo e ao papel dos juristas nos golpes de estado, aos direitos sociais, à função concreta do estado na reconciliação de conflitos classistas, na organização do estado, na correlação entre mercado, planejamento estatal e empresas públicas, no papel da tributação e da dívida pública na organização da economia capitalista, entre outros aspectos.

Assim, somente ao arrolar os campos de incidência do direito internacional e do direito público já se apresentam elementos decisivos para a compreensão da concretude da sociedade capitalista, concretude essa que foi abordada por Marx em seus textos de circunstância, em suas avaliações políticas de conjuntura, bem como nos livros II e III de *O capital*, pouquíssimo estudados por Pachukanis (cf. SARTORI, 2020; 2021a; 2021b) e ainda pouco estudados pela crítica marxista ao direito. O resultado é que tanto a crítica ao direito quanto à teoria geral do direito, para parafrasear *Teoria geral do direito e o marxismo*, estão apenas no início e precisam avançar substancialmente.

Ademais, os processos civil e penal não se conformam somente de modo adjetivo ao chamado direito material. Eles fornecem também parâmetros para as decisões, a operacionalização de direitos e vinculam-se à estrutura objetiva do aparato judicial e estatal. A compreensão do estado contemporâneo, por conseguinte, também depende de uma avaliação rigorosa sobre o papel do elemento processual e do modo pelo qual as teorias do direito contemporâneas atuam nos processos civil, penal e administrativo.

Nesse sentido, mesmo que fundamentada, a percepção pachukaniana da vinculação mais imediata da forma do direito com a forma-mercadoria torna-se insuficiente, pois a oposição entre sociedade civil-burguesa e estado vêm à tona de modo mais contundente ao tratar das relações sociais em um nível de concretude maior que na análise do direito civil e das categorias mais abstratas da teoria geral do direito.

Outrossim, o olhar para o processo judicial também sinaliza para a necessidade de uma crítica ao funcionamento, por assim dizer, “interno”, das instituições jurídicas. Como consequência, tal qual Hart (2003) decidiu colocar no lugar de honra da teoria do direito a “perspectiva interna”, cabe à crítica marxista ao direito uma avaliação

meticulosa e uma crítica imanente da correlação entre as teorias jurídicas, a jurisdição, as decisões judiciais e o ser-propriadamente-assim do capitalismo. Sem isso, ao invés de avançar diante da teoria pachukaniana, fica-se aquém dos elementos mais básicos de seu projeto e do entendimento do funcionamento da esfera jurídica na concretude da sociedade capitalista.

Contudo, ainda resta uma questão de fundo decisiva, pois tanto Pachukanis quanto os teóricos do direito debatem seriamente questões levantadas por Austin, Bentham, Maine, autores conhecidos como juristas analíticos. Seria esse debate ainda aquele que fornece o melhor fundamento para o embate para a crítica marxista ao direito?

A teoria geral do direito ainda é o ponto de partida da crítica marxista?

A correlação estabelecida por Pachukanis entre teoria geral do direito e o marxismo tem um contexto específico, a Revolução Russa. Naquele momento, e no horizonte de uma possível supressão do estado e do direito, o revolucionário soviético analisa as categorias jurídicas para explicitar suas bases econômicas, cuja superação teria se tornado viável devido à tomada do poder político por parte dos bolcheviques.

A visada pachukaniana sobre as categorias jurídicas, por conseguinte, tanto vincula-se à necessidade de operacionalizar o direito no contexto revolucionário quanto é indissolúvel da explicitação da relação entre a forma do direito e a forma-mercadoria e, portanto, da impossibilidade de um direito socialista. Como resultado, o enlace entre a teoria geral do direito e o marxismo não decorre de um suposto estatuto científico da teorização jurídica, mas de uma situação, presente na década de 1920, em que o turbilhão revolucionário parecia dar a tônica do século XX, da derrocada do capitalismo e, portanto, do possível fenecimento do direito e do estado. O jurista soviético, assim, elabora sua teorização como alguém incumbido ativa e conscientemente da dissolução das formas jurídicas e estatais, no auge do processo revolucionário da extinta União Soviética.

Em meio a essa situação, muito daquilo analisado por Pachukanis associa-se não somente a esse contexto *sui generis*, mas à crítica à lei do valor, ao caráter fetichista da mercadoria e à reificação vigentes no modo de produção capitalista. Teorizações como as de Rubin (1987), assim, são um complemento necessário à *Teoria geral do direito e o marxismo*, obra cuja importância não decorre somente da crítica das categorias da teoria geral do direito, mas de seu ímpeto – característico da década de 1920, e presente em autores como Rubin e György Lukács (2003) – de abordar os

fenômenos acima arrolados.

Nesse sentido, uma questão nuclear à crítica marxista ao direito consiste em saber se ainda existe a possibilidade de partir de uma correlação tão próxima entre teoria geral do direito e marxismo, como em Pachukanis e nos pachukanianos, que, ainda hoje, enfocam sobretudo a categoria sujeito de direito.

Aquilo que constava como suposto na teoria pachukaniana – a fundamentação filosófica e a posição política – ganha a dianteira nas teorias do direito, que, assim, pretendem organizar-se como abordagens mais amplas e que explicitamente destacam suas bases epistemológicas e políticas. E, para a crítica marxista ao direito, tal cenário precisa ser analisado com seriedade. Primeiramente porque a teoria contemporânea do direito deixa de ser formalista no sentido que a teoria kelseniana foi desenhada. Em verdade, a obra de autores como Dworkin organiza-se na crítica a esse formalismo. Em segundo lugar, o entrelaçamento entre o lugar do jurista e a crítica ao direito não é minimamente similar àquele da Revolução Russa: ser um jurista e um revolucionário era necessário a alguém como Pachukanis, pois o fenecimento do estado e do direito realizava-se (ou procurava se realizar) também por dentro da máquina estatal e do aparato jurídico. Hoje, por outro lado, o cenário não é aquele de uma revolução socialista vitoriosa; a atuação estatal e jurídica igualmente não leva ao enfraquecimento e à dissolução das relações e das formas jurídicas e estatais. Por conseguinte, a posição do jurista não é mais privilegiada no desdobramento das tarefas de uma crítica marxista.

Em verdade, a crítica ao direito – tal qual em Marx (cf. SARTORI, 2017c) – é parte necessária, embora não suficiente, da apreensão do processo histórico unitário, cuja base está na compreensão das relações sociais de produção e, portanto, na crítica da economia política. Ou seja, nunca foi possível autonomizar a crítica ao direito e, no cenário atual, em que o papel positivo dos juristas é muito menos evidenciado para a elaboração marxista, tal fato ganha ainda mais destaque. Como resultado, não só os escritos de teóricos como Pachukanis e Stutchka, precisam ser retomados para uma adequada fundamentação da crítica ao direito. Mais que isso: em verdade, não basta retomar autores mais ou menos negligenciados; presentemente, é indispensável compreender as razões pelas quais o direito destaca-se no capitalismo contemporâneo e é abordado com certa estetização e por meio do aparato da filosofia da linguagem e da hermenêutica filosófica.

A crise da democracia e da ciência burguesas: o jusnaturalismo, a economia vulgar e as bases epistemológicas da teoria do direito

No desenvolvimento do capitalismo que Lukács (2013; 2012) chama de manipulado⁶, e cujas bases estão na expansão capitalista do setor de serviços, na monopolização da economia, na centralidade da publicidade e do consumo de massas bem como na decisiva prevalência da extração do mais-valor relativo sobre o mais-valor absoluto (cf. SARTORI, 2026), “resta claro que o discurso forense, tal qual o publicitário, a reportagem etc., são importantes elementos da vida prática cotidiana” (LUKÁCS, 1966, p. 229). Assim, mais do que nunca, o direito não está apartado da vida cotidiana. A sua forma entrelaça-se de modo muito mais íntimo com as relações sociais de produção, com as formas mercadoria e dinheiro, bem como com figuras como lucro, renda e juros.

As bases reais para a teoria do direito contemporânea estão nesse cenário, no qual elas devem ser entendidas e criticadas, sem a possibilidade de um uso escolástico da teoria pachukaniana ou de qualquer ímpeto romântico de retomada da década de 1920. Cem anos depois da publicação do texto de Pachukanis e depois da derrocada do socialismo de acumulação (CHASIN, 2023) do tipo soviético, tal cuidado é indispensável. Por conseguinte, a escolha está entre encontrar-se alguém ou buscar colocar-se além de *Teoria geral do direito e o marxismo*, cem anos atrás ou cem anos depois (cf. SARTORI, 2024a).

Por tudo que dissemos acima, é basilar ultrapassar o nível de análise da investigação de 1924, realizada por Pachukanis. E, para tal intento, contata-se que hoje, de forma ainda mais radical que na época do revolucionário soviético, a forma jurídica da propriedade privada ganha o *status* de uma espécie de segunda natureza e aparece fetichizada, tanto na vida privada, quanto na vida pública do capitalismo tardio e manipulado. Nesse cenário, há uma espécie de crise da cidadania burguesa, do ímpeto ativo do *citoyen* em oposição ao particularismo do *bourgeois*, teorizado por Marx (2010) em *Sobre a questão judaica* e tomado como referência por Lukács (2013) ao abordar a democracia e a conformação objetiva da esfera pública na sociedade capitalista.

Ao prescrutar tal figura do capitalismo contemporâneo, uma consequência decisiva explicita-se na esfera jurídica: na medida em que o complexo jurídico se tona “um regulador normal e prosaico da vida cotidiana” (LUKÁCS, 2013, p. 236) a

⁶ Aqui não podemos problematizar a caracterização dos diferentes momentos e das diferentes nuances do capitalismo. Porém, vale destacar a dificuldade de tal teorização (cf. SARTORI, 2025b) e também se deve estipular que a classificação que utilizamos é inicial e precisa de inúmeras mediações para que se configure de modo suficiente para análises mais detalhadas, necessárias no futuro.

democracia anteriormente centrada no *citoyen* e na contraposição ao privatismo do *bourgeois* dá lugar a uma teorização e a uma forma de apresentação distinta do estado, em que a democracia revolucionária mingua e existe “o surgimento do estado de direito que foi se aperfeiçoando gradativamente” (LUKÁCS, 2013, p. 236). Portanto, algo decisivo para a compreensão do direito e da teoria do direito vem à tona: a caracterização essencialmente jurídica da esfera pública e do estado insere-se no momento específico de crise do ímpeto revolucionário da época burguesa. Por conseguinte, a forma pela qual a teoria do direito aparece nos séculos XX e XXI possui uma dependência ineliminável da organização específica da correlação entre sociedade civil-burguesa e estado, entre o domínio burguês e a expressão cidadã desse domínio. E, como mencionamos, o processo pelo qual isso se alicerça na representação dos indivíduos expressa um estado particular da esfera pública e das instituições jurídicas e políticas. Por essa razão, não é possível alinhar o estudo da teoria do direito – que tem como ponto de partida categorias jurídicas como sujeito, norma e relação jurídica – com a compreensão reta do processo histórico unitário em que as esferas econômica, jurídica, política e ideológica se correlacionam concretamente.

De acordo com Lukács (2011), o surgimento do estado de direito consolida a vitória do liberalismo e de uma concepção de esfera pública em que, de acordo com o mesmo autor (2010a, p. 283) “quanto mais energicamente se desenvolvia a produção, tanto mais o *citoyen* e seu idealismo se tornavam componentes dirigidos pelo domínio material-universal do capital”. Na consolidação do capitalismo, abordagens revolucionárias do direito foram possíveis; posteriormente, o cenário modifica-se substancialmente. E, por essa razão, precisamos fazer uma breve incursão nesse processo para que, somente então, seja possível retornar à análise da efetividade das teorias jurídicas e do próprio direito na forma atual do sistema capitalista de produção.

De início, na figura do direito natural de Locke, Hobbes, Rousseau, entre outros autores, há delineamentos sobre o direito marcados pela crítica a uma visão teológica e fortemente influenciada pela escolástica. A ideologia jurídica, assim, caminhou lado a lado com uma concepção de política contraposta ao domínio eclesiástico e vinculada à afirmação da universalidade do direito na forma de direitos naturais (concatenados com a noção de estado de natureza). Nesse momento, há um impulso significativo para o que Lukács (2013, p. 218) chamou de “abrangência total cada vez mais abstrata do direito moderno, a luta para regular juridicamente o maior número possível de atividades vitais”, que é um “sintoma objetivo da socialização cada vez maior da sociedade”, e um resultado da expansão revolucionária das relações de produção capitalistas. Ou seja, o papel ativo do direito na emergência da sociedade capitalista

conflui com a vitória do estado moderno em oposição à jurisdição privada e eclesiástica sobre a vida privada e a vida pública dos indivíduos. Essa figura do direito natural – em antítese ao jusnaturalismo de origem mais ou menos tomista vigente no medievo – busca a abrangência tendencialmente universal da regulamentação estatal e, portanto, do âmbito de validade, vigência e efetividade das normas jurídicas (cf. SARTORI, 2026). Tal como defendeu Engels (2012), nesse momento, a visão de mundo jurídica toma o lugar da visão de mundo teológica; o domínio do estado sobressai sobre o domínio da igreja.

Trata-se da situação em que, de acordo com Marx (2011), há uma concepção ingênua da burguesia quanto a suas próprias condições de vida. O sentido concreto do jusnaturalismo dos autores mencionados está na antecipação da moderna sociedade civil-burguesa. O chamado estado de natureza, assim, mostra-se como indissolúvel de uma espécie de robinsonada e, portanto, da incapacidade de apreensão da diferença específica do modo de produção capitalista frente a outras formas de produção anteriores e futuras.

Contudo, o cinismo que, como em Ricardo, busca a produção pela produção, ainda está ausente. Ou seja, as robinsonadas dos jusnaturalistas são distintas daquelas da economia política clássica porque, enquanto a primeira concepção possui uma função concreta na consolidação do estado moderno contra o domínio secular da igreja e contra a jurisdição privada na resolução de conflitos políticos, economistas como Smith e Ricardo já pressupõem o estabelecimento do estado moderno e lutam pela consolidação de um capitalismo industrial. Nesse sentido específico, eles compreendem que, ao fim, a sociedade civil-burguesa dá a tônica da vida pública e privada dos indivíduos. Como consequência, a economia política clássica expressa a consolidação, e não a emergência, de uma nova sociabilidade. Ela apreende, para dizer com Marx (1980), não o cinismo de um teórico moralmente degenerado, mas o cinismo da própria realidade capitalista.

Tanto o direito natural burguês que define a filosofia política moderna quanto a economia política clássica são progressos científicos em suas épocas. Por essa razão, suas limitações não decorrem de uma apologia da realidade em que se inserem, mas da impossibilidade de apreensão de determinações ainda imaturas do capitalismo. Marx possui um apontamento importante sobre o assunto em *O capital*:

Na França e na Inglaterra, a burguesia conquistara o poder político. A partir de então, a luta de classes assumiu, teórica e praticamente, formas cada vez mais acentuadas e ameaçadoras. Ela fez soar o dobre fúnebre pela economia científica burguesa. Não se tratava mais de saber se este ou aquele teorema era verdadeiro, mas se, para o capital, ele era útil ou prejudicial, cômodo ou incômodo, se contrariava ou não

as ordens policiais. O lugar da investigação desinteressada foi ocupado pelos espadachins a soldo, e a má consciência e as más intenções da apologética substituíram a investigação científica imparcial. (2013, p. 123)

No âmbito europeu, a partir de 1848, as formas ameaçadoras citadas por Marx ganham a dianteira e a oposição entre a burguesia e o proletariado impossibilita que o “povo” apareça como algo destituído de contradições. Nesse cenário, a economia científica burguesa de Smith e Ricardo, que foi acompanhada de ilusões políticas sobre a democracia e a esfera pública, cede lugar ao que Marx (1980; 2017) chama de economia vulgar. Essa concepção, por seu turno, possui explicitamente feição apologética.

Ela não possui ilusões democráticas sobre a esfera pública, mas também não defende mais a democracia, deixando a verdade científica de lado em favor das ordens policiais vinculadas à salvaguarda imediata dos imperativos do capital. A apologética dos “espadachins a soldo” torna-se a base da concepção burguesa a qual, dessa maneira, relega ao passado uma investigação científica parcial. Dessa maneira, a economia vulgar caracteriza-se por economistas, no melhor dos casos, como Stuart Mill o qual, ao lado de uma teorização utilitarista baseada em Bentham, procura abstrações como aquela da “produção em geral” (cf. MARX, 2011), eternizando as condições sociais vigentes.

As robinsonadas dos jusnaturalistas e dos economistas políticos decorriam da posição objetiva de seus expoentes, certamente. Porém, não eram fruto da má consciência, mas do grau limitado de explicitação das contradições sociais da época. Para os nossos fins, é preciso realçar: justamente tal elemento apologético consubstancia a epistemologia da teoria do direito nascente, que tem como expoente essencial Austin, que, por seu turno, dialoga com Bentham e Malthus, dois apologistas da ordem do capital.

Além disso, autores como Mill tomam a produção capitalista como algo dado e, assim como já defendeu Marx (2011), concebem a distribuição como algo quase que arbitrário. Não por acaso, conjuntamente com Bentham, como demonstrou Alberto Alonzo Muñoz (2008), Mill figura como grande representante da teorização moral debatida na teoria do direito e que tem na atomização dos indivíduos uma base metodológica inafastável. Um resultado importante disso apresenta-se ao constatar que a teoria do direito originariamente articulada – principalmente de base anglo-americana – é incapaz de debater seriamente com os expoentes científicos da economia, da política e da filosofia burguesa. Ela apoia-se nos representantes da economia vulgar, da teorização moral acrítica e daquilo que Lukács (2010b) chamou

de decadência ideológica da burguesia. A teoria do direito de alguém como Austin – jurista tomado como referência por Kelsen e Hart, pais da teoria jurídica contemporânea – conjuga uma concepção abstrata de soberania com o debate moral que gira em torno do utilitarismo. E, como veremos à frente, tal conjugação é uma das bases da teoria do direito contemporânea, de seu ecletismo e do modo pelo qual ela se apropria da estética e da teoria da literatura.

Ainda de acordo com Marx (1988), os primeiros autores da teoria do direito, como Austin e Maine, explicitamente partem de uma leitura vulgarizada da concepção hobbesiana de soberania, em consonância com um debate com Bentham, com o utilitarismo e com autores apologéticos como Malthus (cf. SARTORI, 2018). Portanto, o que Marx (1988) critica no “método dos juristas analíticos” não é “somente” uma abordagem ahistórica, mas seu caráter apologético, vinculado, em Maine por exemplo, como bem argumentou Ana Carolina Marra (2024), à defesa do colonialismo, do racismo e da família patriarcal. Ao analisar a conceituação do autor inglês da teoria do direito, Marx (1988) encontra os fundamentos dessa teoria na correlação entre Austin, os mais ilustres estudos sobre o direito e o chamado método dos juristas analíticos e, assim, o revolucionário alemão defende que as bases práticas apologéticas da teoria do direito levam a uma fundamentação epistemológica extremamente problemática:

Austin chegou à “sua teoria da soberania” apartando todas as características e todos os atributos do governo e da sociedade, com exceção de um só, relacionando toda a forma de dominação política com aquilo de comum no uso do poder. [Não é este o problema principal, mas tomar a dominação política, qualquer que seja sua forma característica e qualquer que seja o conjunto de seus elementos, como algo acima da sociedade, baseado em si mesmo.] Este procedimento desdenha elementos importantes, algumas vezes, de importância capital, pois compreendem todos os elementos que dirigem a ação humana, com exceção da força diretamente aplicada ou diretamente percebida. (1988, p. 289)

De acordo com Marx (1988), o procedimento dos juristas analíticos consiste em realizar uma análise da soberania e do direito ao retirar elementos de importância capital do campo de exame. Justamente a dominação política aparece apartada das relações sociais de produção e é autonomizada como objeto de estudo à moda de uma teoria parcelar especializada. Assim, o suposto rigor analítico da teoria do direito ganha espaço justamente devido a essa especialização em assuntos “normativos” e a compreensão das normas jurídicas como comandos soberanos pode ser tomado como ponto de partida. O método daqueles que se localizam nas origens da teoria do direito consiste na hipostasia da soberania e daquilo que se vincula imediatamente com ela no cotidiano.

Analogamente àquilo que se passa na economia vulgar, que delineia uma

concepção de “produção em geral” com Mill, Austin e, depois dele, Maine procura conceituar o poder político soberano ao apartar o domínio político “de todas as características e de todos os atributos do governo e da sociedade” que não digam respeito ao poder estatal. A consequência é uma abordagem que toma a política baseada em si mesma e caracterizada de maneira abstrata e ahistórica, em suma, apologética.

Se as robinsonadas do direito natural e da economia política buscam de modo idealista a origem das instituições que tratam, na teoria do direito nascente, tudo se passa como se direito, estado e soberania fossem atributos da existência humana como tal.

Ainda há elementos de uma robinsonada em Maine, como estipulou Ana Carolina Marra (2024), porém, na teoria do direito nascente, a primeira consiste em um artifício abertamente apologético. Assim, uma teorização supostamente sóbria da soberania e do direito toma como pressuposto inabalável as bases sociais defendidas implícita ou explicitamente por autores como Austin. A referência à época ascendente da teorização burguesa existe e, “como confessa o mesmo Maine, o essencial das ideias de Austin em quando coincidentes com as dele, as de Bentham, provém de Hobbes” (MARX, 1988, p. 288). No entanto, “Hobbes pensava sobre as origens do estado (governo e soberania); este problema não existe para o jurista Austin; para ele, este fato existe, de certo modo, *a priori*” (MARX, 1988, pp. 288-9). O fundamento da posição da teoria do direito e de seu método, portanto, está em tomar o governo e a soberania como algo existente *a priori*.

Essa base real oferece sustentação e a justificação epistemológica das visões morais debatidas por essa teoria e que, como no utilitarismo de Bentham e de Mill, tomam o indivíduo isolado como um ente por si só subsistente. Epistemologicamente, portanto, a emergência da visão de mundo dos juristas analíticos, referências fundamentais para os pais da teoria do direito contemporânea, está no individualismo metodológico e identificado ahistoricamente na medida em que enxerga a factualidade do estado e do direito como um atributo inerente à natureza e à existência de todas as sociedades possíveis.

O espírito do tempo muda substancialmente em relação à emergência do capitalismo. A tematização hegeliana sobre o caráter social da individualidade, da origem do estado moderno e da sociedade civil-burguesa é relegada ao passado, em que a classe burguesa ainda podia confluir com as consequências da democracia revolucionária originada na Revolução Francesa. Se a relação de Hegel com essa revolução é tortuosa, como estipulou Lukács (2018), autores como Austin e Maine são

distintos: são liberais, e não mais estão envolvidos por qualquer ímpeto revolucionário. Eles aparecem como apologistas da ordem e das instituições burguesas, as quais, ao fim, são tornadas eternas.

As ilusões do direito natural e o cinismo da economia política também deixam a cena, pois esses últimos são indissolúveis da crítica à ordem eclesiástica e mercantilista que ainda marcam a sociedade civil-burguesa emergente. A teoria do direito, por conseguinte, não possui as ilusões políticas dos teóricos do direito natural ou o ímpeto de apreensão das categorias econômicas como aquele existente nos pensadores da economia política. Resta a essa abordagem a apologia, tal qual ocorre na economia vulgar, a qual possui dois lados espelhados: no primeiro, a aceitação acrítica das categorias econômicas existentes na superfície do modo de produção capitalista; no segundo, a teorização moral, ora mais, ora menos hipertrofiada diante das possibilidades objetivas presentes justamente na historicidade das categorias econômicas. Se um autor burguês como Hegel tomou como pressuposto a historicidade e o caráter social das instituições que marcam a esfera pública, a teorização da burguesia decadente é de outra natureza. Portanto, a economia vulgar e a teoria do direito aparecem como versões degeneradas das representações sobre o *bourgeois* e o *citoyen* de uma época em que o liberalismo começa a tomar forma em oposição a qualquer caráter revolucionário da democracia.

Como defende Marx, depois de determinado momento, “a economia política só pode continuar a ser uma ciência enquanto a luta de classes permanecer latente ou manifestar-se apenas isoladamente” (2013, p. 121). A teoria do direito, por outro lado, sequer pode configurar-se enquanto ciência pois suas gênese, estrutura e função estão vinculadas ao momento de declive da economia, da democracia e da ideologia burguesas. Em outras palavras, a economia política foi contemporânea da democracia revolucionária burguesa e chegou a desenvolver uma concepção genuinamente científica e que procurou as origens do governo e da soberania. De modo isolado, ela inclusive se apresentou cientificamente posteriormente, como em Sismondi (cf. MARX, 1980), e chegou até mesmo a reprovar elementos decisivos da sociedade civil-burguesa. Autores como Austin, por outro lado, tomam os apologetas da ordem burguesa como fundamento teórico e incorporam as teorizações de Bentham e de Malthus de modo explícito e acrítico. Eles possuem um método próprio, marcado pelo individualismo metodológico, pela incapacidade de apreender historicamente o estado e o direito e, não menos importante, pela suposição de que as formas econômicas, políticas e jurídicas da sociedade capitalista são eternas, restando, por isso, um papel de reflexão somente à esfera moral.

Para que se use a dicção de Lukács, as bases da teoria do direito estão na passagem das representações da democracia burguesa revolucionária para o liberalismo. E, assim, o processo em que a esfera jurídica se destaca na sociedade capitalista decorre da crise da esfera pública burguesa e da derrota das concepções antes revolucionárias da classe burguesa. A rigor, portanto, quando o liberalismo aparece em cena de modo viril, o direito e as formas jurídicas sobressaem e o idealismo do *citoyen* perde força, ou adquire uma figura romântica ou meramente utópica. Desse modo, e de acordo com o revolucionário húngaro (2011, p. 391), a ênfase na esfera jurídica é um sintoma do flerte da burguesia com a contrarrevolução, em um momento em que há a “transformação [...] da democracia revolucionária em um liberalismo covarde e de compromisso, que flerta com qualquer ideologia reacionária”. Portanto, ao contrário do que ocorreu na década de 1920 na União Soviética, os juristas e as teorizações jurídicas são muito mais artífices da contrarrevolução que da crítica ao domínio universal do capital. Ademais, o liberalismo torna a participação na esfera estatal e a organização do aparato judicial abstratos e, como defende Lukács, assim, “a ideologia liberal tapa o abismo de classe da sociedade civil-burguesa através da política entendida de forma idealizada, através da moral abstrata, etc.” (2011, p. 176). O resultado é a conjugação entre o moralismo, as formas do direito e a incapacidade de apreender o ser-propriadamente-assim do capitalismo, em que o “abismo de classe” é um elemento ineliminável. Eis o fundamento epistemológico da teoria do direito, portanto. E eis porque o marxismo precisa criticar decididamente a teoria do direito, não podendo partir de suas categorias na compreensão da reprodução social e na crítica ao capitalismo.

A crítica marxista diante da teoria do direito contemporânea e do processo objetivo da história: pode o direito tomar como parâmetro a teoria da literatura?

Pelo que colocamos, partir da apresentação categorial teoria do direito, ou da teoria geral do direito, como em Pachukanis, não é mais plausível. As circunstâncias revolucionárias em que tais categorias rumavam ao fenecimento devido à atuação política dentro do aparato estatal, quer se queira, quer não, configuram parte do passado.

Como toda a crítica marxista, a apreciação da esfera jurídica deve apreender as determinações da própria realidade, do processo histórico objetivo, em que economia, direito, política e diversas formas ideológicas detêm um nexo indissolúvel. Lukács, como tantos outros clássicos do pensamento marxista, concebe a crítica ao direito como parte da crítica ao próprio capitalismo. E, pelo que notamos, tal diretriz porta

um sentido profundamente profícuo, pois ela insere as esferas do ser social em meio ao processo de reprodução da sociedade. Ela também compreende o direito, tanto em correlação com a sua base material, quanto ao apreender o papel ativo do momento ideal na formação da concretude da realidade efetiva das sociedades capitalistas. Como resultado, a conjugação atual entre teoria do direito e marxismo redonda na necessidade da crítica ferrenha aos pressupostos da teoria do direito e ao modo pelo qual tal abordagem do fenômeno jurídico encadeia seus pressupostos epistemológicos de modo manipulado (cf. SARTORI, 2026). Ademais, a vinculação entre crítica à teoria do direito e crítica ao direito é ainda mais radical do que na época de *Teoria geral do direito e o marxismo*.

Tal posicionamento não autoriza o marxismo a desconsiderar a peculiaridade do direito e de suas categorias. Porém, aquilo já realizado por Pachukanis, “esboçar os traços fundamentais do desenvolvimento histórico e dialético das formas jurídicas, recorrendo aos principais conceitos que encontrei em Marx” (PACHUKANIS, 2017, p. 65), é insuficiente. A apreensão histórica das formas jurídicas foi buscada pelo autor soviético principalmente nos capítulos 1 e 2 de *O capital* (cf. SARTORI, 2019) e há fartas análises do direito nos demais livros da obra magna de Marx, bem como noutros textos. Outrossim, depois do pensamento marxiano e da época em que Pachukanis dedicou-se à crítica ao direito e à teoria geral do direito, muitas novas questões emergiram no capitalismo, como, por exemplo, um arranjo muito distinto da teoria do direito. Também por isso, a exposição de uma crítica marxista ao direito pode até necessitar de certa sistematização, como ocorre na obra de 1924; contudo, uma apresentação imanente do processo histórico em que o capitalismo avança de modo contraditório e com recurso ao papel ativo da esfera jurídica e da ideologia jurídica figura como algo nuclear à crítica ao direito.

Também por isso, é imprescindível vincular a consolidação da forma do direito – abrangente, abstrata e universal – à conformação objetiva do processo em que, de acordo com o autor magiar “quanto mais energicamente se desenvolvia a produção, tanto mais o *citoyen* e seu idealismo se tornavam componentes dirigidos pelo domínio material-universal do capital” (2010a, p. 283). E, ao abordar tal encadeamento, Lukács (2013, p. 236) estipula que o movimento progressivo de determinação e caracterização da forma jurídica tem como momentos o direito natural das teorizações aludidas acima, bem como o jusnaturalismo revolucionário nos ideais da Revolução Francesa.

Por conseguinte, a consolidação da forma do direito depende do processo concreto de afirmação do comércio capitalista (e, portanto, da circulação de

mercadorias) e de formas ideológicas aglutinadas em torno de figuras mais ou menos revolucionárias do *citoyenismo* típico da burguesia ascendente e da forma política da democracia revolucionária. A abrangência e o âmbito de validade e de vigência tendencialmente universais da esfera jurídica pressupõem tal transcurso, característico do momento em que o sistema capitalista de produção começa a se sustentar sobre os próprios pés e abre espaço para a posterior implementação das estruturas da grande indústria.

A reflexão sobre a forma do direito vincula-se com a percepção de que a esfera jurídica atua na realidade social como ideologia, ou seja, não só como uma espécie de falsa consciência, mas, como bem elucidou Ester Vaisman (2010), realizando funções concretas. Nesse sentido, a consolidação da forma do direito, bem como da incapacidade dessa esfera do ser social de apreender de modo reto as determinações econômicas da sociedade capitalista, resultam do processo pelo qual o domínio do capital se afirma.

Tanto a função concreta do direito nesse processo apresenta-se como vital à consolidação do modo de produção capitalista quanto o efeito da abrangência universal das formas econômicas dessa produção na esfera jurídica redundam em transformações na forma do direito. Depois que o capitalismo se coloca sobre seus próprios pés, essa forma permanece marcada pela abrangência geral e pela universalidade, mas passa a apresentar-se como um complexo do ser social caracterizado por uma sistematização abstrata, somente possível a partir do momento que a esfera jurídica é concebida pelos juristas e pelos teóricos do direito como algo que não pode efetivamente ser: um sistema apartado das relações sociais de produção e imaginado como decorrente da atividade estatal livre daqueles “elementos importantes, algumas vezes, de importância capital”. A teoria do direito hipostasia a esfera jurídica e a liga diretamente à “força diretamente aplicada ou diretamente percebida”, mencionada por Marx (1988, p. 289) em sua crítica aos juristas analíticos. Diante, desse cenário, como afirma Lukács (2013, p. 239), o direito é incapaz de apreender o ser-propriadamente-assim da sociedade que lhe fundamenta e, “com efeito, o sistema não brota do espelhamento da realidade, mas só pode ser sua manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato”. Consequentemente, está no ser-propriadamente-assim do direito um elemento homogeneizante, abstrato e manipulado.

A forma do direito, portanto, carrega consigo uma abstração manipulada e que não espelha adequadamente a realidade. Diferentemente do meio homogêneo, o qual, segundo Lukács (1966; 1967) é inerente à obra de arte e conforma uma espécie de “mundo” em um objeto estético, a esfera jurídica é profundamente fetichizada.

A representação e o espelhamento jurídico não representam uma espécie de memória ou autoconsciência do gênero humano, expressa, segundo o marxista mágico (1966; 1967), na grande arte. Pelo contrário, a universalidade que caracteriza o direito é abstrata e generalizada em um sistema manipulado com a finalidade de realizar uma função concreta em situações específicas da sociedade capitalista. Em outras palavras, o direito manifesta-se através de pores teleológicos concebidos politicamente para circunstâncias singulares e imediatas enquanto a obra de arte apresenta-se como esteticamente configurada somente ao ultrapassar o particularismo das circunstâncias que lhe deram origem. Assim, a arte pode apresentar-se como uma herança humano-genérica, pronta para ser apropriada pelo gênero humano como um todo e tal ponto é fortemente defendido por Lukács (1966; 1967; 2010; 2013), mas já pode ser encontrado em Marx, que, nos *Grundrisse*, ao mesmo tempo, deixa cristalina a existência da determinação social, política e ideológica que caracteriza a obra de arte e estatui a universalidade da grande arte, a qual, por exemplo, no caso da arte grega, ainda nos diz respeito, nos toca e proporciona prazer estético, como “norma e modelo inalcançável”:

Sabe-se que a mitologia grega foi não apenas o arsenal da arte grega, mas seu solo. A concepção da natureza e das relações sociais, que é a base da imaginação grega e, por isso, da [mitologia]grega, é possível com máquinas de fiar automáticas, ferrovias, locomotivas e telégrafos elétricos? Como fica Vulcano diante de Roberts et Co., Júpiter diante do para-raios e Hermes diante do Crédit Mobilier? Toda mitologia supera, domina e plasma as forças da natureza na imaginação e pela imaginação; desaparece, por conseguinte, como domínio efetivo daquelas forças. Em que se converte a Fama ao lado da Printing House Square? A arte grega pressupõe a mitologia grega, i.e., a natureza e as próprias formas sociais já elaboradas pela imaginação popular de maneira inconscientemente artística. Esse é seu material. Não uma mitologia qualquer, i.e., não qualquer elaboração artística inconsciente da natureza (incluído aqui tudo o que é objetivo, também a sociedade). A mitologia egípcia jamais poderia ser o solo ou o seio materno da arte grega. Mas, de todo modo, [pressupõe] uma mitologia. Por conseguinte, de modo algum um desenvolvimento social que exclua toda relação mitológica com a natureza, toda relação mitologizante com ela; que, por isso, exige do artista uma imaginação independente da mitologia. De outro lado: é possível Aquiles com pólvora e chumbo? Ou mesmo a Ilíada com a imprensa ou, mais ainda, com a máquina de imprimir? Com a alavanca da prensa, não desaparecem necessariamente a canção, as lendas e a musa, não desaparecem, portanto, as condições necessárias da poesia épica? Mas a dificuldade não está em compreender que a arte e o *epos* gregos estão ligados a certas formas de desenvolvimento social. A dificuldade é que ainda nos proporcionam prazer artístico e, em certo sentido, valem como norma e modelo inalcançável. (2011, pp. 91-2)

Para a crítica marxista, é fundamental considerar a correlação entre esferas do ser social como arte, religião, relações econômicas, jurídicas, políticas etc. Assim,

qualquer abordagem que parta de categorias de uma dessas esferas sem, antes de qualquer coisa, examinar as mútuas correlações entre elas é insuficiente. Por essa razão, Marx e Engels puderam afirmar “conhecemos uma única ciência, a ciência da história” (2007, p. 92).

Com isso, certamente categorias estéticas encontram-se vinculados no processo unitário da história, em que as determinações da esfera do direito são desenvolvidas e em que a forma do direito, marcada por uma universalidade abstrata, emerge na aurora da sociedade capitalista. No entanto, o fato de distintos complexos do ser social figurarem no mesmo processo objetivo não significa que as relações existentes entre eles e entre suas categorias possam ser mais ou menos diretas, análogas e, em essência, convergentes, como parecem supor autores da teoria do direito contemporânea, como Dworkin.

Tanto a filosofia da linguagem quanto o neopositivismo filosófico, de acordo com *Para uma ontologia do ser social* (2012, p. 167) frisam algo importante, ao passo que se “levante hoje o problema da unicidade da ciência”. Porém, nada estaria mais longe daqueles que fundamentam os autores das teorias jurídicas da atualidade que a busca de “uma única ciência, a ciência da história” (MARX; ENGELS, 2007, p. 92). Contrariamente, a correlação necessária entre os campos do conhecimento e ciências parcelares apresenta-se a esses autores em uma indiferenciação e imediatez, transformando determinações reflexivas – ou seja, uma vinculação em que identidade, não identidade encontram-se em um todo marcado pela simultânea relação e diferença – em identidades abstratas, por exemplo, entre a atividade e a linguagem, a interpretação, a moral e a política.

O ponto de partida dos teóricos do direito contemporâneos, como não poderia deixar de ocorrer, está na centralidade do direito, no modo pelo qual, como já foi aludido, nas palavras de Dworkin (2014, p. 15), “o direito é nossa instituição social mais estruturada e reveladora. Se compreendemos melhor a natureza de nosso argumento jurídico, saberemos melhor que tipo de pessoas somos”. Com isso, porém, dá-se um passo a mais diante dos juristas analíticos (que fundamentam os positivistas Hart e Kelsen): da autonomização anterior do direito que consiste, de acordo com Marx (1988, p. 289) em “tomar a dominação política, qualquer que seja sua forma característica e qualquer que seja o conjunto de seus elementos, como algo acima da sociedade, baseado em si mesmo” rumo-se a algo ainda mais unilateral. No caso, o direito aparece como algo revelador – tal qual a religião de outrora – e ele figura como a principal instituição social da atualidade. O resultado é que a esfera jurídica é considerada como uma espécie de mediação entre os homens e a apreensão da

verdade e do sentido de suas vidas.

A secularização da religião, mencionada por Engels (2012) ao criticar a visão de mundo jurídica, ganha uma nova, e irracional, expressão. Não só se crê que o direito (assim como a religião) possuem uma história própria; essa história – apreendida, não como um processo objetivo, mas como uma narrativa estetizada – passa a apresentar-se como o elemento nuclear para a pesquisa e a investigação da totalidade do ser social.

Não é preciso reforçar que esse posicionamento conforma a antítese direta do que é defendido por Marx e por Engels. Além disso, no caso da análise da esfera jurídica – que abordamos nesse escrito –, a questão ainda é mais destacada, pois, na *Ideologia alemã* (2007, p. 76), os autores são explícitos ao dizer que “não se pode esquecer que o direito, tal como a religião, não tem uma história própria”, o que, em nossa opinião, assegura a posição segundo a qual não é mais possível partir das categorias da teoria do direito.

Para que se diga com Lukács (2012; 2013), a crítica marxista identifica esferas como arte, religião, direito, política, economia como indissociáveis, mutuamente determinadas e, portanto, como determinações de reflexão. No entanto, há sempre de se considerar a base real e o processo histórico objetivo e unitário que estão na base do que apresentaram como fundamental a uma concepção materialista, aquela “única ciência, a ciência da história” (MARX; ENGELS, 2007, p. 92). Assim, a teoria contemporânea do direito levanta uma questão essencial, sobre a unicidade da ciência. Nesse sentido, ela diferencia-se muito do positivismo formalista de Kelsen, reprovado por Pachukanis. Consequentemente, ela avança em uma direção correta, mas de modo profunda e inelutavelmente errado; daí a necessidade da crítica imanente a autores como Dworkin.

Ao analisar o procedimento de Marx, apresentado em ato na passagem da introdução de 1857 (2011, pp. 91-2) citada acima, ressalta-se a imprescindibilidade de averiguar o nível do domínio das forças produtivas de determinada época, assim como a conexão entre essas forças produtivas e as relações sociais de produção, vínculo esse que denota o momento preponderante dessas mútuas correlações. Tal modo de proceder, que avalia tanto a indissociabilidade e a mútua determinação quanto a prioridade, no plano do ser, das potencialidades gestadas no plano da economia, é fundamental para que não se tome como verdadeira qualquer forma de ilusão jurídica. Tanto o estudo do direito separadamente da sociedade quanto a tentativa de tomar o direito como uma espécie de demiurgo da própria sociabilidade estão solapadas pela crítica marxiana.

A teoria do direito contemporânea, portanto, não dá sequer um passo à frente, nesse sentido específico. O fato de ela levantar uma questão essencial não significa que ela consiga resolver tal questão. Pelo contrário, há certa oscilação no modo pelo qual a teorização jurídica encadeia-se em um movimento pendular entre o formalismo que autonomiza o direito da sociedade e a megalomania dos juristas e dos teóricos do direito sedentos por uma posição ao sol, mesmo que tenham que se passar por estetas. Quando Marx (1988) trata da premissa dos juristas analíticos, ele realça algo já presente em *A ideologia alemã* (2007, p. 76) e ressalta a peculiaridade da forma moderna do estado: da universalidade do domínio político (também vinculado à conformação da forma do direito) “segue-se que todas as instituições coletivas são mediadas pelo estado, adquirem por meio dele uma forma política”. No que se complementa: “daí a ilusão, como se a lei se baseasse na vontade e, mais ainda, na vontade separada de sua base real [*realen*], na vontade livre. Do mesmo modo, o direito é reduzido novamente à lei”.

Por conseguinte, aquilo que Marx critica nos juristas analíticos tanto relaciona-se com as robinsonadas desidratadas da economia vulgar quanto está presente na consideração da política e do direito típica dos ideólogos do atraso que hipostasiavam o estado e o direito em solo alemão na década de 1840. Há algo mais, porém: hoje, tais dimensões aparecem ainda mais radicalizadas porque a ilusão jurídica que representa a esfera jurídica como uma espécie de demiurgo do real ganha tonalidades distintas: tal qual no neo-hegelianismo, toma-se o direito e a política como o sujeito do processo social, porém, assim como nos juristas analíticos, tem-se absolutamente todas as determinações econômicas da sociedade capitalista tomadas como uma segunda natureza imutável.

Aquilo que aparece como o melhor dos mundos aos teóricos do direito figura, em verdade, como o pior. E, se “a consciência não pode jamais ser outra coisa do que o ser consciente, e o ser dos homens é o seu processo de vida real” (MARX; ENGELS, 2007, p. 94), o referido processo de ascensão do liberalismo joga um papel decisivo nesse fato. E, assim, a aproximação com a estética, realizada pela teoria do direito contemporânea, deve ser encarada nesse processo, em que a decadência ideológica da burguesia se impõe.

A vinculação entre estética e direito, nesse sentido, não é realizada depois de uma análise cuidadosa de cada uma das esferas do ser social, mas porque ela é útil para defender os pontos de vista dos autores que a utilizam. Para autores como Dworkin, o problema não é se ela tem fundamento na realidade ou não, mas se ela pode ser justificada linguisticamente e discursivamente; para que se utilize as expressões de

A *ideologia alemã*, o central não mais consiste no ser consciente e em seu processo de vida real. Antes, aquilo nuclear parece ser a linguagem e o discurso, que são decantados manipulatoriamente das formas de consciência dos homens reais e são articulados para propósitos imediatos. Por essa razão, para a crítica marxista, a aproximação entre arte e direito não pode ser mais absurda e destituída de fundamento que nas teorias do direito contemporâneas.

Quando Marx estuda a arte grega, ele explicitamente menciona que “a mitologia grega foi, não apenas o arsenal da arte grega, mas seu solo” (2011, p. 91). Nesse sentido, a relação mais imediata da estética da Grécia antiga não estava na base econômica da sociedade, mas na mitologia. Isso possui um significado crucial para a crítica marxista: na reprodução da sociedade, é inviável derivar diretamente das relações econômicas certas esferas. Em realidade, nunca há algo como uma derivação ou uma determinação direta. Nos *Grundrisse*, assim, Marx (2011, p. 91) ainda remete a outros fatores, por assim dizer, “superestruturais”, com a finalidade de investigar a mitologia: a “concepção da natureza e das relações sociais, que é a base da imaginação grega e, por isso, da mitologia grega”. Daí, uma dimensão como a imaginação – também ativa no direito natural, como analisaram diferentemente Lukács (2013) e Bloch (2011) – figurar como extremamente relevante na análise da mitologia e, por conseguinte, da arte gregas.

A seguir, porém, Marx examina a correlação entre desenvolvimento de forças produtivas e a mitologia, chegando à conclusão segundo a qual, com o domínio substancial e efetivo do homem sobre a natureza, os pressupostos materiais da mitologia se esfacelam. A mitologia – tal qual a religião e o direito, de acordo com Engels (1982; 2015) – procura dominar na imaginação o que não pode subordinar no campo prático, nas palavras do autor de *O capital* (2011, pp. 91-2): “toda mitologia supera, domina e plasma as forças da natureza na imaginação e pela imaginação”. Assim, a esfera econômica possui um papel decisivo, sem nunca ser hipostasiada ou se apresentar como sujeito sem as devidas mediações. Um elemento fortemente popular também é evidenciado por Marx (2011, p. 92) ao defender que “a arte grega pressupõe a mitologia grega, i.e., a natureza e as próprias formas sociais já elaboradas pela imaginação popular de maneira inconscientemente artística. Esse é seu material”. E, assim, inclusive, há referência a uma forma “inconscientemente artística” identificada na esfera pública grega e que se encontra fundamentada “não [em] uma mitologia qualquer, i.e., não [em] qualquer elaboração artística inconsciente da natureza (incluído aqui tudo o que é objetivo, também a sociedade)”. Ou seja, as determinações sobre a especificidade da arte grega e sobre seu caráter único possuem uma relevância nuclear

na concepção marxiana sobre a estética concebida a partir da sociedade e da produção social vigente na Grécia Antiga.

Toda essa análise, insubstituível para a investigação da arte, é certamente trabalhosa e envolve o domínio seguro da história grega, bem como da mitologia presente na emergência da sociedade grega. Assim, não constitui tarefa pedestre apreender as determinações de certa forma de figuração artística, como aquelas supostamente analisadas pelos teóricos do direito contemporâneos. Entretanto, ao enfocar somente tais aspectos da esfera estética, uma característica resta eclipsada: a universalidade da arte.

Marx, nesse sentido, alerta: “mas a dificuldade não está em compreender que a arte e o *epos* gregos estão ligados a certas formas de desenvolvimento social” (2011, p. 92). No que ele continua a defender que “a dificuldade é que ainda nos proporcionam prazer artístico e, em certo sentido, valem como norma e modelo inalcançável”. E, assim, a apuração marxiana tanto salienta a determinação social da representação artística quanto a especificidade que identifica a grande arte, como a grega (cf. LUKÁCS, 1966; 1967), sua dimensão ainda universal e que caracteriza uma espécie de autoconsciência do gênero humano. Como consequência, como estipulou Lukács (1966; 1967; 2013), a forma de representação artística vincula-se à universalização de aspirações humanas e possui uma função desfetichizadora diante das relações sociais. A partir de um meio (seja ele falado, escrito, pintado, cantado etc.) homogêneo com características próprias a cada gênero artístico, tal “missão desfetichizadora da arte” se faz presente, desde a arte grega até a grande arte que, por exemplo na literatura, caracteriza a sociedade capitalista.

Como consequência, quando Dworkin e seus seguidores aproximam estética e direito, não realizam somente um descalabro. Em verdade, comparam esferas cujo funcionamento e caracterização são opostos. A homogeneização que caracteriza a esfera jurídica está marcada por uma universalidade abstrata e manipulada; as aspirações expressas no direito são diretamente vinculadas ao estado e ao domínio classista; a forma do direito pressupõe a fetichização das relações sociais de produção; a representação jurídica possui base em uma posição específica na divisão do trabalho, aquela do jurista etc. Aproximar esferas tão distintas significa uma absurdez em termos filosóficos. Porém, uma questão essencial é: por que esse descalabro vem à tona na década de 1970 e é ainda referência para a teoria do direito? Por que a ênfase subjetivista na interpretação é a base das concepções mais elaboradas da teoria do direito? Como reelaborar uma crítica marxista diante dessas determinações da representação jurídica do presente? Procuraremos responder a esses questionamentos

até o final desse artigo.

A função concreta da esfera jurídica no capitalismo manipulado e a posição da crítica marxista ao direito diante da teoria do direito contemporânea

As bases da teoria do direito contemporânea estão no liberalismo, no fim do movimento ascensional da burguesia e na decadência ideológica dessa classe. Na esfera pública da sociedade capitalista, assim, não se identifica mais a democracia revolucionária, mas, de acordo com o revolucionário húngaro (2011, p. 391), “um liberalismo covarde e de compromisso, que flerta com qualquer ideologia reacionária”. Por meio da ideologia do estado de direito, ao contrário do que ocorria na democracia revolucionária, a técnica jurídica moderna e a manipulação jurídica adquirem relevo crescente. Conjuntamente com a grande imprensa (e com os monopólios econômicos a elas ligados), “resta claro que o discurso forense, tal qual o publicitário, a reportagem etc., são importantes elementos da vida prática cotidiana” (LUKÁCS, 1966, p. 229). Por conseguinte, as lutas de classe passam a não prescindir de “artifícios legais”, de modo que, tanto na União Soviética stalinista quanto nos países capitalistas, as farsas judiciais, os processos jurídicos e o envolvimento fático dos interesses econômicos com o direito são parte do cotidiano e da imediatividade das relações sociais que caracterizam a sociedade.

Lukács possui um apontamento ilustrativo sobre o assunto:

Com a técnica jurídica moderna, todo estado tem sempre algum “artifício legal” para proceder em termos legalmente corretos, no plano da forma, contra correntes e pessoas declaradas perigosas e, com meios de fato injustos, torná-las “inofensivas”, exatamente como se fazia na época do culto à personalidade, com o desprezo aberto e cínico de qualquer legalidade. (2011, p. 172)

A técnica jurídica moderna – pressuposto ineliminável da teoria do direito – não é vista com bons olhos pelo marxista húngaro. Ao referir-se ao “culto à personalidade”, Lukács explicita que os procedimentos jurídicos adotados na União Soviética stalinista e nos países mais avançados do capitalismo, em verdade, não configuram fenômenos opostos.

Eles expressam a natureza manipulada do direito e a indissolubilidade entre essa esfera e o domínio classista. O estado de direito, por essa razão, não age de modo diretamente violento a todo o momento porque sempre possui artifícios legais por meio dos quais a técnica jurídica se interpõe na resolução dos antagonismos sociais. Há uma mudança substancial na passagem da democracia revolucionária para o liberalismo: na primeira, as correntes políticas entravam em embates mais

transparentes, explicitando-se as divergências e as consequências econômicas e fáticas do agir político; no segundo, por outro lado, o apelo à legalidade – o qual diferencia o estado de direito do stalinismo, que possui um “desprezo aberto e cínico de qualquer legalidade” – identifica-se com a invocação de fórmulas jurídicas expressas formalmente, sendo a legalidade e sua correção uma questão essencialmente vinculada à técnica jurídica moderna e, portanto, não tanto voltada ao apelo da soberania popular, mas à correção nos termos do método jurídico.

As diferenças entre o stalinismo e o estado de direito apresentam-se ao passo que a legalidade é desprezada e os procedimentos jurídicos são diretamente políticos no caso da União Soviética. Porém, de acordo com Lukács (2011, p. 172), tanto em um como em outro caso, correntes e pessoas declaradas perigosas são tornadas “inofensivas”.

O direito sempre é uma esfera de domínio classista e expressa a persistência de relações de dominação de classe, sendo, em verdade, inviável algo como um “direito socialista”: efetivamente, “nesta perspectiva, não há diferença entre o direito socialista e o direito capitalista” (LUKÁCS, 2008, p. 245). A própria centralidade da técnica jurídica moderna é um sintoma de que a representação política típica da esfera estatal está presente e é dotada de um estranhamento peculiar diante da sociedade. Mais que isso: o grande destaque dessa técnica indica que questões cruciais não se encontram decididas no embate claro entre posições políticas e suas consequências, mas nos compromissos entre classes as quais são incapazes de realizar mudanças substanciais no sistema produtivo capitalista.

Aquele “liberalismo covarde e de compromisso, que flerta com qualquer ideologia reacionária” (LUKÁCS, 2011, p. 391) procura respeitabilidade justamente no respaldo do discurso forense, supostamente derivado de pessoas formadas no melhor da cultura humanista de uma época, expressa, para que se diga com Dworkin (2014, p. 15) quando “o direito é nossa instituição social mais estruturada e reveladora. Se compreendemos melhor a natureza de nosso argumento jurídico, saberemos melhor que tipo de pessoas somos”. Desse modo, o caráter manipulatório da técnica jurídica moderna apresenta-se como aquilo de mais elevado, respeitável e, claro, definidor do estado de direito.

Por essas razões, os debates da teoria do direito não configuram somente curiosidades ou excentricidades de autores dotados de uma autoestima invejável. Tais debates são decisivos para que, ao fim, o entendimento – sempre colocado no nível aparente – dos fundamentos do estado de direito sejam difundidos e adquiram certa estabilidade.

Dessa maneira, e pelo que vimos acima, a teoria do direito contemporânea toma os pressupostos da produção capitalista e da esfera pública capitalista como algo intocável. Ela abstrai as contradições classistas de sua argumentação ao mesmo tempo em que as naturaliza; ela toma as oposições e contradições que marcam a sociedade civil-burguesa como conflitos entre posições morais (compreendidas inicialmente em debate com o utilitarismo e, depois, nas mais distintas filosofias, que são incompatíveis entre si). Tal posição é exatamente aquela do liberalismo, criticado por Lukács, ao destacar que “a ideologia liberal tapa o abismo de classe da sociedade civil-burguesa através da política entendida de forma idealizada, através da moral abstrata etc.” (2011, p. 176).

O método presente no direito identifica tal forma como um pressuposto e faz com que a apreensão do ser-propriadamente-assim da sociedade esteja fora de questão no interior dessa esfera. Existe, segundo Lukács, inerentemente “desconhecimento da essência ontológica da esfera do direito”, o qual leva inevitavelmente a “extrapolações fetichizantes” (2013, p. 236), características tanto da técnica jurídica moderna quanto da teorização sobre o modo como se pode e deve proceder diante dessa técnica, como aquela da teoria do direito. No próprio ser do direito passa a identificar-se, não acidentalmente, mas inerentemente, elementos manipulatórios: como estipula Lukács ao referir-se à influência da filosofia positivista nessa esfera: “à medida que o direito foi se tornando um regulador normal e prosaico da vida cotidiana, foi desaparecendo no plano geral o *páthos* que adquirira no período do seu surgimento” (2013, p. 236), período esse ligado à expansão e consolidação da forma do direito, como vimos. No que continua o autor: “e mais fortes foram se tornando dentro dele os elementos manipuladores do positivismo”.

A esfera jurídica vista pela teoria do direito contemporânea possui sua conformação posterior à década de 1970, em que os compromissos entre classes (mais ou menos reacionárias) são a regra e o estado de direito é obrigado a oscilar entre uma repressão direta e politicamente clara e o uso de artifícios legais, como estipulou Lukács “para proceder em termos legalmente corretos, no plano da forma, contra correntes e pessoas declaradas perigosas” (2011, p. 172). Uma característica decisiva da esfera jurídica fica transparente nessas duplicação e oscilação, como aponta Lukács:

Está contida aí, uma vez mais, uma duplicação – já nossa conhecida – na contraditoriedade: por um lado, a força como garantia última dessa existência e unidade; por outro, a impossibilidade de basear unicamente no uso da força essa unicidade da práxis social controlada e garantida pelo direito. (2013, p. 246)

Teoricamente, essa oscilação e duplicação anunciam-se na teoria do direito, por exemplo, ao passo que há teorizações que defendem que a eficácia global de um ordenamento, bem como a cadeia de atribuição de competências normativas é que caracteriza o sistema jurídico. Tal posicionamento, defendido pelo positivismo de Kelsen, enfoca sobretudo, o fato de que a unidade última do ordenamento jurídico está na força, na violência. De outro lado, a impossibilidade de fundamentar a práxis social que é regulada pelo direito somente no uso da força está presente nas teorizações pós-positivistas, como a de Dworkin. No limite, a primeira posição não enxerga qualquer desvio no uso diretamente político e econômico do direito e apreende que, ao fim, não há problema se “ele se torna uma esfera da vida social em que as consequências dos atos, as chances de êxito, os riscos de sofrer danos são calculados de modo semelhante ao que se faz no próprio mundo econômico” (LUKÁCS, 2013, p. 236). Por outro lado, a segunda forma pela qual a teoria do direito concatena-se de modo muito mais direto com a argumentação moral e com teorizações que, ecleticamente, poderiam auxiliar, na lida com tal discurso. A interpretação, assim, ganha destaque e as reflexões filosóficas sobre ela, a linguagem e a compreensão aparecem no primeiro plano porque, nesse momento, o direito, como ponderou Lukács, “chega às raias da moralidade” (2013, p. 247).

Assim, o funcionamento e a operacionalização da técnica jurídica no capitalismo manipulado trazem um movimento pendular, que, por seu turno, é espelhado pela teoria do direito. Em *Para uma ontologia do ser social*, argumenta Lukács:

O funcionamento do direito positivo está baseado, portanto, no seguinte método: manipular um turbilhão de contradições de tal maneira que disso surja não só um sistema unitário, mas um sistema capaz de regular na prática o acontecer social contraditório, tendendo para a sua otimização, capaz de mover-se elasticamente entre polos antinômicos – por exemplo, entre a pura força e a persuasão que chega às raias da moralidade –, visando implementar, no curso das constantes variações do equilíbrio dentre de uma dominação de classe que se modifica de modo lento ou acelerado, as decisões em cada caso mais favoráveis a essa sociedade, que exerçam as influências mais favoráveis à práxis social. Fica claro que, para isso, faz-se necessária uma técnica de manipulação bem própria, o que já basta para explicar o fato de que esse complexo só é capaz de se reproduzir se a sociedade renovar constantemente a produção de “especialistas” (de juízes e advogados até policiais e carrascos) necessários para tal. (2013, p. 247)

Ao fim, a função da teoria do direito é oferecer categorias e justificações para que os juristas possam “manipular um turbilhão de contradições de tal maneira que disso surja não só um sistema unitário, mas um sistema capaz de regular na prática o acontecer social contraditório”. Não por acaso, as teorias do direito são estudadas somente nos cursos jurídicos, em que se aprimora “uma técnica de manipulação bem

própria” e voltada aos “especialistas”. Outrossim, a manipulação mencionada por Lukács envolve certa otimização, que possui dois lados: no primeiro deles, a dominação de classe explicita-se de modo mais transparente e se vincula diretamente à manutenção da práxis social de determinada formação social. No segundo, vai-se da pura força à moralidade, em que o equilíbrio entre as classes se apresenta por meio da moral, compreendida abstratamente.

No primeiro caso, o positivismo jurídico pode ser uma alternativa para a compreensão e o encadeamento das relações jurídicas de uma época; já no segundo, teorias como as de Dworkin sobressaem e chegam à moralidade por ocultar a natureza inerentemente antagônica das classes sociais na sociedade capitalista e por equacionar os conflitos sociais, não só em termos jurídicos, mas com uma abrangência política e moral. Assim, nessa última alternativa, o relevo maior está naquilo apontado por Lukács, a vigência de uma esfera pública marcada por uma ideologia política característica da burguesia decadente, “a ideologia liberal” que “tapa o abismo de classe da sociedade civil-burguesa através da política entendida de forma idealizada, através da moral abstrata, etc.” (2011, p. 178). A vinculação entre tal sistema jurídico e a atividade social oscila entre operar por um nexos direto com a política e organizar a compreensão jurídica de modo manipulado e com referência às mais diferentes teorizações, até mesmo as estéticas.

Resta claro, assim, que “com efeito, o sistema não brota do espelhamento da realidade, mas só pode ser sua manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato” (LUKÁCS, 2013, pp. 238-9). Melhor dizendo, trata-se de um espelhamento manipulado, que se afasta do ser-propriadamente-assim da sociedade e enuncia categorias jurídicas por meio de uma linguagem – tal qual aquela do positivismo filosófico reprovado em *Por uma ontologia do ser social* – “amplamente estranha à vida” (LUKÁCS, 2013, p. 221). Dado que “o direito constitui uma forma específica do espelhamento, da reprodução consciente daquilo que sucede de facto na vida econômica” (LUKÁCS, 2013, pp. 237-8), chega-se à conclusão de que esse espelhamento não apreende o ser-propriadamente-assim da sociedade e, assim, “não brota do espelhamento da sociedade”. Ele opera manipulatoriamente a partir da posição dos juristas na divisão do trabalho e por meio da técnica jurídica moderna e do método de manipulação conceitual-abstrato.

Somente dessa maneira, o direito encontra-se “capaz de mover-se elasticamente entre polos antinômicos – por exemplo, entre a pura força e a persuasão que chega às raias da moralidade” (LUKÁCS, 2013, p. 247), sendo crucial o papel da teorização jurídica para trazer uma suposta respeitabilidade a esse processo, típico do

liberalismo.

Com a indispensabilidade de se focar nas “decisões em cada caso mais favoráveis a essa sociedade” (LUKÁCS, 2013, p. 247), a interpretação, o aparato da filosofia da linguagem e da hermenêutica são mobilizados pela teoria do direito contemporânea. Mesmo remetendo a um conhecimento mais ou menos sofisticado sobre a arte, a literatura e os mais diversos filósofos (incompatíveis entre si), a efetividade das teorias da argumentação jurídica é auxiliar no incremento de uma “técnica de manipulação bem própria” (LUKÁCS, 2012, p. 247), a qual precisa ser dominada pelos operadores do direito.

O marxista húngaro menciona os juizes, os advogados, os policiais e os carrascos. Porém, facilmente, inserem-se entre os especialistas jurídicos defensores públicos, promotores, procuradores, fiscais de tributos e, para que friseamos cargos com menos honrarias, auxiliares judiciais, técnicos judiciais, oficiais de justiça, delegados, agentes penitenciários, analistas judiciais, prestadores de serviços paralegais, dentre outros.

Ou seja, a investigação do direito tanto leva à compreensão do papel do direito na reprodução do ser social quanto não prescinde do entendimento sobre a reprodução do próprio complexo jurídico, em sua lógica interna e em seu caráter simultaneamente sistemático e manipulado. Se “renovar constantemente a produção de ‘especialistas’” é um imperativo da esfera jurídica, ao fim, o ensino jurídico e as pesquisas jurídicas – acima de tudo as mais sofisticadas, como as da teoria do direito – devem ser analisadas em suas gênese, estrutura categorial e função concretas pela crítica marxista ao direito.

Apontamentos finais

A crítica marxista do direito precisa colocar-se para além do legado pachukaniano. Não só *Teoria geral do direito e o marxismo* faz parte de um contexto *sui generis*, em que é possível conjugar a apresentação categorial da teoria do direito (e da teoria geral do direito) com a crítica da economia política, como também a obra é explicitamente incompleta e inicial. Por conseguinte, em um contexto oposto àquele da década de 1920, os pontos de partida e o modo de relacionar-se com o marxismo e com a teoria do direito precisam inevitavelmente serem revistos. A crítica social que parte de Marx e de Engels e que tem continuidade nos séculos XX e XXI não está autorizada a deixar de compreender o processo de reprodução do ser social como um todo, correlacionando as dimensões econômica, política, jurídica e as diversas formas ideológicas explicitamente. Ou seja, parte substancial do que se encontrava implícito

nas formulações do jurista soviético necessita de formulação consciente, inclusive, para que a compreensão de esferas tão distintas como o direito e a arte sejam possíveis. Nesse sentido, tanto para os filósofos neopositivistas quanto para os teóricos do direito contemporâneos e os marxistas, o problema da unidade da ciência está colocado.

Tal unidade remete inelutavelmente, contudo, a uma abordagem sobre a historicidade e ao modo pelo qual é viável abordá-la. E, pelo que vimos, o processo histórico objetivo, as determinações materiais, a especificidade e necessária correlação entre as distintas esferas do ser social são nucleares para o posicionamento marxista. Por essa razão, não é proveitosa qualquer tentativa de aliança entre a crítica marxista ao direito e a teoria do direito contemporânea. Tal se dá, inclusive, devido a divergências inconciliáveis no que diz respeito aos pressupostos epistemológicos e ao método de cada uma dessas vertentes. A posição dos marxistas diante de autores como Dworkin somente pode ser aquela de uma crítica imanente à gênese, à estrutura e à função dessa teorização.

Tal crítica ainda está por ser realizada e, no presente escrito, somente conseguimos enunciar sua necessidade e trazer breves apontamentos iniciais sobre seu delineamento.

Destacamos também que não é por mero capricho ou por espírito diletante que a teoria contemporânea do direito, que aparece primeiramente na década de 1970, busca vincular-se à filosofia e a outras disciplinas. Ela apreende um problema real, e, assim, não é casual que, como apontou Lukács (2012, p. 167) sobre o neopositivismo, “levante hoje o problema da unicidade da ciência”. Ademais, tal questão apresenta-se em um momento em que fica explícita a existência do nexo objetivo entre economia, política, direito e diversas formas ideológicas, as quais atuam no processo unitário da história. Ou seja, conscientemente, tal teorização coloca-se diante da necessidade de se posicionar diante da reprodução da sociedade. Portanto, a passagem do positivismo para o pós-positivismo jurídicos expressa essa tomada de consciência a partir do ponto de vista do jurista e, principalmente, diante do relevo das decisões judiciais para o cotidiano da vida capitalista. A década de 1970 não é só o momento em que “ativismo judicial”, “politização do judiciário” e “judicialização da política” vêm à tona. Deparamos com um momento em que uma nova ofensiva diante da classe trabalhadora e do socialismo de acumulação apresenta-se com força, restando objetivamente ao direito uma função nesse processo. As futuras pesquisas marxistas sobre a função concreta da teoria do direito contemporânea precisarão, portanto, articular cuidadosamente essas dimensões.

É verdade que a maioria dos teóricos do direito recusaria a aceitar tal diagnóstico. Porém, como já mencionado, “do mesmo modo que não se julga o indivíduo pela ideia que faz de si mesmo, tampouco pode-se julgar uma época de transformações pela consciência que ela tem de si mesma”. No que conclui Marx (2009, p. 48): “é preciso, ao contrário, explicar essa consciência pelas contradições da vida material”. Justamente a compreensão dos meandros de tais contradições – e o exame sobre o papel do direito nesse campo – é crucial à crítica marxista ao direito. E, assim, a crítica imanente à teoria do direito contemporânea é parte da apreensão do processo objetivo e unitário da história.

O pano de fundo do momento em que a teorização jurídica ganha espaço é tanto a crise da democracia revolucionária, o crescimento do liberalismo e a decadência ideológica da burguesia, quanto o avanço das forças produtivas, que traz possibilidade uma apreensão não mitológica, religiosa e irracional da realidade. Trata-se da situação em que, como intuíram Marx e Engels (2008, p. 43), “tudo o que era sólido e estável se desmancha no ar, tudo o que era sagrado é profanado” no que continuam “e os homens são obrigados a finalmente encarar sem ilusões a sua posição social e as suas relações com os próprios homens”. Pelo que vimos, tal postura diante da realidade leva à crítica da sociedade civil-burguesa e de suas instituições, o direito e o estado inclusos.

O apelo à ciência e à arte, de acordo com Lukács (1966; 1967) também possui como consequência considerar tal processo em sua imanência, mesmo nos casos, como o da Antiguidade clássica, em que a mitologia figurou como pressuposto dessas esferas.

Ainda de acordo com o revolucionário magiar, ciência e arte, portanto, trazem consigo a universalidade da apreensão, respectivamente, da consciência do gênero humano e da autoconsciência do gênero humano. Nesse sentido, a insistência da teoria do direito em vincular-se a uma esfera como a arte deve-se, também, à importância da representação estética. Porém, ao mesmo tempo, essa insistência traz consigo uma atitude oposta àquela dos marxistas: longe de “finalmente encarar sem ilusões a sua posição social e as suas relações com os próprios homens” (MARX; ENGELS, 2008, p. 43), os fundamentos filosóficos da filosofia da linguagem e da hermenêutica filosófica levam ao subjetivismo. Eles redundam na manipulação e na operacionalização das narrativas por meio da homogeneização conceitual abstrata do direito, e não pela mimesis estética.

Ou seja, o uso instrumental que a teoria do direito faz da estética condiz com o método manipulatório inerente ao direito positivo moderno, com “uma técnica de

manipulação bem própria” e voltada aos “especialistas”. Com auxílio de teorizações como as de Dworkin, enuncia-se um posicionamento concreto diante da realidade ao “manipular um turbilhão de contradições de tal maneira que disso surja não só um sistema unitário, mas um sistema capaz de regular na prática o acontecer social contraditório” (LUKÁCS, 2013, p. 247). De modo aparentemente contraditório, como procuramos explanar, a ênfase subjetivista na interpretação é um requisito para tal posicionamento.

A vinculação do direito com a estética, por conseguinte, constitui-se de modo bastante imaginativo, ao mesmo tempo em que fornece uma fundamentação para a práxis dos juristas diante de uma sociedade capitalista, que é tomada como pressuposto ineliminável. Na teoria do direito, a superação das contradições sociais somente pode ocorrer no plano da imaginação. Por essa razão, a vinculação do direito com a esfera da religião, que fora analisada por Engels, expressa-se com certo apelo mitológico ao papel do direito como um demiurgo do real. Se, como defendeu Marx (2011, p. 91), “toda mitologia supera, domina e plasma as forças da natureza na imaginação e pela imaginação”, o direito moderno pressupõe o domínio real das forças da natureza, bem como o caráter contraditório e irracional dessa forma de domínio sob o capitalismo. Assim, o caráter imaginativo da teoria do direito contemporânea fornece um aparato para a lida real por parte da técnica jurídica moderna e da resolução política de conflitos sociais no âmbito da sociedade capitalista. Contudo, ao mesmo tempo, ela apresenta-se como uma representação teórica que supera, domina e plasma as contradições do capitalismo manipulado somente na imaginação e pela imaginação. Por essas razões, a crítica marxista ao direito deve avançar, inclusive, ao realizar uma verdadeira análise imanente da teoria do direito contemporânea e de suas funções reais na reprodução social. Tal qual Pachukanis posicionou-se sobre sua obra de 1924, podemos dizer: de nossa parte, tal tarefa está em seu início, no momento de explicitação de seus fundamentos e, no melhor dos casos, sem conseguir abrigar todos os problemas necessários, em formato de esboço.

Bibliografia

- AKAMINE Jr., Oswaldo. **A teoria pura do direito e o marxismo**. São Paulo: Edições Lado Esquerdo, 2017.
- AKAMINE Jr., Oswaldo; BATISTA, Flávio Roberto; KASHIURA, Celso Naoto; NAVES, Márcio Bilharinho. **Léxico pachukaniano**. Marília: Lutas Anticapital, 2020.
- AUSTIN, J. L. **How to do things with words**. Cambridge: Harvard University Press, 1975.
- BLOCH, Ernst. **Derecho natural y dignidad humana**. Trad. Felipe Gonzalez Vicen. Madrid: Clásicos Dykison, 2011.
- CHASIN, J. **O futuro ausente**. Verinotio Livros: Rio das Ostras, 2023.

- CORREAS, Óscar. **Crítica da ideologia jurídica**: ensaio sóciossemiológico. Trad. Roberto Bueno. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- ENGELS, Friedrich. **Anti-Düring**. Trad. Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015.
- ENGELS, Friedrich. "Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã". Trad. José Barata-Moura. In: **Obras escolhidas**. Moscovo, 1982. Disponível em: <www.marxists.org>.
- ENGELS; KUTSKY; Friedrich; Karl. **O socialismo jurídico**. Trad. Márcio Naves e Livia Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2012.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método** v. II. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método** v. I. Trad. Paulo Flávio Maier. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GRODIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Unisinos, 1998.
- HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2003.
- HART, Herbert L. A. **Essays on jurisprudence and philosophy**. Oxford: Claredon Paperbacks, 1983.
- HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos**. 2. ed. Trad. Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1986.
- LUKÁCS, György. **Goethe e seu tempo**. Trad. Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2021.
- LUKÁCS, György. **O jovem Hegel e os problemas da sociedade capitalista**. Trad. Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2018.
- LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social** v. II. Trad. Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.
- LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social** v. I. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.
- LUKÁCS, György. **Escritos de Moscú**: estudos sobre literatura y política. Trad. Martín Koval e Miguel Vedda. Buenos Aires: Gorla, 2011.
- LUKÁCS, György. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**. Trad. Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010a.
- LUKÁCS, György. **Marxismo e teoria da literatura**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Expressão Popular, 2010b.
- LUKÁCS, György. "Prefácio". In: **A teoria do romance**. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Editora 34, 2003.
- LUKÁCS, György. **História e consciência de classe**. Trad. Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

- LUKÁCS, György. **Estética, la peculiaridad de lo estético** v. III: Categorías psicológicas y filosóficas básicas de lo estético. Trad. Manuel Sacristan. México: Ediciones Grijalbo, 1967.
- LUKÁCS, György. **Estética, la peculiaridad de lo estético** v. I: Questiones preliminares y de principio. Trad. Manuel Sacristan. México: Ediciones Grijalbo, 1966.
- MACEDO JR., Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MACEDO JR., Ronaldo Porto. **Ensaio de teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MACCORMICK, Neil. **H. L. A Hart**. Stanford: Stanford Law Books, 2008.
- MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MARRA DE ANDRADE, Ana Carolina. Marx e a crítica ao assim chamado “método” dos juristas analíticos. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, n. 2, v. 29, 2024.
- MARX, Karl. **Cartas sobre O capital**. Trad. Leila Scorsín. São Paulo: Expressão Popular, 2020.
- MARX, Karl. **O capital** v. I. L. III. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, Karl. **O capital** L. I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. **Grundrisse**. Trad. Mário Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- MARX, Karl. **Los apuntes etnológicos de Karl Marx**. Org. Lawrence Krader. Madrid: Pablo Iglesias Editorial, 1988.
- MARX, Karl. **Teorias da mais-valia**. Trad. Reginaldo Sant’Anna. São Paulo: Civilização brasileira, 1980.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Trad. Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2008.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2012a.
- MASCARO, Alysson L. **Introdução ao estudo do direito**. Atlas: São Paulo, 2012b.
- MUÑOZ, Alberto Alonso. **Transformações na teoria geral do direito**. São Paulo: Quartin Latin, 2008.
- NAVES, Márcio. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
- NAVES, Márcio. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. Boitempo: São Paulo, 2000.
- PACHUKANIS, E. P. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017a.
- PACHUKANIS, E. P. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- RUBIN, Isaac Illich. **Teoria marxista do valor**. Trad. José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Polis, 1987.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. **Por uma teoria marxista do direito?** São Paulo: Hedra/Verinotio Livros, 2026 (*no prelo*).
- SARTORI, Vitor Bartoletti. O tempo das crises, a crise da esquerda e a necessidade de rasgar os horizontes. **Marx e o Marxismo**, Niterói, UFF, n. 24, v. 14, 2025b (*no prelo*).
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Sobre Pachukanis, pachukanianos e o esgotamento de um ponto de partida. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 29, n. 2, 2024.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Editorial: 100 anos atrás ou 100 anos depois? **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, n. 2, v. 29,

- 2024a.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como proposta inicial de crítica marxista ao direito. **Trabalho & Educação**, Belo Horizonte, UFMG, v. 33, 2024c.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Pachukanis 100 anos depois: sobre a atualidade da ligação entre a teoria geral do direito e o marxismo. **Insurgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais**, Brasília, UnB, v. 10, 2024d.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx, a mercadoria força de trabalho e a justiça. **Trabalho e Educação**, Belo Horizonte, UFMG, n. 2, v. 31, 2022a.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Lukács diante da estetização do direito. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 27, n. 2, 2022b.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. A crítica ao direito no Livro III de *O capital* de Karl Marx. **Revista Humanidades e inovação**, Palmas, Unitins, n. 43, v. 8, 2021a.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. O direito no Livro III de *O capital*. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, Unitins, n. 57, v. 8, 2021b.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. O Livro II de *O capital* e o direito: um debate com Pachukanis. **Libertas**, Juiz de Fora, UFJF, n. 1, v. 20, 2020.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Acerca da categoria de “pessoa” e de sua relação com o processo de reificação em *O capital* de Karl Marx: um debate com Pachukanis. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, USP, n. 34, v. 1, 2019.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx e Hegel: três momentos da crítica marxiana ao direito. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, n. 1, v. 24, 2018.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Apontamentos sobre justiça em Marx. **Nomos**, Fortaleza: UFC, n. 1, v. 37, 2017.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx e Engels como críticos da justiça. **Revista Prima Facie**, João Pessoa, UFPB, n. 32, v. 16, 2017b.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Crítica à economia política e crítica ao direito: por uma teoria do direito marxiana? **Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, UFF, n. 9, v. 4, 2017c.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Hermenêutica filosófica e marxismo: sobre uma peculiar “ausência-presença”. **Revista Pensar**, Fortaleza, Unifor, n. 3, v. 21, 2016.
- STUTCHKA, Petr. **O papel revolucionário do direito e do estado**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023.
- UGA NETO, Antonio; SARTORI, Vitor Bartoletti. Relación y norma jurídicas: los distintos niveles de abstracción en la crítica de E. B. Pachukanis a la teoría general del derecho. **Bajo el Volcan**. Cidade do México: Buap, 2025 (*no prelo*).
- VAISMAN, Ester. A ideologia e sua determinação ontológica. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Belo Horizonte, n. 12, 2010.

Como citar:

SARTORI, Vitor Bartoletti. Sobre a posição da crítica marxista frente à teoria do direito contemporânea. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 1-47; jan.-jun., 2026.

Karl Marx diante das “representações do direito” e do fenecimento do direito na *Crítica do Programa de Gotha*

[Parte I: crítica às “representações do direito” lassallianas]

Karl Marx on “representations of law” and the demise of law in *Critique of the Gotha Programme*

Gabriel M. J. P. Machado*

Resumo: A partir das considerações de J. Chasin acerca da análise imanente e impulsionado pela importância que as categorias jurídicas assumem nas lutas políticas da esquerda contemporânea, este artigo, em suas partes I e II, analisa o tratamento dado por Karl Marx ao direito, e mais especificamente às “representações do direito” em sua obra *Crítica do Programa de Gotha*. Percorremos, primeiramente, a crítica marxiana das representações lassallianas de “igual direito”, “distribuição justa” e “fruto integral do trabalho”, explicitando o caráter universal da crítica marxiana às representações do direito. Em um segundo momento, já na Parte II, debruçamo-nos sobre as formulações positivas de Marx sobre a distribuição da riqueza numa sociedade comunista e o papel ainda exercido pelo direito nesse processo. Em seguida, examinamos como Marx trata da sociedade comunista em sua “fase superior”, dissecando as razões pelas quais a chegada a esse grau de maturação da sociedade comunista implica no fenecimento no direito. Concluímos reconhecendo que, em Marx, o fenecimento do direito se deve antes ao alcance do estágio de desenvolvimento humano-societário, tanto econômico quanto ético e espiritual, em que a supressão da unilateralização dos indivíduos é tornada efetiva, sendo o fim da troca de equivalentes apenas uma consequência necessária daquela supressão. Alcançadas tais condições, o horizonte do direito é finalmente ultrapassado, sendo decisivo para o fenecimento do direito não apenas um elevadíssimo grau de desenvolvimento das forças produtivas, mas, simultaneamente, de indivíduos multifacetados. Derradeiramente, reconhece-se a importância da crítica marxiana às representações do direito enquanto formas ideológicas incapazes de amparar teórica e

Abstract: Based on J. Chasin's considerations regarding immanent analysis and spurred by the force that legal categories assume in the social struggles of the contemporary left, this work, in parts I and II, attempts to address Karl Marx's treatment of law, and more specifically the process of its demise, in his work *Critique of the Gotha Programme*. As Marx's formulation in this critique takes the form of a polemic with the Lassalleian theses presented in the Program, we first examine Marx's critique of the categories of “equal rights,” “fair distribution,” and “the full fruits of labor,” making explicit the universal character of the Marxian critique of representations of law. Secondly, we will focus on Marx's positive formulations on the distribution of wealth in a communist society and the role still played by law in this process. Next, we will examine how Marx deals with communist society in its “higher phase,” dissecting the reasons why the arrival at this degree of maturity of communist society implies the withering away of law. We conclude by recognizing that, in Marx's understanding, the demise of law is due rather to the attainment of a stage of social development, economic, ethical and spiritual, in which the suppression of the unilateralization of individuals under a single aspect becomes effective, the end of the exchange of equivalents being only a necessary consequence of that suppression. Once these conditions are met, the law horizon is finally surpassed and the law defined. Decisive for this decline is not only a high degree of development of the productive forces, but also, simultaneously, of multifaceted individuals. In the final analysis, the importance of criticizing legal representations as ideological forms incapable of sustaining, theoretically and

* Doutorando e mestre em direito e graduando em filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: muller_machado@hotmail.com.

praticamente uma luta revolucionária contra o capital.

Palavras-chave: Crítica ao direito; Representações; Fenecimento; Sociedade comunista.

practically, a revolutionary struggle against capital is confirmed..

Keywords: Critique of law; Representations; Demise; Communist society.

*Onde do conceito houver maior lacuna
Palavras surgirão na hora oportuna.
Goethe, Fausto*

Introdução

Karl Marx instaurou um pensamento de estatura própria à medida que realizou uma tríplice crítica ontológica da filosofia especulativa, da política e da economia política (cf. CHASIN, 2009), e ao longo de seu desenvolvimento posterior a crítica da economia política adquiriu certa proeminência em seus estudos, em razão do conhecido *resultado geral* anunciado por Marx no conhecido prefácio de 1859 a *Para a crítica da economia política*: “a anatomia da sociedade civil-burguesa [*bürgerliche Gesellschaft*] deve ser encontrada na economia política” (MARX, 2024, p. 25).

Isso não significou, contudo, que Marx tenha abandonado as duas outras críticas ontológicas, ou que seus estudos subsequentes se restringiram à necessidade de aprofundar a crítica à economia política, sendo hoje conhecido que o filósofo renano jamais abandonou o caráter enciclopédico de seus estudos e interesses mesmo em seus últimos anos (cf. MUSTO, 2018; MARX, 2025). Por um lado, o aprofundamento da crítica da economia política e a subsequente apropriação cada vez mais rica da *anatomia* da sociedade à qual Marx destinava sua crítica forneciam-lhe elementos para enriquecer também sua crítica ontológica da política (cf. MUSETTI, 2022) e da especulação¹ (cf. MARX, 2021, p. 139; SARTORI, 2025c; DEUS, 2012). Por outro, o autor alemão jamais abandonou em seu percurso intelectual a divisa firmada a quatro

¹ Entendemos carente de amparo na tessitura das próprias obras marxianas a *cisão epistemológica* que Althusser procura impor-lhes a partir de G. Bachelard. Antes, evidências há do oposto, e mesmo naquela obra marxiana dita de maior cientificidade pelo filósofo francês, *O capital*, onde Marx retoma explicitamente a crítica da especulação presente em *A sagrada família* ao caracterizar o movimento estranhado do equivalente universal (que em seguida desdobra-se na forma de *dinheiro*) diante das mercadorias particulares: “Na forma III, que é a segunda forma recíproca e que, portanto, engloba ela mesma, o linho aparece [*erscheint*], por outro lado, como a *forma genérica* [*Gattungsform*] de equivalente para todas as outras mercadorias. É como se, paralelo aos leões, tigres, coelhos e todos os outros animais reais, que, agrupados, formam os diferentes gêneros, espécies, subespécies, famílias etc. do reino animal, também existisse o *animal*, corporificação individual de todo o reino animal. Tal indivíduo, que inclui em si mesmo todos os tipos reais disponíveis de uma mesma coisa, é um *universal*, como *animal*, *deus* etc.” (MARX, 2021, p. 139). Tem-se, aqui, um claro exemplo do caráter reflexivo das críticas ontológicas marxianas, onde a crítica da economia política enriquece a crítica da especulação, ao mostrar o *fundamento real* desta nas inversões operadas no próprio movimento imanente das formas econômicas, e, por outro lado, a crítica da economia política é mais bem caracterizada com a ilustração de uma inversão tão típica do proceder especulativo, que toma o conceito como parâmetro da realidade. A inversão especulativa da filosofia não paira no ar, fruto inadvertido de consciências incultas, mas encontra seu segredo na própria realidade, que efetivamente se apresenta repleta de inversões determinativas.

mãos com seu companheiro Friedrich Engels, n'A *ideologia alemã*: “Conhecemos uma única ciência, a ciência da história” (2007, p. 86). A apreensão da história como processo unitário preveniu Marx de qualquer autonomização absoluta das distintas esferas da sociabilidade, hipostasiando-as – procedimento típico das ciências parcelares, que ganharam fôlego na segunda metade do século XIX para nunca mais saírem de cena (cf. LUKÁCS, 2020a; 2020b).

Pois bem, diante de um tal itinerário intelectual bastante particular, o que Marx teria a nos dizer sobre o direito? Ao apreender a história enquanto processo unitário, e enxergar na economia política a anatomia da sociabilidade, qual a posição de Marx frente à especificidade da esfera jurídica?

A questão é complexa, pertinente, e muito já se escreveu a respeito, de modo que não caberia neste espaço pretender qualquer resposta exaustiva. Para nossos fins, basta pontuar que sublinhamos a posição de Murilo Leite Pereira Neto, segundo a qual “a crítica do direito (assim como a crítica da religião) não chega a se somar como uma quarta crítica ontológica na perspectiva da descoberta chasiniana, pois o direito e o pensamento dele decorrente, chamado jurídico, não ocupa posição determinante na sociedade civil-burguesa, como fazem pensar os juristas e as aparências” (cf. PEREIRA NETO, 2022, p. 27).

Ainda assim, mesmo que não seja decisiva nem tampouco objeto principal ou sistemático de Marx, fato é que *existe* uma crítica marxiana ao direito², aliás vasta, ainda que esparsa e jamais tida como objeto em-si, isolado, ao longo de praticamente todo o itinerário intelectual marxiano, e que reclama investigação cuidadosa. Esta análise pretende dar uma singela contribuição nesse sentido, a fim de evitar, para que sejamos claros, dois erros polares quando se visa a realizar uma crítica especificamente marxista ao direito: de um lado, o erro de reconhecer a possibilidade de um *uso tático do direito*³, ou formulações teóricas semelhantes, o que acaba por inadvertidamente

² Sobre o porquê da dicção “crítica ao direito” e não “crítica do direito”, vale retomar a consideração de Sartori: “Marx não tem uma crítica propriamente jurídica – o que não significa que não tenha uma decidida crítica ao direito –, não sendo possível, ao ser fiel ao autor, buscar qualquer forma de marxismo jurídico” (2021, p. 2.737). Assim, falar em “crítica do direito” poderia remeter a certa crítica jurídica, o que nos parece absolutamente incompatível com o ponto de partida marxiano, do qual partilhamos, daí que pareça mais claro adotar a formulação “crítica ao direito”.

³ Embora não tenhamos como adentrar propriamente este debate, pertine pontuar que aquilo que se costuma referir como “uso tático do direito” (cf. PAZELLO; FERREIRA, 2017) ultrapassa, muitas vezes, a esfera do jurídico e perpassa, em verdade, o campo da política e da economia, numa palavra, da luta de classes. Ainda que possa haver, ao cabo de certa consolidação das lutas político-sociais, um reconhecimento jurídico neste ou naquele sentido, isso se dá sempre “a reboque”, por assim dizer. A esse respeito, oportuno remeter à didática formulação de Marx na *Miséria da filosofia*: “A legislação, tanto política quanto civil, apenas **enuncia, verbaliza** o poder das **relações econômicas**. [...] O ouro e a prata só são aceitáveis **de direito** porque o são **de fato**, e o são de fato porque a organização atual da indústria necessita de um agente universal de troca. **O direito não é mais que o reconhecimento oficial do fato.**” (2017c, pp. 82-4, negrito nosso) E adiante, no mesmo sentido: “Se se imagina que

atribuir a essa esfera do ser social um potencial resolutivo das contradições sociais que lhe é absolutamente alheio (SARTORI, 2020, p. 52); de outro, sustentar a necessidade de uma crítica marxista ao direito incorrendo no erro de sustentar um caráter fetichista *próprio* ao direito, um assim chamado “fetichismo jurídico” (PACHUKANIS, 2017, p. 124⁴), atribuindo a esta esfera do ser social um potencial reificador que *tampouco* lhe é próprio, mas, em verdade, inerente às relações econômicas mesmas, e que o direito (assim como outras formas ideológicas, guardadas as suas devidas particularidades⁵) de fato *espelha*, mas não *produz*.

Demarcada, em linhas gerais, nossa posição, pretendemos explicitar o modo como a crítica marxiana ao direito é desenvolvida na obra *Crítica do Programa de Gotha* (1875), texto de avançada maturidade de Marx, a partir do qual também é possível evidenciar, especialmente no que toca à problemática das representações do direito, da presença do direito na transição comunista e o seu derradeiro fenecimento, o modo como o desenvolvimento da crítica marxiana da economia política enriquece profundamente suas críticas a outras esferas do ser social, neste caso específico, a crítica ao direito.

Tal empreitada parece-nos particularmente interessante na medida em que o desenvolvimento histórico consagrou a associação das assim chamadas esquerdas a “lemas vinculados à igualdade e à justiça sociais” (SARTORI, 2025b, p. 345), de modo que nos parece proveitoso investigar e expor em que sentido Marx entendia tais categorias que, de um modo ou de outro, relacionam-se com o fenômeno jurídico, bem como a relação delas com a luta da esquerda, enquanto posição que efetivamente se coloque revolucionariamente pela supressão do capital⁶.

bastam **ordens** para escapar à concorrência, jamais se sairá dela. E se se levam as coisas ao ponto de se propor a abolição da concorrência conservando-se o salário, o que se propõe é um contrassenso **por decreto** real. **Antes** de recorrer às **ordens**, eles devem ao menos mudar de alto a baixo **as condições de existência industrial e política** e, conseqüentemente, **toda a sua maneira de ser.**” (2017c, p. 128, negrito nosso) Assim, parece-nos correto o diagnóstico de Sartori acerca da heterogeneidade das potencialidades revolucionárias da política e do direito: “A política tem esta capacidade de minar suas próprias bases – a existência da propriedade privada, das classes sociais e do patriarcado – ao passo que o direito as pressupõe. É possível, para que falemos com Chasin, uma metapolítica. Algo como um metadireito, por sua vez, é impensável.” (2020, p. 51)

⁴ Eis o excerto em que o autor russo sustenta a existência de tal fetichismo específico ao direito: “A esfera do domínio que envolve a forma do direito subjetivo é um fenômeno social atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, também um fenômeno social, é atribuído à coisa como produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico.” (PACHUKANIS, 2017, p. 124)

⁵ Acerca da heterogeneidade entre direito e política na obra de Marx, cf. Sartori (2015). Sobre a heterogeneidade entre direito, política e estética também na obra marxiana, cf. Sartori (2024).

⁶ Acompanhamos, aqui, a formulação de Sartori (2025a) segundo a qual a “esquerda” refere-se a posições que se pretendem socialistas e revolucionárias, nos seus variados matizes, ao passo que a “pseudoesquerda” refere-se a posições que sequer se pretendem revolucionárias, porém colocam-se “à esquerda” do capital, razão pela qual são tomadas como “esquerda” na representação popular. Seguindo o diagnóstico de Chasin (2013), Sartori entende que ambas, esquerda e pseudoesquerda,

Antes, porém, alguns apontamentos contextuais sobre a obra se fazem pertinentes.

1. Nota sobre contexto histórico e estatuto teórico da *Crítica do Programa de Gotha*

Escrita entre abril e maio de 1875, *Crítica do Programa de Gotha* é o nome pelo qual ficaram conhecidas as glosas críticas que Marx formulou ao *Programa* que se redigiu por ocasião da unificação das duas únicas agremiações políticas que representavam explicitamente os interesses dos trabalhadores alemães, à época: a Associação Geral dos Trabalhadores Alemães (doravante, AGTA), fundada por Ferdinand Lassalle em 1863 e fortemente amparada nos seus textos e discursos, e o Partido Social-Democrata dos Trabalhadores (PSDT ou “Partido de Eisenach”), fundada por W. Liebknecht e A. Bebel em 1869, sob inspiração marxista.

A AGTA, mais antiga e numerosa em afiliados, oferecera a unificação aos *eisenachianos* em março de 1875 depois de em várias oportunidades ter negado conciliação ou mesmo ação comum com os mesmos (ENGELS, 2012, p. 51), o que foi interpretado corretamente por Marx e Engels como sinal de fraqueza dessa agremiação lassalliana diante da desmoralização que sofrera em decorrência da descoberta das relações de Lassalle com Bismarck, bem como de seu sucessor, Johann B. Von Schweitzer, e os sucessivos escândalos em que as lideranças da AGTA se envolveram na sua primeira década de existência, donde já se podia assinalar nitidamente o caráter sectário e prussianófilo da organização lassalliana (KOFLER, 1997). Ainda assim, à revelia da leitura que Marx e Engels faziam da situação (cf. MARX, 2012, p. 21; ENGELS, 2012, pp. 51-2), W. Liebknecht, um dos líderes do Partido de Eisenach, aceitou a proposta de unificação a qualquer preço, cedendo à “barganha de princípios” (MARX, 2012) imposta pelos líderes da AGTA, o que resultou em um programa que capitulou em praticamente todos os pontos importantes em favor da orientação político-teórica lassalliana e que, essencialmente por isso, nas palavras de Marx, “é absolutamente nefasto e desmoralizador para o partido” (2012, p. 20).

Assim, as “notas críticas ao programa de coalizão” (MARX, 2012, p. 19), modo como o próprio Marx refere-se a seu texto, denotam esse contexto muito específico em que vieram à luz, não como qualquer espécie de *teoria geral* da sociedade comunista, *crítica sistemática* ao direito e à justiça, ou coisa que o valha – como podem ser apressadamente tomadas, por vezes –, mas como posição que, *quanto ao conteúdo*

estão mortas (2025a). Carece urgentemente sepultá-las, para que possam renascer despidas de ilusões (SARTORI, 2025b).

e quanto à forma, manifesta-se como de polêmica contra a posição de inspiração lassalliana consagrada no *Programa de Gotha*.

Essa observação tem especial interesse à nossa análise porquanto o tratamento de Marx acerca do direito e dos papéis sociais que ele poderia cumprir com vistas à revolução e no próprio processo revolucionário de transição não é um tratamento espontâneo de Marx, mas que lhe é determinado pelo próprio conteúdo das proposições lassallianas, já que *nestas* o direito adquire elevada proeminência (cf. MACHADO, 2023), de modo que todo o tratamento de Marx leva em conta as formulações e categorias do próprio *Programa* que é objeto de sua crítica, não aquelas de seu próprio *corpus* teórico.

A esse respeito, um reforço ao nosso argumento pode ser encontrado na valiosa pesquisa bibliográfica realizada Simim (2024), cujo excerto da conclusão, por oportuno, merece ser colacionado:

A partir deste sobrevoo na obra de Marx, pode-se, como tratado no item acima, encontrar as seguintes condicionantes e elementos centrais na sua conceituação de justiça: **quanto aos termos do debate**, (i) “justiça” vem como **provocação externa**. A análise das ocorrências dos termos “justiça”, “injustiça”, “justo” e “injusto” em Marx demonstra que boa parte desses termos se manifestam nas **citações que Marx faz de outros autores**. Salvo as poucas e conhecidas passagens, Marx parece evitar usar o conceito de “justiça” de um modo positivo (cf. HAUG, 1986). Os (ii) debates são travados sobretudo com os “socialistas” – sejam os franceses, os utópicos, vulgares ou os de cátedra –, com os representantes da economia política clássica e vulgar, bem como em discussões sobre a prática política de organizações como partido político e sindicato. (SIMIM, 2024, pp. 428-9, **negrito nosso**)

Isso não significa que não haja nenhuma propositura *positiva* de Marx quanto à sua posição diante dos problemas confusamente postos no Programa de Gotha, mas nos alerta para o necessário cuidado tanto com as categorias com as quais Marx vê-se *obrigado* a debater quanto com o grau de generalização presente – ou não – naquelas formulações positivas.

Nesse sentido, tomaremos as considerações de J. Chasin sobre a *análise imanente*, inspirada na *crítica imanente* de György Lukács, como norte para nossa aproximação ao texto marxiano.

A história prova, e, lamentavelmente, em particular, também a história do marxismo (cf. LUKÁCS, 2020b), que o tratamento de rigor do pensamento marxiano – e, salvo incursões mediúnicas, a análise do legado literário de qualquer autor é o único meio para acessarmos seu pensamento – esteve em falta em grande maioria das vezes, de modo que, mais do que nunca, é necessário, ao analisá-lo, seja para reivindicá-lo, seja para criticá-lo, “compreender e fazer prova de [o] haver compreendido” (CHASIN,

2009, p. 25).

Sobre o necessário e recorrente recurso à pena do próprio pensador para a demonstração da estrutura interna de seu pensamento, antecipamo-nos a eventuais torções de nariz com a certa advertência de Ester Vaisman e Ronaldo Vielmi Fortes:

Contrariamente ao que uma observação mais ligeira sobre a questão poderia denotar, não se trata de simples alinhavo de paráfrases ou de atulhamento do escrito com citações em grande quantidade, enumeradas acriteriosamente pelo intérprete de acordo com suas próprias crenças e convicções, mas procedimento investigativo de rigor que almeja identificar a estrutura categorial das obras, alvo da atenção do filósofo [aqui, referem-se a G. Lukács – GM]. Trata-se, enfim, de atitude de respeito ao texto, em que o intérprete se subordina ao sentido nele existente objetivamente. Que se trata de empreendimento de difícil execução, não resta a menor dúvida. Muito mais cômodo e fácil seria simplesmente atribuir ao material estudado o significado que subjetivamente o intérprete é capaz de formular, à revelia da própria tessitura significativa presente no escrito. (2020, pp. XI-XII)

Assim, fazendo coro à rejeição chasiniana às “levianas ‘hermenêuticas’ da imputação, bem como decididamente afastad[os] da debilidade intrínseca à especulação racionalista autorreferida” (CHASIN, 2009, p. 25), passemos mais propriamente à análise imanente de nosso objeto.

2. A crítica marxiana ao direito na *Crítica do Programa de Gotha*

Conforme se aludiu, conteúdo e forma da *Crítica do Programa de Gotha* remetem à polêmica de Marx contra a teoria de inspiração lassalliana, tal como consagrada, no essencial, no corpo do *Programa de unificação* celebrado em Gotha. A fim de melhor explicitar os contornos de nosso objeto – os diferentes momentos da crítica marxiana ao direito presente na *Crítica* –, o percorreremos em três momentos distintos, demarcados em três subitens: i) a crítica de Marx, ao tratar da eventual *distribuição* do trabalho e da riqueza na sociedade comunista de “primeira fase”, às categorias lassallianas de “distribuição justa”, “igual direito” e “fruto integral do trabalho”, evidenciando como as “representações do direito” são centrais na leitura lassalliana; ii) a análise marxiana do papel que o direito, ainda burguês, necessariamente continuaria a ter ao analisar a distribuição da riqueza em uma sociedade comunista em “primeira fase”; iii) a realização das condições necessárias à chegada da sociedade comunista em sua “fase superior” e o fenecimento do direito como um dos resultados desse longo processo de desenvolvimento. O primeiro destes subitens será examinado na Parte I deste artigo, os demais, na Parte II.

2.1- A posição marxiana diante da distribuição do trabalho e da riqueza na “primeira fase” da “sociedade comunista”: crítica às “representações do direito” lassallianas

Marx inicia sua *Crítica* com a citação literal da primeira reivindicação postulada no *Programa de Gotha*: “1) “O trabalho é a fonte de toda riqueza e toda cultura, e como o trabalho útil só é possível na sociedade e por meio da sociedade, o fruto do trabalho [*Arbeitssertrag*] pertence inteiramente, **com igual direito**, a todos os membros da sociedade.” (p. 23). Sobre a parte final dessa reivindicação de abertura do *Programa*, onde aparece o “igual direito”, o filósofo alemão ironiza:

Terceira parte: a conclusão: “E como o trabalho útil só é possível na sociedade e por meio da sociedade, o fruto do trabalho pertence inteiramente, **com igual direito**, a todos os membros da sociedade”. Bela conclusão! Se o trabalho útil só é possível na sociedade e por meio da sociedade, o fruto do trabalho pertence à sociedade – e desse produto só é dado ao trabalhador individual **tanto quanto não é indispensável para a manutenção da condição do trabalho, a sociedade**. (MARX, 2012, p. 25, negrito nosso)

Vemos aqui o *Programa* evidenciar seu cariz lassalliano já em seu primeiro parágrafo. A tese de que o trabalho “só é possível na sociedade e por meio da sociedade”, analisada com cuidado, evidencia seu caráter vago na medida em que diz muito pouco sobre qual a real destinação se pretende dar à riqueza social reivindicada e, sobretudo, de que maneira se pretende fazer esse rearranjo, o qual, como também já fica claro neste parágrafo inicial, é almejado através de uma mediação jurídica – o “igual direito”, sobre o qual discorreremos em pormenor adiante.

Por essas razões, Marx demonstra como essa reivindicação confusa do programa lassalliano não por acaso toma o terreno jurídico como ponto central, e redundante, na verdade, em uma posição fortemente conservadora:

Na verdade, essa tese também foi defendida, em todos os tempos, pelos *espada-chins da ordem social de cada época*. Primeiro, surgem as pretensões do governo, com tudo que nele está incluído, pois ele é o órgão social para a manutenção da ordem social; em seguida, surgem as pretensões dos diferentes tipos de proprietários privados, pois os diferentes tipos de propriedade privada são os fundamentos da sociedade etc. Como se vê, pode-se revirar e revirar essas **fraseologias vazias** como se queira. (2012, p. 25, modif., negrito nosso)

É conhecida a formulação de Marx acerca dos “espada-chins a soldo” no posfácio à segunda edição d’*O capital*, onde se os caracteriza como a parcela de economistas vulgares que tomaram lugar da economia política clássica, até o ponto em que “a má consciência e as más intenções da apologética substituíram a investigação científica imparcial” (MARX, 2013a, p. 86). Na formulação da *Crítica*, Marx generaliza o argumento, evidenciando que a reivindicação de que *cabe ao trabalhador tudo o que*

resta para além do necessário à ‘preservação da sociedade’ é uma tese que, de certo modo, é também defendida pelos apologetas da ordem social em cada época, e que, portanto, nada tem de revolucionária, antes é reacionária. Com efeito, em qualquer sociedade de classe destinou-se o “fruto do trabalho” à “sociedade”, isto é, à reprodução dos próprios pressupostos dessa sociedade: na escravista, aos pressupostos do escravismo, na feudal, aos pressupostos do feudalismo, na capitalista, aos pressupostos capitalistas⁷. Sob o embrulho de uma dicção pretensamente revolucionária, o *Programa* defende, a rigor, a conservação da sociabilidade que se pretendia questionar.

Ainda a esse respeito, é significativo que Marx finalize sua primeira crítica ao *igual direito* afirmando que “pode-se revirar e revirar essas fraseologias vazias como se queira”, pois assim ressalta um elemento que percorrerá toda a sua *Crítica*: o caráter *indeterminado*, *genérico*, das formulações de inspiração lassalliana, e a função práctico-social reacionária que assumem. Veremos adiante, em maior detalhe, como a presença de representações do direito tais como “justiça”, “igual direito” e outras fraseologias aparecem como substitutos⁸ à reta apreensão de “conceitos econômicos

⁷ Marx tangencia essa questão no Capítulo 8, sobre *a jornada de trabalho*, no Livro I d'O *capital*, ao ressaltar a necessidade de que, em toda sociedade cindida em classes antagônicas, a parcela da população que trabalha precise trabalhar para si e para a parcela de não-trabalhadores, reproduzindo, assim, os pressupostos da sociedade na qual essa classe mesma é explorada: “O capital não inventou o mais-trabalho. Onde quer que uma parte da sociedade detenha o monopólio dos meios de produção, o trabalhador, livre ou não, tem de adicionar ao tempo de trabalho necessário a sua autoconservação um tempo de trabalho excedente a fim de produzir os meios de subsistência para o possuidor dos meios de produção, seja esse proprietário o καλὸς κάγαθός [belo e bom] ateniense, o teocrata etrusco, o *civis romanus* [cidadão romano], o barão normando, o escravocrata americano, o boiardo valáquio, o *landlord* [senhor de terra] moderno ou o capitalista.” (MARX, 2013a, p. 309) Toda classe dominante e toda classe dominada precisa ser reproduzida para a manutenção da sociedade na qual elas existem. Reforça-se, assim, o caráter não só não-revolucionário, mas francamente reacionário do genérico pleito lassalliano.

⁸ Interessante notar, desde já, que Engels desenvolve formulação próxima de crítica às posições que recorrem a representações jurídicas, ainda que sob uma dicção algo distinta, de “fraseologia jurídica”, em 1872-3, na obra *Sobre a questão da moradia*. Tampouco se trata de qualquer coincidência que nesta obra Engels esteja polemizando com Proudhon e seus discípulos, representantes de uma vertente vulgar de socialismo: “Em vez de examinar economicamente essa questão, que nem é tão complicada, e constatar se ela está realmente em contradição, e de que modo, com as leis econômicas, ele recorre a um ousado salto da economia para a juristice [*Juristere*]: ‘a casa uma vez construída serve de *título de direito* [*Rechtstitel*] *perene*’ que dá direito a determinado pagamento anual. Proudhon silencia sobre como se chega a isso, sobre como a casa se torna um título de direito [*Rechtstitel*]. Mas é justamente o que ele deveria ter esclarecido. Se tivesse examinado essa questão, teria descoberto que todos os documentos legais no mundo, por mais perenes que sejam, não conseguem conferir a uma casa o poder de reaver dez vezes seu preço de custo em cinquenta anos na forma de aluguel, mas que unicamente as condições econômicas (que até podem ser socialmente reconhecidas na forma de títulos de direito [*Rechtstiteln*]) podem levar isso a cabo. E, desse modo, ele teria retornado ao ponto de partida. A doutrina proudhoniana está inteiramente baseada nesse salto de salvação [*Rettungssprung*] da realidade econômica [*ökonomischen Wirklichkeit*] para a fraseologia jurídica [*juristische Phrase*]. Sempre que o bravo Proudhon perde a noção do nexa econômico – e isso lhe sucede em toda questão séria –, ele busca refúgio no campo do direito [*Gebiet des Rechtes*] e apela para a justiça eterna.” (ENGELS, 2015, p. 43, modif., negrito nosso) Sobre a visão crítica de Marx (e Engels) a respeito da representação de justiça, cf. Sartori (2017a; 2017b; 2022); Simim (2024); Rodrigues (2024).

determinados” (2012, p. 27), ao passo que, em sentido oposto, a exortação de Marx em busca da particularidade, da diferença específica do objeto tratado, não deixa margem para dúvidas quanto ao talhe específico do proceder científico marxiano⁹: “em vez de lançar frases feitas sobre ‘o trabalho’ e ‘a sociedade’, dever-se-ia demonstrar com precisão¹⁰ de que modo, na atual sociedade capitalista, são finalmente criadas as condições materiais etc. que habilitam e obrigam os trabalhadores a romper essa maldição histórica” (2012, p. 25). O abandono da busca da particularidade, aqui, tem por consequência precisamente a eficácia prático-social reacionária apontada por Marx quanto às formulações do *Programa*, quando delas se extrai seu sentido objetivo.

Em seguida, Marx passa a analisar a famigerada tese lassalliana da “distribuição justa do fruto do trabalho”. Isto permitir-lhe-á escrutinar novamente, sob novos aspectos, a tese do “igual direito” referida acima, pois, como pontuara, “a mesma questão aparece numa forma um pouco diferente” (MARX, 2012, p. 26). Eis o excerto do *Programa de Gotha* comentado por Marx:

A libertação do trabalho requer a elevação dos meios de trabalho a patrimônio comum da sociedade e a regulação cooperativa [*genossenschaftliche*] do trabalho total, **com distribuição justa do fruto do trabalho**. (MARX, 2012, p. 89, negrito nosso)

A tese de inspiração lassalliana propugna, à sua maneira, de um lado, a socialização dos meios de trabalho mediante a regulação *cooperativa* do trabalho total, isto é, uma regulação realizada pelos próprios trabalhadores, e, de outro, um trabalho cujo “fruto” dever-se-ia repartir segundo uma “distribuição justa”.

Antes mesmo de defrontar-se com mais cuidado com o que viria a ser uma *distribuição justa*, como veremos adiante, Marx vê-se obrigado a questionar outra categoria lassalliana reproduzida no *Programa*: “o que é o fruto do trabalho? O *produto* do trabalho ou o *valor* daquele?” (MARX, 2012, p. 27, grifo nosso). A pergunta

⁹ A esse respeito, pode-se encontrar tratamento rigoroso da questão em Alves, 2013. Apenas para aludir ao cerne do problema: “A prioridade da efetividade enfrentada pela análise categorial permanece sendo o ponto central da armação conceitual de Marx. [...] Em Marx, portanto, a racionalidade do universal, da categoria geral, pode ser aferida por sua remissão à *differentia specifica* que delimita e distingue a coisa tratada, no caso a produção do capital, frente às demais. Nesse sentido, conhecer é distinguir, estabelecer conceitualmente os elementos e a articulação que diferencia os objetos entre si.” (ALVES, 2013, pp. 31-3)

¹⁰ Na esteira da posição que sustentação na nota 1 deste artigo, parece-nos evidente, também aqui, a linha de continuidade existente em Marx, entre a juventude (1843) a sua maturidade, inclusive no que diz respeito ao tipo de cientificidade que caracteriza seu proceder diante da realidade, ponto tão caro a Althusser. Com efeito, desde a *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, na qual inicia a instauração de seu pensamento propriamente marxiano, mediante a crítica da filosofia especulativa e da política (cf. CHASIN, 2009), Marx já estipula a formulação que apenas enriquecerá, sem jamais abandonar, ao longo da vida: “Em que se *diferencia*, portanto, o organismo *animal* do organismo *político*? Tal distinção não resulta dessa determinação universal. **Mas uma explicação que não dá a *differentia specifica* não é uma explicação.**” (MARX, 2013b, p. 40, negrito nosso) Como se vê na nota 9, a busca da diferença específica, ou, para retomar outro ponto da *Crítica de Kreuznach*, o “apreender a lógica específica do objeto específico” continuou a nortear a crítica marxiana durante todo seu itinerário intelectual.

do autor mostra-se retórica, pois conclui que é impossível respondê-la a partir da categoria “fruto do trabalho” mesma, já que marcada, mais uma vez, pelo já denunciado caráter genérico, vago. Por essa razão, Marx caracteriza essa categoria como “uma **representação vazia** [*Iose Vorstellung*], posta por Lassalle no lugar de conceitos econômicos determinados [*bestimmter ökonomischer Begriffe*]” (MARX, 2012, p. 27, grifo nosso).

Aqui, ao falar em “representação vazia” em oposição a “conceitos econômicos determinados”¹¹, a formulação marxiana alude a categorias cuja natureza pode ser mais bem compreendida ao remetermos à arquitetura dos três tomos da obra *O capital*, o “todo artístico” e grande obra de vida de Marx (2010c, p. 88). Nomeadamente, tal oposição remete à relação entre, de um lado, as categorias *conceituais* e *invisíveis*¹² (bem entendido, invisíveis sob o ponto de vista da imediatividade das relações econômicas capitalistas) que são expostas no Livro I (sobretudo Seções III a VI, onde é exposta a gênese do mais-valor) d’*O capital*, através das quais se explica “todo o segredo da formação do mais-valor e da produção capitalista” (MARX, 2014, p. 308) mediante a sucção de mais-valor ao capital variável pelo capital constante; de outro lado, tem-se, em oposição às categorias conceituais, aquelas categorias “carentes-de-conceito” [*begriffslos*] presentes já nos Livros I e II, mas com maior frequência no Livro III (cf. SARTORI, 2019c; 2021), já que em todas as *formas concretas* ou *figuras* em que completa seu movimento conjunto o capital apresenta-se de maneira invertida; essa inversão equivale, em termos práticos, a *apagar* [*auslöschen*] o conceito de capital – a sucção de mais-trabalho alheio pela força vampiresca do trabalho morto (cf. MARX, 2013a, p. 307) –, através do qual se explica

¹¹ Sobre a relação de oposição, que nos parece estar inscrita na crítica marxiana da economia política, entre representação e conceito, estamos de acordo, de modo geral, com a formulação de Jorge Grespan (2019) – muito embora haja, por vezes, certa tentativa de aproximação muito estreita entre as categorias marxianas e as categorias hegelianas. Nas palavras do autor: “Para Marx, as representações capitalistas são também carentes de conceito, talvez opostas ao conceito. Elas também se referem a uma dimensão transcendental, à sociabilidade posta além do controle direto do proprietário privado e acessível só por intermédio de representantes simbólicos práticos, inseridos no cotidiano das relações econômicas. Elas também implicam a ocultação do processo em seu resultado, o erro de tomar a parte pelo todo, como nos dois textos de Marx citados acima, em que, sem o valor, o preço não passa de uma ‘representação sem conceito’. Nesse caso, é correto inferir que ‘desenvolver’ o preço a partir do valor implica reconstituir o caminho do conceito, o processo contraditório pelo qual o valor se apresenta no preço, mas se ocultando e se invertendo. [...] Assim como as ‘representações dos agentes’ são o correlato de como as relações ‘se mostram na superfície’ capitalista, o ‘conceito’ dessas relações ‘corresponde’ à ‘figura interna essencial’, ‘invertida’, ‘oculta’, ‘oposta’ à ‘figura pronta’. Nesse texto Marx parece adotar a contraposição de Hegel.” (GRESPLAN, 2019, p. 286) Com relação à posição à qual aderimos sobre a complexa relação Marx-Hegel, cf. Chasin (2009); Sartori (2014; 2025c); Alves (2013).

¹² Sobre essa dialética entre superficial visível e essencial invisível, oportuna, pelo caráter de síntese, a seguinte passagem do Capítulo 2 do Livro III d’*O capital*: “Da transformação da taxa de mais-valor em taxa de lucro deve ser derivada a transformação de mais-valor em lucro, e não o inverso. Com efeito, é da taxa de lucro que se parte historicamente. Mais-valor e taxa de mais-valor são, relativamente, o invisível e o essencial a ser investigados, ao passo que a taxa de lucro e, assim, a forma do mais-valor como lucro são fenômenos superficiais.” (MARX, 2017a, p. 69, negrito nosso)

sua gênese efetiva. Assim, tal movimento de inversão fetichista pelo qual o capital desenvolve-se em sua peculiar “biografia” (MARX, 2017a, p. 53) explica como é possível que os agentes econômicos operem diuturnamente na superfície das relações econômicas a partir de “representações” que espelham apenas tais figuras que são *invertidas* em relação à “figura medular interior” do capital (MARX, 2017a, p. 245), e não a partir das ocultas relações “conceituais” que conformam a face vampiresca da produção capitalista, apreensíveis apenas pela investigação científica. Retomaremos este ponto.

Importa-nos sublinhar, a esta altura, que ao assentar sua reivindicação na genérica representação “fruto do trabalho”, a formulação teórica lassalliana incorre no erro, comum às formas de consciência vulgares, de amparar-se apenas nas referidas formas mais aparentes, invertidas e carentes-de-conceito do sistema capitalista, nomeadamente, nas “fontes de rendimento” analisadas por Marx ao tratar da *fórmula trinitária*, no Livro III d’O *capital*. Por essa razão, o autor alemão é taxativo ao afirmar, na *Crítica*, que “hoje [é] impossível ignorar que Lassalle *não sabia* o que era o salário¹³, senão que, seguindo os economistas burgueses, tomara a **aparência** da coisa por **sua essência**” (MARX, 2012, p. 39, negrito nosso). Em verdade, a análise global da *Crítica* marxiana evidenciará que tal concepção vulgar, que toma a aparência invertida das relações sociais por sua essência – e justamente por isso se funda em “uma **representação vazia** [*lose Vorstellung*], posta por Lassalle no lugar de conceitos econômicos determinados [*bestimmter ökonomischer Begriffe*]” (MARX, 2012, p. 27) –, está presente em *toda* a teorização lassalliana, e se relaciona diretamente à ênfase dada por esse autor ao terreno do direito e ao estado enquanto interventores *determinantes* sobre as relações econômicas¹⁴.

¹³ É também significativo que Marx, literalmente na primeira página d’O *capital*, Livro I, no prefácio à primeira edição (1867), deixe clara sua posição de grande afastamento face a Lassalle mesmo quanto a questões teóricas. Ao assinalar que “no que se refere mais concretamente à análise da substância e da grandeza de valor, procurei popularizá-las o máximo possível”, Marx se justifica em uma nota de rodapé: “Isso pareceu tanto mais necessário porquanto até mesmo o ensaio de F. Lassalle contra Schulze-Delitzsch, na parte em que ele pretende expor ‘a quintessência intelectual’ de minhas ideias sobre esses temas, contém graves equívocos. *En passant*: que F. Lassalle tenha tomado de minhas obras, quase textualmente e sem citar as fontes, todas as teses teóricas gerais de seus trabalhos econômicos, como as teses sobre o caráter histórico do capital, sobre o nexo entre as relações de produção e o modo de produção etc. etc., e tenha até mesmo utilizado a terminologia criada por mim, é um procedimento que se explica por razões propagandísticas. Não me refiro, é evidente, a suas explicações de detalhes e de aplicações práticas, com as quais nada tenho a ver.” (MARX, 2013, pp. 77-8) As disputas com os lassallianos no movimento dos trabalhadores na Alemanha, sumarizadas no item 2 deste trabalho, são suficientes para explicar o tom mais diplomático adotado por Marx frente a Lassalle em suas manifestações públicas, tal como na nota aqui transcrita. Em missivas privadas a Engels e outros companheiros, Marx é bem mais enfático nas acusações de plágio contra Lassalle, e muito mais crítico quanto ao valor científico das obras deste último (cf. MACHADO, 2023).

¹⁴ Em que medida tais ilusões de Lassalle se devem à sua posição social na divisão do trabalho, dada sua atuação enquanto advogado e jurista em boa parte de sua vida adulta, é algo que não podemos

Com efeito, uma análise cuidadosa traz à evidência que todo o aparato categorial lassalliano, “igual direito”, “fruto integral do trabalho” e “distribuição justa”, supõe o seguinte pensamento: o salário *não paga o quanto o trabalho vale*. E, então, indignado com tal estado de coisas, Lassalle põe-se a seguinte questão: *como corrigir isso?* Na verdade, contudo, trata-se de formulação típica de um socialismo vulgar¹⁵, calcado na economia igualmente vulgar¹⁶ (cf. SARTORI, 2019b), já que sabemos, desde a descoberta marxiana que coloca abaixo todos os alicerces da economia política (sumarizada n’O *capital*, Livro I, Capítulo IV), que o salário não paga por *trabalho* algum, sim pela *força de trabalho*, sendo o salário a mera “forma transformada” e invertida do valor da força de trabalho (cf. SALES PRATES, 2024). Uma vez tornado

abordar neste texto. Fizemo-lo em nossa pesquisa de mestrado (cf. MACHADO, 2023). Ainda assim, apenas alusivamente, é válido assinalar o excerto de uma nota de rodapé de O *capital*, Livro I, Capítulo 2, no qual Marx ressalta como, muito antes dos economistas vulgares, difundiu-se entre os *juristas* a representação do dinheiro como mero signo, e dos valores dos metais preciosos como sendo algo puramente imaginário, estipulável de maneira arbitrária por meio do direito: “Muito antes dos economistas, os juristas colocaram em voga a **representação** [*Vorstellung*] do dinheiro como mero signo e do valor apenas imaginário dos metais preciosos, **servindo como sicofantas para o poder real**, cujo direito de falsificação de moedas eles sustentaram, durante toda a Idade Média, com base nas tradições do Império Romano e no conceito de dinheiro dos Pandectas. ‘Ninguém pode levantar dúvidas’, diz um de seus discípulos mais aplicados, Philipp von Valois, num decreto de 1346, ‘que apenas a nós e a nossa Majestade Real cabe [...] decidir sobre as questões monetárias: sobre a produção, a qualidade, o estoque e todos os éditos relativos às moedas, podendo colocá-las em circulação pelo preço que nos apraz e convém’. Era **um dogma do direito romano** que o imperador tinha o **poder de decretar o valor do dinheiro**. Era expressamente **proibido** negociar o dinheiro como mercadoria.” (2013a, pp. 165-6, negrito nosso) Como se vê, a pretensão de onipotência do direito sobre a economia acompanha os juristas de longuíssima data, e, em diversos sentidos, conflui com e, por vezes, até antecipam formulações da mais pedestre economia vulgar, igualmente presa, de modo geral, à superfície das relações sociais e igualmente apologética das relações e dos poderes estabelecidos.

¹⁵ Embora Marx trate criticamente tal vertente de socialismo em inúmeros textos, eis o modo como a caracteriza sua deficiência mais marcante na própria *Crítica do Programa de Gotha*: “O socialismo vulgar (e a partir dele, por sua vez, uma parte da democracia) herdou da economia burguesa o procedimento de considerar e tratar a distribuição como algo independente do modo de produção e, por conseguinte, de expor o socialismo como uma doutrina que gira principalmente em torno da distribuição. Depois de a relação real estar há muito esclarecida, por que retroceder?” (MARX, 2012, p. 33)

¹⁶ Recorramos à pena do próprio Marx, n’O *capital*, para explicitar o que o autor entende por economia vulgar, em distinção face à economia política clássica: “Para deixar esclarecido de uma vez por todas, entendo por economia política clássica toda teoria econômica desde W. Petty, que investiga a estrutura interna das relações burguesas de produção em contraposição à economia vulgar, que se move apenas no interior do contexto aparente e ruma constantemente o material há muito fornecido pela economia científica a fim de fornecer uma justificativa plausível dos fenômenos mais brutais e servir às necessidades domésticas da burguesia, mas que, de resto, limita-se a sistematizar as representações [*Vorstellungen*] banais e egoístas dos agentes de produção burgueses como o melhor dos mundos, dando-lhes uma forma pedante e proclamando-as como verdades eternas.” (MARX, 2013a, p. 156, negrito nosso) Ainda no Livro I d’O *capital*, Marx enfatiza o apego da tal economia às formas aparentais: “A economia vulgar, que ‘realmente não aprendeu nada’, apegando-se aqui, como em tudo, à aparência [*Schein*] contra a lei do fenômeno [*Erscheinung*]. Em oposição a Espinosa, ela acredita que ‘a ignorância é uma razão suficiente’” (2013a, p. 379). No Livro III, Marx esclarece o porquê do caráter superficial das formulações da economia vulgar, isto é, o fato de seus epígonos ficarem presos às representações [*Vorstellungen*] dos agentes da produção: “Com efeito, o economista vulgar não faz outra coisa senão traduzir numa linguagem aparentemente mais teórica e generalizante as curiosas representações [*Vorstellungen*] dos capitalistas prisioneiros da concorrência, esforçando-se em dar a essas representações [*Vorstellungen*] alguma exatidão.” (MARX, 2017a, p. 269). E ainda: “A economia vulgar, com efeito, não faz mais que interpretar, sistematizar e louvar doutrinariamente as representações [*Vorstellungen*] dos agentes presos dentro das relações burguesas de produção” (MARX, 2017a, p. 880).

proprietário da força de trabalho (durante a duração da jornada de trabalho, contratualmente fixada) mediante sua compra, nada mais justo do que o capitalista ser proprietário também daquilo que esta *sua* mercadoria, ao ser consumida (atuando, assim, no processo de trabalho e valorização), produziu (cf. SARTORI, 2017a). Marx coloca a questão nestes exatos termos em *O capital*, ao explicitar como é possível a produção imediata do mais-valor:

O possuidor de dinheiro pagou o valor de um dia de força de trabalho; **a ele pertence**, portanto, o valor de uso dessa força de trabalho durante um dia, isto é, o trabalho de uma jornada. A circunstância na qual a manutenção diária da força de trabalho custa apenas meia jornada de trabalho, embora a força de trabalho possa atuar por uma jornada inteira, e, conseqüentemente, o valor que ela cria durante uma jornada seja o dobro de seu próprio valor diário – tal circunstância é, certamente, uma grande vantagem para o comprador, **mas de modo algum uma injustiça para com o vendedor**. Nosso capitalista previu esse estado de coisas, e o caso o faz rir. (MARX, 2013a, p. 270, negrito nosso)

A formulação marxiana não abre margem para dúvidas: *não há injustiça* na relação-capital. Sobre o modo de produção capitalista, a relação-capital é a única relação de produção *justa* possível¹⁷ (SARTORI, 2023). Perquirir justiça é, na melhor das hipóteses, ainda que inadvertida e inconscientemente, perquirir a relação-capital, o sistema de trabalho assalariado, e todas as relações jurídicas que apenas refletem essas relações de produção. Por isso, dirá Marx, ainda n’*O capital*, precisamente após a explicitação de todo o segredo da forma-salário:

Compreende-se, assim, a importância decisiva da **transformação** do valor e do preço da força de trabalho na forma-salário ou em valor e preço do próprio trabalho. Sobre essa forma de aparecimento, que **torna invisível** a relação efetiva e mostra precisamente o oposto dessa relação, repousam **todas as representações do direito** [*Rechtsvorstellungen*], tanto do trabalhador como do capitalista, todas as mistificações do modo de produção capitalista, todas as suas ilusões de liberdade, todas as tolices apologéticas da economia vulgar. (2013a, p. 610, modif., negrito nosso)

Até pelo fato de com elas polemizar, de modo mais ou menos explícito, em

¹⁷ Marx reforça tal argumento ao tratar da base real de outra particular representação do direito, a “justiça das transações”, no Livro III: “Não faz sentido falar aqui de justiça natural, como o faz Gilbert (ver nota). A justiça das transações que se realizam entre os agentes da produção repousa no fato de que essas transações derivam das relações de produção como uma consequência natural. As formas jurídicas, nas quais essas transações econômicas aparecem como atos de vontade dos envolvidos, como exteriorizações de sua vontade comum e como contratos cuja execução pode ser imposta às partes contratantes pelo estado, não podem determinar, como meras formas que são, esse conteúdo. Elas podem apenas expressá-lo. Quando corresponde ao modo de produção, quando lhe é adequado, esse conteúdo é justo; quando o contradiz, é injusto. A escravidão, sobre a base do modo de produção capitalista, é injusta, assim como a fraude em relação à qualidade da mercadoria.” (MARX, 2017a, pp. 386-7, negrito nosso) Frisa-se, assim, que os conceitos e representações do direito não pairam no ar, mas partem de uma base material a cada época, e das próprias relações jurídicas que correspondem a tais relações materiais.

diversos momentos de sua obra magna, não nos parece descabido supor que Marx tivesse em mente teorizações como a lassalliana e a proudhoniana ao sustentar o potencial ilusório da forma-salário no fomento de “todas as representações do direito”, a partir das quais se pretende lutar contra certo aspecto do sistema capitalista, tomando-se como dadas, contudo, todas as suas relações essenciais e limitando a crítica a relações superficiais ou às formas de aparecimento da economia burguesa (MARX, 2017a, p. 245).

Significativamente, Marx chega a traçar, nesse mesmo momento do Livro I d’O *capital*, uma relação entre, de um lado, a referida apreensão do intercâmbio entre capital e trabalho segundo sua mera aparência imediata, e, doutro, aquilo que chama de “consciência do direito [*Rechtsbewußtsein*]”:

Inicialmente, o intercâmbio entre capital e trabalho apresenta-se à percepção [*Wahrnehmung*] exatamente do mesmo modo como a compra e a venda de todas as outras mercadorias. O comprador dá certa soma de dinheiro, e o vendedor, um artigo diferente do dinheiro. Nesse fato, a **consciência do direito** [*Rechtsbewußtsein*] reconhece, quando muito, uma diferença material [*stofflichen*], que se expressa nas **fórmulas equivalentes do direito** [*rechtlich äquivalenten Formeln*]: *do ut des*, *do ut facias*, *facio ut des*, e *facio ut facias* [Dou para que dê, dou para que faça, faço para que dê e faço para que faça]¹⁸. [...] Que esse mesmo trabalho, sob outro ângulo, seja o elemento geral criador de valor – **elemento que o distingue das demais mercadorias** –, é algo que está fora do alcance da **consciência habitual** [*gewöhnlichen Bewußtseins*]. (MARX, 2013a, p. 611, modif., negrito nosso)

Aqui, podemos perceber que Marx observa uma relação entre a “consciência habitual [*gewöhnlichen Bewußtseins*]”, que, de imediato, enxerga apenas a aparência (invertida, ainda que efetiva em sua inversão) das relações de produção burguesas, e a “consciência do direito [*Rechtsbewußtsein*]”, que, com suas “fórmulas equivalentes”, isto é, com seu caráter a um tempo formalista e homogeneizante, mostra-se congênita e objetivamente incapaz¹⁹ de expressar a essência oculta da relação-capital, mas

¹⁸ Oportuno reproduzir, aqui, a nota do tradutor ao trecho em latim: “‘Dou para que dê, dou para que faça, faço para que dê e faço para que faça’. Fórmulas do direito romano, estabelecidas no Dígesto, livro XIX, 5, 5. (NT)”.

¹⁹ Diversamente parece entender Ana Selva Albinati (2019), segundo a qual seria possível, se não um direito, ao menos uma “ideia de justiça” que não partisse apenas das esferas imediatas do sistema de produção, mas remetesse para a sua essência: “Situar a questão da justiça exclusivamente na esfera da circulação, no âmbito das transações entre os agentes individuais termina por se configurar como uma ilusão de ótica na qual se obscurece a objetividade social que coloca os indivíduos naquela relação. Tal ilusão desata as esferas da produção e da distribuição, perdendo-se a totalidade do processo social. Fica-se preso a uma inteligibilidade que permanece no plano fenomênico das relações aparentes entre agentes individuais, abstraídas das condições objetivas que determinam as relações sociais e a sua medida de justiça.” Se, neste excerto, a possibilidade de “situar a questão da justiça” para além das relações aparentes fica apenas sugerida a contrario sensu como algo possível e desejável, em outro texto (2009), a autora fala explicitamente sobre “A ideia de justiça em Marx”, a qual, finalmente, “rompe com a métrica do equivalente, porque acompanha a superação histórico-social dessa medida” (ALBINATI, 2009, p. 9). Com efeito, pelo que estamos vendo, as representações de justiça são indissociáveis do

perfeitamente adequada para expressar a aparência imediata – e invertida – dessa relação.

Isto é, no ato de apreensão da aparência pela essência, típico da “consciência habitual”, vulgar, a “consciência do direito” revela-se uma forma ideológica bastante adequada²⁰, porquanto as relações do direito operam pressupondo justamente tal superfície da sociedade, sobretudo nas esferas de circulação e distribuição, portanto são incapazes de expressar – ou, ao menos, de expressar com adequação científica –, com suas “fórmulas equivalentes”, as relações *nada equivalentes* que se passam no *oculto e essencial* processo imediato de produção²¹: além de não haver relação de *igualdade, liberdade, propriedade e Benthán* como na esfera da circulação, na esfera da produção o que se tem é a despótica exploração via sucção de mais-trabalho; ademais, a natureza das mercadorias trocadas – dinheiro e força de trabalho – não poderia ser mais distinta quanto à sua função objetiva no sistema capitalista: uma delas, mera *forma* do valor, a outra, *fonte* de todo o valor produzido. Mas nada disso é nem pode ser expresso nas “formas equivalentes do direito”: *Dou-te algo, e tu me dás algo materialmente distinto em troca* – isto é tudo que as homogeneizadoras fórmulas do direito são capazes de reconhecer da relação-capital. Compra-se “trabalho” (segundo a expressão fetichista da força de trabalho) com dinheiro com a mesma naturalidade com que se compra um saco de batatas, pois tudo que a

“direito” e da “consciência do direito”.

²⁰ Talvez esse seja um dos motivos que animaram a seguinte afirmação de Engels e Kautsky, no *Socialismo dos juristas*: “A bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de cinquenta anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, a *concepção jurídica de mundo* [*juristische Weltanschauung*]” (ENGELS, KAUSTSKY, 2012, p. 18, modif). Traduzimos “*juristische*” pelo neologismo “jurística” – sempre passível de críticas, não há dúvida – a fim de ressaltar a correlação com a posição do jurista na divisão do trabalho da sociedade civil-burguesa moderna, onde substituem o papel do clero na sociedade medieval. Parece-nos que o que Engels entende por “jurídico” em português traduz adequadamente o adjetivo alemão “*rechtliche*”, mas não tanto o “*juristische*”, o qual carrega sem dúvida a conotação de “jurídico”, mas alude também a algo mais, o referido elemento da posição dos juristas. Não à toa, pensamos, o título original da obra é “*Juristen-Sozialismus*” (socialismo dos juristas), e não “*Rechtlich-Sozialismus*” etc. Sobre a polêmica acerca da autoria desse texto de Engels e Kautsky, cf. Merkel-Melis (2024).

²¹ Em excelente artigo a respeito da forma-salário enquanto forma de aparecimento invertida do valor da força de trabalho, João Lucas Sales Prates tece um competente comentário ao excerto d’*O capital*, Livro I, no qual Marx fala da “consciência do direito” e suas “formas equivalentes”: “Com esta assertiva, Marx parece relacionar o direito ao âmbito da troca de mercadorias: a consciência que se coloca a partir do direito reconhece no intercâmbio entre capital e trabalho uma diferença meramente material em relação às outras trocas, pelo que é capaz de expressá-lo numa forma juridicamente idêntica a qualquer outra troca. Como a natureza socialmente específica da relação entre capital e trabalho não se revela nos limites da troca, mas no processo produtivo, para o qual o momento da troca é somente um pressuposto, o direito parece assumir o ponto de vista da circulação ao não reconhecer aquilo que, considerada a relação de troca, não se revela. Desse modo, as distintas naturezas das mercadorias trocadas, as diferentes funções que cada agente assume no processo de produção que tem a relação da troca como ponto de partida, a qualidade especial da mercadoria força de trabalho, em suma, que um trocador seja trabalhador e o outro capitalista, são, à consciência jurídica [modificamos a tradução de Marx para ‘consciência do direito’ – GM], fatos acessórios que não lhe impedem de expressar a relação em uma fórmula idêntica a qualquer outra troca.” (2024, p. 280, negrito nosso)

consciência habitual consegue enxergar na relação capital-trabalho é uma relação de troca de mercadorias genérica como qualquer outra, e a consciência jurídica, que tampouco enxerga além disso, apenas confere a tal relação uma expressão formal, homogeneizante e voluntária.

No caso da produção capitalista, importa lembrar, é um pressuposto histórico fundamental que os trabalhadores não vendam a si mesmos, mas apenas sua capacidade para o trabalho, de modo que esta apresenta-se para eles como uma propriedade sobre a qual tenham direito e que possam “livremente” alienar. Assim, o desenvolvimento desigual²² muito peculiar do jurídico face ao econômico, esta incongruência congênita e necessária, não é de modo algum um *problema* a ser resolvido, ou passível de resolução, sim um pressuposto da função prático-social do direito, um traço *necessário* dessa forma ideológica²³.

Apontamos para esse ponto porque o desenvolvimento desigual, é dizer, essa *desproporção* (MARX, 2011, p. 62) entre as “relações de produção” e o seu espelhamento em “relações do direito” (MARX, 2011, p. 62) serve de base real para o surgimento das “representações do direito” (MARX, 2013a, p. 610), pois, uma vez que as relações do direito não refletem, nem podem refletir, com precisão científica as relações de produção, nasce a possibilidade-necessidade de surgimento das “representações do direito [...] tanto do trabalhador como do capitalista” (MARX, 2013a, p. 610), as quais, justamente por partirem da aparência invertida das relações

²² Marx remete a essa questão nos *Grundrisse*, nas páginas finais da “Introdução de 1858”. Não é insignificante que o autor demarque o desenvolvimento desigual entre relações de produção e relações jurídicas como “o ponto verdadeiramente difícil de discutir aqui”, vejamos: “*A relação desigual [unegale] do desenvolvimento da produção material com, por exemplo, o artístico. [...] Com a arte moderna etc., essa desproporção [Disproportion] não é tão importante nem tão difícil de conceber quanto [a que ocorre] no interior das próprias relações prático-sociais. [...] Mas o ponto verdadeiramente difícil de discutir aqui é o de como as relações de produção, como relações do direito [Rechtsverhältnisse], têm um desenvolvimento desigual [ungleiche]. Em consequência disso, p. ex., a relação do direito privado romano (nem tanto o caso no direito penal e no direito público) com a produção moderna.*” (MARX, 2011, p. 62, negrito nosso)

²³ Marx retoma este problema, sublinhando o caráter necessariamente desigual entre relações jurídicas e relações econômicas, em carta a Lassalle, de 22 de julho de 1861: “o direito romano, modificado em maior ou menor grau, foi adotado pela sociedade moderna porque a representação jurídica [*rechtliche Vorstellung*] que o sujeito da livre concorrência tem de si mesmo corresponde [*entspricht*] àquele da pessoa [*Person*] romana (não que eu tenha, aqui, qualquer intenção de alargar **um ponto que é da maior importância**, nomeadamente o fato de que a representação jurídica²³ [*rechtliche Vorstellung*] de certas relações de propriedade [*Eigentumsverhältnisse*], **conquanto inquestionavelmente delas derivadas** [*erwächst*], com elas **não é congruente** [*kongruent*], e **não pode ser congruente**” (MARX, 1974, p. 614, tradução livre). Parece-nos bem amparada na formulação marxiana a leitura de Lukács, em *Para uma ontologia do ser social* v. I, ao analisar a referida carta a Lassalle: “As observações que fizemos até aqui já indicaram que **a impossibilidade de uma congruência**, sublinhada por Marx, não deve ser entendida em sentido gnosiológico. Se o enfoque do problema fosse esse, a incongruência seria um simples defeito, e sua constatação funcionaria como um convite a encontrar ou construir a congruência das representações. Marx, ao contrário, se refere a uma **situação ontológico-social**, na qual **tal congruência é por princípio impossível**, já que é um modo de manifestação da práxis social geral, que pode funcionar - bem ou mal, dependendo das circunstâncias - precisamente sobre a base dessa incongruência.” (LUKÁCS, 2012, p. 386)

econômicas, partilham da crença de que é *possível* modelar ou corrigir as relações econômicas *a partir* de tais representações de cariz jurídico, atribuindo a estas últimas, pois, certo caráter demiúrgico sobre o desenvolvimento econômico-social. Dentre tais representações, provêm em profusão aquelas que, irresignadas com o *status quo* de certos sintomas necessários da produção capitalista, pretendem servir de parâmetro, progressista ou não, para correção seja das relações do direito, seja das relações econômicas mesmas – é o caso da justiça, elevada por Lassalle ao status de ponto nodal de sua teoria.

Numa palavra, múltiplas são as “representações do direito” engendradas a partir das relações jurídicas que espelham – sob formas jurídicas, necessariamente desiguais face às categorias econômicas – as relações de produção, e a representação da “justiça” apenas recebe, na *Crítica do Programa de Gotha*, especial e longa atenção da pena marxiana por ser aquela tida pela tendência lassalliana como eixo central de análise e de reivindicações práticas, na figura de uma “distribuição *justa*”. De sua parte, ao explicitar e ressaltar a correlação *necessária* de determinação das relações econômicas sobre as “relações”, “representações” e “conceitos” do direito, e não o inverso (como supõe Lassalle), Marx encontra-se em condições de evidenciar o caráter meramente fraseológico, impotente e potencialmente reacionário de reivindicações que tomem tais categorias do direito como ponto de partida.

Em *Salário, preço e lucro*, obra de similar fase de seu desenvolvimento intelectual (1865), o filósofo ressalta, por exemplo, o caráter fortemente ilusório daquelas reivindicações dos trabalhadores que tomam por mote representações tanto de “justiça” como de “igualdade” e “equidade”:

A reivindicação da *igualdade de salários* baseia-se num equívoco, é um desejo *insensato*, que jamais será realizado. É fruto de um radicalismo **falso e superficial**, que aceita as premissas e procura fugir das conclusões. [...] Reivindicar uma *retribuição igual*, ou simplesmente uma *retribuição equitativa*, na base do sistema de trabalho assalariado, é o mesmo que pedir *liberdade* na base do sistema escravocrata. O que se considera **justo ou equitativo** não vem ao caso. O problema está em **saber** o que é **necessário e inevitável** num dado sistema de produção. (MARX, 2010a, p. 112, **negrito nosso**)

Como aludimos acima, a ausência de uma apreensão científica²⁴ das categorias

²⁴ Sobre a relação entre ciência, aparência e essência no corpus marxiano, vale trazer, por seu caráter exemplar, a famosa citação do Livro III, Capítulo 48, sobre a fórmula trinitária: “A economia vulgar, com efeito, não faz mais que interpretar, sistematizar e louvar doutrinariamente as concepções dos agentes presos dentro das relações burguesas de produção. Não nos deve surpreender, portanto, que ela, precisamente na forma de aparecimento estranhada das relações econômicas, nas quais essas aparecem, *prima facie*, como contradições totais e absurdas – e toda a ciência seria supérflua se a forma de aparecimento e a essência das coisas coincidissem imediatamente –, se sinta aqui perfeitamente à vontade e que essas relações lhe apareçam tanto mais naturais quanto mais escondida se encontrar nela a correlação interna, ao mesmo tempo em que são correntes para a representação [Vorstellung]

da economia política – apreensão que só pode ocorrer por meio da *crítica* dessas categorias (MARX, 2013a, p. 87) –, implica que precisamente as “representações do direito” referidas tanto na *Crítica* quanto n’O *capital* acabem por vir em socorro da argumentação não-científica, presa à superfície das relações capitalistas – prisão esta onde as categorias jurídicas se sentem como um peixe dentro d’água – e, nesse sentido, vulgar.

Reenfocando o caso lassalliano, uma vez que não bastaria falar em “fruto do trabalho”, pois essa “representação vazia” nada traduz sobre as relações reais postas, isto é, sobre as relações que compõem aquilo que é “necessário e inevitável num dado sistema de produção” (MARX, 2010a, p. 112), o que a vertente lassalliana faz, em vez de empreender redobrados esforços para a compreensão científica do movimento real, é meramente adicionar o parafuso retórico segundo o qual não é *qualquer* distribuição do “fruto do trabalho” que se reivindica, mas uma distribuição... *justa*! Aqui, certamente ouvimos ecoar sobre as formulações lassallianas as palavras do Mefistófeles goethiano: *onde do conceito houver maior lacuna, palavras surgirão na hora oportuna*.

Questiona, então, o filósofo natural de Trier:

O que é distribuição “justa”?

Os burgueses não consideram que a atual distribuição é “justa”? E não é ela a única distribuição “justa” tendo como base o atual modo de produção? As relações econômicas são reguladas por **conceitos do direito** [*Rechtsbegriffe*] ou, ao contrário, são as relações do direito [*Rechtsverhältnisse*] que derivam das econômicas?²⁵ Os sectários socialistas não têm eles também as mais **diferentes representações** [*Vorstellungen*] de distribuição “justa”? (MARX, 2012, p. 27, modif., negrito nosso)

Que querem significar, afinal, tais representações e palavras tão oportunas da tendência lassalliana? Seria possível realizar uma distribuição outra, dita justa, dos meios de *consumo*, deixando intocada a distribuição dos meios de *produção* da sociedade capitalista? Haveria *injustiça* no fato de que a distribuição dos meios de consumo se dê exatamente de acordo com a propriedade dos meios de produção? Ou precisamente esse seria o único cenário *justo* diante da base material posta?

Como já aludimos ao trazer à tona os excertos complementares d’O *capital*, e como as próprias perguntas retóricas de Marx reforçam, os *conceitos do direito*

comum.” (MARX, 2017a, p. 880, negrito nosso)

²⁵ Aqui, vale repisar o excerto d’O *capital* trazido logo acima: “A circunstância na qual a manutenção diária da força de trabalho custa apenas meia jornada de trabalho, embora a força de trabalho possa atuar por uma jornada inteira, e, conseqüentemente, o valor que ela cria durante uma jornada seja o dobro de seu próprio valor diário – tal circunstância é, certamente, uma grande vantagem para o comprador, mas de modo algum uma injustiça para com o vendedor.” (MARX, 2013a, p. 270, negrito nosso)

[*Rechtsbegriffe*] não pairam no ar, sim derivam das relações econômicas, e não o contrário, de modo que a posição que tome por ponto de partida uma determinada representação do direito, como a justiça (presente na lassalliana “distribuição justa”, mas também em incontáveis formulações outras, como a “justiça eterna” de Proudhon, justiça social, equidade etc.), e pretenda atuar como força ativa para o rearranjo da distribuição da riqueza social padecerá de uma impotência inata, pois não questiona – a rigor, é *incapaz* de questionar, pois o toma como suposto²⁶ – o próprio modo de produção capitalista, consubstanciando nada mais que um desejo piedoso insensato, uma posição, na melhor das hipóteses, *moral*.

Em verdade, para retomar as palavras do autor, tomar esse festival de categorias jurídicas como ponto de partida ou central da análise conduz a “um radicalismo falso e superficial, que aceita as premissas e procura fugir das conclusões” (MARX, 2010a, p. 112). Ressoa, aqui, a fêrula da crítica marxiana a Proudhon e aos *bons bourgeois* a quem o escritor francês servira de porta-voz: “Todos querem o impossível, isto é, as condições da vida burguesa sem as consequências **necessárias** dessas condições.” (MARX, 2017c, p. 194, **negrito nosso**) Aceitam-se as premissas vociferando ruidosamente contra as conclusões, daí o caráter puramente fraseológico de tais gritos: a pretexto de criticar o sistema capitalista, inadvertidamente festejam-no. Não à toa, Marx classificará Lassalle em uma de suas cartas como um revolucionário “apenas em sua imaginação” (MARX, 1978, p. 591; 1965, p. 43).

Em idêntico sentido, ao final do último excerto da *Crítica* Marx remete às já então ultrapassadas vertentes *sectárias* do socialismo, que, como se explicita no *Manifesto comunista* (2017b), são capazes de defender desde os interesses de um “socialismo cristão” até um “socialismo pequeno-burguês” tendo como ponto de partida aquilo que representam como justo ou injusto, tamanha a abertura e indeterminação de uma representação como a de justiça²⁷. Coerentemente, o que dá a diferença específica da “posição dos comunistas em relação dos diversos partidos oposicionistas” (MARX; ENGELS, 2017b, p. 102), isto é, da única posição verdadeiramente revolucionária, defendida por Marx e Engels, não é qualquer representação mais ou menos nobre ou correta de justiça, da qual, como este texto pretende reforçar, tanto Marx quanto Engels são críticos decididos (cf. SARTORI,

²⁶ Cf. nota 17.

²⁷ Por exemplo, ancorado na sua representação de “justiça das transações”, Proudhon defenderá a noção de um *crédit gratuite*. Quanto ao caráter pequeno-burguês de tal reivindicação com fundamentação no direito (mais precisamente, no *Rechtsbegriff* de justiça), dirá Marx, no Livro III d’O *capital*: “Somente aquele escritor sensacionalista, Proudhon, que queria manter a produção de mercadorias e abolir o dinheiro, foi capaz de imaginar o monstruoso *crédit gratuit* [crédito gratuito], essa pretensa realização do desejo piedoso do ponto de vista da pequena-burguesia.” (MARX, 2017a, p. 667)

2017a; 2017b; SIMIM, 2024; RODRIGUES, 2024), sim a compreensão científica do movimento real da sociedade capitalista, daquilo que é necessário e inevitável neste sistema de produção específico. É a partir de tal compreensão, não de qualquer posição jurídica ou moral, que Marx descobre que o modo de produção capitalista produz dentro de si sua própria negação com a necessidade de uma “tendência histórica” (MARX, 2013a, p. 830), e germina simultaneamente a classe com a potência social de levar tal negação interna até a supressão cabal do capital.

Ainda assim, nada obstante as inconsistências mais evidentes da reivindicação lassalliana de uma “distribuição justa”, nosso autor não se contenta em apontá-las, antes as leva às últimas consequências em sua lógica própria, explicando, afinal, o que se pretendia obter, ainda que nessa formulação inespecífica, com tal representação lassalliana de uma distribuição justa:

Para saber o que, nesse caso, se representa [*vorzustellen*] pela fraseologia “distribuição justa”, temos de justapor o primeiro parágrafo ao segundo. Neste, supõe-se uma sociedade em que “os meios de trabalho são patrimônio comum e o trabalho total é regulado cooperativamente”, enquanto, no primeiro parágrafo, temos que “o fruto do trabalho pertence inteiramente, com igual direito [*gleichem Rechte*], a todos os membros da sociedade”. “A todos os membros da sociedade”? Também aos que não trabalham? Como fica, então, o “fruto integral do trabalho” [*unverkürzte Arbeitsertrag*]? Ou apenas aos membros da sociedade que trabalham? Nesse caso, como fica “o igual direito” de todos os membros da sociedade? (MARX, 2012, pp. 27-8, modif.)

Marx enfatiza a contradição interna da tese do “igual direito ao fruto integral do trabalho”, na medida em que, ainda que se suponha uma sociedade em que os meios de produção são patrimônio *comum* e o trabalho se regule cooperativamente, o “igual direito” e o “fruto integral do trabalho” pretendidos digladiar-se-iam, uma vez que aos eventuais incapacitados ao trabalho *não se pode* assegurar um “fruto integral do trabalho”, já que trabalho não teriam realizado; ademais, ainda nessa hipótese, caso se destinasse parcela *desigual* da riqueza social aos que trabalharam face àqueles incapacitados para o trabalho, então tampouco se poderia falar rigorosamente em um “igual direito” de *todos* os membros da sociedade. Por que a formulação lassalliana entra em contradição consigo mesma? Precisamente por eleger como parâmetro representações que, de forma mais ou menos ilusória e unilateral, continuam a ser um reflexo das relações *capitalistas*, então, quando projeta a “aplicação” de tais representações hereditariamente capitalistas em uma sociedade “em que ‘os meios de trabalho são patrimônio comum e o trabalho total é regulado cooperativamente’” (MARX, 2012, p. 27), isto é, a uma sociedade já calcada em pressupostos *comunistas*, a contradição é inevitável, e apenas revela o teor não-científico e fraseológico dos

fundamentos lassallianos. Mas nosso autor acrescenta em seguida: “Contudo, ‘todos os membros da sociedade’ e ‘o igual direito’ são apenas figuras retóricas [*Redesarten*]. O núcleo reside no fato de que, nessa sociedade comunista cada trabalhador deve receber seu ‘fruto integral’ lassalliano” (2012, p. 28, modif.).

Põe-se então a analisar o “fruto do trabalho”, entendido como “produto do trabalho”, isto é, como valor de uso, e o fruto do trabalho coletivo como “*produto social total*”, a fim de tensionar a tese ao seu máximo e assim explicitar se seria possível, em algum sentido, assegurar a cada indivíduo o fruto *integral* de seu trabalho. Primeiramente, o filósofo renano levanta as deduções que seriam necessárias à mera manutenção e expansão da *produção* social:

Primeiro: os recursos para a substituição dos *meios de produção* consumidos.

Segundo: a parte adicional para a expansão da produção.

Terceiro: um fundo de reserva ou segurança contra acidentes, prejuízos causados por fenômenos naturais etc.

Essas deduções do “fruto integral do trabalho” são **uma necessidade econômica** e sua grandeza deve ser determinada de acordo com os meios e as forças disponíveis, em parte por cálculo de probabilidades, porém elas **não podem de modo algum** ser calculadas **com base na justiça** [*Gerechtigkeit*]. (p. 28, negrito nosso)

Com efeito, as deduções do produto social total voltadas à expansão da produção devem ter sua grandeza “determinada de acordo com os meios e as forças disponíveis, em parte por cálculo de probabilidades”, contudo, e aqui grifamos enfaticamente, “elas *não podem de modo algum* ser calculadas com base na *justiça*” (MARX, 2012, p. 28, grifo nosso).

Note-se como, já neste ponto da *Crítica*, ao analisar apenas a destinação da riqueza social voltada à própria preservação e expansão da *produção*, e isto em um estágio que Marx caracteriza como ainda uma “primeira fase” da sociedade comunista, a justiça já se mostra como critério absolutamente insuficiente, e isto porque incapaz de parametrizar aquilo que é “uma necessidade econômica” da própria reprodução material ampliada da produção comunista²⁸. Pensemos: quanto é “justo” destinar à expansão da produção social? Quanto é “justo” destinar ao reparo de máquinas

²⁸ Em similar sentido posiciona-se Sartori (2022) ao comentar a referida passagem da *Crítica*: “Também aqui, a justiça não tem grande serventia. Antes, seria preciso se atentar às determinações materiais da produção, bem como às forças e meios disponíveis para a produção. Mesmo naquilo que Marx caracterizou como um primeiro momento do comunismo, um momento transitório, tem-se ainda a necessidade econômica se impondo. E, segundo o autor, é preciso justamente superar essa conformação das relações de produção, em que a escassez ainda impera. Suprimir a escassez é algo que só poderia ocorrer ao se transformar substancialmente as relações sociais de produção.” (2022, p. 89, negrito nosso)

defeituosas? É justo reconstruir uma fábrica devastada por um terremoto? São perguntas que, pelo absurdo, evidenciam o caráter vago, fraseológico e mesmo moral dessa representação, e sua inutilidade prática já enquanto critério social de distribuição voltada à mera reprodução ampliada das condições de produção²⁹.

Em seguida, o autor d'O *capital* passa a considerar as próximas deduções sobre o produto social total, agora sobre a parte restante, destinada, derradeiramente, não mais à produção, mas ao *consumo* dos produtores individuais:

Mas antes de ser distribuída entre os indivíduos, dela são novamente deduzidos:

Primeiro: os custos gerais da administração, que não entram diretamente na produção.

Essa fração será consideravelmente reduzida, desde o primeiro momento, em comparação com a sociedade atual e diminuirá na mesma medida em que a nova sociedade se desenvolver.

Segundo: o que serve à satisfação das necessidades coletivas, como escolas, serviços de saúde etc.

Essa parte crescerá significativamente, desde o início, em comparação com a sociedade atual e aumentará na mesma medida em que a nova sociedade se desenvolver.

Terceiro: fundos para os incapacitados para o trabalho etc., em suma, para o que hoje forma a assim chamada assistência pública à população carente. (MARX, 2012, pp. 28-9)

Com a crescente auto-organização dos produtores, é natural que haja uma

²⁹ Nesse sentido, apesar do importante esforço de pesquisa empreendido e da sofisticação da tese, parece-nos incompatível com a pena marxiana a interpretação de Ana Selva Albinati (2009), segundo a qual: “Na sequência, ao tratar da transição ao modo de produção socialista, Marx trata da questão que mais propriamente lhe interessa, que é a subsistência desse princípio de justiça nessa etapa, ainda que se tenha agora a recomposição integral do valor dessa força de trabalho, ou seja, que todo o tempo de trabalho passe a ser pago. Tem-se que a justiça distributiva nessa fase do socialismo não modifica o critério anteriormente estabelecido, apenas o efetua realmente, distinguindo-se assim da ambiguidade presente na sociabilidade capitalista, na qual a equivalência na compra da força de trabalho se traduz na não-equivalência na sua utilização como valor de uso, gerador de mais-valor.” (2009, p. 5) Ora, se bem expusemos nosso objeto até aqui, parece-nos que a posição marxiana está mais próxima da negação disso. Enfatizamos este ponto reproduzindo novamente as palavras do autor renano: “Essas deduções do ‘fruto integral do trabalho’ são uma necessidade econômica e sua grandeza deve ser determinada de acordo com os meios e as forças disponíveis, em parte por cálculo de probabilidades, porém elas não podem de modo algum ser calculadas com base na justiça [Gerechtigkeit].” (p. 28, negrito nosso) Como falar, assim, em “subsistência desse princípio de justiça” (ALBINATI, 2009, p. 5)? No que toca à distribuição dos meios de consumo, parece-nos que tampouco se pode falar em justiça como critério de distribuição, embora haja igual direito – que não se confunde, em Marx, diretamente com uma representação de justiça. Esta última, que consiste em uma representação – isto é, um produto ideal – calcado nas relações jurídicas, supõe não apenas a existência do direito, mas também certa “consciência do direito” que nasce de uma sociedade em que não há transparência nas relações de produção, de modo que a “consciência habitual” enxerga apenas a aparência invertida das relações. Mesmo na “primeira fase” da sociedade comunista, tal estado de coisas, entendemos, já estará superado, porquanto as relações de produção mesmas já não se darão sob a forma fetichista da produção burguesa, razão pela qual o próprio direito, embora subsista, e resguarde seu caráter burguês, é substancialmente distinto do direito burguês que existe tendo por base a sociedade civil-burguesa [bürgerliche Gesellschaft].

proporcional redução dos “custos gerais de administração” no desenvolvimento da sociedade comunista, bem como o aumento dos gastos públicos para atividades que servem à “satisfação de necessidades coletivas” e àquilo que hoje se conhece como assistência social (MARX, 2012, pp. 28-9). Vale aqui uma provocação: seriam essas três novas deduções elencadas por Marx *justas*? O autor d’*O capital* entende que tal questão simplesmente não se coloca. Já aqui, as deduções não são regidas por qualquer critério de justiça, mas de *necessidade*. Parece-nos que o raciocínio marxiano colacionado acima é perfeitamente extensível à situação de uma sociedade já em estágio inicial do comunismo: “O que **se considera justo ou equitativo** não vem ao caso. O problema está em **saber** o que é **necessário e inevitável** num dado sistema de produção.” (MARX, 2010a, p. 112, **negrito nosso**) Assim, não encontramos em Marx amparo à leitura de Ana Selva Albinati segundo a qual haveria “**subsistência desse princípio de justiça** nessa etapa” (2009, p. 5) inicial da sociedade comunista³⁰. Trata-se, puro e simples, de deduções do produto social total *necessárias* à reprodução da sociedade sobre seus próprios pressupostos, já não mais capitalistas, mas comunistas. Enxergar nisso um novo “princípio de justiça” parece correr o risco, em alguma medida, de atribuir à representação de justiça um caráter supra-histórico³¹, à revelia de toda a crítica marxiana destinada às representações do direito.

Pois bem, apenas após essas três novas deduções, agora efetuadas sobre o produto social destinado ao *consumo*, é que “chegamos àquilo que o programa, sob influência lassalliana, contempla de modo isolado e limitado – a ‘distribuição’ [*Vertheilung*], mais precisamente, a parte dos meios de consumo que são repartidos entre os produtores individuais da sociedade cooperativa” (2012, p. 29). Em suma, nesse breve percurso analítico descobrimos que

O “fruto integral do trabalho” se transformou imperceptivelmente em fruto parcial, embora aquilo que se tira do produtor em sua qualidade de **indivíduo privado** reverta-se direta ou indiretamente em seu proveito na sua qualidade de **membro da sociedade**. (MARX, 2012, p. 29, **negrito nosso**)

Nosso autor comprova, assim, o caráter vago e autocontraditório da categoria

³⁰ Para explicitação da argumentação da autora, cf. nota 19.

³¹ Tal proceder não era de todo estranho à crítica marxiana. Ainda que em um recorte muito distinto daquele defendido por Albinati, que costura cuidadosa argumentação fundada na própria obra marxiana para sustentar sua tese, ainda que dela divirjamos, o autor d’*O capital* já criticara duramente certa atribuição de um caráter supra-histórico à representação de justiça ao tratar da pretensa *justice éternelle* de Proudhon, na obra *Miséria da filosofia* (2017c). Quanto à prática mais ou menos recorrente de imputar às formulações marxianas, sejam estas da *Crítica do Programa de Gotha* ou de outras obras, a existência de certa ideia ou princípio de justiça, concordamos inteiramente com a conclusão de Simim, segundo a qual “essa vinculação [entre a teorização marxiana e certa noção de justiça – GM] só seria possível se transpusermos o conceito de justiça da filosofia política contemporânea para as contribuições teóricas da análise de Marx, à revelia de sua própria definição” (2024, p. 430).

“fruto integral do trabalho”, a rigor uma impossibilidade efetiva mesmo em uma sociedade comunista; ademais, trata-se de categoria reveladora de como a teoria lassalliana inadvertidamente prospecta a um futuro comunista a mesma oposição público-privado que marca a moderna sociedade civil-burguesa [*bürgerliche Gesellschaft*], porquanto, ao reivindicar a cada indivíduo o “fruto integral” do seu trabalho – na forma de um salário, forma disfarçada do valor da força de trabalho que, como vimos, Lassalle jamais desvendou – não cogita a possibilidade de que “aquilo que se tira do produtor em sua qualidade de indivíduo privado reverta-se direta ou indiretamente em seu proveito na sua qualidade de membro da sociedade”. Em suma, aquilo que o indivíduo não tem revertido integralmente para si não é uma *perda*, mas também um *ganho*, ainda que um ganho na sua qualidade de “membro da sociedade”. A uma teoria que ainda se encontra refém da oposição *citoyen-bourgeois*³², uma tal forma de ganho é, de fato, impensável.

Dessa maneira, em oposição à teoria lassalliana, com sua “distribuição justa” e seu “igual direito ao fruto integral do trabalho”, Marx demonstra a plena inadequação de tais representações como critérios em qualquer sentido que seja, e, como veremos, a sua inadequação ainda mais nítida em um estágio de desenvolvimento da produção humana em que, reverberando a formulação de *Sobre a questão judaica*, “o conflito entre a existência sensível individual e a existência do gênero terá sido superado” (MARX, 2010b, p. 60). Novamente, assim como foi o caso do “igual direito”, o fato de o lassallianismo tomar como parâmetro de seu *Programa* representações e conceitos que são apenas reflexos jurídicos das relações capitalistas, com todas as suas contradições imanentes, dentre elas a oposição entre público e privado, faz com que a projeção futura de um modo de distribuição da riqueza produzida sob pressupostos comunistas também entre em contradição com aquelas representações de origem capitalista.

No próximo item, que poderá ser lido na Parte II deste artigo, investigaremos como Marx, ainda tratando essencialmente da distribuição da riqueza numa sociedade comunista em “primeira fase”, vê-se obrigado a explicitar mais detidamente a mediação

³² Sobre tal oposição, remetemos o leitor à obra marxiana *Sobre a questão judaica*, de 1844, na qual o autor trata de maneira mais explícita da questão. Apenas a título de síntese do essencial: “A relação entre o estado político e a sociedade civil-burguesa [*bürgerliche Gesellschaft*] é tão espiritualista quanto a relação entre o céu e a terra. A antítese entre os dois é a mesma, e o estado político a supera da mesma maneira que a religião supera a limitação do mundo profano, isto é, sendo igualmente forçado a reconhecê-la, produzi-la e deixar-se dominar por ela. Na sua realidade mais imediata, na sociedade civil-burguesa [*bürgerliche Gesellschaft*], o homem é um ente profano. Nesta, onde constitui para si mesmo e para outros um indivíduo real, ele é um fenômeno jurídico. No estado, em contrapartida, no qual o homem equivale a um ente genérico, ele é o membro imaginário de uma soberania fictícia, tendo sido privado de sua vida individual real e preenchida com uma universalidade irreal.” (MARX, 2010b, pp. 40-1, modif.)

do direito neste processo e as causas de sua necessária persistência, ainda que evanescente, nessa fase inicial.

Referências bibliográficas

- ALBINATI, Ana Selva. Estado, direito e justiça em Marx. *Revista Síntese*, Belo Horizonte, Faje, n. 146, v. 46, 2019.
- ALBINATI, Ana Selva. A ideia de justiça em Marx. *Anais do VI Colóquio Internacional Marx-Engels*, 2009, Campinas.
- ALVES, Antônio José Lopes. **Sociabilidade e formação do sujeito**: a individualidade nos *Grundrisse* de Marx. São Paulo: Editora Dialética, 2021.
- ALVES, Antônio José Lopes. **Marx e a analítica do capital**: uma teoria das *Daseinsformen*. Saarbrücken, Alemanha: Novas Edições Acadêmicas, 2013.
- ALVES, Antônio José Lopes. A individualidade moderna nos *Grundrisse*. **Estudos e Edições Ad Hominem**, São Paulo, Estudos e Edições Ad Hominem, n. 1, t. 1, 2001.
- CHASIN, J. A morte da esquerda e o neoliberalismo. *Verinotio*, Rio das Ostras, 2013.
- CHASIN, J. **Marx**: estatuto ontológico e resolução metodológica. São Paulo: Boitempo, 2009.
- DEUS, Leonardo Gomes de. As origens do pensamento marxiano I: crítica da economia política como crítica da especulação. *Verinotio*, Rio das Ostras, 2012, pp. 40-59.
- ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2025.
- ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015.
- ENGELS, Friedrich. “Cartas”. In: **Crítica do Programa da Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica ao modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019.
- HELENO, Matheus, C. de S. Era Karl Marx um etapista histórico? *Práxis Comunal*, Belo Horizonte, n. 1, v. 2, pp. 222-45, 2019.
- KOFLER, Leo. **Contribución a la historia de la sociedad burguesa**. 2. ed. Trad. Edgardo Albizu. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1997.
- LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O estado e a revolução**. Trad. Edições *Avante!* e Paula Vaz Almeida. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.
- LUKÁCS, György. **Essenciais são os livros não escritos**. Trad. Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2020a.
- LUKÁCS, György. **A destruição da razão**. Trad. Bernard Herman Hess, Rainer Patriota e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2020b.
- LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social** v. I. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MACHADO, Gabriel Müller de Jesus Pinheiro. A posição dos juristas na divisão do trabalho e suas ilusões em *A ideologia alemã*. *Verinotio*, Rio das Ostras, n. 1, v. 29, pp. 129-153, jan.-jun., 2024.
- MACHADO, Gabriel Müller de Jesus Pinheiro. **Miséria alemã e dialética**: contribuição para uma crítica marxista à obra de Ferdinand Lassalle. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2023.
- MACHADO, Gabriel Müller de Jesus Pinheiro. Ferdinand Lassalle e a crítica marxiana ao direito como crítica ao idealismo. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, n. 8, v. 8, pp. 54.004-25, 2022.
- MARX, Karl. **Manuscritos matemáticos**. Trad. Lucas Barbosa Pelissari. Marília: Lutas Anticapital, 2025.

- MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Trad. Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2024.
- MARX, Karl. **A forma mercadoria**: escritos sobre a teoria do valor. São Paulo: Lavra Palavra, 2021.
- MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro III. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017a.
- MARX, Karl. **Manifesto comunista**. Trad. Marcus Mazzari. 2. ed. São Paulo: Hedra, 2017b.
- MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017c.
- MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro II. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.
- MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013a.
- MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Trad. Rubens Enderle e Leonardo Gomes de Deus. São Paulo: Boitempo, 2013b.
- MARX, Karl. **Lutas de classes na Rússia**. Trad. Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013c.
- MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Trad. Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital & Salário, preço e lucro**. São Paulo: Expressão Popular, 2010a.
- MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010b.
- MARX, Karl. **A ideologia alemã**. Trad. Rubens Enderle e Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARX, Karl. „Kritik des Gothaer Programms“. In: **Werke**. Artikel, Entwürfe. Gesamtausgabe (Mega) v. I.25. Mai 1875 bis Mai 1883. Berlin: Akademie Verlag, 1985.
- MARX, Karl. **Das Kapital**. Kritik der Politischen Ökonomie. Erster Band, Hamburg 1867. Gesamtausgabe (Mega 2) v. II.5. Berlin: Dietz Verlag, 1983.
- MARX, Karl. „Brief an Ferdinand Lassalle“, von 19. April 1859. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Werke**. Band 29. Berlin: Dietz Verlag, 1978, pp. 590-3.
- MARX, Karl. **Grundrisse**. Gesamtausgabe (Mega 2) v. II.1. Berlin: Dietz Verlag, 1976.
- MARX, Karl. **Zur Kritik der politischen Ökonomie (Manuskript 1861–1863)**. Gesamtausgabe (Mega 2) v. II.3.1. Berlin: Dietz Verlag, 1976.
- MARX, Karl. **Das Kapital**. Kritik der politischen Ökonomie. Zweiter Band. Hrsg. v. Friedrich Engels. Gesamtausgabe (Mega 2) v. II.13 - Karl Marx. Hamburg, 1885.
- MARX, Karl. „Brief an Ferdinand Lassalle“, von 22. Juli 1861. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Werke**. Band 30. Berlin: Dietz Verlag, 1974, pp. 613-15.
- MARX, Karl; ENGELS Friedrich. **Die Deutsche Ideologie 1845-1846**. Gesamtausgabe (Mega) v. I.5. Karl Marx. Berlin: Akademie Verlag, 1970.
- MARX, Karl. „Brief an Engels“, von 25. Januar 1865. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Werke**. Band 31. Berlin: Dietz Verlag, 1965, pp. 42-4.
- MARX, Karl; ENGELS, F. **Cultura, arte e literatura**: textos escolhidos. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010c.
- MERKEL-MELIS, Renate. Quem escreveu o artigo “Socialismo dos juristas”? Problemas para estabelecer a autoria na edição do Volume I/31 da MEGA-2. Trad. Murilo Leite Pereira Neto. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 29, pp. 493-501, jan.-jun. 2024.
- MUSETTI, Felipe Ramos. **Marx contra o capital e o estado**: crítica radical e práxis metapolítica. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2022.
- PACHUKANIS, E. P. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PAZELLO, Ricardo Prestes; FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli. Tática e estratégia na

- teoria política de Lênin: aportes para uma teoria marxista do direito. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, n. 2, v. 23, pp. 126-151, nov. 2017.
- PEREIRA NETO, Murilo Leite. **A gênese da crítica marxiana ao direito: nas trilhas do vigoroso andarilho**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2022.
- PRATES, João Lucas Sales. Forma de aparecimento que torna invisível a relação efetiva e mostra precisamente o oposto dessa relação: Marx diante do salário e a crítica marxiana ao direito. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 29, pp. 267-304, jan.-jun. 2024.
- RODRIGUES, Arthur Bastos. Crítica da ideia de justiça em Marx a partir das *Glosas marginais ao Programa de Gotha*. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 29, pp. 367-87, jan.-jun. 2024
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Via colonial, o tempo das crises e a necessidade um programa econômico de esquerda: socialismo ou a tragédia da barbárie cotidiana ainda hoje. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 30, pp. 318-51, Edição Especial: A miséria brasileira, 2025a.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Essencial é enterrar os mortos: os cadáveres insepultos e o vampirismo da esquerda diante do passado. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 30, Edição Especial: A miséria brasileira, 2025b.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Hegel, *O capital* e a concretude invertida das relações sociais: Marx diante da especulação determinada pelo sistema capitalista. Belo Horizonte, **Sapere aude**, n. 32, v. 16, pp. 677-97, jul./dez. 2025c.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. **Sobre a heterogeneidade entre direito, estética e política em Marx**. Alagoas: Instituto Lukács, 2024.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx, a mercadoria força de trabalho, a produção e a justiça. **Trabalho & Educação**, Belo Horizonte, n. 2, v. 31, pp. 77–91, 2022.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. O direito no Livro III de *O capital*. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, Unitins, n. 57, v. 8, 2021.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Lukács diante do direito e da autonomização da esfera jurídica no capitalismo. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 27, pp. 308-337, jan./jun. 2021.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx e a forma jurídica em *O capital*: um embate com Pachukanis. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, n. 4, v. 12, 2021, pp. 2.689-2.741.
- SARTORI, Vitor. Os juristas nas *Teorias do mais-valor* de Karl Marx: produtividade e desenvolvimento capitalista diante da concepção marxiana de socialismo. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, n. 1, v. 26, pp. 330-52, jan./jun. 2020.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Ontocast entrevista Vitor Sartori: acerca de Marx, Pachukanis e o direito burguês. Entrevistadores Gabriel Carvalho, Hian Sousa de Souza e Wesley Souza. **Revista Científica Foz**, São Mateus, Espírito Santo, n. 1, v. 3, pp. 43-58, jan./jul. 2020.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx e o direito do trabalho: a luta de classes, o terreno jurídico e a revolução. **R. Katál.**, Florianópolis, n. 2, v. 22, pp. 293-308, 2019a.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Fetichismo, transações jurídicas, socialismo vulgar e capital portador de juros: o Livro III de *O capital* diante do papel ativo do direito. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, Niterói, UFF, 2019b.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Sociedades capitalistas tardias, o Livro III de *O capital* e a dialética entre trabalho e as figuras econômicas concretas. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, Curitiba, n. 1, v. 6, pp. 5-39, 2019c.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Acerca da individualidade, do desenvolvimento das forças produtivas e do “romantismo” em Marx [Parte II: revolução e indivíduos universalmente desenvolvidos]. **Práxis Comunal**, Belo Horizonte, n. 1, v. 2, pp. 168-

- 201, 2019d.
- SARTORI, Vitor. Acerca da individualidade, do desenvolvimento das forças produtivas e do “romantismo” em Marx. [Parte I: o desenvolvimento de cada um e o de todos.] **Práxis Comunal**, Belo Horizonte, n. 1, v. 1, p. 33-70, jan./dez. 2018.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx e Engels como críticos da justiça. **Revista Prima Facie**, João Pessoa, UFPB, n. 32, v. 16, 2017a.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Apontamentos sobre justiça em Marx. **Revista do Programa de Pós em Direito da UFC**, Fortaleza, 2017b.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Friedrich Engels e a moral frente ao fenecimento do estado. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, n. 15, v. 7, 2016, pp. 376-408.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. **Acerca da heterogeneidade entre direito e política em Marx**. Niterói: Niep, 2015.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. De Hegel a Marx: da inflexão ontológica à antítese direta. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 130, 2014.
- SIMIM, Thiago Aguiar. O conceito de “justiça” em Marx: seus elementos, contextos e debates. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 29, pp. 412-32, jan.-jun., 2024.
- SOUZA, Gabriela M. Segantini. Marx e o cardápio da taberna do futuro: sobre os caminhos para uma revolução russa no século XIX. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 2, v. 28, pp. 288-334, mar. 2023.
- VAISMAN, Ester; FORTES, Ronaldo Vielmi. “Apresentação”. In: LUKÁCS, György. **A destruição da razão**. São Paulo: Instituto Lukács, 2020.

Como citar:

MACHADO, Gabriel M. J. P. Karl Marx diante das “representações do direito” e do fenecimento do direito na *Crítica do Programa de Gotha* [Parte I: crítica às “representações do direito” lassallianas]. **Verinotio**, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 48-76; jan.-jun., 2026.

A teoria suja do direito: marxismo e forma jurídica

The dirty theory of law: marxism and legal form

Gabriela Caramuru Teles*

Resumo: Nesse estudo, compreendemos o direito como relação jurídica, com forma histórica particular e adequada ao modo de produção capitalista. Buscamos analisar a forma jurídica em Marx como a forma contrato de equivalentes, o que Marx indicou como “forma da igualdade e conteúdo da desigualdade”. Assim, enquanto a forma do capitalismo é a forma valor, a forma valor se expressa em uma relação jurídica através do contrato de equivalentes, que esconde o conteúdo da desigualdade. Se o conteúdo da relação jurídica são as relações sociais de produção, a relação jurídica será reconhecida tanto na produção quanto na circulação de mercadorias. Tendo em vista que a sociedade não aparece em Marx como uma sociedade de trocas de mercadorias, mas uma sociedade de produção de valor, buscamos conciliar a relação jurídica com a forma contrato de equivalentes e seu conteúdo desigual, movimentando o centro de análise com centralidade as trocas e no sujeito das trocas, para estabelecê-la na unidade entre produção e circulação. Sendo assim, a forma jurídica contrato de equivalentes será decomposta em mercadoria com liberdade e igualdade.

Palavras-chave: Direito e marxismo; Forma jurídica; Marx.

Abstract: In this study, we understand the law as a legal relationship, with a particular historical form and adequate to the capitalist mode of production. We seek to analyze the legal form in Marx as the equivalent contract form, which Marx indicated as “the form of equality and the content of inequality”. Thus, while the form of capitalism is the form of value, the form of value is expressed in a legal relationship through the contract of equivalents, which hides the content of inequality. If the content of the legal relationship is the social relations of production, the legal relationship will be recognized both in the production and in the circulation of goods. Bearing in mind that society does not appear in Marx as a commodity exchange society, but a value production society, we seek to reconcile the legal relationship with the equivalent contract form and its unequal content, moving the center of analysis with centrality to the exchanges and the subject of exchanges, to establish it in the unity between production and circulation. Therefore, the legal form contract of equivalents will be decomposed into merchandise with freedom and equality.

Keywords: Law and Marxism; Legal form; Marx.

Introdução

A compreensão das relações jurídicas na sociedade capitalista tem poderosa interpretação a partir da obra de Karl Marx. O uso do método materialista histórico fez com que Marx historicizasse o direito, para que possamos retirá-lo do direito natural ou do direito positivo, e vinculá-lo às relações particulares de produção da vida nesse período histórico. Dos aproximados 200 mil anos da espécie humana (CHAN;

* Professora de economia política da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutora em direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra e graduada em direito pela UFPR e mestra em tecnologia pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Participa do Grupo de Extensão Leituras d'O capital (UFPR). E-mail: caramuru@ufpr.com.

TIMMERMANN; BALDI *et al.*, 2019; WHITE; ASFAW; DEGUSTA, 2003) e no máximo 70 mil anos da revolução cognitiva humana, nossa espécie vivenciou centenas ou milhares de modos de produção e reprodução da vida. Na história recente, verificamos a existência do modo de produção doméstico indígena (MEILLASSOUX, 1977), do modo de produção escravista colonial (GORENDER, 2016) do modo de produção feudal (ANDERSON, 2000), do modo de produção escravista antigo (ANDERSON, 2000), do modo de produção asiático (MARX, 2014a), dentre outras relações sociais de produção conceituadas com mais ou menos controvérsia. Fato é que o modo de produção capitalista é extremamente recente na história da humanidade e em seus nem quatrocentos anos se apresenta como o único modo de produção que se expande com pretensões universais, onde podemos encontrar a relação jurídica como a conhecemos.

Não se trata de dizer que condutas socialmente repudiadas não eram praticadas pelos humanos anteriores ao capitalismo, por óbvio que essa assertiva se encontra equivocada. Tampouco negar que no decorrer de milhares de anos de humanidade, as sociedades não tenham organizado distintas formas de resolução de conflitos ou regulação da vida. Todas as sociedades organizaram regulações da vida adequadas e compatíveis às suas necessidades, nos mais diversos períodos. A historização das regulações serve para constatar que as técnicas desenvolvidas pela humanidade são sempre particulares a cada momento histórico das relações sociais de produção, assim como são completamente adequadas e funcionais às necessidades de determinada sociedade, sendo o direito a forma de regulação do modo de produção capitalista.

Desta maneira, tanto Marx como Pachukanis desvendam que o direito nem sempre existiu, mas se construiu junto ao modo de produção capitalista como aquele necessário à sociedade da valorização do valor, fundada na propriedade privada dos meios de produção. A forma jurídica analisada pelos autores será compatível e cabível às necessidades da produção e troca de mercadorias nesse modo de produção particular.

Nas demais teorias do direito, a forma jurídica burguesa é apresentada como independente do modo de produção em que cumpre suas funções, supostamente existindo em diversos modos de produção distintos. Ao contrário de um direito universal ascético, protegido pela ciência positivista e burguesa, o direito será afundado em história, política, economia, território, ou seja, sujo de humanidade desde a sua concepção.

A incompreensão do momento jurídico vinculado ao capitalismo também leva socialistas a expectativas equivocadas de um “direito socialista” na sociedade comunista, como se pudessem existir categorias como “valor socialista”, “mais-valia

operária” ou “mercadoria proletária”. Assim como essas construções são impossíveis, pois tais formas são próprias da sociedade capitalista, a compreensão do direito como forma jurídica histórica impede que a forma jurídica permaneça na sociedade comunista, em que pese permaneça no socialismo de transição. Compreender o imbricamento do direito com o capitalismo nos permite também compreender os limites de conteúdos que não questionam a forma jurídica; pensar a questão da reivindicação do direito pelos juristas revolucionários; construir a tomada do estado e do direito por lutas com pautas de transição, que se expressam juridicamente; e construir a superação do direito junto à superação do estado e do capitalismo.

I. Forma jurídica na produção e circulação de mercadorias

Inicialmente, nos cumpre apresentar a forma jurídica a partir das relações sociais de produção, enfrentando interpretações que restringem o direito à circulação das mercadorias¹. A partir da análise de Marx, compreendemos que o objetivo da forma jurídica na garantia do capitalismo não consiste apenas na circulação de mercadorias, mas se apresenta como uma relação social jurídica presente nas relações sociais de produção como um todo. Em que pese a circulação de mercadorias da forma como conhecemos seja particular do modo de produção capitalista, a particularidade consiste justamente na sociedade de *produção* de mais-valia pela mercantilização da força de trabalho. Conforme expõe Marx, a simples circulação de mercadorias existiu em vários modos de produção distintos (MARX, 2014b, p. 196), sem forma jurídica².

É o próprio Marx quem explica essa questão e adverte sobre uma interpretação que se restrinja à circulação. No Livro II d'O *capital*, Marx alerta que os modos de intercâmbio como fases da produção capitalista não explicam por eles mesmos o modo de produção capitalista. Para tanto, o autor faz um paralelo com a economia natural, onde as mercadorias também se trocavam, mas as relações não eram de valor (MARX, 2014b, p. 195). Assim, explicar os problemas pela circulação, como por exemplo dividir a economia natural e a economia capitalista a partir da troca de mercadorias,

¹ Oscar Correias, assim como Pachukanis, também restringe direito a circulação, sem observar a regulação jurídica da produção de mercadorias e da exploração da mercadoria força de trabalho na produção.

² Os guaranis (Paraguai, Argentina, Brasil e Uruguai) tinham um sistema complexo e ampliado de circulação de mercadorias, que comercializava em uma rota de comércio com povos até os incas do Peru. As rotas que atravessavam o continente tinham como moeda/mercadoria principal os metais, oriundos da metalurgia andina (COMBÊS, 2018). A particularidade do capitalismo não é a circulação de mercadorias, mas a mercadoria ocupar a base da sociedade, com a força de trabalho como mercadoria e as trocas por trabalho abstrato. Marx esclarece que existiriam economias de troca não capitalistas, mas subestima a abrangência das trocas incas: “Em vez de economia natural, dever-se-ia falar, portanto, de economia de troca. Uma economia natural fechada, como, por exemplo, a dos incas peruanos, não se enquadraria em nenhuma dessas categorias.” (MARX, 2014b, p. 195)

aparece como um equívoco, já que a economia de crédito ou as economias naturais “não acentuam nem destacam como um traço distintivo a economia mesma, isto é, o processo de produção, mas os modos de intercâmbio” (MARX, 2014b, p. 195).

Marx está nos dizendo que não é possível compreender a particularidade de um modo de produção pelas trocas e tampouco aparece nas trocas a essencialidade do modo de produção. Para Marx, devemos analisar a produção de mercadorias, a que, inclusive, as trocas estão subordinadas:

Na produção capitalista desenvolvida, a economia monetária aparece apenas como fundamento da economia creditícia. Assim, a economia monetária e a economia creditícia correspondem simplesmente a diferentes fases de desenvolvimento da produção capitalista, mas de modo algum são formas diferentes e independentes de intercâmbio, contrapostas à economia natural. Com o mesmo direito, poder-se-iam contrapor a estas duas formas, como equiparáveis a elas, as formas muito diversas da economia natural. Em segundo lugar, como as categorias “economia monetária” e “economia de crédito” não acentuam nem destacam como um traço distintivo a economia mesma, isto é, o processo de produção, mas os modos de intercâmbio correspondentes a essa economia, entre os diversos agentes de produção ou produtores, o mesmo deveria ocorrer com a primeira categoria. Em vez de economia natural, dever-se-ia falar, portanto, de economia de troca [...]. Em terceiro lugar, a economia monetária é comum a toda produção de mercadorias, e o produto aparece como mercadoria nos mais diversos organismos sociais de produção. (MARX, 2014b, p. 195-6)

O modo de produção capitalista se caracteriza e diferencia como um modelo de apropriação privada de mais-valia e não como um modo particular de trocas de mercadorias. É no modo de produção capitalista que a força de trabalho se torna mercadoria, que o trabalho abstrato produzido por essa mercadoria se torna medida das trocas e que a produção de riquezas é privatizada pela propriedade privada (MARX, 2014). A circulação de mercadorias ganha nova roupagem no capitalismo justamente porque o modo de produção consiste em uma sociedade de mercadorias, em que a força de trabalho se transforma em mercadoria. Explica Marx no Livro II d'O *capital*:

Assim, o que caracteriza a produção capitalista seria simplesmente a extensão em que o produto se confecciona como artigo comercial, como mercadoria, e em que, portanto, também seus próprios elementos integrantes devem entrar na economia, como artigos comerciais, como mercadorias. Na realidade, a produção capitalista é a produção de mercadorias como forma geral da produção, mas o é apenas e cada vez mais à medida de seu desenvolvimento, porque o próprio trabalho aparece aqui como mercadoria, porque o trabalhador vende o trabalho, isto é, a função de sua força de trabalho, e o faz, como pressupomos, pelo valor determinado por seus custos de reprodução. Na medida em que o trabalho se torna trabalho assalariado, o produtor se torna capitalista industrial, razão pela qual a produção capitalista (e, portanto, também a produção de

mercadorias) só se revela em toda sua extensão quando o produtor agrícola direto é também trabalhador assalariado. (MARX, 2014b, p. 196)

Para Marx, a transformação do trabalho em trabalho abstrato, na sociedade que troca mercadorias por valor-trabalho, transforma também os sujeitos-mercadorias em sujeitos abstratos:

foi apenas depois do total desenvolvimento das relações burguesas que o direito passou a ter um caráter abstrato. Cada homem torna-se homem em geral, cada trabalho torna-se trabalho social útil em geral e cada sujeito torna-se sujeito jurídico abstrato. Ao mesmo tempo também a norma se reveste da forma lógica acabada de lei geral e abstrata (PACHUKANIS, 1988, p. 78).

A relação jurídica com seu conteúdo nas relações sociais de produção, nos termos de Marx, está presente na superestrutura e na infraestrutura da produção, vez que enquanto relações concretas de produção aparecem na infraestrutura do modo de produção capitalista, ideologia e norma aparecem na superestrutura (STUCKA, 1988, p. 80). Dessa maneira, estando o direito na superestrutura da sociedade capitalista (MARX, 1982), já que a superestrutura se ergue sobre a infraestrutura da produção e circulação de mercadorias, não seria possível uma superestrutura que separe seu reflexo apenas na circulação ou apenas na produção de mercadorias. Sendo assim, não se faz possível alterar a superestrutura da circulação sem alterar a produção de mercadorias, porque a superestrutura se deriva da infraestrutura como um todo: produção e circulação. As relações sociais de produção no modo de produção capitalista, tem produção e circulação como infraestrutura indivisível e relação jurídica (enquanto ideologia e forma autônoma) como superestrutura necessária e derivada.

No ciclo completo do capital, Marx nos indica duas fases de circulação e a fase da produção que se expressam $d-m(mp+ft)...p...m'-d'(fp+mp)...p...m''-d''$. As fases da circulação aparecem na primeira metamorfose do dinheiro (d) para a compra de mercadorias (m) necessárias à produção (matérias primas e força de trabalho) e segunda fase na realização das mercadorias acrescidas de mais-valia pelo capital comercial ($m'-d'$). Entre as fases de circulação temos a produção (p) da mercadoria com mais-valia³. O processo de circulação, portanto, dedica-se à transformação do capital mercadoria em capital monetário e vice-versa, não incluindo a produção de mais-valia pela exploração do trabalho.

³ No Livro II d'O *capital*, Marx explica a circulação de mercadorias a fim de compreender a contabilidade do capitalista com a separação de capital fixo e circulante no ciclo do capital produtivo, e também apresenta o ciclo do capital monetário; a interferência das rotações do capital na taxa de lucro; a reprodução simples e ampliada do capital; a ligação entre a produção e o consumo de bens de capital e bens de consumo, nos polêmicos esquemas de reprodução (MARX, 2014b).

A circulação das mercadorias, como etapa necessária para realização da mais-valia aparece em Marx vinculada necessariamente à produção, de modo que o capital comercial será parte do capital funcionante junto com o capital industrial (MARX, 2018). Dessa maneira, carece de sentido a explicação do direito apenas no contrato de compra e venda, tendo em vista que diversos contratos e regulações são realizados na produção de mercadorias, como as regras de consumo da mercadoria força de trabalho com saúde e segurança (proibição do uso de determinada máquina que leva a acidentes de trabalho) ou as normas de produção da mercadoria (determinado designer de um brinquedo infantil tem que obedecer a regras que protegem as crianças), manejo ou restrição de matérias-primas (proibição do amianto) etc.

Isso para dizer que as relações jurídicas em Marx não se encontram apenas na circulação de mercadorias, bem como não aparecem apenas na produção de mercadorias, mas o direito reconhece uma relação social de produção que tem em sua infraestrutura de modo indissociável circulação e produção. Diante do exposto, não é possível compreender a relação jurídica a partir da circulação de mercadorias, mas apenas da infraestrutura de produção e circulação de mercadorias em sua unidade.

Exemplo da vinculação entre circulação e produção aparece quando Marx estuda o capital creditício e monetário nas trocas, realizados por sujeitos independentes no mercado, onde tanto capital creditício como monetário “resulta não dos simples entrelaçamentos das metamorfoses da circulação” que está presente em todas as trocas de mercadorias, mas “deve ser explicado a partir de outro tipo de investigação” que não as metamorfoses de qualquer circulação (MARX, 2014b, p. 194).

Acerca da indissociabilidade da produção e circulação, Marx também indica a unidade entre produção e consumo, de modo que no capitalismo o objeto do trabalho se personifica em mercadoria. Consumo e produção se tornam pares mediados “o consumo é também mediador da produção ao criar para os produtos o sujeito, para o qual são produtos” (MARX, 1982, p. 8). O consumo aparece em Marx subordinado à produção: “o indivíduo produz um objeto e, ao consumi-lo, retoma a si mesmo, mas como indivíduo produtor e que se reproduz a si mesmo. Desse modo, o consumo aparece como um momento da produção” (MARX, 1982, p. 10), que cria objeto e sujeito para o próprio objeto, “portanto, a produção não cria somente um objeto para o sujeito, mas também um sujeito para o objeto” (MARX, 1982, p. 9).

Nessa medida, na produção de mercadorias na sociedade, o direito regula a venda da força de trabalho em um contrato (civil e trabalhista) e regula o consumo da mercadoria trabalho na produção, com normas de saúde e segurança do trabalho como

limitação da temperatura, luminosidade, barulho, trepidação do local de trabalho, restrição de máquinas, uso de equipamentos de proteção, restrição do contato com determinadas matérias primas, procedimentos de segurança, procedimentos morais limitados como práticas assediosas etc. Ainda no que tange a produção, as demais mercadorias também têm sua produção regulada pelo direito, nesse caso o direito civil. Ilustram normas de controle de qualidade como validade das matérias primas, segurança dos usuários contra quebras, explosões, contaminação por determinados materiais, permissão ou proibição de venenos nos alimentos etc.

Relata Marx, no Livro II, a definição que nos parece encerrar a questão:

Na relação entre capitalista e trabalhador assalariado, a relação monetária, a relação entre comprador e vendedor torna-se uma relação imanente à própria produção. Porém, tal relação se baseia, segundo seu fundamento, no caráter social da produção, e não no do modo de intercâmbio; este resulta, ao contrário, daquele. Ademais, é natural que ao horizonte burguês, limitado à realização de negócios, escape inteiramente o fato de que é o caráter do modo de produção que constitui o fundamento do modo de intercâmbio a ele correspondente, e não o contrário. (MARX, 2014b, p. 196)

Aqui Marx afirma o fundamento da relação entre capitalista e trabalhador na produção de mercadorias e não no intercâmbio, que resulta da produção. O autor ainda alerta para o “horizonte burguês” de explicar as relações sociais pelo intercâmbio, e não pela produção (MARX, 2014b, p. 196).

Marx compromete as relações jurídicas estabelecidas no modo de produção capitalista com a produção de mais-valia, ao passo que o contrato de trabalho se apresenta com o objetivo da valorização do valor daquele que compra a força de trabalho. A relação contratual entre iguais é tão favorável ao capitalismo na produção de mercadorias que, por vezes, a legislação é a maneira de impedir com que o “vampiro” mate sua vítima, ou seja, que o capitalista acabe com o objeto da valorização de seu capital, a força de trabalho:

O contrato pelo qual ele vende sua força de trabalho ao capitalista prova – por assim dizer, põe o preto no branco – que ele dispõe livremente de si mesmo. Fechado o negócio, descobre-se que ele não era “nenhum agente livre”, que o tempo que livremente dispõe para vender sua força de trabalho é o tempo em que é forçado a vendê-la, que, na verdade, seu parasita [Sauger] não o deixará “enquanto não houver um músculo, um nervo, uma gota de sangue para explorar”. (MARX, 2014a, pp. 373-4)

Aqui Marx informa o contrato como a forma jurídica de troca para a compra da força de trabalho, que se constrói pela liberdade dos contratantes, liberdade da trabalhadora e trabalhador em dispor de si para a produção de mais-valia. Essa liberdade em Marx é apenas a liberdade de ser explorado, com a rápida descoberta

de que “não era ‘nenhum agente livre’” (MARX, 2014a, pp. 373-4).

Igualmente, Bernard Edelman reproduz Marx em sua análise do trabalhador que vende sua força de trabalho pelo contrato jurídico e sua liberdade consiste apenas em vender-se:

E é necessário introduzir a exigência ideológica que duplica e encerra a forma sujeito de direito: o sujeito é ele próprio objeto de direito permanecendo “livre” de si-próprio. A liberdade prova-se pela alienação de si, e a alienação de si pela liberdade. Quero com isto dizer que a exigência ideológica da liberdade do homem se desdobra na estrutura do sujeito de direito constituído em objeto de direito, ou ainda, se desdobra na essência do homem “que se encontra ele próprio colocado na determinação, da propriedade. É precisamente porque a propriedade surge no direito como essência do homem, que o homem, objeto de contrato, vai tomar a forma jurídica desse mesmo contrato que ele é olhado como produzindo livremente. Por outras palavras o homem, patrimonializando-se, oferecendo-se sob a forma sujeito/atributos, longe de se dizer escravo da sua patrimonialização, encontra aí a sua verdadeira liberdade jurídica: a sua capacidade. E direi melhor: o homem não é verdadeiramente livre senão na sua atividade de vendedor; a sua liberdade é vender-se, vender-se realiza a sua liberdade”. (EDELMAN, 1976, pp. 97-8)

Nessa medida, a partir da compreensão da forma jurídica derivada da infraestrutura (produção e circulação de mercadorias), o sujeito de direito deve ser compreendido tanto como “proprietário” da força de trabalho na circulação, quanto, e principalmente, como produtor de mercadorias para a valorização do valor.

Será importante compreendermos como a forma jurídica de Marx é a forma contrato que se expressa em mercadoria, liberdade e igualdade, de modo que o sujeito de direito consiste na derivação da forma mercadoria. De outra maneira estaríamos fetichizando o sujeito de direito, que se relaciona com outros sujeitos de direito na circulação, independente da relação de produção que, como disse Marx, cria o sujeito.

II. A forma contrato e a mercadoria sujeito de direito

Vimos em Marx a impossibilidade de explicação das relações sociais de produção e sua expressão jurídica apenas pela circulação de mercadorias, e enquanto fetichismo da mercadoria nos remete certa autonomia da relação entre as mercadorias, omitindo a produção, a centralidade do sujeito de direito leva a uma fetichização dos agentes da troca, e esconde os produtores de valor. Para tanto, invocamos a forma jurídica do contrato de equivalentes em Marx (2016, pp. 31-2), com mercantilização, igualdade e liberdade, retirando a centralidade da circulação e dos agentes e buscando a unidade entre produção e circulação, própria da superestrutura de Marx.

Petr Stucka em 1921 é o primeiro a interpretar corretamente Marx retirando o direito do campo da norma e indicando o direito como relação jurídica (STUCKA, 1988,

p. 78). Stucka propõe o fim do direito como aquele próprio do capitalismo, junto do fim do estado e da superação do modo de produção capitalista (STUCKA, 1988, p. 87). Para o autor o direito teria três formas: uma concreta (as relações sociais de produção) e duas abstratas (sua expressão enquanto ideologia e lei) (STUCKA, 1988, pp. 79-81). Embora incapaz de visualizar a forma jurídica do direito, o autor estaria definindo o conteúdo do direito no modo de produção capitalista, permeável à luta de classes (STUCKA, 1988, p. 81). Nos parece que o conteúdo, indicado em Stucka equivocadamente como forma, consiste no direito como ideologia, norma e relação econômica (STUCKA, 1988).

Compreendemos que o conteúdo do direito deve ser compreendido nessas três dimensões indicadas por Stucka, contudo, substituímos a dimensão da norma pela dimensão autônoma do direito, que inclui a norma, mas também o processo, os tribunais e todo o fazer jurídico que se autonomiza, como indicado por Pachukanis (2017).

Após a formulação de Stucka sobre a relação jurídica e fim do direito com o fim do estado, é Pachukanis quem, três anos depois, faz a primeira sistematização da forma jurídica do capitalismo (PACHUKANIS, 1988). O momento jurídico como particular do modo de produção capitalista se define para o autor como relações sociais jurídicas na medida em que tais relações são construídas por elementos próprios do direito. Para Pachukanis a forma jurídica consiste em liberdade de compra e venda da força de trabalho, igualdade entre os contratantes, e a construção de um sujeito universal que realiza trocas na forma de equivalências de valor (PACHUKANIS, 1988).

Pachukanis coloca o sujeito de direito no centro dessa forma, como aquele responsável pela circulação de mercadorias, onde o autor encontra a forma jurídica. Compreendemos que o sujeito de direito de Pachukanis, “sujeito proprietário” figura como a explicação da forma jurídica na circulação de mercadorias. Contudo, como defendemos, essa interpretação precisa ser estendida a produção de mercadorias, com a definição de sujeito como o produtor de valor pela posse (ou propriedade) da força de trabalho. Relata Pachukanis em sua interpretação restrita:

o homem, efetivamente, enquanto sujeito moral, ou seja, enquanto pessoa igual às outras pessoas, nada mais é do que a condição prévia da troca com base na lei do valor. O homem, enquanto sujeito jurídico, ou seja, enquanto proprietário, representa também a mesma condição. Estas duas determinações estão, finalmente, estritamente ligadas a uma terceira na qual o homem figura como sujeito econômico egoísta (PACHUKANIS, 1988, p. 104).

Nessa medida, discordamos de Pachukanis tanto por verificarmos o direito na

produção de mercadorias, quanto em relação à centralidade do sujeito de direito nesse processo, de modo que os equívocos estão imbricados e decorrem um do outro.

Dessa maneira, compreendemos que o centro da forma jurídica, na melhor compreensão da economia política de Marx, só pode ser a mercadoria, que caminha tanto pela produção como pela circulação do modo de produção capitalista. Nessa medida, o sujeito de direito que ganha notoriedade em Marx é o trabalhador enquanto força de trabalho, isto é, enquanto mercadoria. Nos estudos de *O capital* de Marx, tanto no processo de produção disposto no Livro I, quanto nos esquemas de reprodução analisados no Livro II, não se verifica o trabalhador como possuidor de mercadorias ou mesmo um protagonista das trocas, mas as mercadorias que se destinam ao trabalhador são aquelas restritas ao tempo de trabalho socialmente necessário para a reprodução de sua mercadoria, a força de trabalho. Dessa maneira, o trabalhador em Marx é o produtor de mais-valia, de modo que seu consumo restrito e sua "vontade na celebração de contratos" não tem o condão de influenciar a lei geral da acumulação capitalista.

Oscar Correias, ao criticar a explicação da forma jurídica pelo sujeito, indicando o caráter fetichista dessa análise também partilhada com juristas burgueses, indica a ideia de "coisa" como o centro da forma jurídica:

El derecho civil hace ingresar así a la regulación jurídica, a todas las cosas cambiables, o sea que tienen valor [...]. Es obvio en consecuencia que las cosas de que habla el derecho civil son las mercancías de las que habla la economía política. (CORREAS, 2013, p. 67)

Correias parece se aproximar do que compreendemos como forma jurídica quando relaciona o direito com "a coisa" e defende que o centro do direito se materializa "na coisa" e não o sujeito de direito. Para o autor, a característica de apropriáveis das coisas afirma como estamos diante de mercadorias, indicando o caráter mercantil do direito civil: "es un indicador más del carácter mercantil del derecho civil y de cómo éste no se ocupa en realidad de las cosas materiales, 'naturales', sino de las cosas en tanto 'mercancías'; cosas sociales" (CORREAS, 2013, p. 67).

A partir da pista de Correias, compreendemos que o núcleo do direito, por ele chamado de coisa, em verdade é a mercadoria de Marx, e não o sujeito de Pachukanis, porque o sujeito nada mais é do que a expressão do trabalhador enquanto mercadoria força de trabalho para a produção de mais-valia. A mercadoria como forma básica no modo de produção capitalista para a valorização do valor é quem tem sua regulação protegida pelo direito, tanto na produção como na circulação. Dessa maneira, defendemos que o "objeto do contrato", ou a "coisa" rudimentar de Correias representa

nada senão a mercadoria em Marx. A mercadoria como objeto do contrato se apresenta como elemento da forma jurídica do capitalismo, ao redor do qual orbita a vontade do sujeito, que, como o próprio Marx diz “reside nas coisas” (MARX, 2014a, p. 159). O objeto do contrato, como mercadoria, aparece na infraestrutura inseparável da produção e circulação, de modo que o núcleo do contrato consiste em seu objeto e não nas partes contratantes.

É a partir da mercadoria que compreendemos o contrato e as partes do contrato, que não tem motivo de existência senão pela produção e troca de mercadorias para a valorização do valor do capitalista industrial. O modo de produção capitalista, como aquele que produz e acumula privadamente o mais-valia, existe pela propriedade privada dos meios de produção e pela separação do trabalhador de sua força de trabalho, que vira mercadoria e produz mais-valia.

Dessa maneira, a mercadoria aparece no centro da forma jurídica do contrato, e o sujeito de direito não é nada senão a mercadoria força de trabalho, da qual decorre a liberdade de compra, venda e uso (exploração do trabalho em processo) e a igualdade da equivalência (receber o tempo de trabalho socialmente necessário). A regra para essa mercadoria é a mesma que para todas as demais mercadorias, que emanam liberdade e igualdade, como forma jurídica em um contrato.

É o próprio Marx quem indica a forma jurídica do contrato em uma sociedade que produz e realiza mercadorias “essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva na qual se reflete a relação econômica (MARX, 2014a, p. 159). Como vemos, o autor também explica a “vontade” dos contratos como reflexo das relações econômicas de produção.

Temos assim:

contrato de equivalência → mercadoria → liberdade
→ igualdade

A forma central do capitalismo em Marx é a forma valor, isto é, produção e troca de trabalho abstrato, possível pela propriedade privada dos meios de produção e pela mercadoria com sua dualidade de valor de uso e valor de troca, que torna possível a transformação do trabalho em mercadoria e a geração do mais-valia (MARX, 2014a). Nessa medida, adequada e necessária ao modo de produção capitalista, a relação jurídica como aquela que expressa as relações sociais da sociedade parece ter sua forma no contrato de equivalência.

A forma do contrato de equivalente, expressamente indicada por Marx em *O capital*, novamente aparece na obra posterior *Crítica do Programa de Gotha*. Nesse

momento, Marx conceitua o direito como a forma da igualdade e o conteúdo da desigualdade:

Esse igual direito é direito desigual para trabalho desigual. Ele não reconhece nenhuma distinção de classe, pois cada indivíduo é apenas trabalhador tanto quanto o outro; mas reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais como privilégios naturais e, por conseguinte, a desigual capacidade dos trabalhadores. Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade. (MARX, 2016, p. 31)

O "igual direito" em Marx consiste na forma valor, ou seja, a forma de troca por equivalentes expressa no contrato. O contrato como forma jurídica indicada por Marx controla as condições de exploração da mercadoria força de trabalho, regula as condições de produção das mercadorias, orienta a concorrência entre os capitalistas, garante o crédito como forma de aumento dos lucros na produção, afasta as desigualdades do valor (com revisão de contratos abusivos) e uma sorte de relações sociais particulares ao capitalismo. Na forma jurídica do contrato de equivalência, mercadoria, liberdade e igualdade são os elementos que decorrem da forma de equivalência.

Para Pachukanis, em face da generalização e amplitude das relações de compra e venda no capitalismo, sob a forma contrato, o sujeito de direito é construído também para viabilizar a celebração dos contratos (PACHUKANIS, 1988, p. 78)⁴.

Conforme Marx, para que as trocas de mercadorias ocorram é necessário contratantes que se relacionam no mercado. Em Marx, esse contrato é sobretudo o contrato de trabalho, isto é, o contrato que assegura a produção de valor no capitalismo, de modo que as disputas deste contrato são as disputas de consumo da força de trabalho explorada no processo produtivo:

O capitalista se apoia, portanto, na lei da troca de mercadorias. Como qualquer outro comprador, ele busca tirar o maior proveito possível do valor de uso de sua mercadoria [...] vemos que, abstraindo de limites extremamente elástico, a natureza da própria troca de mercadorias não impõe barreira alguma à jornada de trabalho e, portanto, nenhuma limitação ao mais-trabalho. O capitalista faz valer seus direitos como comprador quando tenta prolongar o máximo possível a jornada de trabalho e transformar, onde for possível, uma jornada de trabalho em duas. Por outro lado, a natureza específica da mercadoria vendida implica um limite de seu consumo pelo comprador, e o trabalhador faz valer seu direito como vendedor

⁴ O contrato em Pachukanis: "na realidade e historicamente, ao contrário, o conceito do ato jurídico tem sua origem no contrato. Independentemente do contrato, os conceitos de sujeito e de vontade em sentido jurídico existem somente como abstrações mortas. É unicamente no contrato que tais conceitos se movem autenticamente. Simultaneamente, a forma jurídica, na sua forma mais simples e mais pura, recebe também no ato de troca um fundamento material. Por conseguinte, é para o ato de troca que convergem os momentos essenciais tanto da economia política como do direito [...] uma vez nascida a ideia de contrato, ela tende a adquirir uma significação universal" (PACHUKANIS, 1988, p. 79).

quando quer limitar a jornada de trabalho a uma duração normal determinada. Tem-se aqui, portanto, uma antinomia, um direito contra outro direito, ambos igualmente apoiados na lei de trocas de mercadorias. Entre direitos iguais, quem decide é a força. E assim a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o conjunto dos capitalistas, i. e., a classe capitalista, e o conjunto dos trabalhadores, i. e., a classe trabalhadora. (MARX, 2014a, p. 309)

Essa parece ser a melhor interpretação da forma jurídica a partir de Marx, onde a forma indivisível do capitalismo é a mercadoria força de trabalho e não o sujeito agente das trocas. Nessa esteira, compreendemos em Marx o sujeito de direito enquanto mercadoria do capitalismo, enquanto força de trabalho que ocupa o centro do contrato de trabalho, e não a partir da centralidade equivocada dada ao trabalhador que troca mercadorias.

Assim, como nos alerta Marx sobre os erros da explicação do capitalismo pela circulação de mercadorias, como demonstramos acima, na obra *O rendimento e suas fontes*, ao explicar o capital de juros como a forma mais fetichizada de renda, Marx novamente adverte para a explicação incorreta do modo de produção por seus “agentes” e indica essa ficção como um fetichismo do capitalismo:

A forma distorcida em que se expressa a inversão efetiva se encontra naturalmente reproduzida na representação dos agentes desse modo de produção. Este é um modo de ficção sem fantasia, uma religião do vulgar. Os economistas vulgares – que devem ser diferenciados dos pesquisadores em economia que acabamos de criticar – traduzem, de fato, as representações, os motivos etc., dos portadores envolvidos na produção capitalista, nos quais ela se reflete apenas em sua aparência superficial. (MARX, 1982, p. 189)

Nesse mesmo texto (1982), assim como nas distribuições da mais-valia apresentadas no Livro III d'*O capital* (2018), Marx estuda como o fetichismo esconde as formas reais do capitalismo, de modo que a terra aparece como fonte de renda fundiária, o capital como fonte de lucro e o trabalho como salário. Marx verifica que a renda esconde a propriedade, que o lucro esconde a produção e o salário esconde a mais-valia, todos advindos da mais-valia produzida pela mercadoria força de trabalho (MARX, 1982)⁵. Aqui Marx esclarece a impossibilidade de explicar a sociedade pela troca, mas essa interpretação deve ser realizada pelas relações de produção e circulação, onde a mercadoria e a mais-valia são produzidas. Marx faz a crítica ao fetichismo da explicação pelas trocas e indica que o lucro deve ser explicado não pela

⁵ Sobre o fetichismo: “a renda territorial, o juro e o lucro industrial nada mais são que 29 nomes diferentes para exprimir as diferentes partes da mais-valia de uma mercadoria ou do trabalho não remunerado, que nela se materializa, e todos provêm por igual desta fonte e só desta fonte” (MARX, 1982).

troca “a representação dos agentes da produção”, mas pelas relações sociais de produção de valor (MARX, 1982).

Para Correias, a pessoa jurídica não existe como tal, nem mesmo tem a possibilidade de explicar o direito, mas se limita a ser “o lugar” em que se assentam as mercadorias: a pessoa proprietária (CORREAS, 2013, p. 68). Compreendemos que Correias se equivoca ao não vincular a pessoa como a mercadoria força de trabalho e novamente indicar seu papel apenas na circulação como proprietária. Como Pachukanis, Correias comete o equívoco de não identificar o direito na produção de mercadorias “que el proceso de producción de la mercancía esta fuera del derecho; la cosa no existe hasta que está en disposición de ser cambiada. El proceso de trabajo en el cual se crea la cosa no existe para el derecho privado. Es un proceso de trabajo externo a la circulación” (CORREAS, 2013, p. 71).

A separação da circulação e da produção impede a verificação das relações jurídicas no controle de qualidade na produção de uma mercadoria (tipo de material, segurança das peças, durabilidade); uma regulação de segurança do trabalho para prevenção de adoecimento; uma lei de zoneamento na construção de uma casa; e demais relações jurídicas na produção de mercadorias.

O sujeito individual, como representação da mercadoria, é individualizado porque a própria mercadoria é individualizada na produção e circulação. Quando Marx relata que a sociedade por ações será o embrião do novo, por coletivizar a propriedade (MARX, 2018), está a dizer que, ao contrário da coletivização, a forma é a forma individual, como toda mercadoria e toda propriedade no capitalismo. Dessa maneira, a individualização dos sujeitos consiste na individualização da mercadoria, de modo que, cumpre vincular a existências de mercadorias em separado a produção de mercadorias como um ato coletivo de reprodução do capitalismo. A desvinculação das mercadorias de sua produção aparece como o conhecido fetichismo da mercadoria alertado por Marx (2014a).

Dessa maneira, assim como o fetichismo da mercadoria a relaciona independente da produção de mercadorias na sociedade, o sujeito de direito como a explicação da forma jurídica pelos agentes da circulação igualmente fetichiza o sujeito de direito enquanto força de trabalho, omitindo sua condição essencial de produtor de valor pela exploração de sua mercadoria.

Assim como a mercadoria tem seu valor calculado individualmente (tratamos de custo da mercadoria, porque valor é uma categoria social), com um preço de produção individual e um preço de mercado individual (MARX, 2018), da mesma maneira, a mercadoria força de trabalho tem como forma seu contrato individual, seu tempo de

trabalho necessário individual e seu salário em preço individual. E da mesma maneira que o capitalista é o capitalista individual, embora em todos esses casos se omita a relação social dos agentes, a individualização da mercadoria é a individualização do sujeito-mercadoria, que se liberta da família e de seus laços étnicos para ser mercadoria força de trabalho, elemento da forma jurídica:

O trabalho que é medido dessa maneira, isto é, pelo tempo, aparece não como o trabalho de diferentes sujeitos, mas, ao contrário, os indivíduos diversos que trabalham aparecem como meros órgãos do trabalho. Ou seja, o trabalho, tal como se apresenta em valores de troca, poderia expressar-se como trabalho humano geral. (MARX, 1982, p. 203)

Assim, a individualidade e universalidade da mercadoria consistem na individualidade e universalidade do sujeito-mercadoria:

A determinação social em que existe. Que o trabalho vivo se confronte com o trabalho passado, a atividade, com o produto, o homem, com a coisa, o trabalho, com suas próprias condições objetivas enquanto personificações, sujeitos alheios, autônomos, fixos em si; em breve, como propriedade alheia e, sob essa figura, como "empregadores" [*employers*], comandantes [*commanders*] do próprio trabalho, os quais se apropriam dele em vez de serem apropriados por ele. (MARX, 1982, p. 203)

Com esse mesmo movimento, Marx indica como a figura do capitalista individual também obscurece as relações de produção em que ele está submetido:

Apenas como personificação do capital, o capitalista é respeitável. Como tal, ele partilha com o entesourador o instinto absoluto do enriquecimento. O que neste, porém, aparece como mania individual, é no capitalista efeito do mecanismo social, do qual ele é apenas uma engrenagem. Além disso, o desenvolvimento da produção capitalista faz do contínuo aumento do capital investido numa empresa industrial uma necessidade e a concorrência impõe a todo capitalista individual as leis imanentes do modo de produção capitalista como leis coercitivas externas. Obriga-o a ampliar seu capital continuamente para conservá-lo, e ampliá-lo ele só o pode mediante a acumulação progressiva. (MARX, 1982, p. 688)

Compreendemos que a explicação para a individualização do sujeito de direito como sujeito mercadoria força de trabalho está na economia política do capitalismo. A produção e troca de mercadorias no modo de produção capitalista aparece como uma produção e troca individualizada pelo valor de cada mercadoria. E não seria diferente com a mercadoria força de trabalho, mas de modo contrário, é somente a individualização do trabalhador, com o pagamento do tempo de trabalho necessário e não do valor produzido que permite a extração da mais-valia, objetivo do modo de produção capitalista (MARX, 2014a).

Portanto, a individualização do sujeito como força de trabalho se explica pelo pagamento da força de trabalho de modo individualizado, conforme o tempo de

trabalho socialmente necessário de cada trabalhador (e um tempo de trabalho socialmente necessário coletivo não faria sentido na sociedade de mercadorias). Na compra da mercadoria força de trabalho o valor de sua reprodução individual será o trabalho abstrato dessa troca. Assim, a produção de mais-valia depende do trabalho necessário de cada trabalhador e o trabalho necessário de cada trabalhador o individualiza, como qualquer mercadoria.

De igual maneira, a explicação para a universalização da força sujeito de direito nada mais é do que a universalização da forma mercadoria com um modo de produção de acumulação ampliada inerente à expansão.

No mesmo sentido, na *Crítica do Programa de Gotha* esse processo de nivelar os humanos como sujeito igual uns aos outros aparece em Marx apenas na medida em que os sujeitos são trabalhadores:

o direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais [...] só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando [...] considerados apenas como trabalhadores” e “nada além disso” (MARX, 2016, p. 31).

Discorrendo sobre a permanência no direito durante a transição para o comunismo, Marx explica sobre a medida de trabalho e o sujeito de direito:

Apesar desse progresso [socialismo com produção sem apropriação privada do mais-valia], esse igual direito continua marcado por uma limitação burguesa. O direito dos produtores é proporcional a seus fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste, aqui, em medir de acordo com um padrão igual de medida: o trabalho. (MARX, 2016, p. 30)

Isso para dizermos que o sujeito de direito e sua equivalência da forma servem em Marx para definir o produtor de mais-valia dessa sociedade, a mercadoria força de trabalho. Assim, o sujeito de direito como mercadoria precisa existir para a produção de mercadorias e valorização do valor, na medida em que consiste na mediação para a venda da força de trabalho e sua regulação ao longo do processo de produção do mais-valia.

O sujeito de direito se constrói como uma universalização própria das trocas por tempo de trabalho, para criar a mercadoria força de trabalho como objeto dos contratos, diferente de outros modos de produção em que trabalhador e força de trabalho não eram separados. Ademais, quando a sociedade passa a usar o trabalho como medida, se faz necessário igualar essa medida, retirar suas particularidades e concretudes, criar uma regra geral, um padrão de quantidade de trabalho e um padrão de mercadoria força de trabalho, produtora de valor. Esse padrão em Marx é o trabalho abstrato e essa mercadoria o sujeito de direito.

Essa mesma perspectiva de sujeito vinculado a produção de mais-valia também é apresentada por Pachukanis, em que pese se refira apenas a circulação da mercadoria força de trabalho:

A forma-sujeito se constitui não apenas para que seja possível a instalação de um circuito de trocas mercantis em geral, mas, especificamente, para que possa circular uma mercadoria especial, histórica e socialmente determinada, que é a mercadoria força de trabalho. Para que o homem converta sua capacidade de trabalho em mercadoria da qual ele próprio pode dispor por um tempo predefinido, é preciso que a subjetividade humana adquira uma determinada composição, uma forma específica irreduzível, enfim, é preciso que ela seja “organizada” de modo a que o homem possa vender a si mesmo, sem que, ao entregar a mercadoria pelo que recebeu um equivalente, deixe de preservar os atributos de sua personalidade.

A relação entre sujeito produtor de mercadorias e a forma jurídica da equivalência tem referência no modo de produção capitalista, em que o sujeito é o proprietário abstrato de sua força de trabalho. A abstrata igualdade é verificada na venda da força de trabalho (pelo direito civil ou direito do trabalho) na igualdade de celebração do contrato de trabalho, entre mercadorias livres e iguais perante o direito:

A pessoa do proletário é “igual em princípio” à pessoa do capitalista; isso se expressa no “livre” contrato de trabalho. Porém, desta mesma “liberdade materializada” é que nasce, para o proletário, a possibilidade de ele morrer de fome. (PACHUKANIS, 1988, p. 110)

III. A igualdade e a forma jurídica

A construção da igualdade na forma jurídica aparece como uma necessidade particular do modo de produção capitalista para possibilitar a troca entre equivalentes.

O equivalente significa a construção da medida das trocas no modo de produção capitalista acontecer pelas relações de valor. O valor aparece como quantidade de trabalho (conteúdo de trabalho abstrato), portado pelo valor de uso (utilidade) de cada mercadoria (MARX, 2014a). No Livro III d’*O capital*, Marx demonstra como o conteúdo das trocas consiste em um conteúdo desigual. As mercadorias são trocadas por preços e não valores, a equivalência significa que os preços partem da quantidade de valor e as trocas são contas de soma zero, onde a soma dos preços de produção trocados é igual a soma da mais-valia gerada (MARX, 2018). Isso para dizer que as trocas são equivalentes na medida em que não existe produção de valor criada senão pela mercadoria força de trabalho e esse valor é o âmago dos preços na troca (MARX, 2018). Assim, no exemplo de duas mercadorias com a mesma quantidade de valor, cada mercadoria se troca sempre por um preço de produção distinto no mercado, vez que esse preço não é dado por uma taxa individual de lucro, mas por

uma taxa média de lucro decorrente da mobilidade dos capitais (MARX, 2018). Os preços distintos transferem valor de um capital para o outro, e se um ganha mais mais-valia é porque o outro perdeu, de forma que nenhum valor foi criado senão pela mercadoria força de trabalho na produção. Isso é a equivalência em Marx. A igualdade da forma valor se constrói com conteúdos complexos de distribuição desigual da mais-valia entre os produtores, com diferentes composições orgânicas.

De igual modo, a igualdade entre os sujeitos, mesmo não existindo na realidade (no conteúdo do direito), se faz necessária como criação jurídica para garantir as trocas: "A assertiva materialista da natureza humana como produto do conjunto das relações sociais bate de frente com a nossa 'humanidade comum' como uma essência abstrata, hipostasiada em nós individualmente, segundo a qual cada um reivindica a igualdade com os outros." (PACHUKANIS, 2017, p. 41)

Marx constata a necessidade da proteção trabalhista na medida em que ela mesma define a igualdade necessária ao modo de produção: "a igual exploração da força de trabalho é o primeiro direito humano do capital" (MARX, 2014a, p. 364). Para o autor, a regulação da jornada "normal" para a venda de trabalho se apresenta como uma necessidade do modo de produção, em que pese toda a complexidade do preço da força de trabalho e seu eventual consumo precipitado em casos de elevado exército industrial de reserva (MARX, 2014a).

Ainda sobre igualdade, no apêndice do Livro II, Marx relata a função do direito civil adequada ao novo momento de especulação imobiliária, que depende do crédito como aposta em um mercado futuro. Nesse caso, Marx fala da mudança da construção de casas, antes feitas por encomendas e agora feitas para o mercado, a priori, como as demais mercadorias (MARX, 2014b, pp. 651-2). O que nos importa aqui é a ideia de direito civil como o direito da igualdade e da garantia das trocas, em que a cada trabalho realizado será pago a sua proporção ao construtor, o que Marx chamou de "uma expressão fiel do direito civil": "À medida que a construção avançar, adiantaremos uma certa parcela da hipoteca'. Esse é o modo como o construtor geralmente opera" (Eis uma expressão fiel do direito civil em 1857!). (MARX, 2014b, p. 652)

Mas em que pese a forma seja a forma da igualdade, da equivalência por tempo de trabalho, da equivalência por valor, Marx relata que o conteúdo do direito é um conteúdo desigual:

Esse igual direito é direito desigual para trabalho desigual. Ele não reconhece nenhuma distinção de classe, pois cada indivíduo é apenas trabalhador tanto quanto o outro; mas reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais como privilégios naturais e, por

consequente, a desigual capacidade dos trabalhadores. Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade. (MARX, 2016, p. 31)

No mesmo sentido temos Correias mostrando como a forma de igualdade com desigualdade do conteúdo não é invenção dos juristas burgueses, mas a relação que ocorre na economia política, em que a equivalência esconde a mais-valia e a transferência:

Es frecuente que el característico formalismo del derecho moderno sea tomado como un recurso ideológico más, con que la burguesía engaña al proletariado; según esta idea, la formal igualdad encubre la desigualdad real. Esto último es cierto seguramente, pero no es el resultado de un deliberado engaño por parte de la burguesía y sus juristas, sino que en todo caso es el resultado de la sociedad real. El formalismo no es un “invento” burgués, sino la expresión de una realidad. En el proceso M-D-M, M-D y D-M sólo formalmente son iguales. (CORREAS, 2013, p. 72)

Esse conteúdo desigual das relações jurídicas se conforma na forma de equivalência. O conteúdo desigual da forma sujeito de direito esconde trabalhos distintos, transferências de valor para países ricos, superexploração do trabalho, concentração de terra, sujeitos particulares, racializados, generificados, latinos, parcialmente capazes para o trabalho, rápidos, lentos, atenciosos, distraídos, com família, sem filhos etc. O conteúdo do sujeito em Marx se apresenta com a desigualdade dos humanos, que só pode ser igual para a produção de um trabalho abstrato: o sujeito para a produção de mais-valia.

Marx nos remete possivelmente a primeira diferenciação jurídica entre crianças, adolescentes e mulheres, construindo alguma desigualdade na forma jurídica, com o reconhecimento da desigualdade na composição da classe trabalhadora, com a proteção do trabalho da mulher (jornada de 12h e vedação do trabalho noturno) (MARX, 2014a, p. 354). E sobre a restrição à liberdade que os direitos sociais das mulheres auferem ao “sujeito de direito” mercadoria, relata Marx reafirmando os males da liberdade de vender a força de trabalho: “No relatório de fábrica de 1844-1845, diz-se ironicamente: ‘Não nos foi apresentado nem um único caso em que mulheres adultas tivessem se queixado de uma tal interferência em seus direitos’.” (MARX, 2014a, p. 354)

Essa desigualdade como conteúdo da forma equivalente se intensifica nas relações jurídicas dependentes na América Latina, onde a forma jurídica totalmente desenvolvida tem como característica uma forma mais igual (mais civil) e um conteúdo ainda mais desigual (TELES, 2021).

IV. Acertos teóricos a partir de Marx

Petr Stucka, jurista e líder do partido bolchevique, faz o esforço de incluir a luta de classes na análise do direito ao explicar o direito por conflitos sociais (1988), como muitas vezes realizado por Marx. Contudo, para Naves, o autor não explica o direito, mas a necessidade das classes na regulamentação jurídica e, ao contrário de Pachukanis, não consegue conceber a forma jurídica a partir de Marx (NAVES, 2008). Seus estudos sobre a relação do direito com a correlação de forças da sociedade se apresentam de extrema importância para as lutas no conteúdo do direito, enquanto perdurar o modo de produção capitalista.

A partir de Stucka, compreendemos o conteúdo do direito em três dimensões, quais sejam a dimensão ideológica, a dimensão econômica e a dimensão autônoma, ao passo que os três campos do conteúdo do direito estão imbricados e devem ser disputados com lutas de classes, já que em uma perspectiva dialética de unidade entre forma e conteúdo, a disputa do conteúdo é parte imprescindível para a destruição da forma. Advoga-se uma necessária percepção da dialética jurídica entre forma e conteúdo do direito na luta de classes dos trabalhadores, tanto para o direito constituir o modo de produção capitalista, estar limitado por ele e dever ser superado, quando pela negatividade de eventualmente defender a classe trabalhadora. Não temos dúvida que Marx e Engels reconhecem e trabalham a partir dessa dialética jurídica (TELES, 2021).

Na interpretação do direito como relação jurídica não existe “por fora” do direito, mas toda luta na dimensão econômica terá sua expressão como relação jurídica, com consequências na dimensão ideológica do direito e na dimensão autônoma e, portanto, como todos os demais campos da vida, deve ser disputada.

Como pontuamos, Stucka desenvolve os comentários de Marx compreendendo o direito como relação jurídica do modo de produção capitalista e, portanto, o libertando da ideia de norma positivada. Mas será Pachukanis quem construirá uma teoria do direito mais próxima das relações sociais de produção, com o estudo dos elementos dessa forma particular. Para Pachukanis, a relação jurídica consiste em uma relação social realizada com a forma própria do direito, a forma jurídica, ao passo que essa forma consiste em abstrações necessárias ao funcionamento do capitalismo, como o sujeito de direito, a igualdade, a liberdade de celebração dos contratos (PACHUKANIS, 1988).

Pachukanis sistematiza as interpretações sobre o direito em Marx e reafirma sua historicidade como forma do modo de produção capitalista, que será superada junto com a superação do capitalismo. Em que pese dê centralidade à participação da

forma jurídica nas trocas de mercadoria, Pachukanis organiza as bases de uma crítica marxista ao direito, como aquele que permanece durante a sociedade do valor (PACHUKANIS, 1988). Ademais, e talvez seja essa a principal contribuição do autor, Pachukanis identifica a economia política no conteúdo da forma jurídica em Marx, dando luz às percepções de Marx acerca do direito.

Para Pachukanis, o direito privado é “o núcleo mais sólido da nebulosa esfera jurídica” (PACHUKANIS, 1988, p. 43), pois é no direito privado que o sujeito de direito tem afinidade absoluta com o sujeito da economia política do capital, onde “o pensamento jurídico encontra a maior liberdade e segurança”. Nesse sentido, nos parece que Pachukanis encontra o centro da forma jurídica como a produtora de mercadorias, já que, quando se refere ao direito privado, Pachukanis está também tratando do direito que compra e regula a força de trabalho como produtora de mercadorias na sociedade do valor.

Ainda, para Pachukanis, o direito tende a levar sua forma para todos os campos, transferindo sua forma à outras relações, que se revestem da forma jurídica (PACHUKANIS, 1988, p. 42), como a família (PACHUKANIS, 1988, p. 11). Para o autor, explicitando sua análise revolucionária do direito, mesmo diante das transformações da realidade, as categorias fundamentais da forma jurídica não se alteram pelo conteúdo da norma (PACHUKANIS, 1988, p. 17), mas são relações sociais jurídicas.

Segundo Pachukanis, a doutrina dogmática burguesa não se debruça sobre os motivos da construção do sujeito de direito, motivos históricos relacionados com as necessidades de organização dos humanos na produção e reprodução de suas vidas em sociedade, mas de modo oposto, apresenta na relação jurídica a forma acabada, construída a priori. Para a doutrina burguesa, a norma é ponto de partida da teoria do direito, no lugar do que deveria ser a economia política (PACHUKANIS, 1988, p. 70).

A definição do direito como forma do capitalismo colocará diversos marxistas no estudo tanto de sua forma como do conteúdo das relações jurídicas, verificando os limites de seus usos a partir de sua forma. Conforme Engels e Kautsky a luta por direitos não é a finalidade dos socialistas (ENGELS; KAUTSKY, 2012, pp. 47-8), em que pese todos os programas políticos dos trabalhadores tenham naturalmente uma expressão jurídica. No mesmo sentido estará Rosa Luxemburgo informando os perigos da luta por direitos, que pode atrasar a revolução (LUXEMBURGO, 2015).

Tal esclarecimento nos é útil para compreender a historicidade e compatibilidade do direito com o modo de produção capitalista, de modo a negar a permanência da forma jurídica do capital com a superação do capitalismo.

A teoria do direito e marxismo, ao politizar o direito, trazendo para a análise as

relações econômicas de produção, bem como historicizando o momento jurídico da humanidade, consiste em um paradigma inverso ao positivismo burguês, que domina a interpretação jurídica nas pesquisas científicas.

Dessa maneira, o direito deve ser embebido de humanidade, sujo de história e da particularidade da atual forma com que os humanos produzem e distribuem a riqueza. A partir da imbricação entre forma jurídica e modo de produção capitalista, a luta com finalidade de conquista de direitos deve ser substituída pela luta de classes para a tomada do estado e do direito, superando as relações de valor e o modo de produção capitalista.

Referências bibliográficas

- ANDERSON, Perry. **Passagens da Antiguidade ao feudalismo**. Trad. Beatriz Sidou. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Editorial, 2013.
- CHAN, E. K. F.; TIMMERMANN, A.; BALDI, B. F. *et al.* Human origins in a southern African palaeo-wetland and first migrations. **Nature**, n. 575, pp. 185–189, 2019.
- CORREAS, Oscar. **Introducción a la crítica del derecho moderno** (esbozo). México, D.F: Fontamara, 2013.
- EASTERLING, Keller. **Extrastatecraft: the power of infrastructure space**. Londres: Verso, 2016.
- EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito**. Coimbra: Centelha, 1976.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou revolução?** São Paulo: Expressão Popular, 2015.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro III. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.
- MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2014a.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro II. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014b.
- MARX, Karl. **Miséria da filosofia: resposta à *Filosofia da miséria*, do Sr. Proudhon**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Editora Global, 1985.
- MARX, Karl. “Para a crítica da economia política do capital”; “Salário, preço e lucro”; “O rendimento e suas fontes”; “A economia vulgar”. In: **Os economistas**. São Paulo: Nova Cultural, 1982.
- MEILLASSOUX, Claude. **Mulheres, celeiros e capitais: ensaio de antropologia econômica**. Trad. Maria Leonor F. R. de Oliveira. Porto: Afrontamento, 1977.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- STUCKA, Piotr. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**. Trad. Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- TELES, Gabriela Caramuru. **Relação jurídica dependente e o programa de transição**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

Como citar:

TELES, Gabriela Caramuru. A teoria suja do direito: marxismo e forma jurídica. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 77-99; jan.-jun., 2026.

Direito, marxismo e barragens: a crítica da economia política entre ferro, rejeitos e dinheiro

Law, Marxism and dams: the critique of political economy between iron, tailings and money

Guilherme Cavicchioli Uchimura*

Resumo: O artigo analisa rompimentos de barragens de mineração e processos de reparação à luz da crítica marxista da economia política e da forma jurídica. Demonstra que barragens de rejeitos integram os meios de produção da indústria extrativa e que seus colapsos expressam a lógica de redução de custos descrita por Marx como “economia nos meios sociais de produção”. Examina como vidas, comunidades e relações ecológicas destruídas ou modificadas negativamente são convertidas em dinheiro por meio da forma-preço imaginária e do fetichismo jurídico, resultando em processos combinados de assujeitamento jurídico e dissolução comunitária.

Palavras-chave: Crítica da economia política; Mineração; Barragens de rejeitos; Fetichismo jurídico; Dissolução comunitária.

Abstract: Based on the Marxist critique of political economy and of legal form, this article analyzes mining tailings dam failures and reparation process. It demonstrates that tailings dams are integral components of the means of production of the extractive industry and that their collapse expresses the logic of cost reduction described by Karl Marx as the “economy in the social means of production.” The article examines how lives, communities and ecological relations destroyed or adversely transformed are converted into money through the imaginary price-form and legal fetishism, resulting in combined processes of legal subjection and community dissolution.

Keywords: Critique of political economy; Mining; Tailings dams; Legal fetishism; Community dissolution.

Introdução

A mineração contemporânea constitui uma das expressões mais intensivas de articulação entre extração da natureza, exploração do trabalho, circulação global de mercadorias e acumulação de capital. No caso do minério de ferro, centenas de milhões de toneladas de pelotas, finos e granulados produzidas no Brasil atravessam anualmente o mercado mundial como unidades portadoras de valor, condensando trabalho social objetivado e viabilizando a reprodução ampliada do capital em escala planetária.

Integradas a esse processo, as barragens de rejeitos são estruturas geotécnicas destinadas à contenção dos resíduos gerados na produção do ferro como mercadoria

* Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná (PPPP/UFPR). Pesquisador associado ao Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). E-mail: gcuchimura@gmail.com.

e, ao mesmo tempo, componentes dos meios de produção da indústria extrativa. Os efeitos sociais dos rompimentos das barragens da Samarco na bacia do Rio Doce em 2015 e da Vale na bacia do Rio Paraopeba em 2019, assim como a ameaça de rompimento de outras barragens como a da ArcelorMittal em Itatiaiuçu em 2019, constituem situações extremas que, demandando o exercício da crítica da economia política para poderem ser mais bem compreendidas, exemplificam os efeitos violentos da expansão do capital na atualidade. Assim como nesses casos, vidas humanas, comunidades, ecossistemas e formas de específicas de existência territorial são abruptamente submetidos a processos de destruição, desestruturação ou modificação negativa por grandes empreendimentos do capital. Os processos de reparação decorrentes mobilizam a movimentação de cifras bilionárias e um complexo tecido de relações jurídicas destinadas a converter esses efeitos, em última instância, em equivalentes mensurados em dinheiro.

Neste artigo, apresento um extrato revisto e atualizado de resultados de minha tese de doutoramento (UCHIMURA, 2023) voltado à investigação desse movimento a partir da crítica marxista da economia política e da forma jurídica. Os casos do rompimento da Barragem de Fundão e, mais especificamente, do reassentamento coletivo da comunidade de Gesteira serão mobilizados como exemplos que ilustram aproximações gerais ao problema das barragens a partir da crítica marxista.

Ferro-mercadoria e barragens de rejeitos

No momento em que escrevo, centenas de milhares de toneladas de minério de ferro sob a forma de pelotas, granulados, finos ou ultrafinos, unidades concentradas de trabalho objetivado portadoras de valor, estão cruzando o Atlântico em direção a indústrias siderúrgicas da Ásia, do Oriente Médio, da América do Norte e da África. Essas espécies comercializadas por mineradoras como a Samarco e a Vale são um modo de existência concreta do ferro.

Sob uma diversidade de procedimentos tecnológicos conhecidos pelo domínio da arqueologia, a história da forja de formas minerais do que denominamos *ferro* precede em milhares de anos a forma mercantil atribuída a tal mineral no capitalismo¹. A rigor, no entanto, o ferro em si considerado não existe de modo puro na natureza, mas apenas no nível das abstrações: como abstração química, produto do pensamento científico moderno, trata-se de um elemento metálico que se tornou conhecido como

¹ Sherby e Wadsworth (2001) apontaram que, apesar de a denominada Idade do Ferro ter seu início convencionalmente datado entre 1.000 e 1.200 a.C., são conhecidas evidências de uso de ferro forjado há mais de 40 mil anos por neandertais.

aquele identificado pelo símbolo “Fe” na tabela periódica; já como abstração no âmbito das trocas capitalistas, aquele que interessa a esta pesquisa, encontramos-lo como um dos exemplos de mercadorias que Marx mais analisou e mobilizou em suas construções teóricas na redação d’*O capital*.

Concretamente, no caso da crítica da economia política de Marx, essa não foi uma escolha aleatória. No capitalismo industrial emergente na Inglaterra do século XIX, o ferro era simplesmente “uma das principais matérias-primas” (MARX, 2017, I, p. 515). A história especificamente capitalista do ferro inicia-se no momento em que as formas desse minério transformadas pelo trabalho humano passaram a ser produzidas especificamente como mercadorias voltadas à acumulação de valor. As propriedades físicas dos produtos do ferro, em outro nível de análise, foram fundamentais para o desenvolvimento histórico do capitalismo em diversos níveis.

Em uma perspectiva latino-americana, o domínio técnico do uso do ferro foi fundamental à construção naval no século XV, viabilizando as grandes navegações europeias, bem como à produção das armas que, combinadas às munições de pólvora e chumbo, foram decisivas às guerras coloniais de extermínio e dominação de povos não-capitalistas na expansão do sistema colonial Europa afora. Além do saqueio de prata e do ouro, a existência moderna do continente latino-americano – cuja genealogia geopolítica foi analisada por Machado Aráoz como “território propriamente minerador: zona de pura e mera extração” (2020, p. 93) – fora também forjada pelo violento uso dos produtos da mineração do ferro.

Ao lado do caráter ferreamente violento do regime colonial, desde o período histórico da revolução industrial, esse minério tornou-se matéria-prima fundamental para o desenvolvimento das forças produtivas capitalistas. Em intensidade e sofisticação tecnológica crescentes desde o período histórico observado por Marx na Inglaterra do século XIX, a produção do ferro foi pressuposto tecnológico para o desenvolvimento da maquinaria industrial e agrícola, que, por sua vez, permitiu a massificação da produção de mercadorias e o processo historicamente tendencial de concentração do capital. Em paralelo, o ferro e o aço foram os materiais elementares da construção do sistema ferroviário, da infraestrutura urbana e dos veículos automotores que intensificaram a mobilidade não apenas destas mercadorias produzidas (que realizam o valor), mas também da força de trabalho (especialíssima mercadoria que produz valor).

Em síntese, considerando a exploração colonial que forjou a América Latina como existência territorial essencial ao processo de acumulação originária e de

concentração de capital², foi também o ferro um dos principais minérios mobilizados para a revolução industrial nas nações de capitalismo central.

A história do desenvolvimento tecnológico da produção do ferro como mercadoria, por sua vez, culminou em uma diversidade de modos de transformação do solo mais ou menos rico em minérios ferrosos em formas materiais não apenas comercializáveis, mas também materialmente aptas a serem transportadas até as indústrias siderúrgicas e nelas transformadas em aço. Ao passo do aumento da demanda de ferro ao longo do século XX, minérios como o itabirito, até então considerados de baixo teor ferrífero, passaram a ser submetidos aos processos de lavra e transformação em ferro-mercadoria, expandido o espaço dominado pela indústria extrativa sobretudo nos estados de Minas Gerais e do Pará. As guerras e os processos de industrialização-urbanização foram e seguem sendo fatores fundamentais nas flutuações desta demanda.

Sob esse contexto, a Samarco e a Vale se tornaram conhecidas por serem responsáveis pelos mais devastadores desastres socioambientais ocorridos no Brasil. Dinâmicas semelhantes de violentos processos de modificação da vida de populações podem ser observadas em situações em que o rompimento não chegou a ocorrer, mas em que o risco geotécnico produziu deslocamentos forçados prolongados, como no caso da barragem da ArcelorMittal em Itatiaiuçu (MG), ou por outros tipos de desastres minerários, como no caso das minas da Braskem em Maceió (AL).

Os efeitos violentos da mineração, no entanto, não constituem algo inédito, especialmente em Minas Gerais. Um dos primeiros desastres minerários noticiados no Brasil ocorreu no município de Nova Lima, cidade que hoje integra a região metropolitana de Belo Horizonte no estado. Foram pelo menos 22 mortos em um incêndio em uma mina do Morro Velho, conforme noticiado pelo jornal *O Constitucional* em 30 de novembro de 1867, caso robustamente analisado em trabalho do historiador Douglas Libby (1984). Curiosamente, trata-se exatamente do ano em que pela primeira vez se publicava, na Europa, o primeiro livro d'*O capital*, obra em que Marx não descuidou da regularidade com que a organização técnica das indústrias contabilizava – como segue contabilizando – pilhas de mortes em decorrência de sua atividade normal:

Apontamos, aqui, apenas as condições materiais nas quais o trabalho fabril é realizado. Todos os órgãos dos sentidos são igualmente feridos pela temperatura artificialmente elevada, pela atmosfera

² Faço remissão aqui à seguinte síntese de Pazello: “o capitalismo não seria capitalismo sem a destruição dos modos de vida europeus não-modernos e sem o projeto colonial (que é a aniquilação – ou, no mínimo, sua inviabilização autônoma – dos modos de vida não-europeus)” (2025, p. 133).

carregada de resíduos de matéria-prima, pelo ruído ensurdecedor etc., para não falar do perigo mortal de se trabalhar num ambiente apinhado de máquinas, que, com a regularidade das estações do ano, produz seus boletins de batalha industrial. Ao mesmo tempo, a economia nos meios sociais de produção, que no sistema de fábrica atingiu pela primeira vez sua maturidade, transforma-se, nas mãos do capital, em roubo sistemático das condições de vida do operário durante o trabalho: roubo de espaço, ar, luz e meios de proteção pessoal contra as circunstâncias do processo de produção que apresentem perigo para a vida ou sejam insalubres, para não falar de instalações destinadas a aumentar a comodidade do trabalhador. (MARX, 2017, I, pp. 497-8)

Também foi analisado por Marx, no terceiro livro d'O *capital*, o caso da “negligência das precauções mais necessárias” no caso da mineração, mas neste caso nas minas de carvão inglesas, onde “em 1860, morreram em média 15 homens por semana” e “entre 1852 e 1861 morreram 8.466 homens no total”. Tais mortes eram resultado, na expressão do autor, da “economia nas condições de trabalho à custa dos trabalhadores”. Assim prosseguem as palavras do autor:

O fato de, apesar da dimensão ainda maior da carnificina, bem como do número insuficiente e do poder ínfimo dos inspetores, o número dos acidentes ter caído muito desde a introdução da inspeção evidencia a tendência natural da exploração capitalista. Essas vítimas humanas se devem, na maioria, à avareza suja dos donos das minas, que, por exemplo, faziam cavar apenas uma galeria, impossibilitando com isso não só qualquer ventilação eficaz, como também qualquer saída, ficando obstruída a única via. A produção capitalista, quando a consideramos de forma isolada, abstraindo do processo da circulação e dos excessos da concorrência, lida de modo extremamente parcimonioso com o trabalho efetivado, objetivado em mercadorias. Em contrapartida, ela é, num grau muito maior que qualquer outro modo de produção, uma dissipadora de seres humanos, de trabalho vivo, uma dissipadora não só de carne e sangue, mas também de nervos e cérebro. (MARX, 2017, III, p. 116)

O rompimento da Barragem da Fundão na bacia do rio Doce em 2015, estrutura integrante dos meios de produção da Samarco (por sua vez, uma sociedade entre as duas maiores mineradoras do mundo atualmente, a Vale e a BHP Billiton), quase cento e cinquenta anos depois da publicação do primeiro livro d'O *capital* e do desastre de Morro Velho, é expressão da continuidade histórica dos efeitos que a violência industrial decorrente da “economia nos meios sociais de produção” e da “economia nas condições de trabalho” nunca deixou de produzir sobre as condições de vida da classe trabalhadora.

Ampliando a lógica da crítica marxiana do espaço fabril urbano para as margens dos cursos d'água das bacias do Rio Doce e do Rio Paraopeba, nos casos da Samarco e da Vale, para além dos mais de duzentos trabalhadores imediatamente assassinados em seu local de trabalho, milhares de trabalhadoras e trabalhadores que vivem nas

regiões atingidas pelos rejeitos têm experimentado, desde os rompimentos, algo semelhante a esse “roubo de espaço, ar, luz e meios de proteção pessoal contra as circunstâncias do processo de produção que apresentem perigo para a vida ou sejam insalubres”.

Os colapsos dessas estruturas geotécnicas podem ser caracterizados como a liquefação irruptiva de meios de produção da indústria extrativa brasileira, cuja economia revela a irracional “dissipação” de “seres humanos”, de “trabalho vivo”, de “carne e sangue”, de “nervos e cérebro” que – de modo semelhante ao observado por Marx – segue caracterizando a “avareza suja dos donos das minas”.

De modo geral, as barragens de rejeitos são estruturas geotécnicas que, conectadas às plantas de concentração das mineradoras por fluxos de caminhões ou tubos de escoamento, integram os meios de produção da indústria extrativa. Em uma breve síntese dos processos da construção e operação das barragens de rejeitos consultados em Soares (2010) e Ávila e Sawaya (2011), a implementação destas estruturas se inicia com diques construídos pela ação humana, incorporando-se ao uso do relevo e da estrutura geológica pré-existentes. A partir daí, formam gigantescas represas que passam a receber os rejeitos em forma de areias e lamas.

Além do trabalho social acumulado em sua construção, a estabilidade das barragens demanda serviços ininterruptos de monitoramento e manutenção. Essas estruturas são, além disso, equipadas com sistemas drenantes e extravasores de água e com instrumentos medidores de pressão e de compressibilidade dos líquidos (piezômetros), das movimentações (marcos topográficos), da inclinação (inclinômetros) e do recalque (telescópicos ou magnéticos). As barragens de rejeitos podem ser consideradas, neste sentido, extensões da maquinação do solo que caracteriza a indústria extrativa.

Já a construção das barragens de rejeitos pelo método a montante – que passou a ser legalmente proibido no estado de Minas Gerais pela Lei n. 23.291 de 2019 e no âmbito federal pela Lei n. 14.066 de 2020 – dá-se pela formação de diques iniciais a partir da movimentação de terra e cascalhos. Os rejeitos são lançados no interior do reservatório formado pelo dique até que parte dos próprios rejeitos passa a ser utilizada para altear, ou seja, tornar mais alta a estrutura do dique e mais volumosa a capacidade do reservatório. Trata-se de um tipo de construção que “foi documentado na África do Sul a partir de 1900” (FERNANDES, 2020, p. 110) e que, em comparação com outros métodos de disposição de rejeitos, é considerado o mais barato e o menos seguro pela literatura técnica (SOARES, 2010).

No caso do colapso da estrutura da Barragem de Fundão, por exemplo, os

documentos analisados, abrangendo as investigações das instituições do sistema justiça, as pesquisas e os levantamentos realizados pelos auditores fiscais do trabalho, docentes de universidades, jornalistas e pelo próprio Comitê de Especialistas para Análise da Ruptura da Barragem de Rejeitos de Fundão³, revelaram que, desde sua construção, a estrutura havia passado por uma série de falhas estruturais, nunca corrigidas em definitivo. A síntese dos auditores fiscais do trabalho – para seguir aqui a tradição marxiana de valorização desse gênero de fonte para a pesquisa sobre as relações de produção capitalistas – foi a seguinte:

[...] o rompimento da BRF [Barragem de Rejeitos de Fundão] foi um evento multicausal, resultado da interação de uma série de fatores de natureza variada que vão desde a alteração de premissas de projeto sem a realização dos cálculos correspondentes, desconsideração de irregularidades apontadas em relatórios de auditorias internas e externas até falhas graves na construção, manutenção e operação do reservatório (SEGUR/SRT, 2016, p. 9).

O próprio conceito do projeto da Barragem de Fundão, de acordo com o comitê de consultores citado, buscou economizar custos ao projetar “um modo [...] concebido para usar esses dois tipos de rejeitos [arenosos e lamas] e suas características diferentes para melhor proveito” (MORGENSTERN *et al.*, 2016, p. 4). Como resultado de tal economia, o projeto apresentava inevitavelmente “certas vulnerabilidades”: “O projeto não era adaptável à variação da proporção de areias e lamas recebidas. E o mais importante, ele dependia de uma drenagem adequada das areias.” (MORGENSTERN *et al.*, 2016, p. 7)

De acordo com o grupo PoEMAS (2015), a análise de documentos contábeis da Samarco demonstra que o pós-*boom* da demanda internacional pelo ferro-mercadoria criou um cenário de decréscimo da taxa de lucro e de crescimento do endividamento da empresa, pressionando-a para que fossem realizados cortes em custos operacionais associados e elevada a produtividade total. Priorizou-se a margem de lucro em detrimento de gastos com segurança em geral, em especial com manutenção das barragens e prevenção de rupturas.

Em um relatório de 2014 da própria Samarco, o esforço para manutenção das margens de lucro diante do cenário de preços adverso foi expresso do seguinte modo:

Em 2014, o preço de venda do minério de ferro bruto recuou 47% em relação ao que era praticado no ano anterior, e o aumento da oferta global, combinado à desaceleração de mercados consumidores estratégicos, indica um cenário que não é passageiro; pelo contrário, impõe à indústria mineral um ambiente de negócios diferente, que

³ Este comitê formado a partir da contratação pelas empresas mineradoras da empresa de advocacia estadunidense Clearly Gottlieb e liderado por Norbert Morgenstern, engenheiro civil também estadunidense especialista em geotecnia.

consideramos um novo capítulo da história da mineração. Nossa resposta a essa nova dinâmica está estruturada em quatro eixos: alta produtividade, qualidade do produto adequada às necessidades dos nossos clientes, baixo custo de produção e uma reputação positiva perante nossos públicos de relacionamento. (SAMARCO, 2015, p. 4)

A expectativa é que em 2015 consigamos alcançar a elevação de capacidade nominal anual de produção, de 30,5 milhões (37% acima do patamar anterior à conclusão do projeto). A entrada em operação do P4P [Programa Quarta Pelotização] veio acompanhada de uma estratégia de redução de custos e compensação dos menores preços de minério de ferro, via aumento de volume e uso eficiente da capacidade. Por atuarmos em um mercado competitivo, nossa estratégia é manter a liderança em baixo custo, para proteger a Empresa de variações de preço e assegurar uma margem líquida estável. (SAMARCO, 2015, p. 38)

O resultado dessa combinação de estratégias foi o de que, entre os anos de 2013 e 2014, o “custo unitário por tonelada de pelota vendida, em 2014, diminuiu cerca de 6,5%”, reduzindo-se, mais precisamente, de US\$ 57,11 para US\$ 53,42 (SAMARCO, 2015, p. 41). Tratava-se de uma política de economia com custos já implementada há pelo menos três anos: conforme noticiado à época, autoridades policiais levantaram um significativo decréscimo de 29% nos investimentos na área de geotecnia no período de 2012 a 2015 (MACHADO, 2016).

Em paralelo a esse movimento combinado de crescimento da produção de pelotas de minério de ferro com pressão por redução de custos, crescia a demanda pelo aumento da capacidade da Barragem de Fundão. Em 2014, foram geradas aproximadamente 22 toneladas de rejeitos (SAMARCO, 2015, p. 72). Tendo recebido ininterruptamente a maior parte deste material, em 2015 a estrutura da Barragem de Fundão ultrapassava a altura 110 metros e estava em processo de alteamento quando rompeu.

De acordo com a investigação do comitê de consultores contratados pelas empresas, as obras que preparavam o próximo alteamento fragilizaram ainda mais a ombreira esquerda da barragem, onde se iniciou o processo de liquefação que levou ao colapso. A estrutura da barragem estava frágil ao ponto de que, “por meio de ensaios em laboratório e por modelagem computacional”, o comitê criou um modelo que “previu com um grau aceitável que o colapso deveria ter ocorrido na época em que a barragem atingiu a altura que foi alcançada em 5 de novembro de 2015” (MORGENSTERN *et al.*, 2016, p. 81).

Era tecnicamente previsível, nesses termos, que a barragem romperia devido aos alteamentos nela realizados sem que a estrutura estivesse em condições materiais para o aumento de pressão que ocorreu. De modo geral, os relatórios analisados indicam que sucessivas falhas ocorridas na Barragem de Fundão não conduziram à

tomada de decisão menos arriscada pela organização empresarial, que seria a sua desativação, tampouco foi realizada a sua manutenção adequada. Ao revés, a barragem teve o uso intensificado, acompanhando o expressivo crescimento de 40% de produção da Samarco nos quinze meses antecedentes do rompimento (BOTELHO *et al.*, 2021) e recebendo de modo não autorizado rejeitos originados das minas da Vale (MACHADO, 2016). Como disse em uma entrevista jornalística um engenheiro de minas e especialista em dragagem atuante no complexo de barragens da Samarco: “uma barragem não se rompe no campo, mas no escritório” (PARREIRAS, 2015).

A Samarco sabia, portanto, que a barragem iria romper? O que se pode afirmar com base nos dados levantados é que a diretoria da empresa ao menos tinha conhecimento – como evidencia, por exemplo, um documento a ela apresentado pelo Instituto Pristino (2013) menos de dois anos antes do colapso – de que as operações deveriam ser interrompidas e correções realizadas para adequação dos níveis mensuráveis de segurança da estrutura aos padrões regulatoriamente tolerados.

No entanto, independentemente do nível de conhecimento que a empresa detinha sobre a ruptura iminente da Barragem de Fundão – tema que mereceria desenvolvimento em pesquisa própria sobre o fenômeno da violação deliberada de normas socioambientais por grandes empresas –, o que mais interessa aqui é perceber que as condições em que o colapso da estrutura se deu eram as condições concretas de intensificação da economia com custos nos meios sociais de produção, para retomar a citada expressão de Marx (2017, I, p. 497), no período antecedente ao colapso ocorrido em 5 de novembro de 2015.

Ao lado disso, uma premissa da produção de rejeitos de minério de ferro é que, como visto, esses rejeitos não estão integralmente livres de partículas ferrosas. No caso da Barragem de Fundão, os rejeitos ali depositados possuíam composição mineral de cerca de 50% de óxidos de ferro (MORAIS, 2018). Essa proporção, apesar de considerada residual, guardava ainda o potencial de vir a ser transformada em ferro-mercadoria. Se não o era no caso da Barragem de Fundão, isso se explica economicamente pela condição de que a transformação em mercadoria dos rejeitos era mais custosa em comparação com a utilização do minério itabirítico bruto disponível à empresa. Mas não significa que não poderiam ser em cenários futuros. Ou seja, barragens de rejeitos de minérios como a de Fundão são não apenas reservatórios de resíduos, mas também reservas de potencial ruminação de valor: quando não regurgitadas, podem vir a ser utilizadas em cenários de inovação

tecnológica⁴, de esgotamento de minas ou mesmo de elevação de demanda e preços do ferro no mercado global de *commodities*. Era também do interesse econômico da Samarco, portanto, manter domínio sobre esses resíduos minerais por ela produzidos. As barragens de rejeitos são também métodos de reserva de potencial matéria-prima para a indústria extrativa.

Os métodos de aproveitamento dos resíduos da atividade industrial não são anormais nem novidades na organização da produção capitalista. Em seu projeto teórico, Marx dedicou a essa dimensão do capital um item próprio no projeto de sua obra, como visto no item anterior, intitulado “Aproveitamento dos resíduos da produção”. Neste texto, assinalando a ampliação da utilização dos resíduos da produção e do consumo no modo de produção capitalista, nosso autor partiu da seguinte constatação: “O encarecimento das matérias-primas constitui, naturalmente, o estímulo ao reaproveitamento dos resíduos” (MARX, 2017, III, p. 129).

Os resíduos do processo de produção também foram abordados pelo autor no Livro I d’O *capital*. Aqui, entretanto, diferentemente dos rascunhos apenas esboçados para o que seria o Livro III, Marx encarou de modo mais profundo a relação entre resíduos e produto:

A diferença entre processo de trabalho e processo de valorização se reflete, aqui, em seus fatores objetivos, uma vez que, no mesmo processo de produção, o meio de produção atua de modo inteiro como elemento do processo de trabalho e de modo apenas fracionado como elemento da formação de valor. Por outro lado, um meio de produção pode entrar de modo inteiro no processo de valorização, embora entre apenas de modo fracionado no processo de trabalho. Suponha que, no processo de fiação, para cada 15 libras de algodão diariamente utilizadas sejam desperdiçadas 15 libras, que não se transformam em fio, mas em *devil’s dust*⁵. No entanto, na medida em que esse resíduo é considerado como um elemento normal e inseparável da fiação em suas condições médias, essas 15 libras, embora não constituam elemento do fio, passam a compor o valor do fio tanto quanto as 100 libras que constituem sua substância. O valor de uso de 15 libras de algodão tem de ser transformado em pó para que sejam produzidas 100 libras de fio. A destruição desse algodão é, portanto, uma condição necessária para a produção do fio, e é justamente por isso que ele transfere seu valor ao fio. Isso vale para todos os detritos do processo de trabalho, ao menos na medida em que tais detritos não constituem novos meios de produção e, por conseguinte, valores de uso novos e independentes. Tal uso de detritos pode ser observado nas grandes fábricas de máquinas de Manchester, onde montanhas de resíduos de ferro, reduzido a pequenas lascas por máquinas ciclópicas, à noite são transportados

⁴ “Deve-se também ter como horizonte a possibilidade de, no futuro, reaproveitar este rejeito como um bem mineral, pois o avanço tecnológico e a escassez de bens minerais poderão viabilizar este empreendimento.” (SOARES, 2010, p. 831)

⁵ Reproduzo a nota do tradutor que explica o termo: “Literalmente: ‘pó do diabo’: fibra obtida a partir do algodão (ou lã) de baixa qualidade”.

em grandes vagões até o forno de fundição e, no dia seguinte, retornam à fábrica como barras maciças de ferro. (MARX, 2017, I, p. 282)

É curioso notar que o aproveitamento de resíduos é exemplificado por Marx justamente com a produção do ferro-mercadoria, no caso por ele analisado, porém, no contexto metalúrgico da transformação de lascas em barras maciças. O que mais interessa nesse trecho é que nele se descreve como os detritos do processo produtivo, quando oriundos de matéria-prima comprada (no exemplo, o algodão), transferem valor ao produto (as linhas de algodão) na medida em que a destruição de parte dela “é uma condição necessária para a produção”.

Em que medida semelhante transferência de valor estava presente na operação da Barragem de Fundão? No caso dos rejeitos da Samarco, apesar de o complexo processo produtivo das pelotas de minério de ferro ser organizado sob o domínio de uma mesma empresa, podemos considerar que a lavra das rochas itabiríticas é realizada, nos termos da crítica marxiana à economia política, pela combinação entre natureza inorgânica (o solo escavado e a água captada)⁶, o trabalho vivo (a força de trabalho que opera as máquinas e organiza intelectualmente a produção) e o trabalho morto ou objetivado (as maquinarias operadas).

Quando as rochas são extraídas, tornam-se portadoras do valor resultante dessa tripla articulação; depois, quando são transformadas em duas partes que se negam reciprocamente nos tanques de separação, polpa e rejeitos, estes transferem valor para aquela, que seguirá sendo processada até devir o ferro-mercadoria.

Aqui, os rejeitos de minério, como o pó do diabo do algodão, parecem ser a negatividade do valor. Enquanto as condições mercadológicas ou as inovações tecnológicas não lhes permitem tornar-se novamente meio de produção, distintamente das lascas de ferro das fábricas de Manchester, os óxidos ferrosos dos rejeitos retornam ao intranquilo “sono rancoroso dos minérios”⁷, ainda que constantemente perturbados pela barulhenta maquinaria do mundo capitalista.

Os rejeitos, porém, apresentam uma distinção fundamental em relação ao exemplo do algodão. Como visto, não sendo simplesmente destruídos, eles seguem ao revés integrando os meios sociais de produção da indústria extrativa. E mais: possuem valor de uso na medida em que são remobilizados, quando atingem certo grau de solidez, para os alteamentos das próprias estruturas que lhes comportam a expansão, com novos rejeitos, montanha acima.

⁶ Uma das características especiais da indústria extrativa para Marx é que nela o “objeto de trabalho é dado imediatamente pela natureza” (2017, I, p. 259).

⁷ Expressão de verso do poema “Máquina do mundo”, de Carlos Drummond de Andrade (2012).

No modelo de extrativismo implementado com base em barragens de rejeitos a montante, os rejeitos são resíduos que possuem a especial característica de também serem meios de produção integrados à produção do ferro como mercadoria, uma vez que, para isso ocorrer, o dique da barragem precisa seguir crescendo para que a estrutura, por sua vez, possa incorporar mais rejeitos – em uma instância, trabalho morto, objetivado; em outra, matéria-prima potencial, reserva residual de minério de ferro.

A dialética da contradição entre o ferro-mercadoria e o rejeito-não-mercadoria, com isso, mostra-se mais complexa do que a aparente pura negatividade de um em relação ao outro. Tal percepção ressalta ainda mais o caráter dissipador da máxima lucratividade imediata presente nas condições organizacionais que precederam os rompimentos das barragens, uma vez que, com o esgotamento quase total deste reservatório, houve também a destruição dos próprios meios de produção e a inutilização de potenciais matérias-primas, ou seja, a dissipação de trabalho social objetivado na forma de areias e lamas ferrosas geotecnicamente reservadas.

O enigma marxiano da retorta social

Ao ser construída uma barragem, mesmo se for aplicado o mais elevado grau de cuidados operacionais com sua estabilidade (ou seja, a situação inversa em relação à Barragem de Fundão), subsistirá o perigo de esta romper, e vidas humanas a jusante estarão sujeitas à imediata morte por soterramento, sem contar o adoecimento físico e mental que pode se prolongar no tempo e vir a ser fatal aos sobreviventes. A opção pelo método a montante de construção, como visto, é a mais perigosa, mas nenhuma estrutura desse tipo pode estar cem por cento isenta de riscos de falhas.

Em síntese, como sinalizaram pesquisadores do grupo PoEMAS, reforçando os dados acima citados, convém “entender os rompimentos de barragens como aspectos estruturais (e não eventuais) da atividade mineral” (MILANEZ *et al.*, 2019, p. 55). Trata-se de “um dos principais riscos do negócio”, para fazer referência a expressão mobilizada em um relatório da própria Samarco (2017, p. 15).

É possível observar o histórico desenvolvimento de mecanismos técnicos de previsão e quantificação do número de *mortes* que cada barragem é capaz de causar. Um engenheiro de minas, discutindo o estudo de ruptura hipotética [*dam break*] também como instrumento para quantificar riscos, na tradição das curvas de tolerabilidade propostas por Whitman (1984), sintetizou a questão do seguinte modo:

Existem diversos métodos para estimativa de vítimas fatais decorrentes de ruptura de barragens. Estes são influenciados pelas características da estrutura, da onda de inundação gerada e da área a

jusante, bem como da quantidade de informações e dos recursos disponíveis, dentre outros. (GALO, 2017, p. 85)

A matematização tecnocrática das mortes, normatizada na relação entre estado e indústria extrativa, aprofunda-se ainda mais na observação de práticas no âmbito interno das organizações empresariais, como exemplifica um documento interno da Vale denominado *Análise de riscos em barramentos*⁸.

Pela leitura desse documento, consta em seu cabeçalho que ele foi produzido pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Ferroso da Vale no ano de 2015 – não se sabe ao certo, porém, se antes ou após o rompimento da Barragem de Fundão. A leitura de suas 51 laudas permite observar o desenvolvimento analítico de discussões de caráter econométrico a respeito da “valoração monetária das consequências decorrentes de uma ruptura de barragem por meio da aplicação metodológica específica para cada esfera de consequências”. Tais discussões dividem-se entre a esfera econômica, a esfera de saúde e segurança, os serviços de emergência, os serviços de saúde, a esfera do meio ambiente, a esfera social e a imagem da empresa (VALE, 2015, p. 1).

A certa altura, o documento descreve a dificuldade em prever os custos com “indenização por perda de vidas humanas” em casos de rompimentos de barragens, uma vez que se trata do “tema com maior divergência de opiniões, elevado grau de incerteza e questões éticas associadas” (VALE, 2015, p. 22). Em análise deste documento realizada em conjunto com Estefania Momm e Karina Leitão, eis o que nele observamos:

Esta complexidade, entretanto, não impede a empresa de buscar justamente a redução deste grau de incerteza por meio de atribuição de padrões de mensuração ao valor da vida humana. São discutidos no documento três métodos, assim, denominados: “Valor de uma Vida Estatística (VSL)”, “Valor de Indenização Determinado pela Justiça” e “Curva de Tolerabilidade de Riscos”. [...] o Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Ferroso da terceira maior mineradora do mundo parece agir com naturalidade ao precificar a vida humana. (MOMM; UCHIMURA; LEITÃO, 2021, p. 315)

No caso da Vale, é interessante observar que tais cálculos foram realizados no âmbito do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Ferroso da Vale. Como indica o próprio nome do setor por eles responsável, trata-se de uma macabra técnica de gestão contábil que integra o processo de produção do ferro como mercadoria.

Com efeito, a ideia de que é possível concretamente “valorar” uma vida humana,

⁸ O arquivo digitalizado deste documento veio a público na instrução da Ação Civil Pública n. 0010080-15.2019.5.03.0142, da 5ª Vara do Trabalho de Betim, que tratava da indenização a familiares de trabalhadores e trabalhadoras mortas no rompimento da Barragem do Córrego do Feijão.

ou seja, de que essa singularidade intangível pode ser abstraída e igualada a uma quantidade de dinheiro equivalente, não é nada anormal se observado, por exemplo, o funcionamento da jurisdição trabalhista: cotidianamente, empresas são condenadas ou fazem acordos com familiares de trabalhadores mortos em “acidentes” de trabalho para o pagamento de dívidas resultantes dos danos decorrentes do vínculo laboral.

Nesse contexto, o caso das mortes dos trabalhadores e das trabalhadoras da Vale e da Samarco são apenas exemplificativos das relações de precificação que acompanham os intermináveis “boletins de batalha industrial” (MARX, 2017, I, p. 498) como expressão atualizada da “avareza suja dos donos das minas” (MARX, 2017, III, p. 116), para retomar expressões do autor d’*O capital*.

O aprofundamento dos temas da responsabilidade civil envolvendo acidentes de trabalho e das curvas de tolerabilidade de risco envolvendo barragens mereceria maior atenção em pesquisas futuras, inclusive envolvendo as complexas relações jurídicas decorrentes das mortes dos trabalhadores nos casos dos rompimentos das barragens da Samarco e da Vale. Aqui, esse exemplo foi mobilizado apenas para indicar como, no extremo, até mesmo a existência humana que já não mais existe pode se submeter, como prática empresarialmente normalizada, à “alquimia” da transformação em dinheiro no atual estágio do desenvolvimento da sociedade capitalista.

Sobre o uso dessa expressão metafórica como forma de representar o caráter misteriosamente mágico do dinheiro, eis o que a leitura da obra de Marx tem a colocar:

Com a expansão da circulação das mercadorias, cresce o poder do dinheiro, a forma absolutamente social da riqueza, sempre pronta para o uso. “O ouro é uma coisa maravilhosa! Quem o possui é senhor de tudo o que deseja. Com o ouro pode-se até mesmo conduzir as almas ao paraíso.” (Colombo, em sua carta da Jamaica, 1503) Como no dinheiro não se pode perceber o que foi nele transformado, tudo, seja mercadoria ou não, transforma-se em dinheiro. Tudo se torna vendável e comprável. A circulação se torna a grande retorta social, na qual tudo é lançado para dela sair como cristal de dinheiro. A essa alquimia não escapam nem mesmo os ossos dos santos e, menos ainda, as mais delicadas *res sacrosanctae, extra commercium hominum* [coisas sagradas que não são objeto do comércio dos homens]. (MARX, 2017, I, pp. 205-6)

Em análise do estilo literário de Marx, o venezuelano Ludovico Silva (2012, p. 11) argumentou que “a ciência nada perde, só ganha, se ao seu rigor demonstrativo se acrescer um rigor ilustrativo; nada contribui mais para a compreensão de uma teoria que uma metáfora adequada ou uma analogia que a calce”. No caso dessa passagem do texto d’*O capital*, para construir a metáfora da imagem alquímica da transformação de qualquer coisa em dinheiro, Marx se refere a um instrumento de laboratório

utilizado no processo de separação de líquidos pela técnica da destilação: a retorta. Trata-se de um vaso esférico de cuja lateral se projeta um fino pescoço que se prolonga apontando para baixo, por vezes tomado como o próprio símbolo da alquimia ou mesmo da moderna ciência química.

O produto da destilação mercantil, no caso da metáfora marxiana, é o “cristal de dinheiro”. Se essa “grande retorta social” onde “tudo se torna vendável e comprável” era percebida por Marx como prática social corrente na realidade europeia do século XIX, cento e cinquenta anos depois ela parece ter se tornado pressuposto concreto para a cultura da gestão contábil de riscos, conforme visto acima, observada nas práticas empresariais de mineradoras transnacionais instaladas no solo latino-americano. Com isso se pode afirmar, seguindo o raciocínio metafórico marxiano, que estimar o preço a ser pago pela destrutividade dos rejeitos e pelas mortes ocasionadas por rompimentos de barragens antes que estes ocorram, como exemplifica o caso da Vale, passou a integrar o repertório alquímico da grande indústria ou, mais precisamente, da gestão econômica dos riscos por ela criados.

Mas, olhando o problema pelo lado oposto, a questão talvez capaz de mais bem mobilizar a suspensão da naturalidade com que se apresentam as relações sociais do capital é a seguinte: como se determina a quantidade de dinheiro que sairá da “retorta social” quando o desfecho é o efetivo colapso de uma estrutura geotécnica industrial? Trata-se de investigar de que modo se realiza concretamente a constituição de relações não voluntárias de precificação, ou seja, de transformação daquilo que não é mercadoria, daquilo que foi destruído e modificado pelos rejeitos, ao final da retorta social da reparação, em dinheiro.

A moderna alquimia mineromercantil

Aqui convém realizar uma citação longa dos *Grundrisse* sobre a destrutividade própria do processo tendencial de expansão do capital:

Portanto, da mesma maneira que a produção baseada no capital cria, por um lado, a indústria universal – isto é, trabalho excedente, trabalho criador de valor –, cria também, por outro lado, um sistema da exploração universal das qualidades naturais e humanas, um sistema da utilidade universal, do qual a própria ciência aparece como portadora tão perfeita quanto todas as qualidades físicas e espirituais, ao passo que nada aparece elevado-em-si-mesmo, legítimo-em-si-mesmo fora desse círculo de produção e troca sociais. Dessa forma, é só o capital que cria a sociedade burguesa e a apropriação universal da natureza, bem como da própria conexão social pelos membros da sociedade. Daí a grande influência civilizadora do capital; sua produção de um nível de sociedade em comparação com o qual todos os anteriores aparecem somente como desenvolvimentos locais da humanidade e como idolatria da natureza. Só então a natureza torna-

se puro objeto para o homem, pura coisa da utilidade; deixa de ser reconhecida como poder em si; e o próprio conhecimento teórico das suas leis autônomas aparece unicamente como ardil para submetê-la às necessidades humanas, seja como objeto do consumo, seja como meio da produção. O capital, de acordo com essa sua tendência, move-se para além tanto das fronteiras e dos preconceitos nacionais quanto da divinização da natureza, bem como da satisfação tradicional das necessidades correntes, complacentemente circunscrita a certos limites, e da reprodução do modo de vida anterior. O capital é destrutivo disso tudo e revoluciona constantemente, derruba todas as barreiras que impedem o desenvolvimento das forças produtivas, a ampliação das necessidades, a diversidade da produção e a exploração e a troca das forças naturais e espirituais. (MARX, 2011, pp. 333-4)

No trecho citado, Marx estava tratando dos efeitos da consolidação do capitalismo industrial, do qual se projetava um “sistema da exploração universal das qualidades naturais e humanas”. Se por um lado pode transparecer algum apreço na pena marxiana pela “grande influência civilizadora do capital” em face da “idolatria da natureza” tomada como “poder em si”, Marx também não deixou de ressaltar, em seguida, que se tratava de um processo civilizatório destrutivo e baseado na “exploração” e na “troca” de tipo mercantil.

Nesse contexto, o poder destrutivo do capital é aproximado justamente da imagem da derrubada de “barreiras”, ainda que aqui em um sentido categorial preciso: aquelas “que impedem o desenvolvimento das forças produtivas, a ampliação das necessidades, a diversidade da produção e a exploração e a troca das forças naturais e espirituais”. A autorreprodução do capital fá-lo mover-se “para além” de si, destruindo, entre outras coisas, a “satisfação tradicional das necessidades correntes” e a “reprodução do modo de vida anterior”. As barreiras metafóricas dos *Grundrisse*, com isso, espelham-se analogamente na existência geotécnica das barragens de rejeitos, uma vez que o rompimento dessas tem por efeito a intensificação de relações específicas de exploração e troca mercantil de “forças naturais e espirituais”.

Quando uma barragem de rejeitos se rompe é como se o capital, em sua ânsia por circular com mais e mais acúmulo de valor e em um modo análogo de existência ao da expansão colonial, tensionasse seu escorrimento da geotécnica prisão inorgânica. Rejeitos, afinal, são meios de produção e reserva de matéria-prima. Ao “Moloch da avareza”,⁹ a grande indústria segue sacrificando não apenas os corpos de

⁹ Marx citou n’*O capital* a seguinte passagem de uma obra de Samuel Laing: “Em nenhuma parte os direitos das pessoas foram sacrificados tão aberta e descaradamente como no caso das condições habitacionais da classe trabalhadora. Toda grande cidade é um local de sacrifícios humanos, um altar sobre o qual milhares são anualmente imolados ao Moloch da avareza.” (2017, I, p. 732) *Moloch*, de acordo com as notas da edição da Boitempo d’*O capital*, era um “Deus assírio e fénico da natureza, ao qual os amomitas sacrificavam seus recém-nascidos, jogando-os em uma fogueira. Mais tarde, o nome passou a significar qualquer poder cruel e irresistível, que sacrifica um número incontável de vítimas”

trabalhadoras e trabalhadores, mas também as corporalidades e os modos de existência comunitária realizados em seu entorno, sejam esses mais ou menos fronteiriços em relação às formas sociais de reprodução do capital. Tanto para os corpos que pisam no solo da grande indústria e nele têm sua força de trabalho explorada, quanto para as comunidades alheias aos negócios industriais, em seu entorno territorial, vige a mesma sujeição sacrificial ao processo de reprodução ampliada do capital.

Observa-se nos territórios atingidos pelos rompimentos de barragens uma pressão multifatorial operando um movimento histórico de dissolução das relações comunitárias e ecológicas no conjunto da correlação de forças em movimento real. Meios de produção e subsistência – expressões articuladas por Marx no Capítulo 24 d’*O capital* –, sobretudo as próprias terras e os cursos d’água, mas também as materialidades e as relações comunitárias e ecológicas, foram abruptamente destruídos inutilizados ou danificados e, com isso, separados das pessoas atingidas.

As terras soterradas por rejeitos e o sofrimento psíquico causado às pessoas atingidas, por exemplo, não se transformaram diretamente em capital das empresas mineradoras, mas nem por isso deixam de ser a ele subsumidos pela mediação de relações jurídicas de reparação e, em última instância, como custos de produção para a indústria extrativa, ou seja, tempo de trabalho socialmente necessário para a produção do ferro como mercadoria. Com base nos elementos abordados nas seções anteriores, a continuidade desta exposição se dedica à investigação do modo como tal subsunção ocorre.

O movimento de precificação

Somados, os valores previstos em acordos relacionados aos rompimentos das barragens nos casos da Samarco e da Vale em Minas Gerais somam até este momento mais de R\$ 200 bilhões. Sabe-se que, apesar de aparentemente vultosa, tal cifra é pouco expressiva diante dos lucros líquidos por elas acumulados a partir da extração mineral e tem sido considerada por movimentos populares como o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) como insuficiente para a efetiva reparação de todos os danos causados pelas mineradoras.

(*apud* MARX, 2017, I, p. 852). No cinema, a transfiguração de Moloch como rosto do monstro da grande indústria de demanda trabalhadores como oferendas sacrificiais foi retratada no filme *Metrópolis*, de 1927, com roteiro de Thea von Harbou e direção de Fritz Lange. Na obra de Dussel, a imagem é aproximada do contexto do extrativismo mineral constitutivo da América Latina: “A boca da mina representa metaforicamente para o narrador a boca de Moloch pela qual se sacrificavam vítimas humanas, porém agora não ao sanguinário Huitziloptchtli, mas ao ‘invisível’ deus-capital (o novo deus da civilização ocidental e cristã).” (DUSSEL, 1993. p. 53)

A partir da crítica da economia política, do que se trata esse dinheiro? Os bilhões de reais pagos pelas mineradoras em decorrência dos danos causados podem ser interpretados como a expressão pecuniária da transferência do capital acumulado à realização de relações jurídicas de reparação, incluindo os eventuais lucros extraordinários por elas percebidos durante o período em que obtiveram específicas vantagens competitivas ao optar por reduzir os custos de produção com medidas corretivas e preventivas na manutenção geotécnica das estruturas que colapsaram.

Em última instância, o dinheiro que custeia os processos de reparação provém do mais-valor desprendido da *classe capitalista* – mas que de diversos modos a ela volta, direta ou indiretamente, seja pela intensificação de compra de mercadorias industrializadas pelas famílias atingidas como efeito dos deslocamentos em seus modos de vida, seja pelas contratações realizadas pelas mineradoras no interior do processo de reparação de grandes empresas para prestar serviços, como exemplificam, entre tantos outros casos, as contratações da bilionária Andrade Gutierrez SA para construir os reassentamentos coletivos de Paracatu de Baixo e Bento Rodrigues no município de Mariana.

Como efeitos sociais do rompimento da Barragem de Fundão, são múltiplas as relações de troca inseridas nos movimentos de acumulação do capital que decorreram e decorrem da destruição causada nos territórios atingidos das bacias do Rio Doce e do Rio Paraopeba. Os reassentamentos de comunidades, as extensas medidas de recuperação ambiental, o pagamento de auxílio financeiro emergencial e outras rendas correlatas, as indenizações aos órgãos estatais por despesas adicionais ocasionadas ao erário público, as prestações de transporte e habitação provisória decorrentes do deslocamento forçado, a contratação de assessorias técnicas independentes, auditorias e perícias, as despesas trabalhistas e infraestruturais com a operacionalização e a gestão das medidas de reparação: esses são apenas alguns exemplos de um amplo inventário de custos administrativos, operacionais e indenizatórios – e, portanto, de *relações jurídicas* – envolvendo os processos de reparação decorrentes do rompimento das barragens.

Rastrejando essa grande massa de dinheiro que passou a circular em decorrência dos rompimentos da barragens, a questão que se coloca é: de onde vem o dinheiro indenizatório que serve como meio de pagamento por uma vida subtraída aos familiares de um ente como um pai, uma mãe, um filho, uma filha; que paga indenizações para bens danificados; que custeia medidas de monitoramento e intervenção ambiental nas áreas ecologicamente degradadas pelos rejeitos; que serve como renda emergencial para milhares de famílias cujas atividades econômicas foram

prejudicadas; que custeia estruturas de gestão e monitoramento; que custeia as equipes de assessoria técnica independente; que paga ou pagará a reconstrução ou a construção dos reassentamentos das comunidades destruídas; que efetiva a aquisição de imóveis no caso dos reassentamentos familiares; que custeia o fortalecimento de políticas públicas e a execução de projetos comunitários voltados à reparação coletiva de direitos violados? Ao lado da percepção de uma aceleração da rotatividade do capital nos territórios atingidos, que remete à crítica à destruição criativa de Harvey (2004), tais perguntas conduzem à origem da concentração dessa enorme massa de dinheiro prévia à sua transferência: os processos de produção e acumulação da indústria extrativa. É dizer: os processos de reparação estão umbilicalmente integrados ao processo de produção do ferro-mercadoria.

Tudo o que as empresas mineradoras gastaram, gastam e gastarão com os processos de reparação é parte do valor excedente acumulado – do qual são portadoras as espécies de ferro-mercadoria que circulam no mercado mundial e nele são trocadas por dinheiro – transferindo-se para o corpo de trabalhadoras e trabalhadores envolvidos na reparação, para órgãos estatais e, de modo direto ou indireto, para as famílias atingidas da comunidade. Nos termos da crítica da economia política, em suma, o processo de reparação nos casos de rompimentos de barragens de minérios manifesta-se como conjunto de *custos de produção da indústria extrativa* dado na forma da totalidade da quantidade de tempo de trabalho socialmente objetivado no ferro-mercadoria que, transformado em dinheiro, custeia a estabilização social do estado de quitação almejado pelas empresas violadoras e por seus investidores.

Entre as mediações que viabilizam a contabilização pecuniária dos efeitos destrutivos das barragens sobre as comunidades atingidas está o fenômeno da *precificação*. Boa parte dos processos de reparação em curso se referem concretamente a coisas que não portavam *valor* – no sentido que a teoria marxista atribui à palavra, ou seja, valor como relação social que expressa o tempo de trabalho socialmente necessário para a produção de determinada mercadoria. Ainda que as edificações soterradas, por exemplo, fossem fruto do trabalho humano objetivado, as materialidades destruídas e o solo inutilizado não eram mercadorias disponíveis e não portavam, portanto, valor de troca, ao menos não *em relação às empresas mineradoras*, na medida em que não estavam ofertadas à venda para elas. Como abordado com maior profundidade empírica em Uchimura (2023), nenhuma das famílias da comunidade de Gesteira, por exemplo, ofertou no mercado suas terras, suas casas, seus laços comunitários e muito menos a própria vida para um sacrifício

industrial em nome da máxima produtividade do ferro-mercadoria.

A alquimia mercantil, por sua vez, manifesta-se em concreto ao lançar um amplo conjunto de não-mercadorias na esfera da circulação “para dela sair como cristal de dinheiro” (MARX, 2017, I, p. 206). A realização de acordos individuais ou coletivos de reparação, nesse sentido, pode ser interpretada como o movimento real de realização de relações contratuais específicas que deram forma jurídica ao processo de precificação forçada de meios de produção e subsistência soterrados, destruídos e inutilizados como efeito social do rompimento das barragens.

Afinal, como algo que não estava à venda pode, após ser soterrado, destruído ou inutilizado, vir a transformar-se em uma proporcional quantidade de dinheiro? Como uma família que teve sua casa destruída e sua comunidade desagregada pode, em troca do recebimento de uma indenização equivalente, vir a vê-las transformadas em uma quantidade de dinheiro, em muitos casos aferido pelas próprias empresas violadoras?

Em primeiro lugar, a não identidade entre as categorias *preço* e *valor* é um dos pressupostos conhecidos da obra de Marx. No início do capítulo “O dinheiro ou a circulação de mercadorias” do primeiro livro d’*O capital*, o tempo de trabalho socialmente necessário para a produção das mercadorias é identificado como o fundamento material pelo qual mercadorias se tornam igualáveis entre si no ato da troca. A quantidade de dinheiro que vale uma mercadoria, por sua vez, aparece como o resultado da conversão desta em “uma medida conjunta de valor”:

As mercadorias não se tornam comensuráveis por meio do dinheiro. Ao contrário, é pelo fato de todas as mercadorias, como valores, serem trabalho humano objetivado e, assim, serem, por si mesmas, comensuráveis entre si, que elas podem medir conjuntamente seus valores na mesma mercadoria específica e, desse modo, convertê-la em sua medida conjunta de valor, isto é, em dinheiro. O dinheiro, como medida de valor, é a forma necessária de manifestação da medida imanente de valor das mercadorias: o tempo de trabalho. (MARX, 2017, I, p. 169)

Tal proposição teórica significa assumir que o *preço* atribuído a determinada mercadoria em seu processo de venda não corresponde necessariamente ao seu *valor*. Ao revés, a *forma-preço*, na obra marxiana, assume a estatura de uma categoria que é, ela própria, constituída pelas flutuações fenomênicas que são identificadas como “desvio do preço em relação à grandeza do valor”:

A grandeza de valor da mercadoria expressa, portanto, uma relação necessária – e imanente ao seu processo constitutivo – com o tempo de trabalho social. Com a transformação da grandeza de valor em preço, essa relação necessária aparece como relação de troca entre uma mercadoria e a mercadoria-dinheiro existente fora dela. Nessa relação, porém, é igualmente possível que se expresse a grandeza de

valor da mercadoria, como o mais ou o menos pelo qual ela vendável sob dadas circunstâncias. A possibilidade de uma incongruência quantitativa entre preço e grandeza de valor, ou o desvio do preço em relação à grandeza de valor, reside, portanto, na própria forma-preço. Isso não é nenhum defeito dessa forma, mas, ao contrário, aquilo que faz dela a forma adequada a um modo de produção em que a regra só se pode impor como a lei média do desregramento que se aplica cegamente. (MARX, 2017, I, pp. 176-7)

É com base nesses pressupostos que Marx lançou mão da “forma-preço imaginária” para expressar o processo de precificação de coisas que não são produzidas como mercadorias e, portanto, não são portadoras de valor. Trata-se da abstração categorial das práticas pelas quais, assim como mercadorias podem ser vendidas por preços abaixo ou acima do valor do qual são portadoras, também não-mercadorias assumem a forma mercantil e se expressam imaginariamente por meio de preços que as torna compráveis e vendáveis:

Mas a forma-preço permite não apenas a possibilidade de uma incongruência quantitativa entre grandeza de valor e preço, isto é, entre a grandeza de valor e sua própria expressão monetária, mas pode abrigar uma contradição qualitativa, de modo que o preço deixe absolutamente de ser expressão de valor, embora o dinheiro não seja mais do que a forma de valor das mercadorias. Assim, coisas que em si mesmas não são mercadorias, como a consciência, a honra etc. podem ser compradas de seus possuidores com dinheiro e, mediante seu preço, assumir a forma-mercadoria, de modo que uma coisa pode formalmente ter um preço mesmo sem ter valor. A expressão do preço se torna aqui imaginária tal como certas grandezas da matemática. Por outro lado, também a forma-preço imaginária, como o preço do solo não cultivado, que não tem valor porque nele nenhum trabalho humano está objetivado, pode abrigar uma relação efetiva de valor ou uma relação dela derivada. (MARX, 2017, I, p. 177)

O que mais interessa destacar na exposição de Marx sobre tais categorias é que, para o autor da crítica da economia política, se a atribuição de preços a coisas que não são mercadorias as faz assumir socialmente a “forma-mercadoria”, tal movimento de precificação, por outro lado, “pode abrigar uma relação efetiva de valor ou uma relação dela derivada”. No caso dos rompimentos de barragens, a quantificação pecuniária pela qual se constituem as relações de reparação é um modo de realização concreta da forma-preço imaginária que, de fato, abriga relações efetivas de valor, fundamentalmente as do processo de produção do ferro-mercadoria.

Ainda segundo Marx (2017, I, p. 177), mobilizando mais uma metáfora do repertório alquímico, o momento seguinte seria o de uma “transubstanciação” pela qual mercadorias – ou não-mercadorias que assumem a forma-mercadoria – se despojam de seu “corpo natural” para se tornarem permutáveis. O exemplo mobilizado pelo autor no desenvolvimento dessa formulação, aliás, é justamente o ferro:

A fim de exercer praticamente o efeito de um valor de troca, a

mercadoria tem de se despojar de seu corpo natural, transformando-se de ouro apenas representado em ouro real, mesmo que essa transubstanciação possa ser-lhe mais “amarga” do que o é, para o “conceito” hegeliano, a transição da necessidade à liberdade, ou para uma lagosta a perfuração de sua couraça, ou para São Jerônimo a supressão do velho Adão. No preço, a mercadoria pode possuir, ao lado de sua forma real – ferro etc. –, uma figura de valor ideal ou uma forma-ouro representada, porém não pode ser a um só tempo realmente ferro e realmente ouro. Para o estabelecimento de seu preço basta equipará-la ao ouro representado, mas, para servir a seu possuidor como equivalente universal, ela tem de ser substituída realmente pelo ouro. [...] A forma-preço inclui a possibilidade da venda das mercadorias por dinheiro e a necessidade dessa venda. Por outro lado, o ouro funciona como medida ideal de valor apenas porque ele já se estabeleceu como mercadoria-dinheiro no processo de troca. Sob a medida ideal dos valores esconde-se, à espreita, o dinheiro vivo. (MARX, 2017, I, pp. 177-8)

A partir de tais aproximações, o item seguinte se voltará às condições jurídicas identificadas como fundamentos dessa específica transubstanciação alquímica pela qual, retomando o abordado na seção anterior, não-mercadorias são lançadas na retorta social da circulação para dela saírem como dinheiro.

Dissolução comunitária e fetichismo jurídico

A partir da construção teoria exposta por Pachukanis em *Teoria geral do direito e marxismo*, é possível observar que dois tipos de feitiço social agem para que a realidade destruída lançada na retorta social da reparação resulte, alquimicamente, em quantidades de dinheiro aferíveis pelas empresas violadoras. Tais feitiços que se completam entre si são, na crítica pachukaniana ao direito, o “fetichismo da mercadoria” e o “fetichismo jurídico”:

Na verdade, não há dúvida de que a categoria de sujeito de direito abstrai-se do ato da troca mercantil. Justamente nesses atos o homem realiza na prática a liberdade formal de autodeterminação. A relação mercantil transforma essa oposição entre sujeito e objeto em um significado jurídico particular. O objeto é a mercadoria, o sujeito, o possuidor da mercadoria, que dispõe dela nos atos de aquisição e alienação. Justamente no ato de troca o sujeito revela, pela primeira vez, a plenitude de suas determinações. O conceito formalmente mais bem acabado de sujeito, que se detém unicamente na capacidade jurídica, nos afasta ainda mais do sentido vivo, histórico, real dessa categoria jurídica. É por isso que é tão difícil para os juristas renunciar completamente ao elemento ativo da vontade nos conceitos de sujeito e de direito subjetivo. A esfera do domínio que envolve a forma do direito subjetivo é um fenômeno social atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, também um fenômeno social, é atribuído à coisa como produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico. Assim, em dado estágio de desenvolvimento, as relações entre as pessoas no processo de produção adquirem uma forma duplamente enigmática. Elas, por um lado, surgem como relações entre coisas, que são ao mesmo tempo mercadorias; por outro, como relações de vontade entre unidades

independentes e iguais umas perante as outras, como as que se dão entre sujeitos de direitos. Ao lado da propriedade mística do valor aparece algo não menos enigmático: o direito. Ao mesmo tempo, a relação unitária e total adquire dois aspectos abstratos fundamentais: o econômico e o jurídico. (PACHUKANIS, 2017, pp. 124-5)

A expressão “fetichismo jurídico” foi articulada por Pachukanis para expressar o caráter enigmático pelo qual “relações entre as pessoas no processo de produção” surgem como “relações de vontade entre unidades independentes e iguais umas perante as outras”. Na situação concreta dos acordos indenizatórios entre empresas mineradoras e pessoas atingidas, manifestam-se como a expressão concreta mais nítida da formulação pachukaniana: (i) os momentos de produção contratual de relações jurídicas de reparação, abrangendo tanto as realizadas diretamente com pessoas atingidas como as mediadas por agentes públicos que atuam como seus substitutos jurídicos; (ii) os momentos de precificação – como visto, imaginária – materializados pela fixação de valores equivalentes aos danos causados; e (iii) os momentos litigiosos nos quais o poder jurisdicional homologa tais acordos e decide sobre controvérsias.

No processo judicial, como expressão mais completa da forma jurídica e do fetichismo jurídico categorizados na produção teórica de Pachukanis, abstrai-se a existência real das mulheres e dos homens que nele estão materialmente se manifestando; sobram apenas as “partes”, ou seja, a dimensão da subjetividade jurídica da existência humana socialmente desenvolvida sob o capitalismo que, pela dramaticidade impressa aos solenes ritos judiciais, possibilita a dissociação prática entre o desejo real e a vontade juridicamente manifestada:

No processo judicial, a transformação da ação do homem concreto em ação de uma das partes, ou seja, de um sujeito de direito, atua de modo bastante nítido. Para marcar a diferença entre as ações e as vontades diárias ordinárias e as vontades jurídicas, o direito antigo valia-se de fórmulas e ritos solenes especiais. O caráter dramático do processo jurídico criou visualmente, ao lado do mundo real, uma existência jurídica particular. (PACHUKANIS, 2018, p. 166)

Por mais que tais processos estejam fundamentados na concretização real da abstração jurídica da autonomia da vontade, o fato é que os efeitos sociais destrutivos das barragens são resultado do arbítrio industrial das empresas violadoras, resultando na subsunção das territorialidades atingidas ao processo de acumulação da indústria extrativa. Os indivíduos atingidos, para lembrar uma expressão do Capítulo 24 do primeiro livro d’*O capital*, foram “repentinamente arrancados de seu modo de vida costumeiro” (MARX, 2017, I, p. 801) e viram os efeitos sociais de tal violência assumirem a existência relacional de direitos imaginariamente precificados.

Sem a realização do fetichismo jurídico – o qual, citando mais uma vez

Pachukanis (2017, pp. 124-5), transforma “relações entre as pessoas no processo de produção” em “relações de vontade entre unidades independentes e iguais umas perante as outras” –, a alquimia mercantil da retorta social não se realiza. Se com o fetichismo da mercadoria as coisas produzidas pelo trabalho humano parecem ganhar vida própria, com o fetichismo jurídico são as vontades em comum entre sujeitos de direito que parecem estar enfeitiçadas.

Sobre o fetichismo da mercadoria, assim Marx o formulou no item denominado “O caráter fetichista da mercadoria e seu segredo” no primeiro capítulo do Livro I d’O *capital*:

É evidente que o homem, por meio de sua atividade, altera as formas das matérias naturais de um modo que lhe é útil. Por exemplo, a forma da madeira é alterada quando dela se faz uma mesa. No entanto, a mesa continua sendo madeira, uma coisa sensível e banal. Mas tão logo aparece como mercadoria, ela se transforma numa coisa sensível-suprassensível. Ela não só se mantém com os pés no chão, mas põe-se de cabeça para baixo diante de todas as outras mercadorias, e em sua cabeça de madeira nascem minhocas que nos assombram muito mais do que se ela comesse a dançar por vontade própria. O caráter místico da mercadoria não resulta, portanto, de seu valor de uso. [...] De onde surge, portanto, o caráter enigmático do produto do trabalho, assim que ele assume a forma-mercadoria? Evidentemente, ele surge dessa própria forma. (MARX, 2017, I, pp. 146-7)

O caráter assombroso do fetichismo da mercadoria em Marx pode ser traduzido na compreensão de que, para uma coisa ser igualada a outra em sua extensão de equivalência monetária, ela precisa estar simultaneamente morta e animada pelo valor de troca. A relação de reparação decorrente dos rompimentos de barragens, em última instância, é isto: igualar em dinheiro aquilo que foi morto pelo processo de produção do capital. A indenização pela perda de uma casa, por exemplo, é a alienação forçada de trabalho morto objetivado mensurado pelo movimento de precificação abordado no item anterior. Trata-se da constituição anômala de relações jurídicas em que, fetichizadas as vontades das partes, estas podem se manifestar para dar vida mercantil a não-mercadorias.

Por trás da aparente dimensão enigmática desses feitiços sociais, porém, o que constituiu historicamente a forma da subjetividade jurídica foi a violenta gênese do processo de acumulação capitalista, tema desenvolvido de modo mais específico em Uchimura (2024). Refiro-me, de modo mais geral, aos violentos processos de apropriação mercantil, expulsão territorial, escravização e etnocídio que, tendo marcado época na gênese histórica do capitalismo como métodos de acumulação originária, não cessam de ocorrer, sobretudo em nações periféricas como as latino-americanas.

A esse respeito, convém aqui acrescentar a exposição de uma passagem da produção marxiana sobre a acumulação originária. Trata-se de um exemplo mobilizado por Marx no vigésimo quarto capítulo do primeiro livro d'O *capital* que se relaciona precisamente com o tema do reassentamento de populações deslocadas de modo forçado de suas terras e comunidades.

Para exemplificar a acumulação originária em seus “métodos dominantes no século XIX”, Marx apresentou no Capítulo 24 d'O *capital* o quadro da política colonizadora de “clareamento” realizada por Elizabeth Leveson-Gower (1765-1839), a duquesa de Sutherland, em uma Escócia geopoliticamente dominada pela Inglaterra, à época centro político e econômico do imperialismo capitalista, descrevendo os seguintes acontecimentos históricos:

Todos os seus vilarejos foram destruídos e incendiados; todos os seus campos transformados em pastagens. Soldados britânicos foram incumbidos da execução dessa tarefa e entraram em choque com os nativos. Uma anciã morreu queimada na cabana que ela se recusara a abandonar. Desse modo, a duquesa se apropriou de 794 mil acres de terras que desde tempos imemoriais pertenciam ao clã. Aos nativos expulsos ela designou cerca de 6 mil acres de terras, 2 acres por família, na orla marítima. Até então, esses 6 mil acres haviam permanecido ermos, e seus proprietários não haviam obtido renda nenhuma com eles. (MARX, 2017, I, pp. 801-2)

A recusa de uma anciã ao reassentamento forçado em uma orla marítima desabitada, expressão de uma resistência tragicamente frustrada pela violência colonizadora, resultou na brutalidade de seu assassinato pela ação incendiária do avanço da fronteira mercantil e da ascensão do capitalismo na Europa oitocentista. Cercamento, assassinato, incineração, expulsão e trabalho forçado: não foram nada pacíficos os processos históricos que, combinados às fortunas de dinheiro ainda não dinamizadas como capital, resultaram na acumulação originária necessária ao desenvolvimento do capitalismo industrial, ou seja, do capital que, fundado na exploração da força de trabalho integrada à maquinaria, tornou-se capaz de se autovalorizar em escala planetária.

Os capitalistas demandavam o pulso firme das forças públicas para a liberação da propriedade fundiária e da garantia de sua mobilidade como mercadoria. A anciã escocesa e seu modo de vida, afinal, eram resquícios amotinados de um mundo não moderno e pré-industrial, expressão da oposição entre *centro* (a Inglaterra urbanizada e em processo de industrialização) e a *periferia* (a Escócia onde relações de tipo feudal se espacializavam nas terras cobiçadas pela agricultura de tipo capitalista) – tematização que remete aos argumentos de Kevin Anderson (2019) sobre um Marx atento às margens do desenvolvimento histórico do capitalismo.

Para a anciã escocesa retratada pela pena de Marx, como uma Baucis histórica e realmente existente¹⁰, para a qual a terra era uma não-mercadoria, não restou outra opção ao reassentamento idealizado como troca mercantil equivalente senão o próprio extermínio físico “com traços de sangue e fogo” (MARX, 2017, I, p. 787). A partir da observação da usurpação das terras seguidas do assassinato, pode-se perceber que as terras miradas pela expansão capitalista, com a sua transformação em “artigo puramente comercial” (MARX, 2017, I, p. 804), apresentavam-se, ao lado do trabalho, como realidade não capitalista transformada subsuntivamente em capital de modo forçado: senão com a expulsão voluntária ou forçada, com a mais brutal violência latrocida.

Cabe aqui observar o seguinte: a anciã escocesa referida por Marx até poderia ter se sujeitado à “opção” concedida por Elizabeth Leveson-Gower de reassentar-se na orla marítima, como ocorreu e segue ocorrendo com grande parte das massas expropriadas pelos movimentos de expansão da territorialização capitalista ou, de modo análogo, pelos efeitos dos arbítrios industriais.

Expulsões territoriais contemporâneas promovidas por grandes projetos de desenvolvimento ou por operações industriais não deixam de poder ser caracterizadas como movimentos de separação entre populações e as “propriedade das condições da realização do trabalho” (MARX, 2017, I, p. 786) ou dos seus “meios sociais de produção e subsistência” (MARX, 2017, I, p. 829), ou seja, como processos de violência subsuntiva e assujeitamento jurídico. Por outro lado, se o tema do reassentamento forçado de populações expulsas de suas terras não é estranho à produção teórica marxiana sobre os métodos de acumulação originária situados temporalmente na gênese histórica do capitalismo, tal percepção não implica assumir, evidentemente, que o modo como tais métodos se realizam contemporaneamente são idênticos aos observados na gênese histórica do capitalismo.

Nesse sentido, tomando como exemplo a situação concreta da comunidade de Gesteira descrita de modo aprofundado em Uchimura (2023), a investigação indicou tratar-se de uma situação conflitual em que a abissal assimetria de poderes entre as empresas violadoras e a população atingida foi conflitalmente tensionada entre a luta popular pelo alargamento dos estreitos horizontes do assujeitamento jurídico e a

¹⁰ O caso descrito por Marx encontra correspondência literária na cena do assassinato do casal de anciãos Baucis e Filemon no Quinto Ato da segunda parte do *Fausto* de Goethe (2017, pp. 893ss). Tal cena retrata o processo de expansão territorial do empreendimento colonizador de um Fausto já em idade avançada. É possível que a cena análoga do *Fausto* tenha não apenas sido lida pelo autor d'O *capital*, mas até mesmo influenciado o estilo literário de sua pena, já que Goethe figurava entre os seus três autores literários preferidos, ao lado de Ésquilo e Shakespeare (EAGLETON, 2011, p. 83).

pressão empresarial por sua normalização mercantil sob a forma jurídica do encontro de vontades fetichistamente autonomizadas entre sujeitos de direito livres e iguais.

O grau de centralização de capital que caracteriza a existência capitalista de empresas como a Vale e a Samarco lhes torna relativamente pouco expressivos os custos decorrentes de um rompimento de barragem de rejeitos diante de seus multibilionários lucros líquidos. Para essas personificações da indústria extrativa, além do poder econômico que detêm, ademais, o transcurso do tempo não provoca efeitos como os vivenciados pelas pessoas atingidas de trauma psicossocial intensificado por sentimentos como sofrimento, medo e angústia, aos quais se somam ainda o fator da desagregação comunitária e os fatores biológicos do envelhecimento e da própria morte.

O que pôde ser verificado na investigação do caso de Gesteira, que exemplifica a mesma situação vivenciada por diversas comunidades atingidas por barragens ou por grandes empreendimentos análogos, foi a intensificação de processos de violência subsuntiva dos meios de produção e subsistência das pessoas atingidas ao capital da indústria extrativa.

Nesse sentido, a liberdade e a igualdade entre pessoas atingidas e empresas violadoras é a mesma que o trabalhador pauperizado exerce diariamente para entregar a sua própria pele à “esfola” em troca de um pouco salário:

Ao abandonarmos essa esfera da circulação simples ou da troca de mercadorias, de onde o livre-cambista *vulgaris* [vulgar] extrai noções, conceitos e parâmetros para julgar a sociedade do capital e do trabalho assalariado, já podemos perceber uma certa transformação, ao que parece, na fisionomia de nossas *dramatis personae* [personagens teatrais]. O antigo possuidor de dinheiro se apresenta agora como capitalista, e o possuidor de força de trabalho, como seu trabalhador. O primeiro, com um ar de importância, confiante e ávido por negócios; o segundo, tímido e hesitante, como alguém que trouxe sua própria pele ao mercado e, agora, não tem mais nada a esperar além da... esfola. (MARX, 2017, I, p. 251)

O “rito sacrificial ininterrupto da classe trabalhadora” referido por Marx (2017, I, p. 557), com isso, pode ser observado em situações contemporâneas que expressam a contínua e renovada realização da violência industrial dissipadora de “seres humanos”, de “trabalho vivo”, de “carne e sangue”, de “nervos e cérebro” (MARX, 2017, III, p. 116) para além dos limites territoriais internos às atividades industriais.

Ao lado da sacrificialidade corporal referida por Marx, com o estabelecimento de relações jurídicas assimétricas e não voluntárias integradas aos processos de produção e acumulação da indústria extrativa, a intensificação da dissolução de comunidades nos movimentos de acumulação da indústria extrativa evidencia, em síntese, as dimensões violentas e sacrificiais de contemporâneos processos

combinados de assujeitamento jurídico e dissolução comunitária em curso.

Conclusão

As práticas da indústria extrativa em sua *economia nos meios sociais de produção*, desde a inadequada conservação das suas estruturas geotécnicas até a redução de custos nas relações jurídicas de reparação, revelam uma das faces atualizadas da “avareza suja dos donos das minas” a que se referiu Marx (2017, III, p. 116). Ao serem rompidas, barragens de rejeitos desentranham do ventre da monstruosa existência capitalista da indústria extrativa a represada substância mefítica resultante da transformação do solo em minérios-mercadoria. É como um Moloch às avessas que, em vez de sacrificar o trabalho vivo engolindo-o, sacrifica os entornos comunitários da grande indústria com a diluição de mundos em suas excrescências devastadoras.

O fato de rompimentos de barragens de rejeitos serem fenômenos recorrentes e estruturais nas atividades da indústria extrativa possibilita às empresas mineradoras tratá-los como riscos econômicos e subsumir seus efeitos à racionalidade da economia nos meios sociais de produção. Estimar e pagar despesas decorrentes de rompimentos de barragens não são práticas incomuns às empresas mineradoras, o que se expressa, por exemplo, com a expressão “valoração monetária das consequências decorrentes de uma ruptura de barragem”, mobilizada no documento analisado de autoria do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Ferroso da Vale.

Analisando a literatura técnica sobre barragens, esse movimento de “valoração monetária” foi identificado como prática socialmente normalizada pela indústria extrativa no contexto da contradição entre o ferro-mercadoria e os rejeitos: se as barragens rompem com regularidade, o pagamento de dívidas de reparação decorrentes dos rompimentos ou das ameaças iminentes de rompimentos é um risco econômico que integra a organização da produção do ferro-mercadoria.

Neste artigo, buscando uma aproximação a essa problemática a partir da crítica da economia política, abordei como os processos de reparação decorrentes de rompimentos de barragens podem ser compreendidos como momentos específicos do processo de produção do ferro-mercadoria nos quais vidas humanas, comunidades, ecossistemas e meios de subsistência são lançados na “grande retorta social” referida por Marx para dela saírem sob a forma de quantidades de dinheiro. Atualizando os métodos próprios da acumulação originária descritos por Marx, a forma-preço e o fetichismo jurídico operam, no caso dos rompimentos de barragens e em situações análogas, como mediações que convertem não-mercadorias em relações jurídicas entre

sujeitos livres e iguais. Trata-se da contemporânea alquimia mineromercantil que, combinando processos de assujeitamento jurídico e dissolução comunitária, subsume o entorno das minas ao processo de acumulação da indústria extrativa.

Referências

- ANDERSON, Kevin. **Marx nas margens**: nacionalismo, etnia e sociedades não ocidentais. Trad. Allan M. Hillani e Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2019.
- ÁVILA, Joaquim Pimenta de; SAWAYA, Marta. “As barragens de rejeitos no Brasil: sua evolução nos últimos anos”. MELLO, Flavio Miguez; PIASENTIN, Correa do (Org.). **A história das barragens no Brasil: séculos XIX, XX e XXI. 50 anos do Comitê Brasileiro de Barragens**. Rio de Janeiro: CBDB, 2011.
- BOTELHO, Marcos Ribeiro; FARIA, Mario Parreiras de; MAYR, Carolina Tobias Retes; OLIVEIRA, Leandro Magno Gomes de. Rompimento das barragens de Fundão e da Mina do Córrego do Feijão em Minas Gerais, Brasil: decisões organizacionais não tomadas e lições não aprendidas. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 46, 2021.
- DRUMMOND DE ANDRADE, Carlos. “Máquina do mundo”. In: **Claro enigma**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, pp. 105-8.
- DUSSEL, Enrique Domingo. **1492: o encobrimento do outro** (a origem do “mito da modernidade”). Conferências de Frankfurt. Trad. de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.
- EAGLETON, Terry. **Marxismo e crítica literária**. Trad. Matheus Corrêa. São Paulo: Editora Unesp, 2011.
- FERNANDES, Rafaela Baldi. **Panorama geotécnico das rupturas de barragens e gestão de risco**. Curitiba: Appris, 2020.
- GALO, David de Barros. **Análise de riscos em barragens de rejeitos com o uso de técnicas semiprobabilísticas de estabilidade de taludes**: um estudo de caso. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.
- GOETHE, Johann Wolfgang von. “Primeira parte”. In: **Fausto: uma tragédia**. 6. ed. Trad. Jenny Klabin Segall. São Paulo: Editora 34, 2016.
- HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Trad. Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2004.
- INSTITUTO PRISTINO. **Lauda técnico em resposta ao Parecer Único n. 257/2013**. Descrição do fato: análise técnica referente à revalidação da licença operacional da Barragem de Rejeitos do Fundão. Belo Horizonte, 2013.
- LIBBY, Douglas Cole. **Trabalho escravo e capital estrangeiro no Brasil: o caso de Morro Velho**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1984.
- MACHADO ARÁOZ, Horácio. **Mineração, genealogia do desastre: o extrativismo na América como origem da modernidade**. Trad. João Peres. São Paulo: Elefante, 2020.
- MACHADO, Viviane. Samarco sabia dos riscos antes de desastre, diz delegado da PF. *G1*, 22 jun. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/espírito-santo/desastre-ambiental-no-rio-doce/noticia/2016/06/samarco-sabia-dos-riscos-antes-de-desastre-diz-delegado-da-pf.html>>. Acesso em: 19 set. 2022.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro III: o processo de circulação do capital. Trad. Rubens Enderle. Edição Friedrich Engels. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.
- MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. Trad. Mario Duayer, Nélcio Schneider, Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo, 2011.

- MILANEZ, Bruno *et al.* Minas não há mais: avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da Vale na bacia do Rio Paraopeba. **Versos - Textos para Discussão**, PoEMAS, n. 1, v. 3, pp. 1-114, 2019.
- MOMM, Estefania; UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli.; LEITÃO, Karina. Terras arrasadas, cenários distópicos: violência e resistência nos desastres-crimes da mineração no Brasil. **AMBIENTES: Revista de Geografia e Ecologia Política**, n. 2, v. 3, pp. 297-329, 2021.
- MORAIS, Manoella Barbosa. **Modificações do rejeito da Samarco rico em ferro para uso como adsorventes**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Multicêntrico em Química, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2018.
- MORGENSTERN, Norbert Rubin *et al.* **Relatório sobre as causas imediatas da ruptura da Barragem de Fundão**. [S.l.], Comitê de Especialistas para Análise da Ruptura da Barragem de Fundão, 2016.
- PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paulo Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PARREIRAS, Mateus. Barragem que se rompeu em Mariana tinha 20 vezes o volume registrado pela Feam. **Estado de Minas Gerais**, 1º dez. 2015. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/12/01/interna_gerais,712952/barragem-tinha-20-vezes-o-volume-registrado.shtml>. Acesso em: 15 set. 2022.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. Descolonizar o marxismo, materializar o giro descolonial: a centralidade da crítica marxista à dependência como pressuposto para um direito insurgente. **Estudios de Derecho**, Antioquia, n. 82, v. 179, pp. 129-55, 2025.
- POEMAS. **Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG)**. Relatório final. *Mimeo*, 2015.
- SAMARCO MINERAÇÃO S.A. **Relatório bienal – 2015-2016**. Belo Horizonte, 2017.
- SAMARCO MINERAÇÃO S.A. **Relatório anual de Sustentabilidade 2014**. Belo Horizonte, 2015.
- SEGUR/SRT. **Relatório de análise de acidente: rompimento da Barragem de Rejeitos Fundão em Mariana/MG**, em 5/11/2015. Brasília: Ministério do Trabalho, 2016.
- SHERBY, Oleg D.; WADSWORTH, Jeffrey. Ancient blacksmiths, the Iron Age, Damascus steels, and modern metallurgy. **Journal of Materials Processing Technology**, n. 3, v. 117, pp. 347-53, 2001.
- SILVA, Ludovico. **O estilo literário de Marx**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- SOARES, Lindolfo. “Barragem de rejeitos”. In: LUZ, Adão B. da; SAMPAIO, João Alves; FRANÇA, Silvia Cristina A. (Org.). **Tratamento de minérios**. 5. ed. Rio de Janeiro: Cetem/MCTI, 2010, pp. 831-96.
- UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. Sujeito de direito, violência, sacrificialidade e movimentos populares: apontamentos para a pesquisa de práticas jurídicas insurgentes. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, n. 2, v. 10, pp. 141-76, 2024.
- UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. **Gesteira, o direito e o capital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- VALE S.A. **Análise de riscos em barramentos**. [S.l.], Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Ferroso, 2015.
- WHITMAN, R. V. Evaluating calculated risk in geotechnical engineering. **Journal of Geotechnical Engineering**, n. 2, v. 110, pp. 143-88, 1984.

Como citar:

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. Direito, marxismo e barragens: a crítica da economia política entre ferro, rejeitos e dinheiro. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 100-129; jan.-jun., 2026.

“Marxismo y derecho”, guía de navegación

“Law and Marxism”, a guide of navegation

Raymundo Espinoza Hernández*

Resumo: El artículo examina la relación entre el marxismo y el derecho en el ámbito académico, con especial atención a la apertura de espacios críticos tras la crisis económica de 2008. El análisis identifica diversas distorsiones en la interpretación de la obra de Marx, a las cuales cataloga como patologías discursivas que oscilan entre la invención arbitraria y la fragmentación del pensamiento original. Asimismo, el escrito cuestiona el déficit teórico y técnico que padecen los marxistas que pretenden criticar el derecho. Finalmente, el ensayo advierte sobre la actual crisis de identidad del pensamiento jurídico crítico, hecho que demanda un ejercicio urgente de autocritica ante el oportunismo intelectual y las modas académicas.

Palavras-chave: Discurso crítico de Marx; Marxismo; Derecho; Crítica marxista del derecho; lusmarxismo; Marxismos jurídicos.

Abstract: The article examines the relationship between Marxism and law in the academic sphere, with particular attention to the opening of critical spaces following the 2008 economic crisis. The analysis identifies various distortions in the interpretation of Marx's work, which it classifies as discursive pathologies ranging from arbitrary invention to the fragmentation of the original thought. Likewise, the paper questions the theoretical and technical deficit suffered by Marxists who seek to critique law. Finally, the essay warns of the current identity crisis in critical legal thought, a situation that calls for an urgent exercise of self-criticism in the face of intellectual opportunism and academic trends.

Keywords: Marx's critical discourse; Marxism; Law; Marxist critique of law; lusmarxism; Marxist legal theories.

Introducción

La reflexión formal sobre el binomio "marxismo y derecho" en el ámbito académico mexicano tuvo un punto de inflexión fundamental con la celebración de las Conferencias de Crítica Jurídica en el año 2009. Si bien en encuentros anteriores el tema gozó de menciones indirectas, fue en esta edición donde se estableció una mesa de trabajo con identidad propia que permitió aglutinar la pluralidad de posiciones al respecto. Esta apertura institucional resultó necesaria ante el vacío previo, el cual resulta sorprendente si se considera que ésta era la línea de investigación central de Óscar Correas Vázquez, figura clave en el Centro de Estudios Interdisciplinarios en Ciencias y Humanidades de la Unam, sede de las jornadas.

Los motivos de este silencio inicial no son fortuitos. En las ciencias sociales, ciertos eventos políticos y económicos se interpretaron erróneamente como el fin de la vigencia del pensamiento de Marx. Las ciencias jurídicas, tradicionalmente ancladas

* Abogado y politólogo. Profesor de la Facultad de Derecho de la Unam. Miembro del Grupo de Trabajo Clacso "Pensamiento jurídico crítico y luchas antisistémicas". Integrante de la Asamblea de Socias y Socios de Ilsa. E-mail: raymundo.espinoza@derecho.unam.mx.

en un dogmatismo positivista burgués, mostraron una incapacidad estructural para analizar de forma crítica el derecho moderno, al que suelen elevar al rango de fetiche o forma jurídica absoluta. Además, la cooptación del pensamiento crítico por discursos posmodernos y premarxistas dificultó la formación de una comunidad interesada en este vínculo teórico. No obstante, la crisis mundial de 2008 evidenció la vigencia de la obra de Marx, lo que hizo indispensable su relectura incluso en los espacios universitarios más conservadores.

Lamentablemente, carecemos de un análisis puntual sobre las variaciones discursivas de la expresión “marxismo y derecho”, sus presupuestos y alcances dentro del variopinto ecosistema del pensamiento jurídico crítico. Por lo que, su análisis a partir de lo que dicen los autores cuando la usan sigue pendiente. A continuación expondré la complejidad de tal reto y las complicaciones que supone su abordaje. ¿Cómo entiende el pensamiento jurídico crítico el marxismo? ¿Qué es el derecho para el pensamiento jurídico crítico? Para este sector de la comunidad jurídica, ¿qué significa la expresión “marxismo y derecho”?

1. Interpretaciones sesgadas

Entre los estudiosos del derecho existe un desconocimiento generalizado de la obra de Marx que impide su comprensión plena y el deslinde de los diversos marxismos que compiten en el mercado de las ideas. Entre las patologías en la recepción de este pensamiento que distorsionan su potencia crítica se encuentra la reproducción de lugares comunes, la destotalización de la obra o la manipulación oportunista.

Por ejemplo, se habla de Marx, incluso se cita a Marx, pero no se ha leído a Marx. En este caso nos hallamos con un “Marx inventado”: se ignora su obra, pero se le impone una imagen a modo. El “Marx inventado” es aquel que aparece en discursos donde se le cita sin que el autor haya realizado una lectura real de su obra, lo que permite la imposición de una imagen a conveniencia del orador. También pasa que sí se lee a Marx, pero se leen pedazos de Marx. El “Marx fragmentado” surge de una lectura parcial que no comprende su proyecto teórico como una totalidad, sino como una colección inconexa de piezas singulares, lo que suele derivar en un marxismo de lugares comunes o incluso panfletero. De hecho, así suele enseñarse marxismo en las universidades.

Ambos fenómenos funcionan como estrategias de desactivación crítica: neutralizan la potencia analítica del marxismo al reducirlo a eslóganes o a citas aisladas que legitiman cualquier cosa. Esa instrumentalización borra la historicidad de sus categorías, impide la lectura dialéctica de las contradicciones sociales y favorece la

reproducción de recetas simplistas en lugar de políticas transformadoras. Combatirlos exige una lectura atenta, contextual y sistemática que recupere la coherencia del proyecto teórico y su capacidad para interrogar las relaciones de poder, no para adornarlas.

Igualmente, es frecuente que se lea a Marx, sí, pero desde una cierta línea editorial o desde un marco de referencia muchas veces, incluso, ajeno a su propia producción teórica y sentido histórico-epistemológico. En todo caso, se trata de un “Marx mediado”: si se conoce la obra de Marx es por referencias de terceros, o sea, sí se lee a Marx pero desde algún marxismo o tradición marxista particular, no desde su propia obra, de aquí que se hable del “Marx de las tribus” o del “Marx de los marxistas”. Esta mediación a menudo se agrava con el uso de malas traducciones y el desconocimiento de las fuentes originales estándar. En este caso se trata, podríamos decir, de un “Marx ilegible”.

De la adopción dogmática de un “Marx mediado” nace un relato que confunde a Marx y su discurso crítico con los marxistas y con el marxismo, pese a que no necesariamente es lo mismo lo que dicen los marxistas que lo que dijo Marx. De igual manera, el discurso crítico de Marx en *El capital* o en otras tantas obras no siempre coincide con los planteamientos del llamado marxismo o de los autores considerados marxistas. Incluso, en muchas ocasiones se ha sostenido que lo que ha estado en crisis, más que el discurso crítico del propio Marx, ha sido “el marxismo de los marxistas”, en el entendido de que los marxistas, implícita o explícitamente, se han distanciado de Marx. Incluso, se confunde el discurso crítico de Marx con ideologías como la doctrina del “Diamat stalinista” o con regímenes políticos particulares, históricamente determinados, como el “socialismo soviético”, pero ni Marx era un ideólogo ni el comunismo tiene que ver con el denominado “socialismo realmente existente”. Así como la actualidad de Marx sería imposible sin tales deslindes, la vuelta a Marx obliga a realizar ciertas delimitaciones indispensables para reconocer su potencia y unidad crítica. En fin, todo esto se hace evidente cuando se revisa con más detalle cómo se habla de Marx en espacios académicos y en la literatura relativa a “marxismo y derecho”, donde no termina de entenderse, precisamente, en qué consiste la ortodoxia del marxismo ni se valora la lectura atenta de la obra de Marx y, por ello, su comprensión efectiva se vuelve una quimera¹.

¹ Véase Rudolf Bahro (1979); Andrés Barreda Marín (2018); Daniel Bensaid (2018); Maurice Blanchot (2007); Ernst Bloch (2004); Bolívar Echeverría (1986; 1976); Joseph Ferraro (2003); Francisco Fernández (2018; 2009); Ernst Fischer y Franz Marek (1973); Diego Fusaro (2016); Eduardo Grüner (2021); Karl Korsch (1977; 1975); Karel Kosík (1967); Henri Lefebvre (1973); György Lukács (1969); Rosa Luxemburg (2019); Herbert Marcuse (2010; 1969); Maurice Merleau-Ponty (1974); Marcello Musto (2015; 2011); José Elías Palti (2015); David Pavón-Cuellar (2018); Olga Pérez Soto (2021);

Como quiera que sea, la lectura meticulosa y paciente de la obra de Marx no es la costumbre entre quienes promueven la innovación en el pensamiento crítico supuestamente heredero de su legado. Muy por el contrario, el "Marx mediado" es con frecuencia un "Marx heterodoxo", donde cada lectura particular, en vez de afianzar y sustentarse en las conquistas teóricas previas, nos puede llevar literalmente a la reinención de Marx. La culminación de estas desviaciones es el "Marx abigarrado", donde coinciden la invención, la fragmentación y la ilegibilidad. Igualmente, la forma discursiva del "Marx mediado" resulta ser también la forma del "Marx ecléctico", cuando no francamente la de un "Marx contradictorio", que desemboca la mayor parte de las veces en un "marxismo oportunista" o "de coyuntura", sino es que en un "marxismo nominal" o "de etiqueta", incluso "bizantino". Al final, este "Marx mediado" se convierte en un "Marx manipulado" y da pie a un "marxismo fariseo" o "espurio", que sirve de base para la generación de múltiples discursos fraudulentos, sólo en apariencia solventes y radicalmente críticos del capitalismo².

El colmo llega cuando se hace expresa apología de la falsificación hasta confundir la obra de Marx en tanto "espacio teórico" (abierto y relativizado) con el ejercicio mismo del pensar contingente basado en la problematización del presente, como lo intenta cierta literatura neoalthusseriana reciente sin más propósito que desplazar a la crítica de la economía política como núcleo del discurso crítico de Marx. Se trata de una forma falaz que desde un cierto izquierdismo académico posmodernista intenta deshacerse de Marx identificando supuestamente lo más propio del marxismo (cf. ORTEGA, 2023; 2018-2019).

Un fenómeno particular en las facultades de derecho es la enseñanza marginal de lo que los manuales denominan "iusmarxismo". Esta expresión, popularizada en México por Manuel Ovilla Mandujano, pretendía otorgar legitimidad al marxismo frente a corrientes como el iuspositivismo o el iusnaturalismo (cf. OVILLA, 1975).

Sin embargo, lo que se transmite bajo este concepto es a menudo una caricatura llena de prejuicios antimarxistas que el discurso conservador atribuye al pensamiento de Marx. El "iusmarxismo" académico suele basarse en una versión particular del marxismo althusseriano, que con el tiempo se convirtió en un "espantapájaros" teórico. Desde la teoría jurídica convencional se lanzan afirmaciones que demuestran el

Maximilien Rubel (2003); César Ruiz (2011); Manuel Sacristán (2006; 1983); Adolfo Sánchez Vázquez (2003); Jean-Paul Sartre (1995); Ludovico Silva (1976); Horacio Tarcus (2018); Jorge Veraza (2020; 2017; 2015); Luis Villegas, Roberto Escorcia y Fernanda Ortega (2020).

² Véase Louis Althusser (2003); Hannah Arendt (2007); Eduard Bernstein (1990; 1982); Jacques Bidet y Gérard Duménil (2007); Enrique Dussel (2007a; 2007b; 1988); Michel Foucault (2001); Antonio Gramsci (2001); Jürgen Habermas (1983); Vladimir Illich Lenin (1966); Edgar Morin (2010); Antonio Negri (2001).

desconocimiento de la obra de Marx, falacias que el propio iusmarxismo termina por replicar. La enseñanza marginal del iusmarxismo en las facultades de derecho no es un simple descuido académico sino un problema formativo: empobrece la capacidad de los estudiantes para leer a Marx y legitima desde el aula falacias que luego circulan con notoria autoridad doctrinal (cf. FIX-ZAMUDIO, 2015; LÓPEZ, 2006; ROMO, 1999; WITKER; LARIOS, 1997).

Hay tres consignas que se le lanzan como reproches a Marx: la inexistencia de una teoría jurídica marxista, el determinismo económico y el desinterés por reflexionar el fenómeno jurídico.

Con frecuencia se afirma que no existe una “teoría crítica del derecho de raigambre marxista”, pues Marx no se interesó particularmente en el fenómeno jurídico y, por tanto, no dejó testimonios escritos que den cuenta de sus reflexiones sobre el derecho o al menos no a la manera en que dejó constancia de sus análisis de economía política. Esta postura la podemos encontrar en autores como Bobbio, quien busca en Marx algo que sólo puede encontrar en los académicos y teóricos liberales tan de su gusto, aquellos que nos confirman cómo es la realidad al dar cuenta del mundo describiéndolo tal cual es, sin valoraciones. Asimismo, suele decirse que la reflexión jurídica que parte de la obra de Marx no puede entenderse estrictamente como una teoría del derecho sino, a lo sumo, como un “análisis sociológico del derecho con un fuerte sesgo economicista”, ya que concibe el derecho como un epifenómeno de la economía, una superestructura ideológica determinada por la estructura económica de la sociedad, a la vez que rechaza toda posible ciencia basada en el análisis interno del sistema normativo. Igualmente, es un lugar común afirmar que es imposible el desarrollo y la consolidación de una “teoría jurídica marxista”, porque el marxismo pregona el fin de la lucha de clases, la extinción del estado y su sistema jurídico. En consecuencia, la única acción de interés en relación con el derecho es su destrucción y, para ello, los marxistas no requieren de una teoría ni de la reflexión filosófica sino de una ideología y de una estrategia política (cf. BOBBIO, 1999).

Marx no fue ajeno al fenómeno jurídico: sus reflexiones, dispersas pero consistentes, sitúan al derecho dentro de las relaciones sociales y de producción, como forma mediadora que reproduce y oculta contradicciones de clase; reducir esa reflexión a un mero epifenómeno sociológico es empobrecer su método dialéctico. Al simplificar a Marx en clave exclusivamente sociológica o confundir la crítica del estado con la negación de toda teoría jurídica pasa por alto que la propuesta de Marx exige, precisamente, una teoría del derecho capaz de explicar cómo las normas y las instituciones contribuyen a la reproducción del capital y qué papel pueden jugar en

los procesos de cambio social. Además, la idea de que el marxismo prescindiría de una teoría jurídica porque aboga por la “extinción del estado” tergiversa su horizonte: la crítica marxista del estado y del derecho es normativa y analítica, orientada a desentrañar condiciones históricas y políticas, no a sustituir el análisis por una estrategia puramente insurreccional. Recuperar esa dimensión implica leer a Marx en su historicidad, reconocer la función ideológica del derecho y desarrollar una teoría jurídica crítica que articule diagnóstico y alternativas políticas coherentes.

Como se ve, con falacias que incluyen simples argumentos de autoridad se vuelve relativamente sencillo desacreditar la obra de Marx y de paso el vínculo entre “marxismo y derecho”. Con igual facilidad emergen marxistas y marxismos de baja intensidad, incluso marxismos que suplantán o revocan al propio Marx, es decir, marxismos sin Marx, contra Marx o a pesar de Marx. Así, “Marx” y sus derivaciones (marxiano, marxista o marxismo, por ejemplo) se convierten en una marca con múltiples manifestaciones pragmáticas convergentes. No es raro encontrarse con marxistas declarados que antes de presentar a Marx ya han dicho cómo superarlo, se trata de pseudomarxismos apurados por la urgencia de hacer a un lado o dejar atrás a Marx para más bien reivindicar algún “ismo” académico de moda³.

2. Derecho y teoría del derecho

Quienes estudian derecho y procuran actuar conforme a principios propios de un horizonte ético-político postcapitalista poseen prejuicios significativos sobre la naturaleza y sentido de “lo jurídico”, pero también sobre su teoría y su práctica: estudian derecho pero quisieran no haberlo hecho porque más bien su vocación es de activistas, no de abogados, y está bien, son perfiles que pueden incluso convergir y es deseable que así sea, pero hay que reconocer que los roles no son los mismos aunque coincidan en una sola persona.

Con frecuencia, también sucede que los lectores de Marx y los marxistas no estudian ni conocen sobre derecho. Mucho menos manejan la teoría jurídica convencional. Hay un rechazo generalizado e incluso a priori por acercarse al conocimiento de las normas y los ordenamientos, pues se trata de derecho positivo,

³ Véase César Altamira (2006); Javier Amadeo (2006); Perry Anderson (2004; 1987); Raymond Aron (1969; 2010); Armando Bartra (2016); Elvira Concheiro y José Guadalupe Gandarilla Salgado (2016); Jacques Derrida (2003); Paulette Dieterlen (1995); Carlos Fernández (2015); Juan David García (1985); Valentino Gerratana (1975); Alvin Gouldner (1983); Eric Hobsbawm (1979); Razmig Keucheyan (2013); Leszek Kolalowski (1980); Vladimir Illich Lenin (1974); George Lichtheim (1970); Domenico Losurdo (2019); Michael Löwy (1978); Miguel Manzanera (2015); Herbert Marcuse (1969); José Guilherme Merquior (1989); Wright Mills (1976); Rodolfo Mondolfo (1981); Kostas Papaioannou (1991); Juan Carlos Rodríguez (2013); Sebastián Roggerone (2018); Göran Therborn (2014).

que, se afirma, de por sí es clasista y conservador, cuando el marxismo es más bien una “teoría crítica de la sociedad”. La consecuencia de esto es que los lectores de Marx y los marxistas suelen no perder el tiempo con el derecho y menos con la teoría jurídica burguesa. Más bien, centran sus esfuerzos en rechazar el derecho (por ser burgués y producto del estado opresor), denunciando sus injusticias o hablando mal de él a partir de consignas prefiguradas, pero sin conocer realmente las complejidades de los sistemas jurídicos y sin conocer los sofisticados desarrollos de la teoría jurídica ortodoxa, una singular mezcla ideológica entre positivismo jurídico y teoría analítica del derecho con profundas raíces metafísicas que nos recuerdan el carácter burgués del iusnaturalismo moderno.

En realidad, la teoría del derecho permanece prácticamente ignorada para muchos promotores del pensamiento jurídico crítico, quienes prefieren destruir el derecho antes que conocerlo y explorar sus posibilidades en el marco de la modernidad capitalista. Precisamente, por este desinterés y la consiguiente deficiencia formativa es que muchas veces el pensamiento jurídico crítico no es tomado en serio, pues sus representantes no son vistos como interlocutores relevantes dado que carecen de los elementos indispensables para entablar discusiones argumentadas con los voceros e ideólogos del derecho burgués. Parece que quienes se empeñan en pensar críticamente el derecho de esta manera sólo son capaces de lanzar vituperios y referirse al fenómeno jurídico desde fuera o desde sus márgenes, de forma casi irracional, sin más propósito que destruirlo y sin posibilidad de interactuar constructivamente con sus teóricos y operadores (cf. ATIENZA; RUIZ, 1993; PÉREZ, 1996).

Las excepciones son notables, por ejemplo: Lenin, Karl Korsch, Otto Kirchheimer eran abogados, lo mismo que el reconocido cineasta alemán Alexander Kluge, en su momento abogado del Instituto de Investigaciones Sociales de Frankfurt. De igual manera, contamos con el ejemplo de autores como Pashukanis, quien además de conocer a los juristas relevantes de su época, como Kelsen, también participaba en la práctica cotidiana del derecho. Otro tanto puede decirse de Franz Neumann, a quien le toca escribir en el calor del régimen nazi y tener un papel significativo en los procesos judiciales derivados de la II Guerra Mundial. Lo mismo Cerroni, quien conoce la literatura jurídica de la primera mitad del siglo XX y además participa activamente en política, así como de Juan-Ramón Capella, jurista crítico como hay pocos que no desdeñaba la teoría analítica del derecho, es más, fue uno de los primeros autores en castellano que introdujo el tema del lenguaje para analizar el orden jurídico y pensar el derecho como lenguaje. El mismo Óscar Correas recurrió a la filosofía del lenguaje

para fortalecer las bases metodológicas de su crítica marxista del derecho (cf. ESPINOZA 2018a).

Pues así como hay una serie de problemáticas en la formación de los juristas que hacen muy difícil que en el ámbito jurídico se genere un pensamiento crítico sobre el derecho, es común que cuando los lectores de Marx y los marxistas asumen el derecho y la teoría jurídica como objetos de estudio, lo hagan con prejuicios o con limitaciones análogas a las que sufren los juristas que pretenden acercarse a la obra de Marx y al marxismo, pero ahora relativas al fenómeno jurídico y su bagaje teórico. Es un problema que se presenta en ambos lados de la relación entre “marxismo y derecho”. A consecuencia de lo anterior, nos encontramos con marxistas y marxismos oportunistas que, con independencia de su aproximación a la obra de Marx, si bien pretenden criticar el derecho, no conocen el fenómeno jurídico ni cuentan con la formación adecuada para manejar con solvencia la teoría jurídica convencional y atacar sus aporías. La manipulación de la obra de Óscar Correas a manos de arribistas da prueba de ello (cf. ORTEGA, 2022).

Al respecto, el caso de Guastini es ilustrativo, pues se trata de un jurista analítico ampliamente reconocido por encabezar la llamada escuela del “realismo jurídico genovés”. La filosofía analítica que Guastini proyecta en su teoría del derecho es una versión vetusta y superada hace décadas, que se apoya en la lectura del *Tractatus logicus-philosophicus* de Wittgenstein hecha por el Círculo de Viena y que se conoce como “positivismo lógico”. Si bien Guastini y compañía, de forma anacrónica, reivindicaban para el derecho la filosofía del lenguaje de Wittgenstein, quienes hacen pensamiento jurídico crítico están peor porque, en medio de su activismo y radicalidad antiteórica, ni siquiera de eso se han enterado. Pero Guastini fue un jurista interesado en Marx, lo mismo que en su momento Luigi Ferrajoli, antes de abrazar el garantismo de Hobbes y dejar de ser un “juez rojo” que defendía el “uso alternativo del derecho”. Más allá de las minucias de estas reconversiones, es importante destacar que no es imposible leer a Marx con cierto detalle y conocer la teoría jurídica convencional a profundidad (cf. ESPINOZA, 2021a).

3. Tópicos teóricos

¿Existe una teoría marxista del derecho? ¿El derecho es un epifenómeno de la economía? ¿La revolución comunista supone el agotamiento de la forma jurídica? Tales cuestiones aparecen implícitas en los planteamientos que continuamente se hacen en las Conferencias de Crítica Jurídica o en la literatura relacionada. Sólo que las respuestas son heterogéneas, cada autor responde supuestamente desde Marx o

desde un cierto marxismo cosas muy diferentes (cf. ESPINOZA, 2021b). La vertiente con mayor homogeneidad es la que deriva de una cierta lectura de Marx hecha por Lenin y después adoptada por Pashukanis, recogida más recientemente, por ejemplo, por autores e intelectuales como Negri y Rivera Lugo. La lectura del Pashukanis, en principio, es la lectura de Lenin en *El estado y la revolución*, quien a su vez comenta la *Crítica al Programa de Gotha*, pero, ¿quién ha revisado la *Crítica al Programa de Gotha* para ver si en efecto Marx dijo lo que Lenin dice que Marx dijo? Pocos se toman tal molestia, pues dan por buena la interpretación de Lenin y, entonces, Pashukanis es quien habla por Marx cuando se trata de criticar el derecho. Lo cual puede ser, pero debe probarse que efectivamente así es (cf. ESPINOZA, 2021c).

El aporte más importante de Pashukanis es de orden metodológico y tiene que ver con la necesidad de construir la crítica del derecho sobre la base de la crítica de la economía política y desarrollarla en analogía con ésta siguiendo el propio devenir de la sociedad moderna. Óscar Correas asumió este reto en su *Crítica del derecho moderno. Esbozo*, lo mismo que Vitor Bartoletti Sartori en años recientes (cf. SARTORI, 2017; 2014; CORREAS, 1982). Pero un caso realmente curioso es el de Hans Kelsen, quien parte de la norma jurídica aislada para dar cuenta del ordenamiento jurídico hasta arribar al derecho internacional y postular la unidad monista del orden normativo global (KELSEN, 1986). Al respecto, cabe recordar el plan de los seis libros de la crítica de la economía política de Marx y sus antecedentes en Kant, particularmente, en la *Metafísica de las costumbres* y en sus textos de filosofía de la historia, así como en Hegel, especialmente, en su *Filosofía del derecho* y en sus *Lecciones de filosofía de la historia universal*, obras que en distintos formatos y tonos dan cuenta del desarrollo del modo de producción capitalista y su avasallamiento del mundo moderno (cf. HEGEL, 2000; 1974; KANT, 2008; 2004).

4. Tópicos prácticos

Los tópicos de carácter práctico nos remiten a preguntas relacionadas con la naturaleza clasista y burguesa del derecho moderno, ya sea por su papel en la producción, reproducción y desarrollo del capitalismo o bien por su reducción a “instrumento político-estatal de dominio de clase”. El derecho no está por fuera del capitalismo ni es autónomo a la producción de capital. Por el contrario, el derecho se encuentra en el centro del proceso de valorización del valor, porque las relaciones de producción son formas de propiedad y la explotación misma junto con el dominio asumen formas jurídicas y se sustentan en construcciones normativas de contenido ideológico. De hecho, la acumulación de capital sería imposible sin el derecho que

legítima los saqueos y despojos. Normalmente, se entiende sin chistar que el derecho es un gran dispositivo de clase al cual se le contrapone la voluntad consciente y organizada de los subalternos. Incluso, hay quienes sostienen que todo derecho es derecho burgués y sólo es derecho el derecho burgués, por lo que los ordenamientos sociales ajenos a la sociedad burguesa, precapitalistas o postcapitalistas, no son derecho (cf. ESPINOZA, 2018b).

Otras preguntas frecuentes vinculadas con los tópicos de orden práctico implicados en la relación entre “marxismo y derecho” tienen que ver con el proceso de transición y la extinción del derecho en el comunismo. Entre ellas se encuentran las siguientes: ¿es posible un derecho proletario en el proceso de transición? ¿La dictadura del proletariado opera con el derecho burgués o crea un derecho proletario? ¿Al triunfo de la revolución comunista es posible un derecho comunista? ¿Ya no habrá normas en el comunismo y, si las hay, serán normas jurídicas? ¿O las normas sociales del comunismo no serán derecho? ¿Cuál es el papel de los abogados en la sociedad capitalista, en el periodo de transición y en un mundo postcapitalista? ¿Tienen lugar en la sociedad los abogados después del capitalismo? ¿Qué pueden hacer los abogados hoy en la sociedad moderna realmente existente, que es la capitalista donde nosotros existimos? ¿Qué papel tienen o pueden tener los juristas en la transformación social? La respuesta a estas preguntas en el marco del pensamiento jurídico crítico ha desembocado en supuestos análisis marxistas del derecho vigente y hasta en procesos jurídicos concretos calificados como marxistas, es decir, en el desarrollo de una supuesta “teoría marxista del derecho” y en el fantasioso intento de aplicar el marxismo a la práctica en casos jurídicos concretos (cf. ESPINOZA, 2021d).

Al respecto, habría que entender que el pensamiento jurídico crítico es una mediación teórica entre el capitalismo y el derecho que permite comprender en su realidad la relación entre la sociedad burguesa y el fenómeno normativo. No se trata de inventar el hilo negro en cada proceso social, pues ya hay un acervo teórico muy importante que permanece en gran parte desconocido. Marx es ineludible y vigente mientras vivamos la modernidad capitalista, que es la modernidad realmente existente. Lo mejor sería acercarnos a su obra y tomárnosla en serio, más que ver cómo la superamos sin leerla o la atemperamos con criterios populistas o incluso simplemente la desechamos para volverlo a generar todo otra vez, como si *El capital* nunca hubiese sido escrito y ahora los teóricos de las ciencias sociales tuviesen que inventar de nuevo los cimientos del pensamiento crítico a partir de las múltiples experiencias concretas de resistencia del presente (cf. ESPINOZA, 2018c).

5. La crisis del pensamiento jurídico crítico

Recientemente se ha discutido si en la expresión “marxismo y derecho” cabe todo el pensamiento jurídico de talante crítico o si únicamente da cuenta de una dimensión mucho más acotada y precisa de la reflexión jurídica con pretensiones críticas. Al respecto, resulta necesario realizar una revisión detallada de su uso en las Conferencias de Crítica Jurídica y en la literatura especializada, así como tener en cuenta su genealogía. Óscar Correas tuvo el gran acierto de utilizar la expresión “crítica jurídica” para designar su propia obra, la naturaleza y el sentido de la misma, una obra vinculada sin ambages con Marx. Pero Correas también empleó la expresión “crítica jurídica” para referirse a una multiplicidad de discursos deudores o emparentados, en mayor o menor cercanía, con la obra de Marx y el marxismo. Incluso, llegó a reconocer la existencia de distintos “marxismos jurídicos” (CORREAS, 2017; 1990).

En este sentido, ahora se insiste en sustituir la expresión “marxismo y derecho” por “marxismos y derechos”, porque hay una pluralidad de discursos críticos inspirados en Marx, así como una pluralidad de sistemas jurídicos. Sin embargo, la multiplicidad de perspectivas no es señal de fortaleza, sino de una dispersión que permite el oportunismo académico. Ante tal escenario, resulta ineludible realizar un ejercicio autorreflexivo y autocrítico para definir qué somos y qué estamos haciendo quienes nos identificamos con el pensamiento jurídico crítico. El análisis metalingüístico de las fuentes revela que persisten confusiones elementales que no se han resuelto. El compromiso real con la obra de Marx, más allá de los criterios subjetivos academicistas, es el único camino para la consolidación de un pensamiento crítico auténtico y solvente en el horizonte histórico de la modernidad capitalista (cf. ESPINOZA, 2021b).

Conclusiones

Así las cosas, tenemos marxistas que no leen a Marx, pero que sí construyen un discurso deficitario que vinculan o identifican con Marx o al menos con un cierto Marx y que sólo en parte o en apariencia supone la asunción de la producción teórica de Marx, pero que esencialmente pretende desplazar el discurso crítico de Marx por algún marxismo de preferencia e incluso por algún otro “ismo” en boga. Al respecto, el pensamiento jurídico crítico es un discurso en crisis, pues la pluralidad que pregona no da cuenta de su fortaleza sino de la gran crisis de identidad a la que ha sido arrojada. Es un tema para debatir, pero no puede negarse que las confusiones y el oportunismo están en el ambiente.

Veo con preocupación que para lograr una aproximación marxista al derecho se planteen reconstrucciones apresuradas y superficiales, diagnósticos sin fundamento

o pseudosoluciones para problemas que no son “los problemas” o que contienen y replican los diversos obstáculos a los que ya me he referido. Pero resulta que ponerle a un discurso la etiqueta de “Marx” o de “marxismo” es útil para el medio donde se publica y para el autor que publica el artículo o libro, pues así intentan neutralizar su propio tenor conservador al arriesgarse y mostrarse abiertos y tolerantes frente al discurso crítico de Marx, además que, de esta manera, se suben al barco de la moda y acumulan puntos para obtener estímulos y reconocimiento por su supuesto compromiso social.

Cuando se revisan directamente las fuentes de la “crítica jurídica” y se realiza un análisis metalingüístico es posible percatarse de que estamos casi en la misma situación que cuando empezamos con las mesas de “Marxismo y derecho” hace 17 años, claro, con muchas diferencias y avances importantes, pero también con muchas cuestiones elementales que no hemos logrado resolver porque ni siquiera nos hemos detenido a pensarlas y atenderlas. Ésta es una de las tareas pendientes e ineludibles para el pensamiento jurídico crítico contemporáneo en México, así como en América Latina.

Referencias

- ALTAMIRA, César. **Los marxismos del nuevo siglo**. Buenos Aires: Biblos, 2006.
- ALTHUSER, Louis. **Marx dentro de sus límites**. Madrid: Akal, 2003.
- AMADEO, Javier. “Mapeando el marxismo”. En: BORÓN, Atilio *et al.* (Comp.). **La teoría marxista hoy**. Problemas y perspectivas. Buenos Aires: Clacso, 2006, pp. 53-101.
- ANDERSON, Perry. **Tras las huellas del materialismo histórico**. México: Siglo XXI, 2004.
- ANDERSON, Perry. **Consideraciones sobre el marxismo occidental**. México: Siglo XXI, 1987.
- ARENDT, Hannah. **Karl Marx y la tradición del pensamiento occidental**. Trad. Agustín Serrano. Madrid: Encuentro, 2007.
- ARON, Raymond. **El marxismo de Marx**. Madrid: Siglo XXI, 2010.
- ARON, Raymond. **Los marxistas imaginarios**. Caracas: Monte Ávila, 1969.
- ATIENZA, Manuel; RUIZ, Juan. **Marxismo y filosofía del derecho**. México: Fontamara, 1993.
- BAHRO, Rudolf. **Por un comunismo democrático: la alternativa**. Contribución a la crítica del socialismo realmente existente. Barcelona: Materiales, 1979.
- BARREDA, Andrés. Sentido original y pertinencia actual del pensamiento de Marx. **Religación: Revista de Ciencias Sociales y Humanidades**, 3(11), pp. 18-36, 2018.
- BARTRA, Armando. **Hacia un marxismo mundano: la clave está en los bordes**. México: Ítaca, 2016.
- BENSAÏD, Daniel. **Marx ha vuelto**. Buenos Aires: Edhasa, 2011.
- BERNSTEIN, Eduard. **Socialismo democrático**. Madrid: Tecnos, 1990.
- BERNSTEIN, Eduard. **Las premisas del socialismo y las tareas de la socialdemocracia**. México: Siglo XXI, 1982.
- BIDET, Jacques; DUMENIL, Gérard. **Altermarxismo**. Barcelona: El Viejo Topo, 2007.
- BLANCHOT, Maurice. “Los tres lenguajes de Marx”. En: **La amistad**. Madrid: Trotta, 2007, pp. 94-96.

- BLOCH, Ernst. **El principio esperanza**. Madrid: Trotta, 2004.
- BOBBIO, Norberto. "Marx y la teoría del derecho". En: **Ni con Marx ni contra Marx**. México: FCE, 1999, pp. 185-97.
- CONCHEIRO, Elvira; GANDARILLA, José Guadalupe. **Marx revisitado: posiciones encontradas**. México: Unam, 2016.
- CORREAS, Óscar. El derecho y los marxistas. **Problemata**, 8(1), pp. 403-13, 2017.
- CORREAS, Óscar. Acerca de la crítica jurídica. **El Otro Derecho**, (5), pp. 35-51, 1990.
- CORREAS, Óscar. **Introducción a la crítica del derecho moderno (Esbozo)**. México: Buap, 1982.
- DERRIDA, Jacques. **Espectros de Marx**. El estado de la deuda, el trabajo del duelo y la nueva Internacional. Madrid: Trotta, 2003.
- DIETERLEN, Paulette. **Marxismo analítico: explicaciones funcionales e intenciones**. México: Unam, 1995.
- DUSSEL, Enrique. "Interpretaciones filosóficas de la obra de Marx". En: **El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana**. México: Siglo XXI, 2007a, pp. 297-333.
- DUSSEL, Enrique. "La 'fuente creadora de la nada' del plusvalor en Marx". En: **Materiales para una política de la liberación**. México: UANL/PyV, 2007b, pp. 215-223.
- DUSSEL, Enrique. "La 'exterioridad' en el pensamiento de Marx". En: **Hacia un Marx desconocido**. México: Siglo XXI, 1988, pp. 265-372.
- ECHEVERRÍA, Bolívar. **El discurso crítico de Marx**. México: Era, 1986.
- ECHEVERRÍA, Bolívar. Discurso de la revolución, discurso crítico. **Cuadernos Políticos**, (10), pp. 44-53, 1976.
- ESPINOZA, Raymundo. "El devenir crítico del pensamiento jurídico". En: **La maquinización del derecho: elementos para una crítica del fetichismo jurídico tecno-informático**. México: Ítaca, 2021a, pp. 357-406.
- ESPINOZA, Raymundo. "La identidad filosófica de la crítica jurídica". En: **La maquinización del derecho: elementos para una crítica del fetichismo jurídico tecno-informático**. México: Ítaca, 2021b, pp. 53-140.
- ESPINOZA, Raymundo. "El comunismo jurídico a debate". En: **La maquinización del derecho: elementos para una crítica del fetichismo jurídico tecno-informático**. México: Ítaca, 2021c, pp. 141-81.
- ESPINOZA, Raymundo. "Marx y la crítica del derecho burgués". En: **La maquinización del derecho: elementos para una crítica del fetichismo jurídico tecno-informático**. México: Ítaca, 2021d, pp. 183-244.
- ESPINOZA, Raymundo. Identidad y sentido de la crítica jurídica marxista en Óscar Correas. **Culturas Jurídicas**, 7(18), pp. 610-28, 2020.
- ESPINOZA, Raymundo. "Marxismo y derecho. Referencias esenciales de la literatura en castellano". En: **Crítica marxista del derecho: materiales para una introducción**. México: Ítaca, 2018a, pp. 67-126.
- ESPINOZA, Raymundo. "Discurso crítico y derecho moderno". En: **Crítica marxista del derecho: materiales para una introducción**. México: Ítaca, 2018b, pp. 39-66.
- ESPINOZA, Raymundo. La vigencia del pensamiento de Marx para la crítica del derecho. **Religación: Revista de Ciencias Sociales y Humanidades**, 3(11), pp. 91-105, 2018c.
- FERNÁNDEZ, Francisco. **Marx a contracorriente: en el bicentenario del nacimiento del autor de El capital**. Barcelona: El Viejo Topo, 2018.
- FERNÁNDEZ, Carlos. **El marxismo hoy: la herencia de Gramsci y Althusser**. Madrid: Bataisfo, 2015.
- FERNÁNDEZ, Francisco. **Marx (sin ismos)**. Barcelona: El Viejo Topo, 2009.
- FERRARO, Joseph. **Introducción al pensamiento de Marx y Engels**. México: Ítaca, 2003.
- FISCHER, Ernst; MAREK, Franz. **Lo que verdaderamente dijo Marx**. México: Aguilar,

- 1973.
- FIX-ZAMUDIO, Héctor. “Algunos avances contemporáneos en la metodología y en la epistemología jurídicas”. En: GODÍNEZ, Wendy; GARCÍA, José Heriberto (Coord.). **Metodología: enseñanza e investigación jurídicas**. México: Unam, 2015, pp. 403-4.
- FOUCAULT, Michel. **Las palabras y las cosas**. México: Siglo XXI, 2001.
- FUSARO, Diego. **Todavía Marx: el espectro que retorna**. Barcelona: El Viejo Topo, 2016.
- GARCÍA, Juan David. **Presente, pasado y porvenir de Marx y del marxismo**. México: FCE, 1985.
- GERRATANA, Valentino. **Investigaciones sobre la historia del marxismo**. 2 t. Madrid: Grijalbo, 1975.
- GOULDNER, Alvin. **Los dos marxismos**. Madrid: Alianza, 1983.
- GRAMSCI, Antonio. **Allí donde la voluntad quiera y como la voluntad desee: escritos sobre jacobinismo, bolchevismo, Lenin y la Revolución rusa**. Barcelona: El Viejo Topo, 2018.
- GRÜNER, Eduardo. **Lo sólido en el aire: el eterno retorno de la crítica marxista**. Buenos Aires: Clacso, 2021.
- HABERMAS, Jürgen. **La reconstrucción del materialismo histórico**. Madrid: Taurus, 1983.
- HEGEL, G. **Rasgos fundamentales de la filosofía del derecho: o compendio de derecho natural y ciencia del estado**. Madrid: Biblioteca Nueva, 2000.
- HEGEL, G. **Lecciones sobre la filosofía de la historia universal**. Madrid: Revista de Occidente, 1974.
- HOBBSBAWM, Eric. **Historia del marxismo**. 8 t. Barcelona: Bruguera, 1979.
- KANT, Immanuel. **La metafísica de las costumbres**. Madrid: Tecnos, 2008.
- KANT, Immanuel. **Filosofía de la historia**. México: FCE, 2004.
- KELSEN, Hans. **Teoría pura del derecho**. México: Unam, 1986.
- KEUCHEYAN, Razmig. **Hemisferio izquierdo: un mapa de los nuevos pensamientos críticos**. Madrid: Siglo XXI, 2013.
- KOLALOWSKI, Leszek. **Las principales corrientes del marxismo**. 3 t. Madrid: Alianza, 1980.
- KORSCH, Karl. **Tres ensayos sobre marxismo**. México: Era, 1979.
- KORSCH, Karl. **Marxismo y filosofía**. México: Era, 1977.
- KORSCH, Karl. **Karl Marx**. Barcelona: Ariel, 1975.
- KOSÍK, Karel. **Dialéctica de lo concreto: estudio sobre los problemas del hombre y el mundo**. México: Grijalbo, 1967.
- LEFEBVRE, Henri. **El marxismo**. Buenos Aires: Edueba, 1973.
- LENIN, Vladimir Illich. **Acerca de Karl Marx y el marxismo**. Barcelona: La Nave de los Locos, 1974.
- LENIN, Vladimir Illich. **El imperialismo: fase superior del capitalismo**. Moscú: Progreso, 1966.
- LICHTHEIM, George. **El marxismo: un estudio histórico y crítico**. Barcelona: Anagrama, 1970.
- LÓPEZ DURÁN, Rosalío. **Metodología jurídica**. México: Iure, 2006.
- LOSURDO, Domenico. **El marxismo occidental**. Madrid: Trotta, 2019.
- LÖWY, Michael. **El marxismo olvidado: Rosa Luxemburg y György Lukács**. Barcelona: Fontamara, 1978.
- LUKÁCS, György. **Historia y conciencia de clase**. México: Grijalbo, 1969.
- LUXEMBURG, Rosa. **Reforma o revolución**. Madrid: Akal, 2019.
- MANZANERA, Miguel. **Atravesando el desierto: balance y perspectivas del marxismo en el siglo XXI**. Barcelona: El Viejo Topo, 2015.
- MARCUSE, Herbert. “Filosofía y teoría crítica”. En: **La tolerancia represiva y otros ensayos**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2010, pp. 109-132.
- MARCUSE, Herbert. “La obsolescencia del marxismo”. En: **La sociedad industrial y el**

- marxismo**. Buenos Aires: Quintaria, 1969, pp. 37-50.
- MARCUSE, Herbert. **El marxismo soviético**. Madrid: Alianza, 1969.
- MARÍN, Andrés Barreda. Sentido original y pertinencia actual del pensamiento de Marx. **Religación: Revista de Ciencias Sociales y Humanidades**, n. 11, v. 3, pp. 18-36, 2018.
- MERLEAU-PONTY, Maurice. **Las aventuras de la dialéctica**. Buenos Aires: La Pléyade, 1974.
- MERQUIOR, José Guilherme. **El marxismo occidental**. México: Vuelta, 1989.
- MILLS, Wright. **Los marxistas**. México: Era, 1976.
- MONDOLFO, Rodolfo. **Marx y marxismo: estudios histórico-críticos**. México: FCE, 1981.
- MORIN, Edgar. **A favor y en contra de Marx**. Buenos Aires: Nueva Visión, 2010.
- MUSTO, Marcello (Ed.). **De regreso a Marx: nuevas lecturas y vigencia en el mundo actual**. Buenos Aires: Octubre, 2015.
- MUSTO, Marcello (Coord.). **Tras las huellas de un fantasma: la actualidad de Karl Marx**. México: Siglo XXI, 2011.
- NEGRI, Antonio. **Marx más allá de Marx**. Madrid: Akal, 2001.
- ORTEGA, Jaime. **Del Palacio Negro a la Selva Lacandona: Louis Althusser en México**. México: Ariadna Ediciones, 2023.
- ORTEGA, Jaime. Forma valor y forma jurídica: el capital desde el derecho. Una aproximación a la obra de Óscar Correas. **Polis**, 18(1), pp. 61-82, 2022.
- ORTEGA, Jaime. Revisitar a Marx es reinventarlo. **Protrepis: Revista de Filosofía**, (15), pp. 43-59, 2018-2019.
- OVILLA, Manuel. **Teoría del derecho**. México: Duero, 1975.
- PALTI, José Elías. **Verdades y saberes del marxismo: reacciones de una tradición política ante sus "crisis"**. Buenos Aires: FCE, 2005.
- PAPAIIOANNOU, Kostas. **De Marx y del marxismo**. México: FCE, 1991.
- PAVÓN-CUÉLLAR, David. Lo siempre nuevo: Marx después del posmarxismo. **Memoria: Revista de crítica militante**, 2018. Recuperado de: <<https://revistamemoria.mx/?p=2416>>.
- PÉREZ, Juan Antonio. "Teorías críticas del derecho". En: GARZÓN, Ernesto; LAPORTA, Francisco Javier (Ed.). **El derecho y la justicia**. Madrid: Trotta, 1996, pp. 87-102.
- PÉREZ, Olga. Los marxistas pensando el marxismo: entre la teoría y la práctica. **Economía y Desarrollo**, 165(1), 2021. Recuperado de: <http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0252-85842021000100001&lng=es&nrm=iso&tlng=es>.
- RODRÍGUEZ, Juan Carlos. **De qué hablamos cuando hablamos de marxismo**. Madrid: Akal, 2013.
- ROGGERONE, Sebastián. **¿Alguien dijo crisis del marxismo? Axel Honneth, Salvo Zizek y las nuevas teorías críticas de la sociedad**. Buenos Aires: Prometeo, 2018.
- ROMO, Javier. **Postulados básicos del jusmarxismo**, 1999. Recuperado de: <<https://es.scribd.com/document/371611094/Jus-Marxism-o#>>.
- ROSALES, Héctor (Coord.). **Metodología jurídica**. México: Tirant lo Blanch, 2020.
- RUBEL, Maximilien. **Marx sin mito**. Barcelona: Octaedro, 2003.
- RUIZ SANJUÁN, César. Marx y el marxismo. **Thémata: Revista de Filosofía**, (44), pp. 485-504, 2011.
- SACRISTÁN, Manuel. **Seis conferencias: sobre la tradición marxista y los nuevos problemas**. Barcelona: El Viejo Topo, 2006.
- SACRISTÁN, Manuel. **Sobre Marx y marxismo**. Barcelona: Icaria, 1983.
- SÁNCHEZ VASQUEZ, Adolfo. **Filosofía de la praxis**. México: Siglo XXI, 2003.
- SARTORI, Vitor B. Crítica da economia política e crítica ao direito: uma "teoria do direito" marxiana? **Culturas Jurídicas**, 4(9), pp. 55-86, 2017.
- SARTORI, Vitor B. **Teoria geral do direito e marxismo** de Pachukanis como crítica marxista ao direito. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**,

- X(19), pp. 36-60, 2014.
- SARTRE, Jean-Paul. **Crítica de la razón dialéctica**. 2 t. Buenos Aires: Losada, 1995.
- SILVA, Ludovico. **Anti-manual para uso de marxistas, marxólogos y marxianos**. Caracas: Monte Ávila, 1976.
- TARCUS, Horacio. Marx ha vuelto: paradojas de un regreso inesperado. **Nueva Sociedad**, (277), pp. 26-41, 2018.
- THERBORN, Göran. **¿Del marxismo al posmarxismo?** Madrid: Akal, 2014.
- VERAZA, Jorge. Dialéctica histórica de la superación de la crisis del marxismo. **Pensar desde abajo**, (4), pp. 201-71, 2015.
- VERAZA, Jorge. **Crítica del capitalismo y de la URSS hoy desde El capital de Karl Marx**. a 150 años de la publicación del Tomo I de *El capital*. Crítica de la economía política. México: Ítaca, 2020.
- VERAZA, Jorge. **Leer El capital hoy**: pasajes y problemas decisivos. México: Ítaca, 2017.
- VILLEGAS, Luis; ESCORCIA, Roberto; ORTEGA, Fernanda (Coord.). **Invitación al pensamiento crítico**: dialogando sobre Marx en el siglo XXI. México: UAM, 2020.
- WITKER, Jorge; LARIOS, Rogelio. **Metodología jurídica**. México: McGraw-Hill, 1997.

Como citar:

ESPINOZA HERNÁNDEZ, Raymundo. "Marxismo y derecho", guía de navegación. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 130-145; jan.-jun., 2026.

Propriedade privada e mistificação da distribuição: equalização e formas do mais-valor na crítica marxista do direito

Private property and the mystification of distribution: equalization and the forms of surplus value in the Marxist critique of law

Vitor Fraga da Cunha*

Resumo: No Brasil, a crítica marxista ao direito, hegemonicamente, baliza-se pela obra Teoria geral do direito e marxismo, de Evguíeni B. Pachukanis. A pedra de toque dessa crítica é a centralidade do direito na equivalência formal entre capitalistas e trabalhadores, responsável por permitir a venda da força de trabalho. Embora a relevância do autor soviético seja inegável, o foco de sua obra circunscreve-se a uma parte do Livro I de O capital, no qual se pressupõe que as mercadorias são vendidas pelos seus valores. Portanto, trata-se de uma análise em um alto nível de abstração. Nesse sentido, o presente artigo almeja percorrer um terreno ainda pouco explorado pelos marxistas brasileiros dedicados ao estudo do direito: a função da propriedade privada na distribuição do mais-valor. Para tanto, é necessário o estudo do Livro III, no qual vemos como a essência do capitalismo se apresenta imediatamente. Nesse nível de abstração mais concreto, vemos que as mercadorias não são vendidas pelos seus valores, mas pelos seus preços de mercado, mediados pelos preços de produção. Vemos como a partir do estabelecimento de uma taxa geral de lucro os capitais concorrem entre si em busca do lucro médio. Nesse processo de equalização, o valor assume variadas formas e é distribuído entre as distintas classes e as frações de classe. Tal dinâmica oculta o trabalho e destaca a propriedade privada como princípio distributivo. O valor apropriado por determinado capital não corresponde à quantidade de valor que o trabalho nele empregado de fato criou: os capitais que mais criam mais-valor dividem-no com outros capitais que não o criaram na mesma medida e até mesmo com capitais que não

Abstract: In Brazil, the Marxist critique of law is hegemonically grounded in The general theory of Law and Marxism by Evgeny B. Pashukanis. The cornerstone of this critique is the centrality of law in the formal equivalence between capitalists and workers, which enables the sale of labor power. Although the relevance of the Soviet author is undeniable, the focus of his work is limited to part of Volume I of Capital, in which it is assumed that commodities are sold at their values. Therefore, it constitutes an analysis at a high level of abstraction. In this sense, the present article aims to explore a terrain that remains relatively underexamined by Brazilian Marxists dedicated to the study of law: the function of private property in the distribution of surplus value. To this end, it is necessary to engage with Volume III, in which we see how the essence of capitalism presents itself at the level of immediate appearances. At this more concrete level of abstraction, we observe that commodities are not sold at their values, but at their market prices, mediated by prices of production. We see how, with the establishment of a general rate of profit, capitals compete with one another in pursuit of average profit. In this process of equalization, value assumes various forms and is distributed among different classes and class fractions. This dynamic obscures labor and foregrounds private property as a distributive principle. The value appropriated by a given capital does not correspond to the quantity of value actually created by the labor it employs: capitals that generate more surplus value share it with other capitals that did not produce it to the same extent, and even with capitals that produced no

* Professor substituto da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutor em filosofia pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutorando em serviço social pela UFRJ, com bolsa CNPq. E-mail. fragavitor10@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2537-0967>.

criaram mais-valor algum.

Palavras-chave: Marx; Propriedade privada; Equalização; Mistificação.

surplus value at all.

Keywords: Marx; Private property; Equalization; Mystification.

Introdução

Evguïeni Bronislávovitch Pachukanis (1891-1937) foi um jurista soviético que se tornou leitura obrigatória para a compreensão do direito no interior da tradição marxista. No Brasil, a recepção da obra pachukaniana deve-se, em grande medida, ao trabalho de Márcio Bilharinho Naves, especialmente por meio de *Marxismo e direito*: um estudo sobre Pachukanis. Segundo Naves (2008, p. 24), a importância do jurista soviético reside no fato de que, até então, não havia, nem em Marx e Engels, nem no interior da tradição marxista, uma concepção sistemática do direito. Diagnóstico semelhante é apresentado por Celso Kashiura Jr. (2012, p. 112), para quem a obra madura de Marx não contém um tratamento específico e sistemático do fenômeno jurídico, limitando-se a referências esparsas e pouco desenvolvidas. Nesse cenário, Pachukanis aparece como um autor pioneiro no esforço de sistematização de uma teoria marxista do direito.

Essa avaliação é amplamente compartilhada por diferentes autores brasileiros. Alysson Mascaro (2009, p. 46) sustenta que, até a publicação de *Teoria geral do direito e marxismo*, o pensamento jurídico marxista era incipiente, atingindo seu ponto mais elevado com Pachukanis. Celso Kashiura Jr. (2009, p. 53) reforça essa posição ao considerá-lo, ainda hoje, o mais destacado teórico marxista do direito. Juliana Magalhães (2022, p. 333) e Vinícius Casalino (2017, p. 174) seguem na mesma direção, atribuindo à obra pachukaniana o estatuto de referência maior – e, em certa medida, ainda insuperada – no campo da crítica marxista do direito.

Entretanto, apesar desse reconhecimento, é necessário delimitar com precisão o alcance efetivo das contribuições de Pachukanis. Sua elaboração teórica permanece circunscrita a um nível específico de abstração, correspondente ao Livro I de *O capital*, e, mais precisamente, à problemática da forma mercadoria e do processo de troca. Isso significa que momentos mais concretos da exposição marxiana – como a regulação da jornada de trabalho, a dinâmica da concorrência, a formação do lucro médio ou a distribuição do mais-valor – não são objeto de sua análise. Dessa forma, permanece em aberto um amplo campo de investigação: o exame do direito em níveis mais concretos do modo de produção capitalista, tal como desenvolvido nos Livros II e III de *O capital*. É precisamente nesse plano que o direito adquire novas determinações.

Importa destacar, ademais, que o próprio Pachukanis tinha plena consciência

das limitações de seu trabalho. No prefácio à segunda edição de sua obra, ele reconhece a precariedade da literatura marxista sobre teoria geral do direito e afirma que seu esforço visava apenas a contribuir para o preenchimento dessa lacuna. Longe de reivindicar qualquer posição de centralidade, o autor caracteriza seu texto como um exercício de autoesclarecimento, marcado por traços de abstração, concisão e unilateralidade, além de se restringir a aspectos parciais do problema (PACHUKANIS, 2017, p. 59).

Essa autolimitação é reiterada quando Pachukanis (2017, p. 66) define sua obra como um “breve ensaio”, cujo objetivo foi apenas delinear os traços fundamentais do desenvolvimento histórico e dialético das formas jurídicas, sem pretender resolver – nem mesmo parcialmente – os problemas da teoria do direito. No prefácio à terceira edição, ele é ainda mais explícito ao afirmar que seu trabalho possui caráter de rascunho, tratando-se apenas de “um esboço, uma experiência inicial de uma crítica marxista dos principais conceitos jurídicos” (PACHUKANIS, 2017, p. 57).

Diante disso, a leitura que eleva Pachukanis a um ponto culminante e acabado da teoria marxista do direito tende a obscurecer tanto os limites internos de sua obra quanto as possibilidades abertas para seu desenvolvimento. Reconhecer sua importância não implica desconsiderar seu caráter introdutório, nem dispensar o avanço da investigação em níveis mais concretos da análise marxiana. Ao contrário, é precisamente a partir dessa consciência que se torna possível dar continuidade ao projeto de uma crítica marxista do direito à altura da complexidade do capitalismo contemporâneo.

Antes de prosseguirmos, vejamos a inovação trazida pelo autor de *Teoria geral do direito e marxismo*: ao examinar a produção teórica de sua época, o jurista soviético afirmou que “para os poucos marxistas que estudam as questões do direito, o traço característico central, essencial e único dos fenômenos jurídicos é o momento da regulação social (estatal) coercitiva” (PACHUKANIS, 2017, p. 61). Logo, o direito estaria circunscrito ao estado. Essa tese estabelece como horizonte político para os socialistas a simples tomada do estado – e, conseqüentemente, do direito – e sua reorientação em benefício dos trabalhadores. Tratar-se-ia de constituir um “direito socialista”. Pachukanis, por sua vez, apontou o direito como uma relação social.

Marx explicou que “o capital não é uma coisa, mas uma relação entre pessoas mediadas pelas coisas” (2017a, p. 836). Logo, a mera propriedade dos meios de produção não torna alguém capitalista: é necessário que esse proprietário se relacione com outro indivíduo (material e formalmente) livre, disposto a vender sua força de trabalho. É precisamente nessa relação que Pachukanis identifica o direito. A partir

dessa formulação, o autor soviético desloca o problema do direito do âmbito estritamente estatal para o das relações sociais próprias da sociedade capitalista. O direito não se reduz, portanto, a um conjunto de normas impostas pelo estado, mas deve ser compreendido como forma social historicamente determinada, inseparável da generalização da forma mercadoria.

Nesse sentido, a forma jurídica corresponde à forma mercantil generalizada. Assim como as mercadorias se relacionam entre si como equivalentes, os sujeitos de direito se relacionam como portadores de vontades livres e iguais. Trata-se de uma igualdade formal, que encobre as determinações materiais da produção capitalista. Todavia, ao privilegiar esse nível de análise – centrado na circulação e na troca de equivalentes –, a crítica pachukaniana tende a limitar-se ao plano mais abstrato da crítica da economia política. Com isso, permanece em segundo plano o problema da distribuição do mais-valor e das formas por meio das quais ele se reparte entre os diferentes capitais.

É precisamente nesse ponto que se situa a problemática do presente artigo. Ao deslocar o foco para o nível de abstração Livro III de *O capital*, busca-se apreender como a dinâmica da concorrência e a formação de uma taxa geral de lucro implicam uma redistribuição do mais-valor que não pode ser explicada apenas pela equivalência formal entre sujeitos de direito. No Livro III, Marx demonstra que os capitais individuais não se apropriam do mais-valor na mesma proporção em que o produzem. Ao contrário, por meio do mecanismo da concorrência, constitui-se uma taxa média de lucro, que redistribui o mais-valor socialmente produzido entre os diversos capitais. Desse modo, capitais com menor composição orgânica podem transferir parte do mais-valor que produzem para capitais com maior composição orgânica.

Essa dinâmica revela que a apropriação do mais-valor não se funda diretamente no processo imediato de produção, mas se realiza por meio de mediações sociais complexas, nas quais a propriedade privada desempenha um papel central. A propriedade aparece, assim, como fundamento da apropriação, obscurecendo o fato de que a fonte do valor é o trabalho. Dessa forma, a distribuição do mais-valor assume a aparência de um resultado derivado da propriedade, e não da exploração da força de trabalho. É nesse sentido que se pode falar em uma mistificação da distribuição: as relações sociais que determinam a apropriação do valor são ocultadas, enquanto a propriedade privada se apresenta como princípio natural e legítimo dessa distribuição.

1. A moderna propriedade burguesa n’*O capital*

De acordo com Michael Heinrich (2020), “*O capital* trata dos capitais individuais

e da constituição do capital social total em três níveis sucessivos: o imediato processo de produção, o processo de circulação e o processo global, que pressupõe a unidade da produção e da circulação”. Nesse terceiro nível de abstração, correspondente ao Livro III, observa-se que as mercadorias não são vendidas por seus valores, mas por seus preços de mercado¹, mediados pelos preços de produção². Desse modo, os capitais que mais produzem mais-valor repartem-no com outros capitais que não o produziram na mesma medida e até mesmo com capitais que não produziram mais-valor algum. Portanto, a distribuição não se realiza tendo em vista apenas o trabalho – ou seja, a quota-parte da riqueza apropriada por determinado capital não corresponde à quantidade de valor que o trabalho nele empregado efetivamente criou.

O mais-valor não é distribuído apenas no interior de um mesmo ramo de produção entre diferentes capitalistas; ele se distribui entre distintos ramos e também entre capitalistas que sequer são produtivos. Quando se observa que capitalistas improdutivos, que não contribuem para a criação de valor, também se apropriam de parte do mais-valor que não ajudaram a produzir, impõe-se a questão de seu fundamento. A distribuição não pode ter como base apenas o trabalho – pois, se assim fosse, os improdutivos não teriam direito à sua quota-parte. A resposta encontra-se na forma jurídica da propriedade privada, responsável pela distribuição da riqueza social³.

¹ O preço de mercado é formado a partir de desvios em relação ao preço de produção e à taxa média de lucro em determinado ramo. Lemos em *O capital*: “Em meu panfleto contra Proudhon, mostrei que o próprio valor real sua vez independentemente de sua dominação das oscilações dos preços de mercado (abstraindo dele como a lei dessas oscilações) – nega a si mesmo e põe o valor real das mercadorias em constante contradição com sua própria determinação, deprecia ou aprecia o valor real das mercadorias existentes – e não é preciso entrar aqui em detalhes sobre a questão. O preço diferencia-se também do valor, não apenas como o nominal se diferencia do real, não apenas pela denominação em ouro e prata, mas pelo fato de que o último aparece como lei dos movimentos por que passa o primeiro. Mas são constantemente diferentes e jamais coincidem, ou o fazem apenas de maneira acidental ou excepcional. O preço das mercadorias situa-se continuamente acima ou abaixo do valor das mercadorias, e o próprio valor das mercadorias existe somente na flutuação dos preços das mercadorias. Demanda e oferta determinam constantemente os preços das mercadorias; elas não coincidem nunca, ou só fortuitamente; mas os custos de produção, por sua vez, determinam as oscilações da demanda e da oferta.” (MARX, 2011, p. 88, grifo nosso)

² O preço de produção é o preço esperado pelo capitalista. Marx fornece a seguinte definição: “Os preços que se formam extraindo a média das diferentes taxas de lucro das diversas esferas da produção e agregando-as aos preços de custos das diversas esferas da produção são os *preços de produção*. Seu pressuposto é a existência de uma taxa geral de lucro, e esta, por sua vez, implica que as taxas de lucro particulares são, em cada esfera da produção, $= \frac{m}{c}$ e, como na primeira seção deste livro, devem ser desenvolvidas a partir do valor da mercadoria.” (2017b, p. 192)

³ O exame acerca da propriedade é essencial para uma crítica da economia política, contudo não é tarefa simples. Proudhon, por exemplo, em seu estudo sobre essa forma jurídica concluiu que “a propriedade é um roubo”. Os equívocos metodológicos no tratamento da questão, não passaram despercebidos para Marx. Na *Miséria da filosofia* lemos: “A conclusão a que se chega, no melhor dos casos, é que as noções jurídicas do burguês sobre o “roubo” são aplicáveis também aos lucros “honestos” do próprio burguês. Por outro lado, já que o “roubo”, como violação da propriedade, *pressupõe a propriedade*, Proudhon enredou-se em toda a sorte de elucubrações confusas sobre a *verdadeira propriedade burguesa*.” (MARX, 2017c, p. 199)

Não é possível compreender o papel da propriedade na repartição do mais-valor no nível de abstração do Livro I de *O capital*, no qual se supõe que as mercadorias são vendidas por seus valores. É necessário avançar para o nível de abstração do Livro III, no qual se observa que o capitalista que extrai o mais-valor deve distribuí-lo com outras categorias de capitalistas que não participam diretamente dessa extração. Nesse nível mais concreto, torna-se possível apreender como o valor assume diferentes formas e como, por meio da concorrência, é repartido entre diversas pessoas, conforme suas respectivas formas de propriedade.

Embora a única fonte do valor seja o trabalho e a propriedade privada atue principalmente em sua repartição, a essência manifesta-se de maneira invertida na aparência: a propriedade privada aparece como o princípio da produção. As formas de apropriação do valor – juro, renda e salário – apresentam-se como derivadas de fontes distintas – respectivamente, o capital, a terra e o trabalho. O critério de apropriação aparece, assim, como critério de produção. Embora apenas o trabalho seja fonte de valor, isso não se manifesta na aparência. Evidencia-se, aqui, a contradição entre as formas de produção e de apropriação na sociedade burguesa. O fundamento do capitalismo é a produção de mais-valor mediante a exploração da força de trabalho, ao passo que, para a apropriação, o elemento decisivo não é o trabalho, mas a propriedade. Renda, salário, ganho comercial e juro são formas assumidas pelo mais-valor criado pela exploração da força de trabalho. A forma jurídica da propriedade não cria nenhum desses rendimentos, mas possibilita sua distribuição, podendo alterar a correlação entre eles.

Além disso, a propriedade burguesa moderna tem a especificidade de conferir a forma mercadoria a algo – esse “algo” pode ser produto do trabalho humano ou não, como a terra virgem. A partir do momento em que algo se torna propriedade privada, seu proprietário pode comercializá-lo. No modo de produção capitalista, a propriedade privada generaliza-se como uma forma que exclui os trabalhadores dos meios de produção e os expropria. Essa forma jurídica coloca capitalistas e trabalhadores em posições opostas. Se, nas sociedades pré-capitalistas, “ela era apenas o pressuposto da circulação de mercadorias”, agora a propriedade privada está vinculada ao despojamento dos trabalhadores, fundando, assim, o sistema de exploração da força de trabalho e de criação do excedente econômico (GRESPLAN, 2019, pp. 81-2).

Em *A ideologia alemã*, observa-se que “o direito privado se desenvolve simultaneamente com a propriedade privada, a partir da dissolução da comunidade natural” (MARX; ENGELS, 2007, p. 76). De acordo com Marx, “em cada época histórica,

a propriedade desenvolveu-se diferentemente e numa série de relações sociais totalmente distintas. Portanto, definir a propriedade burguesa não é mais que expor as relações sociais da produção burguesa” (2017c, p. 133). Dessa maneira, a fim de examinar a forma jurídica da propriedade burguesa moderna, tratar-se-á do movimento do capital em sua totalidade, isto é, de como a riqueza é produzida e distribuída no capitalismo.

1.1. A contradição entre produção e apropriação da riqueza

A obra *Teoria geral do direito e marxismo*, cuja pedra de toque se encontra no segundo capítulo do Livro I de *O capital*, destaca o papel fundamental do direito na igualação formal entre indivíduos distintos, o que permite a exploração da força de trabalho. Entretanto, a análise do modo de produção capitalista em maior nível de concretude revela o direito – por meio da propriedade privada – atuando sobretudo na distribuição da riqueza social. O mais-valor assume distintas formas e é repartido entre os diversos agentes da produção por meio do direito. Como destaca Jorge Grespan (2019, p. 33), o lucro, o ganho comercial, a renda da terra e o juro vinculam-se aos diversos grupos sociais que Marx cuidadosamente denomina “categorias” – e não “classes”, termo reservado à oposição social fundante entre capitalistas, em geral, e trabalhadores assalariados. Assim, a distribuição do mais-valor em suas diversas formas implica as diferentes categorias de capitalistas, conforme suas respectivas funções na totalidade da reprodução social.

A questão da propriedade privada já se mostra relevante no nível de abstração do Livro I, no qual Marx explica que o trabalhador é obrigado a vender sua própria capacidade de trabalho como mercadoria, uma vez que os meios de produção, as condições objetivas de trabalho e os meios de subsistência se lhe apresentam como propriedade alheia. Entretanto, a efetiva proeminência dessa forma jurídica só se evidencia quando se considera o processo global da produção capitalista.

Conforme Marx (2017b, p. 916), o valor da mercadoria divide-se constantemente em três partes, que constituem três formas de rendimento: salário, lucro e renda. As grandezas de valor de cada um desses rendimentos são determinadas por leis distintas e específicas. O salário expressa a parte do valor que cabe ao possuidor da força de trabalho; o lucro, ao possuidor do capital; e a renda, ao possuidor da propriedade fundiária. Trata-se de relações nas quais o mais-valor se distribui entre os detentores das diferentes forças atuantes na produção. Habitualmente, essas relações de distribuição aparecem como naturais, como se fossem oriundas da própria natureza de toda produção social (MARX, 2017b, p. 939).

Contudo, o único elemento correto nessa concepção é que, em qualquer forma de produção social, é possível distinguir a parte do produto do trabalho destinada ao consumo dos produtores e de seus familiares da parte correspondente ao mais-trabalho, voltada à satisfação de necessidades sociais gerais (MARX, 2017b, p. 940).

Marx explica por que é incorreto afirmar que o produto anual se divide em salário, lucro e renda fundiária. Na verdade, ele se divide em capital e rendimentos. Um desses rendimentos, o salário, assume a forma de rendimento do trabalhador apenas depois de, anteriormente, ter-se lhe contraposto sob a forma de capital. Os produtores imediatos só podem se defrontar com o capital porque, previamente, as condições materiais de trabalho assumiram uma forma social determinada, o que faz com que os trabalhadores estabeleçam, no processo produtivo, uma relação específica tanto com essas condições quanto entre si. A transformação dessas condições de trabalho em capital implica, portanto, a expropriação dos produtores diretos e uma forma específica de propriedade fundiária. Desse modo, uma parte do produto anual se transforma nos rendimentos – salário, lucro e renda – porque, antes, outra parte se converteu em capital (MARX, 2017b, pp. 940-1).

Nesse sentido, conforme observa Michael Heinrich (2024, p. 190), o produto anual reparte-se, em termos de valor, em: (i) uma parte que repõe os meios de produção utilizados; (ii) uma parte que assume a forma de salário, destinada à reprodução dos trabalhadores; e (iii) um mais-produto que excede o necessário à reposição dos meios de produção e da força de trabalho. Essa terceira parte subdivide-se em juros, lucro comercial e renda da terra. Essas formas de rendimento aparecem autonomizadas na superfície da sociedade, de modo que sua relação com a esfera produtiva se encontra mistificada. Nesse contexto, a propriedade privada atua na repartição desses rendimentos. Evidencia-se, assim, a contradição entre as formas de produção e de apropriação na sociedade burguesa. O fundamento do capitalismo reside na produção do mais-valor mediante a exploração da força de trabalho, ao passo que, para a apropriação, o elemento decisivo não é o trabalho, mas a propriedade. Nesse sentido, Vitor Sartori (2020, pp. 249-50) observa que o reconhecimento jurídico dos títulos de propriedade se torna central, explicitando o antagonismo de um modo de produção fundado no tempo de trabalho socialmente necessário, mas no qual, por meio da titularidade jurídica, a riqueza não é apropriada de forma social e racional, e sim de maneira privada.

O elemento decisivo é a forma pela qual a riqueza é produzida. Apenas quando as condições materiais da produção estão dadas é que o direito atua na distribuição. Afinal, conforme Marx, “a relação determinada de distribuição não é outra coisa senão

a expressão da relação de produção historicamente dada” (2017b, p. 944, grifo meu). Logo, o direito apenas expressa, no âmbito da distribuição, uma relação de produção que lhe é anterior. Marx acrescenta: “as chamadas relações de distribuição correspondem a – e derivam de – formas especificamente sociais e historicamente determinadas do processo de produção e das relações que os homens estabelecem entre si no processo de reprodução de sua vida” (2017b, p. 945). O autor critica, ainda, a concepção que considera históricas apenas as relações de distribuição, e não as de produção (MARX, 2017b, p. 945).

Marx recorda que “toda produção é apropriação da natureza pelo indivíduo no interior de e mediada por uma determinada forma de sociedade”, de modo que é tautológico afirmar que “propriedade (apropriação) é uma condição da produção” (2011, p. 43). Entretanto, isso não implica que essa propriedade deva necessariamente assumir a forma privada – historicamente, houve formas comunais de propriedade, por exemplo. A propriedade privada é necessária ao capitalismo, mas não o é a outros modos de produção. Afinal, “toda forma de produção forja suas próprias relações jurídicas, forma de governo etc.” (MARX, 2011, p. 43, grifo meu). Agora, vejamos como no capitalismo a propriedade do capital se separa de sua função.

2. A taxa geral de lucro e a cisão entre função e propriedade do capital

A tradição iniciada por Pachukanis costuma não conferir a devida atenção a esse aspecto: a função do direito, por meio da forma jurídica da propriedade, na distribuição e apropriação da riqueza social. Para tratar do tema com o devido rigor, é necessário examinar o “processo global da produção capitalista”, objeto do Livro III de *O capital*. Nele, Marx busca compreender como, uma vez criado, o mais-valor é repartido entre os diversos agentes econômicos (proprietários). Isso porque ele “o será não só internamente, entre os capitalistas de cada ramo da produção, mas também entre esses ramos e, ademais, entre eles e os do capital comercial, os do capital portador de juros e, por fim, os proprietários da terra” (GRESPLAN, 2011, pp. 12-3).

No capitalismo, a apropriação da riqueza produzida ocorre sobretudo por meio da propriedade privada. Cumpre destacar: possuir não significa ser proprietário. Ser proprietário implica a existência de um direito previamente constituído. Por isso, lemos nos *Grundrisse* que é “possível imaginar um selvagem singular possuidor. Nesse caso, porém, a posse não é uma relação jurídica” (MARX, 2011, p. 55). A relação jurídica só surge quando há um título de propriedade. Em outros modos de produção, isso não fazia sentido, pois quem usufruía de algo simplesmente o possuía. No capitalismo,

contudo, pode-se ser proprietário sem deter a posse direta. Um indivíduo pode ser proprietário de algo sem manter qualquer relação imediata com esse bem – por exemplo, ao possuir ações de uma empresa estrangeira ou um imóvel em outro país.

Para os fins deste artigo, importa destacar que, em determinado estágio do desenvolvimento capitalista, a apropriação não ocorre essencialmente por meio do trabalho: os direitos de apropriação fundamentam-se na titularidade jurídica (SARTORI, 2020, p. 252). Como visto, as mercadorias não são vendidas por seus valores, isto é, conforme o tempo de trabalho socialmente necessário à sua produção. Elas são vendidas por seus preços de mercado, em uma dinâmica na qual o valor apropriado tende a ser proporcional à magnitude do capital possuído: os maiores capitalistas se apropriam das maiores parcelas da riqueza social. Os lucros não são distribuídos em função do mais-valor produzido em cada esfera particular da produção. Massas de capital de mesma grandeza correspondem a participações iguais no mais-valor total produzido pelo capital social global (MARX, 2017b, p. 208).

Na lógica do modo de produção capitalista, não se trata de lançar uma massa de valor sob a forma de mercadoria na circulação e, em troca, obter a mesma massa de valor sob outra forma (dinheiro ou outra mercadoria). Trata-se de apropriar-se de uma massa de mais-valor equivalente àquela obtida por qualquer outro capital de igual grandeza, ou proporcional à sua magnitude, independentemente do ramo de produção em que se invista. Trata-se, portanto, de vender as mercadorias a preços que assegurem o lucro médio – isto é, a preços de produção (MARX, 2017b, p. 230). Para o capitalista, o valor de uso produzido é irrelevante; o que importa é a apropriação do mais-valor. Para ele, “uma esfera da produção é, na realidade, tão boa ou má quanto a outra; todas proporcionam o mesmo lucro, e todas careceriam de propósito se as mercadorias que produzem não satisfizessem a uma necessidade social de algum tipo” (MARX, 2017b, p. 230).

A noção fundamental aqui é a de lucro médio: capitais de igual grandeza devem gerar, em iguais intervalos de tempo, lucros de igual magnitude. Essa ideia baseia-se, por sua vez, na concepção de que o capital de cada esfera da produção participa, proporcionalmente à sua grandeza (*pro rata*), do mais-valor total extraído dos trabalhadores pelo capital social global. Ou, em outros termos, cada capital deve ser considerado como fração do capital total, e cada capitalista, como um acionista de uma grande empresa coletiva, participando do lucro total proporcionalmente à sua parcela de capital. (MARX, 2017b, p. 245)

Efetivamente, a riqueza social não é distribuída com base na quantidade de trabalho socialmente necessário, mas por meio de transações jurídicas que envolvem a propriedade privada (SARTORI, 2021b, p. 2703). Como visto, o capitalista individual busca que sua quota-parte corresponda à magnitude do capital de que é proprietário,

tendo em vista a taxa geral de lucro. Suas decisões são orientadas pelo lucro médio. Marx (2011, p. 357) demonstra que a formação de uma taxa geral de lucro pressupõe que, enquanto em alguns ramos a taxa de lucro é elevada, em outros ela é reduzida. Isso implica a transferência de parte do valor excedente de determinados capitais para outros. Assim, se, em cinco ramos, as taxas de lucro são de 15%, 12%, 10%, 8% e 5%, a taxa média será de 10%; contudo, para que essa média se efetive, os capitais com taxas mais elevadas devem ceder parte de seus lucros aos capitais com taxas inferiores.

A parcela do valor excedente total apropriada por cada capitalista é proporcional à magnitude de seu capital, e não ao valor excedente efetivamente produzido em seu ramo específico. A concorrência tende a reduzir lucros acima da média e a elevar lucros abaixo dela, promovendo sua equalização (MARX, 2011, p. 357). É assim que o mais-valor social é redistribuído por meio dos preços de produção. Por esse motivo, Michael Heinrich (2024, p. 154) afirma que a equalização das taxas de lucro em uma taxa geral implica uma redistribuição do mais-valor na sociedade. Se as mercadorias fossem vendidas por seus valores, cada capitalista se apropriaria do mais-valor produzido em seu capital individual, resultando em taxas de lucro distintas. Contudo, sendo vendidas por preços de produção, cada capitalista se apropria de um lucro proporcional ao capital adiantado – em outras palavras, todos os capitais realizam a mesma taxa de lucro.

A lucratividade, portanto, não corresponde necessariamente ao mais-valor produzido por cada capital individual. Um capital pode apropriar-se de uma massa de mais-valor distinta daquela que produziu. Por isso, diferenças de lucratividade impulsionam a migração de capitais entre ramos de produção (GRESPLAN, 2019, p. 50). Nesse contexto, os títulos jurídicos tornam-se centrais, pois permitem a separação entre propriedade e função do capital. Sem exercer qualquer função direta no processo produtivo, o capitalista pode alienar sua participação em um ramo menos lucrativo e adquirir outra em um ramo mais rentável.

Com a separação entre propriedade e função do capital, os acionistas tornam-se proprietários sem desempenhar funções produtivas diretas. Apenas por meio de seus títulos de propriedade, possuem o direito de se apropriar de parte da riqueza produzida. O papel do capitalista reduz-se, assim, à apropriação do produto do trabalho alheio, tornando-se supérfluo à produção. Desse modo, evidencia-se que a distribuição da riqueza não decorre imediatamente do trabalho, mas da titularidade jurídica. Os títulos jurídicos passam a servir de base para outros títulos, em um processo cumulativo que progressivamente se afasta do processo produtivo. Dessa

forma, os títulos de propriedade tendem a autonomizar-se em relação ao capital real.

3. A concorrência entre os distintos proprietários e a equalização

Pachukanis atribui centralidade à forma jurídica na extração do mais-valor – essência do capitalismo –, mas, nessa perspectiva, a produção é tomada como pressuposta, e a análise tende a operar na superfície da sociedade. No capitalismo, a titularidade da propriedade privada confere o direito à apropriação de uma parcela da riqueza social. Essa apropriação não se funda na equivalência entre possuidores de mercadorias – como sustenta Pachukanis –, mas nas distintas funções que os agentes ocupam na reprodução do capital. Os diversos tipos de proprietários acessam a riqueza social de modos diferenciados: o proprietário da terra recebe renda fundiária; o proprietário do capital apropria-se do lucro (ganho empresarial e juros); e o proprietário da força de trabalho recebe salário.

Nesse cenário, os distintos agentes econômicos concorrem entre si. Para Marx, a concorrência é o processo pelo qual os capitalistas individuais disputam, por meio de sua interação conflituosa, as parcelas do mais-valor produzido socialmente. Há concorrência porque cada capitalista individual pode se apropriar de parte do mais-valor produzido pelos trabalhadores explorados por outros capitalistas – o que é possível porque, como se observa no Livro III, os preços das mercadorias não correspondem aos seus valores.

Ocorre que, se as mercadorias fossem vendidas por seus valores, haveria, como já exposto, taxas lucro muito diversas nas diversas esferas da produção, segundo a composição orgânica das massas de capital nelas investidas. Mas o capital é retirado de uma esfera com taxa de lucro menor e lançado em outra, que gera lucros maiores. Mediante essa constante emigração e imigração, numa palavra, mediante sua distribuição entre as diversas esferas, conforme em uma delas sua taxa de lucro diminua e, em outra, aumente, o capital engendra uma relação entre a oferta e a demanda de tal natureza que o lucro médio nas diversas esferas da produção torna-se o mesmo e, por conseguinte, os valores se transformam em preços de produção. (MARX, 2017b, p. 231)

Jorge Grespan (2019, p. 81) sublinha que os proprietários do capital atuam no sentido de se apropriar da maior parcela possível do mais-valor metamorfoseado, pela equalização, em lucro médio. Além disso, “o lucro médio também depende do mais-valor: mas não daquele decorrente do capital individual, mas do mais-valor produzido na economia como um todo, ou seja, do mais-valor do capital social total” (HEINRICH, 2024, p. 154). Tal dinâmica dissolve o trabalho como princípio de distribuição e consagra a propriedade privada como fator decisivo na divisão do ganho capitalista. Estabelece-se, assim, uma redistribuição do mais-valor entre diferentes categorias de

capitalistas que, embora se funde, em última instância, na exploração da força de trabalho, adquire aparência de autonomia e se impõe como eixo organizador da economia.

Entre as diversas formas assumidas pelo mais-valor, o lucro é aquela que obscurece a diferença entre capital constante e capital variável. Como destaca Jorge Grespan (2019, p. 50), a inclusão do capital constante no cálculo do lucro confere-lhe peso decisivo na distribuição do mais-valor total, de modo que capitais individuais – ou ramos de produção – com composição orgânica mais elevada se apropriam de parcelas superiores às aquelas efetivamente produzidas por eles. Evidencia-se, aqui, o papel da propriedade privada: a apropriação torna-se proporcional à magnitude do capital possuído.

Embora o capital variável seja a fonte do valor novo, enquanto o capital constante apenas transfere seu valor ao produto, na superfície da sociedade o mais-valor aparece como se emanasse indistintamente de todas as partes do capital. Para esclarecer essa questão, convém examinar o processo de transformação do mais-valor em lucro. À primeira vista, lucro e mais-valor parecem designar formas distintas de um mesmo conteúdo – o excedente de valor criado pela força de trabalho –, sem alteração em sua magnitude absoluta (GRESPLAN, 2019, p. 40). No entanto, o lucro constitui apenas uma forma específica do mais-valor. Pode-se dizer que ambos coincidem quanto ao conteúdo, mas diferem quanto à determinação: o lucro é a forma fenomênica do mais-valor. Como se lê nos *Grundrisse*, “o lucro nada mais é que outra forma do mais-valor, mais desenvolvida no sentido do capital” (MARX, 2011, p. 639). Nesse sentido, Marx (2017b, p. 62) define o lucro como uma forma mistificada do mais-valor, própria do modo de produção capitalista. Trata-se de uma mistificação porque, na superfície dos fenômenos, o lucro aparece como independente da magnitude do mais-valor.

Se mais-valor e lucro coincidem quanto à massa de valor excedente, o mesmo não ocorre quando se consideram suas respectivas taxas. A taxa de mais-valor é calculada em relação ao capital variável, ao passo que a taxa de lucro se mede em relação ao capital total. Com isso, o mais-valor adquire uma expressão quantitativamente distinta de sua forma originária. Nesse sentido, “a relação entre as duas taxas completa a ‘transformação’ do mais-valor em lucro, para além de uma ‘mera mudança de forma’, fundando-a retroativamente” (GRESPLAN, 2019, p. 41). Ambas as taxas dizem respeito ao mesmo conteúdo, mas em níveis distintos de determinação: a taxa de lucro é a forma aparente da taxa de mais-valor. Por isso, na prática cotidiana, o capitalista orienta sua ação pela taxa de lucro, e não pela taxa de mais-valor, ainda

que esta constitua o pressuposto daquela. Em outros termos, seu interesse reside na apropriação do valor, e não em sua produção.

Em um primeiro momento, a distinção entre lucro e mais-valor implica apenas uma diferença qualitativa – isto é, uma variação de forma –, na qual há discrepância entre as taxas, mas não entre as grandezas absolutas de lucro e mais-valor. Essa situação se altera com a formação de uma taxa geral de lucro e, por meio dela, de um lucro médio correspondente à magnitude do capital empregado nas diversas esferas de produção (MARX, 2017b, p. 201). Nesse contexto, o capitalista aparece como um acionista do mais-valor social total, apropriando-se de lucro conforme o capital investido – o que reforça, mais uma vez, o papel da propriedade privada.

Marx demonstra que os capitalistas das diferentes esferas não se apropriam do mais-valor produzido em seus respectivos ramos, mas de uma parcela proporcional ao capital que possuem em relação ao capital social total. O mais-valor global é distribuído de maneira uniforme entre os capitais, de modo que cada capital extrai, em determinado intervalo de tempo, um lucro correspondente à sua participação proporcional no capital total. Assim, no momento da repartição, os capitalistas comportam-se como acionistas de uma grande sociedade por ações, na qual os dividendos são distribuídos proporcionalmente à magnitude do capital investido (MARX, 2017b, p. 193).

Dessa forma, se o preço de custo⁴ depende do capital investido em cada esfera produtiva, o lucro agregado a esse preço não depende da massa de mais-valor produzida por um capital individual, mas da parcela do lucro total que corresponde à sua participação no capital social global (MARX, 2017b, p. 193). Nos *Grundrisse*, lê-se que “o produto do capital é, portanto, o lucro. Relacionando-se consigo mesmo como lucro, o capital se relaciona consigo mesmo como fonte de produção de valor, e a taxa de lucro expressa a proporção em que ele aumentou seu próprio valor” (MARX, 2011, p. 635). Ademais, “a desigualdade do lucro nos diferentes ramos da indústria para capitais de igual magnitude, isto é, a desigualdade da taxa de lucro, é condição e pressuposto dos nivelamentos operados pela concorrência” (MARX, 2011, p. 638).

O exame dessa dinâmica revela que a distribuição do mais-valor consagra a propriedade privada como princípio distributivo mais proeminente do que o trabalho criador de valor. Trata-se de uma forma social que se autonomiza de sua própria substância (GRESPLAN, 2019, p. 20). Por meio da forma jurídica da propriedade privada, o mais-valor é distribuído entre capitais individuais, entre diferentes ramos da

⁴ O preço de custo é parcela do valor da mercadoria que repõe o preço dos meios de produção consumidos e o preço da força de trabalho empregada

produção e mesmo entre agentes situados fora da esfera produtiva. Trata-se do processo de equalização, entendido como o conjunto de fenômenos relativos à redistribuição do valor pela concorrência entre capitais individuais (GRESPLAN, 2019, p. 39). Essa dinâmica opera compensando diferenças: quando a taxa de lucro é mais elevada em determinado ramo, capitais tendem a migrar para ele, reduzindo-a; inversamente, nos ramos com menor lucratividade, a saída de capitais tende a elevá-la⁵. Como sintetiza Gresplan (2019, p. 43), trata-se de “mover os capitais de modo a recompor continuamente as taxas médias de lucro”.

Na equalização, a distribuição do mais-valor entre os diversos ramos se nivela, de modo que capitais de igual magnitude obtêm lucros equivalentes. Assim, os capitalistas que detêm maiores massas de capital se apropriam das maiores parcelas da riqueza social, independentemente da quantidade de mais-valor efetivamente produzida em seus respectivos ramos. Resta, portanto, examinar como cada capital particular participa desse processo de repartição.

4. A autonomização de parte do capital industrial: a divisão entre lucro comercial e ganho empresarial

Quando se considera o capital comercial – responsável exclusivamente pela compra e venda de mercadorias –, a dinâmica de formação do preço de mercado torna-se ainda mais complexa. Lembremos: “o capital comercial se subordina, em diferentes formas, ao capital industrial ou, o que dá no mesmo, torna-se função deste; é capital industrial em uma função especial” (MARX, 1985, p. 1.509). Os comerciantes parecem extrair seu lucro da diferença entre o preço de compra e o de venda. Contudo, trata-se de mera aparência. Na realidade, assim como o capital investido na produção, o capital comercial também participa do processo de equalização. Como o capitalista produtivo deve repartir o lucro com o capitalista comerciante, o preço de produção tende a diminuir.

Para a continuidade da exposição, é importante estabelecer a distinção entre trabalho produtivo e improdutivo. No capitalismo, “é produtivo o trabalho que valoriza imediatamente o capital ou produz mais-valor” (MARX, 2022, p. 108), pois “o processo de trabalho é apenas um meio para o processo de valorização do capital” (MARX, 2022, p. 109). Trata-se, portanto, de determinar se o trabalho é produtivo ou não

⁵ Afinal, para o capital é indiferente o valor de uso produzido, a finalidade é a valorização. Então, o capital simplesmente se desloca para onde houver a maior taxa de lucro. Lemos no *Capítulo VI (inédito)*: “o capital em si e por si é indiferente à *particularidade* de cada esfera da produção, e só é determinado pela maior ou menor dificuldade em vender as mercadorias desta ou daquela esfera de produção, onde é investido, como é investido, e em que medida passa de uma esfera de produção para outra, ou muda sua distribuição entre as diferentes esferas de produção” (MARX, 2022, p. 84).

para o capital. O capital comercial é improdutivo: não cria mais-valor, mas tem o direito de se apropriar de parte do mais-valor produzido pelo capital que emprega trabalho produtivo. Conforme Jorge Grespan (2019, p. 70), comerciantes, bancários e trabalhadores do setor de crédito não geram diretamente mais-valor para o capitalista, mas garantem a ele o direito de se apropriar de uma parcela do mais-valor criado no setor produtivo.

Tendo em vista essa repartição do mais-valor entre capitais que empregam ou não trabalho produtivo, Jorge Grespan (2019, p. 54) observa que o número de rotações do capital produtivo não afeta os preços de produção e de mercado das mercadorias individuais, uma vez que um maior número de giros corresponde a uma maior massa de lucro associada a uma maior quantidade física de produtos. O mesmo não ocorre com o capital comercial, que emprega trabalho improdutivo. Como sua massa de lucro depende do setor produtivo, o aumento do número de giros apenas implica uma divisão maior dessa massa de lucro. Consequentemente, os preços tendem a diminuir à medida que aumenta a velocidade de rotação⁶ do capital comercial. O preço de mercado, portanto, não se distingue dos preços de produção apenas pelos desvios ocasionados pela oferta e demanda, mas também pela rotação do capital comercial. Afinal, “uma mercadoria cuja venda seja rápida permite ao capital comercial reassumir rapidamente a forma de dinheiro, mas a massa de lucro é predeterminada, distribuindo-se pelo número de vezes que o capital é utilizado” (GRESPLAN, 2019, p. 55). Ao participar do processo de equalização, o capital comercial contribui para a determinação dos preços de produção e de mercado. No plano da prática cotidiana dos agentes econômicos, entretanto, o que se apresenta é apenas o preço de mercado; consequentemente, oferta e demanda parecem determinar a totalidade do processo.

Nesse plano das aparências, o lucro do comerciante parece independente da produção e originado exclusivamente na circulação. Como compra mercadorias por determinado preço e as revende por um preço superior, seu lucro aparenta ser arbitrário, dependente de sua habilidade individual. É precisamente nesse nível – o da concorrência – que as leis tendenciais do modo de produção capitalista se realizam. Como visto, mesmo na concorrência entre capitais industriais, o princípio distributivo já não se baseia estritamente no valor-trabalho, pois capitais com maior proporção de capital constante em relação ao capital variável se apropriam de parcelas do mais-valor total que não produziram. A proporção do lucro corresponde à magnitude do capital total investido, e não apenas à sua parte variável. Assim, o proprietário de maior capital

⁶ “O ciclo do capital, não como fenômeno isolado, mas como processo periódico, chama-se rotação.” (MARX, 2014, p. 237)

obtem maior lucro. Esse afastamento do valor-trabalho como princípio de distribuição torna-se ainda mais evidente com o capital comercial, que, mesmo sem produzir mais-valor, participa de sua repartição. Caracterizado pelo trabalho improdutivo, o lucro comercial deriva dos direitos que a propriedade privada do capital confere ao seu titular (GRESPLAN, 2019, pp. 57-8).

Nesse contexto, o “capital comercial não é absolutamente outra coisa senão a forma autonomizada da parte do capital industrial que funciona no processo de circulação” (MARX, 2017b, p. 340). Ambos se relacionam com o mais-valor de maneiras distintas: o capital industrial o produz por meio da apropriação direta de trabalho não pago, enquanto o capital comercial se apropria de uma parte desse mais-valor mediante sua transferência por parte do capital industrial (MARX, 2017b, p. 335). Desse modo, “o lucro dos comerciantes de dinheiro não é mais que uma dedução do mais-valor, já que operam com valores já realizados (ainda que realizados apenas na forma de títulos de crédito)” (MARX, 2017b, p. 366). Por isso, ao tratar da divisão entre lucro comercial e ganho empresarial, Marx afirma que “a divisão meramente quantitativa do lucro bruto entre duas pessoas que possuem títulos distintos sobre o mesmo capital – e, portanto, sobre o lucro engendrado por ele – converte-se, assim, numa divisão qualitativa” (2017b, p. 424). De modo que “não se trata simplesmente de alíquotas do lucro distribuídas entre diversas pessoas, mas de duas categorias distintas de lucro, que se encontram em relação com determinações específicas do capital” (MARX, 2017b, p. 425).

4.1. A especificidade do comércio de dinheiro e seus desdobramentos: o juro como remuneração da propriedade

Nesse sentido, um ramo específico do capital comercial especializa-se no comércio de dinheiro. O “negociante de dinheiro acaba também por atender a uma função social, dedicando a ela o seu capital e exigindo, como proprietário, direitos sobre uma parte do mais-valor ou do lucro total gerado pelo trabalho produtivo. Ele participa do processo normal de equalização da mesma maneira que seu correlato, o comerciante de mercadorias” (GRESPLAN, 2019, p. 60). Cumpre, então, examinar como esse processo se realiza. O capital de comércio de dinheiro passa a operar por meio de relações de crédito. Nessas operações, o dinheiro não é trocado por um equivalente; ao contrário, ele próprio se apresenta como a mercadoria que se “compra”⁷. Tal dinâmica só é possível em razão do valor de uso específico do dinheiro. A esse respeito, o autor de *O capital* observa:

⁷ Entre aspas porque, na verdade, trata-se de um empréstimo, como veremos a seguir.

Ele produz lucro, isto é, permite ao capitalista extrair dos trabalhadores determinada quantidade de trabalho não pago, de mais-produto e mais-valor, e de apropriar-se desse trabalho. Com isso, ele obtém, além do valor de uso que já possui como dinheiro, um valor de uso adicional, a saber, aquele de funcionar como capital. Nessa qualidade de capital possível, de meio para a produção do lucro, ele se torna mercadoria, mas uma mercadoria *sui generis*. Em outras palavras, o capital como tal torna-se mercadoria. (MARX, 2017b, p. 385)

Nesse contexto, o próprio capital se torna mercadoria. Como toda mercadoria, a mercadoria-capital possui um valor de uso específico: a produção de lucro. De acordo com Marx (2017b, p. 398), “a mercadoria capital possui a peculiaridade de que, mediante o consumo de seu valor de uso, seu valor e seu valor de uso não apenas se conservam, mas também se incrementam”.

Qual é, então, o valor de uso que o capitalista monetário aliena durante o prazo do empréstimo e cede ao capitalista produtivo, ao prestatário? É o valor de uso que o dinheiro assume ao ser convertido em capital, ao poder funcionar como capital, o que, por conseguinte, deve-se ao fato de que, em seu movimento, ele gera um mais-valor determinado, o lucro médio [...], e de que, além disso, ele conserva sua grandeza primitiva de valor. (MARX, 2017b, p. 398)

A mercadoria-capital, na forma dinheiro (D), possui a capacidade de se valorizar, isto é, de se converter em D'. Em outros termos, “o valor de uso do dinheiro emprestado consiste em poder funcionar como capital e, como tal, produzir, em circunstâncias usuais, o lucro médio” (MARX, 2017b, p. 399). Seu proprietário pode, então, transferir a um terceiro o direito de efetivar essa capacidade e, em contrapartida, exigir o pagamento de juros. Nas palavras de Marx, “a parte do lucro que ele lhe paga chama-se juros, que não é mais do que um nome especial, uma rubrica para designar uma parte do lucro que o capital ativo, em vez de colocar em seu próprio bolso, precisa pagar ao proprietário do capital” (2017b, p. 386).

A mercadoria-capital apresenta a peculiaridade de não poder ser comprada e vendida como as demais mercadorias, mas apenas emprestada. Conforme Marx, “a propriedade não é cedida, porque não se realiza nenhuma troca nem se recebe equivalente algum” (2017b, p. 394). Há, portanto, uma cessão temporária do direito de uso, enquanto a propriedade permanece com o titular. Por isso, o capital deve ser devolvido, acrescido de juros, entendidos como “a remuneração do direito de uso provisoriamente transferido” (GRESPLAN, 2011, p. 23). O valor de uso da mercadoria-capital consiste em impulsionar o processo produtivo e, conseqüentemente, a criação de valor. A remuneração correspondente a esse empréstimo assume a forma de juro. Por essa razão, a mercadoria-capital também é denominada capital portador de juros.

Como observa Marx, “o capital portador de juros é o capital como propriedade

diante do capital como função. Enquanto o capital não funciona, ele não explora os trabalhadores nem assume uma posição antitética em relação ao trabalho” (2017b, p. 428). É essa separação entre capitalistas monetários e capitalistas industriais que converte uma parte do lucro em juros, de modo que a taxa de juros emerge da concorrência entre essas duas frações do capital (MARX, 2017b, p. 419). A taxa média de juros não é determinada por uma lei geral; ao contrário, “o que decide o nível dos juros no mercado é a relação entre oferta e demanda de capital emprestável” (MARX, 2017b, p. 414). O próprio Marx ressalta que oferta e demanda pressupõem a existência das diversas classes e frações de classe entre as quais a renda total da sociedade é repartida (MARX, 2017b, p. 230). Assim, a taxa de juros é definida pela concorrência e, “quando o elemento decisivo é a concorrência como tal, a determinação é, por si mesma, fortuita, puramente empírica, e só o pedantismo ou a fantasia podem pretender desenvolver essa casualidade como algo necessário” (MARX, 2017b, p. 411).

As mercadorias não são vendidas por seus valores; efetivamente, os preços se formam na concorrência. Nesse contexto, a titularidade da propriedade privada encontra-se desigualmente distribuída entre os agentes, o que significa que eles não se encontram em condições de igualdade real. A esse respeito, Marx observa: “a proporção em que o lucro é repartido e os diferentes títulos jurídicos que servem de base a essa repartição pressupõem o lucro como algo dado, pressupõem sua existência” (2017b, p. 430). Fica evidente, assim, que os títulos jurídicos se fundamentam em uma relação econômica anterior: aquela que torna possível a existência do lucro, isto é, a exploração da força de trabalho. Somente após a produção do lucro – em essência, do mais-valor – os títulos jurídicos podem operar na sua distribuição. No momento da repartição, se o capitalista for proprietário do capital com que opera, apropria-se integralmente do lucro; para o trabalhador, é indiferente que o capitalista ativo tenha ou não de ceder parte desse lucro a um terceiro, na condição de proprietário jurídico do capital (MARX, 2017b, p. 430).

Observa-se, portanto, que a distribuição do mais-valor não se realiza apenas com base no equivalente de trabalho, como no nível de abstração do Livro I, mas também a partir da propriedade privada e de sua titularidade. Nesse sentido, os juros “representam a mera propriedade do capital como meio de se apropriar de produtos do trabalho alheio” (MARX, 2017b, p. 431). Por essa razão, constituem a forma de apropriação por excelência, na medida em que decorrem diretamente da propriedade do capital.

Uma vez que o atributo social específico do capital no interior do

modo de produção capitalista – ser propriedade que permite dispor do trabalho alheio – é fixado, de modo que os juros aparecem como a parte do mais-valor gerada pelo capital nessa inter-relação, a outra parte do mais-valor – o ganho empresarial – aparece necessariamente como algo que não provém do capital como tal, mas do processo de produção, separado de seu atributo social específico, cujo modo particular de existência já está expresso no termo “juros de capital”. O processo de produção, separado do capital, é simplesmente processo de trabalho. (MARX, 2017b, p. 431)

Até mesmo o capitalista que emprega capital próprio – e não capital emprestado – inclui parte de seu lucro bruto na categoria dos juros, calculando-a separadamente. Assim, todo capital, seja emprestado ou não, passa a ser considerado sob duas determinações: como capital portador de juros e como fonte de lucro líquido. Coloca-se, portanto, a questão de explicar como uma divisão quantitativa do lucro em juros e lucro líquido se converte em uma divisão qualitativa (MARX, 2017b, p. 421). A resposta a essa questão encontra-se no ponto de partida da formação dos juros: o confronto entre o capitalista monetário e o capitalista produtivo. Não se trata apenas de pessoas juridicamente distintas, mas de personificações de funções diferentes no processo de reprodução do capital. Em suas mãos, o mesmo capital percorre um duplo movimento, qualitativamente distinto: um o empresta, enquanto o outro o emprega produtivamente (MARX, 2017b, p. 422).

Nesse nível de análise, a distinção entre capitais produtivos e improdutivos torna-se ainda mais evidente. Torna-se claro que a apropriação da riqueza social não ocorre apenas por meio do trabalho, mas sobretudo por meio da titularidade jurídica sobre uma parcela da produção futura. Como sintetiza Marx, “o ‘juro’ é o fruto do capital enquanto não ‘trabalha’, e o lucro é o fruto do capital que ‘trabalha’, isto é, que funciona” (1985, p. 1.513). Mesmo quando o capitalista investe capital próprio, ele se desdobra em duas figuras distintas: de um lado, o proprietário do capital; de outro, o seu empregador (MARX, 2017b, p. 424). Desse modo, a distinção entre juros e lucro deixa de ser apenas quantitativa e assume um caráter qualitativo, enraizado nas diferentes funções que o capital desempenha no processo de reprodução social. Assim,

seu próprio capital, com relação aos tipos de lucro que ele gera, decompõe-se em *propriedade* do capital, capital *fora* do processo de produção, que rende juros por si só, e capital *dentro* do processo de produção, que, como capital em ação, gera ganho empresarial (MARX, 2017b, p. 424).

O capital portador de juros e o capital que rende lucro não constituem capitais distintos: trata-se do mesmo capital, considerado sob diferentes determinações. O mais-valor, uma vez produzido, reparte-se em duas formas entre duas categorias de capitalistas: (i) como lucro, apropriado por “aquele que representa o capital operante,

isto é, o capital em funcionamento no processo de produção”; e (ii) como juros, apropriados por “aquele que, situado fora do processo produtivo, representa o capital enquanto tal (o que pressupõe sua personificação em um proprietário privado, condição essencial para que se oponha ao trabalho assalariado)” (MARX, 1985, p. 1.513).

Como destaca Jorge Grespan (2019, p. 65), a divisão social entre essas duas categorias de capitalistas funda-se na cisão entre a mera propriedade e o emprego do capital. Desse modo, “a propriedade aparece como se fosse instituída antes pelo direito do que por relações puramente econômicas, ligadas ao emprego dos meios de produção e da força de trabalho” (GRESPLAN, 2019, p. 65). Ademais, a própria divisão entre juros e ganho empresarial realiza-se exclusivamente por meio da forma jurídica do contrato.

Compreende-se que nem toda divisão quantitativa fortuita do lucro converte-se, desse modo, numa divisão qualitativa. Suponhamos, por exemplo, que alguns capitalistas industriais se associem para explorar um negócio, distribuindo entre si os lucros de acordo com normas juridicamente estabelecidas. E suponhamos que outros explorem seus respectivos negócios separadamente, sem se associar a ninguém. Esses não calculam seus lucros separando-os em duas categorias, uma parte do lucro individual e outra como lucro da empresa para os sócios existentes. Nesse caso, a divisão quantitativa não se converte em qualitativa. Isso só ocorre quando o proprietário consiste casualmente em diversas pessoas jurídicas, mas não quando essa circunstância não se apresenta. (MARX, 2017b, p. 421)

O lucro médio, fundado na equalização, divide-se em duas partes qualitativamente distintas: juros e ganho empresarial. Essa divisão qualitativa só é possível porque, previamente, ocorreu a cisão entre a mera propriedade e o uso do capital. Cada uma dessas partes é determinada por uma lógica específica. Tais particularidades referem-se às diferentes regras de distribuição: “o processo de equalização dos lucros, para o ganho empresarial; o direito de propriedade do dinheiro emprestado, para os juros” (GRESPLAN, 2019, p. 66). Desse modo, em última instância, o que diferencia as partes do lucro e os grupos de capitalistas é a natureza do título jurídico que cada um detém, do qual derivam leis distintas de distribuição.

A taxa de juros é condicionada pela taxa geral de lucro, pois o capital, antes de mais nada, é emprestado, insere-se no processo de reprodução, passa pela equalização e retorna ao prestamista. Segundo Jorge Grespan (2019, pp. 68-9), como a divisão entre juros e ganho empresarial é instituída pela forma jurídica do contrato, ela se apresenta de maneira mais imediata do que a equalização dos lucros, sobrepondo-se a esta na aparência. Em outros termos, os juros são pagos antes, e apenas o excedente remanescente se configura como ganho empresarial. Por isso, o

lucro aparece como fruto do trabalho gerencial, assumindo a forma de equivalente ao trabalho. Desse modo, a taxa geral de lucro tende a se apresentar como derivada da taxa média de juros.

Em virtude dessa inversão, a divisão meramente quantitativa entre juros e ganho empresarial converte-se em uma divisão qualitativa fundada na própria determinação do capital. Na medida em que a taxa média de juros se impõe como referência, a pura propriedade do capital subordina o processo de equalização dos lucros e, conseqüentemente, a distribuição dos capitais e do trabalho entre os diversos ramos da produção. A propriedade privada destaca-se, assim, no interior da relação de capital, pois a divisão entre juros e ganho empresarial não decorre diretamente da equalização, mas da condição jurídica de proprietário. É essa condição que confere ao prestamista o direito à apropriação. O juro aparece, portanto, como remuneração da mera propriedade do capital, expressando a cisão entre as condições de trabalho e o produtor direto.

Desse modo, a forma jurídica da propriedade aparece como fonte dos juros. No processo de equalização, a propriedade privada já se apresenta como fundamento da distribuição da riqueza ao assegurar ao proprietário uma quota-parte proporcional ao seu capital. Como o capital constante resulta de trabalho pretérito, ainda subsiste, de forma mediada, o trabalho como princípio distributivo. Entretanto, como observa Leda Paulani (2019), a acumulação passa a ocorrer cada vez mais sob o primado da propriedade – e menos da produção –, sendo essa propriedade progressivamente deslocada dos meios de produção para formas de capital fictício⁸. No capital fictício, o trabalho como princípio distributivo desaparece por completo. A mera propriedade do capital basta para garantir ao seu titular o direito de apropriação de juros. Mesmo que o processo produtivo não se realize – ou que não resulte em lucro –, o capitalista funcionante permanece obrigado a pagar os juros, pois se trata de uma obrigação fundada no direito.

Nas formas que o lucro – isto é, o mais-valor – assume, a saber, juros e ganho empresarial, não se expressa diretamente nenhuma relação com o trabalho. Como afirma Marx, “o ganho empresarial não se encontra em oposição ao trabalho assalariado, somente aos juros”, pois: (i) “pressupondo o lucro médio como dado, a taxa do ganho empresarial não é determinada pelo salário, mas pela taxa de juros”; e

⁸ O capital fictício é a capitalização de uma renda derivada que ainda não existe, mas espera-se que vá existir no futuro. Trata-se de um desdobramento do capital portador de juros, que não gera valor, mas se apropria de parte desta riqueza. Um título jurídico sobre uma apropriação de um valor que não existe é transacionado. A expectativa de que no futuro esse valor existirá para ser apropriado pode se confirmar ou não.

(ii) “o capitalista ativo não deriva seu direito ao ganho empresarial – e, portanto, o próprio ganho – de sua propriedade sobre o capital, mas da função do capital, distinta de sua determinação como mera propriedade inerte” (2017b, p. 428). Nota-se, assim, como o direito atua na cisão entre propriedade e função do capital: uma categoria de capitalistas apropria-se da riqueza social exclusivamente com base na titularidade da propriedade privada. Tais proprietários são dispensáveis ao processo produtivo, de modo que a função do capitalista pode ser substituída por trabalho de supervisão. Em síntese, no processo de separação entre propriedade e função do capital, a primeira permanece com os capitalistas, enquanto a segunda pode ser desempenhada por assalariados.

Nesse contexto, o ganho empresarial decorre da função do capital no processo de reprodução e cabe ao capitalista ativo, ainda que este não seja o proprietário do capital com que opera. Esse ganho se opõe aos juros e aparece para o capitalista “como independente da propriedade do capital e, mais ainda, como resultado de suas funções de não proprietário, como... *trabalhador*” (MARX, 2017b, p. 429). Assim, o capitalista ativo tende a conceber seu ganho empresarial como um salário – um salário de supervisão –, seja por desempenhar um trabalho considerado mais complexo, seja porque ele próprio se remunera (MARX, 2017b, p. 429). Desse modo, estabelece-se uma confusão entre ganho empresarial e salário, entre superintendência capitalista e trabalho. A forma salário autonomiza-se em relação ao trabalho propriamente dito, na medida em que não apenas o trabalhador expropriado dos meios de produção é remunerado sob essa forma, mas também administradores, gerentes e até mesmo o capitalista não proprietário do capital inicial.

O ganho empresarial constitui, portanto, uma parcela do mais-valor que assume a forma de salário. Trata-se de uma forma distorcida, pois não corresponde ao valor da força de trabalho daquele que o recebe, nem implica a criação de mais-valor por parte desse agente. Contudo, em oposição ao juro – remuneração da mera propriedade do capital –, o ganho empresarial aparece como salário, já que a função exercida pelo capitalista ativo se apresenta como análoga ao trabalho produtor de valor. Nesse contexto, toda atividade tende a aparecer como remunerada por salário, enquanto o capital, especialmente sob a forma de dinheiro, se apresenta como a fonte efetiva da valorização (GRESPLAN, 2019, pp. 206-7). Nas palavras de Marx, “comparado ao capitalista monetário, o capitalista industrial é um trabalhador, mas um trabalhador no sentido de capitalista, isto é, um explorador do trabalho alheio” (2017b, p. 436). Assim, o capitalista funcionante também trabalha, ainda que desempenhe um tipo de trabalho distinto daquele realizado pelos trabalhadores assalariados, com os quais,

não obstante, se aproxima sob a forma da remuneração.

Por outro lado, essa forma de juros confere à outra parte do lucro a forma qualitativa do ganho empresarial e, além disso, do salário de supervisão. As funções específicas que o capitalista como tal tem de desempenhar, e que lhe competem em contraste com os trabalhadores e em oposição a eles, são apresentadas como meras funções do trabalho. Ele cria mais-valor não porque trabalha *como capitalista*, mas porque, abstraindo de sua qualidade como capitalista, ele *também* trabalha. Essa parte do mais-valor não é mais, portanto, mais-valor, mas seu oposto: um equivalente pelo trabalho realizado. Como o caráter estranhado do capital, sua oposição ao trabalho, é relegado a um lugar externo ao processo efetivo de exploração, mais precisamente, ao capital portador de juros, esse mesmo processo de exploração aparece como mero processo de trabalho em que o capitalista atuante apenas desempenha um trabalho distinto daquele do trabalhador, de modo que o trabalho do explorador e o trabalho que é explorado aparecem de maneira idêntica, ambos como trabalho. (MARX, 2017b, p. 432)

Os capitalistas industriais e comerciais tendem a se perceber como membros de uma mesma classe produtora, em analogia aos trabalhadores. Nessa perspectiva, consideram como classe oposta apenas aquela formada pelos proprietários de capital-dinheiro, vistos como os verdadeiros exploradores, na medida em que se apropriam de juros. Desse modo, o capital aparece predominantemente sob a forma de capital-dinheiro, em oposição ao “salário” recebido pelos administradores da produção. A luta entre capital e trabalho se apresenta, assim, como um conflito entre credores e produtores em geral. Por essa razão, o empresário se compreende como contraposto ao banqueiro, que o “explora”, e não ao trabalhador, a quem ele próprio explora (GRESPLAN, 2019, p. 204).

Em *Teoria geral do direito e marxismo*, o direito é analisado na relação entre capitalista e trabalhador. No nível de abstração considerado aqui, entretanto, o direito comparece como elemento fundamental nas relações entre diferentes categorias de capitalistas. Por meio da forma jurídica da propriedade privada, a exploração do trabalho assume a aparência de expropriação intercapitalista. Como observa Jorge Grespan (2019, p. 69), não se trata apenas da repartição do lucro entre capitalistas produtivos – que se apropriam de mais-valor superior ao que produzem – ou com o capital comercial, que não cria valor, mas desempenha funções na reprodução do capital. O lucro também é repartido com o mero proprietário do capital, situado fora do processo produtivo e que não emprega trabalho algum.

Na divisão entre juros e lucro, a diferença entre ambos torna-se mais evidente quando uma classe de capitalistas possuidores de dinheiro se defronta com uma classe de capitalistas industriais (MARX, 2017b, p. 725). Afinal, “os juros são uma relação entre dois capitalistas, não entre capitalista e trabalhador” (MARX, 2017b, p. 431,

grifo meu). Os “capitalistas possuidores de dinheiro e capitalistas industriais só podem formar duas classes particulares porque o lucro é capaz de se dividir em dois ramos de renda” (MARX, 2011, p. 727). Lucro e juros diferenciam-se qualitativamente como expressão da oposição entre essas duas frações do capital. Assim, o pressuposto para que essas classes se confrontem é a própria divisão do mais-valor produzida pelo capital (MARX, 2011, p. 728).

Ambos, juros e lucro, expressam relações do capital. Contudo, enquanto forma particular, o capital portador de juros não se opõe diretamente ao trabalho, mas ao capital que rende lucro (MARX, 2011, p. 728). Por essa razão, na forma juros, apaga-se a antítese em relação ao trabalho assalariado, uma vez que seu termo oposto imediato é o capital ativo. O capitalista prestamista confronta-se com o capitalista que atua no processo de reprodução, e não com o trabalhador assalariado (MARX, 2017b, p. 428). As transações jurídicas que operam a repartição do mais-valor manifestam-se, assim, sob formas econômicas fetichizadas, tendo como fundamento imediato a titularidade jurídica da propriedade privada (SARTORI, 2021b, p. 2.720). Nesse nível fenomênico, o direito aparece como o elemento decisivo.

Nesse nível de concretude, o que parece reger a distribuição da riqueza não é o trabalho – como no nível de abstração do Livro I –, mas a propriedade privada e sua titularidade jurídica. Por esse motivo, Jorge Grespan (2019, p. 27) observa que uma leitura restrita ao Livro I de *O capital* pode levar à impressão de que a crítica se limita à exploração direta do trabalhador pelo capitalista, mediada pela igualdade jurídica formal. Contudo, a crítica vai além: torna-se necessário compreender os mecanismos de inversão e ocultamento que atravessam essa esfera da produção e da constituição do capital. A partir da análise desenvolvida no Livro III, evidencia-se como a propriedade privada, em virtude de seu papel na distribuição da riqueza, aparece como fonte de valor, ocultando o processo produtivo que lhe serve de fundamento.

5. O proprietário privado da terra e a remuneração pelo monopólio

Ainda acerca de como as condições da produção capitalista – isto é, a cisão entre trabalhadores e meios de trabalho – determinam as relações de distribuição, observa-se, na *Crítica ao Programa de Gotha*, que um programa socialista deve atentar para as condições (objetos e meios) em que o trabalho é realizado. Nesse sentido, “na sociedade atual, os meios de trabalho são monopólio dos proprietários fundiários (o monopólio da propriedade fundiária é até mesmo a base do monopólio do capital) e dos capitalistas” (MARX, 2012, p. 26). Não se pode, portanto, desconsiderar os

proprietários fundiários em uma análise do direito⁹. Afinal, já no século XIX, Marx observava que “o capitalista, na maioria das vezes, não é nem sequer proprietário do terreno em que se encontra sua fábrica” (2012, p. 27). Nessa dinâmica, o direito – por meio da propriedade privada – desempenha papel decisivo, como se verá a seguir.

Marx demonstra que o valor das mercadorias se decompõe em: (i) uma parte que repõe o capital constante, correspondente ao trabalho pretérito incorporado nos meios de produção utilizados na fabricação da mercadoria; (ii) uma parte correspondente ao capital variável, que se converte em salário para o trabalhador; e (iii) o mais-valor (2017b, p. 916). Este último assume formas autônomas de rendimento, como o lucro do capital e a renda fundiária. Portanto, “lucro (ganho empresarial mais juros) e renda não são mais do que formas peculiares assumidas por partes específicas do mais-valor das mercadorias” (MARX, 2017b, p. 895).

A renda derivada da propriedade privada da terra apresenta semelhanças com os juros auferidos a partir da propriedade da mercadoria-capital emprestada. Ambas são formas de rendimento fundadas em títulos jurídicos que, autonomizados em relação ao trabalho, expressam a mera propriedade. Apesar dessa semelhança, não se confundem. Marx critica Carey¹⁰ por tratar a renda fundiária como idêntica aos juros, o que implicaria a supressão do antagonismo entre proprietários fundiários e capitalistas (2017b, p. 683). A compreensão desse antagonismo, contudo, é fundamental. Como afirma o autor, “admitida a existência da renda, qualquer que seja, aliás, sua origem, ela se disputa contraditoriamente entre o arrendatário e o proprietário fundiário” (MARX, 2017c, p. 133). Nessa dinâmica, o direito assume papel proeminente: além de a propriedade privada assegurar uma renda ao proprietário fundiário, a magnitude dessa renda é determinada por contratos e por normas do direito positivo.

Com a renda em dinheiro, a relação tradicional do direito consuetudinário entre o camponês sujeito a prestações, que possui e trabalha uma parcela da terra, e o proprietário fundiário transforma-se necessariamente numa relação apenas monetária, contratual, determinada segundo regras fixas do direito positivo. Assim, aquele que possui e cultiva a terra se converte, na prática, em simples arrendatário. Sob condições gerais adequadas de produção, essa transformação serve, por um lado, para expropriar pouco a pouco os antigos possuidores agrícolas e substituí-los por um arrendatário capitalista; por outro lado, livra o antigo possuidor de sua obrigação de pagar renda e o transforma em camponês independente, com plena propriedade da terra que cultiva. (MARX, 2017b, p. 859)

⁹ Em sua *Crítica do Programa de Gotha*, Marx critica, justamente, Ferdinand Lassalle por atacar apenas a classe capitalista, não os proprietários fundiários.

¹⁰ Henry Charles Carey (1793-1879). Foi um economista estadunidense, que, entre outras coisas, é conhecido por suas críticas à teoria do valor-trabalho e à teoria ricardiana da renda da terra.

Especificamente no modo de produção capitalista, uma parcela do mais-valor criado socialmente é apropriada pelo proprietário fundiário, que em nada contribui para sua produção. Como sublinhou Marx, “a renda separou tão perfeitamente o proprietário fundiário do solo, da natureza, que ele nem sequer necessita conhecer suas terras” (2017c, p. 137). Tem-se, assim, no capitalismo, uma divisão social na qual há um grupo de proprietários caracterizado por não utilizar diretamente os meios de produção de que dispõe. Esse grupo prefere ceder a terceiros o direito de uso desses meios, constituindo-se, desse modo, outra categoria social, a dos capitalistas funcionantes (GRESPLAN, 2019, p. 71). Tal cessão se realiza por meio da forma jurídica do contrato, pela qual o capitalista funcionante se obriga a transferir ao proprietário fundiário uma parte de seu lucro, sob a forma de renda.

A distribuição da riqueza por meio da renda da terra opera, portanto, com base na titularidade da propriedade privada. O proprietário fundiário não trabalha, tampouco faz trabalhar; a renda que auferir não corresponde sequer a trabalho improdutivo. Trata-se, assim, de uma apropriação fundada exclusivamente na condição de proprietário. Evidencia-se, aqui, mais uma vez, a separação entre propriedade e função do capital. Nos *Grundrisse*, Marx demonstra que, nas sociedades em que a produção de valores de uso constitui a finalidade econômica, o indivíduo se relaciona com a terra – pressuposto do trabalho – como algo que lhe pertence (2011, p. 387). Nesses casos, a terra não é apropriada pelo trabalho, mas constitui, antes, sua condição. No capitalismo, ao contrário, verifica-se uma separação crescente entre o trabalhador e as condições de realização do trabalho.

Diante disso, temos a renda diferencial, que é o resultado da concorrência entre capitais e da necessidade de explorar terras de diferentes qualidades para atender à demanda do mercado. A renda diferencial pode ser de tipo I ou tipo II. O primeiro tipo decorre das diferenças naturais entre as terras. Quando a demanda por produtos agrícolas cresce, terras menos férteis ou mal localizadas precisam ser incorporadas à produção. Como os preços agrícolas são determinados pelos custos de produção das terras menos produtivas (marginais), os proprietários das terras mais férteis ou melhor localizadas obtêm uma renda adicional, pois sua produção ocorre com menores custos. Por sua vez, a renda diferencial do tipo II relaciona-se aos investimentos de capital destinados ao aumento da produtividade da terra, como o emprego de fertilizantes, sistemas de irrigação ou maquinário moderno. Quando tais investimentos ampliam a produção sem implicar elevação proporcional dos custos, geram um excedente que é apropriado pelos proprietários fundiários sob a forma de renda diferencial.

O processo de equalização das taxas de lucro determina o preço de produção,

sendo a renda o resultado do desvio em relação a essa média. Na renda diferencial, o “diferencial” define-se em relação ao preço de produção, isto é, em relação “às condições médias de que se desvia o produtor individual beneficiado pela natureza” (GRESPLAN, 2019, p. 75), ou, ainda, em função do desenvolvimento das forças produtivas. Desse modo, o proprietário da terra se apropria da diferença entre o lucro individual e o lucro médio. Essa parcela excedente de mais-valor, apropriada sob a forma de renda diferencial, não integra o preço de produção, embora o pressuponha. Pode-se afirmar, portanto, que essa forma de renda não se fundamenta diretamente no trabalho, mas no monopólio da terra dotada de condições mais favoráveis, sejam elas naturais ou resultantes de investimentos. Em qualquer caso, o fundamento último da renda reside no título jurídico que assegura a propriedade privada da terra.

A dimensão do monopólio torna-se ainda mais evidente na renda absoluta, que não decorre de diferenças na qualidade da terra, mas da própria existência da propriedade privada fundiária. Conforme explica Michael Heinrich (2020), Marx distingue um duplo movimento da concorrência: (i) no interior de uma mesma esfera produtiva, a concorrência conduz ao estabelecimento de um valor de mercado unitário; (ii) entre distintas esferas de produção, a concorrência nivela os valores sob a forma de preços médios, possibilitando a constituição de uma taxa média de lucro. A partir dessa distinção, é possível compreender a renda absoluta com base na lei do valor: quando o valor dos produtos agrícolas se situa acima dos preços médios, tais produtos podem ser vendidos por seus valores – uma vez que não participam plenamente do processo de equalização –, gerando um excedente em relação à taxa média de lucro. Esse excedente é apropriado pelo proprietário fundiário sob a forma de renda absoluta.

Como a terra não constitui um bem passível de produção, mas um recurso natural submetido ao controle de proprietários privados, seu uso no processo produtivo encontra-se condicionado ao pagamento de renda, independentemente de seu nível de produtividade. O monopólio fundiário, nesse contexto, limita a livre concorrência entre os capitais. Enquanto, na indústria, o capital pode deslocar-se relativamente livre entre distintos setores em busca de maiores taxas de lucro, na agricultura a posse da terra atua como uma barreira estrutural, assegurando aos proprietários fundiários a apropriação de uma parcela do mais-valor. Por essa razão, mesmo as terras menos férteis só podem ser incorporadas à produção mediante o pagamento de renda fundiária, o que eleva os custos produtivos e, conseqüentemente, os preços das mercadorias delas derivadas. Essa renda não decorre de uma fertilidade superior da terra, mas da própria existência da propriedade privada fundiária como

obstáculo ao livre movimento do capital.

A renda da terra configura-se, assim, como um excedente em relação ao lucro médio. Em particular, a renda absoluta expressa, de modo mais puro, essa forma de apropriação. O proprietário fundiário detém o direito de apropriar-se de uma parcela da riqueza social em virtude exclusiva de seu título de propriedade. Mesmo na hipótese de não haver criação de valor em determinado processo produtivo, o arrendatário permanece obrigado ao pagamento da renda. O monopólio, portanto, é remunerado enquanto tal. Nesses termos, o direito atua de maneira decisiva na repartição do mais-valor, sem, contudo, alterar as relações de produção que lhe servem de fundamento. A esse respeito, Marx, após examinar como a taxa anual de lucro pode variar independentemente de mudanças na taxa de mais-valor, conclui:

As leis descobertas desta forma - muito importantes, por exemplo, para compreender a influência dos preços da matéria-prima sobre a taxa de lucro – são exatas, *qualquer que seja a forma com que o mais-valor se distribui depois entre o produtor etc.* Isto só pode modificar a forma fenomênica. (MARX, 2020, p. 251)

O autor é explícito ao demonstrar que a “forma pela qual se distribui o mais-valor” constitui apenas sua “forma fenomênica”, de modo que a essência do processo produtivo permanece inalterada diante de meras modificações nas formas de distribuição. Ainda no que concerne às relações de produção, Jorge Grespan observa que a grandeza do valor em sua fonte criadora tende a confundir-se com sua grandeza tal como repartida entre os diferentes rendimentos. Em outros termos, a propriedade – responsável pela distribuição dos rendimentos sob formas diversas – aparece como se fosse ela própria criadora de valor (2019, p. 259). O processo, assim, apresenta-se imediatamente de maneira invertida: as formas de apropriação surgem como se fossem formas de produção. Trata-se da chamada fórmula trinitária, que será examinada a seguir.

6. Fórmula trinitária, propriedade privada e autonomia dos rendimentos

Marx apresenta a fórmula trinitária¹¹ como o ponto culminante da mistificação no modo de produção capitalista. Nas palavras de Michael Heinrich, capital,

¹¹ “Capital-lucro (lucro empresarial mais juros), terra-renda fundiária, trabalho-salário: eis a fórmula trinitária na qual estão contidos todos os segredos do processo de produção social. Levando em conta que, como mostramos anteriormente, os juros se apresentam como o produto próprio e característico do capital, e que o lucro empresarial, em oposição a eles, surge como salário independente do capital, essa fórmula trinitária se reduz, vista mais perto, à seguinte: Capital-juros, terra-renda fundiária, trabalho-salário, na qual é felizmente eliminado o lucro, a forma do mais-valor que caracteriza propriamente o modo de produção capitalista.” (MARX, 2017b, p. 877)

propriedade fundiária e força de trabalho – por mais distintos que sejam entre si – têm em comum o fato de constituírem fontes de renda para seus respectivos proprietários (2024, p. 190). O capital possibilita ao seu proprietário a extração de mais-trabalho da força de trabalho empregada; a propriedade fundiária permite ao seu titular apropriar-se de parte do mais-valor extraído pelos capitalistas; e o trabalho assegura aos trabalhadores o recebimento de uma parcela do valor que eles próprios criaram. Assim, capital, propriedade fundiária e trabalho configuram-se como fontes de renda na medida em que funcionam como meios de apropriação.

Todavia, ainda conforme Heinrich, para os agentes da produção – capitalistas, proprietários fundiários e trabalhadores –, o processo se apresenta de forma invertida: capital, propriedade fundiária e trabalho parecem constituir três fontes distintas e independentes de criação de valor e, justamente por isso, seriam também os fundamentos de sua apropriação. Desse modo, aparece como evidente que os proprietários do capital, da terra e do trabalho recebem rendas correspondentes à parcela de valor que cada um desses elementos – capital, terra e trabalho – teria agregado ao produto. Marx, então, desfaz essa ilusão ao demonstrar que o valor não deriva de seus próprios componentes:

primeiro os diversos componentes do valor da mercadoria adquirem formas autônomas nos rendimentos e, como tais, referem-se, como sua fonte, não ao valor da mercadoria, mas aos elementos materiais particulares de produção. Referem-se realmente a eles, mas não como componentes do valor, não como componentes de valor, e sim como rendimentos, como componentes de valor que recaem nessas categorias determinadas de agentes da produção: o trabalhador, o capitalista e o proprietário da terra (MARX, 2017b, p. 908).

Essa mistificação fundamenta-se no fato de que parece não haver distinção entre trabalho em geral e trabalho assalariado, isto é, apresenta-se como natural a separação entre o trabalho e suas condições materiais de realização. Por essa razão, também se obscurece a diferença entre meios de produção e capital – este último em oposição ao trabalho –, bem como entre terra e propriedade fundiária (HEINRICH, 2024, p. 191). Nesse plano fenomênico, tais determinações aparecem como equivalentes, apagando-se as mediações sociais específicas que as constituem. Esse ponto é desenvolvido por Marx em *O capital*:

Se, pois, o trabalho coincide com trabalho assalariado, também a forma socialmente determinada em que as condições de trabalho agora se defrontam com o trabalho coincidirá com sua existência material. Os meios de trabalho como tais são, então, capital, e a terra é, como tal, propriedade fundiária. A autonomização formal dessas condições de trabalho em relação ao trabalho, a forma específica da autonomização que tais condições apresentam diante do trabalho assalariado é, pois, um atributo inseparável delas como coisas, como

condições de produção materiais, um caráter imanente e intrínseco que lhes corresponde necessariamente como elementos de produção. Seu caráter social no processo de produção capitalista, definido por uma época histórica determinada, é um caráter material, congênito, que lhes é natural e, por assim dizer, eterno, como elementos do processo de produção. (MARX, 2017b, p. 888)

Diante disso, Michael Heinrich sintetiza que todo processo de trabalho passa a se apresentar como processo de produção capitalista, uma vez que as “determinações formais sociais do trabalho assalariado, do capital e da propriedade fundiária aparentemente coincidem com as condições materiais de produção do trabalho, dos meios de produção e da terra” (2024, pp. 191-2). No âmbito da apropriação, o mais-valor desdobra-se em diferentes formas de rendimento – salário, juros, lucro comercial, ganho empresarial e renda da terra. Com a autonomização dessas formas econômicas, a principal função do direito passa a incidir sobre a distribuição do mais-valor. Cumpre destacar que, no caso da renda da terra e dos juros, seu pagamento é estabelecido, por meio de contrato, antes mesmo da produção de qualquer valor. Desse modo, os proprietários da terra e do capital têm assegurado o recebimento de sua parcela, ainda que o valor esperado não venha a se realizar.

À luz do exposto, pode-se afirmar que a chamada “fórmula trinitária” constitui o ponto culminante da mistificação no capitalismo. Cada forma de rendimento apresenta-se como fonte do valor distribuído: o resultado surge como origem, o efeito como causa. Como assinala Jorge Grespan (2019, p. 267, grifo nosso), “a propriedade privada que orienta a distribuição dos rendimentos em lucro, renda e salário pretende ser o princípio da produção do valor”. Assim, por exemplo, a renda da terra remunera um direito – e não a própria terra –, enquanto os juros remuneram a propriedade do capital, e não seu emprego na produção do mais-valor. A propósito dessa forma específica de propriedade burguesa moderna, Marx, em carta a Schweitzer, de 24 de janeiro de 1865, afirma:

A questão de saber o que era essa propriedade só podia ser respondida com uma análise crítica da *economia política*, abarcando o conjunto dessas relações de propriedade, não sua *expressão jurídica* como *relações de vontade*, mas na forma real, isto é, como relações de produção. (MARX, 2017c, p. 199)

Na passagem referida, o autor é explícito ao afirmar que a forma jurídica da propriedade privada só pode ser compreendida enquanto expressão de “relações de produção”, uma vez que estas constituem sua “forma real”. Não basta, portanto, o exame de sua “expressão jurídica como relação de vontade”. Na mesma direção, em uma passagem de *Miséria da filosofia*, Marx formula a seguinte questão: “a necessidade que temos de tabeliões não supõe determinado direito civil, que é apenas uma

expressão de dado desenvolvimento da propriedade, isto é, da produção?” (MARX, 2017c, p. 52). Ao responder afirmativamente a essa indagação, o autor evidencia que o “direito” é apenas uma expressão da propriedade, isto é, das relações de produção que a fundamentam. Em síntese, a compreensão da propriedade privada pressupõe a análise das relações sociais que lhe dão base – objetivo que se buscou alcançar ao longo do presente texto.

Considerações finais

No Brasil, a obra de Pachukanis ocupa posição de destaque nos estudos marxistas do direito. Autores como Alysso Mascaro (2016, p. 472) chegam a sustentar que o jurista russo teria alcançado a compreensão mais rigorosa da relação necessária entre direito e capital, qualificando-o como o principal teórico marxista do direito. Esse tipo de avaliação, no entanto, tende a conferir à obra pachukaniana um grau de acabamento que ela não possui efetivamente. Nesse sentido, parte da tradição brasileira que se reivindica pachukaniana atribui ao autor uma sistematicidade e uma completude que ultrapassam os limites de seu próprio projeto teórico. Júlia Silva (2021, pp. 63-4), por exemplo, afirma que o método exposto em *Teoria geral do direito e marxismo* já constituiria, em si, uma crítica plena à dogmática jurídica, restando aos marxistas apenas desenvolver críticas específicas aos diversos ramos do direito – penal, constitucional, trabalhista, previdenciário, entre outros. Tal leitura, contudo, parece superestimar o alcance da obra de Pachukanis.

Isso porque o próprio autor reconhece o caráter provisório de seu trabalho. No prefácio à terceira edição, ele afirma tratar-se apenas de um “esboço”, o que indica claramente os limites e a incompletude de sua elaboração teórica. Ignorar esse aspecto implica obscurecer o fato de que sua análise não pretende esgotar a crítica marxista do direito, mas apenas inaugurá-la em determinados termos. Além disso, é preciso considerar o nível de abstração a partir do qual Pachukanis opera. Sua reflexão se apoia fundamentalmente no Livro I de *O capital*, e, mais especificamente, nos seus dois primeiros capítulos, nos quais Marx analisa a forma mercadoria e a forma jurídica correlata. Com isso, permanecem fora de seu horizonte analítico momentos decisivos da exposição marxiana, como a subsunção real do trabalho ao capital, a luta pela limitação da jornada de trabalho, bem como o processo histórico de expropriação que funda o capitalismo.

Diante disso, torna-se evidente que o desenvolvimento de uma crítica marxista do direito exige ir além dos limites da formulação pachukaniana. Isso implica incorporar as determinações mais concretas do modo de produção capitalista, tal como

desenvolvidas nos Livros II e III de *O capital*, frequentemente negligenciados por essa tradição. Somente a partir desse movimento é possível compreender de forma mais abrangente o papel do direito, não apenas na esfera da circulação e da equivalência jurídica, mas também – e sobretudo – na dinâmica de reprodução ampliada do capital e na distribuição do mais-valor.

Nesse sentido, a crítica da economia política se inicia em um elevado nível de abstração, no qual a circulação de mercadorias aparece regulada pela lei da troca de equivalentes, fundada no trabalho. À medida que a exposição avança e incorpora determinações mais concretas do modo de produção capitalista, a centralidade se desloca: a propriedade privada passa a figurar como fundamento efetivo da distribuição da riqueza social.

Já no *Urtext*, Marx observa que os economistas clássicos tendem a afirmar o trabalho próprio como título originário da propriedade, seja em termos econômicos, seja jurídicos, tomando a apropriação do produto do próprio trabalho como pressuposto fundamental da sociedade burguesa. Desse modo, a lei da apropriação fundada no trabalho – derivada da própria análise da circulação e não de um postulado arbitrário – sustenta a aparência de um sistema baseado na liberdade e na igualdade entre sujeitos jurídicos. Na mesma direção, em *Para a crítica da economia política*, Marx demonstra que os trabalhos individuais apenas se tornam trabalho social na medida em que seus produtos se trocam entre si conforme o tempo de trabalho neles incorporado. Nesse nível de análise, o trabalho funciona como medida da apropriação, e os possuidores de mercadorias se apresentam como formalmente iguais, enquanto trocadores de equivalentes. O tempo de trabalho socialmente necessário, embora não imediatamente visível, manifesta-se precisamente no processo de troca, validando o trabalho privado como parte do trabalho social total.

Entretanto, essa configuração corresponde a um nível abstrato da exposição, no qual se pressupõe que as mercadorias são trocadas por seus valores. Quando avançamos para um plano mais concreto – como aquele desenvolvido no Livro III de *O capital* – essa pressuposição deixa de se sustentar. As mercadorias passam a ser vendidas por preços de mercado, regulados pelos preços de produção, e a concorrência entre capitais opera a redistribuição do mais-valor produzido socialmente. Nesse contexto, o mais-valor não permanece vinculado ao capital individual que o produziu. Ao contrário, ele é repartido entre diferentes capitais – inclusive aqueles que não o produzem diretamente ou o produzem em menor proporção. A equalização das taxas de lucro implica justamente essa redistribuição, na qual capitais de igual magnitude tendem a apropriar parcelas equivalentes do mais-

valor total, independentemente de sua contribuição específica para sua produção.

Dessa forma, a apropriação da riqueza social deixa de corresponder diretamente à quantidade de trabalho efetivamente mobilizada por cada capital. O princípio regulador da distribuição não é mais o trabalho, mas a propriedade. É a titularidade jurídica do capital – e não sua participação imediata na produção – que assegura ao seu possuidor o direito de apropriação de uma parcela do mais-valor socialmente produzido.

Marx evidencia, assim, uma inversão fundamental: embora o direito de propriedade apareça, na superfície, como derivado do trabalho próprio, ele se revela, em sua essência, como um título que legitima a apropriação de trabalho alheio não pago. A propriedade privada, portanto, não apenas expressa, mas também organiza a distribuição do mais-valor, consolidando uma dinâmica na qual a exploração do trabalho se converte, na aparência, em relações legítimas de apropriação entre proprietários.

Nesse sentido, ao longo do presente texto, examinei essa forma jurídica no nível de abstração correspondente ao Livro III de *O capital*, no qual ela comparece como instância decisiva na repartição do mais-valor sob suas diversas formas. Nesse grau de concretude – marcado pela concorrência e pela atuação de distintas categorias de capitalistas – o direito adquire determinações novas em relação ao nível mais abstrato do Livro I. Aqui, sua centralidade não reside na criação do mais-valor, mas em sua distribuição. Por isso, observa-se um progressivo afastamento do valor-trabalho como princípio distributivo, em favor da propriedade privada. Para que algo seja vendido, basta que seja monopolizável e alienável – o que implica reconhecer que nem toda mercadoria é produto do trabalho, como no caso da terra virgem. Evidencia-se, assim, a contradição entre as formas de produção e de apropriação na sociedade burguesa: se o fundamento do capitalismo é a produção de mais-valor mediante a exploração da força de trabalho, o fundamento da apropriação é, antes, a propriedade.

Vimos que, por meio do processo de equalização – isto é, da concorrência – o mais-valor é distribuído entre os diversos ramos da divisão social do trabalho. Trata-se de uma dinâmica de disputa intercapitalista, na qual capitais que produzem abaixo do preço de produção se apropriam de parcelas do mais-valor gerado por aqueles que produzem acima dele. O preço de produção, portanto, estabelece um critério de apropriação distinto do critério de produção, já que cada setor se apropria de uma magnitude de mais-valor diferente daquela que efetivamente produziu. Os capitalistas não se apropriam do mais-valor criado em suas próprias esferas, mas de uma parcela proporcional à sua participação no capital social total. Desse modo, a propriedade

privada assegura que os detentores de maiores massas de capital se apropriem das maiores parcelas da riqueza socialmente produzida.

Se, no nível de abstração do Livro I, o foco recai sobre a criação do mais-valor a partir da relação entre capitalista industrial e trabalhador, no Livro III a análise se desloca para sua distribuição entre diferentes agentes: capitalistas industriais e comerciais, proprietários fundiários, detentores de capital portador de juros – e também os trabalhadores. Essa distribuição se realiza por meio da propriedade privada, cuja forma jurídica possibilita a separação entre propriedade e função do capital. Assim, o mero proprietário pode garantir sua parcela do mais-valor sem participar diretamente do processo produtivo. Em certos casos – como na renda absoluta da terra ou no capital fictício – a apropriação da riqueza ocorre exclusivamente com base na titularidade jurídica. Na superfície da sociedade, parece que simples transações jurídicas são capazes de gerar rendimento, e capital, terra e trabalho surgem como fontes autônomas de valor. As formas jurídicas, evidentemente, não criam essas formas econômicas; contudo, uma vez constituídas, intervêm decisivamente na sua repartição e na correlação entre elas.

Diante disso, torna-se possível afirmar que a superação do modo de produção capitalista não pode se limitar à proposição de novas formas de distribuição da riqueza social. É imprescindível enfrentar a própria forma de produção do valor. A crítica não pode se reduzir a um horizonte de “distribuição justa”, pois tal perspectiva permanece no plano das aparências. A transformação efetiva exige a superação das relações sociais que fundamentam a produção do mais-valor.

Por fim, busquei também evidenciar a atualidade e a fecundidade da crítica marxiana. Ainda que o Brasil do século XXI apresente determinações históricas distintas da Europa do século XIX, ambos compartilham a condição de sociedades capitalistas, estruturadas pela lei do valor. O *capital* não esgota a explicação da realidade social, mas permanece incontornável para a compreensão da sociedade burguesa. Nesse sentido, este texto pretende contribuir para o desenvolvimento da crítica marxista do direito, especialmente ao destacar o papel da propriedade privada na distribuição do mais-valor – tema ainda insuficientemente explorado no debate brasileiro. A relativa negligência dos Livros II e III de *O capital* por parte dessa tradição indica a existência de uma agenda de pesquisa aberta. O presente trabalho busca, modestamente, avançar nessa direção.

Referências bibliográficas

CASALINO, Vinícius. A revolução e a crítica marxista do direito: o debate teórico

- soviético entre 1917 e 1937. **Verinotio**, n. 23, pp. 154-82, 2017.
- FRAGA, Vitor. **A forma jurídica da propriedade privada e a distribuição do mais-valor**. A crítica marxista ao direito além de Pachukanis. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2025.
- GRESPLAN, Jorge. **Marx a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo: 2019.
- GRESPLAN, Jorge. As formas da mais-valia: concorrência e distribuição no Livro III de *O capital*. **Crítica Marxista**, n. 33, pp. 9-30, 2011.
- HEINRICH, Michael. **Introdução a O capital de Karl Marx**. Trad. César M. Barreira. São Paulo: Boitempo, 2024.
- KASHIURA JR., Celso N. **Sujeito de direito e capitalismo**. Tese (Doutorado) – Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012.
- KASHIURA JR., Celso N. “Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis”. In: NAVES, Márcio B. (Org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: Gráfica do IFCH - Unicamp, 2009, pp. 53-80.
- MAGALHÃES, Juliana P. **Crítica à subjetividade jurídica**. Reflexões a partir de Michel Villey. São Paulo: Contracorrente, 2022.
- MARX, Karl. **Capítulo VI (inédito):** manuscritos de 1863-1867, *O capital*, Livro I. Trad. Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2022.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017a.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro III: o processo global de produção capitalista. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo: 2017b.
- MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017c.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro II: o processo de circulação de capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014.
- MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. **Grundrisse**. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. Trad. Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARX, Karl. **Teorias da mais-valia** v. 3. História crítica do pensamento econômico. Livro IV de *O capital*. Trad. Reginaldo Sant’Anna. São Paulo: Difel, 1985.
- MASCARO, Alysson. “Pachukanis e Stutchka: o direito, entre o poder e o capital”. In: NAVES, Márcio B. (Org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: Gráfica do IFCH - Unicamp, 2009, pp. 45-52.
- NAVES, Márcio B. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. Boitempo: São Paulo, 2008.
- PACHUKANIS, Evguíeni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- SARTORI, Vitor B. A crítica ao direito no Livro III de *O capital*. **Revista Humanidades e Inovação**, n. 57, v. 8, pp. 11-32, 2021a.
- SARTORI, Vitor B. Marx e a forma jurídica em *O capital*: um embate com Pachukanis. **Revista Direito e Práxis**, n. 4, v. 12, pp. 2.689-2.741, 2021b.
- SARTORI, Vitor B. O Livro II de *O capital* e o direito: um debate com Pachukanis. **Revista Libertas**, Juiz de Fora, n. 1, v. 20, pp. 211-256, jan./jun. 2020.
- SILVA, Júlia L. **Forma jurídica e previdência social no Brasil**. Marília: Lutas Anticapital, 2021.

Como citar:

CUNHA, Vitor Fraga da. Propriedade privada e mistificação da distribuição: equalização e formas do mais-valor na crítica marxista do direito. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 146-182; jan.-jun., 2026.

Legislação fabril e o desenvolvimento das forças: o caso do Capítulo 13 no Livro I d'O *capital*

Factory Acts and the development of productive forces: the case of Chapter 13 in Volume I of Capital

Hayenne Sartori Vasconcelos*

Resumo: Este artigo analisa, mediante uma leitura imanente do Capítulo 13 do Livro I d'O *capital*, a relação entre o desenvolvimento das forças produtivas e a legislação fabril. Demonstra-se que a legislação fabril, por meio da luta de classes, surge como conquista de concessões da classe trabalhadora, e pela possibilidade da extração de mais-valor relativo. Contudo, ao impor limites à jornada de trabalho, ela aparece como causa aceleradora do desenvolvimento técnico das forças produtivas e da intensificação do trabalho. Essa contradição revela uma inversão característica do modo de produção capitalista: a legislação fabril como um produto necessário das relações de produção, mas aparecendo como causa das transformações produtivas, ocultando as determinações materiais que a constituem.

Palavras-chave: Legislação fabril; Forças produtivas; Mediação jurídica; O *capital*.

Abstract: This article analyzes, through an immanent reading of Chapter 13 of Volume I of *Capital*, the relationship between the development of productive forces and factory acts. It demonstrates that factory legislation, through class struggle, emerges as a gain of concessions by the working class, as well as through the possibility of extracting relative surplus value. However, by imposing limits on the working day, it appears as a cause that accelerates productive forces' technical development and work intensification. This contradiction reveals an inversion characteristic of the capitalist mode of production: factory acts as a necessary product of production relations, but appearing as the cause of productive transformations, concealing the material determinations that constitute it.

Keywords: Factory Acts; Productive forces; Legal mediation; *Capital*.

Introdução

Este artigo parte de uma leitura imanente (CHASIN, 2009) do Capítulo 13 do Livro I d'O *capital*, no qual Marx trata da “Maquinaria e grande indústria”, no contexto da produção de mais-valor relativo desenvolvida na seção IV. Isto é, no momento da obra em que, a partir da introdução de novas tecnologias no processo de trabalho, iniciam-se transformações no desenvolvimento das forças produtivas e nas relações de produção.

A análise do Capítulo 13 demonstrará como Marx articula o desenvolvimento das forças produtivas com a legislação fabril, evidenciando o caráter contraditório do

* Advogada. Mestranda em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharela em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1675-4440>. E-mail: hayenne1@hotmail.com.

próprio capital. A investigação se concentra no modo como a legislação fabril, embora proteja os trabalhadores (ao impor limites legais à jornada de trabalho, por exemplo), também parece atuar como impulsionadora do desenvolvimento das forças produtivas e da intensificação do trabalho.

Isso parece ocorrer porque, diante das restrições legais, os capitalistas aumentam o investimento em maquinaria, elevando a produtividade de trabalho, o que amplia a extração de mais-valor relativo e a acumulação de capital. Trata-se, portanto, de como a legislação fabril, que protege a classe trabalhadora, acaba funcionando como estímulo à intensificação da exploração do trabalho. Deste modo, a questão central é compreender de que maneira essa articulação revela um caráter contraditório na mediação jurídica das relações de produção capitalistas.

A análise privilegia a imanência das formulações de Marx e de seu modo de exposição, identificando no Capítulo 13 como a legislação fabril e o desenvolvimento das forças produtivas se imbricam no processo de acumulação de capital, sem presumir, de antemão, categorias interpretativas mais amplas e externas ao texto, evitando aplicações mecânicas de conceitos desenvolvidos em outros contextos de sua obra.

Mais-valor relativo e composição do capital

Antes mesmo de adentrar na análise específica da relação entre o desenvolvimento das forças produtivas e a legislação fabril no Capítulo 13, faz-se necessário situar brevemente as categorias que estruturam a exposição de Marx nesse contexto: o mais-valor relativo e sua relação com a composição do capital. Essa breve contextualização é fundamental para compreender como a legislação fabril se articula com o desenvolvimento das forças produtivas e, especialmente, por que sua universalização parece acelerar as transformações do processo de produção capitalista.

No Capítulo 8 do Livro I, Marx trata da jornada de trabalho como dividida internamente entre tempo de trabalho necessário e tempo de trabalho excedente. E assim o faz para demonstrar que, na produção de mais-valor absoluto, o tempo de trabalho excedente é aumentado pelo capitalista, mas não o tempo de trabalho necessário, que é a parte da jornada na qual o trabalhador produz as condições de sua própria subsistência. Ou seja, para se extrair mais-valor absoluto, numa jornada dada, em que o tempo de trabalho necessário é invariável, altera-se o tempo de trabalho excedente (MARX, 2017a, p. 305).

Para a produção de mais-valor absoluto, “se o tempo de trabalho necessário

era constante, a jornada de trabalho total era, ao contrário, variável” (MARX, 2017a, p. 387), pois havia um aumento da jornada de trabalho em termos totais para que o tempo de trabalho excedente também aumentasse. O inverso ocorre na produção de mais-valor relativo, pois nesta há uma reconfiguração dos tempos de trabalho numa jornada fixa, que não varia em termos totais, mas apenas parciais, isto é, dentro da própria jornada, que pode se manter até mesmo inalterada, e mais precisamente, encurtando o tempo de trabalho necessário. É desse modo que Marx o expõe que

ao mais-valor obtido pelo prolongamento da jornada de trabalho chamo de mais-valor absoluto; ao mais-valor que, ao contrário, deriva da redução do tempo de trabalho necessário e da correspondente alteração na proporção entre as duas partes da jornada de trabalho chamo de mais-valor relativo (2017a, p. 390).

Assim, na produção de mais-valor relativo, com uma jornada fixa, o tempo de trabalho excedente aumenta na medida em que o tempo de trabalho necessário diminui. E para que haja uma diminuição do tempo de trabalho necessário, o valor da força de trabalho deve também ser diminuído. Isto porque a força de trabalho, assim como qualquer outra mercadoria, deve ter seu valor pago pelo que ela efetivamente vale. Conforme as leis econômicas do capital, o preço da força de trabalho¹ tem de corresponder ao seu valor, produzido durante o tempo de trabalho necessário. Todavia, essa correspondência entre valor da força de trabalho e o seu pagamento correspondente somente é válida no nível de abstração do Livro I d'O *capital*².

Essa diminuição do valor da força de trabalho, que resulta numa diminuição do tempo de trabalho necessário, somente é possível se o valor dos meios de subsistência do trabalhador, que determinam o valor de sua força de trabalho, também for reduzido. Mas não somente eles, e sim toda a indústria que os produz. A mercadoria não tem seu valor determinado apenas pelo valor da força de trabalho (capital variável) que a produz, mas também pelo valor do meio de produção (capital constante), que tem seu valor transferido àquele novo produto. Logo, temos que a força de trabalho não só cria valor, mas também transfere o valor do meio de produção utilizado à nova mercadoria criada.

Marx, no processo de produção, D-M-D', divide o capital adiantado (na forma-

¹ Para um estudo sobre a categoria de salário, que oculta a exploração do tempo de trabalho excedente (mais-trabalho), ver Prates (2024).

² Marx pressupõe, no Livro I, a correspondência entre preços e valores, por meio da suposição de que as mercadorias, inclusive a força de trabalho, são trocadas por seus valores. Todavia, ele diz que “esta equiparação não pode ser feita dessa forma simples, nem mesmo no caso de preços médios” (2017a, p. 296). Tal questão é tratada no Livro III, mais especificamente ao se ocupar do preço de custo e preço de produção (2017b, p. 197), tratando da concorrência real e da transformação de valores em preços, discussão esta que excede os limites deste trabalho.

dinheiro) em dois componentes: capital constante e capital variável. O primeiro consiste no capital que se converte em meios de produção, e o segundo no capital convertido em força de trabalho. Isto é, “meios de produção de um lado, e força de trabalho, de outro, não são mais do que diferentes formas de existência que o valor do capital originário assume ao se despojar de uma forma-dinheiro e se converter nos fatores do processo de trabalho” (MARX, 2017a, p. 286).

Essa divisão se justifica, em razão de a força de trabalho ser o elemento que possibilita a produção de um mais-valor no processo de trabalho, um excedente que é apropriado pelo capitalista. O capital constante é assim chamado, justamente, porque somente sofre a ação da força de trabalho, com vistas a transferir e conservar seu valor à nova mercadoria, que surge do processo de trabalho, crescendo valor, na medida em que perde parte de seu próprio valor.

Já a força de trabalho “não só reproduz o equivalente de seu próprio valor, como produz um excedente, um mais-valor, que pode variar [...]. Essa parte do capital transforma-se continuamente de uma grandeza constante numa grandeza variável” (MARX, 2017a, p. 286). Assim, justamente em razão dessa possibilidade de crescer um novo valor à mercadoria no processo de valorização, denomina-se o valor da força de trabalho, no processo produtivo, de capital variável.

Ainda, Marx apresenta a composição do capital em duplo sentido. Sob o aspecto do valor, ela se determina pela proporção em que se divide em capital constante (valor dos meios de produção) e capital variável (valor da força de trabalho). E sob o aspecto da matéria, tal como funciona no processo de produção, o capital se divide em meios de produção e força de trabalho viva, sendo que esta última composição é determinada pela proporção entre a massa dos meios de produção empregados e a quantidade de trabalho exigida para seu emprego (MARX, 2017a, p. 689).

Por fim, Marx denomina composição orgânica do capital a composição de valor *quando* ela é determinada pela composição técnica e “reflete suas modificações” (MARX, 2017a, p. 689). Não se trata de uma terceira composição autônoma ao lado das outras duas, mas da composição de valor considerada em sua relação com a composição técnica, isto é, a mesma composição de valor, agora apreendida sob o aspecto de sua determinação material.

O que muda entre composição de valor e composição orgânica não é o objeto, mas o enfoque, pois a composição orgânica designa a composição de valor *enquanto* expressão das transformações técnicas do processo produtivo. Como o próprio Marx esclarece:

Entre ambas [composição de valor e composição técnica do capital] existe uma estreita correlação. Para expressá-la, chamo a composição de valor do capital, porquanto é determinada pela composição técnica do capital e reflete suas modificações, de composição orgânica do capital. Onde se fala simplesmente de composição do capital, entenda-se sempre sua composição orgânica. (MARX, 2017a, p. 689)

No contexto da grande indústria mecanizada, a composição orgânica tende a se elevar, pois cresce o investimento em maquinaria e matérias-primas (capital constante), enquanto o número relativo de trabalhadores empregados pode até mesmo diminuir (MARX, 2017a, p. 699), embora a produtividade de cada trabalhador aumente (MARX, 2017a, p. 482). Esse processo é fundamental para compreender como a legislação fabril se relaciona com as transformações produtivas, pois, ao impor limites à jornada de trabalho, ela parece compelir os capitalistas a intensificarem o investimento em capital constante para manter ou ampliar a extração de mais-valor, agora em sua forma relativa.

Retomando a discussão sobre o mais-valor relativo, a diminuição do valor da força de trabalho ocorre com uma revolução nas condições de produção do trabalho, pela elevação da força produtiva do trabalho, pois

O desenvolvimento da força produtiva do trabalho no interior da produção capitalista visa encurtar a parte da jornada de trabalho que o trabalhador tem de trabalhar para si mesmo precisamente para prolongar a parte da jornada de trabalho durante a qual ele pode trabalhar gratuitamente para o capitalista. (MARX, 2017a, pp. 395-6)

Deste modo, a produção de mais-valor relativo aparece como uma resposta do capital aos limites impostos ao aumento da jornada de trabalho; limites que, conforme exposto no Capítulo 8, não derivam de nenhuma benevolência do capital, mas são concessões conquistadas pela classe trabalhadora. É precisamente essa conquista que pressiona o capital a buscar, pela via do desenvolvimento das forças produtivas, uma compensação pelo mais-valor relativo, já que não pode mais extrair mais-valor pelo simples prolongamento absoluto da jornada. Não se trata, portanto, de uma via de mão única, mas de um processo mediado pela luta de classes, cujo desdobramento culmina na maquinaria e na grande indústria, como será tratado na continuidade dessa análise.

Assim, uma vez esclarecidas tais categorias econômicas, será possível acompanhar como Marx articula, no Capítulo 13, a legislação fabril com as transformações técnicas do processo produtivo.

Desenvolvimento das forças produtivas e legislação fabril no Capítulo 13

No Capítulo 13 do Livro I d'O *capital*, Marx trata da “Maquinaria e grande indústria”. Em sua subdivisão, o capítulo conta com dez itens, pelos quais há um caminho desde o desenvolvimento da maquinaria, da transferência de valor da maquinaria ao produto, passando pelas mudanças que tais processos trazem às relações de produção capitalistas, inclusive no tocante à sua regulação pela legislação fabril, até chegar na grande indústria e na agricultura.

Mais precisamente no item 3 do Capítulo 13, após tratar do desenvolvimento da maquinaria e da transferência de valor da maquinaria ao produto (itens 1 e 2, respectivamente), Marx expõe que um dos efeitos imediatos da produção mecanizada sobre o trabalhador foi a possibilidade de apropriação de forças de trabalho subsidiárias ao capital, como o trabalho feminino e infantil. Isto porque, em razão do implemento de maquinaria, pelo desenvolvimento das forças produtivas, a força muscular foi cada vez menos necessária no processo de produção, o que fez com que mulheres e crianças fossem incorporadas à massa de trabalhadores assalariados (MARX, 2017a, p. 468).

Marx elucida que “antes, o trabalhador vendia sua própria força de trabalho, da qual dispunha como pessoa formalmente livre. Agora, ele vende mulher e filho” (MARX, 2017a, p. 469). Isto porque anteriormente à apropriação de forças de trabalho subsidiárias ao capital, a mediação formal entre comprador (capitalista) e vendedor (trabalhador) de força de trabalho se estabelecia como um confronto de pessoas iguais, livres e possuidores independentes de mercadorias, sendo que tal mediação sofre mudanças com a instauração da “compra de menores de idade, ou pessoas desprovidas de maioridade plena” (MARX, 2017a, p. 469).

Tal movimento de apropriação das forças de trabalho subsidiárias ao capital originou uma exploração intensa do trabalho feminino e infantil, que resultou na deterioração física de crianças, adolescentes e trabalhadoras adultas, levando até mesmo a um aumento da taxa de mortalidade de crianças (MARX, 2017a, p. 471).

A revolução que a maquinaria provocou na relação jurídica entre comprador e vendedor de força de trabalho, de modo que a transação inteira perdeu até mesmo a aparência de um contrato entre pessoas livres, conferiu ao Parlamento inglês, posteriormente, a escusa jurídica para a ingerência estatal no sistema fabril. (MARX, 2017a, p. 470)

Esta “aparência de um contrato entre pessoas livres” diz respeito àquele contrato de compra e venda de força de trabalho que anteriormente era celebrado somente entre o trabalhador homem adulto e o capitalista. Todavia, este cenário sofre

mudanças quando o valor da força de trabalho não é mais considerado em observância ao núcleo familiar, mas repartido individualmente entre os membros da família (MARX, 2017a, p. 468).

Assim, homens começaram a dispor de suas mulheres e filhos como máquinas vivas, pois com essa ampliação do material humano de exploração, em razão do desenvolvimento da maquinaria:

O valor da força de trabalho estava determinado pelo tempo de trabalho necessário à manutenção não só do trabalhador adulto individual, mas do núcleo familiar. Ao lançar no mercado de trabalho todos os membros da família do trabalhador, a maquinaria reparte o valor da força de trabalho do homem entre sua família inteira. (MARX, 2017a, p. 468)

Portanto, mesmo que o capitalista tivesse de pagar uma maior quantidade de trabalhadores (homem, mulher e criança), sendo talvez mais custoso a ele o valor de três forças de trabalho individuais do que somente uma masculina, numa família de três pessoas, por exemplo, o trabalho excedente também se alteraria de um para três, aumentando o campo de exploração do trabalho, e contribuindo para um maior acúmulo de capital.

Marx até mesmo chama atenção para o fato de que a demanda por trabalho infantil se assemelhava “à demanda por escravos negros, como se costumava ler em anúncios de jornais americanos” (2017a, pp. 469-70), como por anúncios de procura por garotos “crescidos o suficiente para que possam se passar por 13 anos” (2017a, p. 470), tendo em vista o *Factory Act* que limitava o trabalho de crianças menores de 13 anos a seis horas de trabalho diárias. A lei fabril aparece, portanto, com uma função de proteção à classe trabalhadora, isto é, como um impeditivo aos avanços do capital (pela limitação da jornada infantil, por exemplo).

Porém, é fundamental ressaltar que essa legislação não surgiu espontaneamente da benevolência estatal, como uma simples “ingerência estatal no sistema fabril” (MARX, 2017a, p. 470), mas como conquista da luta de classes (PRESCILIANO, 2024).

Embora Marx trate extensamente dessa dimensão entre o conflito capital e trabalho no Capítulo 8, onde demonstrou que “a consolidação de uma jornada de trabalho normal é o resultado de uma luta de 400 anos entre capitalista e trabalhador” (MARX, 2017a, p. 343), no Capítulo 13 essa luta permanece como suposto da própria existência da legislação fabril, isto é, não sendo tratada de modo direto e evidente pelo autor. A legislação fabril expressa, portanto, simultaneamente a resistência do trabalhador e os limites que essa resistência conseguiu impor ao capital. Como Marx indica mais adiante, já propriamente no Capítulo 13:

Assim que a revolta crescente da classe operária obrigou o estado a reduzir à força o tempo de trabalho e a impor à fábrica propriamente dita uma jornada normal de trabalho, ou seja, a partir do momento em que a produção crescente de mais-valor mediante o prolongamento da jornada de trabalho estava de uma vez por todas excluída, o capital lançou-se com todo o seu poder e plena consciência à produção de mais-valor relativo por meio do desenvolvimento acelerado do sistema da maquinaria. (MARX, 2017a, p. 482)

Neste contexto de luta de classes, pela “revolta crescente da classe trabalhadora” (no original: *Empörung der Arbeiterklasse* [MEGA² II/10, p. 368]), e da conquista pela concessão do estado em reduzir a jornada de trabalho, Marx chama atenção, porém, para o efeito que essa limitação trouxe para as bases de produção de mais-valor pelo capital, isto é, a necessidade de adaptação para mudança dos moldes de extração de mais-valor absoluto (aumento extensivo da jornada de trabalho) para mais-valor relativo (aumento intensivo da jornada de trabalho), por meio de uma jornada fixa.

Essa revolução industrial, que transcorre de modo natural-espontâneo, é artificialmente acelerada pela expansão das leis fabris a todos os ramos da indústria em que trabalhem mulheres, adolescentes e crianças. (MARX, 2017a, p. 545)

Marx denomina “natural-espontâneo”, aquele processo que ocorre por meio das leis imanentes do capital, sendo que o termo tem o sentido de não ser conscientemente planejado nas relações de produção, apesar de surgir delas, enquanto produto da fetichização do capital que é tecido “pelas costas dos produtores de mercadorias” (MARX, 2017a, p. 180). Aqui, há um aspecto de desenvolvimento espontâneo das condições materiais da sociedade.

Quanto à utilização do termo “natural” para processos socialmente espontâneos de desenvolvimento do modo de produção capitalista, Schmidt elucida o seguinte:

Os fenômenos naturais e toda a consciência da natureza foram reduzidas ao longo da história cada vez mais a funções de processos sociais objetivos. Marx mostrou, contudo, que a própria sociedade era um ambiente natural. Isso significava não apenas no sentido crítico imediato que os homens ainda não controlam suas próprias forças produtivas em relação à natureza, que essas forças os confrontam como a forma organizada, rígida de uma sociedade opaca, como uma ‘segunda natureza’ que opõe sua própria essência contra seus criadores [...]. (SCHMIDT, 2014, pp. 10-1, tradução nossa)³

Essa “natureza” se apresenta como uma espécie de segunda ordem, no sentido

³ “Natural phenomena and all consciousness of nature have been reduced in the course of history more and more to functions of objective social processes. Marx showed, however, that society itself was a natural environment. This was meant not only in the immediately critical sense that men are still not in control of their own productive forces *vis-à-vis* nature, that these forces confront them as the organized, rigid form of an opaque society, as a ‘second nature’ which sets its own essence against its creators [...]”. (SCHMIDT, 2014, pp. 10-1)

de ser historicamente produzida pelo trabalho dos homens, que se torna alheio a eles mesmos, num movimento fetichista, passando a operar *como se fosse* natural, mesmo tendo sido criada socialmente. Portanto, os homens não só transformariam a natureza (primeira natureza, no caso) por meio de seu trabalho, mas também *criariam* uma espécie de “segunda natureza” em meio a este processo social de produção fetichista, que, ao surgir, também se descola de seus próprios criadores, impondo-se como independente, como natural.

Sobre este processo de autonomização, ainda que em contexto diverso, no qual há um tratamento da divisão *natural* do trabalho n'A *ideologia alemã*, Marx e Engels dizem que “a própria ação do homem torna-se um poder que lhe é estranho e que a ele é contraposto, um poder que subjuga o homem em vez de por este ser dominado” (2007, p. 37), isto é, a ação do homem acaba se tornando um efeito autônomo em relação ao seu causador, “independente do querer e do agir dos homens e que até mesmo dirige esse querer e esse agir” (p. 38).

Já a utilização do termo “artificialmente acelerada” remete ao fato de que a lei fabril não cria o desenvolvimento das forças produtivas, mas que acelera algo anteriormente posto pelo próprio capital, agora, no entanto, com um sentido de relação consciente e planejada (MARX, 2017a, p. 551). Assim, temos que a lei fabril se expressa “artificialmente”, em contraposição a um modo natural-espontâneo do desenvolvimento do capital.

Marx coloca a leis fabris como aceleradoras da revolução das forças produtivas⁴, em razão de sua expansão a todos os ramos da indústria. Porém, ao mesmo tempo também chama atenção para o fato de que essa revolução industrial “transcorre de modo natural-espontâneo”, isto é, não sendo o desenvolvimento das forças produtivas *ocasionado* pelas leis fabris, mas pelo próprio movimento fetichista do capital (do conflito entre capital e trabalho, e pelas dinâmicas de concorrência).

Tem-se que, aparentemente, o efeito que a universalização da lei fabril provocou foi o desenvolvimento acelerado das forças produtivas, em razão de uma maior necessidade de investimento em capital constante, pois a exploração da força de trabalho pela via extensiva (mais-valor absoluto), principalmente feminina e infantil, estava cada vez mais limitada pela regulamentação da jornada. Ainda, Marx chama atenção para o fato de a regulamentação da jornada de trabalho ter sido um “primeiro freio racional” (2017a, p. 550) aos caprichos dos capitalistas, no contexto da indústria

⁴ O subitem “e” do item 8 (“O revolucionamento da manufatura, do artesanato e do trabalho domiciliar pela grande indústria”), no Capítulo 13, tem justamente o título de “transição da manufatura e do trabalho domiciliar modernos para a grande indústria. *Aceleração dessa revolução mediante a aplicação das leis fabris a esses modos de produzir*” (grifo incluído).

algodoeira, sem prejuízo da necessidade de proteção da classe trabalhadora “contra a serpente de suas aflições” (2017a, p. 373), também por meio da conquista de uma jornada de trabalho legalmente limitada.

Todavia, no contexto concorrencial, a legislação fabril ao ser aplicada a somente alguns ramos da produção, acaba por pressionar os capitalistas (destes ramos legalmente limitados) a forçarem a sua generalização, por condições iguais de concorrência, uma vez que os pais não “venderiam” mais seus filhos aos ramos regulamentados, mas sim àqueles em que eles poderiam trabalhar como adultos e serem vendidos por um preço maior, conseqüentemente.

Nessas bases concorrenciais, a aplicação da lei fabril foi expandida a diversos ramos da produção, iniciando-se sua universalização. E quanto ao resultado dessa concorrência entre capitalistas, Marx elucida o seguinte:

Mas como o capital é um *leveller* [nivelador] por natureza – isto é, exige em todas as esferas da produção, como seu direito humano inato, condições iguais para a exploração do trabalho –, a limitação legal do trabalho infantil num ramo da indústria torna-se a causa de sua limitação em outro. (2017a, p. 471)

Inicialmente, a lei fabril provocava uma concorrência desigual entre capitalistas, pois a limitação legal da jornada incidia sobre alguns ramos e não sobre outros. Mas há uma dimensão que precisa ser considerada para além dessa assimetria competitiva: a redução da jornada de trabalho, ao condensar o trabalho no tempo disponível, propicia uma maior intensidade do trabalho, pois cada hora trabalhada passa a conter mais trabalho do que antes (MARX, 2017a, p. 482). Esse aumento de intensidade atua como uma compensação pela perda de tempo de trabalho, tornando a limitação legal menos desvantajosa do que poderia parecer à primeira vista ao capitalista. É nesse contexto que se compreende que a pressão concorrencial de capitalistas, já submetidos à lei fabril pela sua universalização a todos os ramos, não se trata apenas de restaurar condições iguais de concorrência, mas de generalizar condições de produção em que a redução da jornada e o aumento real da intensidade do trabalho se articulam como faces de um mesmo processo.

Com a aceleração do desenvolvimento das forças produtivas mediante a aplicação universal das leis fabris à grande indústria, Marx passa à discussão sobre as objeções dos capitalistas manufatureiros diante da extensão da lei fabril aos seus ramos, inicialmente não limitados. Essa resistência, contudo, precisa ser compreendida em seu contexto preciso, isto é, de não serem os mesmos capitalistas que antes pressionaram pela universalização da lei.

Como visto, foram os capitalistas dos ramos já submetidos à limitação legal

que, por razões de concorrência (“condições iguais para a exploração do trabalho”) impulsionaram a universalização das leis fabris, pois operavam em desvantagem frente aos ramos ainda não regulados. Os capitalistas manufatureiros, por sua vez, encontravam-se agora na posição oposta, uma vez que eram exatamente o alvo dessa generalização, e reagiram a ela como uma ameaça à sua escala de produção anterior.

É essa assimetria de posições (uns pressionando pela universalização, e outros resistindo a ela) que explica por que a mesma lei fabril pode ser simultaneamente objeto de pressão e de resistência por parte do capital, a depender do momento e do ramo considerados. Como sintetiza Marx (2017a, p. 546): “a objeção principal, repetida de modo inflamado por toda manufatura ameaçada pela lei fabril, é, em verdade, a da necessidade de um investimento maior de capital para que o negócio se mantenha em sua escala anterior.”

Neste momento, em que as leis fabris são aplicadas de modo universal a diversos ramos da produção, os capitalistas manufatureiros começam a lamentar esse efeito e temerem a necessidade de um maior investimento em capital constante, pela necessidade progressiva de maior desenvolvimento das forças produtivas, em razão da limitação da jornada. Esse temor, contudo, não pode ser compreendido isoladamente, pois a limitação da jornada que compele o capital ao maior desenvolvimento das forças produtivas não é um simples limite técnico ou natural, mas o resultado histórico da luta da classe trabalhadora pela jornada normal de trabalho, luta que Marx analisa detidamente no Capítulo 8. É precisamente porque os trabalhadores conquistaram essa limitação legal que o capital se vê forçado a buscar compensação pelo desenvolvimento da maquinaria.

Além disso, essa conquista da classe trabalhadora adquire seu peso histórico quando contrastada com o movimento analisado no Capítulo 24, no qual Marx demonstra que durante séculos a legislação (sanguinária e para compressão de salários) operou no sentido inverso, isto é, de disciplinar aqueles expropriados de suas terras, com vistas à formação de um novo proletariado em favor do capital (MARX, 2017a, p. 809). Portanto, a legislação fabril representa um momento em que essa relação se inverte, que a legislação passa a limitar o capital, ainda que dentro dos seus próprios marcos de extração de mais-valor relativo.

Nesse contexto, ao ler o relato de uma firma de produção de cerâmica em Glasgow, que em 1865 registrou que “o efeito da lei fabril é contribuir para uma maior introdução de maquinaria” (*apud* MARX, 2017a, p. 546), pode-se confirmar que a conquista legal dos trabalhadores retroage sobre o processo produtivo, acelerando o desenvolvimento das forças produtivas.

Contudo, como a história posterior demonstraria, as objeções e temores dos capitalistas eram em grande parte infundadas. O incremento de maquinaria, longe de prejudicar a acumulação, revelou-se altamente lucrativo ao possibilitar a extração de mais-valor em escala ampliada. O que os capitalistas lamentavam como ameaça converteu-se num próprio motor da acumulação capitalista madura, principalmente nos moldes da extração de mais-valor relativo. Neste sentido, Marx cita constatações de fabricantes, que após a sanção parlamentar sobre a instauração de intervalos na jornada de trabalho julgaram que “os males que esperávamos da introdução da lei fabril não se efetivaram. Não achamos que a produção esteja de modo algum paralisada. Na verdade, produzimos mais no mesmo tempo” (REPORTS of Insp. of Fact. *apud* MARX, 2017a, p. 547).

No contexto da invenção da *self-acting mule*, Marx faz uma crítica ao economista Ure, ao dizer que “depois de pregar aos quatro ventos o quão vantajoso é para os operários o rápido desenvolvimento da maquinaria, ele [Ure] os adverte de que, com sua resistência, suas greves etc., só fazem acelerar o desenvolvimento dela” (2017a, p. 509)⁵. Ou seja, em razão das lutas de classes, e dos consequentes limites legais impostos à exploração do trabalho humano pelo capital, os capitalistas fossem compelidos a investir uma maior quantidade de capital em maquinaria para produzir a mesma (ou maior) quantidade de mercadorias, que anteriormente se produziria sem a limitação da legislação fabril, tendo de se adequar às forças produtivas emergentes. Assim, não poderia mais haver um aumento de jornada de trabalho de modo extensivo (mais-valor absoluto), justamente em razão da pressão e conquista da classe trabalhadora no terreno jurídico, que culminou na limitação. Essa limitação legal, portanto, foi transmutada para a produção de mais-valor relativo por parte do capital.

Marx critica Ure por este reconhecer inadvertidamente que a resistência dos trabalhadores (por meio de greves, sabotagens, ludismo) atuaria como pressão sobre o capital para o desenvolvimento da maquinaria. Neste sentido, a luta política da classe trabalhadora por concessões não seria apenas a causa da legislação fabril, mas também motor do desenvolvimento técnico, ainda que este se volte contra os próprios trabalhadores na forma de intensificação do trabalho e subordinação à máquina.

Assim, o desenvolvimento das forças produtivas não seria um processo linear e automático, mas resultado do conflito entre trabalho e capital. Neste sentido Castells aponta que “a causa que origina os aumentos de produtividade (desenvolvimento das

⁵ “Nachdem er weit und breit gepredigt, wie vortheilhaft rasche Entwicklung der Maschinerie den Arbeitern, warnt er sie, daß sie durch ihre Widersetzlichkeit, Strikes u. s. w., die Entwicklung der Maschinerie be schleunigen.” (MEGA2 II/10, p. 393) No original, utiliza-se “Arbeitern” para se referir ao que consta como “operários” na tradução utilizada (MARX, 2017a).

forças produtivas) é a oposição do trabalho à exploração capitalista, aquele será um processo de acumulação desigual, determinado basicamente pela luta de classes” (1979, p. 81).

Contudo, como a análise do Capítulo 13 demonstra, a determinação não é uma via de mão única, pois se a luta dos trabalhadores pela limitação da jornada pressiona o capital ao desenvolvimento das forças produtivas, é também a própria lógica de valorização do capital que se apropria desse desenvolvimento para intensificar a exploração, universalizando as condições de produção mecanizada. A legislação fabril é, precisamente, o ponto em que essas determinações se cruzam (conquista dos trabalhadores e instrumento de aceleração da acumulação, ao mesmo tempo), o que torna o processo mais complexo do que uma causalidade unidirecional permitiria capturar, como pela simples “oposição do trabalho à exploração capitalista”. Há uma codeterminação entre a luta de classes e a lógica de valorização do capital para o desenvolvimento das forças produtivas.

Como visto, essa revolução industrial, que transcorre de “modo natural espontâneo”, é “artificialmente acelerada pela expansão das leis fabris”. Ou seja, apesar das lamúrias dos capitalistas, a lei fabril não causa, por si só, o desenvolvimento das forças produtivas, a revolução industrial, ou uma “necessidade de investimento maior de capital”, mas somente acelera esses processos já em curso, como efeito das próprias relações de produção capitalistas, pela luta de classes e pela dinâmica concorrencial. O processo de desenvolvimento do capital, que leva à extração de mais-valor relativo, portanto, é unitário, constituído pela conquista de concessões da classe trabalhadora e pelo próprio movimento do capital, de sua autovalorização em decorrência das limitações decorrentes da legislação fabril, inclusive.

Assim, “a legislação fabril, essa primeira reação consciente e planejada da sociedade à configuração natural-espontânea de seu processo de produção, é, como vimos, um produto tão necessário da grande indústria quanto o algodão, as *self-actors* e o telégrafo elétrico” (MARX, 2017a, p. 551). Nesta passagem, Marx traz o sentido de a legislação fabril ser uma “ação consciente e planejada da sociedade”, pois seria proveniente de concessão estatal às necessidades postas pelos trabalhadores nas lutas de classes, e não resultado automático da “configuração natural-espontânea”, observada no modo de produção capitalista em suas bases fetichistas. Logo, a legislação fabril, ao impor limites à exploração do trabalho humano, fez com que o capitalista investisse mais em capital constante, o que acelerou o desenvolvimento das forças produtivas, desembocando na produção de mais-valor relativo.

Marx, ao tratar a legislação fabril como “produto tão necessário da grande

indústria”, a coloca exatamente numa posição importante de aceleradora do desenvolvimento das forças produtivas, juntamente a outros elementos como o algodão, as *self-actors* e o telégrafo elétrico, todos *produtos* das relações de produção capitalistas. A expressão utilizada por Marx de “produto tão necessário” tem um sentido de que a houve uma necessidade, proveniente das próprias relações de produção, por meio da luta de classes, para que a legislação fabril surgisse, uma vez que havia uma crescente exploração da força de trabalho de mulheres e crianças, e com isso uma destruição da força de trabalho.

Ao que tudo indica, a legislação fabril também seria funcional à reprodução do capital, pois preservaria minimamente a força de trabalho, dando ensejo ao investimento de capital constante e à intensificação do trabalho, o que permitiria a continuidade da exploração da força de trabalho e da acumulação de capital, porém, com uma mudança na composição orgânica do capital⁶. Portanto, a lei fabril seria, simultaneamente, conquista da classe trabalhadora, pela luta de classes, e produto necessário da produção de capital.

Como visto anteriormente, Marx coloca a expansão das leis fabris como causa que acelera artificialmente a revolução industrial (2017a, p. 545), sendo este processo algo que já estaria em curso de modo “natural-espontâneo”. E, ainda, ao complementar que a legislação fabril é “produto tão necessário” (2017a, p. 551) da grande indústria, há uma elucidação de que o que parece externo ao desenvolvimento do capital, em razão de ser artificial, na realidade é imanente, pois é produto das próprias contradições do capital.

Logo, a legislação fabril surge como uma necessidade emergente de proteção à classe trabalhadora, sobretudo em prol de mulheres e crianças, em razão da exploração sem limites do capital sobre as forças de trabalho subsidiárias incorporadas ao processo produtivo, uma vez que com o implemento da maquinaria, a força muscular foi cada vez menos necessária à realização do trabalho. E essa mesma legislação fabril, como elemento do próprio processo capitalista, por meio da dinâmica concorrencial, acaba por acelerar o processo de universalização a diversos ramos da indústria, fazendo com que haja um aumento da produtividade do capital e intensificação do trabalho.

O desenvolvimento das forças produtivas, portanto, é um processo imanente à

⁶ O aumento progressivo da composição orgânica do capital social em sua média, por meio do desenvolvimento das forças produtivas, leva ao aumento da intensidade do trabalho e da produtividade do capital, mas também diminui a taxa de lucro (MARX, 2017b, p. 250). Ou seja, apesar de o aumento da composição orgânica do capital levar ao desenvolvimento do capitalismo, ele também diminui a taxa de lucro, o que evidencia um caráter contraditório que o capital porta em si mesmo.

lógica de valorização do capital, como expressão necessária da busca por mais-valor. A lei fabril, por sua vez, surge como produto histórico desse processo, sendo a forma que a luta de classes assume num momento em que o desenvolvimento capitalista já criou as condições permissivas para que os trabalhadores conquistem a limitação legal da jornada, por meio da extração de mais-valor relativo (já em desenvolvimento anterior). Há, contudo, uma inversão na aparência, na qual a legislação fabril aparece sua *causa*.

O que é produto aparece como causa, e a aceleração do desenvolvimento das forças produtivas, que a lei fabril impulsiona e universaliza ao compelir o capital pela busca de mais-valor relativo, oculta o processo estrutural mais profundo que já estava em curso, e que permitiu o advento da própria legislação. É nessa inversão que reside a aparência que o Capítulo 13 permite desmontar. Não é a lei fabril que gera o desenvolvimento das forças produtivas, mas o desenvolvimento das forças produtivas que, mediado pela luta de classes, cria a legislação fabril, o que culmina posteriormente numa aceleração pela concorrência capitalista.

Com isso, há um ponto culminante no qual, em razão dos limites que as leis fabris impõem à exploração do trabalho, em sua extração de mais-valor absoluto, os capitalistas investem maior quantidade de valor em capital constante para extração de mais-valor em sua forma relativa, possibilitando o aumento do tempo de trabalho excedente, no qual há a extração de mais-valor pelo trabalho não pago.

Ao final do Capítulo 13, ao tratar sobre a generalização da legislação fabril na Inglaterra, Marx conclui que:

Se a universalização da legislação fabril tornou-se inevitável como meio de proteção física e espiritual da classe trabalhadora, tal universalização, por outro lado, e como já indicamos anteriormente, universaliza a acelera a transformação de processos laborais dispersos, realizados em escala diminuta, em processos de trabalho combinados, realizados em larga escala, em escala social; ela acelera, portanto, a concentração do capital e o império exclusivo do regime de fábrica. Ela destrói todas as formas antiquadas e transitórias, embaixo das quais a domínio do capital ainda se esconde em parte, e as substitui por seu domínio direto, indisfarçado. [...] Ao mesmo tempo que impõe nas oficinas individuais uniformidade, regularidade, ordem e economia, a legislação fabril, por meio do imenso estímulo que a limitação e a regulamentação da jornada de trabalho dão à técnica, aumenta a anarquia e as catástrofes da produção capitalista em seu conjunto, assim como a intensidade do trabalho e a concorrência da maquinaria com o trabalhador. (2017a, p. 570)

Esta longa passagem coaduna os momentos anteriormente expostos. Como pelo movimento em que há uma relação entre causa e efeito da legislação fabril e do desenvolvimento das forças produtivas, o que geraria uma contradição, pois a universalização da lei fabril foi “inevitável como meio de proteção” à classe

trabalhadora, mas apresentaria uma função de aceleradora da “concentração do capital e o império exclusivo do regime de fábrica”, sendo que este desenvolvimento das forças produtivas, pela extração de mais-valor relativo, impõe uma maior produtividade do capital, intensificando o trabalho.

Ainda, ao dizer que a universalização da legislação fabril “destrói todas as formas antiquadas e transitórias, embaixo das quais a domínio do capital ainda se esconde em parte, e as substitui por seu domínio direto, indisfarçado”, chama-se atenção para uma tendência imanente do desenvolvimento do modo de produção capitalista, que Marx e Engels já haviam formulado no *Manifesto comunista*: “a burguesia não pode existir sem revolucionar incessantemente os instrumentos de produção, por conseguinte, as relações de produção e, com isso, todas as relações sociais” (2010, p. 43).

O desenvolvimento das forças produtivas, portanto, não apenas transforma tecnicamente o processo produtivo, ele torna progressivamente mais visível o antagonismo entre capital e trabalho, que as formas transitórias anteriores ainda obscureciam. Isto é, ao destruir a cooperação, a manufatura, o artesanato, e o trabalho domiciliar, o capital elimina as mediações que ainda permitiam ao seu domínio apresentar-se de forma parcialmente encoberta, e instaura uma relação de exploração mais direta, que, paradoxalmente, cria condições mais maduras para a organização da resistência da classe trabalhadora.

Ainda, a limitação da extensão da jornada de trabalho resulta num aumento da intensidade na jornada de trabalho, conforme elucida Marx, no sentido de que essa redução da jornada, conjuntamente ao impulso pelo desenvolvimento das forças produtivas origina uma “tensão maior da força de trabalho, um preenchimento mais denso dos poros do tempo de trabalho, isto é, impõe ao trabalhador uma condensação do trabalho num grau que só pode ser atingido com uma jornada de trabalho mais curta” (2017a, p. 482). Neste processo de intensificação do trabalho, o tempo de trabalho é deixado cada vez menos poroso, isto é, gerando uma quantidade maior de trabalho mesmo que em menos tempo dispendido. Com isso, intensifica-se o trabalho, na medida em que numa jornada 10h possa ser produzida a mesma quantidade de mercadorias que antes era produzida em 12h, por exemplo.

Assim, a limitação quantitativa (de horas) é compensada pela intensificação qualitativa da exploração da força de trabalho. O capitalista, ao ver-se limitado pela legislação fabril na exploração da força de trabalho por uma jornada agora regulada, busca outros meios de extrair a mesma quantidade de mais-valor no período disponível. Este movimento poderia ser lido, de modo schumpeteriano, como

expressão do espírito inovador do empresário capitalista, aquele que encontra “novas combinações” como definidoras para a realização do desenvolvimento de seu negócio (SCHUMPETER, 1997, p. 76).

Contudo, a análise marxiana vai contra essa leitura, pois o que Schumpeter atribui à iniciativa criativa e à subjetividade empreendedora do capitalista aparece, à luz d'O *capital*, como resultado de uma contradição imanente do próprio processo produtivo. O capitalista não inova simplesmente porque assim o deseja, mas porque, ao lado da dinâmica concorrencial, também há conquista da classe trabalhadora, pela limitação legal da jornada que fechou a via extensiva de extração de mais-valor (absoluto), restando-lhe apenas a via intensiva (mais-valor relativo). A inovação é, nesse sentido, menos uma virtude voluntária do capitalista, e mais uma resposta às contradições do capital. Neste sentido, diz Marx que

Tão logo a redução da jornada de trabalho – que cria a condição subjetiva para a condensação do trabalho, ou seja, a capacidade do trabalhador de exteriorizar mais força num tempo dado – passa a ser imposta por lei, a máquina se converte, nas mãos do capitalista, no meio objetivo e sistematicamente aplicado de extrair mais trabalho no mesmo período de tempo. (MARX, 2017a, p. 484)

Ainda, o aumento da velocidade da máquina, além de preservar a maquinaria contra seu desgaste precoce e produzir mais mercadorias em menos tempo, também sujeita o trabalhador a trabalhar segundo seu ritmo acelerado, agindo sobre ele uma espécie de pressão, que ajuda no aumento da produtividade do capital e da intensidade do trabalho. O “*perpetuum mobile* industrial” (MARX, 2017a, p. 476), no qual se transforma o movimento e a atividade operativa do meio de trabalho, submete cada vez mais o trabalho vivo à autonomia crescente de produção ininterrupta do capital (trabalho morto), tendendo a reduzir barreiras naturais humanas, que se tornam cada vez mais elásticas em prol da acumulação de capital.

Logo, a legislação fabril, em caráter imediato, protege a classe trabalhadora, mas em caráter mediato, acelera o revolucionamento das forças produtivas, ocasionando também efeitos negativos sobre a classe trabalhadora que protege, sendo justamente este o ponto em que é possível verificar uma contradição na mediação jurídica quando relacionada ao desenvolvimento das forças produtivas. A exposição de Marx revela uma relação complexa entre a legislação fabril e o desenvolvimento das forças produtivas. Resta analisar, contudo, o modo como essa articulação se apresenta, revelando uma aparência invertida da relação entre causa e efeito no modo de produção capitalista.

O papel ativo do direito no desenvolvimento das forças produtivas

No contexto apresentado, foi possível identificar três momentos-chave na exposição de Marx em que ele demonstra uma sucessão de causa e efeito entre eles.

O primeiro momento, que trata da apropriação das forças de trabalho subsidiárias pelo capital e da exploração sem limites que ela engendra, não deve ser compreendido como simples causa, da qual a legislação fabril seria mero efeito. Trata-se, antes, de momentos de um processo unitário, no qual cada elemento pressupõe o outro e retroage sobre ele. A exploração da força de trabalho cria as condições históricas, que tornam necessária a intervenção legislativa do estado inglês na relação capital-trabalho, mas a legislação fabril, uma vez posta como resultado da luta de classes, também retroage sobre a própria exploração do trabalho, transformando e acelerando o desenvolvimento das forças produtivas que a originou, inicialmente.

No segundo momento, a legislação fabril aparece em sua manifesta função protetora da classe trabalhadora. Contudo, essa função protetora não se opõe ao desenvolvimento da acumulação capitalista, ela é momento do mesmo processo unitário pelo qual o capital, pressionado pela luta de classes e pela concorrência, desenvolve as forças produtivas e aprofunda a extração de mais-valor em sua forma relativa. A universalização das leis fabris a diversos ramos da produção não produz um simples efeito contraditório externo ao capital, mas expressa sua contradição imanente, uma vez que ao limitar a exploração direta da força de trabalho, o capital é compelido a intensificar o desenvolvimento técnico, o que aprofunda a subordinação do trabalho vivo ao trabalho morto.

O segundo momento não origina simplesmente o terceiro, ele o engendra como necessidade interna do próprio movimento do capital. O aumento de capital constante e a produção de mais-valor relativo são, portanto, expressão de um único processo em que luta de classes, a concorrência capitalista e desenvolvimento das forças produtivas se constituem, e se codeterminam, mutuamente.

O que parece ser uma simples cadeia sucessória de eventos na exposição de Marx (momento 1, que gera o momento 2, que gera o momento 3), na realidade, mostra uma inversão entre causa e efeito no âmbito das relações de produção capitalistas, conforme será demonstrado a seguir.

Marx expõe, desde o início do Capítulo 13, que o processo de trabalho foi sendo modificado por meio do sistema mecanizado, que se apoderou das bases artesanal e manufatureira anteriores, tendo-as revolucionado ao seu novo e próprio progresso técnico (MARX, 2017a, p. 456). E em razão da dependência cada vez menor de força física no processo de produção, as forças subsidiárias ao capital, como a

feminina e infantil, foram incorporadas pelo capital. Ou seja, o aumento da força de trabalho subsidiária foi inicialmente dado em razão da possibilidade gerada pela própria maquinaria já em desenvolvimento. Logo, o movimento a revolução das forças produtivas já estava latente antes mesmo da universalização da legislação fabril, sendo *acelerado* por ela.

De fato, a legislação fabril, ao inicialmente surgir como meio de proteção à classe trabalhadora (momento 2), acelerou o desenvolvimento na revolução industrial (momento 3). Contudo, essa conquista da classe trabalhadora se dá num terreno já determinado materialmente pelas contradições do próprio capital. Os limites à extração de mais-valor absoluto já empurravam o capital na direção do desenvolvimento técnico e da produção de mais-valor relativo. A legislação fabril é, assim, conquista da luta de classes e produto necessário da acumulação capitalista, expressando o conflito entre capital e trabalho, mas também as determinações econômicas que tornam essa conquista possível e, simultaneamente, adequada ao desenvolvimento do capital.

Logo, tem-se um movimento real do capital se adaptando aos limites impostos pela própria materialidade das relações de produção, porém, atribuindo à legislação fabril o papel do aceleração da revolução industrial em razão desses limites, que também foram impostos por ela, mas não só, e nem mesmo inicialmente. A passagem do primeiro para o segundo momento evidencia que a legislação fabril é *efeito* do desenvolvimento das forças produtivas, pois as forças de trabalho subsidiárias ao capital somente conseguiram ser apropriadas por ele em razão do revolucionamento do progresso técnico e científico anterior.

Todavia, ainda assim, na passagem do segundo para o terceiro momento, a legislação fabril tende a aparecer como *causa* da aceleração do desenvolvimento das forças produtivas e, portanto, como contraditória, pois protegeria a classe trabalhadora, mas impulsionaria a intensificação do trabalho. E justamente nessa passagem, é possível observar o modo pelo qual há uma tendência de que essas limitações da exploração da força de trabalho sejam transformadas numa ferramenta de continuidade da autovalorização do valor e da acumulação de capital. Neste sentido, pontua Presciliano que:

O paradoxo, então, passa a ser o fato de que o meio mais poderoso para o encurtamento da jornada de trabalho se converte em ferramenta infalível para transformar todo o tempo de vida do trabalhador e de sua família em tempo disponível para a valorização do capital. (2024, p. 165)

A autora (2024) identifica o caráter aparentemente paradoxal da legislação fabril, pois ela surge como limitação ao capital à exploração de força de trabalho, mas,

ao mesmo tempo se converte em meio de intensificação dessa exploração. O capital, mesmo com as limitações impostas pelas leis fabris, ainda consegue se reconfigurar em termos de manter a contínua produção de mais-valor, que passa de sua forma absoluta para a sua forma relativa.

Parece, assim, que a lei fabril age contraditoriamente, mas ela medeia os antagonismos do próprio capital, que posto à prova nesta dinâmica entre o advento e universalização das leis fabris junto ao desenvolvimento das forças produtivas, cria seu próprio modo de lidar com essa função limitadora da legislação, transformando os limites à extração de mais-valor absoluto em propulsores à aceleração da extração de mais-valor relativo.

Ao mesmo tempo, esse novo direito social, incorporado na legislação fabril, generaliza as condições de extração de mais-valor relativo, desembocando num patamar superior de acumulação, porque se funda primordialmente no aumento de produtividade, tendendo a busca por mais-valor a se centrar no relativo, não apenas no absoluto, ainda que o impulso primordial do capital seja extrair mais-valor na forma em que puder. O trabalho inglês torna-se mais produtivo e sua hora de trabalho produz mais valor do que sua correspondente continental, de modo que este capitalismo maduro inglês teve as condições de passar de sua adolescência violenta a uma maturidade comparativamente serena, em que o aumento da produtividade toma o lugar da capacidade pelo mais-valor absoluto [...]. (SILVA, 2024, p. 265)

O “novo direito social, incorporado na legislação fabril”, seria aquele limitante da exploração pelo capital da força de trabalho viva (segundo momento da exposição anterior), que causaria um efeito de aumentar o investimento dos capitalistas, em razão dessa limitação, na forma de mais capital constante, e com isso generalizando as condições de extração de mais-valor relativo, que desembocaria em aumento de produtividade e intensidade de trabalho.

Ainda, tal “adolescência violenta”, conforme pontua Silva (2024), faz referência a estágios imaturos do modo de produção capitalista, conforme Marx assim discorre no Capítulo 24, sobre a gênese história do modo de produção capitalista, em que as leis econômicas do capital ainda não funcionavam plena e autonomamente, mas dependiam de uma ingerência estatal maior (MARX, 2017a, pp. 808-9). Isto é, por meio da legislação sanguinária, e das leis para a compressão dos salários, visando a possibilidade de extração de mais-valor absoluto sobre os expropriados de suas terras, ensejando uma nova disciplina necessária ao trabalho assalariado, visando sua conversão em um proletariado inteiramente livre.

Posteriormente, esse cenário de exploração da força de trabalho pelo capital foi modificado por meio das lutas de classes, que culminou na atuação do direito como

um freio racional, que permitiria a consolidação das relações sociais de produção necessárias a um novo estágio de “maturidade comparativamente serena”, em face da acumulação capitalista desenfreada, culminando finalmente na edição das leis fabris.

Sales Jr. esclarece que o termo “freio racional” é utilizado por Marx no sentido de ser “favorável ao desenvolvimento do capitalismo inglês justamente por ter impedido que uma aceleração desmedida do modo de produção capitalista acabasse levando à sua destruição” (2024, p. 192). Diferentemente da utilização do termo “freio irracional”, sobre o qual Marx se referiria à atuação do direito num momento contrarrevolucionário pela elite prussiana, que almejava a manutenção dos padrões feudais, impendido o desenvolvimento capitalista (SALES JR., 2024, p. 191).

Temos aqui, portanto, um exemplo de mudança das configurações do direito, quando o próprio processo produtivo também passa por alterações em seus moldes de extração de mais-valor absoluto para mais-valor relativo.

Ou seja, o estabelecimento de uma *jornada normal de trabalho*, bem como de um *grau normal de dependência*, tem como pano de fundo a ofensiva do capital diante do trabalho. E, neste ponto, há de se destacar que o papel ativo do direito neste processo é bastante importante: diante do afastamento das barreiras naturais a que estava submetida a produção, busca-se estabelecer barreiras sociais, no caso, jurídicas. E isto se dá mesmo que o estabelecimento de tal regulamentação buscasse, de início, não a limitação da jornada de trabalho, mas sua expansão orgiástica. Só em um segundo momento é que a regulamentação fabril é acompanhada pelo mais-valor relativo e, portanto, por uma relação com a mercadoria força de trabalho menos imediatamente brutal [...]. (SARTORI, 2019, p. 298)

Logo, o efeito que a “ofensiva do capital diante do trabalho” causou, em razão da exploração da força de trabalho pelo capital, foi justamente uma resposta política por parte da classe trabalhadora, no conflito entre capital e trabalho, pela luta de classes, que resultou numa concessão conquistada pela regulamentação de uma “*jornada normal de trabalho*”.

Este “segundo momento”, explicitado por Sartori, como em contraposição a um início em que o capital prolongava ao máximo as jornadas de trabalho pela produção de mais-valor absoluto (pelas leis para a compressão de salários, no Capítulo 24), correspondente justamente ao segundo momento apontado anteriormente nesta exposição, no qual a lei fabril se mostra como manifestamente protetora da classe trabalhadora, na resposta à exploração sem limites da força de trabalho.

Ainda, Sartori identifica o “papel ativo do direito” nesse processo. Porém, é crucial compreender que este “papel ativo” não significa em autonomia da esfera jurídica, uma vez que o direito atua ativamente mediando as contradições imanente do próprio capital, estabelecendo “barreiras sociais” onde as “barreiras naturais” foram

afastadas. A mediação jurídica não é neutra, nem externa, mas integrada à lógica do capital e às necessidades da acumulação mesmo quando há um limite formal à exploração.

Marx mostra a mediação jurídica portando uma faceta de aceleradora do desenvolvimento das forças produtivas, contudo, assim o faz não porque realmente acredita que a legislação fabril tenha, de fato, tal capacidade de *agir* acelerando a revolução industrial (2017a, p. 570), mas tomando em conta que tal inversão entre causa e efeito se dá, em razão das próprias determinações materiais do modo de produção capitalista. Pois como ele mesmo dispõe anteriormente: a legislação é um “produto tão necessário da grande indústria” (2017a, p. 551).

Em sua determinação essencial, a legislação fabril é um *produto* do desenvolvimento das forças produtivas, uma vez que o capital já havia engendrado condições técnicas frente as quais a luta de classes pôde impor a limitação legal da jornada. Contudo, uma vez posta, a legislação fabril retroage sobre esse mesmo desenvolvimento e o acelera, ao universalizar essa limitação da exploração extensiva (mais-valor absoluto), compelindo o capital a buscar compensação pela via intensiva (mais-valor relativo), impulsionando a introdução de maquinaria e o aumento da produtividade em diversos ramos da produção.

A legislação fabril, portanto, é um *efeito* do desenvolvimento das forças produtivas, mas aparece, e assim é colocada, como *causa* dessas transformações. Trata-se de uma inversão objetiva, uma forma real como o processo se apresenta na superfície da sociedade burguesa. Dessa inversão entre causa e efeito resulta uma contradição: a lei simultaneamente protege trabalhadores e acelera a acumulação capitalista, gerando intensificação do trabalho, como se fossem efeitos contraditórios, quando na verdade expressam os dois lados de um processo unitário, cujo fundamento está no próprio desenvolvimento do modo de produção capitalista.

Essa inversão na forma de aparecimento do direito não é acidental, mas expressão de um mecanismo mais geral do modo de produção capitalista, em que as relações sociais entre pessoas assumem objetivamente a forma de relações entre coisas, de modo que sua determinação material aparece invertida em suas formas de manifestação (RUBIN, 1987, p. 26). É a fundamentação econômica que determina como o direito se expressa e quais funções concretas ele assume no modo de produção capitalista, e não o contrário.

Contudo, na superfície das relações de produção, essa determinação não se apresenta de forma transparente, pois o que os agentes encontram imediatamente são as formas de aparecimento (a lei que protege, a lei que acelera, a lei que regula), sem

que a relação entre essas formas e suas determinações material-econômicas seja diretamente visível. É precisamente esse distanciamento entre aparência em relação à essência que torna necessária a análise imanente do desenvolvimento que Marx tece no Capítulo 13.

Considerações finais

A exposição de Marx, no Capítulo 13, demonstra que a legislação fabril surge como resposta necessária à exploração do trabalho no contexto da grande indústria, especialmente no que se refere à jornada de trabalho e à utilização das forças de trabalho feminina e infantil. Contudo, essa resposta legal não se limita a conter os “excessos” do capital, pois ao impor restrições à exploração da força de trabalho, ela acelera incentivos para que o capitalista invista na modernização técnica e no aumento da produtividade do capital, intensificando o trabalho.

A contradição identificada entre proteção formal da força de trabalho e a intensificação de sua exploração revela uma inversão entre a forma de aparecimento da lei e sua função real no processo no modo de produção capitalista. É precisamente porque a legislação fabril *aparece* como *causa* do desenvolvimento das forças produtivas, que ela adquire uma existência, à primeira vista, independente das relações sociais de produção que a constituem.

Ao se apresentar como intervenção externa sobre o processo produtivo, com uma lógica de proteção da classe trabalhadora, a lei fabril obscurece sua origem nas contradições imanentes do próprio capital. Logo, a legislação fabril, que é *efeito* das relações de produção capitalistas, assume a aparência de *causa* do desenvolvimento das forças produtivas, encobrendo as determinações econômicas que a produzem.

A legislação fabril possui uma duplicidade real, uma vez que ela simultaneamente protege os trabalhadores e contribui para a aceleração da acumulação capitalista. Essa duplicidade não é uma contradição aparente, mas a forma concreta observada de uma contradição imanente do próprio capital. A lei limita a exploração da força de trabalho pelo mais-valor absoluto, ao mesmo tempo em que cria as condições para aprofundamento da extração de mais-valor-relativo, e assim o faz pelo mesmo movimento dentro de um processo unitário, imbricado na dinâmica concorrencial entre capitalistas.

É a inversão entre causa e efeito que explica o porquê de essa duplicidade existir, pois é permeada pelas contradições do desenvolvimento capitalista, pela luta de classes e pela concorrência. Assim, a legislação fabril carrega em sua forma as tensões do processo que a engendrou. A lei não age de forma antagônica por natureza

própria, mas medeia os antagonismos inerentes ao capital. O direito, no contexto da legislação fabril, não é um agente externo ou neutro que intervém sobre a economia, mas produto das relações de produção, cujo funcionamento se subordina à lógica do capital.

A análise realizada neste artigo evidenciou que a legislação fabril é produto necessário da grande indústria, não causa autônoma das transformações produtivas. A inversão entre causa e efeito gera uma contradição: a lei parece simultaneamente proteger trabalhadores e acelerar a acumulação capitalista, intensificando o trabalho. Contudo, como se demonstrou, esse papel é resultado de determinações materiais do modo de produção capitalista, das lutas de classes, dos limites à extração de mais-valor absoluto, da dinâmica concorrencial entre capitais e da produção de mais-valor relativo.

Este artigo contribuiu para demonstrar, mediante a leitura imanente do Capítulo 13 do Livro I d'*O capital*, que a relação entre legislação fabril e desenvolvimento das forças produtivas é um processo unitário constituído por elementos que se codeterminam: a luta de classes, pela qual os trabalhadores conquistam a limitação legal da jornada; e a dinâmica concorrencial entre capitalistas, pela qual essa limitação se universaliza a todos os ramos da produção. Com isso, buscou-se contribuir para a compreensão das formas de aparecimento do direito em Marx, sobre as quais pesquisas futuras poderão investigar implicações teóricas mais amplas acerca dos desdobramentos do direito para a conformação da materialidade nas relações de produção capitalistas.

Referências bibliográficas

- CASTELLS, Manuel. **A teoria marxista das crises econômicas e as transformações do capitalismo**. Trad. Alcir Henriques da Costa. São Paulo: Paz e Terra, 1979.
- CHASIN, J. **Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017a.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro III: o processo global da produção capitalista. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017b.
- MARX, Karl. **Das Kapital**. Kritik der Politischen Ökonomie. 1. Band, Druckfassung 1890. MEGA2 II/10. Berlim: De Gruyter, 1991.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Trad. Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. Trad. Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.
- PRATES, João Lucas Sales. Forma de aparecimento que torna invisível relação efetiva e mostra precisamente o oposto dessa relação: Marx diante do salário e a crítica

- marxiana ao direito. **Verinotio**. Rio das Ostras, n. 1, v. 29, pp. 267-304, jan.-jun., 2024. Disponível em:
<<https://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/710/681>>.
Acesso em: 5 mai. 2026.
- PRESCILIANO, Ana Clara Passos. **Concessões conquistadas: o caráter dúplice do direito na sociedade capitalista**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.
- RUBIN, Isaac Illich. **A teoria marxista do valor**. Trad. José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Editora Polis, 1987.
- SALES JR., José Roberto Almeida. O papel do terreno jurídico na Prússia revolucionária: uma análise da função ideológica do direito nos escritos marxianos da *Nova Gazeta Renana*. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 29, pp. 182-212, jan./jun., 2024. Disponível em:
<<https://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/707/675>>.
Acesso em: 20 abr. 2026.
- SARTORI, Vitor. Marx e o direito do trabalho: a luta de classes, o terreno jurídico e a revolução. **Revista Kátalysis**, Florianópolis, n. 2, v. 22, pp. 293-308, maio/ago., 2019. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=179660488006>>.
Acesso em: 10 dez. 2024.
- SCHMIDT, Alfred. **The concept of nature in Marx**. London: Verso, 2014.
- SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e ciclo econômico**. Trad. Maria Sílvia Possas. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997.
- SILVA, Lucas Almeida. Marx e o movimento do direito nos textos econômicos tardios (1857-1879). **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 1, v. 29, pp. 238-266, jan./jun., 2024. Disponível em:
<<https://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/709/679>>.
Acesso em: 17 jan. 2025.

Como citar:

VASCONCELOS, Hayenne Sartori. Legislação fabril e o desenvolvimento das forças: o caso do Capítulo 13 no Livro I d'O *capital*. **Verinotio**, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 183-207; jan.-jun., 2026

A “vida viva” do direito insurgente entre a crítica marxista e a cosmovisão jurídica: usos táticos, estratégia socialista e extinção do direito na práxis da advocacia popular do Ajup

The “living life” of insurgent law between Marxist critique and legal cosmovision: tactical uses, socialist strategy and extinction of law in the praxis of popular lawyering at Ajup

Ricardo Prestes Pazello*

Dedico este artigo ao camarada Luiz Otávio Ribas, pesquisador pioneiro do direito insurgente, que mantém viva a história, a memória e a práxis do apoio jurídico popular

Resumo: No presente artigo, procuramos realizar um balanço provisório da recepção do marxismo pelos advogados populares brasileiros do Instituto Apoio Jurídico Popular (Ajup), a partir dos escritos de dois deles, Miguel Pressburger e Miguel Baldéz, produzidos entre 1987 e 1995. A formulação que propõem é a do “direito insurgente”, a qual carrega consigo a contradição de expressar uma crítica marxista ao direito, mas também a cosmovisão jurídica (nos termos de Engels ou Stutchka). Após, descrevermos os principais autores marxistas que aparecem em suas elaborações, destacamos os temas enfrentados pelo marxismo dos formuladores do direito insurgente, como a crítica às relações jurídicas burguesas, a práxis insurgente, os usos tático-jurídicos, a estratégia socialista e a extinção do direito.

Palavras-chave: Direito insurgente; Marxismo; Crítica marxista ao direito; Cosmovisão jurídica; Advocacia popular.

Abstract: In this article, we seek to carry out a provisional assessment of the reception of Marxism by Brazilian popular lawyers at the Instituto Apoio Jurídico Popular (Ajup), based on the writings of two of them, Miguel Pressburger and Miguel Baldéz, produced between 1987 and 1995. The formulation they propose is that of “insurgent law”, which carries with it the contradiction of expressing a Marxist critique of law but also of the legal cosmovision (in the terms of Engels or Stutchka). After describing the main Marxist authors who appear in their elaborations, we highlight the themes addressed by the Marxism of the formulators of insurgent law, such as the critique of bourgeois legal relations, insurgent praxis, tactical-legal uses, socialist strategy, and the extinction of law.

Keywords: Insurgent law; Marxism; Marxist critique of law; Legal cosmovision; Popular lawyering.

* Professor do curso de direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), onde obteve seu doutorado. Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Líder do Centro de Investigações em Direito Insurgente, Economia Política e Movimentos Populares na América Latina – InSUR. Membro da Coordenação Editorial da InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais. Pesquisador do Grupo Temático de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Membro do Instituto de Filosofia da Libertação (IFiL). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular – MAJup Isabel da Silva. Integrante do coletivo Planejamento Territorial e Assessoria Popular (Plantear), da UFPR. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9961-0583>.

No Brasil pós-ditadura, condições propícias se apresentaram para um novo e ousado movimento de juristas críticos surgir, ao mesmo tempo espelhando, mas também trazendo originalidade aos movimentos análogos da América Latina e mesmo para além dela, como nos casos da Europa ou da América do Norte. Dentro desse movimento, que recebeu várias designações, houve um conjunto de advogados forjados na luta contra a ditadura e com a formação marxista típica das décadas anteriores.

Em 1987, surge o Instituto Apoio Jurídico Popular (Ajup), fundado por advogados comprometidos com a assessoria jurídica a movimentos populares, comunidades periféricas, povos tradicionais e grupos de trabalhadores associados. Não por acaso, os anais de fundação de referido Instituto foram denominados de “direito insurgente”. A proposta de fundo desdobrava-se em fazer um uso combativo da legalidade, realizar uma releitura da juridicidade estabelecida e reconhecer um direito insurrecto em face da ordem dada. Nesse sentido, nomes de advogados como os de Miguel Pressburger, Miguel Baldèz, Celso Soares, Nilson Marques, João Pinaud ou Jacques Alfonsin, dentre tantos outros, passam a apresentar suas formulações, no interior do Ajup, ombro a ombro com as teorias críticas do direito que vinham de universidades ou do sistema de justiça, notadamente a magistratura.

Tendo em vista a atuação de tais advogados populares é que nos faz sentido pensar um marxismo da “vida viva”, como se referiu Pressburger (1988, p. 5), em um de seus textos, à centralidade de seus interesses de reflexão. A partir de tal “vivência” é que os conflitos das relações sociais e dos casos concretos podem ser contrastados a teses já clássicas em torno do significado do direito como forma social propriamente capitalista, a noções de estratégia e tática como categorias políticas das quais se pode lançar mão ou à compreensão forte acerca do fenecimento do fenômeno jurídico em um horizonte societal superador do capitalismo. Sobre tudo isso escreveram os fundadores do marxismo e seus continuadores, como os que fizeram parte do debate soviético, sem falar em teóricos posteriores: eis, portanto, o que emoldura os fundamentos e pressupostos do direito insurgente.

Pretendemos, neste artigo, iniciar um balanço da recepção do marxismo pelos juristas insurgentes ligados ao Ajup, buscando realizar, sobretudo com relação à produção bibliográfica militante de dois deles – Miguel Pressburger¹, o advogado histórico das Ligas Camponesas que foi preso político na ditadura –, e Miguel Baldèz

¹ Uma primeira versão deste artigo, dedicada apenas à análise da obra de Pressburger, foi apresentada no grupo de trabalho de “Sociologia da Cultura” do 14º Seminário Nacional Sociologia & Política, na UFPR (cf. PAZELLO, 2026).

– pioneira figura que, como procurador de estado se posicionou a favor de um direito que servisse às classes populares – apreciação dos usos e interpretações da obra marxiana mas também dos demais teóricos do marxismo, no intuito de compreender seu apelo à vida viva. Assim, localizamos a presente pesquisa no campo que a divisão social do trabalho intelectual denominou de “direito”, embora haja evidentes conexões interdisciplinares. Dentro dos estudos jurídicos, vêm se forjando campos internos dedicados às “teorias críticas do direito”, à relação entre “direito e movimentos sociais” e, especialmente para os fins de situar a investigação por nós aqui proposta, o debate sobre “direito e marxismo”. É nesse contexto que inserimos este texto, buscando contribuir para referidos campos, mas abrindo diálogo com outras áreas do saber que também podem ter interesse pelo mesmo assunto.

Como há contribuições contemporâneas sobre a história e as práticas da assessoria jurídica popular pós-1985, mas também o desenvolvimento de reflexões a partir da crítica marxista ao direito, buscaremos adotar um ponto de partida teórico para balizar a leitura, que tem a ver com compreensão de Stutchka acerca da cosmovisão jurídica como a cosmovisão burguesa por excelência, como veremos a seguir. Nos itens subsequentes, por sua vez, debateremos sumariamente o contexto da advocacia popular brasileira em torno do Ajup, a partir de alguns de seus principais nomes, e sua apreensão geral de marxismo em conformidade com a referida “vida viva”, bem como as aparições/recepções de textos marxistas e seus temas-problemas de interesse, levando em conta os exemplos centrais de Pressburger e Baldèz, para avaliar a relação entre direito, crítica jurídica, marxismo e movimentos sociais.

Destacamos, ainda, que nossa investigação é explicitamente tributária e está intimamente ligada ao esforço de pesquisa de Luiz Otávio Ribas que, há praticamente duas décadas, vem levantando documentos, realizando entrevistas e elaborando interpretações sobre as experiências do direito insurgente. Seu labor é notável e infelizmente ainda não foi reconhecido, nos vários sentidos que esse reconhecimento implica. Um deles diz respeito ao conjunto da documentação por ele registrada e a qual tivemos acesso, sendo fonte primordial de nossa reflexão no presente ensaio. Ainda que tenhamos acrescido alguns elementos a esta pesquisa, rendemos nossas homenagens ao pioneirismo de Ribas sem o qual o que estamos escrevendo não existiria ou teria conclusões bastante mais débeis. Nunca é demais lembrar, entretanto, que a responsabilidade pelo que escrevemos é inteiramente nossa, embora os eventuais méritos devam ser compartilhados com ele.

1. A crítica marxista ao direito como crítica à cosmovisão burguesa

O pano de fundo que trazemos à presente discussão tem a ver com o que ficou conhecido como “direito insurgente”, ou seja, uma crítica insurgente ao direito formulada pelos advogados do mencionado Ajup. Tal perspectiva é uma das que caracterizou as teorias críticas do direito no Brasil, a partir da década de 1980, tendo por lastro evidente uma fundamentação marxista que a distinguiu das demais, embora outras também fizessem uso desse aporte. Entretanto, foi a práxis dos advogados populares um distintivo tão forte que, a nosso ver, justifica seu resgate e presença contemporânea, uma vez que a maioria das demais críticas jurídicas incorreram ou em teorismos, sem grande capacidade de incidência na prática, ou em praticismos para cujo âmbito o marxismo foi compreendido como principiológico demais. Não temos condições de recontar aqui essa história, sobre a qual já foram feitas diversas avaliações, inclusive de nossa lavra (cf., por exemplo, PAZELLO, 2025c), e é por isso que seguiremos a proposta de reflexão indicando os pressupostos teóricos que subjazem à discussão, ainda que apresentados de maneira bastante resumida. Um desses pressupostos nós o destacaremos, no intuito de conduzir a análise de alguns dos problemas que acometem a crítica insurgente ao direito: trata-se da discussão sobre a cosmovisão jurídica, desde Stutchka.

A trajetória que leva às elaborações do direito insurgente remete às formulações de Marx e Engels, no século XIX, e ganha contornos bastante próprios com o que foi legado pela revolução de 1917, não só pelos interesses de uma personagem da estatura de Lênin em torno de temas como os do direito e do estado, mas principalmente pelo delineamento do debate jurídico soviético. Dentro da primeira geração revolucionária russa, despontaram figuras como as de Stutchka e Pachukanis, que marcariam profundamente o pensamento jurídico do século XX (dentro do ocidente, em suas margens e até para além delas), tendo suas interpretações difundidas pelas teorias críticas do direito na Europa até chegarem à América Latina. Esse percurso coincide com a formação dos juristas do Ajup e encontra neles sua reverberação, embora com limites e contradições.

Em linhas bastante gerais, a crítica marxista ao direito compreende o fenômeno jurídico como uma forma social própria do mundo do capital, a qual se apresenta como uma relação social específica que garante a circulação mercantil-capitalista de equivalentes entre sujeitos tornados livres e iguais entre si. Esta é a conclusão a que as leituras de tipo marxiano e marxista chegam, desde Marx (notadamente, em *O capital*) até Pachukanis (no clássico livro de 1924, *Teoria geral do direito e o marxismo*). Como também não nos é possível fazer o aprofundamento sobre essa leitura aqui, pois

ela transbordaria o interesse da pesquisa a ser por nós apresentada, pode ser igualmente indicado que muita literatura sobre o assunto já se desenvolveu (para uma síntese, ver nossa exposição em PAZELLO, 2025b).

Ressaltemos, então, que a esfera jurídica tem por marca a de ser relação social especificamente capitalista, vinculando sujeitos agora tomados como jurídicos. Ou seja, a relação jurídica entre sujeitos de direito é o centro da discussão e não as projeções normativas, legislativas ou judiciais, a partir da coercibilidade da forma estatal. O deslocamento do problema normativo para o relacional, entretanto, revela-se quase incognoscível ao debate comum sobre o direito, incluindo aí seus rincões teóricos. Por isso, apresenta-se-nos relevante retornar à reflexão que, apreendendo o vínculo nodal entre sociabilidade capitalista e juridicidade (pois uma não existe plenamente sem a outra), busca compreender as razões da incomunicabilidade explicativa desse vínculo. Daí, como já adiantamos, o debate sobre a cosmovisão jurídica como a cosmovisão burguesa por excelência.

Resgatando a discussão muito rapidamente, é-nos possível retomar a passagem clássica de Engels, em texto posteriormente assinado junto a Kautsky e publicado em 1887, em que referida compreensão já aparecia amadurecida (embora a problemática já tivesse aparecido, no mínimo, dez anos antes, quando Engels escrevera seu *Anti-Dühring* [2015, p. 116 ss]):

A concepção católica de mundo, característica do feudalismo, já não podia satisfazer à nova classe e às respectivas condições de produção e troca. [...] A bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de 50 anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, a *concepção jurídica de mundo*.

Tratava-se da secularização da visão teológica. O dogma e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a igreja pelo estado. As relações econômicas e sociais, anteriormente representadas como criações do dogma e da igreja, porque esta as sancionava, agora se representam fundadas no direito e criadas pelo estado. Visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social – isto é, por meio da concessão de incentivos e créditos – engendra complica das relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo estado –, imaginou-se que tais normas não proviessem dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do estado. Além disso, uma vez que a concorrência, forma fundamental das relações entre livres produtores de mercadorias, é a grande niveladora, a igualdade jurídica tornou-se o principal brado de guerra da burguesia. Contribuiu para consolidar a concepção jurídica de mundo o fato de que a luta da nova classe em ascensão contra os senhores feudais e a monarquia absoluta, aliada destes, era uma luta política, a exemplo de toda luta de classes, luta pela posse do estado, que deveria ser conduzida por meio de *reivindicações jurídicas*. (ENGELS; KAUTSKY, 2012, pp. 18-9)

Quem redescobre esse texto, já sob a situação revolucionária russa, é o jurista letão Piotr Stutchka, o qual se tornou a grande figura, pela tarimba adquirida nas lutas políticas ou jurídicas, inclusive ao lado de Lênin, para repensar e colocar em prática o que fazer com o direito, pós-1917. Notabilizado como comissário do povo para a justiça (sobre elementos de sua vida e obra, ver PAZELLO; SOARES, 2017; 2023), escreve em 1921 sua obra máxima intitulada *O papel revolucionário do direito e do estado*, sendo que já em seu “Prefácio”² apresenta o problema suscitado no texto de Engels e Kautsky:

Engels identificou, de maneira geral, a cosmovisão burguesa com a cosmovisão “jurídica”. E essa cosmovisão burguesa ainda ocupa um lugar deveras honorário nas cabeças das massas bastante amplas. Entre os remanescentes dessa cosmovisão burguesa, ocupa um lugar ainda muito notável a sua parte jurídica. Sim, e não poderia ser diferente, pois nossa consciência não suporta o vazio, e enquanto não for trocada por uma nova, ali reinará, ainda que de modo inconsciente, a antiga. O campo jurídico permaneceu por muito tempo intocado pelo marxismo, se considerarmos os assim chamados “socialistas jurídicos”, ou seja, os mais nocivos entre os representantes da cosmovisão burguesa, ainda que se coloquem sob a bandeira de Marx e Engels. (STUTCHKA, 2023, pp. 83-4)

O contexto em que Stutchka revisita o problema da cosmovisão (ou concepção/visão de mundo) tem a ver com uma “indiferença” que parecia prevalecer no contexto da revolução russa por parte de seus adeptos dado o caráter contrarrevolucionário do direito, em face do que se mostrava “convencido de que só se pode superar a cosmovisão burguesa, ou seja, jurídica, na cabeça das massas, por meio de sua análise detalhada” (STUTCHKA, 2023, p. 87).

Essa reflexão, que poderia nos levar longe, revela uma condição sumamente contraditória de qualquer crítica que se realize no seio da sociedade capitalista: de um lado, o direito é percebido como uma expressão do capital, porém sempre como direito “posto”; do lado oposto, a superação do capitalismo que tal crítica pretende passa a pautar-se por um discurso de um “outro” direito. Assim, ao mesmo tempo que se vê o direito como opressão não se o vê como forma própria do capital. Isto marca profundamente todas as críticas do direito, suas teorias e personagens, surgindo como problema-limite a ser enfrentado por elas. Mas isso se deve ao fato de que se trata de

² Recordemos que Pachukanis, o outro grande nome da primeira geração revolucionária russa a forjar uma incontornável crítica marxista ao direito, também registrou o mesmo problema, no “Prefácio à edição alemã” de seu hoje clássico *Teoria geral do direito e o marxismo*. Referida edição alemã é de 1929 (embora a primeira edição russa seja de 1924) e é nela que lemos o seguinte: “não por acaso Engels denominou a visão jurídica do mundo de visão clássica de mundo da burguesia” (PACHUKANIS, 2017, p. 65). E, fazendo um paralelo com o trabalho de Lênin no âmbito da crítica marxista ao estado, o jurista se remete ao trabalho ainda por ser feito quanto ao direito: “a luta contra a visão de mundo jurídica burguesa ainda hoje se apresenta como uma tarefa atual para os juristas da República Soviética” (PACHUKANIS, 2017, p. 66).

uma situação real: sob o capitalismo, não é possível abandonar o direito por mero voluntarismo, embora ele seja a garantia fundamental da subsunção real do trabalho ao capital. Advocacia popular teorizando, militantemente, sobre um “direito insurgente” é a expressão mais evidente de tal problemática.

2. A advocacia popular insurgente do Ajup e a “vida viva” de sua crítica marxista

A assessoria jurídica popular tem longa história no Brasil e as pesquisas que sobre ela se dedicaram, desde o segundo meado do século XX até hoje, também ganharam bastante em volume (ver, por todos, LUZ, 2008; RIBAS, 2015). Trata-se, em geral, de investigações alocadas no campo do direito, embora haja também interlocuções relevantes especialmente com a sociologia. O termo “assessoria jurídica popular” é aquele cunhado para designar, como gênero, as espécies que costumam fazer parte de seu espectro: a advocacia popular, a mais conhecida; a assessoria estudantil, própria da experiência universitária; e os juristas leigos, militantes sociais ligados a movimentos populares que não necessariamente têm a formação jurídica.

Desde nomes como Esperança Garcia, no século XVIII, ou Luiz Gama, no século XIX, é viável encontrar um elo de continuidade com as personagens da advocacia política do século XX, em partidos e sindicatos, até chegar a associações de direitos humanos, escritórios de advocacia e redes de defensores, como é o caso emblemático da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (Renap), criada em 1995. Novamente, não nos é possível reconstruir toda essa história aqui, mas faz sentido destacarmos um dos coletivos de assessoria jurídica popular que foi justamente forjado na luta contra a ditadura e teve entre seus integrantes advogados de formação marxista – o Instituto Apoio Jurídico Popular (Ajup).

Segundo as pesquisas de Ribas, o Ajup “funcionou por duas décadas (1987-2001) como rede de articulação dos assessores jurídicos de movimentos populares de todo Brasil” (2009, p. 72). Posteriormente, o próprio Ribas elastece o período de tempo para além de sua institucionalização formal, alcançando o período de tempo de articulação prévia (e mesmo posterior) que foi “de 1985 a 2002, com sede no Rio de Janeiro” (2015, p. 93).

Ainda segundo a sistematização investigativa feita por Ribas, “o Ajup trabalhava em três frentes: assessoria jurídica de movimentos populares; formação de advogados e lideranças populares; produção teórica – seminários, publicações” (2009, p. 73). Como seus integrantes somavam, no início, entre 26 e 31 pessoas (segundo os anais publicados durante os dois primeiros anos do Instituto), podemos supor que sua

formação era bastante ampla, embora o grupo trouxesse por marca um posicionamento à esquerda no espectro político e se apresentasse unido contra o autoritarismo legado pelo período ditatorial anterior bem como pelo desiderato de contribuir com a luta política dos movimentos populares para satisfazer suas necessidades coletivas. A quase compulsória tradução dessa satisfação de necessidades por luta por direitos, sob a cosmovisão burguesa, torna o Instituto ainda mais importante de ser estudado. Evidentemente, o Ajup não era nem foi a única organização a expressar esse intento, ao reunir assessores populares e, notadamente, personagens da advocacia popular de seu tempo, mas sem dúvida conseguiu deixar uma marca indelével nessa história, certamente porque assumiu protagonismo ao estar no Rio de Janeiro, uma das grandes metrópoles nacionais (embora Belém, São Luís, Recife, Salvador e Porto Alegre, entre outras, também tivessem tido bastante relevantes organizações de advocacia popular no período ou mesmo antes), e por ter dedicado, em suas articulações, particular atenção à divulgação teórica de cariz popular.

Assim, o Ajup vertia em textos sua prática, realizando a espiral da práxis tão organizadamente que propôs, por cerca de dez anos, publicações divididas em pelo menos quatro grandes coleções: “Seminários”, “Socializando Conhecimentos”, “Aconteceu na Justiça” e “Boletim Coletivo de Juristas Populares”, além de diversas outras edições especiais. Dedicaremos especial atenção à primeira delas – “Seminários” –, pois voltada aos profissionais do direito e demais assessores com formação especializada, por seu maior nível de abstração teórica, embora as demais também possam suscitar interesse (a coleção “Socializando Conhecimentos” se voltava mais às lideranças e militância social, por sua linguagem mais acessível; já a “Aconteceu na Justiça” representava o intuito de atualização da situação do judiciário, sempre lida de modo crítico; e, por fim, o “Boletim Coletivo de Juristas Populares” servia à comunicação entre os membros da advocacia e sua assessoria, criando possibilidades de compartilhamento de informes entre si).

É principalmente, ainda que não só, a partir dessas coleções – somando ao menos 55 publicações, segundo levantamento feito por Ribas para o blogue *Assessoria Jurídica Popular*³ – que, na presente análise, pretendemos realizar um panorama sobre a recepção do marxismo na formulação de dois de seus principais integrantes (embora tantos outros membros ou mesmo interlocutores também suscitem interesse de pesquisa). Antes, porém, cabe-nos uma reflexão de fundo sobre

³ Consultar a página: <<https://assessoriajuridicapopular.blogspot.com/2012/07/biblioteca-ajup-rj.html>>.

sua produção teórica, caracterizada por estar dedicada a uma abordagem popular dos temas sobre os quais se debruçava. Estamos, portanto, a falar de um flanco específico da crítica jurídica, marcado pela educação popular, pesquisa militante e quefazer político – todas expressões talvez não encontradiças nos textos dos autores a serem aqui elencados em seguida, mas que parecem traduzir, senão perfeitamente, ao menos em grande medida sua práxis.

Nossa opção por agregar a expressão “vida viva” ao marxismo dos advogados populares do Ajup decorre da significativa frase daquele que se tornaria, senão o mais, um dos mais conhecidos dos membros do Instituto e também o mais difundido formulador da noção de “direito insurgente”, em meio ao debate que o campo jurídico progressista brasileiro viveu com o surgimento do Movimento de Direito Alternativo (MDA). Foi no contexto deste movimento que se nacionalizaram debates em torno do “direito achado na rua”, de Roberto Lyra Filho (a esta altura falecido, tendo dado continuidade a sua proposta José Geraldo de Sousa Júnior); do “pluralismo jurídico”, com Antonio Carlos Wolkmer (divulgando e dando contornos próprios à perspectiva iniciada por Boavenura de Sousa Santos); ou do “direito alternativo” propriamente dito, com figuras de destaque sendo Edmundo Lima Arruda Júnior ou Amilton Bueno de Carvalho (o primeiro, professor universitário; o segundo, magistrado). Curiosamente, o MDA durou mais ou menos o mesmo tempo que o Ajup (talvez aquele um pouco mais que este) e, inegavelmente, relegou o “direito insurgente” a uma posição inferior dentro do debate epistemológico que as demais correntes expressavam (quase todas defendidas por membros do magistério superior, dentro da educação universitária pública, no Brasil). Contemporaneamente, nós, junto a outros colegas especialmente reunidos no Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), criado em 2012, buscamos retomar a experiência do Ajup (ainda que em outro formato), incluindo aí sua formulação de crítica insurgente ao direito, compreendendo tal leitura a partir dos marcos de uma crítica marxista latino-americana ao direito (PAZELLO, 2025b; 2025c).

Pois bem, nem toda advocacia popular se identifica com o direito insurgente, assim como o Ajup é apenas uma expressão da advocacia insurgente. De todo modo, em tal contexto floresceu uma interessante posição de juristas críticos atrelados a uma leitura marxista sobre o direito e a militância política. A sua representação delineia-se pela crítica contínua ao fenômeno jurídico, embora buscando – também continuamente – disputá-lo. Logo, nem o abstencionismo nem o juridicismo identificam plenamente esse setor da crítica jurídica, algo que parece ser a fotografia do atual estado da arte do debate a partir do campo de “direito e marxismo”, no primeiro caso; e do campo

de “direito e movimentos sociais”, assim como demais teorias críticas do direito, no segundo caso (cf. PAZELLO, 2021).

Miguel Pressburger, dos mais identificados advogados populares insurgentes do Ajup, é quem escreve que “já é tempo de nós, advogados, conhecermos as teorias que estão não nos empoeirados livros, e sim na *vida viva* (desculpem, mas não consigo dizer de outra maneira) dos camponeses; moradores de periferias urbanas, de cortiços e favelas” (1988, p. 5, grifo no original). Trata-se do final do “Prefácio com muita tristeza e dor” que ele escrevera para o texto do advogado popular Nilson Marques, falecido em um acidente de carro. O texto prefacial, como seria de esperar, está marcado por um profundo lamento pela perda do amigo, mas também do jurista que “há mais de 15 anos” – o ano do acidente fora 1987 – “era advogado de camponeses e operários” e “sempre foi um batalhador incansável na luta que os oprimidos travam dia-a-dia, na construção de uma outra sociedade” (PRESSBURGER, 1988, p. 3).

O prefácio contém três páginas mas poderia dar azo a todo um conjunto de reflexões, sem fazer uma citação sequer de Marx, Engels ou qualquer outro marxista. A tese 11 de Marx (2007) sobre Feuerbach, por exemplo, parece ser o negativo da frase sobre a “vida viva”, assim como a tese 10 o da “construção de uma outra sociedade” (embora também possam ser lembradas as teses 1 ou 8). Ainda no prefácio, Pressburger falava do entusiasmo de Marques (o Nilson, não o Karl!) na “formação de novos advogados para o movimento popular”, pois implicava reconhecer que “um quadro jurídico popular só se forma com muitos e muitos anos de experiência e estudo” (tese 3?), sendo o motivo pelo qual Pressburger fez questão de registrar que “sempre que um companheiro advogado era assassinado, além da perda do colega e amigo chorávamos o quadro que levou dez, quinze, vinte anos se forjando e que, sem dúvida, não podia ser substituído” (1988, p. 3).

Outros temas emergem do pequeno texto – inclusive o dilema aludido anteriormente: os “advogados comprometidos com as lutas populares” devem ser os “parteiros para que nasçam aquelas relações jurídicas novas, das quais a sociedade já está grávida”, muito embora se reconheça que “os advogados não são os principais agentes das transformações sociais, mas podem dar uma inestimável contribuição no avanço das lutas e na consolidação das conquistas” (PRESSBURGER, 1988, p. 4). O problema-limite transparece aqui, com a cosmovisão jurídica colonizando a “construção de uma outra sociedade” (com suas “relações jurídicas novas”), mas, de outro lado, o reconhecimento do não protagonismo dos advogados sugere colocar o direito insurgente no seu devido lugar.

O fato é que o prefácio foi escrito para um livro que apresenta a oposição entre

posse e propriedade como sinal da “luta de classes na questão fundiária” (subtítulo do texto de MARQUES, 1988). Porém, não estamos falando de uma questão abstrata ao se lançar mão da noção da luta de classes (certo marxismo jurídico desprezou-a excessivamente). Essa luta, no fim das contas, representa a fronteira entre a vida e a morte, em seus momentos mais agudos, sendo que, nos contextos mais normalizados, certamente expressa a contradição entre a subsistência e o enjeitamento, a superexploração e a doença ou a opressão e a dessubjetivação...

Translúcida torna-se essa questão quando a transportamos para uma das mais interessantes iniciativas assumidas pelo Ajup: o Tribunal Nacional dos Crimes do Latifúndio, sob a presidência de Pressbuger, aliás. Fazendo uso político da cosmovisão jurídica, exercendo uma justiça popular, o julgamento enfrenta, sob o escrutínio público, os casos bárbaros de assassinatos de camponesas e camponeses. Em um dos pronunciamentos tribunais de 1987, Jacques Távora Alfonsin, advogado popular gaúcho também fundador do Ajup e aqui fazendo as vezes de magistrado popular, sentencia: “condeno em primeiro lugar a irracionalidade de se tentar resolver o problema social por meios policiais, cujo exemplo trágico são as mortes de Orlando e Sibely”⁴. Ele acrescenta que “até hoje, o poder público não evoluiu muito: trata greve e piquetes com cassetete e bala de espingarda”. E, por fim, declara: “condeno também toda conceituação jurídica, política ou econômica que faz do solo desse país pura e simples mercadoria” (ALFONSIN, 1988, pp. 54-5).

As questões de fundo que tais posicionamentos levantam são intrincadas o suficiente para admitirmos o interesse pela fundamentação que os alicerça. O uso do direito contra o direito, assim como a cosmovisão jurídica contra a cosmovisão jurídica, gera contradições interessantíssimas de serem sopesadas.

Os advogados populares do Ajup fazem uma longa viagem, estando abertamente à procura das “relações concretas” para fundar sua crítica jurídica insurgente. É isso que faz outro advogado carioca, agora Miguel Baldèz em texto de 1986 (publicado na coleção “Seminários” do Ajup), ao procurar na história do Brasil as cirúrgicas incisões do capitalismo na constituição da estrutura agrária do país. É o que podemos ler quando usa a *Contribuição à crítica da economia política*, de Marx, para lembrar que “o sistema de produção passa a exigir do estado que regule o acesso à terra de modo a preservar, ao lado da igualdade jurídica, a sujeição do trabalhador

⁴ Trata-se de episódio em que “trabalhadores do setor canavieiro da região de Leme, São Paulo, entraram em greve” e, mais de dez dias depois (de 28 de junho a 11 de julho de 1986) foram duramente reprimidos pelas forças policiais paulistas: “o batalhão de choque interveio e passou a espancar grevistas e transeuntes. Os trabalhadores fugiram correndo em direção à linha do trem e reagiram com pedradas. A polícia começou a atirar e morreram Sibely Aparecida, 17 anos, doméstica, que passava por ali, e Orlando Correia, cortador de cana” (FAJARDO, 1988, pp. 52-3).

ao trabalho nas fazendas”, portanto “há uma perfeita articulação entre o processo de extinção do cativo do homem e o processo subsequente de escravização da terra, indispensável para manter a hegemonia de classe no sistema de produção” (BALDÈZ, 1986, p. 4). Em seguida, o mesmo autor parte de Lênin – em seu texto dedicado a *Karl Marx (breve nota biográfica com uma exposição do marxismo)* – para explicar as transformações da realidade econômica e fundiária brasileiras: “no que diz respeito diretamente ao solo urbano, o surto industrial combinado com o incremento da mais-valia, sempre tendente a absolutizar-se, engendrou um continuado processo de marginalização que drenou para a periferia das cidades o grande exército de imigrantes atraídos pela industrialização do capital” (BALDÈZ, 1986, p. 6). Estes exemplos mobilizam Baldèz a não apenas fazer uma interpretação marxista da história mas incidir concretamente em disputas que permitam transformar a estrutura fundiária de seu tempo, sendo que o desdobramento daí decorrente viria a se apresentar em sua posição política segundo a qual, “na conjuntura atual, estando em curso o processo constituinte, não se pode deixar de anotar a necessidade de definir alguns instrumentos que, se adotados na Constituição Federal, muito contribuiriam para que se conquistasse, no concreto das lutas do povo oprimido, a reforma urbana” (BALDÈZ, 1986, p. 16).

A história do direito agrário de Baldèz, o tribunal popular de Alfonsin ou a formação de advogados populares de Pressburger e Nilson Marques, todos estes são exemplos da busca que tais pensadores insurgentes sobre sua prática jurídica fazem no interior do campo jurídico. É exatamente sob a inspiração de tal procura que nos encaminharemos a seguir, lembrando a contraditória, mas não menos interessante, posição de Pressburger ao apresentar o Ajup, nos anais de sua fundação:

De fato, aqueles advogados que militam junto às classes ditas subalternas, no dia a dia de sua atuação, sentem que o direito estatal está envelhecido, impreciso, irreversivelmente esclerosado. E, pouco a pouco, de forma não linear – pelo contrário, marcado por aqueles pequenos avanços e grandes derrotas que caracterizam o processo renovador – os movimentos sociais vão desvendando o direito que “enquanto forma, não existe somente no cérebro e nas teorias dos juristas especializados; ele tem uma história real, paralela, que não se desenvolve como um sistema conceptual, mas como um particular sistema de relações. (PASHUKANIS, 1977)

A citação de Pachukanis, mantida no parágrafo original de Pressburger com a referência da edição portuguesa de 1977, serve justamente para chamar a atenção do quanto o direito insurgente se valeu da crítica jurídica soviética da primeira geração revolucionária e, portanto, da perspectiva marxista, para fazer uma crítica insurgente ao direito, tendo por pauta a “vida viva” das relações sociais capitalistas, jurídicas ou

não. No item a seguir, colocaremos em pauta justamente as fontes dessa fundamentação em Pressburger e Baldèz.

3. As aparições do marxismo e da crítica jurídica marxista no direito insurgente

Pretendíamos, aqui, realizar um mapeamento provisório da recepção do marxismo entre os advogados populares do Ajup, a partir daquelas personagens que aderiram, em suas formulações, à perspectiva que ficaria conhecida como direito insurgente. Contudo, para viabilizar tal panorama, adotaremos o critério de analisar a produção teórica de apenas duas dessas figuras, os advogados populares Miguel Pressburger e Miguel Baldèz, dados os limites desse texto. Outras delimitações também precisarão ser feitas, uma vez que nossa pesquisa está em andamento, embora já haja toda uma trajetória de reflexões por nós feitas a partir dessa problemática.

Uma delimitação dirige-se ao intervalo temporal dentro do qual analisaremos os textos: de 1987, ano da formalização do Ajup, a 1995, quando se considera que o MDA encerra sua primeira fase, em que “predominava uma relativa homogeneidade ideológica, com forte influência do marxismo teórico” (ASSIS, 2025, p. 87). Na verdade, desde o início da década de 1980 os advogados que formariam o Instituto se articulavam, por exemplo, em torno da Comissão Pastoral da Terra (CPT) (a partir de onde se dão os primeiros textos das coleções que seriam encampadas pelo Ajup, uma vez que Pressburger fora seu assessor desde 1978) e, depois, já com o nome de “Apoio Jurídico Popular”, como um “programa anexo da Fase – Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional” (PRESSBURGER, 1986, p. 120). Desde 1980 há, portanto, publicações desses intelectuais orgânicos e, entre 1984 e 1986, já aparecem com identidade coletiva própria. Evidentemente, podemos dizer o mesmo sobre o período posterior a 1995, quando se tornam mais conhecidos e sua presença é requisitada em debates e coletâneas, tendo por base o esforço de crítica jurídica anterior (assinalemos, também, que 1995 é o ano de criação da já mencionada Renap, logo a experiência do Ajup passa a ser bastante considerada).

Quanto à delimitação que diz respeito a quem deveriam ser as personagens destacadas, com a pesquisa projetamos nos debruçar sobre as produções dos mais conhecidos formuladores do direito insurgente do Ajup, notadamente, nomes como os de Miguel Pressburger, Miguel Baldèz, Nilson Marques, Jacques Alfonsin, João Pinaud ou Celso Soares. Ainda outros mereceriam citação, como Osvaldo Alencar Rocha, Dyrce Drach, Vanderley Caixe ou Jesús Antonio de la Torre Rangel (os dois últimos não

ligados diretamente ao Ajup, mas tendo participado de debates contíguos, sendo De la Torre Rangel mexicano). No entanto, considerando questões de espaço e tempo, por ora daremos o protagonismo a Pressburger e Baldèz, não podendo ser feita a análise das demais personagens, a qual precisará ser pensada em momento futuro, em especial a partir de um projeto coletivo que dê conta desses e de outros nomes.

3.1. Miguel Pressburger, sempre e uma vez mais

Dedicando, então, particular atenção à produção de Pressburger, podemos contabilizar para o período 1987-1995 um conjunto de 48 textos (incluindo desde prefácios e apresentações, até artigos de opinião, relatórios técnicos e ensaios teóricos), dos quais não nos foi possível ter acesso a apenas cinco deles. Por sua vez, o universo de escritos chega a 74 textos (vide Anexo 1), incluindo alguns inéditos (obtidos a partir de pesquisas próprias ou pela fundamental interlocução com Luiz Otávio Ribas), permitindo avanços com relação a investigações anteriores (cf. PAZELLO, 2016). Com isso, foi possível computar a existência do manejo de vários autores, textos, categorias e problemas próprios ao campo marxista. As aparições de tais problemáticas certamente informam a totalidade da produção teórica de Pressburger, mas sugerem também sua classificação didática, a fim de oportunizar o encontro com algumas das facetas da recepção do marxismo pela advocacia popular insurgente, embora contraditoriamente crivada pela cosmovisão jurídica mesma.

Conforme lemos na nota biográfica a seu texto publicado no *Relatório Ajup 1991-1992*, Pressburger (1992a, p. 7) nascera em 1934 (e viria a falecer em 2008), tendo se formado em direito em 1959, advogando a partir de então para camponeses e trabalhadores rurais. Devido a sua militância política que incluiu as Ligas Camponesas, o Partido Comunista Brasileiro e o grupo guerrilheiro Vanguarda Popular Revolucionária, amargou a prisão imposta pela ditadura entre 1969 e 1973, retornando à advocacia apenas em 1978, já na CPT. Os textos dele a que tivemos acesso são de 1980 em diante, com o ápice da produção coincidindo justamente com o período escolhido que é o da forte presença do Ajup no cenário jurídico crítico brasileiro. Pressburger, assim, foi o coordenador do Ajup e sua principal cara pública, além de professor universitário e palestrante.

Fazendo um levantamento geral dos 43 textos acessados do período, é-nos possível dizer que Pressburger faz referência a mais de 60 autores, sendo que em vários casos cita mais de um texto do mesmo autor. Em termos gerais, são mencionados autores de literatura ficcional (como Ciro Alegria e Manuel Scorza), de pensamento social em geral (o exemplo mais notável é o de José de Souza Martins,

embora constem outros também como Emília Viotti da Costa ou Luigi Satriani), do pensamento jurídico tradicional (Kelsen e Bobbio, por exemplo), do pensamento jurídico crítico (a exemplo de Eduardo Novoa Monreal, Neile Fanana, Roberto Bergalli, Fabio Konder Comparato, Jorge Witker, José Eduardo Faria e Luiz Edson Fachin), além de marxistas e juristas marxistas.

Com relação aos marxistas, aparecem inúmeros teóricos dentre os quais é interessante destacar que Althusser, Poulantzas, Hobsbawm ou Mariátegui surgem, embora com peso menor, sendo prevalentes as referências a Karel Kosik (duas vezes), Thompson (três vezes) e Gramsci (cinco vezes), este último o mais influente dos marxistas em sua obra. Agora, mais importante ainda é ressaltar a incidência de Marx e Engels, este último sendo referido por três vezes, mas o primeiro por, pelo menos, 15 vezes, a partir de uma diversidade de textos, como *Sobre a questão judaica*, *Manuscritos de 1844* (com duas menções), *Manifesto comunista* (mencionado duas vezes também), *Contribuição à crítica da economia política* (outras duas vezes) e *O capital* (pelo menos duas vezes também), além de alguns outros textos esparsos. Sem sombra de dúvida, Marx é a presença mais constante nas referências de Pressburger.

Como consequência dessa fundamentação em Marx e seus continuadores, o pensamento jurídico crítico mais privilegiado na obra de Pressburger é exatamente o marxista. Para além de seus companheiros de Ajup (como Miguel Baldèz, Nilson Marques ou Celso Soares), Pressburger se mostra profundamente influenciado pela produção teórica latino-americana (de Jesús Antonio de la Torre Rangel, que não é propriamente um marxista apesar de seus diálogos, e Óscar Correas) e pela tradição francesa (Philippe Dujardin, Antoine Jeammaud, Michel Mialle e, principalmente, Bernard Edelman, sendo este último o mais frequente). Do pensamento português, têm vez Vital Moreira e Boaventura de Sousa Santos, este amplamente divulgado por conta de sua tese sobre o “direito dos oprimidos”. A utilização deste último certamente decorre da leitura a que recorre Pressburger quando retoma a obra de Roberto Lyra Filho, importante jurista marxista brasileiro, embora reconhecidamente eclético. Já sob influência de Celso Soares, Pressburger utiliza largamente a obra da dupla Michael Tigar e Madeleine Levy, sobre a relação entre direito e surgimento/ascensão do capitalismo (a qual ensinaria, aliás, a expressão “direito insurgente”, por via da divulgação de Soares [ver PAZELLO, 2025a]). Assim, De la Torre Rangel, Edelman, Sousa Santos, Lyra Filho, Tigar e Levy têm um lugar à parte nos textos de Pressburger. Porém, apenas um autor se aproxima do que Marx representa no pensamento de Pressburger, que é justamente a figura do jurista soviético Evguiéni Pachukanis, cuja aparição se dá ao menos 12 vezes, sempre a partir do mesmo livro, *Teoria geral do*

direito e o marxismo.

O que podemos concluir, com tudo isso, é que o direito insurgente sobre o qual teoriza Miguel Pressburger é profundamente tributário de suas leituras de Marx e de Pachukanis, relidos sob o arco de influência – que em vários momentos vai ser criticado, aliás – do pensamento jurídico crítico posterior (brasileiro e latino-americano, mas também euro-norte-americano). Levando em conta que a produção de Pressburger é praticamente toda ela militante (sempre escrita a partir de textos curtos, dedicados a uma educação jurídica popular), é bastante significativo considerar o uso extensivo de autores como Marx, Gramsci, Pachukanis e os demais das teorias críticas do direito. Embora possamos encontrar juristas marxistas brasileiros que sejam seus contemporâneos, não há paralelos quanto ao lugar que essa perspectiva ocupa em um trajeto como o seu: não sendo exatamente um pesquisador tradicional, alocado em uma universidade pública por exemplo, tampouco foi um advogado que relegou a segundo plano a formulação teórica, em momento algum de sua trajetória. A práxis, aqui, tem sua mais coerente conformação, ainda que apresente contradições, como não poderia deixar de ser.

A partir desse diagnóstico, o próximo passo a ser dado por nós seria o relativo às temáticas que Pressburger e seu marxismo abordam. Procedendo a uma sistematização do conjunto de textos delimitado, não sem uma dose de arbitrariedade dado o grau de sumarização que esse tipo de análise importa, é possível chegarmos a dois grandes blocos de problemas marxistas que seus textos enfrentam: de um lado, questões mais atinentes à crítica marxista da economia política, em um plano mais geral, cujas avaliações incidem mais sobre a sociedade do capital, sua conformação em classes, a luta de classes que se instaura, assim como as ideologias que daí decorrem; de outro lado, a crítica marxista ao e do direito, a partir da apreensão da forma ou das formas jurídicas, baseada em uma acepção relacional do direito em que nele figuram os sujeitos de direito, em face do que a crítica atua no sentido de concretizar, por meio das possibilidades instauradas pela advocacia popular, o direito insurgente, cujo sentido leva à abolição do próprio direito conforme se ultrapasse a sociedade de classes que lastreia a juridicidade sustentada pelo capital. Entre esses dois âmbitos de preocupação, uma mediação relevante por si: a perspectiva estratégica da luta anticapitalista (portanto, socialista, a partir do marxismo, explicitamente defendido) e sua efetivação tática.

É recorrente, em certa visualização marxista sobre o direito, reduzir a atuação dos juristas populares ao âmbito da “luta”, imputando-lhes incapacidade de reflexão teórica mais aprofundada. No entanto, o que percebemos com a leitura de Pressburger

é que esse reducionismo não resiste ao confronto com a produção intelectual efetivamente desenvolvida, embora suscite o apontamento de limitações dado o estilo de teorização que se faz e a cosmovisão que mobiliza.

Por falta de espaço para apresentar textualmente toda a base dessa sistematização, ancorada em referências diretas ao texto de Pressburger (vide Anexo), realizaremos uma rápida didatização daquilo que serviu de conclusão, para nós, do que foi exposto acima. Segue o quadro por nós construído com este intento:

A crítica marxista e crítica jurídica marxista em Miguel Pressburger	
Crítica à economia política	Crítica ao e do direito
Sociedade do capital	Forma(s) jurídica(s)
Classes sociais	Relações sociais jurídicas
Luta de classes	Sujeitos de direito
Ideologia	Advocacia popular
Método, teoria e práxis marxistas	Direito insurgente
Vida viva	Extinção do direito
Crítica estratégia e estratégia comunista	Usos táticos do direito e flexibilidade tático-política

Sem o objetivo de criarmos falsos paralelismos, mas com a premência do pouco espaço e tempo para continuarmos a apresentar a problemática, o quadro comparativo acima serve-nos para esboçar a contribuição de Pressburger para a crítica jurídica marxista. Ou, percebido de outro modo, presta-se a retratar o modo pelo qual se deu a recepção do marxismo em seu pensamento jurídico insurgente. Se, de uma parte, vale-se de aguda crítica ao capitalismo e ao direito que ele cria, de outra, defende a contraditória possibilidade de um direito insurgente, formulando na fronteira da cosmovisão burguesa (mas, lembremos!, a contradição não está meramente ao nível do pensamento, mas ela refere-se à compulsoriedade real do direito como garante do modo capitalista de produção e reprodução da vida).

3.2. Miguel Baldèz, figura permanente

Quanto a Miguel Baldèz, foram mais de cinco dezenas de textos a que tivemos acesso e notícia (vide Anexo 2), indo também desde pequenas publicações autônomas até capítulos de livros, artigos de opinião, pareceres jurídicos ou textos para blogues. Infelizmente, para o período elencado, de 1987 a 1995, foram encontrados apenas 12 textos, sendo que excluídos aqueles republicados e os que não foram passíveis de acesso na íntegra, reduziram-se a quatro. Certamente, a comparação com Pressburger fica prejudicada, seja pela característica própria à produção intelectual de Baldèz seja pelo número menor de textos acessados. Contudo, isso não implica que devemos escantear sua contribuição, que também enseja discussões de temas bastante interessantes assim como a presença de autores do marxismo que vale a pena

sublinhar.

Baldèz foi um dileto filho do subúrbio carioca, nascido em 1930, tendo vivido até 2020, quando completou 90 anos. Em 1955, formou-se em direito e, a partir de então, teve intensa carreira profissional, dedicando-se a uma postura crítica (ele diria insurgente, certamente) a esta área. Desde 1963, exerceu o cargo de procurador de estado e teve participação ativa no projeto governamental fluminense no período em que “trabalhou com Darcy Ribeiro, coordenando desapropriações para a implantação dos Centros Integrados de Educação Pública (Ciep), no primeiro governo Brizola (1983-1987)” (RIBAS, 2020). Data também da década de 1980 sua atuação no núcleo de terras da procuradoria, o qual coordenou, bem como sua incidência para a criação do mesmo núcleo na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Igualmente, participou da fundação do Ajup e exerceu o magistério em várias instituições de educação superior, assim como foi intensa sua atuação junto a movimentos populares, comunidades ameaçadas e grupos de assessoria jurídica popular. Todas estas experiências a partir das quais teve condições de escrever seus textos, sendo que o período do Ajup foi um dos mais bem fundamentados em termos de aproximação com o marxismo.

A partir dos quatro textos delimitados, para o período aludido, vemos a existência de pelo menos 30 autores referidos. Além de obras de juristas tradicionais internacionais (como Alfredo Rocco, Antonio Hernández Gil, Giole Solaris, Giuseppe Chiovenda, Rudolf von Ihering, Piero Calamandrei ou Vittorio Denti) e nacionais (Lafayette Rodrigueus Pereira, Luiz Machado Guimarães, Messias Junqueira e Seabra Fagundes) – alguns mais próximos no tempo e da criticidade, outro menos –, também aparece o pensamento social crítico brasileiro (de Sérgio Buarque de Holanda, Florestan Fernandes, Raymundo Faoro, Octávio Ianni e Marilena Chauí) e latino-americano (com os exemplos de Pablo Richard ou Adolfo Sánchez Vázquez).

Sem dúvida, entretanto, presenças marcantes são as de José de Souza Martins e Boaventura de Sousa Santos, marca sociologizante que também caracteriza os interesses de estudo e interlocução de Pressburger, como anotamos antes.

Sobre marxismo de origem internacional, em geral, Baldèz se vale de Louis Althusser, Etienne Balibar, Roberto Guiducci, Jean Lojikine e Nicos Poulantzas. Certamente, porém, é a obra de Marx que desponta, sendo citada a partir de textos clássicos como os de *O capital*, *Crítica do Programa de Gotha* e, notadamente, *Formações econômicas pré-capitalistas*. Portanto, relevante presença marxiana também aqui.

Já quanto ao pensamento jurídico crítico, as referências são rarefeitas, mas

podem ser indicados autores clássicos como Pachukanis, Óscar Correias além de os brasileiros Roberto Lyra Filho e Amilton Bueno de Carvalho. Curiosamente, são menos juristas críticos citados (e mesmo os do Ajup não são tão presentes) do que marxistas reconhecidos como tal. Quer dizer, embora o universo de textos seja bastante diminuto se comparado ao de Pressburger, ainda assim o marxismo aparece com peso relevante.

Tendo isso em conta, talvez nos seja possível realizar um balanço rápido sobre os temas com os quais o marxismo de Baldèz trabalha. Assim como no caso de Pressburger, também podemos enxergar, em seu caso, os dois mesmos grandes blocos divididos entre uma análise crítica da estrutura capitalista incluída aí sua forma estatal, mas também a luta de classes (crítica à economia política); e uma crítica jurídica que adota por ponto de partida as ações diretas das classes subalternas contra a ordem em face do que é revelado um direito insurgente contra o direito burguês e sua ideologia (crítica ao/do direito). O corolário da discussão é a defesa de um horizonte socialista cujas bases comunitárias são antecipadas pelos movimentos populares e suas lutas.

A crítica marxista e crítica jurídica marxista em Miguel Baldèz

Crítica à economia política	Crítica ao e do direito
Estrutura do capital	Direito burguês
Ideologia	Ideologia jurídica
Luta de classes	Lutas contra a ordem
estado burguês	Direito insurgente
Das lutas dos movimentos populares ao socialismo	

Novamente, precisamos dizer que não temos pretensão de forçar paralelismos aqui, embora nos seja possível encontrar conexões entre temas, como o quadro acima permite entrever. De qualquer modo, a questão se apresenta com menos fôlego se comparada com a interpretação realizada acerca da obra de Pressburger, anteriormente. Vigé aqui, contudo, uma interessante ênfase, a princípio não tão explicitada neste último, qual seja, a da defesa aberta com relação a uma estratégia de tipo de socialista, quer dizer, a construção do socialismo por via das comunidades e movimentos populares que se insurgem contra a ordem do capital.

Parece-nos ser o âmbito desta última discussão, conectada à visualização do direito insurgente, a que representa a mais relevante contribuição de Baldèz para uma crítica jurídica marxista. Quer dizer, ao esboçar, a partir de seu perfil de formação também técnica que o caracteriza, uma série de compreensões acerca de disputas jurídico-políticas no interior da ordem, ultrapassa seus próprios limites reverberando a legitimidade do que se contrapõe à ordem mesma. Contra a ordem, no melhor estilo daquilo que a sociologia latino-americana formulara, Baldèz expõe a ideologia jurídica, a estrutura proprietária do direito e, assim, contrasta-a com a situação concreta de

vida da classe trabalhadora e demais classes oprimidas, com base no que se propõe a pensar em uma forma de sociedade (a partir de outro modo de vida, em verdade), projetando uma transição na qual atua privilegiadamente um direito insurgente. Aqui, então, as fronteiras da cosmovisão jurídica permanecem, embora esgarçadamente.

4. Alguns dos temas enfrentados pelo marxismo do direito insurgente: relações jurídicas burguesas, práxis insurgente, usos táticos, estratégia socialista e extinção do direito

Feitas as análises precedentes que mapeiam de maneira mais ou menos objetiva as aparições do marxismo nos textos dos advogados populares do Ajup, passaremos à consideração dos temas específicos do marxismo que o direito insurgente encara. Nosso recorte, agora, dará conta do segundo bloco de interesses marxistas explicitados em nossos autores. Assim, valer-nos-emos das leituras de Pressburger e Baldèz para acentuarmos sua crítica marxista ao e do direito, embora a crítica à economia lhes seja subjacente.

O primeiro tema, até para dar um sentido lógico a nossa exposição, impõe-se por si e é o relativo à crítica marxista ao direito que eles produzem. No final das contas, a vida viva exprime as contradições decorrentes do modo capitalista de produção e, em seu interior, encontram-se as relações jurídicas burguesas.

4.1. A crítica marxista insurgente ao direito: forma, relação e sujeito jurídicos

Nos textos de Pressburger, a crítica jurídica aparece com bastante força argumentativa e costuma atacar três ordens de problemas sobre os quais nos referiremos: a forma jurídica, o direito como relações sociais e a questão dos sujeitos de direito.

Assim é que Pressburger parte abertamente da caracterização do direito como forma social do capital. Em seu interessantíssimo prefácio a *O sistema jurídico e o socialismo*, do vice-ministro chileno da justiça do período Allende, o advogado popular brasileiro apresenta uma sumarização histórica a partir da qual compreende que “à forma estado correspondeu uma forma direito com a vitória da burguesia revolucionária”, instaurada segundo o “ideário liberal do igualitarismo jurídico, das liberdades civis, inclusive de acesso à propriedade, e a forma sujeito de direito baseada na autonomia da vontade” (PRESSBURGER, 1989b, p. 8). Dentre as muitas aparições do problema da forma jurídica, despontam neste texto algumas das compreensões do autor sobre o assunto, como podemos ver tomadas pelo vernáculo da crítica jurídica marxista (aliás, a Pressburger eram tão caras tais ideias que ele as repetiu, com

algumas alterações embora o sumo do texto se mantivesse em outras publicações (ver PRESSBURGER, 1990a, pp. 7-8; 1991a, pp. 30-2).

Sem citar diretamente Pachukanis (ainda que apareça indicada nas referências bibliográficas do texto “A construção do estado de direito e as assessorias jurídicas populares”), Pressburger (1991a, p. 31) explicita a influência à qual aludimos, “entendendo que o direito, enquanto forma, não é um mero sistema conceitual e sim um particular sistema de relações...” Aqui, estamos assistindo a uma espécie de transição do debate sobre a forma jurídica para a ênfase às relações jurídicas que a constituem, algo inclusive mais condizente com a elaboração de uma crítica marxista a partir da vida viva, que caracteriza a advocacia insurgente. Assim é que podemos destacar o artigo “direito do trabalho, um direito tutelar?”, que talvez seja o ponto alto da produção pressburgeriana em termos de uma crítica marxista ao direito. Nele, por exemplo, tem vez a compreensão de que aquilo “que o direito consagra, ocorre na esfera da circulação, onde o essencial são as trocas, onde as trocas realizam o homem, onde a autonomia da vontade se manifesta na prática concreta do contrato, e onde as formas jurídicas que asseguram e realizam a circulação são as formas da propriedade, da liberdade e da igualdade (porque na esfera da produção esses signos se leem como: expropriação, dominação e desigualdade)” (PRESSBURGER, 1993c, p. 184). A partir daí, inclusive, propõe uma elaboração sobre “a forma ‘sujeito de direito’” (PRESSBURGER, 1993c, pp. 184-5).

Antes de adentrarmos esta seara – a da subjetividade jurídica – completemos o ciclo que se dirigia da forma à relação jurídicas. Para Pressburger, a ideia reitora (que também se repete nos três textos mencionados anteriormente) é a de que, “tomando as relações jurídicas como uma das formas específicas das relações sociais, é necessário rever a história dessas relações”. Com isso em vista, em tom nitidamente latino-americanizante de sua reflexão (cuja crítica enfrenta o problema do “processo de transpor para as relações jurídicas os ideais do liberalismo europeu”), defende que “a história das relações jurídicas na América Latina é a história dos povos colonizados” (PRESSBURGER, 1990a, p. 7; ver também PRESSBURGER, 1989b, p. 8; 1991a, p. 31). Portanto, o que rege suas preocupações é a percepção de que o direito é um encadeamento relacional remetido ao genocídio colonial, ao escravismo, à rapinagem contra os camponeses, à exploração dos operários, enfim a toda sorte do que ele chama de “violência exercida sobre o povo” (PRESSBURGER, 1991a, p. 31). Mas, ressaltemos, toda sorte de violência que é normalizada e transformada em uma sucessão de relações jurídicas que garantem as relações sociais de produção subjacentes. Daí fazer sentido sua sentença segundo a qual “o direito vela/realiza as

relações sociais” ou sua posição ainda mais significativa que pode ser depreendida da sequência do mesmo trecho: “o direito como mediador nada cria, mas sem ele nada seria possível” (PRESSBURGER, 1991a, p. 31).

Eis que a vida viva cobra seu espaço na juridicidade com tais “relações jurídicas” e daí a pergunta de Pressburger, novamente com tonalidade tipicamente marxiana: “as mudanças nas relações sociais podem ser operadas a partir de modificações no sistema jurídico, ou ao contrário, é o sistema jurídico que se modifica a partir dos avanços sociais?” (PRESSBURGER, 1989b, p. 9). Parece-nos bastante evidente que, aqui, o advogado popular anda no fio da navalha da reflexão marxista, mormente porque não se refugia no conforto da crítica meramente teórica. Alguns anos depois, em texto que data do ano em que fechamos o período de nossas análises, Pressburger escreveria: “sem negar de todo que a *forma direito* possa ser, e o é em grande escala, uma impostura ideológica, também podemos deixar de reconhecer o importante papel que a luta pelo estado de direito exerceu nestes mais de dois séculos de capitalismo” (1995, pp. 34-5; é digno de nota que boa parte já havia sido escrita e publicada em PRESSBURGER, 1993a). Aqui, Pressburger debate em face de “um marxismo esquemático” que reduz o direito a “um dos aparelhos ideológicos da dominação de classe”, apresentando o que houve de “revolucionário” com a aparição do “direito burguês” contraposto ao que caracterizou o período feudal. Ao final, socorre-se de Thompson para defender que existe um espaço para “a luta pelo direito e *dentro das formas do direito*, contra as pretensões totalitárias...” Sendo assim, volta o problema que conduz nossa interpretação, qual seja, a proposição de um direito insurgente está prenhe da cosmovisão jurídica, como sequer poderia deixar de ser, mas ela é, a um só tempo, mobilizada contra si mesma, atuando em suas zonas limítrofes.

Ainda assim, remanesce o problema primeiro que conecta a vida viva às relações jurídicas, propondo Pressburger que sejam as “relações jurídicas desvendadas na prática” para “revelar as profundas desigualdades que se ocultam por debaixo da igualdade legalmente declarada; a irracionalidade da propriedade protegida e sacralizada como um bem ‘natural’; o cativo mistificado pela liberdade contratual; o objeto (o capital) erigido à condição de sujeito de direito; a cidadania normatizada e restringida a meras declarações de princípios; o conflito social individualizado e remetido para instâncias burocráticas do poder Judiciário” (PRESSBURGER, 1989b, pp. 6-7).

A já aduzida noção de “direito como mediador” serve de fio condutor para a base crítica que Pressburger estabelece em sua apreensão do direito. Ela reaparece no texto em que questiona o direito do trabalho e posiciona o fenômeno jurídico “como

organicamente ligado à sociedade de produção de mercadorias”, contexto explicativo no qual repete que “é ele, em sua manifestação, a forma de uma relação específica transferindo-se para as relações sociais, impregnando-as e regulando-as por meio das relações jurídicas que acompanham o desenvolvimento da economia mercantil e monetária” (PRESSBURGER, 1993c, p. 182) – e referencia-se abertamente em Pachukanis, assim como em vários outros marxistas que escreveram sobre uma crítica jurídica, destacando-se, então, Edelman.

Pois bem, as formas jurídicas ensejam sua reiterada leitura do direito a partir das relações sociais que o distinguem e, não bastassem esses pontos de partida, Pressburger ainda realça o papel do sujeito de direito nesse âmbito de análises. A especificidade das relações jurídicas, se sugere um debate controverso sobre a possibilidade de “relações jurídicas alternativas vigentes em grupos camponeses e favelados” (PRESSBURGER 1995, p. 30; 1993a, p. 15) – que revela o espectro da cosmovisão jurídica mas também não se resolve pela mera negação, voluntarista, de sua presença (para o caso concreto de uma juridicidade atrelada a povos e comunidades tradicionais temos formulado a noção, que entendemos ser complexificadora desse contexto, de “relações jurídicas fronteiriças” (cf. PAZELLO, 2023) –, por outro lado também faz incidir o problema da “forma propriedade” (PRESSBURGER 1995, p. 31) que a “forma direito” sustenta.

Nesse sentido, cabe-nos um rápido olhar sobre essa terceira dimensão pressburgeriana: depois da forma e da relação jurídicas, agora o sujeito de direito. Seu ensejo nos parece ser dado justamente pelo problema da propriedade privada, que nada mais é que uma relação jurídica da qual se sobressai a posição do sujeito proprietário. O problema da “propriedade burguesa capitalista” foi enfrentado por Pressburger (1990b, p. 17) em caráter mais prático como ocorre no texto *Terras devolutas: o que fazer com elas?* Entretanto, é bastante significativo o tratamento dado à questão em “direito do trabalho, um direito tutelar?”. Aqui, são apresentados “os dois pilares do direito burguês: a propriedade privada e a liberdade contratual”, seguindo-se-lhes o debate sobre a natureza impingida ao ser humano na “esfera da circulação capitalista”, vale dizer, “proprietário” de uma “propriedade mística”, em face do que se enredam, ainda, a “liberdade presumida” e a “igualdade declarada” (PRESSBURGER, 1993c, p. 183). É a partir de ponto de partida que tem vez a discussão de nosso advogado popular sobre o entendimento de que “para que o indivíduo possa ser proprietário, livre e ter autonomia, necessariamente tem de ser *sujeito* de direito” (PRESSBURGER, 1993c, p. 184). E sua conclusão é acachapantemente pachukaniana: vige um “absurdo jurídico” segundo o qual “as relações se apresentam sob duas

formas”: “valor de mercadoria (coisa-objeto)” e “capacidade do indivíduo (objetivado) ser sujeito de direito”, interessando, no final das contas, que que ocorra seja que “a mercadoria força de trabalho aparece no mercado trazida por seu alienante, o trabalhador, e buscada por seu adquirente, o capitalista”. Assim, os dois “têm de ser sujeitos de direito [...] para que na esfera da circulação se realize o contrato que na esfera da produção vai operar seus efeitos: *a reprodução do capital*” (PRESSBURGER, 1993c, p. 185).

Em interpretação igualmente límpida, Pressburger também propôs representar o “sujeito de direito” como a “corporificação dos valores de troca, isto é, equivalentes vivos de valores iguais” (PRESSBURGER, 1991a, p. 31). Todo esse percurso revela o manejo do autor com uma teoria de base marxista e uma grande habilidade de lidar com suas compreensões e desdobramentos, o que afasta, de plano, uma postura meramente jurista naquele que fora um dos principais nomes do Ajup.

Certamente, é em Pressburger que essas preocupações têm um nível maior de aprofundamento, caso o comparemos com os demais advogados populares insurgentes. Entretanto, isso não significa que seja uma problemática ausente em outras produções intelectuais de tal contexto. Por exemplo, para Baldèz entendemos não ser diferente o modo de encarar a situação, porque além de sublinhar o problema da subjetividade jurídica ao lado de outras dimensões da juridicidade que considera fundamentais, também percebe a especificidade burguesa do direito e sua ideologia.

Em sua abordagem mais prática, Baldèz (1989a, p. 86) denuncia o “véu ideológico que encobre no direito burguês o conceito de propriedade”. Sua preocupação aqui é incidir no problema agrário ou fundiário brasileiro, em contexto constituinte. Daí o artigo sobre “A terra na constituição”, de 1989, se justificar pela pressuposição assumida pelo autor, qual seja, a de que “o direito burguês não distingue entre a propriedade de moradia, natural e desejável, e as grandes áreas reservadas pelo latifúndio, no campo, e pelos bancos de terras da especulação imobiliária, nas cidades”.

Já em escrito de cariz mais teórico, *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista*, Baldèz comenta, citando um trecho de Pachukanis que fala do trabalhador livre e da prevalência da “forma jurídica do contrato”, que a “dominação de classe” opera-se “através de formas jurídicas compatíveis com a racionalização do processo histórico de lutas e contradições” (1989b, p. 2). A partir daí, ancorado na crítica à economia política de Marx mas também na tradição althusseriana de estudos marxistas, o autor passa a questionar o estado burguês no horizonte do qual “todos são sujeitos de direitos e obrigações e iguais perante a lei, e as contradições se dão no concreto,

sob a mediação do estado, entre o sujeito-operário e o sujeito-patrão, [...] entre o sujeito-posseiro e o sujeito-grileiro, ou dono da terra” (BALDÈZ, 1989b, p. 3). Como corolário, critica a norma jurídica e sua ideologia, rumo que dá a linha de seu ensaio.

Em seu texto “Anotações sobre direito insurgente”, originalmente publicado em 1994, Baldèz amplifica seu debate e entorna sua reflexão com uma perspectiva marxista assaz crítica. O “direito burguês” aparece, sobremaneira, atrelado à “reprodução e ampliação do capital”, sendo “pela abstração da realidade, confinada nos conceitos fundamentos de sujeito jurídico, contrato e propriedade privada, que o direito burguês reduz a conflitos individuais os confrontos sociais de classe” (BALDÈZ, 2010, p. 196). Reitera, em perspectiva muito interessante de ser lida na produção intelectual de um advogado popular, que “sujeito, propriedade privada e contrato são os fundamentos jurídicos do capital, pois servem de sustentação ao direito engendrado pelo modo de produção capitalista, garantindo, nas relações materiais concretas, a apropriação genérica das mercadorias, principalmente, o dinheiro” (BALDÈZ, 2010, p. 197) – notemos que, apesar de certo estilo stutchkiano, Baldèz retorno à fundamentação à Pachukanis quando assevera que o direito garante as relações sociais de produção capitalistas.

Por fim, conclui pela defesa de um “direito de classe” a ser construído como contraponto ao direito burguês. Sem dúvida, trata-se aqui de um apelo à cosmovisão jurídica, advinda de um crítico do direito que chegou a expressar certas restrições à leitura extintionista de viés pachukaniano⁵. Mesmo sendo assim, Baldèz apresenta formulação de defesa aberta do socialismo e esmerilha seu direito insurgente criticando a “igualação abstrata das relações sociais”, propugnando pela “ação concreta que os despossuídos” (BALDÈZ, 2010, p. 198).

Ainda que seja inegável a presença de contradições que giram em torno da cosmovisão jurídica a colonizar a crítica que o direito insurgente promove, também é irrecusável a forte incidência da crítica à forma jurídica desde Pachukanis, apreendendo o direito como, sobretudo, uma relação social típica do capital. Embora esta última seja visualizável tanto em Pressburger quanto em Baldèz, encontra-se com mais força no segundo. De todo modo, em ambos os casos, uma significativa base de crítica marxista é apresentada, subsidiando as análises a serem feitas a seguir acerca da práxis jurídica insurgente, da formulação sobre os usos táticos do direito e do horizonte socialista que os reúne.

⁵ Esta é a conclusão a que chegamos a partir das declarações feitas pelo próprio Miguel Baldèz, por ocasião de concessão de entrevista em seu escritório no Rio de Janeiro, realizada presencialmente ao lado de Luiz Otávio Ribas, em janeiro de 2011.

4.2. A práxis jurídica insurgente: das lutas contra a ordem à advocacia popular e vice-versa

A práxis, embora não remetida a um debate teórico com fundamentação autônoma a partir de Marx e do marxismo, é o lugar do desenvolvimento da insurgência propostas por nossos advogados. Em um primeiro momento, adquire sentido geral e, em seguida, atrela-se à prática jurídica refletida. É o caso do repertório de lutas contra a ordem que Baldèz mobiliza e, depois, da experiência da advocacia popular, pensada por Pressburger.

É interessante fazer notar que, embora a cosmovisão jurídica seja a contradição a pairar sobre o direito insurgente, ela assim se apresenta acentuadamente como contradição e não como um problema marcado por outras características. Enquanto as teorias críticas do direito, em geral, têm nos enfrentamentos da ordem meros eventos extremos e eventuais, para a crítica insurgente ao direito sua razão de ser encontra-se nelas. É o que podemos ler na ênfase que sobre o assunto Baldèz estabelece, por exemplo.

Inequivocamente, já em seu *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista*, cujos subtítulos se dirigem às “Ocupações coletivas: direito insurgente”, Baldèz revela dar atenção especial à questão do “fenômeno histórico das ocupações organizadas” (1989b, p. 9), sublinhando que é fato de serem organizadas representam “dado novo e diferenciador”, por serem “novos instrumentos de resistência e ação coletiva” em face do “aguçamento da luta de classes” e “da extorsão da mais-valia”. A interpretação do advogado popular, aqui, se encaminha a um contraste do fenômeno com a forma pela qual tem sido recepcionada pelo estado burguês. Não é o mesmo objetivo que nos move, mas deixamos registrada aqui a indicação de sua perspectiva.

É, porém, no texto *Conselhos populares e usucapião especial urbano*, de 1991, que Baldèz traz aspectos novos, embora seus interesses, agora, girem em torno de questões técnicas, no caso, sobre a ação de usucapião. Afigura-se-nos bastante interessante ressaltar que Baldèz elabora o que entende como “forma social de vida das comunidades oprimidas e marginalizadas” (1991, p. 14). Para ele, é disso que se trata quando falamos em “favelas e loteamentos irregulares ou clandestinos”. Seu desiderato bastante objetivo leva-o a não teorizar muito sobre o assunto, embora a linguagem que utilize sugira pegadas de uma trilha marxista. Voltando ao debate sobre a preeminência da posse, que caracteriza, aliás, os advogados do Ajup, encaminha seu texto para propostas concretas – como o exige a vida viva – e passa a defender, por um lado, que “a garantia à função social da propriedade reforça o conceito de estado de necessidade social, que justifica as ocupações coletivas, e contribui para ampliar a compreensão da natureza da usucapião especial urbano” (BALDÈZ, 1991, p. 20). Por

outro lado, contudo, não subsume seu entendimento a uma aposta judicial às cegas ou a torto e a direito, pois para ele entrar com uma ação de usucapião “é uma decisão que só deve ser tomada depois de bem discutida na comunidade – favela, loteamento periférico” (BALDÈZ, 1991, p. 24). Como sua proposta estriba-se na lógica dos conselhos populares, essa fronteira não poderia ser ultrapassada pelos assessores jurídicos, muito embora sejam cruciais no esclarecimento comunitário para a tomada ou não dessa decisão.

Por sua vez, no clássico “Anotações sobre direito insurgente”, Baldèz dá um passo a mais e definitivo no que pertine ao objeto de nossa reflexão. É que ele apresenta, ao teorizar sobre os conselhos populares (espaços, via de regra, não formais de discussão e deliberação comunitária), que vê o “conceito de comunidade como espaço prioritário das lutas contra a ordem, embora, ainda, lutas dentro da ordem” (BALDÈZ, 2010, p. 205). Quer dizer, as lutas contra a ordem são um desdobramento quase que inevitável em face as reivindicações dentro da ordem se posicionam. Entendemos, então, ser momento privilegiado para confrontar as contradições da cosmovisão jurídica tal como aqui ela se faz notar. A luta por direitos, embora sujeita à captura que a gramática jurídica impõe desde seu nascedouro, também implica um questionamento dos limites dessa ordem mesma e, na medida em que seus pleitos não cabem nela, esgarçam – como já dissemos – a ordenação social do capital, revelando oportunidades nas crises instauradas, ainda que não automática ou mecanicamente aproveitáveis, dependendo do grau de organização popular aí envolvida (e, também, do não desprezo pelo debate acerca dos usos possíveis do direito).

Em Baldèz prevalece a práxis das comunidades e suas organizações, que se fazem perceber em suas ações coletivas, como no caso das ocupações. Já em Pressburger, embora também estas questões se façam presentes, é o papel que desempenha o assessor jurídico popular o que acaba por se sobressair como sua contribuição mais genuína.

Quando recordamos o “Prefácio com muita tristeza e dor” (PRESSBURGER, 1988), dedicado ao advogado popular Nilson Marques, já adiantávamos a questão que aqui voltamos a sublinhar. A advocacia popular para movimentos da classe trabalhadora é um elemento fundamental que se desdobra da práxis insurgente, agora como práxis jurídica insurgente.

A experiência do “Tribunal Nacional dos Crimes do Latifúndio”, que teve várias edições, pelo menos quatro, acabou levando Pressburger a várias reflexões que podem ser encaradas como consequência de sua compreensão de práxis oriunda do marxismo.

Por exemplo, em texto escrito ao lado de Maria Teresa de Araújo, há a defesa de que referido Tribunal possuía um “efeito pedagógico” a partir do qual “para alguns setores sociais, especialmente de trabalhadores, o confronto entre a justiça estatal e uma ‘outra justiça’” seria um corolário. Aqui, a questão central se dá não em face dos especialistas do direito, incluídos entre eles seus críticos, mas sobretudo das classes populares, no intuito de uma “tomada de posição classista”. Ainda assim, precisamos reconhecer a entronização da cosmovisão jurídica, uma vez que a experiência do Tribunal “oferece a possibilidade de se ir formando as bases teóricas e metodológicas de um direito e de uma justiça a serem construídos em aliança entre as classes trabalhadoras e os intelectuais com elas comprometidos” (PRESSBURGER; ARAÚJO, 1991, p. 13).

Já em reflexão posterior, mas certamente levando em conta estas experiências em torno de julgamentos populares que agitam e conscientizam setores da sociedade sobre assuntos tão dramáticos quantos candentes, Pressburger expressou sua posição sobre, novamente, o “efeito pedagógico” que envolve os tribunais, mas agora os tribunais oficiais. E ele o diz não porque acredita no caráter emancipador do fazer jurisdicional, mas porque o critica e, assim, torna-o alvo de uma “prática desveladora da representação que o direito estatal faz dos conflitos sociais”. Para ele, a “assessoria” deve trabalhar “no sentido de que o processo atinja a sociedade como gerador e não como ocultador de conflitos”. E conclui coerentemente com o critério da vida viva anteriormente apresentado: “tomando o direito como uma forma mediadora de ‘ver’ a sociedade, a referência instrumental básica da assessoria é o próprio processo, forma viva de concretização do direito” (PRESSBURGER, 1992c, pp. 58-9).

Na sequência desse mesmo texto, uma palestra proferida em Buenos Aires em 1989 para a qual Pressburger deu o título de “direitos humanos e serviços legais alternativos”, aparece uma bastante forte e curiosa remissão do autor, o que ele chamou de “necessidade de buscar Gramsci”, aludindo a uma “unidade que deve existir entre teoria e prática” da mesma monta que a que deve prevalecer entre “os intelectuais e os ‘simples’”. Vejamos que interessante o desdobramento que faz Pressburger:

no caso da assessoria popular, necessariamente tem de existir uma complementaridade entre o saber do advogado e o saber popular, operando-se constante e ininterruptamente traduções entre um e outro, na busca de um pensamento que seja comum (não significando, porém, uniforme) capacitado não apenas a analisar a estrutura e o sistema da sociedade como também interferir sob formas diversas em sua transformação e ainda, e isto é importantíssimo, teorizar sobre as distintas práticas (1992c, p. 61).

De nossa parte, destacaríamos haver aqui todo um sofisticado projeto, assentado em bases gramscianas da tradutibilidade que o saber jurídico popular

precisa ensinar. As “traduções” sobre as quais fala Pressburger representa a possibilidade dialógica de uma construção do entendimento sobre o fenômeno jurídico, o qual não pode ficar confinado nem nas masmorras dos acadêmicos, por mais críticos que sejam, nem na indiferenciabilidade do lodaçal da realidade capitalista em que o praticismo ou o tecnicismo prevaleçam. Pressburger é suficientemente cristalino ao propor a composição entre “analisar a estrutura e o sistema da sociedade” e, ao mesmo tempo, “interferir sob formas diversas em sua transformação”, resultando como síntese, repitamos, uma teorização sobre a(s) prática(s). É partir de uma retroalimentação que tome em conta os saberes (críticos) sobre o direito e sobre as lutas populares, que podemos fazer a viagem de retorno: até aqui, das lutas contra a ordem à advocacia popular; a partir daqui, da assessoria jurídica popular às lutas contra a ordem novamente, embora taticamente conduzidas e estrategicamente pensadas. Ao nosso ver, abre-se, assim, toda uma imensa senda que segue o caminho do debate sobre a singularidade daquilo que podemos conceber como direito insurgente, próxima problemática a ser enfrentada à luz das compreensões dos dois autores por nós aqui enfocados.

4.3. Direito insurgente, entre os usos táticos do direito e a invenção de novas e transitórias formas jurídicas

Segundo nossa compreensão a partir de estudos anteriores, que incluem a avaliação dos próprios advogados populares formuladores do Ajup (ver PAZELLO, 2025b; 2025c), direito insurgente é sempre uso insurgente do direito em suas modalidades de combate, releitura e confronto (assimétrico ou dual). Nesse quesito, não deixa de ser uma invenção de uma nova dimensão de juridicidade, à medida que seus usos combativo, relido, assimétrico e dual não estão recepcionados pela ordem. Ao mesmo tempo, parece que a ordem só se abrirá a tais usos deixando de ser ordem. Esta é toda a problemática que envolve o desenvolvimento da compreensão de direito insurgente, necessariamente posicionado em desconfortável zona limítrofe da cosmovisão jurídica.

O debate proposto por Pressburger e Baldèz subsidia essas conclusões, sendo construído a partir de mediações diferentes para desembocar na formulação do direito insurgente. Em ambos os autores, ocorrem reflexões sobre estratégia e tática, tema clássico de uma apreensão marxista da teoria da organização política revolucionária, mas no primeiro ressaltam-se as perspectivas táticas que abordaremos mais imediatamente, enquanto no segundo as questões estratégicas têm primazia, e estas deixaremos para o último apartado. De outra sorte, em Pressburger prevalece uma ênfase na elaboração de um novo e transitório direito, ao passo que em Baldèz a

situação se coloca com ênfase nas lutas que compõem essa juridicidade. Em todo caso, sobressai-se a convergência entre eles, como podemos ver a seguir.

O debate que confronta e coliga estratégia a táticas é explícito em Pressburger. Talvez a mais lapidar entre as suas posições se encontre no já citado ensaio “direito do trabalho, um direito tutelar?” Ali, avaliando o pensamento marxista de Antoine Jeammaud sobre o direito do trabalho, Pressburger (1993c, p. 186) critica o que chamou de “um certo mecanicismo teórico” seu, o qual, “em nome da estratégia revolucionária, não lhe permitiu espaço para reflexões táticas” (a referência é aos “desvios reformistas” do juslaboralismo francês que Jeammaud repreende). Em seguida, concordando dialeticamente com outros argumentos do mesmo autor, adiciona: “não se trata de desprezar as conquistas legislativas, e sim combiná-las como novas formas de avanços políticos”, no marco do que compreendeu como “pluralidade das formas de luta” (PRESSBURGER, 1993c, p. 187). Fica evidenciado, então, que o advogado popular brasileiro está interessado em pensar nas possibilidades táticas que o uso do direito admite, sob o signo da flexibilidade que acaba sendo a característica daquelas.

Já em outro texto, publicado um ano antes e intitulado “direitos humanos e assessorias jurídicas”, Pressburger avalia as práticas das assessorias jurídicas populares. Para ele, estas práticas “não são do tipo que determinem, de imediato, respostas e programas”, pois, ao contrário, “apontam para práticas permanentes de busca daqueles elementos táticos, capazes de orientar estratégias e formas adequadas de organização e sobretudo de reflexões críticas às políticas públicas” (PRESSBURGER, 1992b, p. 52). Quer dizer, para o autor a prática da assessoria jurídica popular atua em terreno tático, estando subsumida a estratégias organizativas e críticas cuja discussão faz sentido conforme for sendo percebida sua necessidade no contexto da reconstitucionalização democrática de um país como o Brasil.

Se formos ver, Pressburger deu considerável acento ao plano tático em outros cenários de sua reflexão, a qual, é bom lembrar, se reporta às questões concretas que viveu. Por exemplo, debatendo, em seu texto inédito “Pensamentos esparsos de um eleitor, ou socorro que a decisão é urgente!”, a respeito das eleições presidenciais de 1989, a primeira consulta direta feita à população brasileira após o fim de uma ditadura de duas décadas, Pressburger (1989a, p. 2) reflete sobre o lugar da “esquerda” em uma sociedade de capitalismo periférico como a nossa: “efetivamente, a esquerda votante não é a mesma esquerda de propostas revolucionárias, mesmo que eventualmente os revolucionários façam do voto instrumento tático”. Aqui, a injunção tática da participação eleitoral é uma imposição histórica do tempo em que

se vivia, o qual estava, a bem da verdade, marcado pela inexistência de um projeto revolucionário, encontrando apenas nas alas progressistas da política alguma ancoragem. Em outra oportunidade, ainda, Pressburger e Araújo (1991, p. 11) falaram de questão análoga, no contexto do já comentado “Tribunal Nacional dos Crimes do Latifúndio”: “as organizações representativas dos trabalhadores e as entidades de apoio sempre tentaram usar todos os instrumentos políticos e legais ao seu alcance para interromper esta escalada de violência”. Aqui, embora sem mencionar a palavra “tática”, a problemática transparece através da multiplicidade de “instrumentos políticos e legais” dos quais se precisa lançar mão para refrear a sanha das classes dominantes em busca de seu poder absoluto, marca autoritária de uma sociedade como a brasileira, de passado colonial e escravista e presente de extrema desigualdade e concentração de riquezas.

Conforme seja forte o vento espoliador que sopra na sociedade dos despossuídos, para onde apontará a bússola da luta social não será da escolha dos que lutam. Por isso, a nosso ver, Pressburger enfatiza a “luta por dentro das formas de direito” (1995, p. 35), a que já nos referimos antes. E é isso que leva o advogado insurgente a cogitar de uma série de invenções político-jurídicas.

Deixemos consignado que o âmbito das táticas é justamente aquele mais propenso às influências da cosmovisão prevalente, embora, contraditoriamente, também possa ser o espaço de seu abandono, dada a sua característica flexível. No caso do direito, as táticas que nele se escoram – as lutas por dentro, portanto – criam novos cenários para a juridicidade que, ademais, é sempre complexa e admite processos de retroalimentação normativa, institucional, moral e, por que não?, paralela. Daí ser compreensível a reiterada aparição, no discurso de Pressburger, do “novo direito” ou do exercício de “inventar formas jurídicas”.

Reiteremos: em vários momentos Pressburger se refere a propostas inventivas dentro dos marcos do direito. Em textos de divulgação do Ajup e do direito insurgente à comunidade internacional, Pressburger falou em “*invención de un derecho*” ou “*to invent legal forms*”. No primeiro caso, trata-se do artigo “*Derechos humanos, administración de justicia y otros organismos del estado*”, publicado na revista colombiana *El otro derecho*, em 1993, a partir do qual apresenta algumas propostas para a administração da justiça, valendo-se do entendimento de que “lo que se exige hoy, más que nunca, de la ciencia del derecho no es tan sólo el descubrimiento riguroso de la realidad jurídica, [...] lo que se impone, también y, sobre todo, es la *invención* de un derecho más eficiente y justo” (PRESSBURGER, 1993b, p. 65). No segundo caso, é a vez do texto “*Case studies on the transformative potential of*

people’s legal assistance organizations: a view from Brazil”, lançado no periódico em inglês *Beyond Law*, em 1991, em que o autor também defende “to invent legal forms that might have some effectiveness in certain circumstances”. Tais circunstâncias dizem respeito ao autoritarismo implementado e legado pelo regime ditatorial que, persistindo, precisou ser enfrentado em termos do que diagnosticou como “the rigidity of the positivist and formalist dogma of official legal culture” (PRESSBURGER, 1991b, p. 36).

No texto que Pressburger e Maria Araújo escrevem juntos, há a proposta de entender o tribunal popular como que dando ensejo a uma “linguagem instituinte”, embora, como sabemos, tal experiência tribunícia não se dê sob um poder revolucionário, logo aquilo que institui é uma lógica de denúncia, com efeitos pedagógicos já aludidos e marcada pelo apelo a “uma responsabilidade ético-social” no que concerne ao “poder constituído” (1991, p. 14). Contudo, da invenção de um direito ou de formas jurídicas até a linguagem instituinte, estabelece-se a projeção de um “novo direito” ou mesmo de um “outro estado” (como PRESSBURGER [1988b, p. 22] descreve a partir da fala mais ou menos ficcionalizada de um trabalhador), na esteira do horizonte que pensa uma “outra sociedade” (como aquela anunciada no prefácio [PRESSBURGER, 1988a, p. 3] que pranteia a morte do advogado popular Nilson Marques).

Assim é que, no simbólico ensaio “direito insurgente: o direito dos oprimidos”, Pressburger (1990a, p. 9) reprisa as linhas gerais do texto que citamos em inglês: a existência de movimentos populares e de movimentos de juristas que defendem tais movimentos, ambos gestados no período ditatorial brasileiro, fez com que, aos primeiros, se impusesse a necessidade de se organizar, de modo que, assim, eles “criavam e recriavam formas de luta”, ao mesmo tempo em que “os juristas tinham verdadeiramente de ‘inventar’ formas jurídicas” em prol dessas re/criações. Daí que, “superada a conjuntura ditatorial” – o texto está sendo redigido a menos de cinco anos do fim da ditadura e a pouco mais de um ano da promulgação da constituição de 1988 –, passou a se dar “a construção de uma nova concepção de direito”. E, como desdobramento, entre outros, para Pressburger (1990a, p. 10) forma-se um “direito paralelo” dentro do qual se estatuem “direitos outros que não só aqueles produzidos pela legislação estatal”, fazendo com que a crítica jurídica – e a inspiração de Pressburger (1990a, p. 11) aqui é o livro de Tigar e Levy (1978) sobre a relação entre direito e ascensão do capitalismo – deva se debruçar tanto sobre um “uso alternativo do direito” (conforme a linguagem corrente da época, que hoje preferimos chamar de uso combativo e/ou relido do direito) quanto sobre “a construção do novo direito”

(que, sob inspiração leniniana, denominamos de usos assimétrico e dual do direito).

Se a consequência do debate tático-estratégico em Pressburger é pensar um “novo direito” porque, tal como o apreendemos, trata-se de dar vida a novos usos da juridicidade projetada em um horizonte de superação do capitalismo, estas questões também aparecem em Baldèz. Forçosamente, o segundo de nossos advogados populares também tem de se deparar com tão cara problemática ao marxismo. No seu clássico *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista*, há referência explícita à dialética que se opera entre estratégia e tática:

[...] é no plano da contradição maior que a luta, para ser consequente, deve ser organizada, inclusive com objetivos estratégicos, como a resistência ao despejo se o pior acontecer, e táticos, como a utilização dos instrumentos democráticos de pressão (engendrados pela classe dos oprimidos) sobre o Poder Judiciário, como, por exemplo, vigílias, passeatas, apoios de outras comunidades e entidades, participação nas audiências, que são públicas etc. (BALDÈZ, 1989b, p. 17).

Como podemos observar, sua análise, nesse momento, está bastante adstrita à luta concreta, ou seja, à vida viva que a crítica jurídica marxista enseja quando advogados e movimentos populares fazem a batalha ombro a ombro (ou, ao menos, conforme houver reconhecimento recíproco de sua importância). Sendo assim, a ênfase se dá sobre a tática, que adquire aspectos de manejo da ordem, enquanto a estratégia tem a ver com a organização das disputas por satisfação das necessidades, independentemente dos meios oferecidos pela ordem capitalista, que se dão em concreto. Em outro contexto, encontramos ecos dessa discussão quando pronunciamentos públicos de Baldèz são transcritos em notícia de jornal de 1987, em razão da função que desempenhava como procurador do estado do Rio de Janeiro. Tendo recebido a atribuição de dar posse aos novos procuradores fluminenses contratados no âmbito do governo estadual, ele ressalta o trabalho da procuradoria em prol do reconhecimento de “assentamento de comunidades rurais e urbanas historicamente discriminadas” e defende, em seu discurso transcrito na matéria jornalística, que tais iniciativas sugerem “uma verdadeira revolução dentro da ordem, no sentido de criar espaços políticos para as classes oprimidas” (JB, 1987, p. 2). Entendemos, por dedução, que essa “revolução dentro da ordem”, pintada com cores mais fortes devido ao acirramento das relações estabelecidas entre a mídia corporativa e o governo de então do Rio de Janeiro (de Leonel Brizola), assinala justamente aquelas escolhas táticas, que se explicam pela “utilização dos instrumentos democráticos de pressão”, fazendo da experiência do núcleo de terras de referida procuradoria uma expressão dessa vida viva do direito insurgente.

O debate sobre estratégia e tática já anuncia nosso último objeto de interesse

(por suposto, os horizontes estratégicos da crítica insurgente ao direito), na aproximação que fazemos à recepção do marxismo pelos advogados do direito insurgente. Antes de nos dirigirmos a tais questões, porém, observemos mais duas dimensões da abordagem de Baldèz que leva sua crítica marxista a elaborar um direito insurgente.

Em texto mais aplicado como, em verdade, é a característica de *Conselhos populares e usucapião especial urbano*, Baldèz alinha sua perspectiva crítica correlacionando o direito à “relação oprimido/opressor” e à “lógica da produção do campo e da cidade”, extraindo daí a necessidade do reconhecimento da “ação política” que implemente “direitos e interesses sociais e coletivos” (1991, p. 13). É interessante notar a utilização da noção de “interesses”, uma vez que representa tanto o cerne da juridicidade moderna como também, na linguagem crítica marxista, a atribuição ao sentido de classe dessa mesma juridicidade, apontando, aliás, para a coerência que decorre da constatação de que deve haver “muita luta e organização, apesar das conquistas e avanços institucionais, para concretizar na prática esses direitos” (BALDÈZ, 1991, p. 26).

É óbvio que a corda bamba da concretização prática dos direitos conquistados institucionalmente tem por rede de amparo a cosmovisão jurídica e uma queda do monociclo de classe (popular) só pode ser acudida pela concepção de mundo burguesa. Ainda assim, reconhecidos os limites aos quais já dirigimos nossa atenção, faz sentido realçar a proposta de tipo político-jurídico por que Baldèz advoga: ao fim e ao cabo, é preciso “arrancar do papel os direitos teóricos e torná-los concretos” (1991, p. 11), ainda que o assessor popular, sem maiores ingenuidades, perceba que isso depende de “governos democráticos e comprometidos com os interesses da classe trabalhadora” bem como pela “ação política” desta última. Logo, estamos assistindo, aqui, a seu tratamento de questões táticas sobre a juridicidade que desembocam em um direito insurgente, certamente um tanto colonizado pela espectral cosmovisão burguesa que o próprio direito encampa.

Na interpretação que Baldèz sedimenta em seu “Anotações sobre direito insurgente”, a nosso ver texto consolidador dessa concepção crítica, mas também interventiva sobre o fenômeno jurídico, recupera-se um entendimento basilar, qual seja, o de que “conceito de direito insurgente encontra sua razão de ser nas lutas concretas da classe trabalhadora e na crítica permanente às estruturas da sociedade capitalista” (BALDÈZ, 2010, p. 195). A práxis, dessa maneira, recupera seu papel central e destaca a característica que deve emanar de um direito insurgente. Tal como o enxergamos, Baldèz não carrega consigo uma perspectiva ingênua sobre sua crítica

insurgente do e ao direito, ainda que a cosmovisão jurídica seja inegavelmente mais presente nele que em Pressburger. Em todo caso, é de sua lavra a interpretação que segue:

a luta da classe trabalhadora pode e, às vezes até deve, passar pelo campo do legislativo, ou do executivo, ou do judiciário, mas os bons resultados eventualmente obtidos em tais espaços não podem ser tomados como vitórias finais e efetivas, pois se o estado é efeito do modo de produção capitalista, a absorção da luta por qualquer de seus órgãos estruturais (os poderes legislativo, executivo e judiciário), acaba sendo, afinal, a melhor garantia de dispersão das contradições de classe (BALDÈZ, 2010, p. 203).

Palavras como “eventualmente” (referida a vitórias institucionais), “efeito” (a forma estatal com relação ao capital) ou “absorção” (que é a subsunção das lutas às formas sociais capitalistas) chamam a atenção por operarem sob um léxico tipicamente marxista, mesmo que não sejam textualmente referidas ao debate teórico de fundo feito sobre elas. Embora podendo se fazer sentir, com certa força a cosmovisão jurídica colonizante de nosso imaginário em geral, a perspectiva de Baldèz é mais complexa do que um “lutismo” – reducionismo justificador do direito à “luta” como o marxismo jurídico de cariz acadêmico mais contemporâneo costuma propalar –, pois sinaliza para uma acérrima crítica jurídica a partir da práxis insurgente de quem dedicou a vida – bastante vivida até os seus 90 anos – a não só interpretar o mundo (e sua visão dele) mas também a transformá-lo. A conclusão de suas “Anotações sobre direito insurgente” parece, no melhor sentido da palavra, redentora, por dar saídas e não se contentar com a crítica abstencionista: “direito insurgente é ação e expressão jurídico-políticas das lutas concretas da classe trabalhadora”. Explicando estas duas últimas, assevera que é “ação enquanto pressupõe movimento, e expressão em suas manifestações efetivas”, passando então a exemplificá-las: “ou na resistência organizada à sentença injusta, ou nos conselhos populares, ou na elaboração interna das comunidades subalternizadas ou na sentença contra a lei injusta, proferida pelo juiz democrata”. Ao final, sentencia estrondosamente: “na verdade, sob qualquer tipificação, direito contra a ordem burguesa. Insurgente, portanto” (BALDÈZ, 2010, p. 205).

Insurgentes, portanto, seguimos, a nosso modo, a vereda aberta por Pressburger e Baldèz a partir daquilo que propuseram denominar de direito insurgente. Nosso intuito, aqui, não foi bem o de explicar ou descrever o direito insurgente erigido pelos advogados populares do Ajup, mas antes compreendê-lo à luz da crítica marxista que mobilizam. Nesse sentido, representam o momento mais consciente possível da adequação ao “estreito horizonte jurídico burguês”, do qual falava Marx (2012, p. 32) – e que antecede o debate de Engels, Kautsky, Stutchka e

Pachukanis que retomamos –, embora convivendo tão conscientemente quanto com objetivos de seu alargamento a ponto de poder puir e esgarçar esta forma social do capital assim como, ao se reivindicar as promessas inconclusas da ordem, pode-se romper a ordem mesma, a depender da situação revolucionária que lhe seja adjacente (e, caso ela não se avizinhe, serve de acúmulo de forças, ainda que, a um só tempo, de perigosas capturas para dentro da ordem). Como é defeso inanição, entretanto, a perspectiva de uma crítica ativa encontrada no marxismo da vida viva do direito insurgente permanece como inspiração, podendo ser resgatado, complementado, aperfeiçoado e negado naquilo que for necessário à superação da cosmovisão jurídica com a qual se apresenta.

4.4. Da estratégia socialista e da extinção do direito

Os usos táticos do direito (assim como quaisquer outras táticas) se prestam a alcançar um horizonte estratégico, cuja construção é de tipo socialista, o que fica bastante evidente na produção intelectual dos advogados populares com os quais estamos trabalhando aqui. Uma nota relevante, entretanto, precisa ser feita, dada certa incompreensão quanto ao modo como manejamos a matéria – mas também em decorrência da inegável plurivocidade que carrega a terminologia atinente a estratégia e tática, mormente se aplicada ao âmbito do direito.

Queremos reforçar, ainda que não tenhamos condições de aprofundar aqui suas questões teóricas de base, que estratégia e táticas caminham juntas e se referem ao plano da teoria da organização política mais ampla sobre a qual o marxismo revolucionário se debruçou. Assim, pode haver estratégias em conformidade com as mais diversas conjunturas e projetos, as quais delimitam os horizontes dentro dos quais as táticas podem ser utilizadas. A nomenclatura também pode se referir a planos e ações mais em concreto, o que faz com que possa se emprestar sentido estratégico a contextos e relações que não se referem à emancipação humana (estratégia por excelência) em geral. Nosso posicionamento, nesse contexto, não é por uma concessão reformista, mas pelo reconhecimento da multiplicidade dos cenários políticos. O direito pode ter suas estratégias, sem dúvida. Ou, ainda, uma determinada quadra histórica pode lançar mão de uma estratégia em que se afigure o direito com preeminência. Mas o uso que fazemos da dialética estratégia-táticas, em nossa crítica marxista ao direito, tem um sentido próprio, e diz respeito à perspectiva final que caracteriza o marxismo: a superação do capitalismo e a instauração de uma nova sociabilidade, em conformidade com um modo *comunitário* de produção da vida e uma divisão *comum* do trabalho. A lógica do comum, então, nos encaminha para a perspectiva comunista.

É este o exato horizonte com o qual trabalhamos, de maneira didática por certo, para falarmos de estratégia e para delimitarmos o alcance do direito que, como forma social burguesa, só pode ter uma atuação tática. Daí que, após pensarmos os usos do direito taticamente, procuraremos agora projetar o desuso estratégico da juridicidade, na exata medida da estratégia socialista/comunista que transparece, ainda que de um modo marginal, nas elaborações dos advogados populares que estamos destacando. Feita esta explicação, vamos às linhas muito gerais do que Baldèz e Pressburger propuseram sobre o tema.

Não temos muita dificuldade de reconhecer que é Baldèz quem mais sublinha a problemática do horizonte estratégico ao qual nos referimos em nossa explicação acima. É o que ressoa nas linhas de sua crítica ao papel do direito na sociedade capitalista, cujo último parágrafo brada altissonantemente: “o sentido histórico desse direito insurgente não está em ser alternativo, mas sim na capacidade de seus teóricos de insurgirem-se contra a ordem estabelecida, e de participarem, ainda que por dentro da ordem jurídica do estado capitalista, da construção da sociedade socialista e de seu estado” (BALDÈZ, 1989b, p. 20). Ainda que contradições persistam nesse que é um de seus mais famosos textos, ele se nos mostra como um libelo suficientemente dialético para representar a complexidade da crítica insurgente ao direito sob o horizonte socialista.

O que fora escrito nos idos da década de 1980 não se perderia com o tempo. Em entrevista a Luiz Otávio Ribas (2020), do dia 21 de julho de 2015, declarou: “eu acho que a nossa luta é a construção do socialismo, e essa luta passa por todos os campos, principalmente o campo jurídico. Eu concebo essa feição do direito como direito de insurgência. O direito dessa camada excluída da população”. Podemos até avaliar se as mediações para alcançar sua meta estratégica foram capazes de fazer convergir as táticas jurídicas utilizadas para tal rumo, mas não podemos tergiversar sobre a firmeza de sua compreensão principiológica. Talvez tenha havido um déficit organizativo, de tipo político-partidário revolucionário, no que fazer histórico de Baldèz, mas sua contribuição absolve as eventuais lacunas de sua organicidade dada justamente a capacidade de ter sido um assessor orgânico de comunidades e movimentos populares, por dentro e por fora das funções típicas de estado.

Tendo isso em vista é que se nos torna imperioso lembrar o que Baldèz defendeu, nesse contexto de reflexões, em torno de sua compreensão sobre os movimentos populares. Em um claro contraponto a uma das mais emblemáticas pilastras jurídicas modernas, com um raro entendimento do que poderia figurar como o antípoda da subjetividade jurídica burguesa e de extraordinário acerto dada a

concretude da realidade insurgente da qual parte mas também da elaboração a que chega, podemos ler em suas “Anotações sobre direito insurgente”:

o movimento popular é o não-sujeito, o coletivo político e transformador: o sinal mais claro do advento de uma nova sociedade solidária e socialista, e, no percurso de suas conquistas, o caminho das lutas específicas que o caracterizam e personalizam. Nesse percurso, vão elaborando instâncias, institucionalizadas ou não, de vital importância para os subalternizados, nos embates de cada hora com a classe dominante e elites dirigentes (BALDÈZ, 2010, pp. 204-5).

A reflexão, aqui, se aproxima significativamente do que a literatura marxista revolucionária encontrou no seio da dualidade de poderes (múltiplas “instâncias, institucionalizadas ou não”, na história das lutas dos povos), embora o contexto ao qual Baldèz se remeta seja totalmente diverso do deste imaginário. Eis, portanto, uma profanação e desativação da cosmovisão burguesa, embora crivada de contradições.

Aproximando-nos da finalização de nossa proposta de análise, cremos serem cabíveis ainda algumas palavras sobre, após termos interpretado Baldèz, o que também Pressburger legou ao nível de seu entendimento sobre o horizonte estratégico. Seguramente, é a frase final de seu pequeno ensaio “direito insurgente: o direito dos oprimidos” a que propicia maior possibilidade de pensar sobre isso em sua produção.

Nas conclusões desse seu texto é que aparece uma das assertivas mais interessantes sobre as consequências de se levar a cabo conquistas estratégicas a partir da transitoriedade representada pelo direito insurgente. Pressburger, a esse respeito, chega a dizer, a nossa ver certamente, que “sequer hipóteses podem ainda ser formuladas” (1990a, pp. 10-1), uma vez que “é muito cedo para se lançarem conclusões” – advertamos: conclusões *práticas* – sobre o direito insurgente. Precisamos, aqui, evidenciar o fato de que a prática é o critério da verdade, e a crítica marxista ao direito pôde lançar mão de conclusões próprias quando viveu suas revoluções – sobre as quais não podemos nos aprofundar em sede de encerramento de nossas reflexões, mas ao menos as mencionamos como no caso dos decretos revolucionários dos comunardos parisienses, das fases do direito soviético após a Revolução Russa de 1917, do enfrentamento da moral confuciana após a vitória dos comunistas chineses ou da justiça popular protagonizada pelos cubanos depois do 1º de janeiro de 1959. Em circunstâncias distintas destas ou até mesmo completamente adversas, se postas em comparação com elas, é mais difícil sopesar quais desdobramentos práticos a crítica jurídica pode conhecer. Apelando, então, para o contexto latino-americano, flertando com indicações de tipo socioantropológico, Pressburger enumera as “diferenciações culturais” relativamente a camponeses,

indígenas, andinos, trabalhadores urbanos ou populações marginalizadas – das Américas de colonização espanhola em face da portuguesa – e as contrasta com a “história das classes dominantes” com “seu estado” e “seu direito” – dentro dos quais “sempre com muito atraso” é que “o direito codificado acaba por incorporar certas conquistas das classes subalternas” (PRESSBURGER, 1990a, p. 11).

Apontando, assim, para a provisoriedade do que irá caracterizar-se como novo no âmbito do que propõe como direito insurgente, Pressburger retoma o papel crítico que o jurista pode desempenhar (ao menos em relação a seu objeto de trabalho/reflexão, ou seja, o direito) e cita o clássico de Tigar e Levy a propósito do conhecimento que o jurista deve ter sobre a “ideologia jurídica do grupo dominante” para pinçar suas “contradições” e fazer uso das mesmas “em proveito daqueles que exigem a mudança social” (1978, p. 314). Aqui, resta descrita a movimentação revolucionária burguesa por intermédio de seus “advogados”. Se, contudo, tomarmos esse retrato como uma analogia que se repetirá não porque haverá propriamente um direito alternativo, mas, antes, uma “ideologia alternativa” (como o foi a cosmovisão jurídico-burguesa em face da teológico-feudal), tal como mencionada no livro *O direito e a ascensão do capitalismo* (embora, ao que tudo indica, um tanto inadvertidamente para os sentidos que dela extraímos), talvez assista mais razão à penúltima ideia que Pressburger retira do livro da dupla de teóricos estadunidenses: a conquista do “poder estatal” legitimada pelas “reivindicações de justiça” em face da “ideologia jurídica dominante”, indicando um direito revolucionário (como, de fato, o foi o burguês no movimento de garantir a subsunção real – e não só a formal – do trabalho ao capital), importa em um paralelo em torno de um “direito” insurgente (atenção para as aspas que aqui não são derivadas de citação mas da analogia como que encontramos dentro, mas ao mesmo tempo nas fronteiras, da cosmovisão burguesa) que faz o trânsito dos sujeitos de direito aos não-sujeitos jurídicos questionando a ordem e instaurando outro horizonte societal.

É com isso que ganha substancialidade a última oração do supracitado texto de Pressburger. Após fazer longa citação de Tigar e Levy, então, nosso advogado popular insurgente propõe uma conclusão em tom sustenido: “Isto, sem entrar na discussão da extinção do direito como forma se e quando da extinção da forma estado” (PRESSBURGER, 1990a, p. 12). Gostaríamos muito de poder ler sob a pena dos assessores populares do Ajup suas próprias interpretações acerca do fenecimento do direito. Infelizmente, as teorias críticas do direito de seu tempo não se interessaram pelo assunto, premidas que estavam por tarefas quiçá mais urgentes, inclusive ante a dramática trajetória de vida de muitos de seus cultores, mas também devido ao

desprezo a que foi relegado o debate jurídico, apenas muito posteriormente redignificado no Brasil (ainda que tenha sido resgatado por pioneiros interessados nele desde a década de 1980, não encontrando, entretanto, difusão significativa antes da passagem das décadas de 1990 para a de 2000).

O fato é que, no mesmo passo em que quase nada conclui sobre a abolição da forma jurídica, Pressburger a enuncia, tornando-a um possível tema para o direito insurgente, aguardando condições objetivas e (inter)subjetivas para seu desenvolvimento teórico. Acreditamos que, dado o atual estado da arte desse debate, faz parte de nossa contribuição resgatar o problema em sede de uma renovada teorização sobre o direito insurgente e, uma vez este sendo uma crítica insurgente ao direito que convive com seus usos tático-políticos, há um lugar para pensarmos sua superação conforme sejam superadas igualmente as condições materiais que dão forma ao estreito horizonte jurídico burguês e, o que é outra face de sua mesma moeda, à cosmovisão jurídica. De todo modo, é da estratégia socialista que resulta a necessidade da extinção do direito, sobre a qual Baldèz ou Pressburger não teorizaram em seu direito insurgente, mas que nós, assumindo o que há de contraditório na continuação desse debate, pretendemos prospectar.

Muitas coisas ficaram ainda por haver no debate que propusemos no presente ensaio. Trata-se de uma primeira retomada do arsenal teórico deixado pelo Ajup com a finalidade de fazer uma espécie de acerto de contas de sua contribuição ao nível do desenvolvimento de uma crítica marxista sobre o direito, diferenciando-se de demais correntes que partem da mesma base, mas que, à parte de seus méritos, encontram limitações ultrapassadas pela práxis dos assessores jurídicos populares marxistas. Se condições houvesse, como já dito, seria o caso de compulsar os textos de outros juristas insurgentes, para além de Pressburger ou Baldèz, em que o marxismo também angaria destaque e contribui para o cenário do pensamento jurídico crítico de seu tempo. Além disso, ainda será o caso de, no futuro, analisar a íntegra das obras mesmo destes dois autores, sem os recortes temporais ou temáticos aqui feitos, incluindo as avaliações do marxismo para além da restritiva observância do tratamento sobre a juridicidade.

Deixamos, no final das contas, registrado o conjunto mínimo da fundamentação que apresenta a crítica jurídica marxista da advocacia popular insurgente brasileira, com vistas a buscar superar o estigma do praticismo, que certas perspectivas de tipo marxista-academicista querem lhe impor, mas também não incorrendo em teorismo,

como supõem ver algumas correntes da praxe da assessoria jurídica, em geral pouco dispostas à reflexão mais abstrata e comprometidas com a crítica teórica. Ademais de haver a sugestão, com o presente estudo, de abertura de sendas para a continuidade da investigação sobre a recepção marxista no interior da advocacia popular do Brasil e da América Latina, indicamos também o interesse político-ideológico que tende a fundar, à medida em que explicitamos o enfrentamento da cosmovisão jurídica nele contraditoriamente residente. Ao invés de escamotearmos o problema, encaramo-lo subsidiando uma postura mais condizente com a tentativa de resolução do problema, no polo oposto a uma lamúria teoricista que, ao olhar para as experiências práticas da crítica jurídica, só sabe apontar a miséria da derrota sem mover um dedo sequer – a não ser o que escreve sobre o branco da folha de papel – para a derrota da miséria (produzida pelo capital).

Em tempos como os de hoje, em que a pasmaceira e a anestesia institucional ideologicamente assentada deu espaço para golpes e mais golpes, sendo que o direito, a serviço dos vários avatares das elites, no Brasil e mundo afora, ocupa lugar nervoso na protofascistização de nossa sociedade em crise, fazer a crítica jurídica, mormente nos quadrantes do marxismo, não pode continuar sendo um mero exercício de radicalidade pequeno-burguesa, mas deve apontar para o inevitável esforço de organização e tradução política que, embora repleto de contradições, a história da elaboração sobre um direito insurgente ou, o que é mesmo, de uma crítica insurgente ao direito que não despreza seus usos possíveis serve como um depoimento grandiloquente. Um cisco no olho da cosmovisão burguesa, é verdade; mas ainda assim a semente de uma trava que parece ser o caminho mais plausível, por dentro das retinas da juridicidade, para embotar tal cosmovisão. O tempo dirá e, mesmo que o contradiga, resta a experiência por ser superada e acúmulo histórico de sua “vida viva” vivida.

Referências bibliográficas

- ALFONSIN, Jacques Távora. “Condenação” (excertos). In: FAJARDO, Elias. **Em julgamento a violência no campo**: relato das mortes analisadas pelo Tribunal Nacional dos Crimes do Latifúndio (1987). Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes/Fase/Ajup, 1988, pp. 54-5.
- ASSIS, Matheus Daltoé. **Guerra de posições no campo dos juristas**: uma análise sobre a recepção de Gramsci pelo Movimento Direito Alternativo. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual Paulista (Unesp), Marília-SP, 2025.
- BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Anotações sobre direito insurgente. **Captura crítica: direito, política, atualidade**. Florianópolis, CPGD/UFSC, n. 3, v. 1, pp. 195-205, jul.-dez. 2010.

- BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **Conselhos populares e usucapião especial urbano**. Petrópolis: CDDH, 1991.
- BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **Sobre o papel do direito na sociedade capitalista: ocupações coletivas – direito insurgente**. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989b.
- BALDEZ, Miguel Lanzellotti. “A terra na constituição”. In: AJUP. **Direito insurgente: Anais da II Reunião do Instituto Apoio Jurídico Popular (1988-1989)**. Rio de Janeiro: Ajup, 1989a, pp. 62-88.
- BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **Solo urbano: propostas para a Constituinte**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1986.
- ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring**. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Trad. Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.
- FAJARDO, Elias. **Em julgamento a violência no campo: relato das mortes analisadas pelo Tribunal Nacional dos Crimes do Latifúndio (1987)**. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes/Fase/Ajup, 1988.
- JORNAL DO BRASIL (JB). Governador não vai à posse dos 21 novos procuradores. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, ano XCVI, n. 332, 10 mar. 1987, caderno Cidade, p. 2.
- LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria jurídica popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MARQUES, Nilson. **Posse x propriedade: a luta de classes na questão fundiária**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1988.
- MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. “Teses sobre Feuerbach”. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da novíssima filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas**. Trad. Marcelo Backes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, pp. 27-9.
- PACHUKANIS, Evgeni. “Prefácio à edição alemã”. In: PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, pp. 65-7.
- PACHUKANIS, E. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Coimbra: Centelha, 1977.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. **Marxismo da vida viva: a recepção da teoria marxista pelos advogados populares do direito insurgente. 14º Seminário Nacional Sociologia & Política: saberes em confluência**. Curitiba: UFPR, maio 2026 (no prelo).
- PAZELLO, Ricardo Prestes. Andarilhagens da crítica insurgente ao direito: comentário ao texto pioneiro de Celso Soares sobre o direito insurgente. **InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais**. Brasília: IPDMS/PPGDH/UnB, v. 11, n. 2, pp. 293-324, jul.-dez. 2025a.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente: para uma crítica marxista ao direito v. 1**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025b.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente: para uma crítica marxista-descolonial ao direito v. 2**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025c.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. “Antropologia jurídica dos povos e comunidades tradicionais no Brasil: apontamentos sobre a categoria de relação jurídica fronteiriça”. In: MELLO, Lawrence Estivalet de; MARCHANT, Karla Varas; GEDIEL, José Antônio Peres; VEIGA, Alexandra Maciel (Org.). **Constitucionalismo intermitente e lutas sociais no Brasil e no Chile: direitos sociais coletivos e direitos da natureza v. 2**. Marília-SP: Lutas Anticapital, 2023, pp. 353-77.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. Jardim suspenso entre dois céus: um ensaio sobre o estado da arte da relação entre marxismo e direito no Brasil, hoje. **Revista culturas jurídicas**, Niterói, UFF, n. 20, v. 8, pp. 65-87, 2021.

- PAZELLO, Ricardo Prestes. "Educação jurídica popular: aportes marxistas". In: REBUÁ, Eduardo; SILVA, Pedro (Org.). **Educação e filosofia da práxis: reflexões de início do século**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2016, pp. 161-80.
- PAZELLO, Ricardo Prestes; SOARES, Moisés Alves. "Apresentação: a práxis jurídica insurgente de Stutchka". In: STUTCHKA, Piotr. **O papel revolucionário do direito e do estado: teoria geral do direito**. Org. de Ricardo Prestes Pazello e Moisés Alves Soares. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023, pp. 13-33.
- PAZELLO, Ricardo Prestes; SOARES, Moisés Alves. "As contribuições de P. I. Stutchka para o pensamento jurídico soviético revolucionário". In: BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (Org.). **Revolução russa, estado e direito**. São Paulo: Dobradura, 2017, pp. 52-84.
- PRESSBURGER, T. Miguel. "Direito, a alternativa". In: OAB/RJ. **Perspectiva sociológica do direito: dez anos de pesquisa**. Rio de Janeiro: Thex/OAB/RJ/Universidade Estácio de Sá, 1995, pp. 21-35.
- PRESSBURGER, T. Miguel. Conceitos e evoluções do direito alternativo. **Direito alternativo: seminário nacional sobre o uso alternativo do direito** – Rio de Janeiro, jun./93. Rio de Janeiro: Instituto dos Advogados Brasileiros/Centro de Orientação, Atualização e Desenvolvimento Profissional (Coad), 1993a, pp. 13-6.
- PRESSBURGER, T. Miguel. Direito do trabalho, um direito tutelar? **Revista de Direito Alternativo**, São Paulo, Acadêmica, n. 2, pp. 181-9, 1993c.
- PRESSBURGER, T. Miguel. Derechos humanos, administración de justicia y otros organismos del estado. **El otro derecho**, Bogotá, Ilsa, n. 2, v. 5, pp. 49-67, 1993b.
- PRESSBURGER, T. Miguel. "A entidade vista de dentro". In: AJUP. **Relatório Ajup 1991-1992**. Rio de Janeiro: Ajup, 1992a, pp. 7-8.
- PRESSBURGER, T. Miguel. "Direitos humanos e assessorias jurídicas". In: MARTINS, José de Souza; FARIA, José Eduardo; CARVALHO, Eduardo Guimarães de; PRESSBURGER, T. Miguel. **Discutindo a assessoria popular v. II**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1992b, pp. 44-52.
- PRESSBURGER, T. Miguel. "Direitos humanos e serviços legais alternativos". In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (Org.). **Lições de direito alternativo v. 2**. São Paulo: Acadêmica, 1992c, pp. 55-62.
- PRESSBURGER, T. Miguel. "A construção do estado de direito e as assessorias jurídicas populares". In: CAMPILONGO, Celso; PRESSBURGER, Miguel. **Discutindo a assessoria popular**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1991a, pp. 29-44.
- PRESSBURGER, Miguel. Case studies on the transformative potential of people's legal assistance organizations: a view from Brazil. Trad. Paulo Henriques Brito. **Beyond Law**, Bogotá, Ilsa, n. 3, v. 1, pp. 35-42, nov. 1991b.
- PRESSBURGER, T. Miguel. "Direito insurgente: o direito dos oprimidos". In: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **Direito insurgente: o direito dos oprimidos**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1990a, pp. 6-12.
- PRESSBURGER, T. Miguel. **Terras devolutas: o que fazer com elas?** Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1990b.
- PRESSBURGER, T. Miguel. **Pensamentos esparsos de um eleitor, ou socorro que a decisão é urgente!** 1989a, mimeo.
- PRESSBURGER, T. Miguel. "Prefácio (ou, A burguesia suporta a ilegalidade?)". In: VIEIRA-GALLO, José Antonio. **O sistema jurídico e o socialismo**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1989b, pp. 4-15.
- PRESSBURGER, T. Miguel. "Prefácio com muita tristeza e dor". In: MARQUES, Nilson. **Posse x propriedade: a luta de classes na questão fundiária**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1988a, pp. 3-5.
- PRESSBURGER, T. Miguel. **Um trabalhador fala: o direito, a justiça e a lei**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1988b.

- PRESSBURGER, T. Miguel. Programa Apoio Jurídico Popular (Ajup). **Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente**, Curitiba, Instituto de Terras, Cartografia e Florestas, ano 1, n. 1, pp. 120-6, ago. 1986.
- PRESSBURGER, T. Miguel; ARAÚJO, María Teresa de. Tribunal Nacional dos Crimes do Latifúndio: resposta da sociedade civil à violência do estado. **Proposta: Experiências em Educação Popular**, Rio de Janeiro, Fase, n. 49, ano XV, pp. 9-14, jun. 1991.
- RIBAS, Luiz Otávio. O adeus a Miguel Baldez: ícone da advocacia popular brasileira. **Brasil de Fato**, Rio de Janeiro, 11 jun. 2020. Disponível In: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/06/11/o-adeus-a-miguel-baldez-icone-da-advocacia-popular-brasileira/>>. Acesso em: 30 abr. 2026.
- RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente na assessoria jurídica popular (1960-2010)**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.
- RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.
- STUTCHKA, Piotr. **O papel revolucionário do direito e do estado**: teoria geral do direito. Org. Ricardo Prestes Pazello e Moisés Alves Soares. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023.
- TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. **O direito e a ascensão do capitalismo**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

ANEXO 1:
CRONOLOGIA DA OBRA DE THOMAZ MIGUEL PRESSBURGER

1980

1. PRESSBURGER, T. Miguel. De loucos e outras questões agrárias. **Reforma agrária**: boletim da Associação Brasileira de Reforma Agrária (Abra). São Paulo: Abra, ano X, n. 3, pp. 10-7, maio-jun. 1980.
2. PRESSBURGER, T. Miguel. “El abogado como agente de educación” (1980). Traducción de Jesús Antonio de la Torre Rangel. In: DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho que nace del pueblo**. Bogotá: Fica/Ilsa, 2004, pp. 273-87.

1985

3. PRESSBURGER, T. Miguel. **Agruras e desventuras do liberalismo**: ou o ET continua virgem (mesmo já tendo dado mais que chuchu na cerca). Rio de Janeiro: CPT/RJ, 1985.
4. PRESSBURGER, T. Miguel. Agruras e desventuras do liberalismo: ou o ET continua virgem (mesmo já tendo dado mais que chuchu na cerca). **InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais**, Brasília, IPDMS/PPGDH/UnB, v. 11, n. 1, pp. 823-36, jan. -jun. 2025.
5. PRESSBURGER, T. Miguel. **Alguns elementos para compreensão da Proposta para a Elaboração do 1º Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República**, 1985, *mimeo*.
6. PRESSBURGER, T. Miguel. **Enfim uma reforma agrária capitalista... apesar de inconstitucional**. Rio de Janeiro: CPT, 1985.

1986

7. PRESSBURGER, T. Miguel. **A propriedade da terra na Constituição**. Rio de Janeiro: Ajup, 1986. 40 p.
8. PRESSBURGER, T. Miguel (Coment.). **Aconteceu na justiça**: autos da Ação Penal n. 051/78-STF. Autor: Vicente Hermínio de Souza Lima. Réu: José Sarney da Costa. Rio de Janeiro: Ajup, n. 0, dez. 1986. 95 p.
9. PRESSBURGER, T. Miguel. Programa Apoio Jurídico Popular (Ajup). **Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente**, Curitiba, Instituto de Terras, Cartografia e Florestas, ano 1, n. 1, pp. 120-6, ago. 1986.
10. PRESSBURGER, T. Miguel. “Questionando a justiça agrária”. In: PRESSBURGER, T. Miguel; MORAES, Sonia H. Novaes G; FACHIN, Luiz Edson. **Questionando a justiça agrária**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1986, pp. 1-6.
11. PRESSBURGER, T. Miguel. Sessão plenária (debate). **Anais do 1º Encontro Nacional de Advogados de Órgãos Estaduais de Terra**, Curitiba, Instituto de Terras, Cartografia e Florestas/Governo do Paraná, pp. 80-91, ago. 1986.

1987

12. PRESSBURGER, T. Miguel. **Para conhecer desapropriação**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1987. 27 p.
13. PRESSBURGER, T. Miguel. “Prefácio”. In: FARIA, José Eduardo; LIMA LOPES, José Reinaldo de; HERERA RIVAS, Alícia. **Pela democratização do judiciário**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1987, pp. 3-5.
14. PRESSBURGER, T. Miguel. “Primeira sessão do Tribunal Nacional dos Crimes do Latifúndio: encerramento da sessão”; “Segunda sessão do Tribunal Nacional dos

Crimes do Latifúndio” (excertos). In: FAJARDO, Elias. **Em julgamento a violência no campo**: relato das mortes analisadas pelo Tribunal Nacional dos Crimes do Latifúndio (1987). Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes/Fase/Ajup, 1988, pp. 57-66.

15. PRESSBURGER, T. Miguel (Coord). **Tribunal Nacional dos Crimes do Latifúndio**: extrato de ata da segunda sessão v. 2. Salvador, 12-14 nov. 1987. Rio de Janeiro: Ajup, 1987.
16. PRESSBURGER, T. Miguel (Ed.). **Aconteceu na justiça** – Apelados: mutuários da Favela da Maré. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1987.

1988

17. PRESSBURGER, T. Miguel. “A proposta do Instituto Apoio Jurídico Popular”. In: AJUP. **Direito insurgente**: Anais de Fundação do Instituto Apoio Jurídico Popular (1987-1988). Rio de Janeiro: Ajup, 1988, pp. 3-7.
18. PRESSBURGER, T. Miguel. “Apresentação”. In: AJUP. **Direito insurgente**: Anais de Fundação do Instituto Apoio Jurídico Popular (1987-1988). Rio de Janeiro: Ajup, 1988, pp. 1-2.
19. PRESSBURGER, T. Miguel. “Prefácio com muita tristeza e dor”. In: MARQUES, Nilson. **Posse x propriedade**: a luta de classes na questão fundiária. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1988, pp. 3-5.
20. PRESSBURGER, T. Miguel. **Um trabalhador fala**: o direito, a justiça e a lei. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1988. 28 p.
21. PRESSBURGER, T. Miguel. Habla un trabajador: el derecho, la justicia y la ley (1988). **El otro derecho**, Bogotá, Ilsa, n. 2, pp. 93-105, enero 1989.
22. PRESSBURGER, T. Miguel; MARQUES, Nilson. “Projeto estágio de formação jurídica”. In: AJUP. **Direito insurgente**: Anais de Fundação do Instituto Apoio Jurídico popular (1987-1988). Rio de Janeiro: Ajup, 1988, pp. 29-35.

1989

23. PRESSBURGER, T. Miguel. “Apresentação”. In: AJUP. **Direito insurgente**: Anais da II Reunião do Instituto Apoio Jurídico Popular (1988-1989). Rio de Janeiro: Ajup, 1989, pp. 5-7.
24. PRESSBURGER, T. Miguel. **Circular n. 003-1805-89**: ação civil pública sobre cessação liminar das atividades de usinas siderúrgicas em Marabá (PA) e Açailândia (MA). Rio de Janeiro: Ajup, 1989.
25. PRESSBURGER, T. Miguel. **Pensamentos esparsos de um eleitor, ou socorro que a decisão é urgente!**, 1989, *mimeo*.
26. PRESSBURGER, T. Miguel. “Prefácio”. In: PRESSBURGER, T. Miguel; SOUZA Filho, Carlos Frederico Marés; ALFONSIN, Jacques Távora; ROCHA, Osvaldo de Alencar. **Negros e índios no cativeiro da terra**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1989, pp. 3-5.
27. PRESSBURGER, T. Miguel. “Prefácio (ou, A burguesia suporta a ilegalidade?)”. In: VIEIRA-GALLO, José Antonio. **O sistema jurídico e o socialismo**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1989, pp. 4-15.
28. PRESSBURGER, T. Miguel; ARAÚJO, Maria Tereza de. A conjuntura eclesial. **Cadernos do Ceas**, Salvador, Centro de Estudos e Ação Social, v. 124, pp. 42-55, 1989.
29. PRESSBURGER, T. Miguel (Coord.). **Tribunal Nacional dos Crimes do Latifúndio**: extrato de ata da terceira sessão v. 3: São Paulo, 11 e 12 ago. 1989. Rio de Janeiro: Ajup, 1989.

1990

30. PRESSBURGER, T. Miguel. "Direito insurgente: o direito dos oprimidos". In: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **Direito insurgente: o direito dos oprimidos**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1990, p. 6-12.
31. PRESSBURGER, T. Miguel. Derecho insurgente: el derecho de los oprimidos. **El otro derecho**, Bogotá, Ilsa, n. 6, pp. 15-21, ago. 1990.
32. PRESSBURGER, T. Miguel. "Direito insurgente: o direito dos oprimidos". In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (Org.). **Lições de direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1991, pp. 9-16.
33. PRESSBURGER, T. Miguel. "Movimentos populares e os desafios à sua assessoria". In: OAB. **Anais da XIII Conferência Nacional da OAB**. Belo Horizonte: OAB-MG, 1990.
34. PRESSBURGER, T. Miguel. **Programa Grande Carajás**: Circular n. 121. Rio de Janeiro: Ajup, 1990.
35. PRESSBURGER, T. Miguel. **Terras devolutas: o que fazer com elas?** Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1990. 36 p.

1991

36. PRESSBURGER, T. Miguel. "A construção do estado de direito e as assessorias jurídicas populares". In: CAMPILONGO, Celso; PRESSBURGER, Miguel. **Discutindo a assessoria popular**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1991, pp. 29-44.
37. PRESSBURGER, Miguel. "Case studies on the transformative potential of people's legal assistance organizations: a view from Brazil". Translated by Paulo Henriques Brito. **Beyond Law**, Bogotá, Ilsa, v. 1, n. 3, pp. 35-42, nov. 1991.
38. PRESSBURGER, T. Miguel. Crónica de una reforma sin terminar. Traducción de Ana Maria Urbina. **El otro derecho**, Bogotá, Ilsa, n. 19, v. 7, n. 1, pp. 109-14, 1995.
39. PRESSBURGER, T. Miguel. Justicia agraria, la tierra para el que atropela. **Nueva Sociedad**, Caracas, Nueva Sociedad, n. 112, pp. 115-23, mar.- abr. 1991.
40. PRESSBURGER, T. Miguel. "Proposta encaminhada pelo Instituto Apoio Jurídico Popular à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro". In: CAMPILONGO, Celso; PRESSBURGER, T. Miguel. **Discutindo a assessoria jurídica popular**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1991, pp. 45-9.
41. PRESSBURGER, T. Miguel; ARAÚJO, Maria Teresa de. Tribunal Nacional dos Crimes do Latifúndio: resposta da sociedade civil à violência do estado. **Proposta: experiências em educação popular**. Rio de Janeiro, Fase, n. 49, ano XV, pp. 9-14, jun. 1991.
42. PRESSBURGER, T. Miguel; ARAÚJO, Maria Teresa de. The National Tribunal of Latifundio Crimes: a civilian response to state violence and impunity. **Beyond Law**, Bogotá, Ilsa, v. 1, n. 1, pp. 57-68, feb. 1991.

1992

43. PRESSBURGER, T. Miguel. A armadilha semântica do mundo livre. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 23 fev. 1992, caderno Ideias, pp. 6-7.
44. PRESSBURGER, T. Miguel. "A entidade vista de dentro". In: AJUP. **Relatório Ajup 1991-1992**. Rio de Janeiro: Ajup, 1992, pp. 7-8.
45. PRESSBURGER, T. Miguel. "Direitos humanos e assessorias jurídicas". In: MARTINS, José de Souza; FARIA, José Eduardo; CARVALHO, Eduardo Guimarães de; PRESSBURGER, T. Miguel. **Discutindo a assessoria popular v. II**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1992, pp. 44-52.

46. PRESSBURGER, T. Miguel. “Direitos humanos e serviços legais alternativos”. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (Org.). **Lições de direito alternativo** v. 2. São Paulo: Acadêmica, 1992, pp. 55-62.
47. PRESSBURGER, T. Miguel. “Violência contra trabalhadores rurais e a omissão do poder judiciário”. In: **Final Report: Seminar on the Acquisition of Latin American Library Materials**. Pan American Union, 1992, pp. 131-40.
48. PRESSBURGER, T. Miguel. “Voto de jurado”. In: AJUP. **Tribunal Nacional dos Crimes do Latifúndio** v. 4: extrato de ata da quarta sessão, Porto Alegre, 20 ago. 1992. Rio de Janeiro: Ajup, 1992, pp. 4-5.
49. PRESSBURGER, T. Miguel. “Voto de jurado”. In: ALERS. *Documento: Tribunal Nacional dos Crimes do Latifúndio absolve 6 colonos condenados pelo Judiciário*. Porto Alegre: Gabinete do Deputado Estadual Antonio Marangon (PT-RS), 1992, pp. 13-4.
50. PRESSBURGER, T. Miguel; MURICY, Marília. “Notas sobre a ciência e o ensino do direito”. In: **Ensino jurídico OAB: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1992, pp. 209-16.

1993

51. PRESSBURGER, T. Miguel. Conceitos e evoluções do direito alternativo. **Direito alternativo: Seminário Nacional sobre o Uso Alternativo do Direito**. Rio de Janeiro, jun. 1993. Rio de Janeiro: Instituto dos Advogados Brasileiros/Centro de Orientação, Atualização e Desenvolvimento Profissional (Coad), 1993, pp. 13-6.
52. PRESSBURGER, T. Miguel. Direito do trabalho, um direito tutelar? **Revista de Direito Alternativo**, São Paulo, Acadêmica, n. 2, pp. 181-9, 1993.
53. PRESSBURGER, T. Miguel. Derechos humanos, administración de justicia y otros organismos del estado. **El otro derecho**, Bogotá, Ilsa, v. 5, n. 2, pp. 49-67, 1993.
54. PRESSBURGER, T. Miguel. “O direito como instrumento de mudança social”. In: CASTRO, Marcelo Francisco Frago de (Org.). **Direito e mudança social**. Rio de Janeiro: Laboratório de Estudos Jurídicos e Sociais/UFRJ, 1993, pp. 27-34.
55. PRESSBURGER, T. Miguel. Sendeiro. **Debates: Conferência Nacional de Advogados e Juristas Socialistas**, Rio de Janeiro, Ajup, ano I, n. 1, p. 1, dez. 1993.
56. PRESSBURGER, T. Miguel. Termos de referência para as teses: Miguel Pressburger. **Debates: Conferência Nacional de Advogados e Juristas Socialistas**, Rio de Janeiro, Ajup, ano I, n. 1, p. 4, dez. 1993.

1994

57. PRESSBURGER, T. Miguel. Direito agrário: a questão fundiária. **Alter agora: Revista do Curso de Direito da UFSC**, Florianópolis, UFSC, v. 1, n. 2, pp. 25-9, nov. 1994.
58. PRESSBURGER, T. Miguel. “Seis hipóteses à procura de segurança nacional”. In: BISCAIA, Antônio Carlos Silva *et al.* **Fragmentos para uma introdução crítica à retórica da segurança pública**. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1994, pp. 5-10.

1995

59. PRESSBURGER, T. Miguel. “Direito, a alternativa”. In: OAB/RJ. **Perspectiva sociológica do direito: dez anos de pesquisa**. Rio de Janeiro: Thex/OAB/RJ/Universidade Estácio de Sá, 1995, pp. 21-35.

1996

60. PRESSBURGER, T. Miguel. Advocacia dos movimentos populares. OAB. **Anais da XVI Conferência Nacional dos Advogados: direito, advocacia e mudança**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996, pp. 283-290.
61. PRESSBURGER, T. Miguel. Apontamentos sobre a (dis)função e o (des)funcionamento do judiciário. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, USP, n. 40, pp. 119-34, 1996.
62. PRESSBURGER, T. Miguel. "(Dis)função e (des)funcionamento do judiciário". In: PINHEIRO, José Ernane (Org.). **Ética, justiça e direito: reflexões sobre a reforma do judiciário**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997, pp. 188-208.
63. PRESSBURGER, T. Miguel. Estágio e extensão nos cursos jurídicos: assessoria jurídica e assistência judiciária. PRESSBURGER, T. Miguel *et al.* **Anais do Seminário Nacional de Ensino Jurídico, Cidadania e Mercado de Trabalho**. Curitiba: Faculdade de Direito da UFPR, 1996, pp. 57-61.
64. PRESSBURGER, T. Miguel. Judiciário, de que poder estamos falando?. **Coletivo de juristas populares: boletim informativo do Ajup**, Rio de Janeiro, Ajup, ano 4, n. 10, pp. 4-5, out.-dez. 1996.
65. PRESSBURGER, T. Miguel. Justiça, juízes, democracia. **Tempo e presença**: publicação de Koinonia. Rio de Janeiro, Koinonia Presença Ecumênica e Serviço, n. 290, pp. 8-11, nov. /dez. 1996.
66. PRESSBURGER, T. Miguel. "ONGs e cidadania". In: GONÇALVES, Hebe Signorini (Org.). **Organizações não governamentais: solução ou problema?** São Paulo: Estação Liberdade, 1996, pp. 93-101.

1998

67. PRESSBURGER, T. Miguel. Memorial para o tema "Reinventar a República ou os Desca vão pelo ralo". **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, PUC-Rio, n. 12, pp. 171-5, jan.-jul. 1998.
68. PRESSBURGER, T. Miguel. "Terra, propriedade, reforma agrária e outras velharias". In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Revoluções no campo jurídico**. Joinville: Oficina, 1998, pp. 297-310.

2002

69. PRESSBURGER, T. Miguel. "A reforma inacabada". In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; MOLINA, Mônica Castagna; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Org.). **Introdução crítica ao direito agrário** v. 3. Brasília/São Paulo: UnB/Imprensa Oficial do Estado, 2002, pp. 113-9.
70. PRESSBURGER, T. Miguel. "El derecho a favor de los sectores populares". Trad. María Eugenia Urrestarazu Silva. In: DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio (Coord.). **Derecho alternativo y crítica jurídica**. México, D.F.: Porrúa/Aguascalientes: Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Occidente/Universidad Autónoma de Aguascalientes, 2002, pp. 213-23.
71. PRESSBURGER, T. Miguel. "Na caverna, no táxi: algumas reflexões metodológicas sobre o Estatuto da Cidade". In: LIMA, André. **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Instituto Socioambiental/Sérgio Antonio Fabris, 2002, pp. 55-72.

2005

72. PRESSBURGER, T. Miguel. Nosso século das luzes: o iluminismo de farol baixo. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, SER/UFPR, n. 43, edição especial, pp. 1-19, 2005.

2009

73. PRESSBURGER, T. Miguel. “Nosso século das luzes: o iluminismo de farol baixo”. In: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (Org.). **Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates**. Porto Alegre: Edipucrs, 2009, pp. 277-300.

s. d.

74. PRESSBURGER, T. Miguel. *Romance, mimeo*. (inédito e inacabado).

**ANEXO 2:
CRONOLOGIA DA OBRA DE MIGUEL LANZELLOTTI BALDÈZ**

1973

1. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Nulidade de licença: mandado de segurança n. 3.408 de 72. Memorial do estado da Guanabara. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE/RJ)**: edição comemorativa 50 anos v. 2, Rio de Janeiro, Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2006, pp. 279-83.

1986

2. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **Solo urbano**: propostas para a Constituinte. 2. ed. Rio de Janeiro: Ajup/Fase, 1986. 21 p.
3. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Solo urbano, reforma, propostas para a Constituinte. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE/RJ)**, n. 38, Rio de Janeiro, Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, pp. 104-20, 1986.

1989

4. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. “A terra na Constituição”. In: AJUP. **Direito insurgente**: Anais da II Reunião do Instituto Apoio Jurídico Popular (1988-1989). Rio de Janeiro: Ajup, 1989, pp. 62-88.
5. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **Reforma urbana**. São Paulo: Articulação Nacional do Solo Urbano, 1989. 21 p.
6. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **Sobre a reforma urbana**. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989. 36 p.
7. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **Sobre o papel do direito na sociedade capitalista – Ocupações coletivas: direito insurgente**. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989. 21 p.
8. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Sobre o papel do direito na sociedade capitalista. Ocupações coletivas: direito insurgente. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, pp. 104-26, 1989 (2. ed.: 1996).
9. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. A Constituição e a reforma urbana. **Seminário Nacional para uma Gestão Municipal Democrática**. São Paulo: Polis, 1989.
10. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. “A Constituição e a reforma urbana”. In: BALDEZ, Miguel Lanzellotti *et al.* **Gestão democrática da cidade**: reforma urbana, lei orgânica, plano diretor. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989, pp. 1-9.

1990

11. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **Anotações sobre a Lei Orgânica**. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1990. 16 p.

1991

12. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **Conselhos populares e usucapião especial urbano**. Petrópolis: CDDH, 1991. 28 p.

13. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. “Notas sobre algumas conquistas institucionais: mecanismos de concretização”. In: TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE, Ricardo (Coord.). **Livro de estudos jurídicos** n. 2. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991, pp. 66-78.

1994

14. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Anotações sobre direito insurgente. **Cadernos de Direito Social**, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, ano I, n. 2, pp. 7-26, 1994.
15. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Anotações sobre direito insurgente. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, CPGD/UFSC, n. 3, v. 1, pp. 195-205, jul.-dez. 2010.

1997

16. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. A questão agrária: a cerca jurídica da terra como negação de justiça. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, ano 2, n. 3, pp. 105-14, 1997.
17. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. “Notas para a democratização do processo”. In: MOREIRA, José Carlos (Org.). **Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães no 25º aniversário de seu falecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 251-60.
18. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Notas sobre a democratização do processo. **Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes**, Rio de Janeiro, Universidade Cândido Mendes (UCM), pp. 95-105, 1997.
19. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Notas sobre a democratização do processo. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, n. 12, v. 10, pp. 13-23, 1998.

1998

20. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. A luta pela terra urbana. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE/RJ)**, Rio de Janeiro, Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, n. 51, pp. 152-70, 1998.
21. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. “A luta pela terra urbana”. In: RIBEIRO, Luís de Queiroz (Org.). **Reforma urbana e questão democrática: promessas e desafios do Estatuto da Cidade**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, pp. 71-92.

1999

22. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. “Direitos humanos, mas como?” In: DINIZ, Andréa; CUNHA, José Ricardo; DUDLEY, Dayse (Org.). **Direitos humanos, democracia e senso de justiça**. Rio de Janeiro: Litteris/Kroart/Fundação Bento Rubião, 1999, pp. 121-37.

2000

23. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Sobre a questão urbana. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, Faculdade de Direito de Campos, ano I, n. 1, pp. 49-80, 2000.

2002

24. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. "A terra no campo: a questão agrária". In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; MOLINA, Mônica Castagna; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Org.). *Introdução crítica ao direito agrário* v. 3. Brasília/São Paulo: UnB/Imprensa Oficial do Estado, 2002, pp. 95-106.

2006

25. BALDEZ, Miguel Lanzellotti; FREIXO, Marcelo; VERANI, Sérgio. "A construção da cidadania no Brasil". In: *Fala: cadernos de cidadania* n. 1. Rio de Janeiro: Centro de Cidadania Barbosa Lima Sobrinho/UERJ/Associação Cultural e de Pesquisa Noel Rosa, 2006, pp. 33-61.

2008

26. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. "O índio no Brasil: etnocídio histórico". In: VERSIANI, Maria Helena (Org.). *Ciclo cidadania em debate*. Rio de Janeiro: Jauá Editora/Museu da República, 2008, pp. 36-43.

2009

27. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. "À comunidade universitária e entidade de direitos humanos". *Grupo Tortura Nunca Mais*, Rio de Janeiro, 24 nov. 2009. Disponível em: <<https://www.torturanuncamaais-rj.org.br/a-comunidade-universitaria-e-entidade-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 29 abr. 2026.

2010

28. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Carta aberta de Miguel Baldez após demissão arbitrária. *Assessoria jurídica popular*, Rio de Janeiro, 8 fev. 2010. Disponível em: <<https://assessoriajuridicapopular.blogspot.com/2010/02/companheiro-baldez-presente-2.html>>. Acesso em: 6 maio 2026.
29. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. O índio no Brasil. Etnocídio histórico. *A luta pela terra*, Rio de Janeiro, 19 dez. 2010. Disponível em: <<http://alutapelaterra.blogspot.com/2010/12/o-indio-no-brasil-etnocidio-historico.html>>. Acesso em: 28 abr. 2026.
30. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. A luta pela terra urbana. *A luta pela terra*, Rio de Janeiro, 19 dez. 2010. Disponível em: <<http://alutapelaterra.blogspot.com/2010/12/blog-post.html>>. Acesso em: 30 abr. 2026.
31. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Auto de Natal. *A luta pela terra*, Rio de Janeiro, 22 dez. 2010. Disponível em: <<http://alutapelaterra.blogspot.com/2010/12/auto-de-natal.html>>. Acesso em: 30 abr. 2026.

2011

32. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Entrevista: Miguel Baldez. *A luta pela terra*, Rio de Janeiro, 7 fev. 2011. Disponível em: <<http://alutapelaterra.blogspot.com/2011/02/entrevista-miguel-baldez.html>>. Acesso em: 30 abr. 2026.
33. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Conselho Popular. *A luta pela terra*, Rio de Janeiro, 24 abr. 2011. Disponível em:

- <<http://alutapelaterra.blogspot.com/2011/04/conselho-popular-miguel-baldez.html>>. Acesso em: 30 abr. 2026.
34. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Fala do Professor Miguel Lanzellotti Baldez na formatura da turma de direito 2010.2, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Ibmecc, no dia 7 de abril na Casa de Espanha, no Rio de Janeiro. **A luta pela terra**, Rio de Janeiro, 26 abr. 2011. Disponível em: <<http://alutapelaterra.blogspot.com/2011/04/fala-do-professor-miguel-lanzellotti.html>>. Acesso em: 30 abr. 2026.
35. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Salve o Núcleo de Terras e Habitação da Defensoria Pública (mas salve mesmo...). **A luta pela terra**, Rio de Janeiro, 27 abr. 2011. Disponível em: <<http://alutapelaterra.blogspot.com/2011/04/salve-o-nucleo-de-terras-e-habitacao-da-27.html>>. Acesso em: 30 abr. 2026.
36. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Que vergonha! **A luta pela terra**, Rio de Janeiro, 4 jun. 2011. Disponível em: <<http://alutapelaterra.blogspot.com/2011/06/que-vergonha.html>>. Acesso em: 30 abr. 2026.
37. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Alertas, companheiros. **A luta pela terra**, Rio de Janeiro, 31 out. 2011. Disponível em: <<http://alutapelaterra.blogspot.com/2011/10/alertas-companheiros.html>>. Acesso em: 30 abr. 2026.
38. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Dandara. **A luta pela terra**, Rio de Janeiro, 31 out. 2011. Disponível em: <<http://alutapelaterra.blogspot.com/2011/10/dandara.html>>. Acesso em: 30 abr. 2026.

2012

39. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Conselho popular. **Revista Crítica do Direito**, São Paulo, RCD, n. 1, v. 35, abr.-maio 2012.
40. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Arrogância de classe. **A luta pela terra**, Rio de Janeiro, 23 jan. 2012. Disponível em: <<http://alutapelaterra.blogspot.com/2012/01/arrogancia-de-classe.html>>. Acesso em: 30 abr. 2026.
41. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Barbárie. **A luta pela terra**, Rio de Janeiro, 13 mar. 2012. Disponível em: <<http://alutapelaterra.blogspot.com/2012/03/barbarie.html>>. Acesso em: 30 abr. 2026.
42. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. O torturado povo do Horto. **Conselho popular**, Rio de Janeiro, 5 set. 2012. Disponível em: <<https://conselhpopular.wordpress.com/2012/09/05/o-torturado-povo-do-horto/>>. Acesso em: 6 mai. 2026.

2013

43. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. O neofascismo, fascismo social. **Assessoria jurídica popular**, Rio de Janeiro, 13 março 2013. Disponível em: <<https://assessoriajuridicapopular.blogspot.com/2013/03/o-neofacismo-facismo-social.html>>. Acesso em: 6 mai. 2026.
44. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Mas o olé foi do povo. **Assessoria jurídica popular**, Rio de Janeiro, 16 jul. 2013. Disponível em: <<https://assessoriajuridicapopular.blogspot.com/2013/07/mas-o-ole-foi-do-povo.html>>. Acesso em: 6 mai. 2026.
45. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Viva Cristina. **Conselho popular**, Rio de Janeiro, 15 nov. 2013. Disponível em:

<<https://conselhpopular.wordpress.com/2013/11/15/viva-cristina/>>. Acesso em: 6 mai. 2026.

46. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Dom Waldir Calheiros partiu. **Grupo Tortura Nunca Mais**, Rio de Janeiro, 4 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.torturanuncamais-rj.org.br/2946/>>. Acesso em: 29 abr. 2026.

2014

47. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. “A nova Constituinte e a representatividade do trabalhador”. In: RIBAS, Luiz Otávio (Org.). **Constituinte exclusiva: um outro sistema político é possível**. São Paulo: Expressão Popular, 2014, p. 211-21.
48. BALDEZ, Miguel Lanzellotti; PAIVA, Ludmila; CHAUVET, Luiz Eduardo. Entrevista: Miguel Baldez. **Revista Praia Vermelha: estudos de política e teoria social**, Rio de Janeiro, UFRJ, n. 1, v. 24, pp. 271-8, jan./jun. 2014.
49. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. A hora é esta, companheiros. **Grupo Tortura Nunca Mais**, Rio de Janeiro, 30 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.torturanuncamais-rj.org.br/artigo/a-hora-e-esta-companheiros/>>. Acesso em: 29 abr. 2026.
50. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Sem essa de *Black Blocs*. **Assessoria jurídica popular**, Rio de Janeiro, 18 fev. 2014. Disponível em: <<https://assessoriajuridicapopular.blogspot.com/2014/02/sem-essa-de-black-blocs.html>>. Acesso em: 6 mai. 2026.
51. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Dilma, as vaías e os conselhos populares. **Assessoria jurídica popular**, Rio de Janeiro, 26 jun. 2014. Disponível em: <<https://assessoriajuridicapopular.blogspot.com/2014/06/dilma-as-vaia-e-os-conselhos-populares.html>>. Acesso em: 6 mai. 2026.
52. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. A hora é esta, companheiros. **Assessoria jurídica popular**, Rio de Janeiro, 23 jul. 2014. Disponível em: <<https://assessoriajuridicapopular.blogspot.com/2014/07/a-hora-e-esta-companheiros.html>>. Acesso em: 6 mai. 2026.
53. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. A direita raivosa saiu do armário. **Assessoria jurídica popular**, Rio de Janeiro, 12 nov. 2014. Disponível em: <<https://assessoriajuridicapopular.blogspot.com/2014/11/a-direita-raivosa-saiu-do-armario.html>>. Acesso em: 6 mai. 2026.

2015

54. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. “A violência simbólica do povo e a repressão sem controle do estado”. In: CASTELLAR, João Carlos (Org.). **Manifestações de junho de 2013: avanços e retrocessos um ano depois**. Rio de Janeiro: PoD, 2015, pp. 23-32.
55. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. Neofascismo. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, Emerj, n. 67, v. 18, pp. 409-10, jan.-fev. 2015.

INÉDITOS

56. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **Ainda a reforma urbana: notas sobre algumas conquistas institucionais – Mecanismos de concretização: conselhos de participação popular**, *mimeo*.
57. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **O direito como garantia da desigualdade social**, *mimeo*.
58. BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **Usucapião especial urbano, ou usucapião pró-moradia**, *mimeo*.

59. BALDEZ, Miguel Lanzellotti; TORRES, Paulo Rosa. **Questão agrária**: distribuição e concentração fundiária. Aspectos históricos e atuais, *mimeo*.

Como citar:

PAZELLO, Ricardo Prestes. A “vida viva” do direito insurgente entre a crítica marxista e a cosmovisão jurídica: usos táticos, estratégia socialista e extinção do direito na práxis da advocacia popular do Ajup. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 208-263; jan.-jun., 2026.

“Derivar” e “forma social” na dialética marxiana no debate da derivação do estado

“Derivation” and “social form” in Marxist dialectics in the debate on the derivation of the state

Leonardo Carnut*

Resumo: Este artigo visa a analisar os entendimentos e desentendimentos das categorias “derivar” e “forma social” que compõem a dialética marxiana desde o debate da derivação do estado. O artigo está dividido em duas grandes seções. Na primeira é apresentado o entendimento adequado sobre o que significa “derivar” e, desde aí, apresentam-se os “mal-entendidos” (“derivar como uma inferência qualquer”, “derivar como forma de idealismo” e “derivar como apresentar o político – apenas – como sucessão derivada do que é – apenas – econômico”), assim como os “entendimentos corretos” (“derivar como continuidade-processo”, “derivar é perpassar a forma-jurídica?”, “derivar significa desdobrar o todo da(s) relação(ões) social(is)”, “derivar como crítica ao funcionalismo” e “derivar significa considerar suas heranças metodológicas entre Hegel-Marx”) sobre como o debate da derivação tratou esta ideia. A segunda seção é a dedicada à categoria “forma social” desde seu entendimento adequado e, desde aí, apresentam-se os “mal-entendidos” (“forma como maneira” e “forma social como coisa”) e os “entendimentos corretos” (“forma social como alto nível de abstração”, “forma social e a luta revolucionária” e a “forma social como conjunto de relações sociais geratrizes”) sobre como o debate da derivação tratou esta ideia. Por fim, breves considerações finais foram realizadas sobre a importância destes esclarecimentos.

Palavras-chave: Derivacionismo; Método; Dialética; Interação Hegel-Marx; Estado.

Abstract: This article aims to analyze the understandings and misunderstandings of the categories “derivation” and “social form” that comprise Marxist dialectics since the debate on the derivation of the state. The article is divided into two main sections. The first part presents the proper understanding of what “derivation” means and, from there, presents the “misunderstandings” (“derivation as any inference”, “derivation as a form of idealism” and “derivation as presenting the political – only – as a succession derived from what is – only – economic”), as well as the “correct understandings” (“derivation as continuity-process”, “is derivation to permeate the legal form?”, “does derivation mean unfolding the whole of the social relation(s)”, “derivation as a critique of functionalism” and “does derivation mean considering its methodological legacies between Hegel and Marx”) on how the debate on derivation has treated this idea. The second section is dedicated to the category of “social form” from its proper understanding, and from there, the “misunderstandings” (“form as manner” and “social form as thing”) and the “correct understandings” (“social form as a high level of abstraction”, “social form and the revolutionary struggle”, and “social form as a set of generative social relations”) on how the derivation debate has treated this idea are presented. Finally, brief concluding remarks were made on the importance of these clarifications.

Keywords: Derivationism; Method; Dialectic; Hegel-Marx interaction; State.

Introdução

O debate da derivação do estado é, talvez, uma das discussões mais plurais e

* Professor do Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP).

avanzadas sobre o estado no marxismo¹. Baseado na Nova leitura de Marx [*neue Marx-Lektüre*] (anos 1965) e preocupado com o deciframento das “formas” da sociabilidade capitalista por meio do método dialético (ELBE, 2021), este debate é ainda pouco conhecido na América Latina, especificamente no Brasil.

No entanto, com a penetrabilidade da obra de Pachukanis no Brasil (jurista soviético que primeiro realizou o procedimento de “derivar”, inspirando, assim, o debate da *derivação*), as categorias centrais que foram deslindadas pela *Derivação*² ganharam a simpatia dos marxistas brasileiros. Duas destas chamam a atenção pela divergência de conteúdo/significados durante essa disseminação. São elas: “*derivar*” e “*forma social*”.

Logo, para assegurar a cientificidade do debate, uma preocupação é identificar as diferenças de compreensão categorial ressaltando os acertos e equívocos, e, ainda, quando regidas pelo dissenso, ressaltar quais opções políticas simbolizam a escolha por um significado e não outro. A tese que queremos comprovar é de que, estas divergências não são apenas “problemas de apropriação” dos marxistas brasileiros sobre essas categorias, mas são divergências que já residiam no interior do debate da derivação dos anos 1970.

Assim, o objetivo deste artigo é analisar os entendimentos e mal-entendidos das categorias “*derivar*” e “*forma social*” que compõe a profusão categorial do método dialético marxiano desde o debate da derivação do estado³. Para isso, o artigo está dividido em duas grandes seções. Uma primeira onde é apresentado o entendimento adequado sobre o que significa “*derivar*” e, desde aí, apresentam-se os “mal-entendidos” e os “entendimentos corretos” sobre como o debate da derivação tratou esta ideia. A segunda seção se dedica à categoria “*forma social*” desde seu entendimento adequado e, desde aí, apresentam-se os “mal-entendidos” e os “entendimentos corretos” sobre como o debate da derivação tratou esta ideia. Por fim, breves considerações finais foram realizadas sobre a importância destes esclarecimentos.

¹ Como já exposto anteriormente (CARNUT, 2025), o debate nasceu nos anos 1970 na Alemanha Ocidental e na Inglaterra. Tinha como objetivo reanalisar os problemas do estado “interventor” em uma situação de crise (1974) do “bem-estar social”. Neste contexto, a preocupação residia em como reorientar a ação prática da esquerda revolucionária. Foi identificado, à época, a necessidade de compreender mais profundamente o que é o estado, assim como aquilo que lhe confere sua “natureza capitalista”, sendo, portanto, um desafio que requereu esforços substantivos de vários de seus debatedores. Mais informações, ver Clarke (1991).

² *Derivação* (grafada desta maneira), é uma forma abreviada de dizer: debate da derivação do estado.

³ O debate considerado aqui será apenas a parte alemã compilada por Bonnet e Piva (2017a).

O que é *derivar*?

Derivar é geralmente entendido no marxismo como “deduzir” ou “surgir” (nas traduções mais “grosseiras” em geral) ou, ainda, como simplesmente “inferir”⁴ (em situações de “padronização logicista”⁵). Mas será que é isso mesmo? A rigor, derivar, na dialética marxiana, não é uma inferência qualquer, mas, sim, um *tipo específico* de “inferência”. Não uma inferência de caráter dedutivo, tal qual ocorre na matemática (PELISSARI, 2025) (quando se trata derivar uma função, como nos estudos das “funções derivadas”)⁶ (VALVERDE; SOUZA, 2024) ou, ainda, como uma simples maneira de “deduzir” conclusões fazendo inferências lógicas *sem uma relação de continuidade entre uma coisa e outra*. Por exemplo, na inferência dedutiva teríamos: se o chão do pátio está molhado e o céu nublado, infere-se que assim é porque choveu. Os termos “pátio”, “céu” e “choveu” são fenômenos que não guardam entre si uma “relação de continuidade”, fato que diferencia este tipo de inferência meramente dedutiva do ato de “derivar”.

O ato de derivar (tal como se entende na dialética marxiana) está mais associado a ideia de inferir logicamente uma “*continuidade na diferença entre os termos*”. Em outras palavras, na permanência (ainda que de maneira subjacente, minorada, não-vista, ou, em termos hegelianos “negativa”) de uma característica deixada “de lado” para o realce ou aparição de uma outra característica no fenômeno novo que obscurece sua característica de origem (por mais que ela ainda esteja lá). Apenas para fins didático-pedagógicos, se pensarmos analogamente a “derivação” com ato de derivar palavras no estudo da etimologia, um exemplo seria: casa → casaril. O casaril não é uma casa, nem um conjunto de casas quaisquer, mas um conjunto de casas que formam uma rua meio antiga e que tem um certo charme. A ideia de casaril deriva de casa. Traz consigo a ideia de casa como característica que é superada pela ideia de casaril (que já não é uma casa, mas uma *rua* com casas muito particulares). Este exemplo pode ajudar a entender, ainda de maneira muito simples, o ato de derivar como algo que “provém” ou é “formado” a partir de outra coisa (mantendo essa continuidade)

⁴ Inferir em seu sentido mais comum: deduzir, concluir por inferência ou por dedução, geralmente partindo de indícios, de fatos ou de raciocínios.

⁵ Quero dizer com “padronização logicista” que, às vezes, para apressar a explicação de uma operação lógica, se toma todas estas operações como “iguais” – mesmo que não sejam – apenas para simplificar a explicação. Por mais que isso tenha seu valor didático-pedagógico, apagar as diferenças entre as operações lógicas tende a tomar a “lógica formal” como parâmetro, e, claro, com o problema teórico-político deste fato: a tentação de “ler” a lógica dialética sob os parâmetros da lógica formal.

⁶ Marx se debruçou sobre o estudo das “derivadas” no cálculo diferencial. Sofya Aleksandrovna Yanovskaya foi a primeira a achar e publicar os textos de Marx sobre estes estudos, o que demonstra que Marx ia a fundo no entendimento da dialética e sua relação com o sistema filosófico de Hegel. O intuito era elaborar racionalmente seu pensamento dialético (FLORES; NATIELLO, 2026). No entanto, ao falar sobre “derivar/derivação” *não* estamos aqui nos referindo ao caráter matemático do termo.

necessária na dinâmica do movimento das coisas.

Assim, podemos afirmar que, na dialética, “derivar” refere-se ao processo lógico e necessário pelo qual um conceito ou fenômeno “surge” ou “se desenvolve” a partir de outro, geralmente através da superação de contradições internas (imanentes). Ou seja, explicada pelo próprio movimento e não por uma “causa” (ou conjunto de causas específicas)⁷. Esse processo é central, especialmente na filosofia de Hegel e na dialética materialista marxiana. Em essência podemos dizer que, derivar na dialética significa: progressão lógica: fundamentação e condições de possibilidade; movimento contínuo. Na dialética marxiana, “derivar” refere-se ao processo de demonstrar como categorias teóricas ou relações sociais “emergem” (são “derivadas”) de uma materialidade em processo. Em outras palavras, derivar significa o processo de extrair ou desenvolver logicamente as condições, consequências ou categorias a partir de um conceito, fenômeno ou estágio inicial de pensamento (Hegel) ou na dialética materialista de Marx, derivar também implica um movimento, mas focado na realidade material e histórica impulsionado pela contradição como força motriz. *Grosso modo*, no encontro entre Hegel-Marx, derivar na dialética é o ato de revelar a necessidade lógica e o desenvolvimento dinâmico.

Verbos como “desdobrar” e “desenrolar” (espanhol: *desplegar*), “suprassumir” (espanhol: *superar*) também apresentam em seus significados à ideia de derivar. É possível extrair a ideia de derivar em “desdobrar” quando se entende “desdobrar” como um ato de dividir (um todo) em (várias partes) desmembrando a coisa que constituía uma unidade. O mesmo pode ser feito como o verbo “desenrolar” (este com maior foco na continuidade dos momentos em movimento) como um ato de alongar(-se), estender(-se) desfazendo-se ou perdendo a “forma de rolo”. Este último demonstra com mais evidência a “continuidade” entre processos e como esta ideia é o centro do ato de derivar. Ainda, a palavra suprassumir [*Aufheben*] – já bastante discutida no âmbito da dialética marxiana – é sempre usada como o efeito *mais preciso* do que se deseja descrever no movimento de derivação (combinação de três movimentos: elevar, manter e superar).

O procedimento de “derivar” toma outra dimensão quando se trata de relações sociais derivadas. Como entender *uma* relação social derivada de outra(s)? Ou ainda, um *conjunto* de relações sociais derivadas de outras relações sociais? Esta é uma tarefa que o debate da derivação centrou esforços no que tange à *derivação lógico-histórica do estado desde o capital* já bem apresentada em textos anteriores (CARNUT, 2025;

⁷ Este é um dos problemas advindos do “causalismo”, conforme trabalharei mais adiante.

MENDES; CARNUT; GUERRA; CARNEIRO, 2025; BATISTA; MENDES; CARNUT, 2025). A preocupação central era entender o que caracteriza a natureza capitalista do estado, e, depois de muitas discussões a respeito (BONNET; PIVA, 2017a; CLARKE 1991; HOLLOWAY; PICCIOTO, 1978), entendeu-se que se trata das relações sociais que forjam o estado enquanto aparelho, relações estas que são capitalistas em si mesmas, e que, portanto, são entendidas como um conjunto de relações sociais específicas (“forma social” – que veremos adiante) estruturadoras e sustentadoras do processo de valorização do valor no qual o estado é fundamental para reproduzi-lo⁸.

É neste sentido – de entender a natureza capitalista do estado apresentado por este riquíssimo debate – que o retorno à ortodoxia marxiana (LUKÁCS, 2013) (de centrar-se com detalhes no método dialético) se fez essencial. Por isso explicar com precisão e detalhamento o que se deseja dizer com os termos “derivar” e “forma social” é fundamental para evitar mal-entendidos e imprecisões que findam por destituir o caráter científico do debate sobre tema. Logo, para esclarecer esses termos, iremos iniciar com um balanço sobre os “mal-entendidos” e os “entendimentos corretos” sobre o que a *Derivação* entendia por “derivar”. Vejamos.

Mal-entendidos sobre o “derivar”

Derivar como uma “inferência qualquer”

Ao compilar o debate da derivação do estado, Bonnet e Piva (2017) advertem aos leitores para não compreenderem o ato de “derivar” como uma “inferência qualquer”. Por mais que em outros textos, especificamente Bonnet (2025, p. 3), dá a entender que o ato de derivar parece “apenas uma inferência lógica”, o autor esclarece que no debate da derivação do estado o “uso do termo derivação [...] *Ableitung*, [...] **de forma muito sucinta**, [era usado] como uma **inferência lógica** das formas que certas relações sociais devem necessariamente assumir a partir das contradições que lhes são inerentes” [negritos nossos]. Por isso, evitar o uso do termo “derivar” como apenas “inferir” deve ser motivo de atenção. Como expõem Bonnet e Piva (2017) os atos de:

[...] derivar o estado tornaram-se evidentes ao longo do debate. De fato, só foi possível derivar logicamente a necessidade — da perspectiva da relação capitalista — e a possibilidade da separação entre economia e política, **mas de modo algum se pôde inferir a própria existência do estado capitalista** (BONNET; PIVA, 2017b, pp. 11-12, tradução nossa, negrito nosso).

⁸ Tenho usado esse argumento nos meus estudos sobre fascismos (CARNUT; MENDES, 2023; CARNUT, 2024a; CARNUT, 2024b; CARNUT, 2023b; CARNUT, 2024c).

Portanto neste caso, derivar não é apenas inferir, apesar de ser uma operação lógica que funcione de maneira inferencial específica conforme dito anteriormente, e como será revisto de pelo debate da derivação durante todo seu desenvolvimento.

Derivar como forma de “idealismo”

O ato de derivar, quando é visto apenas do ponto de vista lógico, tende a ser apontado pelos seus críticos como uma forma de “idealismo” (GUIMARÃES *et al.*, 2025). Isto porque, existe uma tendência de parte da esquerda em desconsiderar a herança metodológica de Hegel (especialmente em seus procedimentos sobre o movimento) (ÁVALOS-TENORIO, 2011) em Marx. Ainda, no que se refere ao debate da derivação, (MENDES, 2026; ÁVALOS-TENORIO; MENDES; REZENDE, 2025) esta crítica é bem mais aguda. Há ainda, uma parcela considerável de marxistas que, negando, inclusive grande parte dos estudos fortemente consolidados sobre a relação Hegel-Marx (WOHLFART, 2018; WOHLFART, 2017; WOHLFART, 2016) na dialética marxiana⁹, tendem a uma leitura cada vez mais desprovida de dialética que, ao fim e ao cabo, buscam uma sorte de “aplicação da lógica formal” (que beira ao positivismo) ao lerem o debate sobre a derivação. É sob estas condições – de desdialética – que a derivação é tida como “idealismo”.

É importante deixar evidente aqui que, no debate da derivação, os autores nunca deixaram de estarem preocupados com as condições materiais concretas e delas partem para a análise da forma-estado. Isto pode ser visto na contribuição do debate feita especificamente por Altvater e Hoffman (2017) quando os autores apontam que:

Portanto, a possibilidade do estado burguês (e não apenas sua necessidade) é produto dessa igualdade superficial de interesses. O estado, conseqüentemente, não pode ser “derivado” das contradições entre interesses existentes no âmago ou na “essência” da sociedade.

⁹ Marx recupera de Hegel (em sua dialética) diversos elementos metodológicos. Aqui, um procedimento particular que nos interessa no debate da derivação é o uso incorporado por Marx dos verbos “conceber” e “expor” vindos da dialética hegeliana. Hegel explica na *Filosofia do direito*, quando propõem sua filosofia política, – no prólogo – quatro verbos em que desenvolve o método: “investigar” (chegar até o fundo, o último, investigar o fundo do racional, adentrar-se nele) que, daí, deriva-se o verbo “captar” (em seu sentido material é agarrar o fenômeno, e no sentido espiritual, é compreender, dar-se conta de, ou elevar o registro de algo distinguindo-o dos demais) e, daí, na questão específica sobre o estado, entram os dois últimos verbos: “conceber” (significa levar a realidade à conceitos, ou ainda, ver suas determinações conceituais, fazer uma leitura conceitual da realidade) e o “expor” (que não se limita à descrição da realidade, mas à exposição conceitual da realidade. A exposição é, portanto, a captação e o juízo juntos). Assim, claro, para compreender a “exposição” – em Marx – ele (Marx) retorna à *Ciência da lógica* de Hegel – conforme Marx mesmo relata na carta que escreve à Engels no dia 14 de janeiro de 1858 – para poder refazer o seu método de exposição em sua obra *O capital*. Hegel mistura “exposição” com “crítica” e isto persiste na obra de Marx configurando à dialética marxiana esta herança metodológica hegeliana que faz com que a crítica seja, portanto, **imanente** (esta, característica última é o nosso foco). Assim, “derivar” pressupõem todos esses momentos do processo metodológico – que por vezes são ignorados – e fazem com que a acusação de “idealismo” apareça, no mínimo, como uma desinformação.

(ALTVATER; HOFFMAN, 2017, p. 62. tradução nossa)

Neste excerto os autores explicam que o ato de derivar (derivado) nada tem a ver com a busca de um movimento lógico (apenas, e, portanto, somente “ideal”) de exposição da possibilidade do estado (físico, concreto enquanto tal). O ato de derivar necessita da explicação fática (histórica, material...) para ser tida como válida. Se não, de fato, a pura lógica se descola da realidade. Não à-toa os autores explicam que o estado (aparelho) não pode ser derivado das relações sociais contraditórias (essência) na sociedade *apenas*, mas como uma possibilidade histórica que se “fez estado” pela história mesma.

Outro ponto de esclarecimento que Altvater e Hoffman (2017) insistem é que, o debate da derivação foi interpretado como se os membros deste debate estivessem preocupados apenas em “*derivar a complexa realidade da sociedade burguesa moderna a partir do conceito de capital*” (p. 74). Os autores rebatem essa crítica quando afirmam que a tentativa do debate era de reunir argumentos histórico-lógicos sobre como existe empiricamente uma relação orgânica entre o desdobramento do *capital em estado* quando observamos a partir da **organização sistematicamente dialética** do caos social que são as relações sociais vistas apenas pela imediatez. Em suas palavras:

Muitas contribuições para o debate sobre a derivação sofreram essa acusação implícita de **idealismo**. [...] O debate foi uma tentativa de reconstruir conceitualmente o conjunto caótico de relações sociais, incluindo as complexas conexões entre política e economia que emergem na sociedade burguesa, como uma estrutura social orgânica e sistemática. (ALTVATER; HOFFMAN, 2017, p. 74, tradução nossa, **negrito nosso**)

É uma pena que as mesmas críticas daquele período da década de 1970 se reproduzam nos dias de hoje na tentativa de desqualificar o debate ao invés de entender seu contexto, suas preocupações e seus encaminhamentos práticos¹⁰ (CARNUT, 2023). Na realidade, o ato de derivar visa (re)organizar metodicamente o social para melhor entender a empiria da luta de classes diante do estado sem negar sua natureza capitalista e nem se iludir com ela.

Derivar como apresentar “o político” (apenas) como sucessão derivada do que é (apenas) “econômico”

Outro ponto crucial do debate – e talvez o mais polêmico – é a mal interpretação de que o “político” é derivado do “econômico” como se essas duas esferas da vida social

¹⁰ Para entender os encaminhamentos práticos concluídos pelo debate da derivação, ver Carnut (2023, nota de rodapé n. 11).

(que, no marxismo, só podem ser tomada assim, apenas para fins “analíticos”¹¹) estivessem “separadas”. Essa, em nosso juízo, é a mal interpretação mais repetida sobre o derivacionismo e é aquela que requer maior cautela. Esta é uma crítica interna que os pesquisadores-militantes do debate da derivação já faziam, inclusive inicialmente na tentativa de rechaçar esse argumento da “separação das esferas” conforme podemos ver na argumentação de Holloway e Piccioto (2017):

O ponto de partida do amplo debate alemão sobre a “derivação do estado” reside na crítica aos teóricos (Offe e Habermas) que dissociam o estudo da política da análise da acumulação capitalista [...]. (HOLLOWAY; PICCIOTO, 2017, p. 102, tradução nossa)

Simon Clarke, em sua compilação sobre o histórico do debate do estado no marxismo (no qual está presente o debate da derivação) (CLARKE, 1991), já apresentava as limitações daqueles teóricos que tentavam, no marxismo, discutir a relação entre o “econômico” e o “político” justificando seus posicionamentos na ideia de “*forças coercitivas econômicas*” (o econômico) e “*forças coercitivas extraeconômicas*” (o político). Ao assim fazerem, partiam da separação (meramente aparente – ideológica, portanto!) dessas esferas na imediatez das relações superficiais capitalistas. Ora, muito tempo do debate marxista sobre o estado foi “gasto” sobre estes pressupostos da *separação* como ponto de partida em diversas querelas internas¹² (CARNUT; FOGAÇA, 2022; CARNUT; MENDES; GUERRA, 2025). O fato é que o debate da derivação chega à conclusão de que as formas específicas do econômico e do político não podem ser tomadas como dadas nem como separadas, mas devem ser derivadas das categorias mais fundamentais das **relações sociais de produção** como um **todo**, a fim de estabelecer **ao mesmo tempo: simultaneidade, distintividade e complementaridade**.

Logo, se a base são as “relações sociais de produção” (conforme explicitado anteriormente), torna-se inválida outra acusação comum ao debate da derivação que é a de ser um debate baseado em uma derivação desde o *momento da circulação* – “circulacionismo” (prescindindo, portanto, o *momento da produção*). Esta crítica se

¹¹ “Analítica” e “dialética” são tradições lógicas diferentes. Em que pese certas “continuidades históricas” uma com a outra, o que importa para nós nesta explicação é que Hegel associa a análise (analítica) em conformidade com a tradição de **separar e decompor** uma totalidade em seus elementos constituintes (GIUSTI, 1992) estando mais próxima dos procedimentos da lógica formal do que da lógica dialética.

¹² Diversos debates aconteceram: o debate Miliband-Poulantzas, o debate instrumentalistas-estruturalistas, o debate neorricardianos-fundamentalistas; o debate sobre o estado na Conferência de Economistas Socialistas, o debate sobre a internacionalização do capital e o estado-nação, o debate Murray-Warren etc. Todos eles, de certo, *essenciais* para compreensão cada vez mais evidente do problema central em que todos recaíam: a *separação* entre as esferas (política e econômica). Isso fez com que se atentasse ao real problema que estava por trás de todas essas discussões: o resgate radical do método dialético em Marx, rigorosamente apreendido do estudo crítico da dialética de Hegel.

baseia no fato de que o debate da derivação se inspirou na primeira experiência metódica de “derivar” a forma-jurídica da forma-mercadoria apresentada por Pachukanis em *Teoria geral do direito e marxismo* em 1924. Sobre isso, mais uma vez Holloway e Piccioto (2017) esclarecem:

Pachukanis, cuja relevância para o debate alemão só foi reconhecida depois que este já havia começado, buscava derivar a forma do direito e a forma intimamente relacionada do estado da ***natureza da produção capitalista de mercadorias***. Embora abstrato em sua formulação, seu argumento visava destacar um importante **ponto político**. [...] Ele desafiou os teóricos marxistas que, até então, criticavam o conteúdo de classe do direito e do estado sem perceber que a forma do direito e a forma do estado eram igualmente determinadas pela natureza da sociedade capitalista e não podiam ser simplesmente transferidas para uma nova forma de sociedade. (HOLLOWAY; PICCIOTO, 2017, p. 107, tradução nossa, negrito nosso)

Ora, a acusação de “circulacionista” sobre Pachukanis – e do debate da derivação “por tabela”¹³ – encontra guarida mais na incompreensão dos leitores de Pachukanis sobre sua obra, em especial sobre o que Pachukanis quis dizer com “derivar a forma jurídica da forma mercadoria” conforme afirmam Bonnet (2025) e Casalino (2015), do que naquilo que Pachukanis sabia sobre dialética. Um argumento que sempre retorna é que Pachukanis – para realizar a derivação da forma-jurídica da forma-mercadoria – teria se baseado *apenas* na famosa frase de Marx no Livro I d’*O capital*: “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se uma pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias” (MARX, 2011, p. 219).

A ideia de que “as mercadorias não se trocam no mercado sozinhas”, reflete a ideia central de Marx em *O capital*: a relação de troca não é natural ou mágica¹⁴, mas uma função social mediada pelo trabalho humano abstrato e o valor de troca, revelando que por trás da aparente autonomia das mercadorias e do mercado, existem relações sociais de produção e exploração que precisam ser desvendadas, elementos que, claro, Pachukanis¹⁵ não ignorava.

¹³ Vejamos o que Gerstenberger também adverte sobre a “circulação”: “O estado não deve ser derivado do conceito geral de capital, pois os indivíduos não podem ser contidos nele como cidadãos. Ele só pode ser derivado das formas econômicas de troca e das relações interpessoais que essas formas criam na superfície da sociedade burguesa. Mas, no nível da **aparência** da sociedade burguesa, as **formas econômicas de troca se manifestam como simples circulação** de mercadorias, e, as pessoas, como detentoras de diversas fontes de renda.” (GERSTENBERGER, 2017, p. 678, tradução nossa, negrito nosso)

¹⁴ Os possuidores de mercadorias, os “guardiões”, relacionam-se no mercado como *pessoas abstratas e iguais* (sujeitos de direito) para trocar coisas. O fetichismo jurídico invade todas as relações justificando ideologicamente à igualdade formal até nas relações mais essenciais como o alimentar-se por exemplo (alimento-mercadoria) (GUERRA; CARNUT, 2025).

¹⁵ Neste ponto há uma crítica digna de nota à Pachukanis feita por Arndt (2019) sobre o “conceito reducionista de direito” em que Pachukanis se ancora e que, segundo o autor, finda por “desconhecer”

Outro ponto curioso se trata do uso político do termo “circulacionismo” no debate científico da época de Pachukanis. Paidal e Melo (2024) ao estudarem os debates filosóficos antisstalinista realizados na União Soviética da década de 1920, demonstram que, uma forma de desqualificar um interlocutor no debate marxista sobre as relações sociais capitalista (que divergiam da interpretação economicista da época), era acusá-lo de “circulacionista”. Isto aconteceu da mesma forma com Isaak Rubin em seu debate sobre o trabalho abstrato – conhecido como debate Rubin-Dashkovskii – no qual Dashkovskii defendia a ahistoricidade do trabalho abstrato enquanto Rubin demonstrava que o trabalho abstrato existiria especificamente graças ao caráter mercantil da economia capitalista. Ou seja, caso a sociedade não fosse organizada pelas trocas econômicas (mercado – circulação), não haveria trabalho abstrato nem valor¹⁶. Por todos esses argumentos a acusação de “circulacionismo” é inválida tanto para o debate da derivação como para seus fundamentos pachukanianos.

Por fim, a ênfase na separação entre política e economia que esteve presente, e foi superada no debate da Derivação, está mais relacionada com os limites metodológicos que os próprios debatedores reconheceram e tentaram superar do que seus críticos asseveram. A “tentação” em separar o político do econômico, foi aos poucos sendo substituída pelo que Holloway (1980) chamou de “particularização”¹⁷. Particularizar não se trata de fixar a análise na concretude do aparelho do estado e tomar o político (estado) como diferente do econômico (mercado), mas, sim, de entender que as relações econômicas aparentemente apresentam uma particularidade política (que é um estado concreto na história), mas isso não significa dizer que se deva partir do estado (do político em separado) para entender sua natureza capitalista. Isto era uma preocupação recorrente nos textos de Blanke, Jügers e Kastendiek (2017) conforme os autores expressam:

A separação entre política e economia (o estado e a sociedade) no capitalismo parece tão óbvia e autoevidente que surpreende que

o seu aspecto positivo, capaz de constituir espaços livres individuais e mediar a relação entre a esfera individual e a social. Não ignoramos essa crítica, apenas não é objeto do nosso texto neste momento.

¹⁶ Entretanto, para não ser acusado de “circulacionista”, Rubin fez uma importante ressalva: “Mas isto não significa que negamos o fato óbvio de que em toda forma social de economia a atividade de trabalho das pessoas se realiza através do dispêndio de energia fisiológica. O trabalho fisiológico é o pressuposto do trabalho abstrato, no sentido de que não se pode falar em trabalho abstrato se não existir dispêndio de energia fisiológica por parte das pessoas. Mas esse dispêndio de energia fisiológica permanece exatamente como pressuposto, e não como objeto de nossa análise” (PAIDAL; MELO, 2024, pp. 11-2).

¹⁷ Como explicita Holloway: “o debate alemão partiu da compreensão do capital como um conjunto de formas **particulares** de dominação e buscou entender a particularidade do estado nesse contexto; ou seja, buscou derivar a particularização da forma estatal” (2017, p. 41, tradução nossa, negrito nosso). Ou, ainda: “Derivar o estado do capital, portanto, não significa derivar o político do econômico, mas sim derivar a **particularização** do político e do econômico da estrutura básica das relações de dominação.” (HOLLOWAY, 2017, pp. 41-2, tradução nossa, negrito nosso)

seja necessário recorrer a tentativas conceituais sutis e laboriosas para derivar a gênese destas diferentes “esferas” ou “sistemas”, **em vez de observar diretamente as mediações ou “interdependências” específicas e iniciar a investigação empírica.** (BLANKE; JÜRGENS; KASTENDIEK, 2017, p. 597, tradução nossa, negrito nosso)

Ou seja, a pergunta não é porque o estado aparece em sua concretude como um aparelho “separado”, mas, sim, porque o capital precisa, em determinado momento histórico se particularizar em uma forma específica decorrente de sua necessidade de autoexpansão (forma-estado)? Desta maneira se percebe melhor que o ponto de partida não pode ser a separação (isso é um “antimétodo” em relação à dialética materialista) mas sim a interdependência entre o político e econômico que estão em sua unidade como dimensões constituintes de um mesmo processo social em curso.

Entendimentos corretos sobre o “derivar”

Derivar como continuidade-processo

A ideia correta de “derivar” como uma continuidade lógica (portanto processual), que guarda nas aparições empíricas os elementos genéticos dos momentos anteriores, fica claro quando examinamos o entendimento de “derivar” em Blanke, Jürgens e Kastendiek (2017). Segundo esses autores: “Marx inicia sua apresentação dialética do capital com essa categoria básica da qual todas as outras (e, conseqüentemente, todos os fenômenos da forma capitalista da sociedade) podem ser derivadas [...]: a mercadoria”. É neste sentido que a ideia de “derivar o estado” (pp. 641-2) em sua completude relacional de processos sociais pretéritos (e igualmente complexos) pode ser entendida.

[...] a estrutura do estado deve ser entendida como um **sistema complexo de políticas [...] apenas [como] uma aparente unidade externa.** [...] Pois a conexão interna dessas políticas, **sua lógica, reside fora de sua unidade formal** — o estado —; reside no **fluxo de capital.** (BLANKE; JÜRGENS; KASTENDIEK, 2017, pp. 641-2, tradução nossa, negrito nosso)

O sistema complexo de políticas que conformam o estado concreto em sua “ossatura”, a rigor, são momentos plasmados de relações sociais pretéritas (derivadas) das relações de manutenção da ordem social (total). Dito de outra maneira, a produção-circulação de mercadorias derivam-se em momentos posteriores para que essa lógica se mantenha nestas concreções historicamente conseqüentes. Carnut (2025) ao realçar os fundamentos metodológicos expostos por Huwiler (2022), exemplifica que, para entender a natureza capitalista das políticas públicas, é necessário centrar-se no processo de sua produção anteriorizada (antes delas se

plasmarem – ou se (re)estruturarem no estado)¹⁸. Esta compreensão está em sintonia com uma derivação metodologicamente precisa.

Outro ponto específico se trata do processo de derivar não como uma “equação” mecanizada (ÁVALOS-TENORIO, 2025) ou estereotipada em uma “relação de causa-e-efeito” típica dos causalismos filosóficos (rechaçados por Marx desde sua tese doutoral [CARNUT; CORREIA; MARÍN; RÍO, 2025]), mas como um procedimento cuja lógica de “empuxo” do movimento é a contradição imanente em si. É a contradição que “empurra” o movimento “para diante” como consequência do conjunto (contraditório) das relações sociais capitalistas (e, não como consequência de um ou outro “fator” ou, ainda, relação em si) como explica Holloway (2017) neste excerto do debate:

Eles [os debatedores] se concentraram na metodologia de Marx como um processo de derivação das diferentes formas de relações sociais capitalistas. Em *O Capital*, Marx parte da mercadoria, dela deriva valor, da dualidade do trabalho, do dinheiro, do capital, e assim por diante. Da perspectiva dessa leitura de *O Capital*, conclui-se que uma reflexão séria sobre a relação entre capital e estado deve abordar o problema em termos de como derivar o estado, **enquanto forma, do conjunto de relações sociais capitalistas**. (HOLLOWAY, 2017, p. 40, tradução nossa)

Derivar é perpassar a forma-jurídica?

Blanke, Jürgens e Kastendiek (2017) defendem a importância da forma jurídica como processo social intermediário entre a derivação das relações sociais capitalistas em formas sociais estatais concretas. Segundo os autores:

[...] a partir da forma mercadoria podemos derivar a função da força coercitiva (sanção = formulação da lei e sua execução), mas ainda não o estado como uma estrutura concreta. O próximo passo nessa derivação só pode ser o desenvolvimento de certos princípios formais que essa força coercitiva deve observar para se conformar adequadamente à forma mercadoria. Esses princípios devem ser encontrados no conceito de direito geral, a norma como a materialização da qualidade pública, geral e impessoal da lei. (BLANKE, JÜRGENS e KASTENDIEK, 2017, p. 617, tradução nossa)

¹⁸ Na análise de Carnut (2025), inspirada em Huwiler (2022), as políticas públicas são mediações concretas, nas quais as políticas públicas (saúde, educação, previdência etc.) são vistas como ações do estado para: a) compensar conflitos (aliviar as tensões sociais geradas pela exploração, evitando revoltas e garantindo a estabilidade); b) legitimar o sistema (usando o “social” (bem-estar) para apresentar o capitalismo como um sistema capaz de atender às necessidades, mascarando a exploração subjacente) e c) garantir a acumulação (facilitando a reprodução da força de trabalho e a acumulação de capital, por exemplo, investindo em infraestrutura ou saúde). A centralidade do “Processo” (capitalista) refere-se à dinâmica contínua de produção, exploração e reprodução do capital. As políticas públicas são parte desse processo, visando sua manutenção e ampliação, e não sua superação. O desafio do debate sobre como incorporar as políticas públicas (que foram negligenciadas por um tempo) na teoria marxista, sem perder o foco revolucionário, é explicar sua eficácia e seus limites dentro da lógica capitalista, sem cair em uma visão meramente liberal, burocrática ou reformista.

O debate da derivação é assim chamado porque está longe de ser um debate “pacificado” ou monolítico (onde todos concordam com todos os argumentos relacionados sobre o “processo de derivação”). Não obstante, é equivocado nomear o debate da derivação como uma “teoria” da derivação do estado ou ainda uma “teoria derivacionista”. Isto é importante porque o *interrogante desta seção* (?) é o exemplo da convergente dúvida entre os autores do debate. O que parece consensual sobre derivar é que há *divergências* sobre a “passagem” do processo pela “forma jurídica” ou não. Em outras palavras, uma pergunta persiste: para derivar as relações sociais que configuram o estado das relações sociais capitalistas em si (produção-circulação de mercadorias), é necessário perpassar pelas relações sociais jurídicas necessariamente?¹⁹. Diante dessa celeuma, Bonnet (2025) vai explicitar que a visão de Blanke, Jürgens e Kastendiek (2017) é *apenas uma* dentre tantas outras formas de compreensão do processo de derivação, deslindando, então, que não há homogeneidade sobre como ocorre esse processo. Bonnet (2025) expõem quatro grandes compreensões sobre esta derivação: em Pachukanis, em Blanke, Jürgens e Kastendiek, em Mascaro e em Hirsch que podem ser resumidas na figura 1.

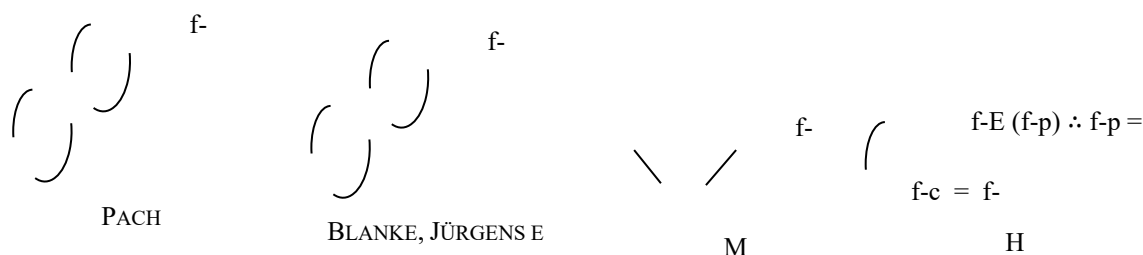


Figura 1. Quatro compreensões sobre o processo de derivação compiladas por Bonnet (2025).

Legenda: $f-m$ (forma-mercadoria) / $f-j$ (forma-jurídica) / $f-E$ (forma-estado) / $f-p$ (forma-política)

Fonte: Elaboração do autor.

Neste sentido é correto afirmar que, no debate da derivação, um ponto divergente entre os debatedores é como a derivação ocorre histórico logicamente *com* ou *sem* a necessidade da forma jurídica e o direito diferenciado esse processo. Em

¹⁹ Para Flatow e Hiusken, não! Vejamos o que os autores afirmam sobre o assunto: “Tentar derivar o estado a partir desse ponto, por exemplo, de uma contradição entre os interesses egoístas dos proprietários individuais de mercadorias e seu interesse comum em manter as condições de troca, seria confundir duas coisas: **a base geral das ideias de liberdade e igualdade**, que derivam principalmente das condições sistemáticas da **simples circulação de mercadorias**, com **aquele nível de liberdade e igualdade** que representa, sobretudo, o **resultado do desenvolvimento da diferença específica do modo de produção capitalista**.” (FLATOW e HIUSKEN, 2017, p. 326, tradução nossa, negrito nosso)

outras palavras, há membros do debate que entendem que o direito (e a forma-jurídica) são contingências sociais incorporadas no processo de derivação das relações sociais capitalistas na forma social estado. Já outros acreditam que momento histórico no qual o estado deriva do capital já é muito posterior à incorporação da relação jurídica no movimento de produção-circulação de mercadorias (circulação simples).

Derivar significa desdobrar “o todo” da(s) relação(ões) social(is)

Toda “relação social” é um “todo”. Isto está em consonância metodológica com que Marx considera em sua dialética: a ideia de “totalidade”²⁰. Inclusive, em coerência metodológica interna com o debate filosófico clássico alemão (SAMAJA, 2024). Assim sendo, na sociabilidade capitalista, a relação social é um “todo abstrato-dado” que então se diferencia internamente e se torna mais complexo (como acontece em certa medida em Hegel), mas que, em Marx é entendido como um processo imediato e efetivo (“trabalho” ou “produção de mercadorias”). Relações estas que, em sua generalização, em sua universalização, produzem um sistema concreto de relações sociais. Este ponto ontológico-metodológico está diretamente ligado à superação do idealismo hegeliano: é tanto um *produto dessa superação quanto um pressuposto dela* (SAMAJA, 2024). Assim, toda relação social que importa para explicar a sociedade capitalista está em a) movimento; b) é baseada no antagonismo; c) é produto do trabalho humano; e d) é sintetizada/plasmada/concretada/estranhada em coisas (como as “mercadorias” p. ex.). Para que esse processo seja realizado desde a perspectiva da totalidade histórica em movimento, **todas** as dimensões da vida social (econômica, política, ideológica, jurídica, psíquica, geográfica, ecológica, etc.) estão sendo **desenvolvidos ao mesmo tempo** como atributos dessa relação social (sendo produto e produtoras no decurso processual do movimento) onde, a depender do momento histórico, ganha revelado (positiva-se) uma ou outra dimensão desse “desenrolar processual”. É a partir deste entendimento de “**todo**” que o termo totalidade ganha sentido prático. Logo, uma “crise econômica”, por exemplo, (como costuma ser vista nas análises da economia marxista) é antes de tudo uma crise “social”. No momento histórico específico do seu processo essa crise **aparece** como uma crise econômica, mas não deixa de estar obscurecendo as outras dimensões constitutivas dessa relação

²⁰ Como afirma Samaja: “O princípio marxista de compreender a sociedade como uma totalidade não parte, portanto, de uma totalidade abstrata que é então diferenciada internamente. Ao contrário, a concepção marxista de sociedade como uma totalidade em desenvolvimento histórico baseia-se na identificação de sua forma concretamente geral, seu momento dominante [*übergreifendes Moment*] e sua célula elementar.” (2023, p. 27, tradução nossa)

social nesta crise²¹.

Por isso que, metodologicamente falando, não faz sentido a ideia de que “o político deriva do econômico”. Para ser coerente metodologicamente: na realidade efetiva [*Wirklichkeit*] “o social” não pode ser “cindido” em dimensões²², pois tudo acontece – materialmente falando – na realidade, no “todo”, junto, e, ao mesmo tempo. Isso pode ser identificado no debate da derivação, quando Hirsch afirma que:

A forma política e a forma valor **condicionam-se mutuamente**, o que não significa que o estado possa ser diretamente “derivado” da economia. Nesse sentido, o termo “derivação do estado” tende a ser enganoso. Entre a forma política e a forma valor, não existe uma relação funcional, **mas sim de articulação**. (HIRSCH, 2017c, p. 30, tradução nossa, negrito nosso)

Holloway e Piccioto (2017) também tocam no assunto quando se referem ao procedimento de elaboração de categorias científicas desenvolvidas por Marx, enfatizando, o caráter total do capitalismo moderno (com um conjunto total, universal, de relações sociais). Assim, segundo estes debatedores, a intenção era “derivar” o estado desta totalidade (e não do econômico como dimensão isolada). Vejamos:

[...] parte do ressurgimento geral do interesse, desde o final da década de 1960, na elaboração das categorias científicas desenvolvidas por Marx para a análise do capitalismo moderno — era “derivar” sistematicamente o estado como forma política da natureza das relações capitalistas de produção, como um primeiro passo na construção de uma teoria materialista do estado burguês e seu desenvolvimento. (HOLLOWAY; PICCIOTO, 2017, pp. 82-3, tradução nossa)

Por isso que podemos dizer, em outras palavras, que derivar guarda consigo a ideia de *desdobrar “o todo” da(s) relação(ões) social(is) em novos “todos” sociais*.

²¹ Uma “crise econômica” nunca é só uma crise da taxa de lucratividade, mas é também (e ao mesmo tempo) uma crise política (pois é a incapacidade da burguesia dominar o processo de exploração em face às contradições do processo ou da reação dos trabalhadores à exploração), é uma crise jurídica (pois se expressa como uma incapacidade das relações sociais se tipificarem juridicamente escapando do processo de legalidade que as tornam restringidas à reprodução da sociabilidade do capital), é uma crise ideológica (pois demonstra que há uma possibilidade de vida que não se restringe a lógica imposta pela ideia de liberdade liberal, democracia representativa e tantas outras ideias que restringem a imaginação política dos trabalhadores por ex.), é uma crise cultural (pois aquilo que antes era parte dos hábitos e costumes passa a ser mercantilizado como forma de expandir a lógica do valor) é uma crise psíquica (pois gera nos sujeitos ideias de desespero, falta de saídas possíveis, com os processos de psicopatologização próprios dos períodos de crise como: ansiedades, depressões etc.) assim como de tantas outras dimensões que possamos identificar se investigarmos a fundo, desobscurecendo o fenômeno em sua relação social total que é.

²² Quem cinde “o social” em dimensões são os procedimentos metodológicos tipicamente positivistas. Sob a escusa de “buscar a precisão”, “fatia-se” o fenômeno (análise) em dimensões (política, econômica etc.) tentando explicar cada dimensão pela sua “autonomia” em relação às outras. Os problemas deste tipo de analítica são vários, mas o principal, nós já sabemos: a unilateralização da explicação científica sobre o mundo social.

Derivar como crítica ao funcionalismo

O ato de *derivar* o estado do capital pressupõe o movimento contínuo e processual de relações sociais que compõem e plasmam-se no estado-objeto (estado-aparelho/estado concreto), relações essas que *não* podem ser tomadas como fixas ou imutáveis. Pelo contrário. O estado-aparelho se modifica pela sua reestruturação contínua no decurso histórico de seu devir. Por este motivo é que, no debate da derivação, não é possível afirmar que o estado tenha “funções” específicas (pelo menos *não de maneira tão categórica*, mas *meramente contingencial* – em resposta, por exemplo, a um momento do padrão de acumulação capitalista historicamente situado).

Este é um dos avanços críticos que o debate da derivação faz ao “funcionalismo”²³ que vigorou no debate sobre o estado no marxismo nos anos 1950-60. A rigor, o estado não é “dotado” de nenhuma *função em particular* no processo de reprodução social, sendo esta função um fato empírico sincrônico responsivo a um determinado evento no momento histórico do processo de reprodução em determinada conjuntura. Em que pese que o estado é reprodutor das relações sociais capitalistas de modo *estruturalmente consistente*, isto não significa dizer o faça sempre e nem *da mesma maneira*. Logo, uma função *específica* do estado na reprodução social (como da arrecadação via impostos específicos x ou y) é sempre uma função *conjunturalmente situada* – e *não estruturalmente dada*^{24,25}. Assim segundo Holloway e Piccioto, a ideia de que o:

estado deriva da necessidade de cumprir uma função que não pode ser desempenhada pelo capital privado, pressupõe-se a capacidade do estado de desempenhar essa função. Isso significa, como aponta Hirsch, que “o problema central da análise do estado é magicamente eliminado — a saber, a questão de saber se o aparelho estatal é de

²³ Quando se fala “funcionalismo” aqui, não se trata do “funcionalismo durkheimiano” ou nenhuma ideia semelhante a esta. O significado de “funcionalismo” no derivacionismo é a ênfase desmedida na ideia de que o estado capitalista tem “funções” precípuas relacionadas ao processo de reprodução social que são transhistóricas (sempre são as mesmas em quaisquer lugares ou tempos). Esta é uma característica que “contaminou” o debate da derivação do estado durante um tempo até que, ao retomar o método dialético como centro da preocupação do debate, o funcionalismo passou a ser objeto de crítica até que, aos poucos, o consenso sobre a crítica ao funcionalismo foi se consolidando de maneira mais uníssona.

²⁴ Em outras palavras, como explica Hirsch: “Das leis do processo de acumulação capitalista e da consequente tendência progressiva à crise de reprodução do sistema social como um todo, pode-se **derivar** com considerável precisão o crescimento constante das intervenções estatais e o volume da redistribuição de renda organizada pelo estado” (HIRSCH, 2017b, pp. 489-90, tradução nossa, negrito nosso). Mas isso, apenas na circunstância conjuntural em que o debate emergiu nos anos 1970.

²⁵ Outra argumentação menos frequente no debate foi aquela apresentada por Altvater na qual: “No capitalismo, o estado é o instrumento da dominação do capital sobre a classe assalariada. Essa afirmação não é apenas um fato baseado na experiência política, que tem sido e continua sendo demonstrada repetidamente ao longo da história de diversas nações capitalistas, **mas também pode derivar-se sistematicamente**. Contudo, para realizar essa derivação, devemos começar investigando as condições do processo de reprodução capitalista, que também se expressam politicamente nas relações de classe dentro da sociedade burguesa, e a partir daí **determinar a função do estado**.” (ALTVATER, 2017, p. 246, tradução nossa, negrito nosso)

fato capaz — e, em caso afirmativo, sob quais condições — de desempenhar certas funções e suas consequências”. Daí a insistência dos críticos dessa escola de que as funções do estado devem derivar de sua forma, e não o contrário (HOLLOWAY; PICCIOTO, 2017, p. 112, tradução nossa).

Holloway e Piccioto (2017) aprofundam essa explicação quando se remetem ao problema “forma-conteúdo” quando da diferenciação entre “forma-estado” e “estado-aparelho”²⁶. Os autores derivam a reprodução social realizada pelo estado de seu “aparelho”²⁷ e, nisso, são bem diretos:

[...] como uma instância separada de seu processo produtivo imediato, o estado está essencialmente restrito a **reagir aos resultados do processo de produção e reprodução**; as atividades do estado e suas **funções** individuais (*mas não sua forma*) desenvolvem-se, portanto, por meio de um processo de **reação mediada ao desenvolvimento do processo de acumulação**. Embora não se possa derivar diretamente o conteúdo da atividade do estado (isto é, a forma particular que essa reação assume) do processo de acumulação, o ponto de partida para a análise dessa atividade, do desenvolvimento do estado e de suas limitações deve ser a análise do processo de acumulação e seu desenvolvimento contraditório. (HOLLOWAY; PICCIOTO, 2017, p. 117, tradução nossa, negrito nosso)

Outra linha de argumentação no debate da derivação é desenvolvida por Flatow e Hiusken (2017) sobre como encarar os problemas relativos ao funcionalismo no entendimento da derivação do estado. Para esses autores o caminho da derivação (e a crítica das funções) deve ser outro. Deve partir dos interesses “comuns” dos proprietários em realizar de maneira ampliada a possibilidade de “escoamento” de suas mercadorias²⁸ e que, sem o estado (nesta “função”) seria um entrave fundamental à expansão capitalista (e da lógica do valor, claro!). Vejamos como sintetizam Flatow e Hiusken:

Como podem se derivar interesses comuns a partir da igualdade entre proprietários de diferentes tipos de mercadorias em troca? A que se

²⁶ Para entender com mais detalhes essa distinção ver Holloway (1980).

²⁷ Heide Gerstenberger irá coincidir com Holloway e Piccioto neste ponto. Segundo a autora: “...não podemos derivar diretamente as funções do estado burguês de sua forma. Em vez disso, a relação entre a forma e a função do estado burguês envolve uma contradição, que surge do fato de que o modo de produção capitalista requer não apenas o estabelecimento de um certo modo de troca, mas também pré-condições materiais para a produção. Seu caráter geral pode ser determinado pela competição entre capitais (e pela totalidade dos capitais do estado-nação); sua forma particular é o resultado das condições históricas concretas de valorização do capital (GERSTENBERGER, 2017, pp. 690-1, tradução nossa).

²⁸ Isto fará com que Hirsch critique a “função” do estado como um “capitalista coletivo ideal” já que isto é mais uma necessidade contingencial da autoexpansão do valor em determinado período histórico do que uma possibilidade teleologicamente antevista: “Também podem derivar-se déficits funcionais manifestos, os quais evidentemente exacerbam a contradição inerente ao conceito de “capitalista coletivo ideal” com o desenvolvimento crescente e administrativamente organizado das forças produtivas: da **necessidade** de garantir a reprodução do capital como um todo por meio da produção estatal de infraestrutura, ciência e tecnologia, emergência, nesse mesmo campo, formas complexas de organização monopolista estatal.” (HIRSCH, 2017b, pp. 469-97, tradução nossa, negrito nosso)

refeririam esses interesses comuns se o que eles têm em comum, em última análise, expressa apenas a relação de equivalência no ato da troca — isto é, a igualdade quantitativa das mercadorias comparadas — abstraindo-se da função econômica das respectivas mercadorias, bem como das relações de propriedade assumidas pelos proprietários desses dois tipos específicos de mercadorias? (FLATOW; HIUSKEN, 2017, pp. 315-6, tradução nossa)

Assim, Hirsch (2017a) explicita que, explicar a derivação partindo das “funções específicas do estado” não faz sentido do ponto de vista histórico-lógico²⁹, já que o estado se torna uma necessidade objetiva para expansão em função das *circunstâncias de universalização* e não em função das funcionalidades específicas do estado tidas como ahistóricas. Neste sentido, Hirsch explica que admitir que o estado tenha funções predestinadas é um erro pois isso desloca o argumento dos “modos concretos” de funcionamento para especulação lógica representacional. Nas palavras do autor:

A tentativa de derivar, do desenvolvimento do conceito de capital analisado por Marx em *O capital*, aquelas funções sociais objetivamente necessárias à reprodução que só podem ser desempenhadas coletivamente fora da esfera dos capitais individuais é, sem dúvida, um componente importante... [...]. **Mas tal abordagem só pode identificar a necessidade objetiva do estado e não o próprio estado com seus modos concretos de funcionamento.** Porque, nesse nível específico de abstração, o modo de representação em *O capital* não pode ser usado sem a mediação de um desenvolvimento posterior do conceito de estado. (HIRSCH, 2017a, p. 519, tradução nossa, negrito nosso)

Logo, o ato de derivar pressupõe que não há funções específicas atribuídas ao estado em sua concretude que sejam, sempre, a reprodução social do modo de produção capitalista em si. A crítica ao funcionalismo parte da compreensão metodológica de que o estado não é um ente monolítico, não pode ser sempre reprodutor da ordem (e, portanto, comete falhas)³⁰, não pode sempre ter as mesmas funções em locais e períodos históricos diferentes (mesmo quando se trata da reprodução social capitalista).

²⁹ Nas palavras de Flatow e Hiusken: “[...] torna-se evidente neste ponto que a obrigação metodológica de chegar a uma derivação geral das atividades específicas do estado já não existe no nosso contexto. Essa obrigação resulta exclusivamente da tentativa de derivar o estado burguês [...] através de uma argumentação que abranja todas as suas funções concretas específicas. Para esse fim, os conceitos de “condição geral de produção” ou “quadro geral de produção” foram levados ao extremo, tornando-se, em última análise, sem sentido.” (FLATOW; HIUSKEN, 2017, p. 374, tradução nossa)

³⁰ Hirsch mais uma vez esclarece: “Ou seja, as atividades e medidas concretas do estado não surgem como resultado de uma lógica abstrata de uma dada estrutura social, ou de um processo histórico objetivo de desenvolvimento, mas apenas sob a pressão de movimentos e interesses políticos que, agindo unicamente com base nisso, pressionam com sucesso por suas demandas. A “particularização” do estado deve se restabelecer e se manter continuamente nesse processo de conflito e colisão de interesses. **Uma consequência significativa disso é a imperfeição, a incompletude e a inconsistência da atividade estatal**, bem como, ao mesmo tempo, a relativa contingência do processo político, uma contingência que não pode ser derivada das determinações gerais da relação capitalista.” (HIRSCH, 2017a, p. 522, tradução nossa, negrito nosso)

Derivar significa considerar suas “heranças metodológicas” (continuidade e descontinuidade das dialéticas entre Hegel-Marx)

“Necessidade” versus “possibilidade”

Necessidade e possibilidade são duas perspectivas de compreender a existência do estado como derivado do capital no debate da derivação. Os autores apresentam conclusões diferentes sobre o tema. Há aqueles que compreendem que o estado é derivado da necessidade concreta da autoexpansão do valor, sem o qual não seria possível entender a existência do estado capitalista. Para os autores que defendem essa tese, a necessidade do estado é contingente ao período histórico de *acúmulo de contradições*³¹ que impediam, em determinado momento histórico, o avanço (universalização/ generalização) das relações sociais capitalistas. Assim, o estado se faz necessário para permitir o avanço da reprodução social de maneira ampliada. Nestes autores, parece haver uma compreensão da dialética marxiana “mais pura”, sem influências hegelianas, aderente à materialidade e dependente da análise histórica de maneira mais frequente. Vejamos em Flatow e Hiusken – representantes desta compreensão – este problema:

Derivar positivamente o estado em sua definição burguesa significa desenvolver as condições sob as quais algo como um “estado” pode ser constituído. Em outras palavras: na medida em que, com o desenvolvimento da natureza interna do capital por meio da interação de muitos capitais individuais, tanto as formas de imposição da lei do valor quanto os limites de sua realização social foram demonstrados, apenas a tendência de superar tais limites será definida positivamente; porém, a esfera na qual ou a partir da qual isso pode acontecer não é derivada positivamente. O estado se encaixa nessa derivação apenas como um fato empírico geral, não como uma determinação lógica. (FLATOW; HIUSKEN, 2017, p. 319, tradução nossa)

Já outros autores compreendem, conforme explicita Marx em *O capital*, que, se o capital é a autovalorização do valor e, portanto, a lógica do valor³² é a busca incessante pela sua autoexpansão em si, o estado derivaria do capital como condição de possibilidade, já que sua autoexpansão dependeria, por lógica, de um ente capaz de realizá-lo nas condições em que o capital(ista) individual não as tivesse objetivamente. Assim, o estado, nestes autores é uma possibilidade inevitável, que, sim ou sim, iria se concretizar historicamente. Nestes autores parece haver uma compreensão dialética com mais “heranças hegelianas” (BAVARESCO; ESSWEIN,

³¹ “Quando o processo de desenvolvimento do modo de produção capitalista atinge o estágio correspondente de desenvolvimento das condições de produção e circulação com obstáculos que se manifestam como limitações ao desenvolvimento do capital total, estabelece-se a base a partir da qual se torna possível articular interesses como gerais e tornar sua administração estatal uma **necessidade objetiva**.” (FLATOW; HIUSKEN, 2017, p. 372, tradução nossa, negrito nosso)

³² Pois o valor é o “nervo político” – de “poder” – que possibilita sua expansão (GIAVEDONI, 2015).

2025), cuja força da lógica explica o que está por vir, mesmo sem a comprovação empírica material do fato posto. É importante dizer que, para estes autores, não significa dizer que a análise prescindia do dado histórico³³ – o que seria um problema metodológico grave – mas, sim, que é possível, pela compreensão lógica, entender o dado histórico-empírico em determinadas condições. Grosso modo, eles não negam a necessidade³⁴, mas apontam, também, para a possibilidade. Vejamos:

[deve-se] derivar não apenas a necessidade da forma estatal, mas também a sua possibilidade... (HOLLOWAY; PICCIOTO, 2017, p. 114, tradução nossa).

Em resumo: da determinação da forma do estado burguês, pode-se derivar sua condição de possibilidade, bem como a necessidade geral de suas funções gerais – possibilidade na medida em que o estado, como força separada da sociedade burguesa, funciona como garantia das condições gerais e externas de reprodução que não podem ser criadas por capitais individuais e que intervêm pela força de “contra-ataques de trabalhadores ou capitalistas individuais. (HIRSCH, 2017a, pp. 522-3, tradução nossa)

Mecanismos de salvaguarda (determinação retroagida)

O estado, ao derivar das relações sociais capitalistas, em seu processo de particularização aparente, visa, também conter o impulso voraz do capital no seu processo de autoexpansão (como se fosse um freio usado em momentos de alta velocidade, evitando que ele próprio se autodestrua). Neste sentido, o estado, como aparelho, retroage deterministicamente contendo o avanço desmedido do capital, salvaguardando seus elementos fundamentais em prol de sua própria reprodutibilidade. Isto visa, de maneira concreta, a garantia de uma reprodução mais “segura” e “estável”. Vejamos sobre como é que os autores do debate apresentam suas considerações sobre este tópico:

Os limites impostos ao capital após a luta pela jornada de oito horas nada mais são do que a **salvaguarda** de uma de suas formas funcionais contra a própria lógica do capital. (BLANKE; JÜRGENS;

³³ A exemplo do que o próprio Hirsch afirma quando analisa o contexto dos anos 1970. Vejamos: “não se pode derivar nem determinar nenhuma conclusão rigorosa sobre como — e com que sucesso — o aparelho estatal é utilizado para garantir a reprodução do capital em cada caso, nem sobre como se prevê o desenvolvimento futuro do intervencionismo estatal — se será na direção de uma expansão quantitativa e qualitativa das medidas regulatórias infraestruturais para garantir o crescimento, ou na direção da repressão coercitiva do proletariado, ou, mais precisamente, qual combinação de ambos” (HIRSCH, 2017a, p. 580, tradução nossa, negrito nosso).

³⁴ Vejamos em Hirsch mais uma vez: “A partir das características estruturais da sociedade capitalista burguesa, pode-se então derivar a **necessidade geral** (e a **possibilidade abstrata contida na determinação formal do estado**) da provisão das condições materiais gerais de produção a partir de fontes externas ao capital individual. Contudo, não se pode determinar da mesma forma quais condições, especificamente, devem ser objeto da ‘provisão infraestrutural’ estatal em um dado momento histórico, nem se o aparato estatal satisfará essa necessidade.” (HIRSCH, 2017a, p. 563, tradução nossa, negrito nosso)

KASTENDIEK, 2017, p. 648, tradução nossa)

A provisão de condições materiais de produção (em oposição às jurídicas) requer a ação economicamente determinada do estado. Isso, devido à particularização do estado em relação à sociedade, ameaça a **salvaguarda das relações capitalistas de produção**. (GERSTENBERGER, 2017, pp. 690-1, tradução nossa)

É fato que a compreensão da determinação retroagida do estado-aparelho sobre as relações capitalistas são reflexo do entendimento dialético do “processo de determinidade” oriundo do resgate hegeliano do movimento. Especificamente em Rubin (1987), no estudo da teoria do valor em Marx, ao resgatar metodologicamente os elementos centrais da dialética hegeliana em Marx, como *oposição* e *contradição* isto fica evidente. É importante deixar clara a determinidade, ou seja, o processo do decurso das essencialidades (identidade-diferença-diversidade-oposição-contradição) (HEGEL, 2011; GUIMARÃES, 2018). Este decurso não nega a ideia de “determinado” [*bestimmt*] (BASSO, 2009) mas ajuda a entender quando o processo encontra uma “barreira” e “retroage”. Isto ocorre quando do avanço das formas sociais capitalistas que, em processo histórico, passam a mediar as relações humanas de maneira generalizada e universalizada.

Ponto de partida, derivação lógica e derivação histórica

Um problema da *Ciência da lógica* em Hegel, é o ponto de partida de onde se inicia o processo científico (HEGEL, 2011). Esta preocupação também se apresenta no debate da derivação do estado. Em Hegel, o problema da Ciência reside em como iniciar o conhecimento filosófico sem pressupor nada, nem mesmo um “Ser” puro, pois este, sendo indeterminado, é vazio e exige um sujeito externo, um “sujeito filosofante”, que, para Hegel, é um começo externo e inadequado. Hegel resolve isso começando com o Ser puro, que, ao se mostrar indeterminado e vazio, imediatamente se torna “Nada”, e a passagem dialética entre eles gera o “Devir” (o primeiro conceito concreto e verdadeiro da lógica), estabelecendo um começo interno e autônomo para a Ciência, que se move de forma imanente. No debate da derivação, o problema do início se reproduz, pois, uma pergunta que não é consenso no debate é por onde começar o processo de derivação. Isto fica evidente na síntese realizada por Holloway e Piccioto:

o problema de qual deveria ser o ponto de partida para derivar a forma estatal da sociedade e, particularmente, se a derivação deveria se basear em uma análise da superfície ou da essência da sociedade capitalista; o problema da relação entre a derivação da forma estatal e a derivação da função estatal; e o problema da relação entre a derivação lógica e a análise histórica (HOLLOWAY; PICCIOTO, 2017, p. 108, tradução nossa).

Especificamente sobre este último problema que os autores apontam (derivação

lógica ou histórica) também tem implicações importantes para o debate. Na discussão sobre derivação lógica e histórica, deve haver a preponderância de uma sobre a outra, ou não? Grosso modo³⁵, o debate da derivação responde a esse questionamento da seguinte maneira: A derivação é lógica, mas também é histórica (derivação lógico-histórica). A questão é: como articular as duas sem recair em ênfases de uma sobre a outra de maneira desmedida? Para dar maior precisão, o correto seria dizer que a derivação é histórico-lógica (nesta ordem!). Isto porque, na dialética marxiana, o lógico só deve ser compreendido, prioritariamente, a partir do movimento histórico das relações sociais concretas (derivação histórica). Somente a partir daí é que se deve obter os momentos lógicos do processo histórico em curso. Contudo, isto não significa que não se possa realizar a derivação lógica (em exposição dos argumentos) em um primeiro momento para sua comprovação (ou não) histórica. De certo, isso é possível de ser feito, mas é pertinente apresentar as consequências metodológicas desta opção. Quando se faz primeiro a derivação lógica para depois a realizar a derivação histórica, o risco de incompatibilizar as duas em sua relação recíproca é grande, podendo dar um aspecto de idealismo exacerbado à análise em função da sua “ênfase lógica” em detrimento da derivação histórica. Vejamos o que Reichelt versa sobre o assunto:

Em um “excurso sobre o método”, explica-se, portanto, que uma derivação exata da forma do estado burguês deve sempre levar em conta que — da mesma forma que o tratamento dado por Marx ao crédito em *O capital*, embora frequentemente mencionado antecipadamente, só encontra seu lugar lógico em um estágio posterior da análise geral — **o estado também só pode ser derivado de maneira logicamente correta em um determinado estágio do desenvolvimento do conceito de capital**: “Não basta enumerar as condições gerais da existência do estado burguês, implicitamente contidas no desenvolvimento do conceito de capital, nem tentar constituí-lo como a soma de suas atividades factuais, mas é preciso encontrar o ponto de partida metodológico a partir do qual ele é necessário em sua existência real: o ponto de partida a partir do qual — para usar uma expressão empregada por Marx em outro contexto — ‘a tendência interna aparece como necessidade externa’ no processo de desenvolvimento sistemático” (REICHELT, 2017, p. 665, tradução nossa)

Este trecho de Reichelt (2017) – especificamente na sua última frase – deixa bem clara a necessidade metodológica de articulação das duas maneiras de derivar em que uma não se sobreponha a outra. Definitivamente não é um trabalho trivial, e que, retorna ao ponto anterior sobre “onde está o início da derivação?”. A rigor, isso foi um tema pouco debatido e tomado por cada autor como uma escolha individual (de: por onde começar?). De fato, não foi uma preocupação que ganhou centralidade

³⁵ Não é um consenso, mas a maioria dos autores estão de acordo com essa análise.

no debate, sendo esta lacuna, algo que ficou em aberto.

O que é forma (social)?

Esse é um assunto espinhoso e, que, no debate da derivação, ficam explícitas as formas de apropriação e as leituras controversas dos autores sobre o que eles entendem por “forma”³⁶. A rigor, este é um assunto complexo e que se refere à doutrina da essência na *Ciência da lógica* de Hegel. Em Hegel, quando falamos de “forma” nos referimos à estrutura, organização ou modo como o conteúdo (ideia) se manifesta, sendo inseparável dele, especialmente na dialética, onde a “forma” é o movimento e desenvolvimento da própria ideia através dos momentos da própria dialética como “afirmação”, “negação” e “negação da negação”³⁷. Na *Ciência da lógica*, Hegel assinala que a ciência deve ser entendida como a tradução lógico-racional da verdade objetiva do mundo material. É o exterior internalizado pelo pensamento, e é o interior externalizado no objeto pensado. Em outras palavras, a ciência é o processo relacional entre o sujeito e o objeto que gera um momento final no qual se produz a identidade entre o sujeito e o objeto, que até então existiam como momentos que refletem negativamente um frente ao outro. Dito de outra forma, a verdade não se revela como algo estático, mas como um processo histórico e racional de autoconhecimento do Espírito.

Forma e conteúdo constituem juntos uma unidade inseparável. Portanto, para Hegel, forma e conteúdo não são opostos, mas *momentos* de uma mesma realidade. O conteúdo (o que algo é) precisa de uma forma (como se manifesta) para existir e, claro, a forma não existe sem conteúdo. Detalhando um pouco mais, para o entendimento de “forma” é necessário compreender a relação entre forma, conteúdo e matéria, elementos que se relacionam como consequência do devir entre essência e aparência.

Essência é o que está por trás, por assim dizer, de todo ser imediato ou imediatricidade – é a negatividade absoluta. É o que não pode aparecer imediatamente e deve aparecer em uma *mediação* (ou seja, não-imediato). A imediatricidade apenas é, mas não precisa necessariamente *ser* desta ou daquela maneira. O imediato passa por

³⁶ Como o debate da derivação busca recuperar o método dialético em sua raiz (hegeliana) – como procedimento-processo – na dialética marxiana, estes termos (“forma” e “forma social”) tendem a serem confusos e oblíquos, deixando o leitor em dúvida sobre seus significados, e, claro com implicações importantes na compreensão sobre o debate.

³⁷ Neste sentido, é importante recordar que o conceito hegeliano de “negatividade” opera na constituição da unidade dialética. Em geral, segundo Hegel (2011), a “negatividade” se refere a um dos elementos constitutivos de toda a realidade. Assim, se pode dizer que no sistema filosófico de Hegel toda realidade é contraditória consigo mesma.

devir, transição e alteração (processualmente) em um *outro*. Em relação à essência, o imediato é não essencial, mas apenas seu *brilho* ou *aparência*. Ao brilhar, a essência se repele de si mesma, mas como esse brilho é *em si mesmo* um momento da essência, ela se junta a si mesma. Esse movimento de *vai e vem* em que a essência brilha dentro de si mesma é a reflexão. Ao contrário da esfera do ser, em que algo se torna seu outro, a reflexão é o automovimento autodiferenciador da própria essência.

Logo, forma e conteúdo se referem a *estágios* desse movimento, mas na verdade há um terceiro termo faltando na distinção forma/conteúdo: *matéria*. “Forma”, em resumo, designa a autossubsistência essencial das determinações de algo, ou seja, as maneiras específicas de algo *ser*. No entanto, como a “forma” é sempre uma “*forma-de*”, ela se internaliza³⁸ no devir e chega à *identidade sem forma*, a *matéria*. “Forma” e “matéria” são uma contradição, pois cada uma aponta para a outra. Como a forma tem sua identidade externalizada na matéria, e a matéria é apenas a internalização da forma, a forma deve se materializar, e a matéria deve ser informada. Elas se constituem na unidade que as fundamenta, o conteúdo.

Quando este movimento dialético hegeliano é incorporado na dialética marxiana, a “forma” ganha outros atributos importantes para explicar a matéria (o material)³⁹. Sendo assim, primeiro, a “forma” não será usada para explicar o pensamento em movimento, mas sim as relações materiais que estão em decurso histórico. Segundo, a ideia de “forma” ganha concreção essencial – mediata – em relação ao “conteúdo” que ganha concreção aparential – imediato. E, terceiro, a “forma” ganha conteúdo “social” (“forma social”), ou, em outras palavras: a “forma social” torna-se o conjunto específico de relações sociais – que são mediadoras, portanto – dos objetos concretos (conteúdos) que aparecem aos olhos na vida cotidiana (imediata), vista (aparentialmente) como estática, mas que a rigor, está em dinamicidade o tempo todo.

³⁸ Utilizamos o termo “internaliza” apenas para facilitar o entendimento. Mas, para garantir a precisão da ideia, Hegel usa o termo “*sublate*” (sublação). Explicar isso é algo que escapa a possibilidade deste texto.

³⁹ Como explicam Ávalos-Tenorio, Mendes e Tavares: “A noção de ‘forma’ tem uma origem filosófica que revela um duplo significado: por um lado, é a forma que a matéria adquire, conferindo-lhe seu significado essencial — por exemplo, a forma de um vaso, adquirida pelo material vidro, argila ou cerâmica, ou a forma de uma mesa, adotada pela madeira, alumínio ou plástico. No primeiro caso, a essência do vaso é sua utilidade para derramar um líquido e contê-lo; no segundo caso, a essência da mesa é seu design e forma externa para algum uso, como comer ou trabalhar. Por outro lado, a ‘forma’ é também *Éidos*, isto é, ideia, que, como tal, possui infinitude, universalidade e perfeição, e se contrapõe à imperfeição, finitude e particularidade das existências mundanas dos objetos, afetos ou sentimentos. O uso filosófico da noção de ‘forma’ permite-nos estabelecer diferenças metafísicas básicas com relação à matéria, ao conteúdo e à realidade. ‘Forma’ e matéria formam uma dualidade, assim como ‘forma’ e conteúdo, e ‘forma’ e realidade. Hegel (2011) acrescenta ainda o contraste entre ‘forma’ e essência, estabelecendo um momento de divisão entre a relacionalidade, própria da essência (o segundo momento do ser), e a forma, que contém determinações do próprio devir da essência.” (2025, p. 9).

Em Marx, n’*O capital*, por exemplo, vemos que a mercadoria é uma “forma” de relação social que se *materializa* (matéria) em um “objeto externo” (HAUG, 2026). Em sua dimensão material, a mercadoria é um valor de uso apenas; ela tem sua própria “forma física” e propriedades únicas – mas ela é produto de relações sociais anteriores específicas (“forma social”) que lhe deram materialidade. Diante desta explicação da relação entre os procedimentos das dialéticas entre Hegel e Marx, vejamos os “mal entendimentos” e “entendimentos corretos” sobre o que significa “forma” e, por conseguinte, “forma social” nos autores do debate da derivação do estado.

Mal-entendidos sobre o que é “forma (social)”

Forma como “maneira”

Talvez o mal-entendido que mais se repete no debate da derivação do estado é a confusão de sentidos da palavra *forma*: *forma* = *relação sociais* com *forma* = *maneira de*. Vejamos as consequências disso quando esses termos não estão claramente definidos. Em dossiê da *Revista Direito e Práxis* “Revisitando o debate da derivação do estado” (2025), os autores Guimarães *et al.*⁴⁰ expressam tal confusão. Eles se referem a esse tema na citação a seguir:

[...] cumpre avançar para a definição científica da categoria estruturante da crítica pachukaniana do direito, qual seja, a categoria **forma social**. Para Pablo Biondi (2017, p. 22) [...] **formas sociais** são **estruturas** oriundas das relações de produção que se prestam a reproduzir um **padrão único** de sociabilidade, **concedendo singularidade histórica à existência material** (GUIMARÃES *et al.*, 2025, p. 11, negrito nosso).

Há ainda outras citações onde os autores reforçam a mesma ideia⁴¹. Se substituirmos o termo “*forma social*” com o termo “*maneira de*” é possível perceber que não se altera nenhum milímetro do entendimento. Vejamos no caso a seguir, cuja citação é dos mesmos autores:

Nesse sentido, a **forma social** política pública deve ser compreendida a partir do movimento de interpelação ideológica que assegura a reprodução da totalidade social, é dizer, a partir das determinantes que caracterizam a relação de sobredeterminação entre as mudanças nos estágios de subsunção do trabalho ao capital e a conformação de

⁴⁰ É essencial esclarecer que os autores citados não se consideram derivacionistas e, sim, pachukanianos. Contudo, os mesmos reconhecem que entre pachukanianos e derivacionistas, ambos, compartilham a categoria “forma social” como centro da análise.

⁴¹ O mesmo pode ser visto no trecho: “Semelhante conceituação dialoga com a proposta por Carolina Catini (2013, p. 129), para quem a noção de *forma social* deve remeter [...] às determinações específicas de cada esfera da vida social até certo ponto autônomas e independentes, mas conectadas por múltiplos nexos à totalidade das relações sociais. A aparência de independência e soberania de cada forma em particular é complementada pelo caráter fragmentado e cindido da totalidade: especializações, divisões, parcelamento de atividades etc., que impedem uma visão articulada do todo social.” (GUIMARÃES *et al.*, 2025, p. 11, *italico* nosso)

novas etapas da acumulação. (GUIMARÃES *et al.*, 2025, p. 12, **negrito nosso**)

Vamos realizar nosso exemplo. Substituindo “forma social” por “maneira de”... teríamos: “neste sentido, a **maneira** da política pública deve ser compreendida a partir do movimento de interpelação ideológica...” etc. Ora, conforme explicitamos no início desta seção, o entendimento de forma social é muito mais profundo do que a mera compreensão aparential e superficial que imediatividade da coisa apresenta. Neste exemplo, em outras palavras, a maneira da política pública (ou seja, sua forma aparential, ou na maneira pela qual aparece) é entendida como forma social. É possível que este mal entendimento tenha pelo menos uma das três justificativas a seguir.

A primeira justificativa pode ser pela ideia de “forma de aparência” que se encontra em Hegel quando “forma” e “aparência” parecem ser usados de forma intercambiável. No entanto, o que Hegel quer nos informar é sobre a “forma de aparência” (que é outra categoria que não é a “forma” em seu sentido de “estágio”). A essência, como diz Hegel, deve aparecer. Aparência designa a existência concreta do brilho reflexivo: em outras palavras, a imediatividade reconstruída a partir da essência de tal forma (maneira) que ela tem de autossubsistir e não passar para o seu outro. Essa autossubsistência é a lei por trás da aparência. A aparência está sempre inquieta e em fluxo, e os vários estados que ela assume constituem as “formas de aparência”.

A segunda justificativa pode estar relacionada à compreensão de “forma social” diferente da que está na interação da dialética Hegel-Marx. O debate da derivação original (aqui revisado) apresenta o entendimento de *forma = maneira*, especialmente nos textos de Hirsch sobre a temática. Vejamos um trecho:

Essa questão, que diz respeito ao que distingue o estado burguês de todas as **formas** anteriores de exercício do poder e da dominação, é uma questão sobre a **forma social** específica do estado e não sobre o conteúdo particular de sua atividade. (HIRSCH, 2017a, p. 510, tradução nossa, **negrito nosso**)

A terceira pode estar relacionada a como o termo “forma social” era trabalhado fora do debate da derivação, em especial por Althusser⁴² no desenvolvimento do seu

⁴² O campo da saúde coletiva no Brasil, na década de 1980, esteve atento ao debate da derivação, contudo tomando-o nos termos do **althusserianismo** (*sobredeterminação, supraestrutura...* etc) muito comum e de grande influência sobre os marxistas brasileiros à época. Isso pode ser notado em um trecho do texto de Jaime A. de Oliveira quando o autor cita o debate em: “[reconhecemos] a chamada ‘Teoria Derivacional do estado’ [‘State-derivation theory’] [...]”. Esta corrente do pensamento político marxista alemão contemporâneo busca “derivar”, da análise da economia política capitalista presente nas obras ‘econômicas’ de maturidade de Marx, indicações para pensar o fenômeno político da ‘forma e funções do estado’ capitalista. E, trabalhando nesta direção, tem sido capaz de explorar o **papel ‘sobredeterminante’** fundamental que o estado capitalista precisa jogar, no sentido de garantir as ‘condições gerais de produção’ [...]. Devendo, portanto, ser asseguradas por uma ação mais ampla, a

“materialismo aleatório”. Naderlli (2021) nos apresenta o entendimento de forma social em seu sentido althusseriano:

Formas sociais são conceitos referentes a **práticas materiais** reiteradas dentro da sociedade. Elas existem materialmente e se estabelecem historicamente como abstrações relacionais independente das vontades individuais e de grupos específicos. Elas constituem e restringem as possíveis relações sociais dentro das diferentes formações sociais. As **formas sociais** emergem em algum momento **a partir de relações e práticas sociais reiteradas** que existem **materialmente**, para então se estabelecer abstratamente. Isso é uma condição necessária para a sua reprodução e daí para a sua própria existência como **forma social**. (NARDELLI, 2021, p. 1, negrito nosso)

Observa-se também que esta compreensão de forma como maneira tende a restringir o entendimento dialético à apenas às objetificações já consolidadas como produtoras das relações sociais (que delas derivariam). Mas, a pergunta que segue é: mas quem (quais relações sociais) produziriam as objetificações existentes no aqui e agora? Este é um dos problemas deste entendimento do termo “forma social” = maneira prática, pois sua ênfase desmedida no material (além de estar em desconformidade com o movimento estudado na dialética hegeliana – o qual Marx não ignora) ainda tende a aproximar a ideia de forma social à uma “coisa”. Veremos a seguir.

Forma social como coisa

Uma das principais consequências do entendimento de “forma social” sem o repertório básico do *movimento dialético* que Marx herda de Hegel, é tomar a forma social como uma “coisa”. Essa é uma linha de leitura que, em um primeiro olhar, parece estar sendo “mais fiel” à materialidade da exposição nos termos marxianos (PINHEIRO, 2022; GUIMARÃES *et al.*, 2025) mas, em nossa concepção, consideramos esta interpretação da “forma social” como leituras “fetichistas” (ou seja, que parte da coisa – condensada – e não do *ser*). É interessante notar que esta é uma compreensão que já se encontrava em Hirsch; Müller e Neusüß e, ainda, em Blanke, Jürgens e Kastendiek. O primeiro (Hirsch⁴³) é bem categórico em sua afirmação:

Quando Marx fala de **formas sociais**, ele se refere às **formas**

nível **superestrutural**, da qual a atuação ‘estatal’ no sentido restrito (i.e., as ‘políticas públicas’) é parte importante” (OLIVEIRA, 1987 p. 373).

⁴³ Para que não reste dúvidas, segue outro trecho em que Hirsch diz o mesmo: “O caráter social da atividade, assim como a **forma social** do produto e a participação do indivíduo na produção, aparecem aqui como algo estranho e semelhante a **uma coisa para os indivíduos**; não como uma relação recíproca, mas como uma subordinação a relações que subsistem independentemente deles e surgem do choque de indivíduos mutuamente indiferentes [...] sua conexão recíproca lhes aparece como algo estranho, independente, **como uma coisa**.” (HIRSCH, 2017b, p. 443, tradução nossa, grifo nosso)

coisificadas [reificadas] de relações sociais [...]. O valor, que assume uma forma objetiva no contexto das funções sociais desempenhadas em uma sociedade produtora de mercadorias e se expressa em dinheiro, é uma dessas **formas sociais**. (HIRSCH, 2017c, p. 29, tradução nossa, negrito nosso)

Como dito anteriormente, isto é um equívoco. Este mesmo entendimento se reproduz em Müller e Neusüß, agora, diretamente em relação ao estado.

A concentração da sociedade burguesa na **forma do estado**, isto é, sua **corporificação em uma instituição** que aparece externa à sociedade e parece pairar sobre ela como uma “existência particularizada”... (MÜLLER; NEUSÜß, 2017, p. 220, tradução nossa, negrito nosso)

Já Blanke, Jürgens e Kastendiek são mais sutis, contudo reproduzem a mesma ideia de pensar a forma como a institucionalização particularizada.

A intenção dessas abordagens é derivar sistematicamente a relação entre o estado e o processo econômico de reprodução e, dessa forma, estabelecer como “o estado” pode existir como uma **forma social particular** e por que, de fato, ele deve existir como tal. (BLANKE; JÜRGENS; KASTENDIEK, 2017, p. 631, tradução nossa, negrito nosso)

Diante dessas constatações, fica evidente os problemas destes mal-entendidos e como o entendimento adequado de forma social prescinde, necessariamente do entendimento consistente sobre método dialético⁴⁴. Logo, passemos agora para o entendimento correto sobre o que significa “formas sociais” no debate da derivação.

Entendimentos corretos sobre o que é “forma (social)”

Forma social e o alto nível de abstração

Uma autocrítica frequente no debate da derivação é, sem dúvida, o quanto o debate foi tomando níveis de abstração cada vez mais altos. Essa autocrítica é, em parte, creditada à busca pelo exercício rigoroso do método dialético (que vai buscar em Hegel as “leis do movimento” que Marx utiliza) mas que, contudo, vai se perdendo em níveis abstratos cada vez maiores⁴⁵. Vejamos o que Hirsch aponta corretamente sobre o assunto:

A análise da forma política da sociedade burguesa fornece a base elementar para uma teoria materialista do estado, **mas apenas em um nível muito abstrato e geral [...].** Embora, do ponto de vista metodológico, a teoria do estado baseada na análise da forma social

⁴⁴ Devidamente constatado por Altvater e Hoffmann (2017) quando os autores explicam que: “as mudanças na **forma social** que indubitavelmente ocorreram estavam primariamente relacionadas, fenotipicamente, a mudanças em atributos, **mas não havia análises teoricamente satisfatórias de sua dialética imanente** (ALTVATER; HOFFMANN, 2017, p. 57, tradução nossa, negrito nosso).

⁴⁵ Altvater e Hoffmann (2017) também reconhecem o problema. Segundo os autores: “Aqui, tornou-se evidente um déficit teórico, bem como um político, no debate sobre a derivação. **Dado o nível de abstração no debate...**” (ALTVATER; HOFFMANN, 2017, p. 76, tradução nossa, negrito nosso)

seja claramente distinta da concepção estruturalista althusseriana da teoria marxista, [ela] mostrou-se altamente significativa, tanto para definir a relação entre política e economia — como instâncias separadas, articuladas entre si, mas não derivadas uma da outra... (HIRSCH, 2017c, p. 31, tradução nossa, negrito nosso)

Holloway e Piccioto (2017) foram os grandes críticos sobre o alto nível de abstração que o debate estava tomando, e, ao reconhecer esse problema, vão redirecionar o debate centrando suas análises na luta de classes cotidiana⁴⁶ (CARNUT; MENDES; GUERRA, 2025).

Forma social e a prática revolucionária

Aqui, o conceito de “forma” adquire importância fundamental para redirecionar a luta. A crítica de Marx à economia política buscava estabelecer que as categorias econômicas expressavam a independência superficial das formas de aparição fragmentadas em que as relações sociais capitalistas se manifestam na experiência cotidiana. A tarefa teórica e prática do socialismo, segundo os derivacionistas, é superar, tanto intelectual quanto politicamente, essa fragmentação e fetichização das relações sociais, a fim de restaurar sua unidade essencial. Holloway argumentava que a reprodução capitalista só se concretiza por meio do “processamento das formas” da atividade social. Holloway insiste em não recorrer à ideia do aparelho estatal como um instrumento neutro, cujo caráter de classe é determinado pela luta de classes, mas distingue claramente o aparelho estatal, definido como a “rede institucional de controles financeiros e administrativos”, do estado como uma “*forma de relações sociais capitalistas*”. Por isso que a insistência dos derivacionistas em ressaltar o problema da “forma social” reside, antes de mais nada, em demonstrar cientificamente a ilusão que prevalecia naquele momento – por grande parte da esquerda e dos socialistas/comunistas – de que o estado poderia ser uma artífice no processo de transição ao socialismo. Isto fica evidente nas análises de Hirsch quando o autor adverte que:

Mudanças fundamentais exigem ações voltadas para o desmantelamento das formas sociais dominantes e o desenvolvimento de propostas concretas para outros modos de socialização — ou seja, para uma convivência social e política diferente. Isso não significa que uma política que enfatize o estado e os processos políticos dominantes seja inútil. [...]. **No entanto, tais políticas operam inicialmente dentro das formas políticas existentes e não são capazes de transformá-las radicalmente.** Nesse sentido, eles são “reformistas” em sentido estrito, ou seja, estão orientados apenas

⁴⁶ O principal argumento destes autores era que a tríade “luta de classes/reestruturação do capital/estado” precisaria estar intrinsecamente ligada para explicar, simultaneamente, a natureza capitalista do estado e como a luta de classes pode reestruturar essa relação.

para uma mudança gradual das relações capitalistas existentes e, ao mesmo tempo, muitas vezes são indispensáveis para que estas continuem a existir. (HIRSCH, 2017c, p. 35, tradução nossa)

A conclusão inequívoca que o estudo da “forma social” (do estado) nos traz – e não o conteúdo das políticas estatais – é que a luta verdadeiramente revolucionária deve estar centrada na construção de uma base de organização coletiva sobre a qual resistir ao poder do capital e do estado é desenvolver alternativas socialistas que “*estruturem outras formas*”. Vejamos mais uma vez o que Hirsch nos aponta sobre o assunto:

Historicamente, o capitalismo só pôde emergir devido a mudanças impostas que modificaram comportamentos e valores sociais: individualização, racionalismo e a dissolução das formas sociais e dependências tradicionais. Trata-se de um processo gradual, ocorrido sem qualquer impulso externo. **Contudo, o capitalismo tem a particularidade de extinguir radicalmente formas alternativas de socialização ou impedir sua evolução**, subjugando a sociedade em sua totalidade [...]. Por essa razão, a mudança social emancipadora não pode ser concebida como um processo imposto, em certa medida, pela evolução natural, **mas requer ações conscientes e concretas que busquem outro modo de socialização...** (HIRSCH, 2017c, p. 37, tradução nossa, negrito nosso)

A impossibilidade de o projeto reformista alcançar o socialismo por meio da reestruturação gradual do capitalismo não implica que a classe trabalhadora seja indiferente à forma de reestruturação (contudo), o critério para avaliar tal reestruturação não deve ser seus aparentes benefícios imediatos, mas sim o grau em que ela contribui apenas para “*estabelecer as condições mais favoráveis à luta pelo socialismo*”, ao mesmo tempo que “*estrutura outras relações sociais (formas sociais)*”.

Forma social como conjunto de relações sociais geratrizes

A distinção clara entre estado (aparelho) e estado (forma social) ajuda a entender, com o devido rigor dialético, que o estado (físico, sua concreção, sua estrutura já cristalizada) é produto de relações sociais específicas (forma social) que reestruturam constante e sistematicamente esse aparelho. Assim, o entendimento correto sobre forma social como um conjunto de relações sociais que geram (geratrizes) a estrutura estatal é essencial tanto teórico como praticamente. Isto porque, distinguir claramente o aparelho estatal, definido como a “rede institucional de controles financeiros e administrativos”, do estado como uma “forma de relações sociais capitalistas” implica que o aparelho não é capitalista em si mesmo, *mas, sim, por sua “forma”*. O aparelho estatal é, portanto, “o fóssil institucional de lutas passadas para reproduzir formas burguesas”. Por isso o problema da “forma social” é fundamental. Como relembram Holloway e Piccioto:

O problema da **forma** — a compreensão da análise de Marx como uma crítica materialista das categorias burguesas enquanto **formas de relações sociais** — foi amplamente negligenciado pelos marxistas neste país. Na Alemanha Ocidental, contudo, a análise da forma ganhou importância central graças a uma série de estudos influentes publicados no final da década de 1960 e início da década de 1970. Assim, Rosdolsky, em seu excelente comentário sobre os *Grundrisse*, afirma que “são as formas sociais específicas de produção e distribuição que, na visão de Marx, constituem o verdadeiro objeto da análise econômica”. De maneira semelhante, Backhaus se refere ao “tema central da análise de Marx sobre a forma-valor: por que esse conteúdo assume essa forma”. Assim, Reichelt introduz sua obra afirmando que “a crítica da economia política difere de toda a teoria econômica — ainda hoje — na questão que coloca: o que [...] está por trás das próprias categorias; qual é o conteúdo específico das determinações da forma econômica, isto é, da forma valor, da forma moeda, da forma capital, da forma lucro, do juro etc. Enquanto a economia política burguesa é geralmente caracterizada pelo fato de lidar com as categorias externamente, Marx insiste em uma derivação estrita da gênese dessas formas”. (HOLLOWAY; PICCIOTO, 2017, pp. 105-6, tradução nossa, negrito nosso)

Por isso, o estudo da “forma social” não é um estudo “estéril”, de mera “especulação filosófica” ou de “abstrações” desimportantes. Dada a complexidade do tema e a exigente formação filosófica e epistemológica necessária para compreender o debate, faz dessa tarefa algo difícil. O estado, como tema complexo, no qual se concentram as múltiplas contradições da sociedade existente e cujo caráter é a expressão de uma “forma social”, inicialmente escapa ao senso comum e exige considerações teóricas muito complexas (HIRSCH; KANNANKULAM; WISSEL, 2008).

Considerações finais

Uma vez identificados e discutidos os entendimentos e mal-entendidos sobre “derivar” e “forma social” ao longo deste artigo esperamos ter alcançado o nosso objetivo. Esclarecer essas diferenças e demonstrar a profusão do entendimento categorial do método dialético marxiano desde o debate da derivação do estado é uma tarefa que se faz necessária diante do avanço do pensamento pachukaniano no Brasil e, com a recepção do debate da derivação em suas origens.

A desinformação que paira sobre o acúmulo teórico-prático sobre a *derivação* tem gerado conclusões equivocadas. Lastimavelmente este tipo de conclusão, na realidade, parece ser utilizado mais para desqualificar a necessidade do estudo do debate da derivação do que reconhecer sua função prática. Não só o estudo da “forma”, mas o aprofundamento no método dialético é algo que todos os marxistas deveriam investir tempo e dedicação e, de certo, o debate da derivação nos força a avançar nestes estudos, sem os quais, o entendimento do estado e a luta dos trabalhadores ficará irremediavelmente desorientada no imediato do caos capitalista.

Referências bibliográficas

- ALVATER, Elmar. “Algunos problemas del intervencionismo de estado”. In: BONNET, Alberto; PIVA, Adrián. **Estado y capital: el debate alemán sobre la derivación del estado**. Ciudad Autónoma Buenos Aires: Herramienta, 2017, pp. 241-306.
- ALVATER, Elmar; HOFFMAN, Jürgen. “El debate sobre la derivación del estado en Alemania Occidental: la relación entre economía y política como un problema de la teoría marxista del estado”. In: BONNET, Alberto; PIVA, Adrián. **Estado y capital: el debate alemán sobre la derivación del estado**. Ciudad Autónoma Buenos Aires: Herramienta, 2017, pp. 47-80.
- ARNDT, Andreas. Forma direito igual a forma mercadoria? Sobre o método em Paschukanis: *Doutrina geral do direito e o marxismo*. **Problemata: Revista Internacional de Filosofia**, João Pessoa, n. 4, v. 10, pp. 52-61, 2019.
- ÁVALOS-TENORIO, Gerardo. “La ecuación mercancía / dinero / capital / estado”. In: MENDES, Áquilas; CARNUT, Leonardo; GUERRA, Lúcia Dias da Silva; CARNEIRO, Thaísa Simplício (Org.). **Debates sobre estado e capital: contribuições contemporâneas e críticas sobre a derivação do estado**. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da USP, 2025, pp. 27-54.
- ÁVALOS-TENORIO, Gerardo. **Breve introducción al pensamiento de Hegel**. Ciudad de México: Universidad Autónoma Metropolitana, 2011.
- ÁVALOS-TENORIO, Gerardo; MENDES, Áquilas; REZENDE, Hugo Tavares. El legado metodológico de la filosofía política de Marx: la forma-estado emanada de la forma-valor. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, n. 1, v. 16, pp. 1-27, 2025.
- BASSO, Luca. Marx: quale libertà? **Quaderni Materialisti**, n. 7/8, pp. 69-87, 2009.
- BATISTA, Flávio Roberto; MENDES, Áquilas; CARNUT, Leonardo. Revisitando o debate sobre a teoria da derivação do estado: contribuições e críticas. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 16, pp. 1-18, 2025.
- BAVARESCO, Agemir; ESSWEIN, Lutiero Cardoso. Método e valor em Marx. **Aufklärung**, João Pessoa, n. esp., v. 12, pp. 59-76, 2025.
- BLANKE, Bernhard; JÜRGENS, Ulrich; KASTENDIEK, Hans. “Acerca de la reciente discusión marxista sobre el análisis de la forma y función del estado burgués. Reflexiones sobre la relación entre política y economía”. In: BONNET, Alberto; PIVA, Adrián. **Estado y capital: el debate alemán sobre la derivación del estado**. Ciudad Autónoma Buenos Aires: Herramienta, 2017, pp. 589-656.
- BONNET, Alberto. Acerca de la relación entre las derivaciones de las formas jurídica y política. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, n. 1, v. 16, pp. 1-13, 2025.
- BONNET, Alberto; PIVA, Adrián. **Estado y capital: el debate alemán sobre la derivación del estado**. Ciudad Autónoma Buenos Aires: Herramienta, 2017a.
- BONNET, Alberto; PIVA, Adrián. “Prólogo”. In: BONNET, Alberto; PIVA, Adrián. **Estado y capital: el debate alemán sobre la derivación del estado**. Ciudad Autónoma Buenos Aires: Herramienta, 2017b, pp. 9-26.
- CARNUT, Leonardo. Sobre a centralidade do processo: uma análise marxista das políticas públicas. **Anais do XXX Encontro Nacional de Economia Política**. Área I. Sessões Ordinárias. GT 7: Estado, trabalho e políticas públicas. Mesa 5: Reflexões teóricas sobre estado e políticas públicas, 2025, pp. 1-15. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/OZwe>>. Acesso em: 17 jan. 2026.
- CARNUT, Leonardo. Apuntes sobre la “forma social” del neofascismo: derivacionismo y psicología de masas. **Anales del Segundo Encuentro de Marxismo y Psicoanálisis**: Psicología Crítica. Mesa 2: Puentes entre marxismo y psicoanálisis, México, 2024a, pp. 1-12.
- CARNUT, Leonardo. “Neofascismo y derivacionismo: una mirada para acción política radical”. In: ÁVALOS TENORIO, Gerardo; MENDES, Áquilas (Org.). **La lógica del estado en condiciones históricas turbulentas**. Brasil y México en la mira. Ciudad de México: Universidad Autónoma Metropolitana - Campus Xochimilco (UAM-X),

- 2024b, pp. 163-88.
- CARNUT, Leonardo. Neofascistização ou populismo? Partidos como processo da cristalização do ódio na forma-estado. **Anais do XXIX Encontro Nacional de Economia Política**. Área I. Sessões Ordinárias. GT 9: Estado, trabalho e políticas públicas, 2024c, pp. 1-27. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/OWse>>. Acesso em: 17 jan. 2026.
- CARNUT, Leonardo. Neofascismo e a derivação do estado: iniciando o debate para redirecionar a análise à ação política radical. **Anais do XXVIII Encontro Nacional de Economia Política**. Área I. Sessões Ordinárias. GT 7: Estado, trabalho e políticas públicas, 2023a, pp. 1-19. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/DNRw>>. Acesso em: 17 jan. 2026.
- CARNUT, Leonardo. Neofascismo y la contribución crítica del debate sobre la derivación del estado. **Anales del IV Coloquio Internacional Proceso Enseñanza-Aprendizaje e Investigación en Ciencias Sociales y Humanidades**, Ciudad de México, 2023b, v. 4, pp. 1-10.
- CARNUT, Leonardo; CORREIA, Daniele; MARÍN, Ana Lidia Beltrán; RÍO, Yohanka León del. “Determinantes” e “determinação” na tese de Marx como base para uma crítica à recepção feita pelo campo da saúde coletiva. **Griot**, v. 25, pp. 38-57, 2025.
- CARNUT, Leonardo; MARÍN, Ana Lidia Beltrán; RÍO, Yohanka León. Crítica aos limites do “direito à saúde” no campo da saúde coletiva desde a crítica marxiana ao “direito” nos textos sobre a lei do furto da madeira. **Problemata: Revista Internacional de Filosofia**, v. 16, pp. 28-52, 2025.
- CARNUT, Leonardo; FOGAÇA, Luciana Luchesi Quintanilha. O debate do estado. **Crit. Revolucionária**, São Paulo, v. 2, p. e005, 2022.
- CARNUT, Leonardo; MENDES, Áquilas. Neofascism and the state's derivationist debate. Authoritarian capitalism, violence and resistance in times of collapse. **The International Research Group on Authoritarianism and Counter-Strategies (Irgac)**. Rosa Luxemburg Stiftung (Germany) & the Seminar Subjectivity and Critical Theory (SSCT). Session 1. Crisis! Critical discussions against social objectivity. Puebla, México: ICSyH - Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2023, pp. 11-5.
- CARNUT, Leonardo; MENDES, Áquilas; GUERRA, Lúcia Dias da Silva. La forma-estado en la síntesis de Clarke para pensar los límites de las políticas públicas de salud en Brasil. **Bajo el Volcán**, México, pp. 104-40, 2025.
- CASALINO, Vinícius. Troca, circulação e produção em *Teoria geral do direito e marxismo*: sobre a crítica “circulacionista” à teoria de Pachukanis. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Belo Horizonte, n. 19, pp. 106-25, 2015.
- CLARKE, Simon. Chapter 1. **The state debate**, pp. 1-61, 1991. Disponível em: <<https://files.warwick.ac.uk/simonclarke/files/pubs/statebk.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2026.
- ELBE, Ingo. **Entre Marx, marxismo e marxismos**: leituras da teoria de Marx. 2021. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/QFqy>>. Acesso em: 21 jan. 2026.
- FLATOW, Sybille von; HUISKEN, Freerk. “El problema de la derivación del estado burgués. La superficie de la sociedad burguesa, el estado y las condiciones generales de producción”. In: BONNET, Alberto; PIVA, Adrián. **Estado y capital: el debate alemán sobre la derivación del estado**. Ciudad Autónoma Buenos Aires: Herramienta, 2017, pp. 307-401.
- FLORES, Fernando; NATIELLO, Mario. **La filosofía matemática de Karl Marx en los manuscritos de 1881**. Un esbozo. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/kATW>>. Acesso em 18 jan. 2026.
- GERSTENBERGER, Heide. “Antagonismo de clase, competencia y funciones del estado”. In: BONNET, Alberto; PIVA, Adrián. **Estado y capital: el debate alemán sobre la derivación del estado**. Ciudad Autónoma Buenos Aires: Herramienta, 2017, pp.

- 677-96.
- GIAVEDONI, José G. El pensamiento político del Karl Marx económico. El valor como nervio político del orden social capitalista. **Lutas Sociais**, São Paulo, v. 19, n. 35, pp. 41-53, 2015.
- GIUSTI, Miguel. Análisis y dialéctica. **Areté**, n. 1, v. VI, pp. 66-89, 1992.
- GUERRA, Lucia Dias da Silva; CARNUT, Leonardo. La crítica marxista de Pashukanis sobre el sujeto de derecho y el fascismo: elementos esenciales para comprender la relación social entre alimentación, estado y crisis. **Bajo el Volcán**, México, pp. 256-88, 2025.
- GUIMARÃES, Irene Maestro dos Santos; SILVA, Julia Lenzi; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BIONDE, Pablo. Crítica à teoria da derivação do estado a partir da forma jurídica. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, n. 1, v. 16, pp. 1-19, 2025.
- GUIMARÃES, Leonardo. **A dialética entre o método e a realidade: um projeto para organizar a contradição**, 2018. Disponível em: <<https://sep.org.br/anais/Trabalhos%20para%20o%20site/Area%201/11.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2025.
- HAUG, Wolfgang Fritz. "Materialise / materialisation". In: HAUG, Wolfgang Fritz et al. (Org.). *Historical-critical dictionary of Marxism*. Leiden, Boston: Brill, 2026, pp. 356-61.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Ciencia de la lógica** v. 1 y 2. Edición de Félix Duque: Universidad Autónoma de Madrid, 2011.
- HIRSCH, Joachim. "El aparato de estado y la reproducción social: elementos de una teoría del estado burgués". In: BONNET, Alberto; PIVA, Adrián. **Estado y capital: el debate alemán sobre la derivación del estado**. Ciudad Autónoma Buenos Aires: Herramienta, 2017a, pp. 509-88.
- HIRSCH, Joachim. "Elementos para una teoría materialista del estado". In: BONNET, Alberto; PIVA, Adrián. **Estado y capital: el debate alemán sobre la derivación del estado**. Ciudad Autónoma Buenos Aires: Herramienta, 2017b, pp. 441-508.
- HIRSCH, Joachim. "Retrospectiva sobre el debate". In: BONNET, Alberto; PIVA, Adrián. **Estado y capital: el debate alemán sobre la derivación del estado**. Ciudad Autónoma Buenos Aires: Herramienta, 2017c, pp. 27-38.
- HIRSCH, Joachim; KANNANKULAM, John; WISSEL, Jens. « Einleitung: Marx, Marxismus und die Frage des Staates ». In: _____. **Der Staat der Bürgerlichen Gesellschaft**, 2008, pp. 9-22.
- HOLLOWAY, John. "El debate sobre la derivación del estado. Una reflexión reminiscente". In: BONNET, Alberto; PIVA, Adrián. **Estado y capital: el debate alemán sobre la derivación del estado**. Ciudad Autónoma Buenos Aires: Herramienta, 2017, pp. 39-46.
- HOLLOWAY, John. El estado y la lucha cotidiana. **Cuadernos Políticos**, México, n. 24, pp. 7-27, 1980.
- HOLLOWAY, John; PICCIOTTO, Sol. "Hacia una teoría materialista del estado". In: BONNET, Alberto; PIVA, Adrián. **Estado y capital: el debate alemán sobre la derivación del estado**. Ciudad Autónoma Buenos Aires: Herramienta, 2017, pp. 81-126.
- HOLLOWAY, John; PICCIOTTO, Sol. **State and capital: a Marxist debate**. UK: Edward Arnold, 1978.
- HUWILER, Laura Álvarez. "Apuntes sobre el proceso de políticas públicas y sus límites". In: HUWILER Laura Álvarez; BONNET, Alberto. **Crítica de las políticas públicas: propuesta teórica y análisis de casos**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2022, pp. 21-56.
- LUKÁCS, Georg. "¿Qué es el marxismo ortodoxo?" In: _____. **Historia y conciencia de clase**. Argentina: Ediciones RyR, 2013, pp. 89-119.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

- MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MENDES, Áquilas. **Momento en la lógica de Hegel para pensar la forma-estado en la crítica de la economía política de Marx**. Tesis (Doctorado) – Instituto de Filosofía, La Habana, 2026. 173f.
- MENDES, Áquilas; ÁVALOS-TENORIO, Gerardo; CARNUT, Leonardo. Forma-estado en Brasil y la dimensión neofascista y autocrática del gobierno de Bolsonaro a la luz del nuevo derivacionismo. **Anales del XXXIII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología** - GT 04: Estado, Legitimidad, Gobernabilidad y Democracia, Ciudad de México, 2022, v. 33, p. 1.
- MENDES, Áquilas; CARNUT, Leonardo. “A ‘forma-estado’ e os ‘limites’ das políticas públicas: reflexões sobre o derivacionismo como arcabouço teórico para pensar as políticas de saúde”. In: DUARTE, Lígia Schiavon *et al.* (Org.). **Estado, dependência e saúde coletiva: ensaios críticos** v. 39. São Paulo - SP: Instituto de Saúde, 2025, pp. 51-76.
- MENDES, Áquilas; CARNUT, Leonardo. Ofensivas contra a saúde pública à luz do debate derivacionista: o caso da Agência de Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps). **Textos & Contextos**, Porto Alegre, n. 1, v. 22, p. e43437, 2023.
- MENDES, Áquilas; CARNUT, Leonardo. Derivar a forma-estado do capital: ofensivas contra a atenção primária à saúde brasileira na crise contemporânea. **Anais do XXVII Encontro Nacional de Economia Política**. Área I. Sessões Ordinárias. GT 7: Estado, trabalho e políticas públicas, Uberlândia – MG, 2022, pp. 1-28.
- MENDES, Áquilas; CARNUT, Leonardo; GUERRA, Lúcia Dias da Silva; CARNEIRO, Thaísa Simpício. **Debates sobre estado e capital: contribuições contemporâneas e críticas sobre a derivação do estado**. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da USP, 2025. 356p.
- MÜLLER, Wolfgang; NEUSÜß, Christel. “La ilusión del estado social y la contradicción entre trabajo asalariado y capital”. In: BONNET, Alberto; PIVA, Adrián. **Estado y capital: el debate alemán sobre la derivación del estado**. Ciudad Autónoma Buenos Aires: Herramienta, 2017, pp. 127-240.
- NARDELLI, Pedro Henrique Juliano. **Formas sociais e materialismo aleatório**. 2021. Disponível em: <<https://www.lavrapalavra.com/2021/10/26/formas-sociais-e-materialismo-aleatorio/>>. Acesso em: 20 jan. 2026.
- OLIVEIRA, Jaime A. Reformas e reformismo: “democracia progressiva” e políticas sociais (ou “Para uma teoria política da reforma sanitária”). **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 3, v. 4, pp. 360-87, 1987.
- PACHUKANIS, Evguíeni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo; 2017.
- PAIDAL, Rafael de Almeida; MELO, Ricardo Pereira de. O debate Rubin-Dahskovskii sobre trabalho abstrato. **Anais da Anpec**, 2024. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/QevW>>. Acesso em: 17 jan. 2026.
- PELISSARI, Lucas Barbosa. **Manuscritos matemáticos Karl Marx**. São Paulo: Lutas Anticapital, 2025.
- PINHEIRO, Hyury. Notas sobre o materialismo das formas socioeconômicas de Karl Marx. **Mediações**, Londrina, n. 3, v. 27, pp. 1-18, 2022.
- REICHEL, Helmut. “Algunos comentarios acerca del ensayo ‘El problema de la derivación del estado burgués’ de Sybille von Flatow and Freerk Huisken”. In: BONNET, Alberto; PIVA, Adrián. **Estado y capital: el debate alemán sobre la derivación del estado**. Ciudad Autónoma Buenos Aires: Herramienta, 2017, pp. 657-76.
- RUBIN, Isaak I. **Teoria marxista do valor**. São Paulo: Editora Polis, 1987.
- SAMAJA, Manuel Omar. Schelling, Hegel, Marx e Lukács: a sociedade como uma totalidade em desenvolvimento histórico. **Crítica Revolucionária**, São Paulo, v. 3, p. e010, 2023.
- VALVERDE, Antônio; SOUZA, Maria Helena Soares de. A escolha de Karl Marx: o cálculo

diferencial em *Manuscritos matemáticos*. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 2, v. 29, pp. 244-68, 2024.

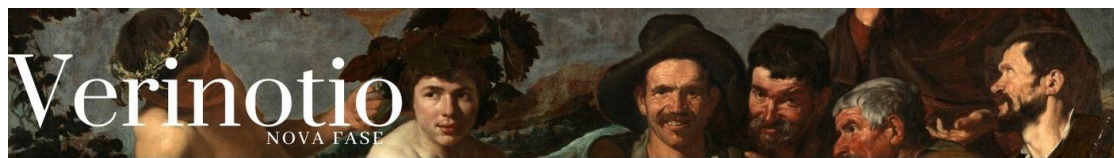
WOHLFART, João Alberto. Estruturas dialéticas em *O capital* de Karl Marx. **Trilhas Filosóficas (on-line)**, v. 11, pp. 95-119, 2018.

WOHLFART, João Alberto. *Ciência da lógica* e *O capital*: uma aproximação. **Revista Filosofazer**, v. 50, pp. 8-42, 2017.

WOHLFART, João Alberto. Interfaces entre *Ciência da lógica* e *O capital*. **Revista Opinião Filosófica**, v. 7, pp. 4-38, 2016.

Como citar:

CARNUT, Leonardo. “Derivar” e “forma social” na dialética marxiana no debate da derivação do estado. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 263-298; jan.-jun., 2026.



Desenvolvendo a “crítica ausente” do direito: entre o jovem Marx e as margens de *O capital*

Developing the “missing critique” of law: Between Marx’s early and mature writings

Thaís Hoshika*

Resumo: Este artigo investiga a “crítica ausente” do direito a partir de uma leitura que busca estabelecer uma ponte entre os escritos do jovem Marx de 1843, especificamente a Crítica da filosofia do direito de Hegel e Sobre a questão judaica, e seus escritos de maturidade em *O capital*. Sustenta-se que essa crítica ausente não se encontra explicitamente formulada na obra de Marx, mas pode ser construída quando se reconhece que os referidos escritos do jovem Marx examinam o caráter abstrato do estado moderno, ao passo que o Marx da maturidade expressa o caráter abstrato da sociedade civil, isto é, da totalidade das relações econômicas. O direito se posiciona como o meio-termo entre essas duas esferas da vida social, perfazendo tanto a abstração da sociedade civil quanto a do estado político moderno. Nesse percurso, a contribuição de Pashukanis é mobilizada para qualificar a figura do sujeito de direito como a forma elementar que articula a conceituação do jovem Marx sobre a “pessoa burguesa” e a apresentação do Marx da maturidade sobre os “guardiões” ou “possuidores” de mercadorias, em última instância enraizada na noção de sujeitos sem subjetividade, uma contradição que expressa a existência (abstrata) da vontade livre e o fato de que os indivíduos se tornam brinquedos de poderes estranhos, como meros portadores de relações econômicas. Por fim, propõe-se uma reavaliação da relação entre Marx e Hegel como críticas complementares – e não opostas – da sociedade capitalista, expandindo o horizonte da crítica das formas econômicas e das formas jurídicas.

Palavras-chave: Hegel; Pashukanis; Sociedade civil; Estado; Forma jurídica.

Abstract: This paper investigates the “missing critique” of law by seeking to bridge Marx’s early writings of 1843, specifically the Critique of Hegel’s philosophy of right and On the Jewish question, and his mature writings in *Capital*. It is argued that this missing critique is not explicitly formulated in Marx’s work, but can be constructed once it is recognized that the aforementioned early writings examine the abstract character of the modern state, whereas the mature Marx expresses the abstract character of civil society, that is, of the totality of economic relations. Law stands as the middle-term between these two spheres of social life, perfecting both the abstraction of civil society and that of the modern political state. In this trajectory, Pashukanis’s contribution is mobilized in order to qualify the figure of the legal subject as the elementary form that articulates young Marx’s account of the “bourgeois person” and the mature Marx’s presentation of the “guardians” or “owners” of commodities, ultimately rooted in the notion of subjects without subjectivity, a contradiction that expresses the (abstract) existence of free will and the fact that individuals become playthings of alien powers, as mere bearers of economic relations. Finally, a reassessment of the relationship between Marx and Hegel is proposed as complementary – rather than opposed – critiques of capitalist society, expanding the horizon of the critique of economic forms and legal forms.

Keywords: Marx; Hegel; Pashukanis; Civil society; State; Legal form.

* Pesquisadora independente. Advogada. Doutora em direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). E-mail: thaishoshika@gmail.com.

1. A inversão do sujeito-predicado na *Crítica da filosofia do direito de Hegel*: o dualismo entre a sociedade civil e o estado

No Posfácio da segunda edição de *O capital*, escrito em 1873, Marx critica Hegel ao dizer que para este, “o processo de pensamento, que ele, sob o nome de *Ideia*, chega mesmo a transformar num sujeito autônomo, é o demiurgo do processo efetivo, o qual constitui apenas a manifestação externa do primeiro” (MARX, 2017, p. 90). Ainda a *Ideia* de Hegel não consista em um simples processo de pensamento abstrato, mas significa a realidade do conceito¹, as implicações das críticas explícitas de Marx à filosofia de Hegel influenciaram significativamente a trajetória do pensamento marxista².

A denúncia da inversão do sujeito-predicado representa uma das críticas mais reproduzidas que Marx formulou sobre a filosofia de Hegel. Ela é frequentemente empregada por comentadores para ilustrar de forma quase apologética o forte contraste entre o materialismo de Marx e o suposto idealismo hegeliano. Como Ilting observa, “ela também continuou a determinar a interpretação marxista de Hegel até os dias de hoje e, de várias maneiras, obscureceu o grau em que Marx ainda permaneceu hegeliano, mesmo depois de sua renúncia radical a Hegel” (ILTING, 1984, p. 93, trad. minha).

Essa denúncia da inversão remete, de forma fundamental, aos argumentos presentes nos escritos do jovem Marx, no período de 1843 a 1844, nos quais se torna possível compreender com maior clareza o contexto de sua interlocução com o pensamento especulativo hegeliano. Todavia, impõe-se a seguinte indagação: de que maneira essa crítica pode ser rastreada ao longo da obra marxiana? E por que é imprescindível considerar essa continuidade para a compreensão das condições políticas da sociedade capitalista, para além de uma mera controvérsia de ordem metodológica? A resposta é direta: tais aspectos não podem ser tratados como questões dissociadas.

Se concebido não como algo externo ao seu objeto, mas – no sentido hegeliano – como o sistema de determinações intrínsecas ao próprio objeto sob investigação científica, o *método* revela, nas críticas de Marx à filosofia de Hegel, não apenas uma perspectiva sobre sua própria teoria do conhecimento científico, mas também uma

¹ Deve-se notar que a *Ideia* de Hegel não é “ideal” no sentido de que existe apenas na esfera do pensamento abstrato, muito pelo contrário, é a unidade do conceito e da objetividade (cf. HEGEL, 2018, p. 61), e informa o processo pelo qual o conceito efetiva-se no mundo externo e unifica o subjetivo e o objetivo, o real e o racional.

² Para uma reconstrução da relação Marx-Hegel na história do marxismo, ver introdução da obra de Fraser e Burns (2000).

crítica inseparável de sua compreensão do funcionamento da sociedade capitalista. Essa identidade é confirmada na “Introdução” à *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, publicada em 1844, quando Marx afirma que “a crítica da *filosofia alemã do direito e do estado*, que com *Hegel* alcançou sua versão mais consistente, rica e completa, consiste... na análise crítica do estado moderno e da realidade com ele relacionada” (MARX, 2013, p. 157).

A *Crítica da filosofia do direito de Hegel*³, doravante denominada apenas *Crítica*, foi escrita em 1843, mas é fragmentária e um manuscrito não concluído para publicação. O manuscrito engloba comentários de Marx especificamente sobre os parágrafos 261 a 313 da obra de Hegel sobre a eticidade do estado no tocante à constituição política. Em vez de um engajamento com a integralidade das *Linhas fundamentais da filosofia do direito*, o texto de Marx serve como um meio pelo qual ele buscou criticar a filosofia de Hegel, ao mesmo tempo preparando o caminho para sua própria compreensão da natureza do estado moderno. Esta obra, muitas vezes negligenciada pela literatura, é significativa pois contém o exame mais extenso da filosofia política de Hegel que Marx já escreveu, e inclui algumas das passagens mais reproduzidas de sua crítica à obra do pensador que demarca o fim da filosofia moderna.

Nesse sentido, a *Crítica* de 1843 foi escrita logo após Marx ser forçadamente retirado da *Gazeta Renana* [*Rheinische Zeitung*] pelas condições de censura impostas pelo governo prussiano (cf. MARX; ENGELS, 2010, p. 376), que resultou, dias depois, no fechamento do jornal. Como Leopold indica, o deslocamento de Marx das preocupações práticas sobre as questões empíricas da sociedade alemã para temas mais filosóficos “foi motivada por seu crescente interesse na natureza do estado moderno” (LEOPOLD, 2007, p. 32, trad. minha), uma transição confirmada por seus cadernos de Kreuznach, de maio a outubro de 1843.

Em primeiro lugar, Marx não compartilhava exatamente da mesma posição de alguns jovens hegelianos, que viam na *Filosofia do direito* de Hegel um mero endosso da Restauração Prussiana e das instituições conservadoras (pré-burguesas) de seu tempo⁴, interpretando-as como momentos de realização da *Ideia*, como se os princípios filosóficos de Hegel contradissem as conclusões a que ele chegou ao

³ Originalmente intitulado *Crítica da doutrina do estado de Hegel*, alterado quando Marx escreveu a *Introdução* meses depois (no final de 1843 e publicado em 1844).

⁴ De acordo com Arnold Ruge, em seu texto de 1842, “Hegel se comprometeu a apresentar a monarquia hereditária, a maioria, o sistema bicameral, etc., como necessidades lógicas, quando, na verdade, tratava-se de estabelecê-los como produtos da história e de explicá-los e criticá-los como existências históricas” (RUGE, 1999, p. 228, trad. minha).

tentar compreender no pensamento seu próprio momento histórico. Como enfatiza Colletti, “apesar dessas características marcadamente pré-burguesas ou antiburguesas no pensamento de Hegel, Marx não o considera o teórico da Restauração pós-1815” (p. 29, trad. minha).

Ao mesmo tempo, embora Marx reconheça que a *Filosofia do direito* de Hegel forneça a “versão mais consistente, rica e completa” das condições políticas modernas em termos filosóficos – capturando no pensamento as condições práticas já existentes na Inglaterra e na França no início do século XIX, apesar do atraso da realidade política alemã⁵ –, a concepção de Hegel do momento mais elevado da eticidade [*Sittlichkeit*] não é simplesmente o estado representativo moderno efetivado pela Revolução Francesa. Em vez disso, Hegel reconheceu as contradições internas inerentes à sociedade civil [*bürgerliche Gesellschaft*], cujos princípios egoístas e individualismo competitivo haviam sido elevados às condições gerais da sociedade. Para Hegel, essas contradições precisavam ser superadas para que se atingisse a universalidade concreta da eticidade, ou seja, a realização da liberdade concreta.

Deve-se observar que, embora metade da *Crítica* de Marx não seja uma discussão direta da compreensão de Hegel sobre a natureza do estado na sociedade moderna, mas com sua *Lógica*, a estratégia de Marx é usar a crítica a Hegel como um meio para formular sua própria concepção da realidade social moderna, muitas vezes transformando conceitos hegelianos fundamentais. Dito isso, a *Crítica* permitiu que Marx compreendesse a relação entre a sociedade civil e o estado não como a reconciliação da eticidade perdida em suas particularidades na sociedade civil (cf. HEGEL, 2022, p. 438) em uma comunidade política superior, mas o estado como a prova de que essa divisão é uma contradição irreconciliável. Como resultado dessa crítica, Marx conseguiu apresentar a sociedade civil como o verdadeiro fundamento da vida política, e não o contrário.

Considerando que o objetivo deste capítulo não é uma reconstrução exaustiva (passagem por passagem) da *Crítica* de Marx, mas sim uma exploração de como Marx concebe a relação entre a sociedade civil e o estado, a exposição não seguirá uma estrutura linear. Dito isso, o ponto de conexão aqui empregado é nada mais nada menos que a crítica imanente que Marx emprega aos princípios filosóficos de Hegel contra o próprio Hegel.

As Linhas fundamentais da filosofia do direito de Hegel – aqui denominado

⁵ “O que, para as nações avançadas, constitui uma *ruptura prática* com as modernas condições políticas é, na Alemanha, onde essas mesmas condições ainda não existem, imediatamente uma *ruptura crítica* com a reflexão filosófica dessas condições. A *filosofia alemã do direito e do estado* é a única história *alemã* situada *al pari* com o presente moderno, *oficial*” (MARX, 2013, p. 156).

simplesmente de *Filosofia do direito* – foi publicada em 1820 como resultado de seu curso ministrado anteriormente, entre 1818 e 1819, originalmente intitulado *Direito natural e ciência do estado*. A obra corresponde ao sistema do “espírito objetivo”, um conceito introduzido por Hegel em sua *Enciclopédia das ciências filosóficas* em 1817. Embora a *Enciclopédia* contenha uma versão condensada do material posteriormente expandido na *Filosofia do direito*, existem diferenças fundamentais entre elas. Entre essas distinções, de acordo com Kervégan (2022), está a “distinção explícita entre sociedade civil e estado”, bem como “a passagem de uma definição ética e política para uma definição puramente econômica dos estamentos” (p. 31) – ainda não entendidos como classes sociais – na esfera da sociedade civil.

Segundo Pelczynski (1984), “o termo ‘*bürgerliche Gesellschaft*’, tradução original da qual deriva o conceito de sociedade civil”, na *Filosofia do direito* de Hegel, significa literalmente “sociedade burguesa” e “foi apropriado de Hegel por Marx, tornando-se um conceito fundamental da teoria social marxista. De certo modo, o próprio alicerce dessa teoria” (p. 1, trad. minha). No entanto, na obra de Marx, a *bürgerliche Gesellschaft* é apresentada como a totalidade das relações econômicas (abrangendo as esferas de produção, distribuição, circulação e consumo⁶) e as relações de produção por essa totalidade expressas, pois Marx via na crítica da economia política a chave para a compreensão da sociedade capitalista.

Em contrapartida, a concepção de Hegel é mais ampla, abrangendo uma estrutura social mais compreensiva para além das formas econômicas, uma vez que ele via no sistema de direito os momentos fundamentais da autorrealização dos sujeitos em um tempo histórico no qual as pessoas se confrontam como *livres e iguais* (cf. HEGEL, 2011, p. 307), que caracteriza o ponto de partida determinado do sistema da filosofia do direito e, portanto, aparece como seu pressuposto.

É imprescindível elucidar que o termo “espírito objetivo” se refere ao processo pelo qual o *Geist*, isto é, o espírito como subjetividade autoconsciente, e seu surgimento no – e, também, moldado pelo – desenvolvimento social e histórico⁷, se efetiva como realidade em estruturas normativas (no direito abstrato, na moralidade e na eticidade) e, enquanto *atividade*, põe “seu conteúdo desdobrando-se como ser-aí” (HEGEL, 2011, p. 273). A análise de Hegel sobre a sociedade moderna não é destituída de pressupostos, mas possui um ponto de partida determinado (cf. HEGEL, 2022, p.

⁶ “O resultado a que chegamos não é que produção, distribuição, troca e consumo são idênticos, mas que todos eles são membros de uma totalidade, diferenças dentro de uma unidade.” (MARX, 2011, p. 53)

⁷ Em referência à jornada da consciência traçada por Hegel na *Fenomenologia do espírito*, publicado em 1807.

153): o conceito abstrato de liberdade (da vontade⁸), que se realiza objetivamente. Consequentemente, cada momento da *Filosofia do direito* corresponde ao “ser-aí da liberdade numa de suas determinações próprias” (HEGEL, 2022, p. 214)

No tocante à figura da vontade livre, destaca-se que Hegel nunca tratou a liberdade como um conceito atemporal. Ao contrário, ele a via como algo que surge como resultado das condições históricas da modernidade. Conforme expõe Hegel no parágrafo 539 da *Enciclopédia*, o fato de essa liberdade estar presente, de ser “o homem – e não somente *alguns homens* como na Grécia, Roma etc. –, que se reconheça como pessoa, e faça valer legalmente, eis algo que é tão pouco de *natureza*, que antes é só produto e resultado da consciência” (HEGEL, 2022, p. 307), isto é, resultado do processo histórico que a efetivou.

Segundo Hegel, aquilo que anima o sistema da eticidade – e, portanto, sua *Filosofia do direito* – é “o método segundo o qual, na ciência, o conceito se desenvolve a partir de si mesmo e é somente um progredir imanente e um produzir de suas determinações... é aqui, igualmente, pressuposto a partir da Lógica” (HEGEL, 2022, p. 215). Método, aqui, possui um sentido radicalmente diferente da concepção ordinária do termo, que trata o método como um procedimento externo aplicado a qualquer objeto sob investigação. Ao contrário, na filosofia hegeliana, método é o conceito que emergiu do processo lógico “como o *conceito que se sabe a si mesmo*, que tem *por objeto a si* como o absoluto, tanto o subjetivo como o objetivo, com isso, como o corresponder puro do conceito e de sua realidade” (HEGEL, 2022, p. 315).

Assim, a ciência da lógica de Hegel é, ao mesmo tempo, a lógica da realidade social, funcionando como sua “alma vivificante” (HEGEL, 2012, p. 81), isto é, aquilo que fundamenta sua encarnação em entidades finitas, “uma peculiar maneira-de-exprimir-se das formas do puro pensar” (HEGEL, 2012, p. 81). Ao menos, esta é a interpretação tomada para a nossa leitura da *Crítica* de 1843 de Marx, na qual ele submete o pensamento de Hegel a uma crítica imanente. Assim, para Marx, a crítica à filosofia política de Hegel não surge de “fatores externos ao seu pensamento (seus compromissos pessoais com a autoridade etc.), como os jovens hegelianos tentaram explicar. Ele surge da lógica interna de sua filosofia” (COLLETTI, 1992, p. 22, trad. minha). De modo a rastrear a crítica de Marx à lógica interna da filosofia de Hegel com o intuito de expor a compreensão de Marx acerca da forma do estado moderno, podemos começar com sua alegação de que Hegel aplica uma lógica pré-constituída

⁸ “O fundamento da teoria hegeliana da liberdade repousa em seu conceito de vontade. A vontade não é uma faculdade separada, distinta da razão; o pensamento e a vontade são simplesmente dois aspectos ou modos da razão.” (PELCZYNSKI, 1984, p. 64, trad. minha)

à realidade social⁹.

Essa crítica surge explicitamente no comentário de Marx sobre o parágrafo 269 da *Filosofia do direito*, onde Hegel define a constituição política do estado como um organismo. Com o termo “organismo”, Hegel não implica uma redução naturalista ou biológica ao termo; em vez disso, ele extrai essa noção do próprio *conceito* – uma categoria lógica que abrange tanto a vida natural quanto a social – usada como metáfora¹⁰ para denotar um todo articulado composto de partes interconectadas (HEGEL, 2022, pp. 557-8) e não simplesmente a soma de suas partes, portanto, um todo orgânico. Como manifestação jurídico-política desse organismo, a constituição política é concebida como a forma objetiva da vontade racional universal (coletiva), diferenciada internamente nos distintos poderes do estado, mais tarde apresentados como o poder legislativo, o poder governamental (executivo) e o poder do príncipe (HEGEL, 2022, p. 558).

Marx começa sua crítica a essa ideia afirmando “que os diferentes lados de um organismo se encontrem em uma coesão necessária e oriunda da natureza do organismo, é pura tautologia” (MARX, 2013, p. 39). Trata-se de uma argumentação tautológica, porque ela simplesmente reafirma sua premissa inicial sem explicar suficientemente por que o organismo possui sua estrutura específica. O que se apresenta no lugar é a mera afirmação da constituição política como um organismo apresentado com uma sofisticação de modo que “há apenas a aparência de um conhecimento real” (MARX, 2013, p. 40), sem indicar a *differentia specifica* do organismo (do estado) como a constituição política. Segundo Marx, tal “ponte não pode ser construída nem na eternidade” (MARX, 2013, p. 41), uma vez que o problema está na lógica interna da filosofia de Hegel:

Ele transformou em produto, em um predicado da Ideia, o que é seu sujeito; ele não desenvolve seu pensamento a partir do objeto, mas desenvolve o objeto segundo um pensamento previamente concebido na esfera abstrata da lógica. Não se trata de desenvolver a ideia determinada da constituição política, mas de dar à constituição política uma relação com a Ideia abstrata, de dispô-la como um membro de sua biografia (da Ideia): uma clara mistificação. (MARX, 2013, p. 42)

Recorrendo a um argumento hegeliano, Marx sugere que Hegel aplica uma lógica externa ao tentar compreender as condições sociais do estado moderno (MARX, 2013, p. 46). Ao mesmo tempo, a crítica de Marx não tem como objetivo simplesmente

⁹ É interessante notar que essa é precisamente a abordagem que o próprio Hegel critica no início da *Ciência da lógica*.

¹⁰ Ver a nota de rodapé 469 de Marcos Lutz Müller nas *Linhas fundamentais da filosofia do direito* (cf. HEGEL, 2022, p. 555).

corrigir a aplicação da lógica de Hegel; pelo contrário, ela demonstra que essa transposição não é possível. Com isso, estamos diante da famosa acusação da *inversão sujeito-predicado*.

A crítica de Marx é que Hegel inverte a relação entre sujeito e predicado. Nessa inversão, as categorias lógicas – destinadas a funcionar como o predicado de um objeto real – são elevadas a entidades capazes de autoprodução. Com isso, o predicado adquire autonomia própria, enquanto o verdadeiro sujeito é relegado à condição de simples resultado dessa lógica. Nas palavras de Woodhouse, “a crítica que Marx faz a Hegel é que ele fundamenta essa inversão, de modo que o estado político moderno se torna um universal totalizante e autossuficiente que existe por si só – ou seja, é real porque o empírico ou finito simplesmente o expressa” (WOODHOUSE, 2025, p. 54, trad. minha).

Essa inversão implica um duplo movimento, descrito por Marx como a “conversão necessária do empírico em especulativo e do especulativo em empírico” (MARX, 2013, p. 65): em primeiro lugar, a realidade empírica é subsumida como um momento interno da automanifestação da Ideia. Em seguida, a própria Ideia precisa se exteriorizar, expressando sua essência por meio de objetos reais e assumindo formas empíricas particulares. Dessa maneira, a realidade empírica – a esfera dos entes finitos de onde, segundo Marx, derivam de fato as categorias lógicas – é reintroduzida de forma acrítica como uma etapa necessária no desenvolvimento da Ideia. Como esclarece Colletti, “a unidade lógica toma o lugar da diferença real, o universal substitui o particular, a categoria eterna é posta no lugar do historicamente concreto, após o que – como ‘objetivo mais ou menos consciente’ da operação – o concreto é contrabandeado como consequência e encarnação triunfante do universal” (COLLETTI, 1992, pp. 27-8, trad. minha).

Assim, as diferenças reais que constituem o estado, i.e., suas condições materiais e históricas, são apresentadas como o resultado necessário do desdobramento de um processo lógico abstrato. No entanto, segundo a perspectiva de Marx, essa relação deve ser invertida: as diferenças reais devem ser tratadas como o sujeito a partir do qual o conceito é derivado, e não como meros resultados de uma Ideia preexistente. Se aceitarmos a crítica do jovem Marx, então Hegel considera a realidade empírica apenas como uma fonte de “material a partir do qual podem ser reconhecidas as formas particulares de expressão do sistema categorial, ilustrando e sustentando assim a tese de que a razão está no mundo” (LEOPOLD, 2007, p. 45, trad. minha).

Segundo Marx, Hegel aceita de forma acrítica certos fatos empíricos que se lhe

apresentam de maneira imediata, encobrendo-os com o véu místico da lógica. Nos *Manuscritos de Paris* de 1844, Marx nomeia esse tratamento da realidade empírica na filosofia política de Hegel, argumentando que, além de um idealismo acrítico, o pensamento hegeliano também incorre em um positivismo acrítico (cf. MARX, 2010, p. 122). Por esse termo, Marx entende que Hegel não submete as instituições sociais e políticas de seu tempo a um exame crítico, mas acomoda algumas delas como manifestações da *Ideia*. Ainda que Hegel pretenda, inicialmente, transcender o empírico a fim de distinguir o racional do meramente existente, ele continua a lidar com instituições altamente determinadas e historicamente específicas, como a monarquia hereditária, a Câmara dos Pares, a sucessão por primogenitura, entre outras. Como resultado, Marx acusa Hegel de não questionar se essas instituições correspondem às necessidades reais da vida moderna, ou se não passam de meros resquícios de um período histórico “em declínio” (transitório), sobretudo diante da ascensão do estado representativo moderno e de suas instituições correspondentes¹¹.

A inversão entre sujeito e predicado corresponde ao argumento que fundamenta a análise de Marx sobre a *Filosofia do direito* de Hegel, constituindo a estrutura geral de sua crítica, a qual abrange uma variedade de temas: desde a natureza da constituição política até os *estamentos* em sua significação política, entre outras. Para os nossos propósitos, que não visam abordar todos os tópicos da *Crítica* de Marx, seus comentários sobre a relação entre sociedade civil e estado são de importância particular para a compreensão da separação necessária sobre a qual se sustenta a sociedade capitalista.

Marx critica Hegel por inverter a ordem real das coisas, de modo que o estado – tomado como encarnação da *Ideia* – se torna o sujeito, o demiurgo do processo real a partir do qual os sujeitos concretos são derivados. Como consequência, a família e a sociedade civil deixam de ser apresentadas como produtos da atividade humana. Em vez disso, na *Filosofia do direito*, elas aparecem como momentos abstratos da realização da *Ideia*, nos quais os indivíduos reais servem apenas como “receptáculos” necessários para que a *Ideia* se manifeste no mundo (MARX, 2013, p. 65). Logo no início da *Crítica*, Marx denuncia essa inversão como um “misticismo panteísta” (MARX, 2013, p. 35), afirmando que a sociedade civil é, na verdade, a condição de possibilidade do estado. Consequentemente, aquilo que Hegel considera como

¹¹ Isso pode ser observado na discussão de Marx sobre o papel dos estamentos no sistema hegeliano: “Eis aqui, portanto, uma inconsequência de Hegel *no interior de seu próprio* modo de ver, e uma tal inconsequência é *acomodação*... Hegel quer o sistema medieval dos estamentos, mas no sentido moderno do poder legislativo, e quer o moderno poder legislativo, mas no corpo do sistema medieval dos estamentos! É o pior sincretismo.” (MARX, 2013, p. 118)

fundamentado (a sociedade civil) pelo estado revela-se, na verdade, como o momento fundante, o seu verdadeiro pressuposto (MARX, 2013, p. 36). Por mais pertinente que seja a crítica de Marx, não se trata apenas de afirmar que a verdade do estado moderno reside na compreensão do domínio das relações privadas e econômicas que o sustentam; essa relação deve ser demonstrada.

Na *Crítica*, Marx demonstra que a incapacidade de Hegel em alcançar uma verdadeira reconciliação é, na realidade, a prova de uma contradição existente e irreconciliável. Apesar da forte oposição de Marx à filosofia especulativa de Hegel, ele reconhece que “o mais profundo em Hegel é que ele percebe a separação da sociedade civil e da sociedade política como uma *contradição*” (MARX, 2013, p. 99). Ao reconhecer que a sociedade civil está separada do estado político, que se trata de “dois opostos fixos, duas esferas realmente diferentes” (MARX, 2013, p. 95), Marx também pôde identificar o traço característico – o elemento determinante – de ambas as esferas da vida social, que não apenas se opõem uma à outra, mas que, ao se oporem, constituem-se mutuamente. Estamos, portanto, diante de uma contradição dialética.

Como observa Leopold (2007), a contribuição do jovem Marx para a compreensão da sociedade moderna – que são, ao mesmo tempo, as condições do modo de produção capitalista – é fragmentária, e a *Crítica* “talvez não apresente uma elaboração transparente ou detalhada” (p. 63, trad. minha). Apesar dessa dificuldade, é na *Crítica* que se encontram parte das principais contribuições de Marx para a elucidação do traço característico da separação entre sociedade civil e estado, bem como da especificidade de ambas as esferas da vida social.

De um lado, Marx identifica a sociedade civil [*bürgerliche Gesellschaft*] como o domínio do individualismo desenfreado, dos interesses particulares – o *bellum omnium contra omnes* hobbesiano (MARX, 2013, p. 67) – no qual os indivíduos se defrontam mutuamente e experimentam a vida na sociedade civil na forma de uma separação. De outro, a natureza abstrata do estado expressa “a forma mais geral de alienação entre o público e o privado, ou do estado em relação à sociedade” (COLLETTI, 1992, p. 34, trad. minha). Marx conecta explicitamente essas duas dimensões, ao afirmar que “a abstração do *estado como tal* pertence somente aos tempos modernos porque a abstração da vida privada pertence somente aos tempos modernos” (MARX, 2013, p. 58). Assim, o estado, enquanto encarnação da comunidade política - da vontade geral (coletiva) -, também só pode existir sob a forma de uma separação, abstraído da sociedade civil e dos indivíduos reais a ela vinculados.

A contradição entre sociedade civil e estado, que Marx busca evidenciar em sua

Crítica, manifesta-se de forma particularmente clara na análise da constituição política desenvolvida por Hegel na *Filosofia do direito*. Ao examinar a divisão interna do estado, Hegel o apresenta como composto por três divisões substanciais (HEGEL, 2022, p. 581). O poder legislativo “representa a universalidade, em virtude de seu ‘vínculo’ com os muitos que são por ele representados. O poder executivo é, pela força da lógica dialética, particular e, como tal, ‘vinculado’ à particularidade da sociedade” (HARTMANN, 1984, p. 121, trad. minha), enquanto a monarquia constitucional é apresentada como “a subjetividade enquanto decisão última da vontade” (HEGEL, 2022, p. 581), na qual a personalidade do estado se encarna em um único indivíduo: o príncipe (monarca) (Hegel, 2022, pp. 596-7). O estado, como encarnação da vontade geral (universal), deveria manifestar-se sob uma forma adequada a si mesmo. No entanto, ao atribuir ao príncipe, um indivíduo singular, o papel de “*pessoa abstrata*, que tem o estado *em si*” (MARX, 2013, p. 66), Hegel acaba por afirmar que a essência do estado é, na verdade, a pessoa privada abstrata.

Segundo Marx, “tampouco houve... qualquer *progresso*. A *personalidade abstrata* era o sujeito do direito abstrato; ela não mudou; ela é novamente, como *personalidade abstrata*, a *personalidade do estado*” (MARX, 2013, p. 52). Ela é, portanto, totalizada. Essa afirmação evidencia uma contradição fundamental. Se o estado pretende encarnar a universalidade da vontade coletiva, então a caracterização hegeliana da autoridade estatal (soberania) como concentrada em um único indivíduo revela uma tensão profunda em sua filosofia política. Se o estado, em última instância, reinstaura a figura da pessoa privada abstrata, isso significa que sua unidade apenas pode se justificar a partir da oposição à vontade coletiva (universal) que ao mesmo tempo expressa, de modo que a contradição entre sociedade civil e estado não é verdadeiramente superada, mas sim *acomodada* dentro da esfera pública do próprio estado.

A contradição aparece novamente quando Marx discute o papel do poder legislativo e, mais especificamente, a instituição da assembleia estamental, concebida como órgão mediador entre a sociedade civil e o estado. Hegel expressa a intenção de apresentar essa mediação [*Vermittlung*] como um meio de superar a separação entre a vida civil e a vida política (HEGEL, 2022, pp. 634-5) ao “admitir os interesses privados da sociedade civil no organismo do estado” (FINE, 2009, p. 133, trad. minha). No entanto, ao posicionar os estamentos como o termo médio entre o povo e o estado, o conflito entre os interesses privados e públicos não é enfrentado diretamente, mas sim mediado – expresso apenas por meio do posicionamento relativo dos estamentos em relação a ambos os polos. Com isso, os indivíduos reais desaparecem da cena,

sendo substituídos pela abstração da representação política.

Consequentemente, a massa heterogênea de indivíduos só pode ter seus interesses coletivos reconhecidos ao custo de sua própria negação, assumindo uma forma universal abstrata. “Ao se tornar *imagem*, fantasia, ilusão, *representação*, o povo *representado* – ou seja, os estamentos, que se encontram imediatamente, como *poder particular*, separados do povo real – suprime a oposição real entre povo e governo” (MARX, 2013, p. 93) – crítica que pode ser estendida às formas contemporâneas disponíveis de representação política, que não existem fora da condição geral de *cidadão* e da condição moderna da emancipação política.

Para participar da vida política, “a sociedade civil deve separar-se de si completamente como sociedade civil, como estamento privado, e deve fazer valer uma parte de seu ser, aquela que não somente não tem nada em comum com a existência social real de seu ser, como, antes, a ele se opõe diretamente” (MARX, 2013, p. 100). Portanto, em vez de ser organicamente integrado à comunidade política, o membro da sociedade civil só pode adquirir significado político abstraindo-se de sua vida civil, mas sem abrir mão de sua individualidade (agora sem adornos ou enfeites), na forma da pura individualidade.

Ao mesmo tempo, conforme sugere Fine (2009), “se a representação é esse termo médio entre a sociedade civil e o estado, então a apropriação de todo o estado pelo princípio da representação não superará o ponto de vista privado, mas o totalizará” (FINE, 2009, p. 113, trad. minha). Em outras palavras, se o princípio da representação (encarnado no poder legislativo) é a mediação entre a sociedade civil e o estado, na qual a forma da individualidade que governa a sociedade civil é apresentada como o universal, na vida pública do estado, a manutenção desse meio-termo não faz com que a vontade racional (universalidade concreta) se efetive na eticidade. Pelo contrário, se a representação passa a definir a estrutura do estado, então a lógica da sociedade civil se torna sua verdadeira força motriz.

Como cidadãos do estado, os indivíduos experimentam uma vida dupla, afastados de suas condições sociais concretas, onde se dão as diferenças reais; na esfera pública (do estado), os indivíduos só podem existir como cidadãos na forma da “*individualidade* nua e crua... Sua existência como cidadão do estado é uma existência que se encontra fora de suas existências *comunitárias*, sendo, portanto, puramente *individual*” (MARX, 2013, p. 101). Mais uma vez, isso acaba reafirmando que a base do estado político é a pessoa privada abstrata, tal como ela se apresenta na esfera do *direito abstrato*, porque o cidadão do estado só pode existir com base na personalidade abstrata: agora como pura capacidade formal de direitos (políticos).

A identificação da abstração do estado tem um significado profundo para nossa compreensão da sociedade capitalista, e não uma dimensão particular dela. No decorrer da *Crítica*, a leitura que Marx faz da inversão do sujeito-predicado de Hegel o leva a reconhecer que a inversão não está no pensamento de Hegel enquanto tal, ou seja, "a mistificação não diz respeito primordialmente à maneira pela qual essa filosofia reflete a realidade, mas à própria realidade. Em outras palavras, o que está 'de cabeça para baixo' não é simplesmente a imagem de Hegel da realidade, mas a própria realidade que ela tenta refletir" (COLLETTI, 1992, p. 33, trad. minha). Nas palavras de Marx:

Não se deve condenar Hegel porque ele descreve a essência do estado moderno como ela é, mas porque ele toma aquilo que é pela essência do estado. Que o racional é real, isso se revela precisamente em contradição com a realidade irracional, que, por toda parte, é o contrário do que afirma ser e afirma ser o contrário do que é. (MARX, 2013, p. 88)

Marx condena Hegel por suas esperanças de suprimir a “separação da ‘vida política e da vida social’ – esta, referindo-se à sociedade civil – e de estabelecer [pôr] sua identidade (MARX, 2013, p. 95), encontrando a solução em instituições pré-burguesas na tentativa de superar a contradição interna produzida pela “atividade desimpedida” (HEGEL, 2022, p. 515) da sociedade civil. Entretanto, Marx não via no mundo social moderno as condições para essa superação (LEOPOLD, 2007, p. 76), fadada a reproduzir contradições que alienam os indivíduos de sua verdadeira emancipação. Ao mesmo tempo, a realidade não pode ser “corrigida” pelo pensamento abstrato, porque a abstração que ela implica é objetiva – em outras palavras, não se trata de colocar a filosofia de Hegel “de pé”, mas de descobrir as condições sociais que produzem essa inversão em primeiro lugar.

No próximo capítulo, a natureza abstrata do estado moderno em sua relação com a sociedade civil será melhor explorada através do problema da emancipação política em *Sobre a questão judaica*, escrito na sequência, ainda em 1843.

2. A retotalização da abstração em *Sobre a questão judaica*: o problema geral da emancipação política

Sobre a questão judaica foi escrita após a *Crítica*, no outono de 1843, consistindo em uma resposta formulada pelo jovem Marx contra as posições de Bruno Bauer sobre a chamada “questão judaica”. Esse debate se concentrou na questão da “emancipação judaica”, um termo popularizado no início do século XIX – por volta de 1828 (KATZ, 1964, p. 16) – em conexão com as reivindicações civis e políticas contra “as restrições legais discriminatórias às quais os judeus, mas não a maioria da

população cristã, estavam sujeitos” (LEOPOLD, 2007, p. 105, trad. minha) na Alemanha daquela época (anterior à unificação).

Contra a emancipação judaica, que à época significava sua reivindicação por direitos iguais, Bauer foi um dos maiores críticos da década de 1840 no debate alemão, sobretudo com a publicação do texto *Die Judenfrage* em 1843. Este item, no entanto, não se concentrará na reconstrução detalhada dos argumentos de Bauer, mas examinará a resposta de Marx, que oferece uma visão mais aprofundada do caráter abstrato do estado moderno por meio de suas considerações sobre a natureza da emancipação política moderna – uma ideia que ele já havia formulado de maneira fragmentada na *Crítica*.

Longe de propor uma espécie de reconstrução da riqueza histórica e conjuntural da discussão Bauer-Marx, o objetivo deste capítulo é identificar o que permanece *necessário* para a configuração do estado capitalista a partir de uma abordagem conceitual, em outras palavras, uma apreensão das condições políticas ideais para que o modo de produção capitalista se reproduza.

A questão da emancipação dos judeus pode ser considerada representativa do problema geral da emancipação, e é exatamente isso que está por trás da discussão de Marx com Bauer. Para este último, o compromisso com o conceito de liberdade real o leva a propor que não pode haver emancipação real uma vez que os indivíduos e o estado pressupõem a religião como sua base – seja esta judaica ou cristã – devido à alienação da vida espiritual do homem (conservada em suas crenças religiosas) da comunidade política universal que a religião perpetua, portanto, incapaz de alcançar a universalidade necessária para a emancipação (liberdade real) da humanidade (BRAZILL, 1970, pp. 200-1). Para Bauer, somente renunciando às crenças religiosas, os indivíduos podem se emancipar como *cidadãos* de um estado secular, assim,

Se o tratamento dos judeus no estado cristão tem sua base na própria natureza desse estado, então a emancipação dos judeus sob a condição de que eles mudem essa natureza – isto é, na medida em que os próprios judeus mudem a sua natureza – significa que a questão judaica é apenas uma parte do problema geral cuja solução é buscada por nossa época. Até agora, os inimigos da emancipação levaram vantagem sobre seus defensores, porque colocaram em contraste o judeu, enquanto tal, com o estado cristão. Seu único erro foi pressupor o estado cristão como o verdadeiro estado, sem submetê-lo à mesma crítica que aplicaram ao judaísmo. (BAUER, 1999, p. 188, trad. minha)

Nas palavras de Marx, resumindo a alegação central de Bauer, “a emancipação em relação à religião é colocada como condição tanto ao judeu que quer ser politicamente emancipado quanto ao estado que deve emancipar e ser ele próprio emancipado” (MARX, 2010, p. 35).

Neste ponto, Marx faz uma pergunta fundamental: "de que tipo de emancipação se trata? Quais são as condições que têm sua base na essência da emancipação exigida?" (MARX, 2010, p. 36). A crítica sugere que Bauer acaba confundindo a emancipação política, que foi historicamente concretizada pela revolução burguesa, com a emancipação humana universal (MARX, 2010, p. 36) e assume erroneamente que a principal contradição da sociedade moderna está na natureza religiosa ou a-religiosa dos indivíduos e do estado. No entanto, Bauer “impõe condições que não estão fundadas na essência da emancipação *política* mesma” (MARX, 2010, p. 36), como o fato de se concentrar na crítica ao estado cristão sem questionar a própria natureza do estado.

Uma questão secular subjaz o problema levantado pela questão judaica, que, na Alemanha, assumiu uma dimensão puramente teológica devido à ausência de condições materiais que pudessem expor a questão secular já posta (ou seja, explícita) onde o estado já havia efetivado a emancipação política. De acordo com Marx, essas condições materiais poderiam ser encontradas em sua “forma pura” nos Estados Unidos, onde o estado se reconhece como estado, abstraído da religião (MARX, 2010, p. 37). Isso não significa que os *cidadãos livres* dos Estados Unidos abandonaram sua “natureza religiosa” para alcançar a emancipação política.

Marx conclui que “se até mesmo no país da emancipação política plena encontramos não só a existência da religião, mas a existência da mesma em seu frescor e sua força vitais, isso constitui a prova de que a presença da religião não contradiz a plenificação do estado” (MARX, 2010, p. 38). Em *A sagrada família* (de 1845), essa relação é apresentada com o argumento de que o estado moderno em seu desenvolvimento completo é a essência da emancipação política (MARX; ENGELS, 2003, p. 129).

Quais são, então, as condições da emancipação política que caminham lado a lado com a concretização do estado capitalista moderno? Essas condições são tais que o estado pode “ser capaz de ser um *estado livre* [*Freistaat*, república] sem que o homem seja um homem *livre*” (MARX, 2010, p. 39) em um sentido concreto e substancial, mas apenas emancipado politicamente como cidadão.

Na *Crítica*, Marx conclui que, em uma sociedade marcada pela separação entre os indivíduos, a constituição de uma comunidade política requer a abstração das particularidades em uma forma universal igualmente abstrata – justamente por estar dissociada das condições concretas da existência individual. Todas as tentativas de Hegel de superar a contradição interna entre a sociedade civil e o estado na *Filosofia do direito* apenas revelaram a Marx como essa é, de fato, uma contradição

irreconciliável e um traço característico de nosso tempo histórico.

Em *Sobre a questão judaica*, a emancipação política é apresentada como o meio precário pelo qual o indivíduo egoísta, movido por interesses particulares, pode fazer parte de uma comunidade política (abstrata). “Disso decorre que o homem se liberta de uma limitação, valendo-se do *meio chamado estado*, ou seja, ele se liberta *politicamente*” (MARX, 2010, p. 39). Em outras palavras, “os seres humanos se tornam livres apenas por meio de uma associação que lhes é ‘externa’ e, portanto, apenas de forma indireta” (CHITTY, 2009, p. 127, trad. minha), mediada.

Em última instância, embora a emancipação política implique a liberdade da religião, uma vez que a cidadania moderna é independente de crenças religiosas, ela está embebida em uma lógica religiosa. Já na *Crítica*, Marx demonstra estar profundamente influenciado pela crítica da religião¹², particularmente aquela desenvolvida por Ludwig Feuerbach, ao tratar da mediação entre a sociedade civil e o estado. Na *Introdução à crítica da filosofia do direito de Hegel* de 1844, Marx dirá que:

Este é o fundamento da crítica irreligiosa: o homem faz a religião, a religião não faz o homem. E a religião é de fato a autoconsciência e o autossentimento do homem, que ou ainda não conquistou a si mesmo ou já se perdeu novamente. Mas o homem não é um ser abstrato, acorrido fora do mundo. O homem é o mundo do homem, o estado, a sociedade. Esse estado e essa sociedade produzem a religião, uma consciência invertida do mundo, porque eles são um mundo invertido. (MARX, 2013, p. 151)

Em síntese, a lógica da religião representa uma forma de mediação que aliena os indivíduos de sua essência, ao criar “imagens e ideais de outro mundo por meio dos quais a humanidade medeia sua existência neste mundo” (MURRAY, 1988, pp. 34-5, trad. minha). No entanto, diferentemente da religião, o dualismo da vida social – entre sociedade civil e estado – implicado por essa lógica não se restringe a uma consciência invertida, mas constitui, antes, um mundo invertido que a consciência apenas reflete. Consequentemente, “onde o estado político atingiu a sua verdadeira forma definitiva, o homem leva uma vida dupla não só mentalmente, na consciência, mas também na realidade” (MARX, 2010, p. 40).

Depois de ter expulsado Hegel pela porta, ele entra pela janela, pois Marx só foi capaz de identificar o caráter abstrato do estado moderno a partir da filosofia política de Hegel, uma vez que Hegel já reconhece que a sociedade civil se abstrai de si mesma no momento de sua atividade política, e que “sua *existência política* não é

¹² “[...] é um absurdo colocar uma exigência que deriva apenas da concepção do estado político enquanto existência separada da sociedade civil, uma exigência que deriva apenas da *representação teológica* do estado político” (MARX, 2013, p. 139).

senão essa *abstração*” (MARX, 2010, p. 142). Além disso, o esquema teológico – que representa essencialmente a alienação envolvida no processo de abstração – pode ser conectado à *lógica da essência* de Hegel, em que a essência de uma coisa não aparece imediatamente, mas em algo diferente dela mesma. Na “Introdução” de 1844, Marx postula que “a religião é a teoria geral deste mundo... sua lógica em forma popular... Ela é a *realização fantástica* da essência humana, porque a essência humana não possui uma realidade verdadeira” (MARX, 2010, p. 151). Uma vez desprovida de realidade verdadeira, podemos nos basear na afirmação de Marx para questionar qual é a “essência” abstrata do homem que a realidade capitalista *produz*.

Marx identifica o estado político como a forma de mediação pela qual os indivíduos são socialmente reconhecidos como membros de uma comunidade política abstrata, e não como um fenômeno histórico meramente contingente, que poderia desaparecer sem comprometer o modo de produção capitalista. Ainda que o surgimento do estado político moderno possa ser historicamente compreendido como resultado da desintegração da ordem feudal na Europa, trata-se de um desenvolvimento histórico contingente que se converte em uma *necessidade* do próprio modo de produção capitalista¹³ e que o pressupõe.

Essa *necessidade* é reconhecida por Marx ao afirmar “que o homem, ao se libertar *politicamente*, liberta-se através de um *desvio*, isto é, de um *meio*, ainda que se trate de um *meio necessário*” (MARX, 2010, p. 39). Se a essência da emancipação política é o estado moderno, conforme observado anteriormente, segue-se que – utilizando o recurso retórico do quiasma – a concretização do estado moderno só pode ser alcançada por meio da emancipação política. Não é por acaso que a emancipação política só pode ser realizada *juridicamente*, momento em que as distinções baseadas em “nascimento, estamento, formação e atividade laboral” são suspensas quando os cidadãos se tornam cidadãos de um estado, quando ele [o estado] declara o “nascimento, estamento, formação e atividade laboral como *diferenças apolíticas*, ao proclamar cada membro do povo, sem consideração dessas diferenças, como participante igualitário da soberania nacional” (MARX, 2010, p. 40, grifo meu).

Se a sociedade moderna não satisfaz as condições para a realização de uma universalidade concreta, ela não pode abolir os elementos materiais que só podem existir fora do estado político, onde se dão as diferenças: relações de não-identidade,

¹³ De uma perspectiva periférica, do Sul global, deve-se enfatizar que o desenvolvimento do estado político moderno esteve intrinsecamente vinculado à transição para o capitalismo, mesmo em contextos histórico-sociais totalmente desprovidos de um passado feudal.

competição e dominação. “Longe de anular essas diferenças fáticas, ele existe tão somente sob o pressuposto delas”, de modo que essa comunidade política ideal (o estado) só pode existir e “sua universalidade só [se] torna efetiva em oposição a esses elementos próprios dele” (MARX, 2010, p. 40). Em outras palavras, deve haver algo que suporta e pressuponha a comunidade “celestial” na qual todos são iguais, e esse é precisamente o reino “terreno” da sociedade civil.

A necessidade de uma terceira parte para expressar o nexos social dos indivíduos só pode se tornar uma necessidade quando os indivíduos estão dissociados uns dos outros. É por isso que, como Bernstein observa, “a divisão entre estado e sociedade civil é, precisamente, um dualismo: uma dualidade na qual cada lado é dependente do outro lado e está em contradição com ele. Essa relação entre o estado e a sociedade civil representa a antinomia dialética de um duplo fundamento” (BERNSTEIN, 1991, p. 106, trad. minha).

A relação entre sociedade civil e estado é um processo de dupla face, o que significa dizer que “a realização plena do idealismo do estado representou concomitantemente a realização plena do materialismo da sociedade burguesa” (Marx, 2010, p. 52). O indivíduo burguês – enquanto membro da sociedade civil, movido por seus interesses econômicos particulares – só pode ser constituído como tal quando a sociedade civil é esvaziada de seu caráter político. É apenas quando o estado concretiza sua forma abstrata por meio da transformação dos indivíduos em *citoyens* que eles se tornam realmente “livres”, isto é, abstraídos de tudo aquilo que de fato os vincula a uma comunidade política. Consequentemente, a sociedade civil se torna apolítica, o mero domínio das relações econômicas. É nesse ponto que se consolida a separação entre o econômico e o político.

Assim, se o domínio da sociedade civil é abstraído de seu caráter político e constituído como uma esfera apolítica, a sociedade civil *aparece* como natural, e os indivíduos ligados a ela também são reduzidos a um estado “natural” (MARX, 2010, p. 53; cf., também, WOODHOUSE, 2025, p. 58). A pessoa burguesa aparece como um dado natural em seu imediatismo, suprimindo o fato de que “o próprio ato de ‘despolitizar’ é político” (MURRAY, 1988, p. 32, trad. minha). De acordo com Marx:

O homem, na qualidade de membro da sociedade burguesa, o homem *apolítico*, necessariamente se apresenta então como o homem *natural*. Os *droits de l’homme* se apresentam como *droits naturels*, pois a *atividade consciente* se concentra no *ato político*. O homem *egoísta* é o resultado *passivo*, que simplesmente *está dado*, da sociedade dissolvida, objeto da *certeza imediata*, portanto, objeto *natural*. (MARX, 2010, p. 53)

A abstração do estado político, que surge da dissociação dos indivíduos no

interior da esfera da sociedade civil — consequência, em última instância, da separação entre os produtores e os meios de produção, que torna a produção privada e alienada do consumo – projeta essa mesma abstração de volta sobre os próprios indivíduos da sociedade civil. Inicialmente, a relação entre o membro da sociedade civil e o estado político é uma relação de diferença; em outras palavras, são precisamente as particularidades concretas da pessoa burguesa que Marx capta na seguinte passagem, quando ele demonstra que “a diferença entre o homem religioso e o cidadão é a diferença entre o mercador e o cidadão, entre o diarista e o cidadão, entre o proprietário de terras e o cidadão, entre o *indivíduo vivo* e o *cidadão*” (MARX, 2010, p. 41).

Uma vez estabelecida a separação entre o privado e o público, o econômico e o político, a sociedade civil e o estado, essa abstração é retotalizada, apresentando o indivíduo burguês como a própria “essência” da sociedade moderna. Por meio dessa retotalização da abstração, as interações entre os indivíduos na sociedade civil deixam de ser determinadas imediatamente pelas particularidades concretas das pessoas reais, e passam a se relacionar entre si por meio do *direito*, “assim como a relação do homem que vivia no estamento e na guilda era baseada no *privilegio*” (MARX, 2010, p. 53). É nesse momento que se concretiza plenamente a bizarra ontologia social de uma dupla fundação.

4. A crítica ausente do direito: em direção à *Crítica da economia política* e para além dela

Se a preocupação do jovem Marx na *Crítica* e em *Sobre a questão judaica* era a natureza historicamente determinada do estado moderno e seu caráter abstrato, o resultado obtido foi a condição na qual o político se dissocia do econômico. Quando a sociedade civil é destituída da sua natureza política, e o político se realiza em uma esfera externa que só pode existir em oposição à sociedade civil – como seu *Outro* –, o que resta a esta são a totalidade das relações econômicas e dos sujeitos correspondentes a essas relações, uma vez que tudo o que constitui uma comunidade (universalidade) é relegado para uma esfera “celestial” da vida social que só pode ser alcançada por meio da abstração de toda a diferença/particularidade.

Ao criticar a inversão sujeito-predicado no pensamento filosófico de Hegel, Marx apresentou a sociedade civil como a esfera que pressupõe o estado como sua realidade interna, e não o contrário. Ao mesmo tempo, a concretização do estado moderno reflete sua abstração de volta sobre a sociedade civil, o que significa que esta última não sai desafetada desse processo dialético. A retotalização da abstração

referida no capítulo anterior informa um processo dialético denominado de “reflexão” [*reflexus*], que não se alinha com o uso comum do termo como um mero efeito de espelhamento, como se o que é refletido fosse apenas uma imagem da realidade. Aqui, a reflexão em questão é objetiva e consiste na produção de “um elemento autônomo dentro da totalidade” (OBERMAYR, 2022, p. 120, trad. minha). Não se trata apenas de analisar o caráter abstrato do estado moderno, mas também de examinar o caráter abstrato da sociedade civil.

Em *Sobre a questão judaica*, Marx sugere que a relação entre os indivíduos na sociedade civil é ditada pelo *direito* (MARX, 2010, p. 53), uma ideia que também está presente em *O capital*, quando ele diz que se “o escravo romano estava preso por grilhões a seu proprietário; o assalariado o está por fios invisíveis. Sua aparência de independência é mantida pela... *fictio juris* do contrato” (MARX, 2017, p. 648). Essa declaração apresenta duas proposições fundamentais. Em primeiro lugar, na sociedade romana – assim como na sociedade feudal – as relações de dominação e exploração eram diretas; somente na época moderna essas relações se tornaram mediadas pelo direito, não obstante a condição de não-proprietários da esmagadora maioria das pessoas (a classe trabalhadora).

Entretanto, Marx não apresenta a *fictio juris* do contrato apenas como um elemento de dominação social que deve ser desvelado pela crítica social e denunciado, mas também como um elemento fundamental de coesão social na sociedade capitalista. Isso indica que, devido ao processo histórico de abstração dos indivíduos uns dos outros, sujeitos *dissociados* e independentes só podem ser *associados* em certas condições – de maneira *desviada*, através de um *meio* – do valor [objetividade] e do direito [subjetividade]. Considerando a crítica de Marx ao silogismo de Hegel (MURRAY, 1988, pp. 31-2), o *meio-termo* não supera de fato a separação – neste caso, entre a sociedade civil e o estado –, mas expressa essa contradição; é a contradição levada à *aparência* (cf. MARX, 2013, p. 113). Essa percepção fornece a chave para a crítica de Marx, que é uma crítica do ponto de vista do objeto e de suas contradições internas.

Assim, a determinação do direito como o meio-termo só pode ser desenvolvida a partir dessa contradição: de ser, a um só tempo, um elemento “positivo” de coesão social (cf. MARX, 2017, pp. 250-1) que já contém em si sua negação, semelhante às condições sob as quais a emancipação política é efetivada na sociedade moderna. Nesse sentido, Marx afirma sobre a igualdade [entre as coisas] e a liberdade [dos sujeitos]:

Finalmente, não se vê que na determinação simples do valor de troca

e do dinheiro já está contida de forma latente a oposição entre salário e capital... que o valor de troca ou, mais precisamente, o sistema monetário é de fato o sistema da igualdade e liberdade, e as perturbações que enfrentam no desenvolvimento ulterior do sistema são perturbações a ele imanentes, justamente a efetivação da *liberdade e igualdade*, que se patenteiam como desigualdade e ausência de liberdade. (MARX, 2011, p. 191)

Deve-se observar que o desenvolvimento das ideias deste capítulo não está alinhado com o modo apropriado de apresentação, que virá depois. Trata-se, antes, do desenvolvimento daquilo que pressupõe (a investigação). Começamos com as considerações fragmentadas do jovem Marx sobre as condições jurídicas e políticas da sociedade capitalista, e só mais tarde chegamos ao auge – e ao ponto de partida determinado – da análise de Marx sobre o modo de produção capitalista, que é plenamente realizado em suas obras de maturidade.

Quando Marx muda seu foco da crítica da filosofia para a crítica da economia política como a chave para a compreensão da sociedade capitalista, não é primeiramente por meio do *direito* que os indivíduos independentes da sociedade burguesa estão formalmente associados, mas sim por meio da *forma valor*. Como o objetivo deste capítulo não é reconstruir exaustivamente o pensamento de Marx até chegar na forma valor, utilizarei os fragmentos às margens de *O capital* como uma ponte do jovem Marx para a *crítica da economia política*.

A consequência da constituição despolitizante da sociedade civil, conforme sugerido por Marx em *Sobre a questão judaica*, é a redução do indivíduo a um estado “natural”, em que o que é historicamente determinado aparece como algo já dado, isto é, como uma condição quase natural para a determinação da pessoa enquanto gênero humano, o *homem burguês*. A figura do *homem burguês* movido por interesses econômicos egoístas, em oposição ao *citoyen*, não é definida como um polo relacional em que o *cidadão* encarna o momento da universalidade abstrata, enquanto o *homem burguês* representaria um momento diferenciado [da particularidade] do indivíduo concreto.

Pelo contrário, o *homem burguês* também é uma figura universal abstrata, no sentido de que, para se engajar em relações econômicas – seja ele o “comerciante”, o “proprietário fundiário”, o “trabalhador diarista” etc. –, só pode se apresentar como alguém determinado “por seu livre-arbítrio” (MARX, 2017, p. 250), como proprietário de mercadorias. Assim, a constituição do sujeito burguês emerge de uma necessidade inscrita nas próprias relações econômicas e nas formas econômicas que lhes correspondem. Em *Sobre a questão judaica*, Marx sugere que, na sociedade civil – onde o indivíduo “atua como pessoa particular” –, ele “encara as demais pessoas como

meios, degrada a si próprio à condição de meio e se torna um brinquedo na mão de poderes estranhos a ele” (MARX, 2010, p. 40).

O uso do termo “poderes estranhos” já implica que Marx não está se referindo à dominação de classe em um sentido imediato, mas sim a um modo de produção no qual as relações sociais aparecem como características das coisas. Os indivíduos são então determinados por esses “poderes estranhos”, cuja natureza oculta adquire um conceito mais adequado quando é introduzida por Marx como o fetichismo das mercadorias. De acordo com Isaak I. Rubin, o aspecto essencial do fetichismo não é que as relações sociais entre as pessoas sejam consideradas propriedades das coisas, mas que, na sociedade produtora de mercadorias, “as relações sociais de produção assumem inevitavelmente a forma de coisas e não podem se expressar senão através de coisas” (RUBIN, 1987, p. 20). Consequentemente, o fetichismo da mercadoria serve como teoria geral do modo de produção capitalista e fornece a base para compreender o caráter abstrato da sociedade civil.

Através do conceito de fetichismo da mercadoria, é possível dimensionar a importância da *forma social*. Nesse contexto, a mercadoria, enquanto forma elementar da sociedade burguesa, não é apenas um objeto útil resultante da atividade de um trabalho concreto, isto é, um valor de uso. Essa dimensão isolada não pode explicar como as mercadorias podem, desde o início, ser reunidas enquanto tais, já que a produção é privada e dissociada do consumo. Tal conexão só pode ocorrer por meio de um intermediário – na relação de troca –, momento em que a mercadoria é abstraída de tudo aquilo que lhe confere particularidade e adquire um denominador comum (em sua expressão finita: o valor de troca), que não é uma forma natural, mas sim uma forma social: a maneira pela qual o trabalho precisa aparecer para que a troca seja possível. Por isso, a forma valor é uma categoria puramente social, e não uma propriedade inerente às coisas.

Se a “relação de troca fornece a primeira condição de existência” (REUTEN; WILLIAMS, 1989, p. 59, trad. minha) para um modo de produção caracterizado por unidades privadas de produção dissociadas, essas unidades só podem se tornar interdependentes – e, assim, validar seu caráter social – ao negarem suas particularidades concretas. Essa é a condição para o surgimento da forma valor como uma abstração real, que adquire efetividade na figura do dinheiro e ganha autonomia em relação ao mundo das mercadorias.

Quando Marx inicia o segundo capítulo do primeiro livro de *O capital* afirmando que a troca não é apenas uma relação econômica entre coisas, mas deve ser realizada como uma relação jurídica entre os possuidores (como proprietários privados) de

mercadorias (MARX, 2017, p. 159), ele dá um passo importante para a compreensão da *necessidade do direito* como um meio-termo. O direito não apenas situa-se entre indivíduos concretamente diferentes, mas a compra e venda de força de trabalho é uma *relação contratual* (MARX, 2017, p. 242) – de reconhecimento entre vontades – baseada na equivalência que medeia a exploração de classe. Além disso, a relação da troca também fornece o ponto de partida para entender a gênese da forma jurídica. Não o desenvolvimento histórico desta forma social, mas seu desenvolvimento conceitual, uma vez que a apresentação das categorias nem sempre coincide com o seu surgimento histórico.

Trata-se da *crítica ausente* do direito que se busca acessar. Mais de 40 anos atrás, Robert Fine propôs-se a tal tarefa em *Democracy and the rule of law*, publicado em 1984, ao afirmar que “o tema que aparece nas margens de *O capital* é que as relações sociais de produção capitalista não se manifestam apenas em formas econômicas, mas também em formas jurídicas” (FINE, 1984, pp. 96-7, trad. minha).

Para acessar plenamente o potencial dos fragmentos encontrados às margens dos textos de Marx sobre como o direito se encaixa na estrutura geral da sociedade capitalista, é preciso transcender seus escritos para realizar o que Marx não pretendia: a formulação de uma crítica dos conceitos jurídicos fundamentais. Embora essa tarefa também nunca tenha sido totalmente realizada em um desenvolvimento dialético adequado, foi Evguiéni B. Pachukanis (1891-1937) quem forneceu as contribuições mais substanciais em direção a esse objetivo. A propósito, a *crítica dos conceitos jurídicos fundamentais* foi o subtítulo original de sua principal obra, *Teoria geral do direito e marxismo*, publicada pela primeira vez em 1924.

Entretanto, antes de se aprofundar nas contribuições de Pachukanis para a crítica do direito, é essencial esclarecer a lógica por trás desse movimento: de Marx para Pachukanis e de volta. Embora Marx tenha criticado fortemente Hegel e oposto seu materialismo ao suposto idealismo hegeliano, Marx reconheceu que a inversão idealista – na qual a *Ideia* é subjetivada e os seres humanos reais são tomados como resultado – acaba por corresponder à lógica da realidade, porque a própria realidade é dominada por figuras quase-lógicas, tese compartilhada entre diversos autores da dialética sistemática.

Para evidenciar essa ideia, tomemos a relação capital-trabalho como exemplo. Para que essa relação se efetive, o capitalista deve encontrar no mercado o trabalhador livre,

[...] e livre em dois sentidos: de ser uma pessoa livre, que dispõe de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, estando livre e

solto e carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho. (MARX, 2017, p. 244)

Apesar das condições materiais e concretas da existência da classe trabalhadora, o capitalista e o trabalhador são *associados* na relação da troca como indivíduos livres que contratam um com o outro; ambos são abstraídos de suas particularidades no ato de *reconhecimento* no qual, para um ter o que o outro não tem, precisam se posicionar como sujeitos de igual “valor”, em uma forma social abstrata. No momento da troca, cada um entra em relação com o outro “apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente” (MARX, 2017, p. 251). Portanto, mesmo que na produção a força de trabalho (isto é, a *capacidade de trabalho* enquanto tal) como valor de uso seja consumida e explorada, expressando uma relação de não-equivalência, isso só pode ocorrer por meio da abstração dessas particularidades na circulação, sendo a troca a expressão mais simples. Isso apresenta uma contradição que corresponde a uma dupla realidade que só se constitui como tal na relação de troca, o que permite a formação de uma sociabilidade que, na verdade, é dominada por formas sociais abstratas e *aparece* como uma realidade que é governada pela *lógica*, o que de modo nenhum implica que esse modo de aparecimento seja imaginário ou ilusório.

Nessa linha de pensamento, Marx também descreve os indivíduos como *portadores* de relações econômicas, o que alude a uma dinâmica na qual as formas sociais – a mercadoria, o dinheiro, o valor, o capital etc. – se realizam pelas costas das pessoas ou independentemente de sua atividade consciente:

Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. Na sequência de nossa exposição, veremos que as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, e que as pessoas se defrontam umas com as outras como suportes [*Träger*] dessas relações. (MARX, 2017, pp. 159-60)

Segundo Fine, a crítica de Marx à economia política tem como “objeto de estudo... as formas assumidas pelas coisas, pelos objetos, na sociedade capitalista moderna (valor, valor de troca, dinheiro, capital, lucro, aluguel, juros etc.)” (FINE, 2009, p. 119, trad. minha), e elas são apresentadas como entidades que se movem por si mesmas. O capital é definido por Marx como valor que se autovaloriza; assim, pode-se argumentar que o modo de produção capitalista é *determinado pela forma* e envolve processos sem subjetividade, já que o sujeito desse processo é o capital e as pessoas reais, marionetes de uma trama que ocorre por detrás de suas ações.

É assim que se pode afirmar que os indivíduos são apresentados em *O capital*

como “sujeitos sem subjetividade” (REUTEN; WILLIAMS, 1989, p. 164, trad. minha), porque são movidos por uma determinação estrutural da lei da valorização do valor. No entanto, trata-se de uma contradição: (i) primeiro, porque a condição para que o capital apareça como um Sujeito – capaz de [auto]produção – é que sua justificativa se encontra fora do espaço onde ele aparenta circular livremente, ou seja, na esfera da produção; e (ii) segundo, porque emerge da circulação enquanto tal, de modo que “sujeitos sem subjetividade são contraditórios. Essa contradição deriva da existência (abstrata) da vontade livre, que contradiz a determinação estrutural da associação por meio da forma valor” (REUTEN; WILLIAMS, 1989, pp. 164-5, trad. minha).

Em outras palavras, como pode haver vontade livre em um mundo comandado por formas econômicas? Para avançar, a conclusão é que essa é uma contradição irreconciliável, algo já descoberto por Marx quando ele discutiu a natureza da emancipação humana (e da liberdade) na sociedade moderna, e é por isso que é preciso apresentar as formas pelas quais essa contradição pode se mover, esta é a *forma jurídica* e suas diferentes formas de manifestação.

A vontade livre só pode existir como vontade livre abstrata, como a vontade de um sujeito que é um só com o portador das relações econômicas. Por um lado, pode-se argumentar que essa figura é o “homem burguês” que o jovem Marx sugeriu; no entanto, esse termo ainda está ligado à dimensão concreta e sensível da vida individual, em contraposição à existência abstrata do indivíduo na sua existência como cidadão do estado. Embora interessado no caráter abstrato do estado moderno, Marx ainda não tinha os meios para analisar o caráter abstrato da sociedade civil, o que só foi alcançado quando ele passou para a crítica da economia política. Por outro lado, em *O capital*, Marx ofereceu uma resposta para essa última questão, mas então os indivíduos foram pressupostos como sujeitos sem subjetividade, deixando de conceituar as formas subjetivas da sociedade moderna juntamente com suas formas objetivas. Em outras palavras, o guardião ou o proprietário das mercadorias foi introduzido na ótica da crítica do objeto.

O conceito de “homem burguês”, “guardião” e mesmo “possuidor” não abrange, por si só, a determinação jurídica que esse mesmo conceito exige, uma vez que a relação econômica de troca é, ao mesmo tempo, uma *relação jurídica*. É justamente nesse ponto que entra em cena a contribuição fundamental de Pachukanis (2017), ao apresentar a figura do *sujeito de direito*.

A introdução do sujeito de direito como a forma elementar das relações jurídicas qualifica tanto a conceituação do jovem Marx sobre o *homem burguês* quanto a apresentação do Marx da maturidade sobre os *guardiões* ou *possuidores* de

mercadorias “como pessoas cuja vontade reside nessas coisas” (MARX, 2017, p. 159). Somente como sujeito de direito – como puro “portador” de direitos (PACHUKANIS, 2017, p. 120) – é possível explicar como o indivíduo pode permanecer livre mesmo quando a única mercadoria que possui é sua capacidade de trabalho [*Arbeitsvermögen*].

É assim que, saindo da esfera da circulação para a esfera da produção, o trabalhador não se torna um escravo, mas permanece como um indivíduo livre, uma forma social que justifica (ou fundamenta) a condição de não-proprietário da maioria do globo e pode permitir que o indivíduo tenha *capacidade* de direitos *antes* e *depois* do momento da troca, diante da dissociação entre direito de propriedade e propriedade enquanto apropriação. A capacidade de direito que qualifica o sujeito é uma capacidade formal (PACHUKANIS, 2017, pp. 132-3).

Seguindo os passos de Hegel, Pachukanis introduz as determinações da forma jurídica, tomando como ponto de partida definitivo o sujeito de direito como *personalidade*, ou seja, “a capacidade de direito e constitui o conceito e a base ela mesma abstrata do direito abstrato e, por isso, *formal*” (HEGEL, 2022, p. 231). Na *Teoria geral do direito e marxismo*, Pachukanis sustenta que o sujeito de direito como *personalidade* só pode ter uma existência abstrata¹⁴. A *propriedade privada* aparece como a primeira condição de existência, sendo a esfera externa da vontade livre (PACHUKANIS, 2017, p. 132; HEGEL, 2022, p. 236). Ainda assim, isso não é suficiente, pois “a minha vontade, enquanto exteriorizada, é ao mesmo tempo uma outra vontade” (HEGEL, 2022, p. 286) – o *contrato*. É por isso que Pachukanis afirma que “fora do contrato, os próprios conceitos de sujeito e de vontade no sentido jurídico existem apenas como abstração sem vida” (PACHUKANIS, 2017, p. 127).

De acordo com Hegel, o contato traz à existência a propriedade “cujo *lado* do ser-aí ou da exterioridade não é mais só uma Coisa, porém contém em si mesmo o momento de uma vontade (e, com isso, de uma outra vontade)” (HEGEL, 2022, p. 286). Nesta relação, ocorre uma abstração, pois a relação contratual é “a mediação de uma vontade idêntica na diferenciação absoluta de proprietários sendo-para-si” (HEGEL, 2022, p. 287), isto é, de proprietários independentes. Voltando a Marx, o ponto principal é que essa “relação jurídica, cuja forma é o contrato... é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica” (MARX, 2017, p. 159) de troca.

Quando Marx critica Hegel por restabelecer o sujeito do direito abstrato no centro do estado moderno, esse gesto revela um elemento fundamental para

¹⁴ O termo abstrato nesta menção não se refere a uma abstração real, mas no sentido de algo ainda *implícito* (não posto).

compreender como Hegel, de fato, captou um momento fundante das formas subjetivas da sociedade moderna. Nesse ponto, é possível retomar o papel desempenhado pela *Filosofia do direito* para a compreensão da forma jurídica, tendo em vista que, embora o estado apareça como resultado, ele permanece como um momento da realização do direito na sociedade moderna que transforma o seu ponto de partida, daí a ênfase na ideia de “retotalização” da abstração que concretiza a realização do estado no capitalismo.

Além disso, Pashukanis reconheceu que “a *Filosofia do direito* contém, ainda, uma imagem da sociedade civil burguesa – e, ademais, apresentada com tamanha profundidade e substância - que é difícil de admitir” (PASHUKANIS, 2024, s/n, trad. minha).

Nesse sentido, Robert Fine faz uma proposta ambiciosa. A *Filosofia do direito* de Hegel é tradicionalmente compreendida como um projeto incompatível com a *Crítica da economia política* de Marx, sobretudo pelo fato de ser uma obra que Marx se propõe a enfrentar diretamente em 1843. Na contramão, de acordo com Fine, Hegel “enfrenta as formas de direito da sociedade moderna”, ou seja, “as formas assumidas pelos sujeitos humanos na modernidade (direito, personalidade, propriedade, contrato, injustiça, moralidade, família, sociedade civil, estado, relações internacionais etc.)” (FINE, 2009, p. 118, trad. minha), enquanto Marx enfrenta as formas do valor. Ele sugere que é necessário colocar em movimento uma unidade entre Hegel e Marx, como forma de “enfrentar as dicotomias da modernidade: sujeito e objeto, pessoa e coisa, liberdade e determinação, política e economia, direito e valor” (FINE, 2009, p. 119, trad. minha).

Em concordância com a ideia geral deste projeto, também acredito que a *Filosofia do direito* de Hegel pode iluminar nossos esforços dialéticos para apresentar a forma jurídica em todas as suas determinações, mas não da maneira como ela se apresenta na obra de Hegel.

Se Pashukanis é uma chave fundamental para reconciliar a cisão entre o jovem e o Marx da maturidade no que diz respeito à natureza da sociedade civil – ao introduzir uma crítica marxista da forma jurídica –, a compreensão, pelo jovem Marx, do caráter abstrato do estado moderno pode nos ajudar a demonstrar como o sujeito de direito está necessariamente vinculado ao estado como forma. Em especial, mostra como o desenvolvimento dialético da forma jurídica encontra sua realização no estado, quando este reflete a abstração de volta sobre o todo e valida o ponto de partida, sinteticamente. Em outras palavras, o estado aperfeiçoa o sujeito de direito como a própria essência da sociedade capitalista moderna – para retomar, em outros termos,

o desfecho da análise de Marx em *Sobre a questão judaica*.

A forma jurídica se posiciona entre a sociedade civil e o estado como uma *mediação* entre essas duas esferas da vida social – de fato, uma duplicação da realidade social –, demonstrando que elas não são esferas externas e contingentes entre si, mas interdependentes. Pachukanis reconhece essa necessidade ao afirmar que “o direito como forma... não existe senão em opostos” (PACHUKANIS, 2017, p. 75): em um momento, apresenta-se como forma de autonomia subjetiva privada, o sujeito de direito dotado de vontade livre, que não reconhece nenhuma autoridade externa e não é limitada por nada além de outra vontade igual à sua; em outro momento, aparece como a própria forma de regulação autoritária externa – como a própria norma jurídica. Daí a razão pela qual, para a construção de uma crítica dos conceitos jurídicos fundamentais, é tão difícil situar o direito entre o “econômico” e o “político”, ora como “base”, ora como “superestrutura”, uma vez que a forma jurídica transita entre essas duas esferas¹⁵.

Conclusão

Neste artigo, o percurso proposto consistiu em ir além dos escritos econômicos de maturidade de Marx em busca da “crítica ausente” do direito na análise do jovem Marx acerca do caráter abstrato do estado moderno. Ao longo desta exposição, a análise da crítica do jovem Marx a Hegel revela que sua denúncia do idealismo hegeliano, particularmente da inversão sujeito-predicado, na verdade expõe não que Hegel está “de cabeça para baixo”, mas que a própria realidade que sua filosofia buscou refletir é, ela mesma, invertida. Graças a essa crítica, Marx pôde articular que o fundamento do estado reside na sociedade civil e que ambos encarnam um esquema teológico – marcado por uma lógica de alienação – que cria uma realidade dupla na qual os indivíduos experimentam a vida social como fundamentalmente cindida.

O interesse de Marx pelo caráter abstrato do estado moderno persiste em *Sobre a questão judaica*, onde ele examina o problema da emancipação política como a essência do estado moderna. Em sua visão, as condições sob as quais os indivíduos passam a fazer parte de uma comunidade política são alcançadas de forma desviada, no estado. Essa transformação ocorre somente quando os indivíduos são abstraídos, por força das relações de produção na qual se inserem de todas as particularidades e se tornam cidadãos de um estado, reconhecidos como sujeitos livres e iguais.

Todavia, a mera oposição entre o “homem burguês” e o cidadão não é suficiente

¹⁵ Desenvolvo as consequências desta ideia nos artigos *The dialectics of the value form* (2025) e *Pashukanis on private and public law: a dialectical reconstruction* (2026).

para capturar a natureza abstrata da sociedade civil, uma vez que Marx contrasta o sujeito concreto e particular com sua existência abstrata como membro de uma comunidade política ideal.

Essa abstração é plenamente conceituada em *O capital*, particularmente em sua teoria do fetichismo, onde Marx demonstra como os indivíduos se tornam meros “joguetes de poderes estranhos”. Quando apresentados unicamente como portadores de relações econômicas, os indivíduos são reduzidos a sujeitos sem subjetividade, o que não é suficiente para explicar como, na sociedade capitalista, “todos são livres”. O conceito que qualifica tanto o homem burguês do jovem Marx quanto os portadores de relações econômicas em *O capital* encontra sua expressão adequada na figura do sujeito de direito, noção desenvolvida por Pachukanis. É por meio do desenvolvimento das formas jurídicas que se pode compreender como a concretização do estado moderno não apenas requer a forma jurídica, mas é um momento dela (sua forma final), ao possibilitar que esta adquira autonomia em relação ao seu conteúdo econômico originário: a relação de troca. Assim, a crítica ausente do direito e de seu papel como meio-termo é fundamental para compreender a totalidade das condições objetivas e subjetivas de nosso tempo histórico.

Referências

- BAUER, Bruno. “The Jewish problem” (1843). In: STEPELEVICH, Lawrence S. **The young Hegelians: an anthology**. Amherst, NY: Humanity Books, 1999.
- BERNSTEIN, Jay. “Right, revolution and community: Marx’s ‘On the Jewish question’”. In: OSBORNE, Peter (Ed.) **Socialism and the limits of liberalism**. London: Verso, 1991.
- BRAZILL, William J. **The young Hegelians**. New Haven: Yale University Press, 1970.
- CHITTY, Andrew. “Species-being and capital”. In: CHITTY, Andrew; MCIVOR, Martin (Ed.). **Karl Marx and contemporary philosophy**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2009.
- COLLETTI, Lucio. “Introduction”. In: MARX, Karl. **Early writings**. London: Penguin Books, 1992.
- FINE, Robert. “An unfinished project: Marx’s *Critique of Hegel’s philosophy of right*”. In: CHITTY, Andrew; MCLVOR, Martin. **Karl Marx and contemporary philosophy**. London: Palgrave Macmillan, 2009.
- FRASER, Ian; BURNS, Tony. “Introduction: an historical survey of the Hegel-Marx connection”. In: FRASER, Ian; BURNS, Tony (Ed.). **The Hegel-Marx connection**. London: Macmillan Press, 2000.
- HARTMANN, Klaus. Towards a new systematic reading of Hegel’s philosophy of right”. In: PELCZYNSKI, Z. A. (Ed.). **The state and civil society: studies in Hegel’s political philosophy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1984.
- HEGEL, Georg Friedrich Wilhelm. **Linhas fundamentais da filosofia do direito**. São Paulo: Editora 34, 2022.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Ciência da lógica v. 3: a doutrina do conceito**. Petrópolis: Vozes, 2018.
- HEGEL, Georg Friedrich Wilhelm. **Enciclopédia das ciências filosóficas: em compêndio [1830] v. I: a ciência da lógica**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

- HEGEL, Georg W. Friedrich. **Enciclopédia das ciências filosóficas**: em compêndio [1830] v. III: a filosofia do espírito. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2011.
- HOSHIKA, Thaís. Pashukanis on private and public law: a dialectical reconstruction. **Rechtsphilosophie**, v. 12, pp. 40-52, 2026.
- HOSHIKA, Thaís. The dialectics of the value form. **Retfærd**, n. 4, v. 48, pp. 238-59, 2025 (*no prelo*).
- ILTING, Karl-Heinz. "Hegel's concept of the state and Marx's early critique". In: PELCZYNSKI, Z. A. (Ed.). **The state and civil society**: studies in Hegel's political philosophy. Cambridge: Cambridge University Press, 1984.
- KATZ, Jacob. "The term 'Jewish emancipation': its origin and historical impact". In: ALTMANN, Alexander (Ed.). **Studies in nineteenth-century Jewish intellectual history**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1964.
- KERVÉGAN, Jean François. "A instituição da liberdade". In: HEGEL, G. F. W. **Linhas fundamentais da filosofia do direito**. São Paulo: Editora 34, 2022, pp. 27-106.
- LEOPOLD, David. **The young Karl Marx**: German philosophy, modern politics, and human flourishing. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Collected works** v. 1: Marx – 1835-1843. London: Lawrence & Wishart, 2010.
- MURRAY, Patrick. **Marx's theory of scientific knowledge**. New Jersey: Humanities Press International, 1988.
- OBERMAYR, Linda Lilith. **Die Kritik der marxistischen Rechtstheorie: Zu Paschukanis' Begriff der Rechtsform**. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2022.
- PASHUKANIS, Evgeny. Hegel: state and law on the centenary of his death. Trad. Rafael Khachaturian e Igor Shoikhedbrod. **Historical Materialism**, 2024. Disponível em: <https://www.historicalmaterialism.org/article/hegel-state-and-law-on-the-centenary-of-his-death/#_ftn1>. Acesso em: 13 nov. 2025.
- PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PELCZYNSKI, Zbigniew A. "Introduction: the significance of Hegel's separation of the state and civil society". In: PELCZYNSKI, Zbigniew A. (Ed.) **The state and civil society**: studies in Hegel's political philosophy. Cambridge: Cambridge University Press, 1984.
- REUTEN, Geert; WILLIAMS, Michael. **Value-form and the state**: the tendencies of accumulation and the determination of economic policy in capitalist society. London: Routledge, 1989.
- RUBIN, Isaak Illich. **A teoria marxista do valor**. São Paulo: Editora Polis, 1987.
- RUGE, Arnold. "Hegel's *Philosophy of right* and the politics of our times" [1842]. In: STEPELEVICH, Lawrence S. (Ed.). **The young Hegelians**: an anthology. Amherst, NY: Humanity Books, 1999.
- WOODHOUSE, Rosie. "The politics of abstraction: property, subjectivity, legal form". In: CERCEL, Cosmin; FUSCO, Gian-Giacomo; TACIK, Przemysław. **Legal form and the end of law**. London: Routledge, 2025.

Como citar:

HOSHIKA, Thaís. Desenvolvendo a "crítica ausente" do direito: entre o jovem Marx e as margens de *O capital*. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 299-328; jan.-jun., 2026.

Pachukanis, Laski, Kelsen: Sobre a crítica imanente do idealismo jurídico e político

Pashukanis, Laski, Kelsen: Sobre la crítica inmanente del idealismo jurídico y político

Alberto Bonnet*

Resumo: O artigo propõe uma crítica imanente ao idealismo jurídico e político de Kelsen, baseada nos escritos de Pashukanis e Laski. O cerne da crítica reside na forma como Kelsen aborda os problemas intimamente relacionados da eficácia do direito e da soberania do estado.

Palavras-chave: Kelsen; Pachukanis; Laski; Eficácia; Soberania.

Resumen: El artículo propone una crítica inmanente al idealismo jurídico y político de Kelsen a partir de los escritos de Pashukanis y Laski. El eje de la crítica reside en la manera en la que Kelsen aborda los problemas, íntimamente relacionados, de la eficacia del derecho y la soberanía del estado.

Keywords: Kelsen; Pachukanis; Laski; Eficacia; Soberanía.

Introdução

Meu argumento nestas páginas visa a recuperar e desenvolver a crítica de Pachukanis a Kelsen como uma crítica imanente ao idealismo jurídico e político. Aqui, basta definir a *crítica imanente* como uma crítica dialética que adere às contradições internas da doutrina criticada – neste caso, a teoria pura do direito de Kelsen – em vez de opor-se a ela dogmaticamente, isto é, mecanicamente e externamente, com uma doutrina oposta. E refiro-me tanto ao idealismo *jurídico* quanto ao *político* porque frequentemente terei que transitar entre o domínio da teoria do direito e o da teoria do estado, e vice-versa, conforme a exposição desta crítica exigir, na medida em que ela se origina tanto no problema da *eficácia* do direito quanto no da *soberania* do estado¹.

A crítica de Pachukanis é inspirada nos primeiros escritos de Kelsen, como especificaremos adiante, portanto, desenvolvê-la exigirá que eu também considere alguns dos escritos de Kelsen posteriores à morte de Pachukanis. Por fim, focarei na

* Bacharel em filosofia (Universidade de Buenos Aires), mestre em economia (Universidade de Buenos Aires) e doutor em sociologia (Universidade Autônoma de Puebla). Professor e pesquisador da Universidade de Buenos Aires e da Universidade Nacional de Quilmes, Argentina.

¹ Embora isso não signifique de forma alguma que Pachukanis simplesmente equipare o direito ao estado ou o estado ao direito, como já aponte em outro lugar (BONNET, 2025). A equivalência entre os conceitos de estado e direito leva, por assim dizer, a uma *discordance des déterminations* que impede que qualquer um dos conceitos seja adequadamente compreendido. É precisamente isso que acontece em Kelsen.

crítica de Laski ao positivismo jurídico porque, como veremos mais adiante, apesar das diferenças e até mesmo controvérsias entre Pachukanis e Laski, sua crítica ao idealismo jurídico e político de Kelsen se insere em uma linha de argumentação semelhante à de Pachukanis.

Antes de abordar a versão mais desenvolvida da crítica de Pachukanis a Kelsen, que se encontra naturalmente em sua *Teoria geral* de 1924, irei introduzi-la fazendo referência a uma resenha de dois livros de Kelsen sobre os quais Pachukanis escreveu pouco antes de sua publicação. Isso me ajuda a esclarecer o terreno específico sobre o qual devemos nos situar para compreender sua crítica como uma crítica imanente². Em algumas passagens dessa breve resenha de 1923, Pachukanis parece criticar Kelsen com base em sua concepção abstrata das categorias fundamentais do direito, como o sujeito de direito como uma mera “personificação das normas a ele relacionadas” que “nada tem em comum com a compreensão biológica ou psicológica da personalidade”, ou a vontade desse sujeito como uma “construção atribucional peculiar” de caráter igualmente normativo (PACHUKANIS, 1923).

Contudo, em sua *Teoria geral*, Pachukanis também se situa desde o início precisamente no campo de uma “teoria geral do direito” que “pode ser definida como o desenvolvimento de conceitos jurídicos fundamentais, isto é, os mais abstratos” (1924, p. 23). E de sua própria crítica materialista a esses “conceitos jurídicos fundamentais”, esses conceitos emergem não menos “abstratos” do que o eram em Kelsen. O debate entre Pachukanis e Kelsen é especialmente interessante, por mais paradoxal que possa parecer, porque eles lutam no mesmo campo de batalha: ambos assumem a natureza abstrata dessas categorias. Nessa área específica, a diferença entre eles reside não nos graus de abstração que atribuem a essas categorias, mas no próprio conceito de abstração a partir do qual as consideram abstratas. De fato, as categorias jurídicas, a começar precisamente pela de sujeito de direito (bem como sua correlata, a de mercadoria), são para Pachukanis *abstrações reais*, enquanto para Kelsen são, em última análise, inevitavelmente, *abstrações mentais*³. Ou seja,

² Esta é a sua resenha de *Das Problem der Souveränität und die Theorie des Völkerrecht*, de 1920, e *Der soziologische und der juristische Staatsbegriff*, de 1922 (aqui utilizarei as segundas edições dessas obras, ambas de 1928, mas que não diferem das primeiras edições resenhadas por Pachukanis). Embora nesses dois livros Kelsen desenvolva ideias que já havia apresentado em *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre*, de 1911, e antecipe quase todas as ideias importantes de sua posterior teoria pura do direito, tratam-se ainda de obras iniciais, portanto, também utilizaremos seus escritos posteriores.

³ Utilizo aqui a expressão “abstração real” (que Pachukanis não emprega) no sentido de Sohn-Rethel. “Enquanto os conceitos de conhecimento natural são abstrações do pensamento [*Denkabstraktionen*], o conceito econômico de valor é uma abstração real [*Realabstraktion*]. Embora exista apenas no pensamento humano, não se origina nele. É imediatamente social em sua natureza e surge na esfera espaço-temporal das interações humanas. Não são os indivíduos que criam essa abstração, mas suas ações, suas interações mútuas. ‘Eles não sabem disso, mas fazem isso’” (1989, p. 12). A maneira como Sohn-Rethel traça essa distinção entre abstrações mentais e reais (1989, pp. 9-16) é virtualmente

abstrações que devem ser explicadas com base na realidade das relações sociais historicamente existentes, para o materialista, e não exclusivamente na mente individual ou coletiva dos legisladores, para o idealista: “o direito, em suas determinações gerais, o direito como forma, não existe apenas no cérebro e nas teorias de juristas especializados. Ele tem uma história real e paralela, que não se desenvolve como um sistema conceitual, mas como um sistema particular de relações em que os homens entram, não por uma escolha consciente, mas sob a coerção das relações de produção. O homem se torna sujeito de direito com a mesma necessidade que transforma o produto natural em mercadoria dotada da enigmática propriedade do valor” (PACHUKANIS, 1924, pp. 49-59).

Este conceito de abstração real é fundamental para compreender a ligação que Pachukanis estabelece entre as relações sociais, por um lado, e as relações e normas jurídicas, por outro; isto é, a prioridade que ele, como materialista, confere às primeiras em detrimento das últimas⁴. Além disso, sem este conceito, a especificidade que Pachukanis atribui à *forma jurídica* se dissolve e, com ela, a diferença entre a sua própria concepção de direito e aquelas outras concepções marxistas que o reduzem a mera ideologia ou a um mero instrumento de coerção de classe.

Mas não é neste terreno geral de uma oposição externa entre dois conceitos distintos de abstração, entre dois modos de compreender a relação entre forma e conteúdo, entre as tradições hegeliano-marxista e neokantiana em sua totalidade, enfim, que devemos nos situar para compreender a crítica imanente de Pachukanis a Kelsen. Na verdade, situa-se numa área ligeiramente mais específica, embora certamente inscrita nesse contexto mais amplo, a saber, a oposição kantiana, neokantiana e kelseniana entre o domínio do ser [*Sein*] e o domínio do dever ser [*Sollen*]. Mais especificamente, situa-se no âmbito do debate sobre a suposta pureza normativa do direito (em oposição à questão da sua *eficácia*, a sua *Wirksamkeit*) e do estado (em oposição à questão da sua *soberania*, a sua *Souveränität*). Isto encontra-se precisamente no âmbito da crítica materialista ao idealismo jurídico e político.

Examinemos agora esta crítica imanente de Pachukanis a Kelsen, começando

idêntica à distinção que Pachukanis faz entre as duas (1976, pp. 47-9), embora ele não utilize essas expressões. Sobre esse ponto, veja Kashiura Jr. (2014, p. 18).

⁴ Minha formulação dessa ordem de precedência difere da apresentação de Pachukanis. De fato, ele afirma a prioridade das “relações jurídicas” [*yuriditcheskie otnocheniya*] e até mesmo do “sujeito de direito” [*pravovoy subyekt*] sobre as normas jurídicas. No entanto, considero sua apresentação dessa ordem um tanto ambígua: até que ponto podem existir relações jurídicas (e sujeitos) propriamente ditos na ausência de normas jurídicas – quaisquer que sejam, incluindo as consuetudinárias – que os reconheçam como tais? Em todo caso, para os nossos propósitos, basta referir-se à prioridade das “relações sociais” sobre as normas jurídicas. Porque, em última análise, a crítica de Pachukanis a Kelsen deve ser entendida como uma crítica a uma concepção idealista que considera que as próprias relações sociais são criadas por normas, como veremos, mais tarde.

pela forma como ele já a anuncia na sua resenha de 1923. O problema que nos interessa surge quando Kelsen confronta a relação entre normatividade [*Normativität*] e facticidade [*Faktizität*]. “Embora seja absolutamente verdade que o chamado ‘poder’ do estado, como força motivadora ou eficácia dos atos mentais, não se refira propriamente à ordem válida – a única maneira de compreender ‘o estado’ como seu conteúdo espiritual – e, portanto, se refira a um objeto distinto do estado, existe, no entanto, uma certa relação entre a validade [*Geltung*] e a eficácia [*Wirksamkeit*] da ideologia estatal [...]. Em primeiro lugar, é inegável que uma ordem estatal presume-se válida somente se – mais precisamente, se o fato de ser concebida pelas pessoas – ela também for eficaz [*Wirksam*]. Isso não pressupõe que todas as pessoas para as quais a ordem estatal reivindica validade sejam invariavelmente motivadas de acordo com o conteúdo dessa ordem, isto é, que ajam corretamente; um certo grau de eficácia [*Grad von Wirksamkeit*], mesmo que não possa ser precisamente determinado, é suficiente. Quando a doutrina dominante afirma que um certo poder é inerente à natureza e ao conceito de estado, é precisamente isso que está sendo expresso, ainda que incorretamente. Deve-se notar que, segundo essa doutrina, o mesmo se aplica ao direito; só que aqui a mesma ideia – em conformidade com o dualismo usual entre estado e direito – aparece em outras palavras. Há um consenso geral de que uma lei só é válida se também for eficaz” (1922, pp. 92-3). O problema reside na insistência de Kelsen de que “o conceito de estado ou de direito deve ser de natureza puramente normativa” (1922, p. 104). A crítica imanente ao idealismo de Kelsen visa precisamente demonstrar que seus próprios conceitos de direito e estado aspiram a essa pureza normativa, mas não podem desconsiderar a factualidade envolvida nessas dimensões da eficácia do direito e da soberania do estado⁵.

Ao abordar a relação entre normatividade e facticidade, Kelsen reconhece que se depara com um problema. “Qual é a relação”, pergunta ele, “entre esse mínimo de eficácia e validade, a normatividade do estado e da ordem jurídica, isto é, sua existência específica de validade, e sua facticidade ou, mais precisamente, sua facticidade no sentido de sua eficácia em imaginar, sentir, querer, em suma, experimentar essa ordem?” (1922, p. 93). Ele tenta responder a essa pergunta recorrendo à distinção entre eficácia como *conditio sine qua non* e validade como

⁵ Em seu estudo sobre Pachukanis, Obermayr observa essa tensão em Kelsen: “a condição de eficácia ‘em termos gerais’ [*in grossen und ganzen*] põe em questão a autoproclamada pureza da doutrina jurídica” (2022, p. 175). Mas outros críticos marxistas de Kelsen anteriores, como Klenner, também observaram isso: “Por um lado, afirma-se que a validade de uma norma jurídica só pode ser justificada por outra norma jurídica; por outro lado, presume-se que uma norma (baseada em outra) perde sua validade quando perde sua eficácia. De fato, afirma-se que a ordem jurídica é válida somente se for eficaz ‘em termos gerais’ (!).” (1972, pp. 38-9)

conditio per quam. “O estado ou a ordem jurídica não fundamenta sua validade na existência de qualquer lei materializada no mundo externo, mas na pressuposição de uma norma fundamental como hipótese original” (1922, p. 95). Contudo, mesmo que aceitemos a relevância de sua distinção entre *conditio sine qua non* e *per quam* (normalmente aplicada à imputação de ações e não à eficácia e validade das normas), resta explicar por que a eficácia do direito e a soberania do estado, que o próprio Kelsen assume como condições necessárias para a existência do direito e do estado, são simultaneamente expurgadas por ele de suas definições dos respectivos conceitos⁶. De fato, Kelsen rejeita “as repetidas tentativas de incorporar a eficácia habitual [*regelmässige Wirksamkeit*] de suas normas ao próprio conceito de direito” (1920, p. 100). Mas essa exclusão parece arbitrária dentro de seu próprio pensamento.

O problema, naturalmente, reside no fato de que Kelsen não consegue separar completamente a validade normativa do direito e do estado de sua adequação factual à realidade da sociedade correspondente, ou seja, de sua respectiva eficácia e soberania. Para Kelsen, a validade do estado e do direito é, em última análise, deduzida da norma fundamental [*Grundnorm*] que eles pressupõem. Contudo, mesmo que aceitássemos sua duvidosa concepção da ordem jurídica como um sistema dedutivo perfeito, isso se referiria apenas à questão da validade das normas, mas não há razão para crer que também se refira à sua efetividade. E mesmo que aceitássemos que se refere também à sua efetividade, isso apenas relegaria a questão da efetividade às suas premissas, isto é, àquela norma fundamental. E, nesse sentido, o próprio Kelsen reconhece que seria absurdo continuar considerando as normas fundamentais do *Ancien Régime* anterior à revolução de 1789 ou da Constituição de 1867, na França e na Áustria de sua época (1922, p. 96), ou a autoridade absoluta do czar, na URSS daquele tempo (KELSEN, 1922, p. 95), como fontes de validade para os sistemas jurídicos vigentes nesses estados. Sua estratégia, portanto, consiste em insistir que a validade do estado e da ordem jurídica depende, em última instância, dessa norma fundamental que, do ponto de vista jurídico, é simplesmente arbitrária, mas que, do

⁶ Neste ponto, é interessante contrastar isso com as definições de Weber. A lei é uma ordem que “é garantida externamente pela probabilidade de coerção (física ou psicológica) exercida por um *quadro de indivíduos* instituídos com a missão de compelir o cumprimento dessa ordem ou punir sua transgressão” (2012, p. 27). Mas, por sua vez, a ordem existe “quando a ação é orientada (em média ou aproximadamente) por ‘máximas’ que podem ser identificadas”, e essa ordem só é válida “quando a orientação efetiva por essas máximas ocorre porque, em algum grau significativo (isto é, em um grau que tenha peso prático), elas se mostram válidas *para* a ação, ou seja, como obrigatórias ou como modelos de conduta” (2012, p. 25). O estado, por sua vez, é “uma *instituição política* de atividade contínua, quando e na medida em que seu quadro administrativo mantém com sucesso a reivindicação do *monopólio legítimo* da coerção física para a manutenção da ordem existente” (2012, pp. 43-4). Weber, em resumo, considera *explicitamente* a eficácia da lei e a soberania do estado nessas definições (sobre este ponto, ver KELSEN, 1928, pp. 156ss; as diferenças entre os dois são mais profundas do que as reconhecidas por BOBBIO, 1996, pp. 57ss).

ponto de vista metajurídico, poderia ser justificada considerando-se sua adequação às relações sociais existentes nas sociedades em questão. Ou seja: com base em sua eficácia. Se alguém deseja justificar essa norma fundamental, argumenta Kelsen, deve recorrer a uma espécie de “princípio de economia de pensamento” que exigiria que “o conteúdo da ordem pressuposta como válida coincida o mais precisamente possível com o conteúdo dos fatos reais que devem ser julgados à luz dessa ordem, seja porque esses fatos são motivados pela representação dessa ordem, seja porque podem ser concebidos como motivados por ela”, isto é, um princípio orientado para “a maior redução possível da tensão existente entre o que deveria ser e o que é” (1920, p. 99). O que deveria ser (validade) desce, assim, de suas elevadas alturas e se acomoda ao que é (eficácia).

Kelsen reconhece, em última análise, a este respeito, que “um fragmento da vida real [*Stück des realen Lebens*], do comportamento humano concreto que se desenrola segundo a lei causal, é adicionado [*zugeordnet ist*] de alguma forma [*jirgendwie!*] ao sistema ideal do estado ou da ordem jurídica em sua lei normativa específica” e que “deve haver uma certa adequação entre o conteúdo do sistema ‘jurídico’ (ou ‘estatal’) e o do fragmento adicionado do sistema ‘natural’, que não deve exceder um certo máximo nem ficar abaixo de um certo mínimo” (1922, p. 96). Mais adiante, com base nos escritos subsequentes de Kelsen, retornarei a esses “máximo” e “mínimo”. Digamos agora que, diante do reconhecimento dessa mácula na pureza do direito, Pachukanis observa, com razão e ironia: “o respeitável jurista decidiu dignar-se a descer de seu elevado normativismo” (1923). Porque, na verdade, esse “fragmento da vida real” intervém, no argumento de Kelsen, como um verdadeiro “acréscimo patológico” ao qual sua teoria puramente normativa do direito só pode reagir manifestando sintomas de neurose fóbica⁷.

Pachukanis, um materialista, reage a essa inconsistência afirmando a prioridade das relações sociais sobre as normas.

Mesmo que todas as operações lógicas desta última [jurisprudência dogmática] se limitassem à ascensão da norma à fonte original, ainda assim, nenhum sistema jurídico seria possível. As relações lógicas extraídas de normas particulares à sua fonte original não podem, por si só, prover essa unidade de normas que constitui as diversas instituições jurídicas. A jurisprudência dogmática desenvolveu-se

⁷ Minha expressão “acréscimo patológico” visa recuperar o conceito de Adorno de “o adicionado” [*das Hinzutretende*] (2005, pp. 212ss), reforçado por “patológico” [*patologisch*] no sentido kantiano (1984, pp. 38ss). Isso porque, embora sempre reconhecendo as diferenças entre direito e moral, existe uma certa homologia entre a crítica à pureza do direito kelseniano que estamos reconstruindo e a crítica de Adorno à pureza da razão prática kantiana. Não podemos nos deter nesse ponto aqui, mas veja Bonnet (2024b). Também tomo emprestada a metáfora de “neurose fóbica” de Adorno (1973, p. 67), que se refere à busca positivista pela pureza científica como um “medo neurótico do contato”.

como um sistema apenas porque tomou como fundamento a abstração das relações factuais entre pessoas opostas entre si como produtoras de mercadorias. As normas que regulam a propriedade estão integradas à instituição da propriedade porque se baseiam na apropriação privada como fato econômico. A doutrina dos contratos representa uma ideia lógica unificada porque em sua base reside a troca como fato econômico, e assim por diante. (1923)

A crítica de Pachukanis a Kelsen

Mas Pachukanis desenvolve ainda mais essa ideia crucial da prioridade das relações sociais sobre as normas em sua crítica à *Teoria geral* de Kelsen (ver KASHIURA, 2009, pp. 70-89).

As tentativas de aprofundar essa metodologia [neokantiana, de Stammler] levaram Kelsen, por exemplo, à convicção de que a jurisprudência é uma ciência predominantemente normativa, visto que é melhor do que qualquer outra disciplina desse tipo a permanecer dentro dos limites do sentido formal e lógico da categoria do “dever ser”. [...] Em contraste, no direito, cuja expressão máxima Kelsen considera ser o direito estatal, o princípio do “dever ser” aparece de forma incondicional e heterônoma, rompendo definitivamente com a facticidade do que existe. Basta transferir a própria função legislativa para a esfera metajurídica – e é isso que Kelsen faz – e a jurisprudência fica com a esfera pura do normativo: sua tarefa se limita exclusivamente a ordenar os diversos conteúdos normativos de maneira lógica e coerente. [...] Kelsen merece, sem dúvida, grande reconhecimento. Com sua consistência inabalável, ele levou a metodologia do neokantismo, com suas duas legalidades, *ad absurdum*. Pois verifica-se que a legalidade “pura” do direito, despojado de toda mistura de ser, de facticidade, de toda “escória” psicológica e sociológica, não tem determinações racionais, nem pode tê-las de forma alguma. Para o “dever ser” puramente jurídico, isto é, o direito absolutamente heterônomo, até mesmo a finalidade é secundária e irrelevante [...]. Uma teoria geral do direito como essa, que nada explica, que a priori vira as costas para os fatos da realidade, isto é, da vida social, e manipula normas sem se preocupar com sua origem (uma questão metajurídica!) ou sua relação com quaisquer interesses materiais, só pode ostentar o nome de “teoria” no mesmo sentido que, por exemplo, uma teoria do xadrez. (1924, pp. 28-9; 45-6)

Pachukanis esclarece posteriormente essa prioridade das relações sociais sobre as normas.

A relação jurídica é a célula germinal do tecido jurídico, e somente dentro dela o direito realiza seu verdadeiro movimento. Ao contrário, o direito, como um conjunto de normas, não é nada além de uma abstração sem vida. [...] Logicamente, a escola normativa, com Kelsen à sua frente, nega completamente a relação entre sujeitos, recusa-se a considerar o direito a partir da perspectiva de sua existência real e concentra toda a sua atenção na validade formal das normas. (1924, pp. 72-3)

Mas é importante notar que Pachukanis não se limita a opor dogmática, mecânica e externamente seu princípio da prioridade da relação social ao princípio da

prioridade da norma de Kelsen. Em vez disso, ele retorna à crítica interna deste último.

De fato, Pachukanis afirma que essa prioridade da norma pode ser entendida de duas maneiras: real ou lógica. Em termos reais, “mesmo o mais consistente defensor do método puramente normativo, Hans Kelsen, teve que reconhecer que, de uma forma ou de outra, era necessário conferir um elemento da vida real, isto é, da conduta humana factual, à ordem normativa ideal” (PACHUKANIS, 1924, pp. 73-4)⁸. A eficácia (e não apenas a validade) é constitutiva do conceito de direito.

O direito, como fenômeno social objetivo, não pode ser esgotado pela norma ou pela regra [...], para afirmar a existência objetiva do direito, não basta conhecer seu conteúdo normativo, mas também é necessário saber se esse conteúdo normativo se realiza na vida, isto é, por meio das relações sociais [...] Se certas relações se formaram de fato, isso significa que surgiu uma lei correspondente; mas se uma lei ou um decreto foi apenas promulgado sem que nenhuma relação correspondente tenha aparecido na prática, isso significa que houve uma tentativa de criar uma lei, mas sem sucesso (PACHUKANIS, 1924, pp. 73-5; 74-5).

Pachukanis exemplifica essa prioridade da relação sobre a norma no que diz respeito à relação devedor-credor: “não se pode afirmar que a relação entre credor e devedor seja *criada* pela ordem que obriga a cobrança de dívidas existentes no estado em questão. Essa ordem, objetivamente existente, sem dúvida *garante* a relação, *assegura-a*, mas em nenhum caso a cria” (PACHUKANIS, 1924, pp. 76; 75). Seu exemplo é muito pertinente. A lei assegura e garante a relação de crédito, mas não a cria, pois essa relação pode ser efetivamente estabelecida mesmo na ausência da lei⁹. Pachukanis também menciona diversas outras relações estabelecidas na ausência de leis, como as relações comerciais ocasionais na Antiguidade e no feudalismo, ou as relações internacionais até os dias atuais. E, inversamente, podem existir leis que não correspondam a nenhuma relação social existente¹⁰.

Nessa crítica à prioridade da norma em Kelsen, Pachukanis parece

⁸ Pachukanis refere-se aqui, em nota de rodapé, ao parágrafo citado anteriormente por Kelsen (1922, p. 96) e depois retorna ao exemplo, também mencionado, do sistema jurídico soviético.

⁹ Isso está implícito no próprio termo: a raiz de *creditum* é *credere* (“acreditar”), e a relação de crédito pode ser baseada na *credibilis* (“credibilidade”) do devedor. O devedor pode se considerar obrigado a pagar o empréstimo na ausência de qualquer coação, seja por normas legais ou mesmo por motivações morais, ou seja, para “preservar seu crédito”, isto é, sua capacidade de tomar novos empréstimos no futuro.

¹⁰ Pachukanis oferece um exemplo extremo de criação de leis ineficaz: “O Código Civil do Império Russo pré-revolucionário continha um artigo que impunha aos homens a obrigação de ‘amar suas esposas como a seus próprios corpos’. Mas nem mesmo o jurista mais audacioso teria tentado estabelecer uma relação jurídica correspondente com a possibilidade de ação judicial.” (1924, pp. 67-70) Este é um exemplo extremo porque, neste caso, sua eficácia está comprometida desde o início (pela impossibilidade de execução judicial). Mas, em um exemplo menos extremo, seções inteiras de qualquer sistema jurídico existente perdem eficácia diariamente, mesmo sem qualquer violação da lei, simplesmente porque regulamentavam legalmente relações sociais que já não existem.

implicitamente se deslocar para o domínio lógico ao argumentar que

pode-se contrapor que, se abstrairmos da norma objetiva, os conceitos de relação jurídica e sujeito de direito ficam suspensos e não podem ser compreendidos por nenhuma definição. [...] No entanto, de um ponto de vista teórico, a convicção de que o sujeito e a relação jurídica não existem fora da norma objetiva é tão errônea quanto a convicção de que o valor não existe e não pode ser definido fora da oferta e da demanda, uma vez que se manifesta empiricamente apenas nas flutuações de preços (PACHUKANIS, 1924, p. 77).

Contudo, Pachukanis não desenvolve esse paralelismo entre relação social e valor e entre norma e preço, de modo que seu argumento não constitui uma crítica imanente propriamente dita de Kelsen. Pachukanis, um perspicaz intérprete da crítica marxista da economia política, argumenta essencialmente que, assim como os economistas deduzem do fato de existirem mercadorias com preços (aqui, normas) que não são produtos do trabalho e não possuem valor (isto é, às quais não correspondem relações sociais relevantes) que os preços não dependem dos valores, também os juristas deduzem que as normas (preços) criam essas relações sociais (baseadas em valores).

Este argumento é um tanto precário à luz de uma crítica imanente ao idealismo jurídico e político. O argumento deveria explicar, antes de tudo, que essa redução dos valores a preços de mercado acarreta contradições insuperáveis na explicação da troca (talvez seja assim – mas Pachukanis não faz nenhuma afirmação a esse respeito). E deveria, então, demonstrar que a analogia é relevante no campo jurídico (que essa redução guarda alguma relação com a redução das relações sociais a normas – uma questão muito complexa, de fato – e, por fim, que esta última redução também acarreta suas próprias contradições insuperáveis no campo do direito). Pachukanis não faz nada disso, de modo que, nesse aspecto lógico, seu argumento fica enfraquecido¹¹.

Interlúdio: a resposta de Kelsen a Pachukanis

No que diz respeito ao assunto que estamos discutindo nestas páginas, a crítica posterior de Kelsen a Pachukanis – publicada quase duas décadas após sua morte, de modo que só podemos examiná-la não a partir de, mas à luz de, seu pensamento –

¹¹ Contudo, essa analogia com a relação entre valores e preços é interessante para examinar (uma vez assumida a troca de mercadorias como ponto de partida) as prioridades que derivam dessa prioridade da relação social sobre a norma. Refiro-me às prioridades do direito privado [*ius privatum*], que regula as relações particulares entre sujeitos de direito, em relação ao direito público [*ius publicum*], que regula suas relações com o estado; e do direito subjetivo permissivo [*facultas agendi*, ou *right*], que autoriza contratos voluntários entre esses sujeitos de direito, em relação ao direito objetivo imperativo [*norma agendi*, ou *law*] (PACHUKANIS, 1924, pp. 85ss). Isso porque, no capitalismo, assim como a forma preço se generaliza para bens sem valor, a forma jurídica se generaliza para relações sociais muito diferentes das relações de troca, processo que denominamos juridificação das relações sociais (sobre isso, ver BONNET 2024a).

não contribui muito porque se baseia em uma série de mal-entendidos. Kelsen localiza corretamente o cerne de suas diferenças com Pachukanis nas ligações que cada um deles estabelece entre as relações sociais e as normas KELSEN, 1955, jurídicas (p. 90), com seus respectivos corolários (KELSEN, 1955, pp. 95ss, aos quais me refiro na nota de rodapé 11, mas que não vale a pena abordar aqui). No entanto, em sua resposta, Kelsen interpreta erroneamente o argumento de Pachukanis.

A própria norma, isto é, seu conteúdo lógico – argumentou Pachukanis – ou deriva [*wird abgeleitet*, na versão alemã] diretamente das relações existentes, ou representa apenas, quando promulgada como lei estatal, um sintoma que nos permite prever, com alguma plausibilidade, o aparecimento de relações correspondentes. No entanto, para afirmar a existência objetiva do direito, não basta conhecer seu conteúdo normativo, mas também é necessário saber se esse conteúdo normativo se realiza na vida, isto é, por meio das relações sociais. (1924, pp. 73-4)

Em sua resposta a esse argumento, Kelsen sustenta que Pachukanis

refere-se ao fato de que mesmo a teoria normativa deve admitir que um sistema de normas só é considerado válido se for geralmente eficaz. Mas isso não justifica – como a teoria jurídica demonstrou – identificar a validade da norma com sua eficácia, as normas jurídicas com as relações humanas efetivamente reguladas por essas normas, ou o direito com a conduta humana que esteja em conformidade com a lei. Mas é justamente essa identificação errônea que fundamenta a teoria de Pachukanis, segundo a qual o “centro” do direito não está mais “na própria norma”, mas nas “forças regulatórias e operativas objetivas da sociedade”. Consequentemente, ele concebe o direito – como Stucka já havia feito – como um sistema de relações sociais (KELSEN, 1955, p. 90).

Aqui temos um duplo mal-entendido. O primeiro é vulgar, o segundo mais grave. A última afirmação de Kelsen, de que, na “teoria de Pachukanis”, “o ‘centro’ do direito não está mais na ‘norma em si’, mas nas ‘forças objetivas que regulam e atuam na sociedade’”, é imprecisa, pois, imediatamente após a passagem mencionada, Pachukanis se distancia explicitamente dessa ideia excessivamente abstrata da relação entre normas e relações sociais e aponta que essas “forças objetivas” consistem, “na expressão dos juristas, na ordem jurídica objetiva” (PACHUKANIS, 1924, p. 75, ênfase minha)¹². Mas isso é um mero detalhe. O ponto importante é que Kelsen também está errado em sua afirmação de que Pachukanis, assim como Stucka, reduz o “direito” a um “sistema de relações sociais”. Pachukanis não comete tal redução; pelo contrário,

¹² Al referirse a esta “expresión de los juristas” de un “orden jurídico objetivo”, Pachukanis tiene en mente seguramente -aunque no lo explicita- la doctrina de Duguit de que el derecho surge del comportamiento humano en un orden social regido por una solidaridad orgánica derivada de la división social del trabajo, a la manera de Durkheim. Pachukanis nunca afirmaría que el derecho se origina simplemente en las necesidades de la sociedad porque eso equivaldría a suprimir sin más el carácter crítico de su teoría y crítica, en los hechos, a Duguit (1924, pp. 86ss).

como o próprio Kelsen reconhece mais adiante, ele critica explicitamente a redução feita por Stucka nesse mesmo sentido (PACHUKANIS, 1924, pp. 68ss). O objetivo da *Teoria geral*, precisamente, não é uma crítica geral das relações sociais capitalistas (das relações de troca de mercadorias, neste caso), mas uma crítica específica dessas relações sociais na medida em que assumem a *forma de relações jurídicas*. Reduzir estas últimas relações, propriamente jurídicas, a relações sociais em geral teria significado dissolver o próprio objeto de sua crítica. Pachukanis está perfeitamente ciente disso em sua crítica a Stucka. E, conseqüentemente, ao longo de sua *Teoria geral*, Pachukanis examina o que considera as “categorias fundamentais” do direito, como as categorias já mencionadas de sujeito de direito, relação jurídica e norma jurídica – categorias que obviamente não correspondem às relações sociais em geral, mas apenas especificamente a aquelas relações na medida em que assumem uma forma jurídica¹³. Pachukanis destaca que “mesmo a teoria normativa do direito deve admitir que um sistema de normas é considerado válido apenas se for geralmente eficaz”, reconhece Kelsen, mas acrescenta que “isso não justifica [...] identificar a validade da norma com sua eficácia” (KELSEN, 1955, p. 90). Contudo, mais uma vez, o problema aqui não reside em Pachukanis reduzir a norma à relação social ou sua validade à sua eficácia, pois ele não faz tais reduções. Em vez disso, reside na incapacidade de Kelsen de incorporar coerentemente essa última eficácia na estrutura de sua teoria puramente normativa do direito.

Ora, além da crítica tardia de Kelsen, Pachukanis também não testemunhou o desenvolvimento subsequente da teoria jurídica de Kelsen. Ademais, entre a publicação da primeira edição de sua *Teoria geral* (1924) e sua morte (1937), Pachukanis jamais voltou a dialogar com Kelsen em seus escritos. Conseqüentemente, vale a pena dizer algumas palavras sobre como nosso problema da eficácia do direito e da soberania do estado se manifesta no desenvolvimento posterior do positivismo jurídico de Kelsen, sempre à luz da crítica anterior de Pachukanis. Primeiramente, Kelsen esclarece ainda mais a posição supracitada da eficácia necessária “que não deve exceder um certo máximo nem ficar abaixo de um certo mínimo” (1922, p. 96). Assim, na *Reine Rechtslehre*, ele argumenta que essa eficácia não implica, nem pode implicar, “concordância completa”, porque, nesse caso, “a ordem normativa deixaria de ter qualquer significado” (1934, p. 145), nem “discordância completa”, porque “uma

¹³ Essa incompreensão de Kelsen decorre, em última análise, precisamente de sua falha em reconhecer que Pachukanis emprega o conceito de forma no sentido de uma abstração real, uma abstração verdadeiramente existente. Se Pachukanis tivesse reduzido especificamente as relações jurídicas às relações sociais em geral, então, na prática, as formas jurídicas deixariam de ser abstrações reais e se tornariam meras abstrações mentais (ou “ideologias”, no sentido de Kelsen).

ordem normativa *perde sua validade* quando deixa de estar, em certa medida, em concordância com a realidade” (1934, pp. 141-2, grifo meu). No caso de concordância completa, de fato, a ordem normativa seria sem sentido, porque seu caráter coercitivo desapareceria e ela se dissolveria em uma moralidade. Mas é o caso da discordância completa que mais nos interessa: nesse caso, essa ordem normativa perderia nada menos que sua validade. “Há, portanto, uma relação entre a validade e a eficácia de uma ordem jurídica”, acrescenta Kelsen; “a primeira *depende*, em certa medida, da segunda.” (1934, p. 142, grifo meu) E em sua versão expandida da *Reine Rechtslehre*: “uma norma que nunca é aplicada ou seguida, isto é, uma norma que – como se costuma dizer – não é eficaz até certo ponto, *não é considerada uma norma jurídica válida*” (1960, p. 37, grifo meu). Mas mesmo nesses escritos posteriores, ele não consegue articular eficácia e validade, exceto por meio de distinções artificiais entre *conditio sine qua non* e *conditio per quam*, ou entre *Bedingung der Geltung* (a eficácia) e *Grund der Geltung* (a norma fundamental). Consequentemente, não é surpreendente que Kelsen conclua reconhecendo que “determinar corretamente essa relação [entre eficácia e validade] é um dos problemas mais importantes e, ao mesmo tempo, mais difíceis de uma teoria jurídica positivista” (1960, p. 378). Resta apenas acrescentar que esse problema de Kelsen não é apenas difícil, mas simplesmente impossível de resolver dentro da estrutura de uma concepção puramente normativa.

Em segundo lugar, Kelsen também retoma a questão de em que nível de um sistema jurídico surge o problema dessa relação problemática com a sua eficácia (1934, pp. 140ss; 1960, pp. 377ss). Ele então hesita entre relegar esse problema de eficácia à terra de ninguém metajurídica da adequação da norma fundamental às relações sociais efetivamente existentes, estendendo-o ao sistema jurídico como um todo e/ou a cada uma de suas normas específicas. Ele escreve: “uma norma fundamental indica como se cria uma ordem à qual, em certa medida, corresponde a conduta efetiva dos indivíduos que ela rege” (1934, p. 141). Mas ele também se refere imediatamente depois, não à eficácia dessa norma fundamental, mas a uma “eficácia da ordem jurídica como um todo”, que, no entanto, não afetaria as “normas isoladas” (1934, p. 143)¹⁴. Assim, a relação entre o sistema jurídico, concebido como um sistema dedutivo, e sua eficácia permanece indeterminada.

¹⁴ Kelsen reproduz esse problema da eficácia da lei no âmbito da soberania estatal. Contudo, embora exista de fato um vínculo decisivo entre esses dois âmbitos, esse vínculo não consiste na mera identidade entre eles que Kelsen estabelece ao afirmar que “o poder do estado nada mais é do que a eficácia de uma ordem jurídica” (1934, p. 195). É evidente que a ineficácia da lei é um indicador da soberania limitada do estado, mas essa soberania estatal não se reduz simplesmente à eficácia de suas leis.

A crítica de Laski a Kelsen

Revisitar a crítica de Laski ao idealismo jurídico-político neste contexto exige alguns esclarecimentos, pois a relação entre Pachukanis e Laski foi marcada por controvérsias. De fato, em outra resenha (PACHUKANIS, 2025) de duas das primeiras obras de Laski, *Studies in the Problem of Sovereignty* (1917) e *Authority in the modern state* (1919), Pachukanis criticou duramente Laski. Ele rejeitou a crítica de Laski à democracia capitalista, que a compreende nesses escritos como uma “democracia política” meramente formal, não baseada em uma “democracia econômica”, e também rejeitou a perspectiva de Laski de uma transição gradual para esta última por meio da participação sindical no controle da produção. A orientação teórica de Laski naquela época era pragmática – foi somente durante a década de 1930 que ele passou de seu liberalismo então radical para o marxismo – e sua orientação política era o socialismo fabiano. O confronto com o bolchevique Pachukanis, nesse sentido, era inevitável.¹⁵ No entanto, a questão que nos interessa nestas páginas é especificamente a crítica de Pachukanis à concepção de soberania estatal de Laski. “Laski propõe simplesmente eliminar o próprio conceito de soberania, considerando-o ultrapassado e praticamente inútil”, escreve Pachukanis. “A soberania estatal é uma ilusão que escapa à realização prática; a cada instante, ela existe e não existe; pertence ao reino do possível, mas não ao do absolutamente certo.” (PACHUKANIS, 2025) Embora exagerada por Pachukanis, essa era, em linhas gerais, a posição de Laski naquela época. Nesses primeiros escritos, Laski questiona a noção de soberania estatal ilimitada, tida como certa, e condiciona essa soberania à capacidade efetiva do estado de exercê-la diante de outras organizações que também reivindicam sua própria lealdade, como igrejas ou sindicatos. O paradoxo reside no fato de Laski condicionar o próprio conceito de estado à capacidade efetiva de exercer sua soberania... da mesma forma que Pachukanis (e o próprio Laski, como veremos em breve) condiciona o conceito de direito à sua efetividade. Então, examinemos o argumento de Laski mais de perto.

O texto fundamental criticado por Pachukanis a esse respeito são os já mencionados *Studies*, que Laski escreveu nos Estados Unidos e publicou em 1917. Sua concepção de estado naquela época era pluralista: o estado é apenas uma associação entre outras. Ele reivindica soberania, mas pode entrar em conflito com outras associações que também reivindicam lealdades, como movimentos grevistas,

¹⁵ Os editores e tradutores para o inglês desta resenha de Pachukanis (Khachaturian e Shoikhedbrod) chegam a relatar que Pachukanis foi o responsável por receber Laski em sua viagem à União Soviética em junho de 1934 e que voltou a debater com ele nas palestras que ministrou sobre o mesmo tema da “crise da democracia”.

separatistas e sufragistas, exemplifica Laski, antes de examinar casos históricos de conflito entre várias igrejas e estados (LASKI, 1917, especialmente cap. 1; 1919b). A obediência ao estado (isto é, à sua soberania) e à lei (sua eficácia), argumenta Laski, depende, em última análise, do consenso dos súditos. A especificidade de seu argumento reside no fato de não pressupor tal obediência *a priori*, como se esta fosse deduzida da aceitação de uma norma fundamental (como nos casos dos sistemas jurídicos francês, austríaco e soviético citados por Kelsen, simplesmente considerados vigentes até que as revoluções correspondentes os substituíssem por novos sistemas), mas sim sugerir uma concepção mais complexa, *processual, hipotética e gradacionista* da soberania estatal e da efetividade do direito. Ou seja, em sua concepção, mesmo na ausência de um questionamento revolucionário ao estado e ao direito vigentes, só se pode falar de soberania estatal e efetividade do direito como hipóteses que serão corroboradas ou não, sempre em certos graus, dentro de um processo de conflitos sociais, entendidos em sentido amplo. Pachukanis (2025) contesta a concepção de Laski, argumentando que ela leva a uma subestimação do poder estatal – e, consequentemente, da necessidade de conquistar esse poder estatal. E que os conflitos aos quais ele dedica mais atenção – ou seja, aqueles entre igrejas e estados – ocorreram durante o período de formação dos estados-nação, mas são irrelevantes uma vez que esses estados estejam estabelecidos¹⁶. Ambas as objeções são razoáveis, à luz dos argumentos de Laski na época. No entanto, essa concepção processual, hipotética e gradacionista da soberania estatal e da eficácia da lei, sugerida por Laski, é a única compatível com uma crítica materialista do estado e do direito.

Em *Authority*, Laski retoma seu argumento e insiste que a autoridade do estado e da lei depende da obediência de seus súditos. “O que queremos saber não é o que o direito legal deve prevalecer, mas o que de fato prevalece e as razões que explicam seu domínio.” (1919a, p. 41) Nesse sentido, ele distingue claramente entre uma “teoria legalista da soberania” [*legalist theory of sovereignty*], que pressupõe, em seu formalismo, a soberania ilimitada do estado, e uma “teoria realista do estado” [*realist theory of the state*], na qual essa soberania é limitada pela sociedade, ou seja, pelo direito de desobedecer e até mesmo de se revolucionar (1919a, pp. 41 ss.; ver também LASKI, 1921). Fica evidente onde a crítica materialista de Pachukanis ao direito e ao estado e a concepção idealista de Kelsen sobre o direito e o estado devem ser situadas

¹⁶ Esses conflitos históricos entre igrejas e estados são, de fato, o que Laski analisa mais detalhadamente. Mas ele também menciona exemplos mais recentes de desobediência coletiva, como a grande greve dos mineiros de carvão galeses em julho de 1915. O exemplo é interessante. Essa greve ameaçou privar os navios a vapor da *Royal Navy* de combustível em plena I Guerra Mundial, desafiando a capacidade do estado britânico de impor disciplina de guerra à classe trabalhadora.

dentro de uma estrutura definida por essa distinção feita por Laski. Mesmo sendo ele ainda um Laski pré-marxista.

Finalmente, no capítulo introdutório que Laski acrescentou em 1937 à quarta edição de sua *Grammar*, inicialmente publicada em 1925, um Laski agora marxista questiona explicitamente a teoria pura do direito de Kelsen dessa perspectiva (1937, pp. vi ss)¹⁷.

O advogado concebe o direito como um conjunto de regras vinculativas para aqueles sob sua jurisdição. A explicação de sua força vinculativa varia, naturalmente. Para Hobbes e Austin, tratava-se do poder subjacente às regras, das sanções coercitivas que poderiam ser aplicadas, em última instância, contra aqueles que as violassem. Eles buscavam, como Kelsen tenta fazer hoje, criar uma teoria coerente e pura do direito, na qual considerações éticas e sociológicas não pudessem penetrar. Nessa perspectiva, o direito era completamente separado da justiça, uma vez que este último conceito introduz postulados não jurídicos, estranhos à natureza do direito. Segundo essa visão, a autoridade do direito deriva, em última instância, da norma final em uma série – o estado – e essa norma, por sua vez, é um postulado inquestionável, já que, como fonte suprema de autoridade, não pode ser contestada. (LASKI, 1937, pp. vi ss)

E Laski acrescenta:

Se aceitarmos seus postulados, creio que a teoria pura do direito é irrefutável, mas também creio que sua essência é um exercício de lógica e não de vida. Pois sabemos, de fato, que o direito de qualquer sociedade é a expressão do impulso das forças sociais, não do hábito; e não podemos explicar sua essência ou seu funcionamento sem levar em conta essas forças. (1937, p. vi)

Laski já reconhece aqui que “a lei é normalmente obedecida”, que “as regras são mantidas porque, normalmente, aqueles que discordam delas não estão em posição de desafiar a autoridade que as sustenta” e que a função última dessas regras é “manter o sistema de relações de classe pelo qual os privilégios da propriedade privada são garantidos aos seus possuidores [isto é, dos meios de produção]” (LASKI, 1937, pp. vii-viii).

É importante ressaltar, antes de concluir esta seção, que a crítica de Laski ao

¹⁷ Aqui, porém, Laski se concentra no positivismo jurídico de Austin, e não no de Kelsen. Existem certas características compartilhadas entre os dois, mas também diferenças, em grande parte resultantes da distância entre as fontes utilitaristas de Austin e as neokantianas de Kelsen (veja, por exemplo, a diferença entre *Norm* e *command*, observada por Kelsen, 1941), que não podemos aprofundar aqui. Mas vale a pena notar que Austin inclui soberania/eficácia em suas definições. “Se *um certo* ser humano superior, que não está acostumado a obedecer a outros superiores semelhantes, recebe obediência *habitual* da *maioria* de uma certa sociedade, esse certo ser superior é soberano nessa sociedade, e a sociedade (incluindo o ser superior) é uma sociedade política e independente.” (1832, p. 164) E essa soberania, naturalmente, é inseparável da definição de direito positivo. “Toda lei positiva, ou toda lei propriamente dita, é estabelecida, direta ou indiretamente, por uma pessoa ou entidade soberana, para um ou mais membros da sociedade política independente na qual essa pessoa ou entidade é soberana ou suprema. Ou (mudando a expressão) é estabelecida, direta ou indiretamente, por um monarca ou soberano, para uma ou mais pessoas que estão em estado de sujeição ao seu autor.” (1832, p. 212)

idealismo do positivismo jurídico compartilha um ponto de partida comum com a de Pachukanis: a ideia crucial da prioridade das relações sociais sobre as normas. “O problema do filósofo do direito, em suma”, escreve Laski, “reside na dificuldade de validar sua análise puramente formal das categorias no mundo real que nos cerca. As instituições se justificam não por sua posição na hierarquia lógica e pelas reivindicações [*claims*] que essa posição lhes permite fazer formalmente, mas por sua capacidade de satisfazer demandas reais. Se falharem nisso, novas instituições se tornam necessárias, e uma nova hierarquia se desenvolve para que a hierarquia lógica seja mais adequada às nossas necessidades” (1925, p. 212)¹⁸. Não há diferença substancial entre esse argumento de Laski e um que já citamos de Pachukanis (1924, pp. 73-4). Neste e em outros trechos, Laski prioriza as relações sociais em detrimento das regras e enfatiza a importância inescapável da eficácia dessas últimas regras, assim como Pachukanis. E é precisamente neste ponto que Laski reintroduz o conceito de desobediência, como uma situação em que “a capacidade formal do governo de legislar é desafiada pela recusa em aceitar a lei que pretende promulgar” e na qual “a capacidade formal permanece puramente formal” (1925, p. 215). Ou seja, nas palavras de Pachukanis, uma situação em que o governo “tenta criar leis, mas sem sucesso” (1924, p. 75). A partir desse argumento, Laski, antes de aderir ao marxismo, chegou a duas conclusões. “Primeiro, deduzo que a validade de uma lei não depende de sua origem, mas da aceitação que recebe; e segundo, deduzo que é prudente organizar o órgão legislativo supremo do estado – isto é, o governo – de modo a garantir o máximo consentimento para suas operações antes de implementá-las” (1924, p. 75). As conotações políticas reformistas dessa segunda dedução foram o que colocou Pachukanis em oposição a Laski. O marxista Laski, em sua fase posterior, redefiniria esse consentimento como resignação a uma lei que garante os interesses da classe dominante na sociedade capitalista. Contudo, em todo caso, sua primeira dedução é perfeitamente compatível com o argumento de Pachukanis.

Agora, aponte que existem certos pontos relevantes de concordância entre as críticas de Pachukanis e Laski ao idealismo jurídico e político, mas isso não implica, de forma alguma, que possam ser totalmente assimiladas. A diferença fundamental entre elas reside em seus pontos de partida – mesmo em termos de suas respectivas interpretações do marxismo. Laski parte de uma perspectiva pragmática, o que não o impede questionar o idealismo jurídico e político a partir de um sólido ponto de vista realista, e depois adota uma perspectiva marxista, que reforça esse realismo até certo

¹⁸ Vale acrescentar que, nesta passagem, Laski se refere precisamente a *Das Problem der Souveranität*, o livro de Kelsen criticado por Pachukanis em sua resenha de 1923 e em sua *Teoria geral* de 1924.

ponto. Mas seu empirismo, que subjaz tanto ao seu pragmatismo inicial quanto ao seu marxismo posterior, impede que sua crítica ao idealismo jurídico e político atinja seu alvo final: as próprias formas jurídica e estatal.¹⁹

Conclusões

Minha intenção nestas páginas foi revisitar as críticas de Pachukanis e Laski ao idealismo jurídico e político de Kelsen como críticas imanentes. As noções centrais do debate são as da eficácia do direito e da soberania do estado. As críticas de Pachukanis e Laski demonstram que a concepção puramente normativa de direito e estado (mutuamente identificados em Kelsen) ou exclui essas noções de eficácia e soberania, caso em que leva a paradoxos manifestos, ou as inclui, caso em que incorre em inconsistências.

Essas críticas de Pachukanis e Laski seguem o mesmo caminho da crítica materialista ao idealismo jurídico e político e coincidem em alguns aspectos importantes. No entanto, também diferem entre si. A crítica de Pachukanis é mais sistemática e deriva de uma interpretação mais rigorosa da crítica marxista da economia política, o que lhe permite desenvolver mais adequadamente a ligação entre as relações sociais e suas formas jurídicas. A crítica de Laski é menos sistemática e deriva de uma estrutura teórica pragmática em seus primeiros escritos e, posteriormente, marxista, mas baseada em uma interpretação empirista muito menos rigorosa do marxismo. Isso não o impede, contudo, de desenvolver uma concepção processual, hipotética e gradacionista da soberania estatal e da eficácia do direito, mesmo em seus primeiros escritos, o que é altamente relevante para uma crítica materialista do estado e do direito.

Essas críticas ao idealismo jurídico e político feitas por Pachukanis e Laski são relevantes muito além do âmbito específico do debate sobre a concepção puramente normativa de direito e estado de Kelsen. De fato, enfatizar que a eficácia e a soberania são dimensões constitutivas dos conceitos de direito e estado pode parecer supérfluo, mas a eficácia do direito e a soberania do estado são frequentemente pressupostas como dadas e, conseqüentemente, são deixadas de fora da problemática da crítica materialista do direito e do estado. Essa pressuposição implica, precisamente, uma concepção idealista do direito e do estado. Sua eficácia e soberania não são dadas,

¹⁹ A mesma limitação seria herdada pelo jovem Miliband, discípulo de Laski, em suas concepções elitistas de dominação e visão instrumentalista do estado. A esse respeito, compare o capítulo introdutório de Laski (1937) mencionado anteriormente com os primeiros capítulos de Miliband (1969). Para uma discussão sobre a relação entre os dois, veja o próprio ensaio de Miliband (1995) e o de Newman (2006).

mas sim problemas a serem analisados. Porque o estado e o direito são, na verdade, formas processuais, processos contínuos de *estatização* e *juridização* das relações sociais, que podem ser mais ou menos bem-sucedidos dependendo das circunstâncias, mas que nunca podem ser assumidos de antemão como fatos consumados.

Referências²⁰

- ADORNO, T. W. “Dialéctica negativa”. En: **Obra completa** v. 6: dialéctica negativa/La jerga de la autenticidad. Madrid: Akal, 2005.
- ADORNO, T. W. **La disputa del positivismo en la sociología alemana**. México: Grijalbo, 1973.
- AUSTIN, J. **The province of jurisprudence determined** [1832]. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- BOBBIO, N. “Max Weber y Hans Kelsen”. In: **El filósofo y la política**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.
- BONNET, A. Acerca de la relación entre las derivaciones de las formas jurídica y política. **Direito e Práxis**, 16 (1), 2025.
- BONNET, A. “La derivación de la forma jurídica de Pachukanis: una defensa”. In: GIARETTO, M.; BONNET, A. (Ed.). **Marxismo y derecho**. A un siglo de la *Teoría general* de Pachukanis. Buenos Aires: Prometeo, 2024a.
- BONNET, A. Un paso fuera de la ley: dialéctica y psicoanálisis en Safatle. **Constelaciones: Revista de Teoría Crítica**, n. 16, 2024b.
- KANT, I. **Crítica de la razón práctica**. Madrid: Espasa-Calpe, 1984.
- KASHIURA JR., C. N. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Dobra/Expressão popular, 2014.
- KASHIURA JR., C. N. **Crítica da igualdade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- KELSEN, H. **Reine Rechtslehre**. Studienausgabe del 2. Auflage (comp.: M. Jestaedt) [1960]. Tubinga: Mohr Siebeck, 2017.
- KELSEN, H. **Teoría pura del derecho**. Introducción a la ciencia del derecho [1934]. Buenos Aires: Eudeba, 1996.
- KELSEN, H. **The communist theory of law**. Nueva York: Frederick A. Praeger, 1955.
- KELSEN, H. The pure theory of law and analytical jurisprudence. **Harvard Law Review**, 55 (1), 1941.
- KELSEN, H. **Das Problem der Souveränität und die Theorie des Volkerrecht**. Beitrag zu einer reinen Rechtlehre [1920]. Tubinga: J. C. B. Mohr, 1928.
- KELSEN, H. **Der soziologische und die juristische Staatsbegriff**. Kritische Untersuchung des Verhältnisses von Staat und Recht [1922]. Tubinga: J. C. B. Mohr, 1928.
- KLENNER, H. Rechtslehre – Verurteilung der Reinen Rechtslehre. **Zur Kritik der bürgerlichen Ideologie**, n. 14, 1972.
- LASKI, H. J. **Studies in law and politics** [1931]. London: Routledge, 2010.
- LASKI, H. J. “The pluralist state” [1919b]. In: LASKI, H. J. **Studies in law and politics** [1931]. London: Routledge, 2010.
- LASKI, H. J. “Foundations of sovereignty” [1921]. In: LASKI, H. J. **Studies in law and politics** [1931]. London: Routledge, 2010.
- LASKI, H. J. “Law and the state” [1925]. In: LASKI, H. J. **Studies in law and politics** [1931]. London: Routledge, 2010.

²⁰ Utilizo um sistema de dupla referência: baseado nos anos de publicação originais das fontes primárias e baseado nos anos de publicação das edições que efetivamente utilizo para os demais textos. No caso da *Teoria geral* de Pachukanis, refiro-me a duas edições diferentes porque ajustei as traduções disponíveis para levar ambas em consideração. Todas as traduções são de minha autoria.

- LASKI, H. J. **A grammar of politics** [1937]. London: G. Allen and Unwin, 1960.
- LASKI, H. J. **Authority and the modern state**. New Haven: Yale University Press, 1919a.
- LASKI, H. J. **Studies in the problem of sovereignty**. New Haven: Yale University Press, 1917.
- MILIBAND, R. **El estado en la sociedad capitalista** [1969]. México: Siglo XXI, 1985.
- MILIBAND, R. Harold Laski's socialism. **Socialist Register**, 1995.
- NEWMAN, M. Class, state and democracy: Laski, Miliband and the search for a synthesis. **Political Studies**, 54, 2006.
- OBERMAYR, L. L. **Die Kritik der marxistischen Rechtstheorie**. Zu Paschukanis' Begriff der Rechtsform. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2022.
- PACHUKANIS, E. B. **Allgemeine Rechtslehre und Marxismus**. Versuch einer Kritik der juristischen Grundbegriffe. Friburgo: Ça Ira, 2003.
- PACHUKANIS, E. B. A survey of the literature on the general theory of law and state [1923]. Disponible en: <<https://www.historicalmaterialism.org/article/a-survey-of-the-literature-on-the-general-theory-of-law-and-state-1923/>>, 2025.
- PACHUKANIS, E. B. The bourgeois state and the problem of sovereignty [1925]. Disponible en: <<https://www.historicalmaterialism.org/article/the-bourgeois-state-and-the-problem-of-sovereignty-1925/>>, 2025.
- PACHUKANIS, E. B. **La teoría general del derecho y el marxismo** [1924]. México: Grijalbo, 1976.
- SOHN-RETHEL, A. **Geistige und körperliche Arbeit**. Zur Epistemologie der abendländischen Geschichte. Weinheim: VCH, 1989.
- WEBER, M. **Economía y sociedad**. México: Fondo de Cultura Económica, 1921.

Como citar:

BONNET, Alberto. Pachukanis, Laski, Kelsen: sobre a crítica imanente do idealismo jurídico e político. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 329-347; jan.-jun., 2026.

Abolicionismo penal como fenecimento do estado e do direito

Penal abolitionism as the withering away of the State and of Law

Nayara Rodrigues Medrado*

Resumo: O artigo delimita um “abolicionismo penal” de fundamentação marxiana, a partir da leitura imanente da obra de Marx e Engels. Parte do mapeamento crítico das propostas de Hulsman, Christie e Passetti para, em seguida, reconstruir a crítica marxiana à punição e a formulação do fenecimento do estado e do direito. Sustenta que a abolição do sistema penal, fundada em Marx e Engels, é momento do fenecimento do estado e do direito, inseparável da superação da sociabilidade capitalista.

Palavras-chave: Abolicionismo penal; Fenecimento do estado; Direito; Punição; Marx e Engels; Sociabilidade capitalista.

Abstract: This article delimits a Marxian “penal abolitionism” grounded in an immanent reading of Marx and Engels. It begins with a critical mapping of the proposals of Hulsman, Christie and Passetti, then reconstructs the Marxian critique of punishment and the formulation of the withering away of the State and of law. It argues that penal abolitionism, when founded on Marx and Engels, is a moment of the withering away of the State and of Law, inseparable from the overcoming of capitalist sociability.

Keywords: Penal abolitionism; Withering away of the state; Law; Punishment; Marx and Engels; Capitalist sociability.

Introdução

O debate sobre o assim chamado abolicionismo penal abriga tradições teóricas com fundamentos distintos. Um dos pontos que as separam é a relação que estabelecem – ou deixam de estabelecer – entre a abolição do sistema penal e a superação da sociabilidade capitalista. Há vertentes que sustentam a possibilidade de abolir o sistema penal sem enfrentar a forma social que o produz, deslocando o diagnóstico para fenômenos como a burocratização, a especialização profissional, a cultura punitiva ou a linguagem do crime. Outras, em graus variados, reivindicam alguma base marxista. Este artigo parte desse campo de debates para delimitar um possível “abolicionismo penal” de fundamentação marxiana, ancorado diretamente na obra de Marx e Engels.

O uso da expressão “abolicionismo penal” para designar esse horizonte tem

* Professora adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) – campus Governador Valadares. Doutora em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: nayaramedrado@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1408-3276>.

finalidade estritamente comparativa: Marx e Engels não empregaram o termo, que é posterior à sua obra e pertence a um campo teórico que se constituiu ao menos parcialmente à margem da crítica da economia política. O que buscaremos delimitar, portanto, não é um “abolicionismo” que os autores teriam professado, mas o horizonte a que conduz, no plano do sistema penal, o conjunto de sua obra.

Para isso, partiremos de um mapeamento crítico das propostas de Louk Hulsman, Nils Christie e Edson Passetti – três das referências centrais do abolicionismo penal no Brasil¹ —, com atenção particular ao modo como a crítica ao capitalismo e o horizonte de sua superação aparecem, ou não, em cada uma delas. Essa análise não tem como objetivo recusar a contribuição dessas tradições, mas identificar o pressuposto que as une: em nenhuma delas a abolição do sistema penal está condicionada à transformação das bases materiais que o sustentam. Ao deslocar o diagnóstico para fora da crítica da economia política, essas vertentes deslocam também o horizonte da abolição.

A partir desse confronto, percorreremos, desde uma leitura imanente, a crítica à punição na obra de Marx e Engels – da análise do pauperismo e da criminalização à compreensão do estado como organização de classe inseparável da propriedade privada —, bem como a formulação, explícita ou implícita, e com diferentes nuances², do fenecimento do estado e do direito nos textos dos dois autores.

A hipótese central é a de que o sistema penal, o estado e o direito repousam sobre um mesmo solo: a cisão da sociedade em classes antagônicas e a generalização da propriedade privada dos meios de produção. Disso decorre que a abolição do sistema penal não pode ser uma operação localizada, descolada do terreno que lhe dá sustentação. Fundado na obra de Marx e Engels, algo como um “abolicionismo penal” adquire o sentido específico de fenecimento do estado e do direito, processo inseparável da superação da sociabilidade capitalista e, portanto, irreduzível a reformas institucionais, refundações da linguagem ou práticas de resistência que deixem intocada a forma social que produz a punição.

Três abolicionismos penais e o lugar da crítica da economia política

Inicialmente, buscaremos explorar os principais delineamentos das propostas

¹ Há, no campo, abolicionismos que reivindicam, em maior ou menor grau, uma base marxista, como em Thomas Mathiesen, em Angela Davis e na tradição da criminologia crítica, de Rusche e Kirchheimer a Alessandro Baratta. As especificidades de cada uma dessas vertentes, e seu escrutínio com a obra marxiana e engelsiana, demandariam exame próprio, que ultrapassa o escopo deste artigo.

² Como veremos, a formulação em torno do “fenecimento do estado” é de autoria de Engels e foi popularizada por Lênin, mas pode, com diferentes nuances e tonalidades, e não sem alguma polêmica, ser apreendida do conjunto da obra de Marx.

de Louk Hulsman, Nils Christie e Edson Passetti, selecionados como três das maiores influências abolicionistas no Brasil. A abordagem inclui tanto os argumentos que fundamentam a abolição do sistema penal (ou da punição, ou do castigo) na visão de cada um desses autores, quanto o conteúdo e o alcance de suas propostas, com destaque particular para o modo como a crítica ao capitalismo e o horizonte de sua superação aparecem (ou não aparecem) em suas obras. A partir disso, poderemos, nos tópicos seguintes, explorar as diferenças entre os abolicionismos dessas correntes e um possível “abolicionismo” – como momento do fenecimento do estado e do direito – fundado na obra de Marx e Engels.

Louk Hulsman talvez seja o nome mais conhecido e prestigiado do abolicionismo no mundo. Holandês, chegou a ser preso em 1944, junto de sua família, pela polícia nazista.

Embora conte com poucos textos de maior densidade teórica publicados (adepto da oralidade, a maior parte de seus manuscritos são transcrições de discursos ou entrevistas), Hulsman (1993, p. 47) explicou partir de um “enfoque fenomenológico” que valoriza o “vivido”, as “condições de vida”, em oposição ao que nomeia como “enfoque voluntarista”, que presumiria nos processos sociais uma “cerca intencionalidade”. Zaffaroni (1991, p. 98) também descreveu o abolicionismo de Hulsman como fenomenológico e Folter (1989, pp. 57-85) identificou no autor influências implícitas de Husserl, Schütz, Berger e Luckmann.

O abolicionista holandês sustenta, na trilha da teoria do etiquetamento, que “não há uma realidade ontológica do crime” (HULSMAN, 2003, pp. 201-3). O crime é uma etiqueta aplicada pelo sistema penal e que redundava em “se limitar ao estilo punitivo” e “se fechar de antemão nesta opção infecunda” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 100). Sob a rubrica “criminalidade” estariam colocadas numerosas e diversas situações, que não teriam, a rigor, nada de intrínseco que as distingua de “outras dificuldades ou situações desprazerosas”, senão o fato de que “o sistema judiciário está autorizado a tomar providências contra eles”.

O sistema penal, por sua vez, é descrito como uma máquina concebida para produzir sofrimento, um “mal social”, que “longe de resolver os problemas que se propõe enfrentar, cria outros novos”. Como máquina burocrática que “ninguém governa nem controla” e que produz decisões irresponsáveis por meio de suas subestruturas, o sistema penal “menospreza as pessoas concretas, expropriando-as dos seus problemas, já que trabalha sem elas e contra elas” (HULSMAN; CELIS, 2005, pp. 248-9). O conflito, então, é roubado pelo estado, e “deixa de pertencer àqueles que o protagonizaram, etiquetados de uma vez por todas como ‘o delinquente’ e ‘a

vítima” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 82), de modo que o sistema penal funciona sob lógica própria “que não tem nada a ver com a vida ou com os problemas das pessoas” (HULSMAN, 2002, pp. 195-6). Longe de desempenhar suas funções declaradas, o sistema penal produziria sofrimento, um sofrimento “estéril”: “nunca é criativo o fato de isolar grupos de homens para obrigá-los a vegetar juntos, artificialmente, num universo que se esforça por infantilizar e alienar” (HULSMAN; CELIS, 2005, p. 253).

Sua origem estaria fortemente ligada à teologia cristã. Nascendo em um período de transição entre sociedade religiosa e sociedade civil, o sistema penal seguiria tributário de um modelo escolástico, marcado pela cosmologia medieval (HULSMAN; CELIS, 2005, p. 251), particularmente pelas ideias de céu, purgatório e inferno (HULSMAN, 2012, p. 136): “o ‘programa’ para alocação da culpa típico da justiça criminal é uma verdadeira cópia da doutrina do ‘julgamento final’ e do ‘purgatório’ desenvolvida em algumas variedades da teologia cristã ocidental”, e marcado por “traços de ‘centralidade’ e ‘totalitarismo’” (HULSMAN, 2003, pp. 201-3). O pensamento do autor não deixa, contudo, de ter alguma base teológica, fazendo frequentes referências a uma “esperança” cristã, na necessidade de uma “conversão coletiva” para abolir o sistema penal e em uma solidariedade baseada em uma “comunhão universal” ou “cósmica” de base franciscana e explicada a partir da liturgia de Pentecostes (HULSMAN; CELIS, 1993, pp. 43; 58). De forma ainda mais explícita, admite, em referência a experiência pessoal anterior, que seu trabalho de “desinstitucionalização do estado é, na verdade, uma réplica daquele trabalho em relação à Igreja” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 35).

Em suma, abolir o sistema penal significaria romper os laços que, “de maneira incontrolada e irresponsável, em detrimento das pessoas diretamente envolvidas, sob a ideologia de outra era e se apoiando em um falso consenso, unem os órgãos de uma máquina cega cujo objeto mesmo é a produção de um sofrimento estéril” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 91). Se o crime não tem realidade ontológica e a justiça que o processa é uma máquina irracional de origem teológica, a abolição começa por uma refundação da linguagem: “a única maneira de mudar é pensar a partir de outra linguagem que não a do direito penal” (HULSMAN, 2012, p. 149). A proposta é substituir o “comportamento criminoso ou criminalizável” como pedra angular da linguagem profissional do direito penal e substituí-lo por “situação problemática” (HULSMAN, 2003, pp. 201-3). Nessa concepção, “quando muda a linguagem, mudam as pessoas ao seu redor” (HULSMAN, 2012, p. 149). Abolir o sistema penal, então, mais que abolir o aparato repressivo do estado, seria “a abolição da justiça criminal em nós mesmos: mudar percepções, atitudes e comportamentos” (HULSMAN, 2003, pp. 201-3).

No plano institucional, Hulsman propõe a aposta no direito civil como arena prioritária de resolução de conflitos. Embora não defenda uma confiança cega na esfera cível, Hulsman sustenta que esta teria desvantagens evidentemente menores que os pesados inconvenientes do sistema penal, revelando-se “mais aberto à diversidade humana” e “mais próximo da nossa vida normal” (HULSMAN, 2012, p. 139), a partir de uma “aproximação não estigmatizante” com as situações-problema (HULSMAN; CELIS, 2005, p. 259). O horizonte, desde um enfoque compensatório, é a desprofissionalização, a descentralização e a desinstitucionalização, com a valorização de princípios típicos das sociedades tradicionais (HULSMAN, 2002, p. 198). O resultado seria a irrupção de “milhares de enfoques e soluções” no lugar das “chaves de interpretação redutoras e das soluções estereotipadas” impostas pela justiça criminal (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 140).

A crítica da economia política e o horizonte de superação do modo de produção capitalista estão ausentes da formulação. Hulsman reconhece a seletividade penal, ao dizer que a criminalização “se aplica sobre a faixa mais pobre ou mais vulnerável da população” e “atua, de fato, como um instrumento em mãos das forças com poder, que produz a marginalização social dos elementos indesejáveis” (HULSMAN; CELIS, 2005, pp. 252-3). Mas a raiz do problema não está, para ele, na forma capitalista das relações sociais. Está, no máximo, na transposição da racionalidade industrial – fundada em princípios como divisão do trabalho, hierarquização, disciplina, seleção, importância do quantificável e importância do poder de análise – para a resolução de conflitos, o que teria um efeito catastrófico. Ainda assim, reconhece que o enfoque industrial “tenha sua utilidade”, já que “permitiu pôr fim a uma certa pobreza” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 39). Como reconhece Edson Passetti, o abolicionismo penal de Hulsman diverge do marxismo “não só por sua aversão ao intelectual condutor de consciências como também sua preocupação em demolir incondicionalmente o direito penal [...] mas também por não condicionar a situação-problema a uma determinação socioeconômica” (PASSETTI, 2006, pp. 101-2).

A superação do capitalismo não é, desse modo, condição de possibilidade de seu abolicionismo. Isso fica nítido se considerarmos a defesa do direito civil como alternativa ao direito penal, ignorando-o como expressão jurídica por excelência da sociabilidade mercantil, como Marx demonstrou na crítica do contrato e da igualdade formal entre proprietários de mercadorias. De outro lado, há, na formulação, a preservação do monopólio estatal da violência. O abolicionista holandês “vê no sistema penal um último recurso do qual poderá lançar mão quando se considere indispensável a mobilização de uma força física procedente do monopólio estatal”

(HULSMAN; CELIS, 2005, p. 268). O estado como detentor legítimo da violência não é posto em questão; apenas se retira essa violência do funcionamento cotidiano e burocrático do sistema penal, reservando-a para situações-limite. A abolição opera por dentro capitalismo, e não apesar dele; por dentro do direito, e não fora dele; por dentro do estado, e não contra ele. Tanto é assim que não apenas o direito civil é ferramenta viável, mas os órgãos do estado, uma vez reformulados, são concebidos como capazes de servir a uma tarefa humana:

Se rompêssemos o vínculo burocrático que acorrenta os órgãos do sistema penal a um empreendimento de morte e nos dedicássemos a criar, em todas as instâncias judiciais inevitáveis, uma situação de proximidade psicológica com as pessoas diretamente envolvidas em uma situação problemática, muitos destes órgãos poderiam reviver a serviço de uma tarefa humana. (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 135)

O norueguês Nils Christie (1998), outro abolicionista de grande repercussão no Brasil, partilha de certos argumentos comuns com Louk Hulsman: o crime não tem realidade ontológica e o sistema penal é imposição intencional de dor, marcado pela expropriação profissional dos conflitos das pessoas envolvidas. Nessa “sociedade de monopolistas de tarefas”, a vítima é transformada, pelos especialistas jurídicos e pelos profissionais de tratamento comportamental (psicólogos, médicos, assistentes sociais) em meros clientes (CHRISTIE, 1977, p. 7).

A crítica às repercussões da racionalidade da “sociedade industrial” (ou da “modernidade”) nas formas de punir também é convergente: a divisão do trabalho, a burocracia moderna, a eficiência administrativa, a definição dos objetivos, o controle da produção, a redução de custos, a racionalização e a subordinação a um nível superior de comando são princípios da sociedade industrial que imprimem no sistema penal suas características essenciais. Como indústria cuja matéria-prima são pessoas tornadas inúteis pelas máquinas, o sistema penal adaptou-se às “formas industriais de pensar, organizar-se e comportar-se” (CHRISTIE, 1998, p. 2). O direito perde “qualidades fundamentais, particularmente suas raízes no núcleo básico da experiência humana”, para tornar-se instrumento utilitário, que gera fragmentação, segmentação e distanciamento nas relações humanas: “Deus e os vizinhos foram substituídos pela eficiência mecânica das modernas formas de vigilância.” (CHRISTIE, 1998, p. 14)

Em termos de fundamentos, a principal diferença quanto a Hulsman parece estar em uma maior mobilização de vocabulário econômico. Christie ataca o que chamou em um de seus mais conhecidos livros de “indústria do controle do crime” (1998, p. 1), que “fornece lucro e trabalho e, ao mesmo tempo, produz o controle sobre o que de outra forma poderiam perturbar o processo social”, isto é, as “classes perigosas” ou aqueles excedentes que “estão fora da produção” (CHRISTIE, 1998, p. 55). O tamanho

da população prisional, portanto, é determinada menos pelas taxas de criminalidade e mais “pelo desejo de tornar o crime compensador para empregados do governo e empregados privados” (CHRISTIE, 1998, p. 124). Os presos se tornam a clientela forçada que justifica a expansão de empresas de segurança privada, prisões com fins lucrativos e o emprego de milhares de burocratas.

Apesar da maior apropriação de categorias econômicas, a crítica, como em Hulsman, não é à sociabilidade capitalista em si, menos ainda ao estado que tem nela sua base objetiva, mas ao modo como a racionalidade técnica e industrial passou a gerir a vida humana. Daí a convergência na análise do autor, sem maiores mediações, entre campos de concentração nazistas, *Gulags* soviéticos e prisões norte-americanas modernas. A referência de Nils Christie está não na tradição marxista da crítica da economia política, mas em Zygmunt Bauman, de quem retira o argumento do Holocausto (e, por equivalência, das prisões) como produto da modernidade, e em Ivan Illich, a quem dedica um de seus livros e a quem credita os fundamentos de sua análise.

Isso explica por que Hulsman e Christie também convergem em suas apostas. A alternativa inscreve-se no terreno da reforma institucional, em prol de um modelo focado na vítima, na compensação (direito civil) e em tribunais comunitários leigos que restaurem os direitos dos participantes (vítimas e ofensores) aos seus próprios conflitos, em oposição à especialização e à profissionalização do sistema penal (1977, p. 1). As “soluções compensatórias cíveis”, como em Hulsman, são vistas como “mais integrativas, no sentido de que mantêm o sistema social como um corpo de indivíduos em interação” (CHRISTIE, 2011, pp. 122-3).

Ainda assim, em obra posterior, *Uma razoável quantidade de crime*, o autor opera, como o título prenuncia, uma inflexão no sentido de um minimalismo penal, por concluir que “o abolicionismo, em sua forma pura, não é uma posição alcançável” (CHRISTIE, 2011, p. 130). Na contundente crítica dos brasileiros Edson Passetti e Ana Salles (2006, pp. 287-92), acomodando-se à “era das punições e da moda do direito penal mínimo” e “apressado em permanecer influente”, Nils Christie “se burocratizou e acabou conveniente”.

Edson Passetti, aliás, é o principal expoente de uma terceira vertente de grande repercussão: o abolicionismo libertário. Sua obra inscreve-se em uma específica matriz anarquista, com influências de Michel Foucault, Max Stirner, Friedrich Nietzsche e Gilles Deleuze, além do próprio Louk Hulsman.

Como em Hulsman, a linguagem é central, e adere-se à proposta de substituir o crime por “situação-problema” (e, no acréscimo de Passetti, a pena por “resposta-percurso”). Incorpora-se também, a exemplo do holandês, a refutação da natureza

ontológica do crime, afirmando-o como criação histórica.

O abolicionismo aparece, em Passetti, como “uma prática libertária interessada na ruína da cultura punitiva da vingança, do ressentimento, do julgamento e da prisão” (PASSETTI, 2006, p. 83). Não se limita ao sistema penal em sentido estrito: é uma “prática anti-hierárquica” voltada à “demolição de costumes autoritários difundidos na cultura ocidental, ancorados na autoridade central de comando com o direito de dispor dos corpos” (PASSETTI, 2004, p. 11). O alvo não é apenas a prisão como instituição, mas a cultura que a naturaliza. A exemplo da “conversão” individual e coletiva de que fala Hulsman, Passetti defende um abolicionismo que começa na própria pessoa: “está além da libertação. É também uma prática de liberação”. Como “outras saídas para o mundo da propriedade”, Passetti, citando também Proudhon, valoriza a “vivência de novos costumes que afirmam uma educação libertária, uma liberdade que começa em cada um, abolindo o castigo em seu interior” (2006, p. 94).

A determinação socioeconômica aparece não como mediação a ser incorporada, mas como reducionismo a ser recusado. O maior mérito que Passetti enxerga em Hulsman e que o diferenciaria, segundo o autor, de abolicionistas como Christie e Mathiesen, é justamente a recusa “dos desdobramentos herdados da crítica marxista revolucionária ou reformista da sociedade capitalista”, além da aversão “ao domínio dos intelectuais, esclarecendo e dirigindo consciências, falando em nome de pobres, oprimidos, excluídos, abandonados, miseráveis” (PASSETTI, 2006, pp. 93-4). Parte-se, ao contrário, de uma específica leitura de Foucault: “desde a sociedade disciplinar, de onde provém o anarquismo moderno, o poder funciona pelas suas positivities expressas nas utilidades e docilidades exigidas dos corpos, compondo uma tecnologia de poder que atravessou o capitalismo para se alojar também no socialismo de estado” (PASSETTI, 2006, p. 97).

O argumento desdobra-se em uma crítica simultânea ao socialismo de estado e ao anarquismo clássico: o limite reformista estava delimitado pela “utopia do igualitarismo socioeconômico, de um lado pressionado pelo socialismo estatista que não deixava de lançar mão da própria prisão, do tribunal e das humanidades e, de outro, pelos anarquistas que consideravam o crime uma doença social que desapareceria com o fim do capitalismo” (PASSETTI, 2006, p. 86). Ambas as tradições compartilham, para Passetti, o mesmo equívoco de fundo: subordinar o fim da punição a uma transformação social futura.

O abolicionista libertário, ao contrário, pega de empréstimo de Foucault a noção de heterotopia, que ele contrapõe à de utopia. A utopia projetaria a sociedade livre para um futuro sem classes, adiando a liberdade; enquanto a heterotopia a realizaria

imediatamente, como ação direta no presente. Nessa concepção, “o fim da punição começa em cada um, não é uma meta, não é utopia: é uma heterotopia, ou seja, a realização imediata de uma vida livre, uma ação direta” (PASSETTI, 2017, p. 166).

A essa distinção corresponde uma figura política específica – o rebelde, contraposto ao revolucionário: “os revolucionários, como lembrava Proudhon, no século XIX, nada mais são do que novos reformadores, restaurando a centralidade de poder” (PASSETTI, 2006, pp. 104-5). Os rebeldes, ao contrário, “são agenciadores de mudanças, compondo forças intempestivas que desassossegam centralismos” (PASSETTI, 2006, p. 105). O devir revolucionário estaria esgotado: “não está mais em questão o macro, o molar, levando-se em consideração que o devir revolucionário coletivo se esgotou”, e os rebeldes distinguem-se “pela ênfase no devir insurreto pessoal e ensaístico, nômade, nosso eterno retorno” (PASSETTI, 2006, p. 106). A ação direta não é expressão da luta de classes; é a recusa subjetiva e cotidiana de reproduzir a lógica punitiva.

Do ponto de vista programático, Passetti distancia-se tanto da alternativa revolucionária quanto de qualquer projeto de reforma do estado. Hulsman é valorizado por não querer mais ou menos estado, mas sim “o fim do direito penal, costumes libertários, outros estilos de vida”, aproximando-se “mais do campo molecular, apartado do molar, rizomático e nômade” (PASSETTI, 2006, p. 102). Indo além no afastamento com o marxismo, a ressalva que Passetti faz à obra do abolicionista holandês é justamente sobre a aposta em modelos alternativos ao sistema penal (compensatório, terapêutico, educativo, conciliatório e punitivo voluntário). Para o brasileiro, “a vida não cabe num modelo, nem em cinco nem em n modelos”. O caminho é a negação de soluções universais em prol de uma resposta-percurso baseada na “experimentação da vida como ensaio” (PASSETTI, 2006, p. 98).

A influência de Stirner é decisiva para compreender a especificidade desse anarquismo. Passetti dedica-se a resgatar a obra stirneriana, valorizando o que nela se afasta tanto do anarquismo clássico de Kropotkin quanto da crítica à economia política: Stirner é reivindicado “menos pela crítica ao estado ou à economia política, e mais pela dimensão estética de sua obra, abolição das hierarquias e por se desvencilhar dos resquícios iluministas que imobilizam os anarquistas” (PASSETTI, 2004, p. 235). O deslocamento é nítido: da transformação das estruturas econômicas para a abolição das hierarquias e a invenção estética de si.

O abolicionismo de Passetti é o que se afasta do horizonte de superação do capitalismo de forma mais explícita. A heterotopia, a ação direta e a figura do rebelde ocupam o lugar que, na tradição marxista, corresponde à revolução. A abolição do

sistema penal não é adiada até o fim do capitalismo porque o poder punitivo, na leitura de Passetti, não é função do capitalismo – é uma tecnologia que o antecede e o excede.

As três vertentes examinadas, embora partam de matrizes teóricas variáveis, convergem, então, em um pressuposto central: em nenhuma delas a abolição do sistema penal está condicionada à superação do modo de produção capitalista. Essa convergência decorre de um deslocamento comum do diagnóstico para fora da crítica da economia política. O problema do sistema penal não reside, para esses autores, em ter como base objetiva relações de exploração e de opressão típicas da sociabilidade burguesa, mas em fenômenos que as transcendem ou as contornam: a burocratização, a especialização profissional, a cultura punitiva, a linguagem do crime, a teologia secularizada, a racionalidade industrial. Ao deslocar o diagnóstico, deslocam também o horizonte da abolição.

Ao proporem a substituição do termo “crime” por “situação-problema”, Hulsman e Passetti reeditam o que Marx e Engels, em *A ideologia alemã* (2007, p. 9), denunciaram como a ilusão de combater “frases com frases”. Sobre os jovens hegelianos, os autores alertavam que eles “esquecem no entanto que eles próprios opõem a essa fraseologia nada mais que outra fraseologia e que não lutam de maneira alguma contra o mundo que existe realmente ao combaterem unicamente a fraseologia desse mundo”. Para os autores, o sistema penal não se sustenta apenas por uma “gramática” equivocada ou uma “máquina cega” de fundo teológico, mas, como veremos, por determinações materiais da vida imediata.

A proposta de que “a abolição é a abolição da justiça criminal em nós mesmos” e de que “quando muda a linguagem, mudam as pessoas” (HULSMAN, 2003; 2012) encontra refutação na crítica de Marx à “Crítica crítica” de Edgar e Bruno Bauer. N’*A sagrada família*, Marx ironiza a postura idealista que tentava convencer o proletariado de que a sua opressão era apenas um problema cognitivo. Em uma passagem que serve como uma luva à crítica do abolicionismo fenomenológico, Marx escreve:

A Crítica crítica, pelo contrário, quer fazê-los crer que deixarão de ser trabalhadores assalariados na realidade apenas com o fato de superar em pensamento o pensamento do trabalho assalariado, apenas com o fato de deixar de se considerarem trabalhadores assalariados em pensamento [...]. A Crítica crítica os ensina que eles superam o capital real com o simples domínio da categoria do capital no *pensamento*, que eles *realmente* mudam, tornando-se homens reais, se mudarem seu “*eu abstrato*” na consciência, desprezando toda a mudança *real* de sua existência [...] como se fosse uma mera operação acrítica (MARX; ENGELS, 2011, p. 66, grifos do original)

Se transpusermos essa crítica para o campo penal, a ilusão dos autores consiste em acreditar que a sociedade superará a violência do cárcere e do estado burguês

com o simples domínio da categoria do crime no pensamento, desprezando a mudança real das bases objetivas da punição. Contra a premissa de que basta reeducar o olhar e a linguagem, a própria crítica de Marx recorda que as instituições repressivas “não são, de nenhuma maneira, quimeras ideais de seu cérebro, mas criações deveras práticas e objetivas de sua própria autoalienação, e que portanto só podem e devem ser superadas de uma maneira também prática e objetiva” (MARX; ENGELS, 2011, p. 66). O sistema penal defende os limites da sociabilidade capitalista. Por isso, a superação desse aparato não ocorrerá no “éter do pensamento puro” ou em trocas semânticas no direito civil, pois, como sintetizou Marx na crítica ao idealismo: “ideias não podem executar absolutamente nada. Para a execução das ideias são necessários homens que ponham em ação uma força prática” (MARX; ENGELS, 2011, p. 137).

No mesmo sentido está a armadilha teórica de apostar nas “soluções compensatórias cíveis” e na devolução do conflito como “propriedade” das pessoas. Ao propor a fuga do sistema penal para o direito civil, Hulsman e Christie incorrem em um idealismo análogo ao de Proudhon, duramente criticado por Marx. Enquanto Proudhon tentava superar as mazelas do capitalismo recorrendo às próprias categorias da economia política burguesa, Christie pretende abolir a arbitrariedade punitiva refugiando-se no direito privado. O abolicionista norueguês ignora que a compensação cível e a propriedade não são ferramentas neutras de pacificação comunitária, mas o reconhecimento jurídico da própria sociabilidade burguesa.

Como Marx demonstra em *Sobre a questão judaica*, as relações da sociedade civil baseadas no direito consagram a “redução do homem [...] a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente” (2010, p. 689). No mesmo sentido, em *Miséria da filosofia*, Marx demonstrou que Proudhon, ao tentar corrigir as contradições do capitalismo recorrendo às suas próprias categorias jurídicas e econômicas, permanecia preso no interior da ordem que pretendia superar (MARX, 2017). Christie comete erro análogo ao propor o direito civil como saída para o sistema penal: substitui uma esfera jurídica burguesa por outra, sem tocar a relação social que as produz. Ao transformar o conflito em propriedade privada e tratá-lo sob a ótica do interesse particular e da compensação, Christie apenas substitui a coerção penal pela linguagem do egoísmo burguês, preservando intacta a estrutura material que está na base do crime e da criminalização.

Por fim, há, nos autores, uma indistinção entre forças produtivas e relações sociais de produção. Ao elegerem a “racionalidade industrial”, a “máquina burocrática” e a “escala de eficiência” como as verdadeiras produtoras do sofrimento encarnado no sistema penal, esses abolicionistas incorrem em uma mistificação. Como Marx alerta

em sua crítica, é um recurso ideológico comum fundir as contradições que nascem da utilização capitalista da maquinaria com aquelas que proviriam da maquinaria em si mesma (MARX, 2017b, p. 512). Ao culparem abstratamente “a indústria”, “a máquina” ou “a modernidade”, Hulsman, Passetti e Christie atacam o desenvolvimento material e técnico para não precisarem atacar a sua determinação social: a dominação burguesa e a exploração do trabalho voltada à extração de mais-valor. Para Marx e Engels, a organização e a racionalidade administrativa não são o problema em si – afinal, com a superação do capitalismo, essas funções técnicas permanecerão úteis para a “administração de coisas e pela condução de processos de produção” (ENGELS, 2015, p. 272). O que converte a organização técnica em uma “máquina cega” de moer gente não é a “sociedade industrial”, mas a sociedade de classes.

Crítica da punição como crítica da sociabilidade burguesa

A crítica da punição em Marx e Engels aparece como momento de uma crítica mais ampla: a da sociabilidade burguesa, do estado que lhe corresponde e do direito que a reconhece. Se o direito é “a vontade de vossa classe erigida em lei, vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de vossa existência como classe” (MARX; ENGELS, 2010, p. 54), a punição surge não como a restauração de um imperativo ético universal, mas como violência institucionalizada a serviço do capital.

Em artigo publicado em 1853, Marx, rechaçando as teorias retributivas e preventivas da pena, conclui que “a punição nada mais é que um meio de a sociedade defender-se contra a infração de suas condições vitais, qualquer que seja o caráter destas” (MARX, 2015, p. 33). A definição desloca o problema da pena do terreno moral ou jurídico, ou da forma de sua manifestação, para o terreno das relações materiais de produção. A pena não se funda em um imperativo de justiça, em uma necessidade de retribuição ou em uma finalidade preventiva: ela é um instrumento de defesa das condições vitais de uma sociedade determinada, “qualquer que seja o caráter destas”. O conteúdo da pena não é dado por princípios abstratos, mas pelas condições de reprodução da formação social que a mobiliza.

A função da pena como defesa das condições vitais de uma sociedade determinada é ilustrada historicamente com o processo de acumulação originária que marcou a gênese do capitalismo de via clássica, sobretudo o inglês. O surgimento do trabalhador livre – livre dos meios de produção e livre para vender sua força de trabalho – não ocorreu por meios pacíficos ou idílicos: a violência mediada pelo sistema penal atuou como a verdadeira “parteira” do modo de produção capitalista.

Com a expropriação violenta das terras camponesas na Inglaterra, massas

humanas foram atiradas nas cidades em ascensão, incapazes de serem absorvidas pela incipiente manufatura e de se adaptarem subitamente à nova disciplina de trabalho. Esse contingente expropriado converteu-se em “mendigos, assaltantes, vagabundos, em parte por predisposição, mas na maioria dos casos por força das circunstâncias” (MARX, 2017b, p. 806).

Como resposta, diversos estados europeus promulgaram, entre os séculos XV e XVI, uma “legislação sanguinária contra a vagabundagem” (MARX, 2017b, p. 808). Através de açoitamentos, ferros em brasa, mutilações e execuções, o estado tratou esses indivíduos como delinquentes voluntários, supondo depender de sua boa vontade que eles continuassem a trabalhar em condições já não existentes. Desse modo, “os pais da atual classe trabalhadora foram inicialmente castigados por sua metamorfose, que lhes fora imposta, em *paupers*” (MARX, 2017b, p. 805). O direito penal cumpriu a função extraeconômica de dobrar a resistência desses trabalhadores expropriados, forçando-os, “por meio de leis grotescas e terroristas”, a uma disciplina necessária ao nascente trabalho assalariado (MARX, 2017b, p. 808).

Além de punir a recusa ao trabalho, a coerção penal da burguesia emergente foi instrumentalizada para comprimir salários e estender a jornada de trabalho. Através dos chamados “Estatutos dos Trabalhadores”, o estado impunha um salário máximo legal, mas jamais um mínimo, criminalizando não apenas o trabalhador que recebesse acima do teto, mas também aquele que lhe ousasse pagar. Essa legislação operou por séculos “para prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência” (MARX, 2017b, p. 809). Paralelamente, o parlamento inglês, ao criminalizar as greves e tipificar como delito grave a formação de associações operárias pelas chamadas leis anticondizão, assumiu abertamente a posição de “uma permanente *trade union* dos capitalistas contra os trabalhadores” (MARX, 2017b, p. 812).

Mas, se na infância do capitalismo o terror penal forjou a classe trabalhadora, no capitalismo maduro a miséria originada dessas próprias relações de produção passou a ser gerida pelo amálgama entre assistência e repressão. O desenvolvimento da produção capitalista e a elevação da composição orgânica do capital geram, como produto, um exército industrial de reserva, uma superpopulação relativa que é alavanca e condição de existência do próprio modo de produção. O estado burguês, impotente para erradicar a miséria que alicerça sua economia, restringe-se a administrar “aquele pauperismo que, de tão desesperado, deixa-se apanhar e jogar na prisão” (MARX, 2010, p. 35).

A máxima expressão dessa “beneficência policial” ou “caridade feroz” britânica

no século XIX foram as *workhouses* (casas de trabalho). Apoiada na teoria populacional de Malthus, a burguesia passou a considerar o pauperismo não como desgraça, mas como crime a ser reprimido (ENGELS, 2010, pp. 315-6). O internamento nas *workhouses* foi estruturado sob a lógica punitiva do princípio da menor elegibilidade, em que “a alimentação é pior que a de um operário mal pago, enquanto o trabalho é mais penoso”, visando dissuadir o miserável de buscar nelas qualquer fuga à morte pela fome (ENGELS, 2010, p. 318). Engels as denuncia, textualmente, como instituições onde “a beneficência está engenhosamente entrelaçada com a vingança da burguesia” (ENGELS, 2010, p. 318).

De fato, para Engels, as casas de trabalho “são prisões: quem não realiza sua cota de trabalho, não recebe alimentação”, sendo as famílias separadas e isoladas do mundo externo como “germes contagiosos da pobreza” (ENGELS, 2010, p. 318). Essa política não visava eliminar a exclusão, mas administrar politicamente os “supérfluos”. As *workhouses* tornaram-se “estabelecimentos públicos em que a população trabalhadora excedente vegeta às custas da sociedade burguesa” (MARX, 2020, p. 363), garantindo a disponibilidade de braços baratos nos períodos de pico comercial e transformando os trabalhadores “pela punição nestes piedosos estabelecimentos, em máquina sem vontade, sem resistência, sem exigências, sem necessidades” nos momentos de retração (MARX, 2020, p. 363).

A prisão assistencial, esse protótipo das futuras penitenciárias, consolida-se como um depósito para o exército de reserva, regulando o mercado de trabalho e rebaixando o nível de civilidade exigido para a reprodução da força de trabalho. Ela administra a superpopulação relativa: mantém à disposição do capital uma massa de trabalhadores nos períodos favoráveis e a disciplina, pela fome e pelo castigo, nos períodos desfavoráveis.

A crítica ao sistema penal não é pautada, portanto, na sua forma de aparição imediata: na linguagem que adota, nas características formais de que se reveste, na maior ou menor humanidade de sua concreção, no grau de eficácia na resolução de conflitos particulares ou no escamoteamento das partes nele diretamente envolvidas. A crítica, em Marx e Engels, está baseada na gênese histórica e nas funções desempenhadas pelo sistema penal na consolidação e na reprodução de um modo específico de produzir a vida imediata: o capitalismo.

N'A *origem da família, da propriedade privada e do estado*, Engels analisou, de forma mais ampla, o vínculo entre direito penal e proteção da propriedade privada, apontando que, historicamente, “os direitos concedidos aos cidadãos do estado são escalonados de acordo com suas posses e, desse modo, declara-se abertamente que

o estado é uma organização destinada a proteger a classe possuidora da não possuidora” (ENGELS, 2012, pp. 214-5). Para isso, a força pública, acrescenta, “existe em todo estado; é formada não só de homens armados como, ainda, de acessórios materiais, os cárceres e as instituições coercitivas de todo gênero” (ENGELS, 2012, pp. 214-5).

No mesmo sentido, n’*As condições da classe trabalhadora na Inglaterra*, mostrou que a seletividade penal não é ocasional: “a hostilidade em face do proletariado está na base do ordenamento jurídico” (ENGELS, 2010, p. 312), já que “para o proletário não existem as garantias protetoras da lei”, enquanto “o burguês pode fazer o que quiser: diante dele, o policial é sempre cortês e atém-se estritamente à lei” (ENGELS, 2010, p. 313). Se em Hulsman, Christie e Passetti a seletividade penal aparece com pouco protagonismo, de forma lateral e acidental ao conjunto de características da punição, Marx e Engels explicam os porquês dessa atuação arbitrária e atestam que, servindo a que serve, o sistema penal não poderia ser diferente do que é.

Em meio à luta de classes, o aparato do sistema de justiça não faz mais que interpretar a lei em seu espírito de classe. Enquanto o burguês, ao violar a lei, é tratado com deferência, lamentos e condenações a meras multas pecuniárias que não lhe arranham a riqueza, o proletário experimenta todo o peso e toda a brutalidade do estado. Para o pobre diabo, “a pobreza atrai sobre ele a suspeição acerca de todos os delitos imagináveis”, sendo ele atirado preventivamente aos cárceres como um “mendigo e um vagabundo”, destituído na prática de qualquer garantia legal (ENGELS, 2010, p. 312). A lei revela, no cotidiano dos tribunais e das batidas policiais, a sua essência como instrumento de coerção assimétrica para manutenção da propriedade privada.

Ao mesmo tempo, o crime que enseja a atuação seletiva do estado não é uma “situação-problema” neutra, um mero conflito entre duas ou mais pessoas com formas variadas de interpretação: “depende, em certa medida, da sociedade oficial [*official Society*] carimbar [*to Stamp*] certas violações como crimes ou como meras transgressões” (MARX, 2014, p. 121), e esse carimbo é mediado pelas necessidades materiais impostas, em nosso tempo, pelo modo capitalista de produção. Por isso mesmo, em uma sociabilidade centrada na propriedade privada, a maioria dos crimes perseguidos pelo estado estão direta ou indiretamente ligados ao patrimônio. Esse elemento é pouco presente nos abolicionistas trabalhados, que enfatizam o crime como ofensa individual a pessoas individualizáveis.

Considerando o recorte de classe daqueles crimes que levam as pessoas às

prisões, e como muitos deles estão ligados às condições de miserabilidade engendradas pelo próprio capitalismo, Marx e Engels entendem o crime como “luta do indivíduo isolado contra as condições dominantes” (MARX; ENGELS, 2007, p. 318). Engels constata que, sob a ação brutal e embrutecedora da burguesia, que priva o proletariado de suas mínimas necessidades vitais, “o desprezo pela ordem social manifesta-se com a maior clareza em sua mais extrema expressão, o crime” (2010, p. 168).

Contudo, essa rebeldia traduzida em criminalidade convencional revela-se uma tática estéril para a emancipação humana, na medida em que se trata da luta do trabalhador isolado, alijado da organização coletiva e sem mediação, em regra, da consciência de classe. Ainda assim, Engels inverte a carga moral da acusação: criminosa, verdadeiramente, é a burguesia. Quando a sociedade impõe aos operários condições que levam obrigatoriamente a uma morte prematura e antinatural, e os constrange a permanecer nessa situação até a exaustão, “então o que ela comete é assassinato” (ENGELS, 2010, p. 135). É um “assassinato social”, dissimulado e pérfido, onde o assassino parece ser “todo mundo e ninguém”, mas que é o resultado inexorável do domínio do capital (ENGELS, 2010, p. 135).

Há, portanto, uma relação objetiva entre crime, pauperismo e acumulação capitalista. O crime objeto da persecução penal cotidiana, longe de um desvio individual, de uma patologia social ou de um desentendimento entre partes, é um produto da forma como a sociedade está organizada. E a criminalização não é uma resposta técnica a um problema dado: é uma mediação política que seleciona, entre as violações da lei, aquelas que serão “carimbadas” como crime, e essa seleção está diretamente relacionada com as condições vitais de uma sociedade baseada na exploração do trabalho. A crítica ao sistema penal em Marx e Engels, então, aparece como crítica à sociabilidade do capital.

A análise da pena desemboca, nos textos de Marx e Engels, na análise do estado. Em *Glosas críticas ao artigo “O rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano”*, Marx formula a relação entre estado e vida privada de maneira incisiva:

O estado não pode eliminar a contradição entre a disposição e a boa vontade da administração, de um lado, e os seus meios e possibilidades, de outro, sem eliminar a si mesmo, uma vez que repousa sobre essa contradição. Ele repousa sobre a contradição entre a vida privada e a vida pública, sobre a contradição entre os interesses gerais e os interesses particulares. (MARX, 2010, p. 514)

O estado não é uma instância que paira acima da sociedade e resolve suas contradições. Ele existe como oposição à vida privada e repousa sobre essa oposição. O estado não é um árbitro entre interesses; é a forma política da própria cisão entre

vida pública e vida privada; entre cidadão e burguês.

Em *A sagrada família*, Marx e Engels mostram como o estado moderno reconhece sua base natural – a sociedade burguesa – nos direitos humanos, proclamando-os como seu “próprio local de nascimento” (MARX; ENGELS, 2011, p. 307). Contudo, essa emancipação política é irremediavelmente limitada, pois cinge o ser humano: consagra a igualdade formal do indivíduo no céu do estado político (como *citoyen*), enquanto preserva intacta a desigualdade material, o egoísmo e a exploração no solo da sociedade civil (como *bourgeois*).

É exatamente nessa fissura entre a promessa de igualdade dos direitos humanos e a realidade da miséria capitalista que o sistema penal encontra sua função. O estado declara-se livre e igualitário abolindo formalmente as distinções de propriedade no plano jurídico, sem que os homens concretos se libertem das limitações materiais (MARX, 2010, pp. 667-8). Como as relações reais continuam baseadas na apropriação privada e no antagonismo, a “igualdade jurídica” transforma-se rapidamente em proteção ao proprietário. O aparato penal atua, assim, como a força armada necessária para garantir que a igualdade abstrata dos direitos humanos não ameace a desigualdade concreta da propriedade. Por isso, Engels constata no *Anti-Dühring* que o estado é a “organização da respectiva classe espoliadora”, utilizado “principalmente para reprimir pela força a classe espoliada” (ENGELS, 2015, p. 271).

Dessa determinação decorre uma conclusão que será central para a compreensão do fenecimento do estado: o estado não é uma instituição eterna. Ele surgiu em condições históricas determinadas e desaparecerá quando essas condições forem superadas. Como apontou Engels em *A origem da família, da propriedade privada e do estado* (2012, p. 218), “ao chegar a certa fase de desenvolvimento econômico, que estava necessariamente ligada à divisão da sociedade em classes, essa divisão tornou o estado uma necessidade”, mas “estamos agora nos aproximando, com rapidez, de uma fase de desenvolvimento da produção em que a existência dessas classes não apenas deixou de ser uma necessidade, mas até se converteu num obstáculo à produção mesma”. E conclui: “as classes vão desaparecer, e de maneira tão inevitável como no passado surgiram. Com o desaparecimento das classes, desaparecerá inevitavelmente o estado” (ENGELS, 2012, p. 218).

Marx, Engels e o fenecimento do estado e do direito

A tese do fenecimento do estado percorre vários momentos da obra de Marx e Engels, aparecendo em textos de natureza diversa – do *Manifesto comunista* ao *Anti-Dühring*, das *Glosas críticas à Crítica do Programa de Gotha* – e articula-se sempre com

a crítica da economia política: o estado definha porque desaparece o solo que o torna necessário, a cisão da sociedade em classes antagônicas.

No *Anti-Dühring*, de Engels, o fenecimento do estado aparece articulado em três momentos. De início, o proletariado assume o poder do estado e transforma os meios de produção primeiramente em propriedade do estado. A partir daí, “ele próprio se extingue como proletariado, desse modo ele extingue todas as diferenças e antagonismos de classes e, desse modo, ele também extingue o estado enquanto estado” (ENGELS, 2015, p. 271). O primeiro ato do proletariado, com a posse do poder político do estado, é a socialização dos meios de produção. Esse ato suprime as condições que fazem do proletariado uma classe – a separação dos produtores em relação aos meios de produção – e, ao fazê-lo, suprime o próprio fundamento do estado como organização de classe.

Por isso, “o primeiro ato no qual o estado realmente atua como representante de toda a sociedade – a tomada de posse dos meios de produção em nome da sociedade – é, ao mesmo tempo, seu último ato autônomo enquanto estado” (ENGELS, 2015, pp. 271-2). Isso porque “no momento em que não houver mais classe social para manter em opressão, no momento em que forem eliminadas, junto com a dominação classista e a luta pela existência individual [...] nada mais haverá para reprimir, nada mais haverá que torne necessário um poder repressor específico, um estado” (ENGELS, 2015, p. 271). O estado não é abolido por um decreto; ele se torna supérfluo porque desaparece a função que o justificava. Diferentemente da “exigência dos assim chamados anarquistas de que o estado deve ser abolido de um dia para o outro”, argumenta Engels, com a sociedade livre, “o estado não é ‘abolido’, mas definha e morre” (ENGELS, 2015, p. 272).

O fenecimento não é uma abolição voluntarista nem um ato político instantâneo, que pode se dar em qualquer momento da história, sob quaisquer condições. É um processo objetivo, que decorre da supressão das determinações sociais que tornam o estado, enquanto “comitê de negócios da burguesia” (MARX; ENGELS, 2010, p. 42), necessário. Quando essas condições desaparecem, o estado “definha e morre”: perde suas funções, esvazia-se, torna-se supérfluo.

A superação do sistema penal não aparece, então, precisamente como “abolição”, menos ainda como um ato de vontade, descontextualizado e incondicionado, que se iniciaria no interior das pessoas a partir da desnaturalização do castigo e de uma mudança na linguagem do crime e da punição. Também não se realiza em pequenas porções, a partir de negativas cotidianas e localizadas de acionamento do aparato repressivo do estado, como supõe a heterotopia de Passetti.

A superação do sistema penal pressupõe a superação da ordem de coisas que lhe dá embasamento, a transformação radical das condições de vida que o engendram, isto é, a superação da sociabilidade capitalista e, com esta, o fenecimento do próprio estado e do direito, já que, “a partir do momento em que se pode falar em liberdade, o estado deixa de existir como tal” (ENGELS, 2012b, p. 531).

Com isso, “de esfera em esfera, a intervenção do poder estatal nas relações sociais vai se tornando supérflua e acaba por desativar-se. O governo sobre pessoas é substituído pela administração de coisas e pela condução de processos de produção” (ENGELS, 2015, p. 272). Não se trata, portanto, do desaparecimento de toda forma de organização social, de administração ou de coordenação da produção. Trata-se da substituição do governo sobre pessoas – a dominação de classe, a repressão, a coação – pela administração de coisas, pela gestão técnica dos processos produtivos. O que fenece é a função política do estado, não a função administrativa da organização social, que é o foco, por exemplo, da formulação de Nils Christie. Para Marx:

[...] os proletários, em vez de combater individualmente as classes economicamente privilegiadas, adquiriram força e organização suficientes para empregar meios comuns de coerção contra elas; porém, eles só podem empregar meios econômicos que suprimam seu próprio caráter assalariado, portanto seu caráter de classe; com sua vitória total chega ao fim, por conseguinte, sua dominação, uma vez que seu caráter de classe [desapareceu] (MARX, 2012, pp. 458-9).

A dominação de classe do proletariado é uma dominação que se autossuprime. Ao empregar meios que suprimem o caráter assalariado do trabalho, suprime o próprio proletariado como classe e, com ele, a necessidade de sua dominação. Com a supressão da propriedade privada burguesa, desaparece o estado político e, portanto, a democracia, forma mais desenvolvida desse estado: “uma vez desaparecidos os antagonismos de classe no curso do desenvolvimento, e sendo concentrada toda a produção propriamente falando nas mãos dos indivíduos associados, o poder público perderá o seu caráter político” (MARX; ENGELS, 2008, p. 23). O que desaparece é o caráter político do poder público, o poder como dominação de classe. Permanece a organização da produção “nas mãos dos indivíduos associados”. Permanece a administração, mas não o estado.

E com o definhamento do estado, também definha o direito. Na *Crítica do Programa de Gotha*, depois de demonstrar que o direito igualitário da primeira fase da sociedade comunista ainda está “carimbado” pelo direito burguês – porque aplica uma medida igual a indivíduos desiguais —, Marx projeta o horizonte da superação do “estrito horizonte jurídico burguês”:

Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e trabalho

manual; quando o trabalho tiver se tornado não só meio de vida, mas também a primeira necessidade vital; quando, com o desenvolvimento omnilateral dos indivíduos, as forças produtivas tiverem aumentado e todas as fontes da riqueza coletiva fluírem com abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: "De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!" (MARX, 2012, pp. 506-7)

A superação do "estreito horizonte jurídico burguês" não é uma questão de reforma legislativa ou de aperfeiçoamento do direito. Depende da eliminação da subordinação à divisão do trabalho, do desaparecimento da oposição entre trabalho intelectual e manual, do desenvolvimento das forças produtivas. O direito não pode ser superado por dentro do direito; ele só pode ser superado quando as condições materiais que o tornam necessário forem transformadas. Se "o direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade" (MARX, 2012, pp. 506-7), enquanto a forma econômica for a capitalista, o direito será burguês – ainda que revestido de conteúdos sociais ou democráticos. A pretensão de uma aposta no modelo compensatório cível, ou de tribunais comunitários leigos, mantendo intocada a base real do terreno jurídico, é, portanto, inócua.

Essa superação do estado e do direito pressupõe, por sua vez, um ato político. A revolução, Marx e Engels jamais deixaram de afirmar, é a derrubada do poder existente e a transformação do conjunto das relações sociais:

A revolução enquanto tal é a derrubada do poder existente e a dissolução das velhas relações – é um ato político. Por isso, o socialismo não pode efetivar-se sem revolução. Ele tem necessidade dessa derrubada e dessa dissolução. No entanto, logo que tenha início a sua atividade organizativa, logo que apareça o seu próprio objetivo, a sua alma, então o socialismo se desembaraça do seu revestimento político. (MARX, 2010, pp. 531-2)

A revolução é o ato político necessário para derrubar o poder político da burguesia e dissolver as velhas relações, mas o socialismo, uma vez iniciada sua atividade organizativa, "se desembaraça do seu revestimento político". Entre a sociedade capitalista e a comunista, Marx situa o período de transição, cujo estado não pode ser senão a ditadura revolucionária do proletariado (MARX, 2012, p. 413), um estado que já não é o estado burguês, mas que ainda é estado.

Contudo, diferentemente das transições históricas anteriores, a tarefa dessa ditadura não é aperfeiçoar ou ocupar a máquina burocrática e repressiva burguesa, mas quebrá-la (MARX, 2011, p. 58). Não há, nos textos de Marx e Engels, fundamento para a ideia de um "direito penal proletário" consolidado ou de uma "pena de transição" que se estabilize como novo sistema penal. O que os textos permitem afirmar é que a ditadura do proletariado, como poder político de uma classe que age

para suprimir as condições de sua própria existência como classe, orienta-se desde o início para a desintegração progressiva do aparato estatal e, com ele, da punição institucionalizada – ainda que esse processo não seja imediato nem isento de contradições no período de transição.

Embora o horizonte do fenecimento do estado seja partilhado na tradição da crítica da economia política, há, como aponta Sartori (2016), nuances entre os autores quanto aos termos desse processo na transição. Marx compreende o aparato estatal burguês como uma “excrecência parasitária” (2011, p. 58) que não deve ser simplesmente ocupada ou aperfeiçoada, mas quebrada. A ditadura do proletariado marca o início da desintegração do poder repressivo autônomo e da “subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho” (MARX, 2012, p. 33).

O Engels da maturidade, ao contrário, aborda o fenecimento de modo mais hesitante e dubio. Em carta endereçada a Philipp van Patten, em abril de 1883, Engels (2026) argumenta que a classe trabalhadora deve primeiro tomar posse do poder político organizado do estado para, com o seu auxílio, esmagar a resistência da classe capitalista e reorganizar a sociedade. Ao defender a manutenção tática e provisória da máquina estatal para reprimir os inimigos de classe, essa hesitação engelsiana frente à necessidade de quebra imediata da burocracia terminou por abrir perigosas brechas teóricas para a perpetuação do aparato repressor pelas experiências do século XX³, conforme adverte Sartori (2016, p. 388). Para uma perspectiva abolicionista de rigor marxiano, portanto, o alinhamento recai sobre a radicalidade ontonegativa de Marx: a emancipação não tolera a gestão de uma máquina punitiva “proletária” ou de uma “moral proletária punitiva”, mas exige a sua supressão, destruição, quebra.

Como aponta Marx, os proletários adquirem força para empregar meios de coerção, porém “eles só podem empregar meios econômicos que suprimam seu próprio caráter assalariado, portanto seu caráter de classe” (MARX, 2012, pp. 458-9). Trata-se da quebra do aparato repressivo tradicional, e não da fundação de um novo sistema penitenciário. A ditadura do proletariado marca, assim, desde o seu primeiro momento, o processo de desintegração da punição estatal, no qual o “governo sobre pessoas é substituído pela administração de coisas” (ENGELS, 2015, p. 272).

Toda essa análise tem repercussões diretas na compreensão da punição. Se a

³ Historicamente, a vulgata stalinista apoiou-se justamente nessas ambiguidades a hipertrofia do aparato repressivo de estado na União Soviética. Ironicamente, é apoiando-se no desastre dessa experiência que autores abolicionistas de outras matrizes (como Nils Christie e Edson Passetti) encontram o pretexto retórico para rejeitar em bloco a validade da crítica da economia política, contornando a raiz do problema para limitarem-se a criticar a “modernidade”, a “burocracia” ou a “linguagem”.

pena é um instrumento de defesa das condições vitais de uma sociedade – “qualquer que seja o caráter destas” –, e se o estado é a organização de que a burguesia se vale para reprimir a classe trabalhadora, então a superação da sociedade de classes priva a pena de sua função e o estado de sua razão de ser. Engels, no *Anti-Dühring*, formula a historicidade dos preceitos penais ao examinar o mandamento “não furtarás”:

A partir do momento em que se desenvolveu a propriedade privada de coisas móveis, o mandamento moral “não furtarás” se tornou comum a todas as sociedades em que ela passou a vigorar. Esse fato converte esse mandamento em mandamento moral eterno? De jeito nenhum. Numa sociedade em que tivessem sido eliminados todos os motivos para furtar [...] quem não zombaria do pregador moral que quisesse proclamar solenemente a verdade eterna “não furtarás”? (ENGELS, 2015, p. 125)

O que vale para o mandamento moral vale para a lei penal que o codifica. Numa sociedade em que os motivos para furtar tivessem sido eliminados – em que a propriedade privada dos meios de produção tivesse sido superada e a riqueza social fosse apropriada pelos produtores associados –, a proibição penal do furto seria tão ridícula quanto o pregador moral a que Engels faz referência. O sistema penal como um todo participa dessa historicidade: ele corresponde a condições sociais determinadas e desaparecerá quando elas forem superadas.

Abolicionismo penal como fenecimento do estado e do direito

Os elementos reunidos nos tópicos anteriores permitem agora articular a tese central deste artigo: o “aboliconismo penal”, quando fundado na obra de Marx e Engels, adquire o sentido específico de fenecimento do estado e do direito.

A análise marxiana da pena desemboca em uma dupla determinação. De um lado, a pena é um instrumento de defesa das “condições vitais” de uma sociedade determinada – e, na sociedade burguesa, essas condições são as da reprodução do capital. A pena é violência extraeconômica a serviço da acumulação: disciplina os expropriados para o trabalho assalariado, comprime os salários, reprime a organização dos trabalhadores, administra a superpopulação relativa por meio de instituições que combinam assistência e castigo, defende a propriedade. De outro lado, o estado que aplica a pena não é uma instância neutra; é organização de classe, que “repousa sobre a contradição entre a vida privada e a vida pública, sobre a contradição entre os interesses gerais e os interesses particulares” (MARX, 2010b, p. 514). A pena estatal é, por consequência, um momento da dominação de classe.

Essa dupla determinação distingue a análise marxiana das vertentes abolicionistas examinadas anteriormente. Para Hulsman, o sistema penal é uma

máquina burocrática cuja origem está na teologia, e cuja superação depende de uma refundação da linguagem e de uma migração institucional para o direito civil. Para Christie, é um aparelho de imposição intencional de dor que expropria os conflitos das pessoas, e cuja superação depende da devolução desses conflitos às comunidades e da reforma participativa dos tribunais. Para Passetti, é uma tecnologia de poder que atravessa o capitalismo sem se confundir com ele, e cuja superação depende da ação direta e da invenção de costumes libertários. Em nenhum dos três casos a pena é determinada como função da reprodução do capital, e em nenhum dos três casos a abolição do sistema penal está condicionada à superação do estado como organização de classe.

O que a análise marxiana revela é que o sistema penal, o estado e o direito repousam sobre um mesmo solo: a cisão da sociedade em classes antagônicas e a generalização da propriedade privada dos meios de produção. O estado é “uma organização destinada a proteger a classe possuidora da não possuidora” (ENGELS, 2012, pp. 214-5). O direito é um complexo social que assegura essa proteção, e “nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade” (MARX, 2012, pp. 506-7). O sistema penal é o “meio de a sociedade defender-se contra a infração de suas condições vitais” (MARX, 2015, p. 33) – e, na sociedade burguesa, a defesa dessas condições é a defesa da propriedade privada e das relações de produção capitalistas.

Se o solo é comum, a supressão é conjunta. Não é possível abolir o sistema penal e preservar o estado e o direito, porque o estado e o direito são os complexos que tornam o sistema penal necessário e possível. Não é possível abolir o sistema penal e preservar a propriedade privada e a cisão de classes, porque a propriedade privada e a cisão de classes são o conteúdo que o sistema penal defende. A abolição do sistema penal é momento do fenecimento do estado e do direito, e este, por sua vez, é inseparável da superação da sociabilidade capitalista.

Essa é a diferença específica do abolicionismo penal de fundamentação marxiana. As vertentes examinadas partilham a premissa de que o sistema penal pode ser abolido sem que se enfrente a sociabilidade capitalista que o produz. Hulsman confia na refundação da linguagem e na migração para o direito civil. Christie aposta na devolução dos conflitos e na reforma institucional. Passetti investe na ação direta e na invenção de costumes libertários. Em todos os casos, a abolição opera por dentro da sociabilidade burguesa, preservando o estado – seja como monopólio da violência legítima (Hulsman), seja como fiador da reforma participativa (Christie), seja como alvo de esvaziamento que não chega a ser supressão (Passetti).

A distinção entre a perspectiva marxiana e essas vertentes não é de grau. Não se trata de uma crítica mais abrangente ou mais intransigente ao sistema penal. Trata-se de uma diferença de fundamento: Marx e Engels identificam o solo comum que torna o sistema penal, o estado e o direito simultaneamente necessários, e porque extrai daí a consequência: a abolição do sistema penal não pode ser senão o fenecimento do estado e do direito, e este não pode ser senão a superação da sociabilidade capitalista.

O abolicionismo penal de base marxiana não é, portanto, uma posição autônoma no campo criminológico: é momento de um processo mais amplo, cujo conteúdo é o fenecimento do estado e do direito. A expressão “abolicionismo” não aparece nos textos de Marx e Engels, e seria anacrônico atribuí-la a eles. Mas a coisa – a abolição do sistema penal – aparece, e aparece com um sentido determinado: como momento do processo pelo qual o estado define e o terreno do direito é superado. E é assim que “numa fase superior da sociedade comunista”, quando a divisão do trabalho tiver sido superada e a abundância tiver destronado o princípio da equivalência, “apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado” (MARX, 2012, pp. 506-7).

A pena, como momento do direito, acompanha esse destino. Quando o estado fenecer e “o governo sobre pessoas for substituído pela administração de coisas” (ENGELS, 2015, p. 272), o sistema penal terá fenecido junto. A sociedade que “mandará a máquina estatal para o lugar que lhe é devido: o museu das antiguidades, ao lado da roda de fiar e do machado de bronze” (ENGELS, 2012, p. 218) mandará para o mesmo museu as prisões, os tribunais e os códigos penais.

Um abolicionismo penal de fundamentação marxiana traduz, portanto, a compreensão de que a abolição do sistema penal não é – e não pode ser – uma operação localizada. Ela é o momento penal do fenecimento do estado e do direito, e este é o momento político da superação da sociabilidade capitalista.

Conclusão

Falar em um “abolicionismo penal” na obra de Marx e Engels é, por óbvio, um anacronismo. A expressão não fazia parte do vocabulário político do século XIX e os autores jamais a utilizaram para designar seu projeto. O recurso ao termo tem aqui, então, mera finalidade comparativa, de contrastar diferentes posturas teóricas e suas consequências. Este artigo procurou demonstrar em Marx e Engels, uma dita “abolição do sistema penal” aparece como momento do fenecimento do estado e do direito, indissociável da superação da sociabilidade capitalista.

O percurso realizado permite formular, com mais precisão, o que significa reivindicar Marx e Engels para o debate abolicionista. Não se trata de recusar a crítica ao sofrimento produzido pelo cárcere, nem de adiar indefinidamente qualquer intervenção sobre o sistema penal até que a revolução se realize. Trata-se de recusar a premissa de que a abolição do sistema penal é tarefa separável da supressão das condições materiais que o produzem. Esse recuo radicaliza a crítica, ao mostrar que o sistema penal não é uma anomalia corrigível por dentro da ordem burguesa, mas uma de suas formas necessárias de reprodução.

Disso se extraem algumas consequências. A primeira é que o abolicionismo penal marxiano não é uma teoria da reforma do sistema penal, mas uma teoria da superação das condições que o tornam necessário. Não se pergunta como abolir as prisões; pergunta-se que sociabilidade torna as prisões necessárias e o que é preciso transformar para que deixem de sê-lo. A segunda é que, ao vincular a abolição do sistema penal ao fenecimento do estado, essa perspectiva desfaz a ilusão de que é possível suprimir a pena e preservar os complexos do estado e do direito. A terceira é que, ao ancorar o fenecimento do estado na superação do capitalismo, essa perspectiva oferece um critério para distinguir, no interior do campo abolicionista, entre os projetos que radicalizam a crítica e os que a acomodam à sociabilidade existente.

Referências

- CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na política criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Trad. Yorick Spolidoro. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos Gulags em estilo ocidental**. Trad. Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**, n. 1, v. 17, pp. 1-15, jan. 1977.
- ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. São Paulo: Boitempo, 2015.
- ENGELS, Friedrich. "Carta a August Bebel" (18-28 mar. 1875). In: MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012b.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- ENGELS, Friedrich. "Engels to Philipp Van Patten in New York" [1883]. In: **Marx and Engels Correspondence**. [S.l.]: International Publishers, 1968. Disponível em: <https://www.marxists.org/archive/marx/works/1883/letters/83_04_18.htm>. Acesso em: 13 maio 2026.
- FOLTER, Rolf S. de. "Sobre la fundamentación metodológica del enfoque abolicionista del sistema de justicia penal: una comparación de ideas de Hulsman, Mathiesen y Foucault". In: HULSMAN, Louk *et al.* **Abolicionismo penal**. Buenos Aires: Ediar,

- 1989.
- HULSMAN, Louk. Abolicionismo penal e deslegitimação do sistema carcerário: uma conversa com Louk Hulsman. **Verve**, São Paulo, Nu-Sol, n. 21, 2012.
- HULSMAN, Louk. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. **Verve**, São Paulo, Nu-Sol, n. 3, pp. 190-219, 2003.
- HULSMAN, Louk. Conversas com um abolicionista do sistema penal (Parte 2). **Verve**, São Paulo, Nu-Sol, n. 2, 2002.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. **Verve**, São Paulo, Nu-Sol, n. 8, 2005.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.
- MARX, Karl. **Nova Gazeta Renana**. Trad. Livia Cotrim. São Paulo: Expressão Popular, 2020.
- MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital**. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017b.
- MARX, Karl. Pena capital – Panfleto do Sr. Cobden – Regulações do Banco da Inglaterra. Trad. Antônio José Lopes Alves. **Verinotio**, n. 19, abr. 2015.
- MARX, Karl. População, crime e pauperismo. Trad. Gabriel Andrade Perdigão. **Verinotio**, n. 20, out. 2014.
- MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. **A guerra civil na França**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl. “Glosas críticas ao artigo ‘O rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano’”. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Lutas de classes na Alemanha**. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010b.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. Trad. Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família: ou a crítica da crítica crítica. Contra Bruno Bauer e consortes**. Trad. Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- PASSETTI, Edson. Heterotopia da vida sem punição. **Verve**, São Paulo, Nu-Sol, n. 31, pp. 155-172, 2017.
- PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. **Verve**, São Paulo, Nu-Sol, n. 9, 2006.
- PASSETTI, Edson. Stirner, o único, em língua portuguesa. **Verve**, São Paulo, Nu-Sol, n. 5, 2004.
- PASSETTI, Edson (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SALLES, Ana; PASSETTI, Edson. É o bastante? Ou a conveniência de se manter na moda. [Resenha de *A suitable amount of crime*.] **Verve**, São Paulo, Nu-Sol, n. 9, 2006.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Friedrich Engels e a moral frente ao fenecimento do estado. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, n. 15, v. 7, pp. 376-408, 2016.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Como citar:

MEDRADO, Nayara Rodrigues. Abolicionismo penal como fenecimento do estado e do direito. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 348-374; jan.-jun., 2026.

Do otimismo da inteligência ao pessimismo da vontade: aspectos para uma crítica ao *Movimento Direito Alternativo*

From the optimism of intelligence to the pessimism of the will: aspects for a critique of *Movimento Direito Alternativo*

Matheus Daltoé Assis*

Resumo: Esse artigo apresenta análise sobre os modos pelos quais Edmundo Arruda Jr. teorizou sobre o Movimento Direito Alternativo a partir de sua apropriação dos conceitos gramscianos. Os resultados da pesquisa indicam que Arruda Jr. buscou construir alternativas críticas sustentadas em conceitos como hegemonia, intelectuais e guerra de posição. Contudo, a análise evidenciou uma apropriação parcial e fragmentada do legado gramsciano, marcada pela crescente dissociação entre teoria e prática, fragilizou a proposta inicial de mudança social por meio do direito, o que comprometeu a consistência do projeto do *Movimento Direito Alternativo* e contribuiu para sua desarticulação.

Palavras-chave: Movimento Direito Alternativo; Gramsci; Intelectuais; Hegemonia.

Abstract: This paper presents an analysis of the ways in which Edmundo Arruda Jr. theorized the Movimento Direito Alternativo through his appropriation of gramscian concepts. The research findings indicate that Arruda Jr. sought to construct critical alternatives grounded in notions such as hegemony, intellectuals, and war of position. The analysis, however, reveals a partial and fragmented appropriation of the Gramscian legacy, accentuated by an increasing dissociation between theory and practice, which undermined the original proposal of social transformation through law. This dynamic compromised the coherence of the *Movimento Direito Alternativo*'s project and contributed to its disarticulation.

Keywords: Movimento Direito Alternativo. Gramsci. Intellectuals. Hegemony.

Introdução

O presente texto almeja dar seguimento a uma série de estudos (PAZELLO, 2021; PAZELLO, 2019; SOARES; PAZELLO, 2014; SOARES, 2018) que buscam compreender, sob uma ótica marxista, o Movimento Direito Alternativo (MDA) enquanto uma abordagem crítica do direito que forneceu um referencial teórico-prático para juristas comprometidos com a transformação social entre os anos finais da ditadura militar, com auge na década de 1990, e cujas influências se estendem até o

* Doutorando em direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em ciências sociais pela Universidade Estadual Paulista (Unesp) – Campus Marília. Bacharel em direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Foi membro eleito do Conselho Nacional da International Gramsci Society – Brasil (IGS-Brasil) (2022-24). É membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Formação de Professores (GForP-UFMS/CPTL), onde coordena, junto ao prof. Dr. Paulo Fioravante Giaretta, o Grupo de Estudos “Estado, política e educação em Gramsci”. É membro do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). É coordenador do Grupo Temático “Direito e marxismo” do IPDMS (2023-26). E-mail: m.daltoa@gmail.com.

presente, em iniciativas como as Assessorias Jurídicas Populares (AJP) e as Assessorias Jurídicas Universitárias Populares (Ajup) (PAZELLO, 2017).

Reconhecendo a relevância teórica do MDA e sua influência no campo político, observa-se que sua emergência esteve atrelada à crítica da ortodoxia marxista representada pelo PCB (ARRUDA JR., 1992; 1997) e à ascensão do PT enquanto força hegemônica da esquerda brasileira no processo de redemocratização. O MDA cresceu paralelamente ao PT¹, dialogando com suas lideranças e pautas, tendo como referência nomes como José Roberto Barroso, Dias Toffoli e Luiz Edson Fachin, esse último prefaciador do livro *Direito e mudança social* (1997), de Arruda Jr., que participaram de alguns dos seminários promovidos pelo movimento entre 1991 e 2014.

Nesse sentido, o presente texto deriva do último capítulo da dissertação *Guerra de posições no campo dos juristas: uma análise sobre a recepção de Gramsci pelo Movimento Direito Alternativo* (ASSIS, 2025) e tem por objetivo interpretar a formulação teórica do de Edmundo Arruda Jr.², intelectual do Movimento Direito Alternativo em sua origem, utilizando como parâmetro a elaboração carcerária gramsciana. A análise da primeira seção concentra-se nas contribuições de Arruda Jr.³ no período compreendido entre 1991 e 2000. A partir das bases lançadas por esse autor, este capítulo propõe uma crítica aos modos como as categorias gramscianas foram “traduzidas” no interior do direito alternativo, examinando em que medida esses intelectuais expressam a tensão *tradurre/tradire* em relação à densidade teórica da

¹ Arruda Jr. considera: “O PT da primeira década, convém rememorar, empreendeu na política a organicidade de legítimo intelectual coletivo na instância jurídica, congregando imenso contingente de militantes e simpatizantes do MDA” (2017, p. 61).

² O *corpus* do presente trabalho foi delimitado à análise dos escritos de Edmundo Arruda Jr., tomado como principal formulador teórico de referência gramsciana no interior do MDA, em razão de sua centralidade na sistematização conceitual do movimento e de sua atuação na articulação entre produção acadêmica e incidência sobre o movimento. A análise desenvolveu-se orientada para a reconstrução das concepções teóricas e pela identificação de deslocamentos conceituais ao longo do tempo. Quanto ao recorte temporal, Arruda Jr. (2017) fornece um molde interpretativo para a trajetória do movimento em cinco fases distintas, começando em 1991 e estendendo-se até o ano de 2016. Segundo o autor, esses momentos podem ser divididos do seguinte modo: 1º momento (1991-95); 2º momento (1996-2000); 3º momento (2001-05); 4º momento (2006-12) e 5º momento (2013-16). O presente trabalho, entretanto, considerou, para fins de exposição, outros marcos, aqueles representados pelos congressos e pelas publicações das obras analisadas, que correspondem parcialmente aos marcos estabelecidos por Arruda Jr. Desse modo, consideram-se os seguintes marcos: o inicial (1991-2000), com o I Encontro Internacional de Direito Alternativo e se estende até os anos 2000, pouco após a publicação do texto *Direito moderno e mudança social* (1997); segundo marco (2001-10), a partir de 2001, cujo texto de referência inicial é *Fundamentação ética e hermenêutica: alternativas para o direito* (2002) e, por fim, o último momento (2011-17), que argumenta sobre os dois textos, de 2011 e de 2014, apresentados nos congressos do MDA e que ganharam forma de publicação como livro em 2017.

³ Michael Löwy consignou, na orelha do livro, que Arruda Jr. “pertence a uma corrente extraordinariamente fecunda do pensamento crítico no Brasil, que se poderia intitular gramscianismo brasileiro; uma corrente à qual devemos alguns dos trabalhos mais interessantes no campo da análise marxista da realidade nacional”. Corrente essa que teve como expoentes Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder.

obra de Gramsci⁴, sendo, portanto, a seção de maior discussão teórica.

Na sequência, a segunda seção se dedica à análise do que se entende por inflexão teórico-prática, cujo início se localiza nos primeiros anos da década de 2000, prolongando-se até aproximadamente 2011, momento em que se intensificam as tensões políticas em relação aos governos do Partido dos Trabalhadores. Essa etapa é marcada por um deslocamento teórico da parte de Arruda Jr., cuja produção passa a se centrar nos debates mais tradicionais da filosofia do direito, afastando-se gradualmente da perspectiva crítica que havia caracterizado o movimento em seu início. Trata-se, portanto, de um movimento em que a crítica à ordem jurídica cede espaço a formas de assimilação ideológica que neutralizam o potencial contestatório originalmente mobilizado pelo direito alternativo.

Por fim, a última parte problematiza um aspecto frequentemente negligenciado pelos intérpretes do movimento: os textos tardios de Edmundo Arruda Jr., que não costumam integrar o *corpus* teórico dos comentadores do direito alternativo, mas que mudança qualitativa em relação às premissas críticas que o fundamentaram o projeto inicial. Nesses escritos, evidencia-se não apenas o diagnóstico de um suposto esgotamento do movimento e sua adesão à Operação Lava Jato, mas também a valorização da figura de Sérgio Moro como herdeiro legítimo das propostas do direito alternativo. Esse movimento tensiona os marcos teóricos do MDA, como também suscita questionamentos sobre os limites da crítica jurídica que renega o marxismo e a vulnerabilidade de seus fundamentos à captura por projetos políticos até mesmo de orientação reacionária, cuja lógica contraria os princípios que, em seu início, mobilizaram o campo da crítica jurídica.

1. As condições de possibilidade gramscianas na formulação inicial do MDA

O contexto histórico, no qual o Brasil vivia o final da ditadura militar, é central para entender o surgimento do Movimento Direito Alternativo (MDA)⁵ e a sua transição para um movimento de maior reflexão teórica, especialmente após a abertura política e a redemocratização. O período de repressão, com suas severas restrições às liberdades civis e a desarticulação da classe trabalhadora, criou um terreno fértil para

⁴ A recepção do pensamento de Antonio Gramsci no Brasil tem sido objeto de crescente atenção por parte de estudiosos interessados tanto em sua dimensão teórica quanto em seus desdobramentos práticos nos campos das ciências humanas e da filosofia. Inicialmente marcada por um processo fragmentário de difusão, a trajetória da obra de Gramsci no país reflete, de um lado, as limitações impostas pelo contexto ditatorial e, de outro, as formas criativas de apropriação de suas categorias por intelectuais, como Coutinho, comprometidos com projetos de transformações sociais substanciais.

⁵ Uma reconstrução mais completa da história do MDA pode ser encontrada na obra que serviu de base, *Introdução ao Direito Alternativo brasileiro*, de Lédio Andrade (1996).

a emergência de novos posicionamentos no campo jurídico, que buscavam se opor à opressão e à submissão das classes subalternas.

Com a redemocratização, o legado dos Magistrados Gaúchos⁶, cuja figura proeminente foi Amílton Bueno de Carvalho⁷, permitiu a tentativa de reconstrução de um campo institucional e cultural de crítica ao direito, ainda que persistentemente obstruído por forças conservadoras. No momento posterior é que se dá o que Arruda Jr. (2017) considera como a primeira fase do MDA (1991-95), que se caracterizou pela estruturação do movimento, materializada em congressos internacionais e debates multidisciplinares que congregavam juristas, acadêmicos e representantes de movimentos sociais. Nesse período, predominava uma relativa homogeneidade ideológica, com influência do marxismo, mas também com abertura a vertentes liberais críticas, como aquelas representadas pelo grupo de José Eduardo Faria, da Universidade de São Paulo. O ambiente pós-Constituinte de 1988 e a efervescência democrática favoreceram a consolidação do MDA como um espaço agregador de juristas progressistas (ANDRADE, 1996).

Com o tempo, o MDA foi se consolidando como uma prática transformadora dentro dos tribunais e foi se tornando um campo teórico, que passou a discutir o direito de uma maneira mais profunda, buscando fundamentação científica e consolidando-se como uma teoria jurídica que se distancia do positivismo e das interpretações tradicionais do direito, adotando uma perspectiva crítica, que vê no direito um instrumento de transformação social em favor dos grupos marginalizados e oprimidos⁸ (ANDRADE, 1996).

A partir desse momento, Edmundo Lima de Arruda Júnior passou a desempenhar um papel central na organização e difusão das perspectivas críticas associadas ao Movimento Direito Alternativo (MDA), destacando-se como uma figura

⁶ Magda Barros Biavaschi (1998), sob orientação de Arruda Jr. e arguição de defesa de Carlos Nelson Coutinho, elaborou a dissertação *Magistratura e transformação social: as teses coletivas dos juízes gaúchos* em que analisou o caso dos magistrados gaúchos que originaram o MDA.

⁷ No dia 25 de outubro de 1990, o *Jornal da Tarde*, de São Paulo, publicou um artigo, escrito pelo jornalista Luiz Maklouf, intitulado “Juízes gaúchos colocam direito acima da lei”, com o propósito de ridicularizar os juízes gaúchos liderados por Amílton Bueno de Carvalho, que buscavam reinterpretar o direito sob uma ótica socialmente comprometida. Paradoxalmente, essa tentativa por difundir suas ideias, catalisando a organização do movimento. A ação midiática, ao invés de suprimir, amplificou a visibilidade do grupo.

⁸ Amílton Bueno de Carvalho, magistrado gaúcho que foi o centro aglutinador inicial do MDA, sintetiza o projeto do Direito Alternativo, sob influência das discussões exponenciadas por Coutinho no Brasil, de modo que “caracteriza-se pela busca de um instrumental prático-teórico destinado a profissionais que ambicionam colocar seu saber/atuação na perspectiva de uma sociedade socialista democrática” (1992, p. 75). Essa “busca no jurídico um espaço de luta para resistir à dominação ou avançar em lutas libertárias” se dá em razão das leituras pessimistas em relação às tentativas de ruptura latino-americanas em relação ao capitalismo, seja ela “via revolução ou eleição”, em referências aos processos revolucionários de Cuba e do Chile.

chave na articulação e promoção de debates teóricos e práticos sobre o direito alternativo no Brasil⁹. Como docente no programa de pós-graduação¹⁰, Arruda Júnior foi responsável pela organização de eventos significativos para o MDA¹¹.

Segundo o que Arruda Jr. (2017) considera como segunda fase (1996-2000), houve movimento marcado pela expansão nacional do movimento, que passou a atrair estudantes e profissionais do direito em escala crescente. A adoção do símbolo Yin-Yang, inicialmente casual, tornou-se emblemática da mística alternativista, enquanto barreiras corporativas entre magistrados, promotores e delegados começavam a ser superadas. O “senso comum teórico” dos juristas gradativamente incorporou

⁹ A produção acadêmica foi igualmente relevante. A Editora Acadêmica, de São Paulo, destacou-se como principal difusora do pensamento alternativo, publicando obras fundamentais como as coletâneas *Lições de direito alternativo* (volumes 1 e 2), com contribuições de múltiplos autores. A produção individual também foi significativa, com trabalhos como *Magistratura e direito alternativo* e *Direito alternativo na jurisprudência*, de Amilton Bueno de Carvalho, além de estudos especializados como a análise do Ministério Público por Machado e Goulart e a reflexão sobre o Poder Judiciário por Lédio Rosa de Andrade. Outras editoras contribuíram para a disseminação dessas ideias: a Livraria do Advogado (Porto Alegre) com a segunda edição de *Motivações ideológicas da sentença*, de Rui Portanova; a Alfa-Ômega (São Paulo), com o seminal *Pluralismo jurídico*, de Antônio Carlos Wolkmer; Fabris com *Justiça alternativa*, de Elício de Cresci; Letras Contemporâneas com a coletânea *Gramsci: estado, direito e sociedade*, coletânea que conta com artigo de Ivete Simionatto.

¹⁰ A trajetória de Edmundo Lima de Arruda Jr. como orientador na UFSC revela uma nítida mudança temática e metodológica entre as décadas de 1990 e 2000, que reflete implicações políticas. Nos anos 1990, suas orientações seguiam uma abordagem marcadamente crítica, de inspiração marxista, centrada nas contradições entre direito e transformação social. Trabalhos como os de César Silva (1998), sobre reformas neoliberais, e Célio Oliveira (1998), sobre precarização trabalhista, exemplificam essa fase, que analisava o direito como instrumento de dominação e arena de lutas sociais. Pesquisas sobre magistratura alternativa (Magda Biavaschi, 1998; Rafael Ferreira e Silva, 1995) e educação jurídica (Alexandre Bernardino Costa, 1992; Ney Arruda, 1997) reforçavam esse viés político, questionando estruturas de poder e propondo alternativas emancipatórias. Já nos anos 2000, que serão abordados na seção seguinte, percebe-se um deslocamento para temas mais teóricos, próximos ao campo tradicional da filosofia e teoria do direito. As dissertações passam a dialogar com a filosofia política contemporânea, explorando autores como Rawls (Almir Pilon, 2003) e Habermas (Claudio Ladeira, 2000), com foco em legitimidade, justiça e fundamentação ética do direito. Apesar desse giro teórico, Arruda Jr. mantém o vínculo com questões concretas, como mostram pesquisas sobre flexibilização trabalhista (Felix Habold, 2002) e acesso à justiça (Irio Grolli, 2000). Essa fase revela uma tensão entre sofisticação filosófica e crítica social, como atestam trabalhos sobre a construção do sujeito de direito (André Roepke, 2002) e o papel da magistratura na democracia (Antônio Carvalho, 2001).

¹¹ Em junho de 1991, Blumenau sediou o IV Encontro Catarinense de Estudantes de Direito (Eced), dedicado ao Direito Alternativo. No mês seguinte, Teresina acolheu o XIII Encontro Nacional de Estudantes de Direito (Ened), também centrado no tema. O ponto alto foi o I Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis em setembro de 1991. Com expectativa inicial de 400 participantes, o evento surpreendeu ao atrair 1.200 inscrições, obrigando os organizadores a limitar o acesso por questões logísticas. Esse evento consolidou o MDA como um campo de reflexão e atuação no direito e serviu como um marco de convergência para intelectuais que partilhavam uma visão crítica do direito. Na ocasião, foi instituída uma comissão central, posteriormente consolidada como o Instituto de Direito Alternativo (IDA). Ainda em 1991, Fortaleza e Natal receberam, respectivamente, o I Seminário Cearense e o I Fórum Regional sobre o tema. Nesse sentido, Florianópolis manteve-se como polo do movimento, sediando o I Encontro Internacional de Direito Alternativo do Trabalho (agosto de 1992) e o II Encontro Internacional de Direito Alternativo (setembro de 1993). Paralelamente, Campinas realizou o I Seminário de Direito Agrário Alternativo (julho de 1992), enquanto o Rio de Janeiro acolheu o Seminário Nacional (julho de 1993). Em 1994, destacaram-se o II Encontro Internacional de Direito Alternativo do Trabalho (março, Florianópolis) e o I Congresso de Direito Civil Alternativo (abril, Blumenau). A internacionalização do movimento consolidou-se com o curso *Seguridad Jurídica y Crítica del Derecho* em Iberoamérica, realizado em Huelva, Espanha (julho de 1994), que reuniu juristas de vários países (ANDRADE, 1996).

perspectivas alternativas, revelando mais convergências do que divergências. Contudo, essa fase também testemunhou a ampliação da agenda política do MDA, que passou a abrigar correntes liberais e a enfrentar tensões internas entre constitucionalistas e setores de esquerda. Essas disputas refletiam tanto o avanço do neoliberalismo em escala global quanto os desafios impostos pela constitucionalização do direito infraconstitucional, campo no qual princípios democráticos confrontavam-se com estruturas jurídicas ainda profundamente conservadoras (ANDRADE, 1996).

No entanto, para o presente estudo, optou-se por delimitar o escopo da análise dos textos de Arruda Jr. (1991-2017), dado que este autor se estabeleceu como o principal referencial teórico gramsciano do Movimento Direito Alternativo¹². Ao examinar Edmundo Lima de Arruda Jr., constata-se que sua orientação gramsciana para o MDA, apoiada na influência de Carlos Nelson Coutinho¹³, impactou o debate ao vincular o movimento à construção de uma sociedade socialista democrática¹⁴. Essa ligação se expressa na defesa da “radicalização da democracia”, conceito que alude explicitamente à vertente eurocomunista da leitura de Gramsci e que se expressa na adesão de Arruda Jr. à tese de Coutinho, d’*A democracia como valor universal*, a qual foi inspirada no discurso original de Enrico Berlinguer (secretário-geral do PCI de 1972 a 1984) proferido por Berlinguer em 1977, durante o 60º aniversário da Revolução Russa, e se configurou como uma tentativa de integrar e compatibilizar a experiência socialista com os regimes ditos democráticos do mundo ocidental (DEL ROIO, 2020).

No que concerne a concepção de transformação social defendida pelo autor, Arruda Jr. (1992, p. 150; 1997, p. 59) filia-se à posição de Coutinho¹⁵ no que se refere ao “reformismo-revolucionário”¹⁶, originalmente formulada por Luigi Longo, ex-

¹² Essa é a mesma opção feita para a confecção da dissertação. De todo modo, nos subcapítulos 3.2, 3.3 e 4.1 é possível vislumbrar os espectros da amplitude do MDA (ASSIS, 2025).

¹³ Na introdução de *Direito moderno e mudança social* (1997, p. 17), Edmundo ressalta que seu “trabalho coloca como exigência a leitura dos trabalhos de Carlos Nelson Coutinho, divulgador e estudioso do pensamento gramsciano no Brasil. Tal necessidade possibilitará ao leitor a correção de pontos onde a nossa interpretação conceitual incorrer em abuso”.

¹⁴ A perspectiva do Movimento Direito Alternativo insere-se no interior de uma disputa teórico-política mais ampla, marcada pelas tensões entre o legado marxista-leninista do Partido Comunista Brasileiro e os intelectuais da chamada renovação pecebista, especialmente influenciados por Carlos Nelson Coutinho. Entretanto, no seio do MDÁ, essa crítica acaba por operar como um desdobramento radical das formulações de Coutinho, descolando-se do compromisso originário com a centralidade do marxismo como ferramenta analítica e programática (cf. SANTOS, 2000).

¹⁵ Na síntese do próprio Coutinho, o “objetivo das forças populares é a conquista da hegemonia, no curso de uma difícil e prolongada ‘guerra de posições’”. O filósofo baiano parte da concepção de que o Brasil passou por revoluções passivas e que nosso aparato estatal não se configura como uma democracia pluralista e que essa consolidação, “bem como seu ulterior aprofundamento numa ‘democracia de massas’, deve ser considerada como ponto de partida e, ao mesmo tempo, condição permanente de nosso caminho para o socialismo” (COUTINHO, 1988, p. 126).

¹⁶ Conforme expôs Arruda Jr. (1997, p. 59), “Coutinho cunhou a provocante expressão já mencionada, reformismo-revolucionário, para designar o caráter processual da estratégia revolucionária. Tal processualidade reporta-se à categoria de totalidade, nitidamente superior a conceitos de fragilidade teórica evidente como os de ‘superestrutura e infraestrutura’, em grande medida desgastados com as

secretário-geral do PCI entre 1964 e 1972. Coutinho utilizava essa expressão, por vezes, como sinônimo de “política revolucionária de reformas”, entendida por ele como um processo democrático gradual e de longo prazo, no qual a democracia participativa se configura como uma conquista das classes subalternas em confronto com a burguesia¹⁷ (NEVES, 2019a).

Além dessa matriz teórica que se constrói sobre as influências de Coutinho e Gramsci, Arruda Jr. (1997) adotou um ecletismo em relação à tradição liberal, incorporando autores como Weber, Rawls e Habermas¹⁸. Dentre esses, Weber, na senda de Löwy, exerce a função estruturante na incorporação de um marxismo weberiano, enquanto Habermas exerce maior influência na concepção de Arruda Jr. sobre uma transição socialista de caráter cultural e consensual¹⁹. Nesse contexto, Arruda Jr. sintetiza que a transição rumo ao socialismo, de acordo com essa abordagem, não seria pela via de ruptura²⁰, mas um movimento de transformação cultural que envolve um consenso amplo, estabelecendo uma base cultural que viabilize o surgimento de novas formas de organização política e social (ARRUDA JR.,

análises estruturalistas de Althusser e de seus seguidores. O conceito de bloco histórico, ‘elo’ mediativo entre os níveis da infraestrutura e da superestrutura, tem na ‘superestrutura’ o espaço na ‘sociedade política’. Ainda segundo o autor, a “expressão reformismo-revolucionário é extremamente oportuna e rica para a artesanaria dos canais institucionais de mediação social, base e expressão de democracia. Esta passa a ser visualizada enquanto método e projeto, projeto-fim-, e não projeto-meio” (1997, p. 60).

¹⁷ Sob essa ótica, a noção de reformismo-revolucionário, de maneira sintética, pode ser compreendida como uma luta política inicial voltada para a conquista de direitos de natureza econômico-corporativa. Essa luta desempenharia um papel pedagógico crucial e, se bem-sucedida, teria o potencial de mobilizar amplos segmentos das classes subalternas. Coutinho via nesse processo a possibilidade de formar uma consciência socialista, reunindo um bloco de interesses em torno de um eixo “nacional-popular”, que teria como objetivo a construção do socialismo (NEVES, 2019a).

¹⁸ Conforme Arruda Jr., a “opção por Gramsci não dispensa a interlocução com as contribuições presentes na teoria social atual, como a de Rawls e Habermas, o que escapou de nossos propósitos neste trabalho. De certa maneira, a escolha do autor de *Cadernos do cárcere* preenche um dos requisitos básicos para o agir comunicacional: Gramsci, na medida em que se tornou um senso comum, inclusive por extrapolar o campo marxista (pois é uma das linguagens mais divulgadas nas áreas humanas e sociais e quiçá a mais presente no seio das militâncias progressistas e de esquerda), preenche uma exigência inicial para o estabelecimento de diálogos e possíveis redefinições de espaços consensuais” (1997, p. 147).

¹⁹ Seria equívoco reduzir o pensamento gramsciano a uma teoria do consenso, como fizeram intérpretes como Bobbio (1997) e parte da recepção brasileira a partir dos anos 1980, à qual faz parte Arruda Jr., que aproximaram Gramsci do Habermas da ação comunicativa. Gramsci não descarta a violência como componente constituinte da hegemonia. Além disso, Gramsci amplia a noção weberiana de monopólio estatal da violência, mostrando que ela também se manifesta de forma difusa na sociedade civil. Sua análise do *Biennio Nero* e da ascensão do fascismo na Itália revela como milícias armadas, atuando à margem do estado, exerceram uma coerção política que consubstanciou a coerção política empregada pelo estado em sentido estrito (cf. RAPONE, 2014).

²⁰ O autor demonstra, ao longo de sua obra, rechaço às correntes rupturistas do marxismo. Essa concepção pode ser sintetizada na seguinte passagem: “As tentativas de reversão radical do bloco histórico, quando revolucionário (via guerra de movimento), não atestaram historicamente um avanço democrático (incluindo-se aqui o caso de Cuba e do Vietnã). Nas sociedades ocidentais, abre-se uma outra estratégia revolucionária, cultural, processual (reconstruindo por dentro do velho, o novo, até desnaturar os caracteres do ancien regime, através da institucionalização de direções na sociedade civil que pressionem e mudem a correlação de forças dentro da mesma, e no interior do estado, redefinindo este último enquanto dominação legítima” (ARRUDA JR., 1997, pp. 101-2).

1997).

A concepção de Arruda Jr. propunha a mudança social sem recorrer ao termo revolução em seu sentido estrito, entendendo a transformação como um processo dentro das próprias instituições mediado pela guerra de posições²¹. Nesse contexto, formulou-se a noção de que a guerra de posições dos juristas orgânicos se daria tanto no seio da sociedade civil quanto dentro do aparato estatal²² (ARRUDA JR., 1997, pp. 65-6). Essa abordagem amplia a concepção gramsciana, hipostasiando o papel do jurista como agente capaz de contribuir para a dita mudança social por meio da prática cotidiana em seu exercício profissional.

O respaldo teórico para essa perspectiva, segundo Arruda Jr., é encontrado na influência de intérpretes de Gramsci, como Nicos Poulantzas²³, com sua obra *Estado, poder e socialismo* (2000), e nos textos de Carlos Nelson Coutinho, especialmente em *A democracia como valor universal* (ARRUDA JR., 1997). Arruda Jr. (1997, p. 65) adota, na linha de Coutinho, a ideia de que Poulantzas expande “a estratégia de câmbio proposta por Gramsci”. Isso abriria a possibilidade de pensar a relação entre as leis instituídas e os direitos a serem institucionalizados, admitindo a guerra de posições também no campo do estado (sociedade política, em sentido restrito). Nesse sentido, Edmundo argui que “a emergência e/ou realização de juridicidades, novas e velhas, no estado e fora dele [no sentido de um pluralismo jurídico], ocorrem dentro do marco das ‘regras do jogo’, ou seja, no terreno da legalidade”, o que implica que os juristas devem atuar dentro dos moldes estabelecidos pelo estado liberal (ARRUDA JR., 1997, p. 66).

²¹ Em Gramsci (2014), a guerra de posição representa “a questão de teoria política a mais importante, posta pelo período do pós-guerra e a mais difícil de ser resolvida justamente” (GRAMSCI, 2014, p. 801 [Q 6, §138]), pois traduz a necessidade de atuação prolongada e meticulosa em sociedades civis densamente estruturadas, nas quais as superestruturas funcionam como “o sistema das trincheiras na guerra moderna” (GRAMSCI, 2014, p. 860 [Q 7, §10]). Nessas condições, “a estrutura maciça das democracias modernas, seja como organizações estatais, seja como conjunto de associações na vida civil”, em que Gramsci expõe que, para a arte política esse elemento constitui “algo similar às ‘trincheiras’ e às fortificações permanentes da frente de combate na guerra de posição: faz com que seja apenas ‘parcial’ o elemento do movimento que antes constituía ‘toda’ a guerra” (GRAMSCI, 2014, p. 1.567 [Q 13, §7]).

²² De *Direito moderno e mudança social* (1997) é possível extrair os fundamentos dessa perspectiva, no qual o postula “propor, de forma preliminar, um quadro dos espaços possíveis para a guerra de posição por parte dos operadores jurídicos orgânicos, tanto na sociedade civil como no interior do estado” (ARRUDA JR., 1997, p. 19), considerando a “ampliação do conceito de guerra de posição que, na falta de melhor nome, chamaremos de guerra de posição ampliada. A atuação dos operadores jurídicos pode se dar tanto na sociedade civil como na sociedade política” (ARRUDA JR., 1997, p. 62) e arremata ao considerar que a “guerra de posição significa busca de hegemonia, e se esta se expressa como contra-hegemonia, a luta por novas superestruturas político-jurídicas é a condição para uma nova sociedade. Hegemonia como revolução antipassiva, base para a construção da democracia real” (ARRUDA JR., 1997, p. 64).

²³ Ao comentar essa ampliação dos conceitos gramscianos, Arruda Jr. (1997, p. 83) ressalta que é “a sociedade civil a sede principal das lutas transformativas. Todavia, reside também no terreno do estado (sociedade política num sentido mais restrito) um espaço propício à luta política, como o quer Poulantzas, completando Gramsci”.

Ademais, Arruda Jr. desenvolve um tom culturalista²⁴ ao explicar que, em Gramsci, a ação política não se organiza a partir do mundo do trabalho, mas sim pelos “lugares culturais particulares nos quais se (re)constroem, intersubjetivamente, as relações sociais condicionantes daquela exploração fundante da sociedade capitalista” (ARRUDA JR., 1997, p. 82). Com isso, formulou uma concepção teórico-prática voltada para a construção do que chamou de “uma nova juridicidade”, um projeto de construção de uma nova “hegemonia”, concentrando seus esforços no desenvolvimento do aspecto consensual desse processo²⁵.

Entretanto, no âmbito do debate sobre hegemonia, observa-se uma compreensão teórica limitada em relação ao conceito gramsciano. A noção de hegemonia, tal como elaborada por Gramsci (2014)²⁶, implica uma remissão à ideia de totalidade, que o sardo traduz por bloco histórico, que articula dimensões sociais, culturais, intelectuais e morais, transcendendo qualquer restrição a campos específicos²⁷. No entanto, a forma como os juristas do movimento concebiam a disputa hegemônica limitava-se a um campo particular, o jurídico, e não se abria à complexidade da hegemonia enquanto processo de direção intelectual e moral da sociedade²⁸. A concepção apresentada pelo autor guarda maior proximidade com a

²⁴ Essa crítica é assumida por Arruda Jr. nos ensaios publicados em *Direito alternativo e contingência* (2007) e *Adeus ao direito alternativo(?)* (2017).

²⁵ Em texto apresentado na 1ª Conferência de Direitos Humanos UFRGS, Porto Alegre, 2 abr. 1998, e reapresentado no Congresso da CUT/PR no dia 14 de julho de 1998, Edmundo consigna que essa proposta de Neossocialismo tem como pressuposto a “revolução processual (e institucional) para a construção cultural da democracia. Isto não significa passividade e abdicação da violência do cenário da política, o que seria sua negação. Todavia, as guerras de movimento (por exemplo, greves contundentes, ocupações de terra etc.) constituem parte inegável da luta política para a redefinição do campo mais amplo dos consensos e da guerra de posição no front parlamentar” e que o “mercado também parece merecer uma problematização em termos não-substancialistas, pois ele é anterior ao modo de produção capitalista e provavelmente sobreviverá ao seu tempo histórico”, indicando, desse modo, elementos do processo de transformismo que se consolida no momento seguinte (ARRUDA JR., [1998] 1999, p. 34).

²⁶ Segundo Gramsci, a hegemonia é um processo que envolve tanto a direção intelectual e moral quanto a dominação política. Ele distingue dois modos pelos quais uma classe exerce poder: como “dirigente” das classes aliadas e como “dominante” das classes adversárias. Essa dualidade é central, pois permite compreender como uma classe pode liderar antes mesmo de assumir o controle do estado, através da construção de um consenso ativo. Gramsci enfatiza que a hegemonia não se limita ao aparato coercitivo do estado, mas se estende à sociedade civil, onde se disputam os valores, as ideias e as instituições que moldam a vida cotidiana. Essa perspectiva é ilustrada em sua análise da Revolução Francesa, em que os representantes da burguesia conseguiram impor sua hegemonia não apenas pela força, mas pela capacidade de articular alianças e apresentar seus interesses particulares como se universais fossem (COSPITO, 2021).

²⁷ Seria também uma redução pensar a hegemonia em Gramsci prescindindo de seu conceito de partido, que aparece como aquele que, sem reinar nem governar juridicamente, “exerce a função hegemônica e, portanto, equilibradora de interesses diversos na sociedade civil” (COSPITO, 2021, p. 149). Essa concepção vincula-se à crítica do parlamentarismo formal e à valorização de uma democracia substancial, onde “existe democracia entre o grupo dirigente e os grupos dirigidos, na medida em que o desenvolvimento da economia [...] favorece a passagem molecular dos grupos dirigidos ao grupo dirigente” (GRAMSCI, 2014, p. 1.056 [Q8, §191]).

²⁸ Mesmo o Partido dos Trabalhadores, surgido como experiência mais próxima de um partido de massas no contexto brasileiro a partir dos anos 1980, não correspondeu à exigência teórica gramsciana. Como destaca Lincoln Secco (2022), o PT não superou a fase econômico-corporativa e não se lançou

formulação de Nicos Poulantzas, especialmente na obra *Poder político e classes sociais* (2019), em que a hegemonia aparece vinculada a esferas delimitadas de atuação, o que compromete sua função enquanto estratégia de transformação social abrangente.

No que tange à função do intelectual na guerra de posições, Arruda Jr. entende o jurista no sentido “orgânico”²⁹, como alguém que se coloca democraticamente ao lado das classes subalternas. No exercício profissional, seja como advogado, juiz, promotor ou outros operadores jurídicos, o intelectual orgânico se engaja nas práticas que sustentam a instituição judiciária. Nas palavras do autor, os “intelectuais orgânicos” são aqueles “envolvidos, de alguma maneira, com projetos de resistência à destruição das melhores conquistas do estado de direito operada pela ordem ‘neoliberal’” (ARRUDA JR., 1997, p. 88). Contudo, essa ampliação funcional do conceito esvazia sua dimensão teórico-política, ignorando a função dirigente e orgânica³⁰ que o intelectual deve desempenhar em um programa hegemônico efetivo.

A exaltação da democracia como valor universal e da guerra de posição como estratégia adequada ao Ocidente, aquém de como foi defendida por Coutinho, permitiu ao professor da UFSC uma apropriação de Gramsci compatível com um horizonte de reformas institucionais graduais. Contudo, Soares aponta que essa leitura enfatiza excessivamente a dimensão política de Gramsci em detrimento de seu núcleo teórico marxista: “de sua relevante obra, extraiu-se a sua característica mais questionável, que consiste em sua formulação política, isto é, a ideia de um Gramsci como o grande estrategista da guerra de posição enquanto um programa de reformas para o Ocidente” (SOARES, 2017, pp. 222-3). Assim, a recepção gramsciana por Edmundo Arruda Jr., no seio do MDA, demonstrou-se seletiva, favorecendo uma via de institucionalização que dilui o potencial subversivo do arsenal gramsciano.

Desse modo, para Arruda Jr., o foco estava no momento da guerra de posições

efetivamente à luta por hegemonia nos termos propostos por Gramsci. A ausência de um projeto de direção intelectual e moral da sociedade limitou sua capacidade estratégica, tornando-o, apesar de sua relevância histórica, incapaz de ocupar plenamente o papel de moderno príncipe. Consequentemente, os intelectuais do direito alternativo, ainda que parcialmente vinculados ao projeto petista, operaram com uma concepção ainda mais restritiva de hegemonia, o que comprometeu sua eficácia política e impediu a constituição de um projeto hegemônico para o Brasil.

²⁹ Arruda Jr. coloca o papel do jurista dentro da divisão social do trabalho como passível de assumir a função de intelectual orgânico no exercício profissional, um salto em relação às ideias expostas no *Quaderno 12* de Gramsci, a partir da coletânea *Os intelectuais e a organização da cultura*. Esse entendimento só se dá devido a um alargamento da interpretação do conceito de intelectual orgânico na obra gramsciana.

³⁰ A concepção gramsciana de intelectual orgânico propõe que cada grupo social fundamental, que surge no cenário histórico a partir de uma função essencial no mundo da produção econômica, cria de maneira orgânica e simultânea a sua própria camada de intelectuais. O intelectual orgânico atua como mediador, “cimento ideológico”, conferindo homogeneidade, consciência de classe e articulando a ideologia que unifica, legitima e orienta o grupo social na luta pela hegemonia. É fundamental ressaltar que este conceito não possui uma conotação intrinsecamente positiva, pois Gramsci inclui intelectuais orgânicos ligados ao capital (como empresários e administradores) (GRAMSCI, 2014 [Q12, §1]).

como um espaço privilegiado de ação, no qual os juristas buscavam conquistar espaços dentro do aparato estatal, visando à transformação da estrutura política e social a partir de uma atuação dentro das próprias instituições do estado, restando a guerra de posições concebida como uma tática que, de certo modo, se desvinculou de uma estratégia revolucionária.

Outra limitação da análise, a hipostasia do campo jurídico, comprometeu os próprios objetivos do Movimento Direito Alternativo. Conforme destaca Vitor Sartori (2021), a tentativa de construir uma teoria jurídica autônoma reproduz a lógica das ciências parcelares e inviabiliza a construção de uma perspectiva marxista fundada na compreensão *integral*, para utilizar dicção gramsciana, da realidade. O projeto dos juristas alternativos, como já indicava Agostinho Ramalho Marques Neto (1992) no primeiro colóquio do movimento, era o de fundar uma nova tradição doutrinária e dogmática no interior da chamada ciência jurídica, contudo, ao se manterem nos marcos de um campo disciplinar específico, esses juristas restringiram sua ação teórica e política, perpetuando o isolamento teórico característico das ciências jurídicas tradicionais. Tratou-se, assim, de um projeto que, desde sua origem, mostrou-se incapaz de romper com a estrutura parcelar da área do direito, permanecendo confinado ao interior do campo jurídico e alijado das mediações necessárias à construção *effetuale* de uma outra hegemonia, no sentido gramsciano.

A crítica de Edmundo Arruda Jr. (1997), já nessa primeira fase, representa um desdobramento da posição de Coutinho e da “renovação pecebista”³¹, ao rejeitar o que denomina de dogmatismo marxista-leninista do Partido Comunista Brasileiro. Embora reconhecendo-se como marxista, Edmundo adota uma postura que relativiza a elaboração marxiana, caracterizando-a como “determinismo naturalista [...] (com a reconhecida falta de perspectiva antropológica) e sua visão restrita de democracia (burguesa-representativa)”, ao colocá-lo no mesmo plano que Weber, esvaziando sua proposta revolucionária e restringindo-o a um crítico sociológico da modernidade, ao expor, na trilha de Löwy³², a “improcedência da reflexão intelectual no campo do marxismo, considerando Marx e Weber em termos de antípodas” (ARRUDA JR., 1997,

³¹ A renovação pecebista foi parte de um processo histórico mais amplo, que remonta às reflexões pós-XX Congresso do PCUS (1956) e à Declaração de Março de 1958. Santos ressaltava que os renovadores dos anos 80 retomaram e radicalizaram as ideias da “primeira renovação”, defendendo a democracia sem adjetivos e a superação do estalinismo como condição para a relevância política do PCB. Essa postura, segundo Raimundo Santos (2000), chocava-se com a cultura partidária tradicional, ainda arraigada em paradigmas leninistas e na subordinação da questão democrática à luta nacional.

³² Segundo o autor, “a presença do marxismo de caráter vulgar, ou ortodoxo, [foi] impeditivo de uma leitura do rico pensamento liberal, a começar por Weber, o maior de todos os clássicos da sociologia jurídica. Tal autor é hoje cada vez mais resgatado e valorizado por insuspeitos marxistas” (ARRUDA JR., 1997, p. 51)

p. 72). Com isso, abandona a integralidade, ou a busca, ao menos, do pensamento marxiano, especialmente sua dimensão propositiva voltada à superação do capitalismo por meio da revolução socialista.

Essa operação impacta diretamente sua leitura de Gramsci, que é apropriado de modo seletivo e desvinculado do marxismo, sobretudo de Lênin³³, ao passo que aponta “relativa identidade de Weber com Gramsci, precisamente nos seus pontos culturalistas de partida, centrados no relativismo historicista crítico” (ARRUDA JR., 1997, p 72). Entretanto, em dissonância, é o próprio Gramsci (2014) quem reconhece em Lênin o tradutor do pensamento de Marx para a realidade política da revolução, sendo, portanto, inseparável da teoria da hegemonia³⁴. Desse modo, ao ignorar esse vínculo, Edmundo reduz o conceito gramsciano a uma noção cultural e politicista que, ao pretender escapar do suposto dogmatismo marxista, esvaziou seu potencial revolucionário e o reconfigurou em um instrumento de crítica jurídica *intra* sistema, sem horizonte de ruptura³⁵.

2. Entre o direito alternativo e a contingência

Parte-se, agora, para a análise do que se considerou como o segundo momento da elaboração de Arruda Jr. enquanto intelectual do MDA. Embora não haja uma ruptura drástica entre os momentos ou fases, estabeleceu-se, para fins de exposição, esses marcos na elaboração do autor para explicitar as nuances que alteraram a forma de suas propostas. Nesse sentido, como termo inicial dessa fase foi elencada a crítica ao direito alternativo formulada por Edmundo Arruda Jr., escrito em coautoria com Marcus Fabiano Gonçalves, no texto *Fundamentação ética e hermenêutica: alternativas para o direito* (2002), que representa um ponto de inflexão teórica relevante no percurso intelectual dos autores, particularmente no que concerne à reformulação de Arruda Jr., sobre as bases teóricas do movimento. Essa obra marca uma dimensão

³³ Nessa fase o autor admitia a influência de Marx e Lênin na elaboração gramsciana, mas de modo mitigado, como se pode ver nos trechos: “Lênin guarda certa relação de continuidade perante Marx, como Gramsci em relação a Lênin. Todavia, essa continuidade não deve ser pensada em termos de fidelidade teórica ou coerência política absolutas” (ARRUDA JR., 1997, p. 29) e “assim, Gramsci faz de Marx e Lênin não doutrina estanque, mas fonte de pensamento” (ARRUDA JR., 1997, p. 31).

³⁴ Apesar da explícita referência de Gramsci à influência de Lênin, não se pretende, aqui, concordar com teses como a de Luciano Gruppi (1980), que tentam atribuir uma linha sem rupturas entre o chamado marxismo-leninismo e a elaboração gramsciana. No que se refere à influência leniniana na elaboração do conceito de hegemonia gramsciano, é válido consultar o excurso promovido por Cospito (2021) sobre tal conceito.

³⁵ Na conclusão de *Direito moderno e mudança social*, Arruda Jr. destaca que “a contribuição de Gramsci é a de nos ajudar a pensar, de forma mais atualizada, a modernidade de Marx, partindo da ideia reguladora de igualdade, a ser construída lado a lado a de liberdade, e não em oposição, com a valorização do liberalismo político, radicalizando os princípios democráticos” (1997, p. 149).

autocrítica em relação ao MDA, destacando suas fragilidades teóricas³⁶ e denunciando o que consideraram o risco de se afundarem “no oceano de boas intenções ideológicas ou no mar do voluntarismo inorgânico das práticas dos membros atomizados” (ARRUDA JR.; GONÇALVES, 2002, p. 49).

Edmundo Arruda Jr. e Marcus Fabiano Gonçalves citam como uma das principais limitações do direito alternativo o seu discurso de denúncia política³⁷, apontado como desprovido de fundamentação teórica rigorosa. Essa crítica converge com outras leituras que acusam o direito alternativo de voluntarismo, de modo a substituir o rigor analítico por uma suposta militância de juristas pouco ancorados em um marco teórico sólido. Os autores argumentam que havia um déficit “de uma fundamentação teórica mais articulada nos campos da filosofia jurídica, da epistemologia jurídica geral e das próprias dogmáticas doutrinárias específicas” (ARRUDA JR.; GONÇALVES, 2002, p. 53).

O grande problema, do ponto de vista de uma leitura gramsciana, surge com a resposta dada para essa fragilidade, que foi a proposta apresentada por Arruda Jr. e Marcus Gonçalves de um retorno à Hans Kelsen, a fim de resgatar o problema da validade da norma jurídica e não em um robustecimento da análise marxista, que poderia, pelas fontes de diálogo que acessaram, se dar pelas vias do debate soviético, italiano ou pelo aprofundamento na concepção de Poulantzas³⁸. Entretanto, há que se ressaltar que, desde o início, a abordagem de Arruda Jr. desvia-se desse marco inaugural ao imputar um economicismo à obra dos pioneiros do debate jurídico soviético, Stutchka e Pachukanis. Consequentemente, ele não os reconhece sequer como ponto de partida, embora, conforme a argumentação de Sartori (2024), se observe, atualmente, um “esgotamento do ponto de partida” na *Teoria geral do direito e marxismo*.

Essa escolha de Kelsen como interlocutor central marca um giro significativo,

³⁶ O referido texto afirma a necessidade de reconstrução do pensamento jurídico crítico com base em fundamentos teóricos sólidos, advindos não apenas da tradição marxista, mas também da filosofia do direito clássica, representada por Kelsen. Essa virada teórica, contudo, não se efetua sem contradições e problemáticas, particularmente no que se refere ao abandono, ainda que parcial, da crítica marxista ao direito e à adesão a uma matriz liberal de fundamentação da normatividade³⁶. A leitura de Kelsen, nesse texto, não se dá nos moldes heterodoxos propostos por autores como Oscar Correias, que interpreta o jurista vienense a partir de uma perspectiva crítica de orientação marxista. Ao contrário, trata-se de uma retomada do debate nos marcos tradicionais da teoria do direito, o que implica, de certo modo, uma reaproximação com os pressupostos teóricos do liberalismo. A importância de Oscar Correias para esse debate será retomada apenas nos textos que compõem a coletânea do *Adeus direito alternativo(?)* (2017).

³⁷ Já nesse texto os autores reconhecem o que consideraram ser uma leitura instrumentalizada e superficial de referências como Gramsci, que, embora frequentemente citadas, careceriam de articulação sistemática com o arcabouço conceitual desenvolvido por esse pensador, o que, como demonstrado no subcapítulo anterior, parece ter subsídio.

³⁸ No que se refere à Poulantzas, a apropriação é ainda mais restritiva que a gramsciana, sendo ele um autor utilizado, majoritariamente, para referendar a concepção da “guerra de posição ampliada”, tal como arguido na seção anterior.

pois se afasta da tradição gramsciana que havia alimentado parte substancial da crítica do próprio Arruda Jr. há poucos anos. Os autores utilizam, ainda, Luigi Ferrajoli³⁹ como marco para respaldar essa adesão kelseniana, citando, em tom autolaudatório, que o jurista italiano também “assimilou muitos avanços lançados pela *Teoria pura do direito*, agregando-os e desenvolvendo-os”, de modo que sua proposição “não seria possível não fosse a clareza conceitual propiciada por Kelsen na apreciação das nuances implicadas nas relações entre os temas da justiça, validade e eficácia” (ARRUDA JR.; GONÇALVES, 2002, p. 62).

Os dois intelectuais explicitam o redesenho do projeto em relação às formulações originais, considerando-as “falta de opções mais consistentes”, quanto ao que foi o “discurso-denúncia”, que animou as fileiras do MDA, por sua postura “instrumental de que o direito está sempre a serviço de um poder”. Partindo disso, concluem que o MDA, ao invés de propor “uma *alterdogmática*, deslocando-se as disputas para um terreno hermenêutico-argumentativo e fundamentador, escolheu-se muitas vezes uma pregação contra(a)dogmática. Isso representou um equívoco a ser agora reparado”, o que indica uma reorientação teórico-política para o campo tradicionalmente estabelecido como o da chamada *ciência jurídica* (ARRUDA JR.; GONÇALVES, 2002, p. 55).

O argumento que ilustra um dos pontos de conversão teórica e política se encontra no subcapítulo do livro intitulado *Hegemonia e corrupção: repolitização da legitimidade e remoralização da política* (ARRUDA JR.; GONÇALVES, 2002, pp. 189-95), em que, ao afirmar a necessidade de restaurar um “mínimo ético” como condição de legitimidade do ordenamento jurídico, os autores deslocam o eixo da análise para o plano da moralidade política. A crise do direito passa a ser interpretada como resultado da corrupção e da degradação moral, não como expressão das contradições sociais estruturadas a partir do modo de produção capitalista.

Os autores partem de uma compreensão do consenso como sustentação da “eficácia global de um ordenamento [...] [que] pode, em vários aspectos, ser traduzido no conceito de hegemonia, muito bem construído por Gramsci” (ARRUDA JR.; GONÇALVES, 2002, p. 189). Essa associação inicial é uma tentativa de

³⁹ O movimento teórico-político operado por Ferrajoli é mencionado no segundo capítulo da dissertação, quando foram abordados aspectos da Magistratura Democrática italiana (ASSIS, 2025). A posição que marcou a contribuição de Ferrajoli foi aquela apresentada no Congresso de Catânia, realizado em 1972, *Magistratura democrática e o exercício alternativo da função judicial* (2025), que consolidou as discussões sobre o *uso alternativo do direito*, expressão que ganhou notoriedade com a publicação das intervenções em 1973. Segundo Lédio Andrade (1996), a posição se altera com a adoção do garantismo a partir de 1977, quando a M.D., diante do avanço conservador e do terrorismo, abandonou a estratégia alternativa em prol da defesa das conquistas democráticas já consolidadas.

compatibilização entre a concepção gramsciana e os pressupostos teóricos liberais da legitimidade jurídica. Os autores sustentam que a legitimidade de uma ordem jurídica depende de sua aderência a um “mínimo ético”, entendido como a disposição dos indivíduos de aceitar a norma “porque *a priori* nele reconhecem emanações destinadas a cuidar da cooperação e do convívio social” (ARRUDA JR.; GONÇALVES, 2002, p. 189). Nessa formulação, a perspectiva teórica perde densidade à medida que o conceito de hegemonia passa a ser esvaziado de sua dimensão histórico-social (material) e de sua correlata análise das relações de força (poder) e é convertido em fundamento de uma ética universalizante do consenso em abstrato, ou seja, desaparece a luta de classes como substrato histórico da luta por hegemonia, que é substituído por uma pretensa ética universal, cuja origem normativa permanece indefinida e cuja função é neutralizar o conflito em prol da reorganização institucional⁴⁰.

Ao deslocar a noção gramsciana de hegemonia para o campo do que chamaram de “remoralização da política”, os autores acabam por operar uma dessubstancialização do potencial crítico (e propositivo) da noção, rebaixando-a, ao fim, a um argumento de criminalização da política. A denúncia da corrupção, tematizada como núcleo da deslegitimação da ordem jurídica, é tratada como índice da suposta “pré-modernidade do estado brasileiro”, cuja superação demandaria uma “purificação” das instituições públicas. Nas palavras dos autores, “muitas ordens jurídicas ainda vivem um estado de pré-modernidade, necessitando ser purificadas, como quis Kelsen” (ARRUDA JR.; GONÇALVES, 2002, p. 190). Essa purificação, associada à ideia de uma “remoralização da política”, assume tonalidades nitidamente tecnocráticas, que ressoam as teses weberianas das virtudes políticas, convertendo o direito em instrumento de saneamento institucional contra a corrupção, e não como expressão condensada das relações de forças sociais em um dado momento histórico.

⁴⁰ Para ilustrar tal compreensão, faz-se necessário recorrer à um excerto dos autores: “o programa de construção de qualquer hegemonia que pretenda relegitimar uma ordem jurídica carcomida pelo descrédito oriundo de sua ineficácia e inefetividade tem de assumir essa tarefa urgente e preliminar: restaurar a concretude do mínimo moral a partir do qual uma ideologia política pode ingressar dignamente na constelação do politeísmo de valores atinente à coisa pública. Enquanto essa preparação não for cumprida, a política continuará a ser vista pelos destinatários de suas emanações na forma de direito como uma arena repugnante na qual se digladiam interesses egoísticos indiferentes à coletividade. O asco à política, fruto da repulsa à corrupção endêmica, também repercute no arrefecimento da legitimidade e da própria eficácia do direito. Quando apregoamos a restauração da concretude do mínimo moral da política, assinalamos não ser esse um debate meramente teórico ou acadêmico. Há de se apontar, pela prova histórica e irrefragável dos exemplos, quais ideologias específicas e quais correntes políticas são o veículo perverso do cinismo e da hipocrisia de quem se apresenta como sendo ético e, em realidade, não passa de abominável parasita da coisa pública. Nesse contexto, muitas ordens jurídicas ainda vivem um estado de pré-modernidade, necessitando ser purificadas, como quis Kelsen, ou autonomizadas, como propõem mais recentemente Luhmann e Di Giorgi” (ARRUDA JR.; GONÇALVES, 2002, p. 194).

O argumento avança no sentido de que “a ordem jurídica nacional precisa ainda ser autonomizada da política e da economia da qual ainda se torna, muitas vezes, mero palco de sórdidas chicanas”, o que encarna um ideal tecnicista e autorreferido do direito, cuja dissociação entre direito e política, apresentada como solução à crise da legitimidade estatal, converte a prática jurídica em expressão de uma racionalidade supostamente neutra e superior às determinações históricas, o que, já nesse momento, se contrapõe ao núcleo comum dos intelectuais do MDA, que era a crítica à ideologia da neutralidade⁴¹. A proposta de “repolitização da legitimidade”, apresentada em referência a Paulo Bonavides, um intelectual tradicional da dogmática constitucional, é assim conduzida a um dilema prático, de modo que “repolitizar”, nesse caso, significa despolitizar, isto é, afastar o direito do terreno dos conflitos sociais. A “remoralização da política”⁴², que os autores tratam como “pressuposto” da repolitização, equivale à substituição da luta social pela ética do bom governante, de inspiração weberiana, dissolvendo a crítica à política nos moldes de uma pedagogia moralizadora do estado⁴³ (ARRUDA JR.; GONÇALVES, 2002, p. 195).

Desse modo, a autocritica ao direito alternativo formulada por Arruda Jr. e Marcus Gonçalves no início dos anos 2000 é marcada pela reaproximação com o positivismo jurídico e por uma apropriação ainda mais seletiva de elementos da perspectiva gramsciana como base para a crítica do direito. Essa escolha implicou o abandono de um horizonte emancipatório radical que, mesmo com limitações, era constitutivo da primeira formulação do Movimento Direito Alternativo. Embora se

⁴¹ Esse elemento é lido, por parte dos intelectuais do MDA, mediado pela incidência do texto de Ferrajoli (2025 [1973]) em que discute os problemas práticos dos pressupostos ideológicos que orientam a chamada função judicial.

⁴² A lógica desse discurso moralizante se radicaliza quando os autores passam a identificar, ainda que de forma indireta, determinados grupos políticos como portadores do que chamam de “cinismo e hipocrisia de quem se apresenta como sendo ético e, em realidade, não passa de abominável parasita da coisa pública” (ARRUDA JR.; GONÇALVES, 2002, p. 190). A contundência da linguagem expõe a inserção de seu discurso na lógica de estigmatização seletiva que marcou os processos de criminalização política no Brasil, especialmente contra o Partido dos Trabalhadores.

⁴³ Segundo Gramsci, o estado moderno opera como “educador”, elevando as massas a um nível cultural e moral que atende aos interesses das forças produtivas e da classe dirigente (GRAMSCI, 2014, p. 937 [Q8, §2]). Essa pedagogia estatal é tanto positiva, na forma de políticas educacionais, quanto negativa, pela função repressiva do direito penal, que também cumpre um papel organizador da sociedade (GRAMSCI, 2014, p. 1.519 [Q12, §1]). Chega-se, assim, à formulação sobre o estado ético ou de cultura, que, partindo de Croce, é intrinsecamente ligado à concepção de hegemonia. Toda atividade estatal visa consolidar um tipo de civilização que responde às necessidades históricas e materiais das classes dominantes. Gramsci, ao arguir sobre a definição da ciência política como “ciência de estado”, oferece, também, a perspectiva sobre o que compreende por estado como “complexo de atividades práticas e teóricas com as quais a classe dominante não só justifica e mantém seu domínio, mas consegue obter o consenso ativo dos governados” (GRAMSCI, 2014, p. 1.975 [Q15, §10]). No entanto, essa função ética do estado não se realiza espontaneamente; ela exige planejamento, organização e um esforço consciente de racionalização, tal como observado na ampliação das funções educativas e repressivas do aparato estatal. Daí a afirmação de que “todo estado é ético” porque eleva as massas “a um determinado nível cultural e moral” que corresponde aos interesses das classes dominantes” (GRAMSCI, 2014, p. 1.049 [Q8, §179]).

proponha a repolitizar a legitimidade do direito, a nova abordagem opera nos marcos de uma racionalidade liberal, comprometida com a reconstrução institucional, mais do que com a transformação social, ainda que essa última sempre tenha sido pensada dentro das próprias instituições. Trata-se, portanto, de uma mudança de perspectiva que, embora mantenha a linguagem crítica, desloca o eixo da crítica jurídica para o interior da teoria normativa, aproximando a elaboração do autor de uma matriz compatível com o direito liberal contemporâneo.

Há que se ressaltar, ainda, que é nessa obra os autores mencionam, em inspiração gramsciana, os conceitos de jurista-cidadão e de cidadão-jurista, que atuam no sentido de uma “a guerra de posições interna ao direito”, que seria “parte de uma concepção de embate processual pela afirmação concreta da igualdade material e das instituições modernas vitais para a democracia e para a sobrevivência da própria sociedade” (ARRUDA JR.; GONÇALVES, 2002, p. 50).

Já no que se refere ao texto seguinte, que parte da fundamentação teórica da *Hermenêutica e ética* (2002), *Direito alternativo e contingência: história e ciência* (2007), composto por três ensaios, há a centralização da noção de “democracia”⁴⁴ em detrimento dos conceitos gramscianos. Tal deslocamento é abertamente enunciado por Arruda Jr. (2007, p. 10) ao afirmar que “o significante democracia é mais amplo e mais válido do que o significante socialismo na ideação de uma sociedade mais adequada neste mundo cada vez mais marcado por clivagens de todas as espécies”, o que também expõe a tentativa do autor em conciliar com os chamados novos movimentos sociais por afirmação, como os relativos à gênero e sexualidade. Embora tal formulação aponte para a complexidade do tempo histórico presente e para a fragmentação das lutas sociais, ela padece de um esvaziamento da centralidade analítica da luta de classes enquanto categoria estruturante da sociedade capitalista e da aquiescência em relação ao sistema político por tal sociedade engendrado. A democracia, quando convertida nesse significante flutuante – não pensada

⁴⁴ A tentativa de Arruda Jr. de neutralizar semanticamente os conceitos de estado, direito e democracia, ao propor que “ficam melhor, enquanto significantes, sem adjetivação”, constitui parte de uma operação teórica que, sob a aparência de equilíbrio analítico, desarticula o potencial crítica a esses conceitos, retirando-lhes seu conteúdo histórico-material. A ideia de que tais instituições não seriam nem burguesas nem proletárias, nem dos ricos nem dos pobres, encobre uma concepção profundamente ideologizada ao desvincular a forma jurídico-política de sua função material de reprodução das relações sociais de produção, conforme intuiu Althusser (2024 [1967]). A proposta da reconstrução democrática do estado, do direito e da democracia a partir de seus próprios marcos normativos ignora o aspecto decisivo de que a forma das instituições não é neutral, mas produto histórico da luta de classes, cristalizada em estruturas que resistem à mudança apenas pela via da atuação interna, como já intuía o polêmico texto Coutinho (1979). A experiência histórica leciona que as transformações significativas na ordem jurídica e estatal somente ocorrem quando as pressões externas, derivadas das lutas sociais e políticas, impõe rupturas ou reconfigurações forçadas. A própria noção de democracia, constantemente evocada como horizonte emancipatório, é passível de múltiplas determinações, sendo frequentemente instrumentalizada como dispositivo de legitimação do poder burguês sob a aparência de consenso.

gramscianamente como hegemonia (GRAMSCI, 2014 [Q8, §191]) –, perde sua historicidade e se converte em instrumento discursivo esvaziado, ideológico no sentido da propaganda, compatível com múltiplas concepções, inclusive àquelas utilizadas pelo imperialismo estadunidense para deitar seus tentáculos para a subalternização dos estados nacionais à sua potência.

Mais adiante, há a transição de Arruda Jr. (2007, pp. 21-2) da figura do “jurista orgânico” para a do “jurista orgânico-constitucional (JOC)”, que seriam aqueles “comprometidos com a eficácia dos direitos humanos e com a efetividade (re)construtiva do nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, em termos republicanos”, o que revela, segundo Moisés Soares e Ricardo Pazello (2014), um recuo teórico e prático. Nesse sentido, percebe-se um movimento de acomodação às instituições do estado constitucional, que, ao invés de tensionar os limites da ordem social capitalista, passa a operar em nome de sua realocação à prática do que outrora foi chamado de jurista tradicional.

O autor reitera sua crítica à uma suposta sociologia jurídica que “ainda se aproveita de modelos próximos ao marxismo ortodoxo” e repudia interpretações enquadradas como “economicistas” ou “deterministas”, que, segundo ele, empobreceram a leitura da complexidade do tempo presente. No entanto, tal crítica se converte em armadilha quando, ao rejeitar em bloco o marxismo, como se todas as suas expressões correspondessem a esse marxismo fossilizado, abandona também o rigor analítico sobre sociedade capitalista e o programa de sua alteração radical. Há de se ressaltar, todavia, que certos modelos leninistas de organização política, por sua rigidez vanguardista e burocrática, se mostraram, no leito da história, insuficientes para a construção de uma democracia radical, mas, ainda assim, faz-se necessário não identificar esta insuficiência com a falência da perspectiva marxista de transformação social.

Mais adiante, ao tratar da crise do núcleo fundador do MDA, ainda em tom de rejeição em relação ao marxismo, Arruda Jr. argumenta que o núcleo histórico se encontrava defasado em função de seu “ranço leninista” e de sua dificuldade em reconstruir o liberalismo político como parte “co-constituente” da luta por democratização. De todo modo, não se trata, aqui, de negar as contradições do leninismo, nem de supervalorizar as ideias de partido ou de centralismo democrático, mas de compreender a função histórica das organizações revolucionárias na disputa de hegemonia. Gramsci, apesar de dirigir críticas à forma partido, ao centralismo e às vanguardas intelectuais, não pode ser lido a despeito de Lênin. O resultado desse rechaço é a afirmação de um modelo de “organicidade constitucional” e a busca por

“espaços consensuais afirmativos”, o que implica esvaziar a política da luta de classes em nome de um retorno ao positivismo jurídico (ARRUDA JR., 2007, p. 42).

Após estabelecer tipos ideais quanto aos juristas que compunham o MDA, Arruda Jr. menciona que há um grupo denominado “moderno pós-moderno”, que se concentra em “mudanças imediatas, localizadas”, sem se referenciar na *mudança social* outrora defendida. Essa alteração se dá no sentido da readequação do projeto nos limites permitidos pela prática política ordinária, “com objetivos menos heroicos e mais modestos”. Embora se afirme que não há “abandono absoluto da questão utópica”, há a substituição da luta orgânica junto às classes subalternas por uma ação jurídico-política pontual, ainda mais institucionalizada, em que a transformação se dá apenas dentro dos marcos do possível e institucionalmente aceitável, sem a pretensão, sequer, de tencioná-los. A ênfase na “efetividade” dos direitos humanos como forma de resistência não deixa de reafirmar a ordem vigente, ainda que em seu polo mais democrático (ARRUDA JR., 2007, p. 49).

Essa transição se evidencia no reconhecimento de que “as esquerdas e setores progressistas passaram a valorizar o direito moderno” em razão dos estragos neoliberais e da desmoralização dos socialismos reais, de modo que, nas entrelinhas, se pode ler o momento de crise e recuo político nessa quadra histórica (ARRUDA JR., 2007, p. 46). De fato, os efeitos deletérios do neoliberalismo exigem respostas políticas que passam pelo direito, mas o reconhecimento do direito moderno como ferramenta de luta política não deve obscurecer o fato de que sua forma ainda se encontra embricada à reprodução do modo de capitalista. A recuperação do liberalismo político como “potencial aliado” na efetivação de direitos esbarra no limite interno da forma jurídica, dentro da lógica do capital (cf. SOARES, 2018).

Por fim, a valorização de uma nova “organicidade constitucional” e de um “Gramsci pós-moderno”⁴⁵ (ARRUDA JR., 2007, p. 51) não só desfigura a crítica radical de Gramsci, como também mascara o processo de reorientação política em curso. A hegemonia, para Gramsci, não é apenas uma forma de convivência consensual em meio a diferenças, mas o resultado de uma disputa material e ideológica entre projetos societários inconciliáveis.

Citando o argumento que inspira o título da obra, Arruda Jr. reconhece o esvaziamento do impulso estratégico do Movimento Direito Alternativo, ao admitir que

⁴⁵ Segundo o autor, não seria um “Gramsci à procura de uma hegemonia num mundo pouco propício a ela e impaciente para seguir as vanguardas, mas talvez de um Gramsci pós-moderno, sem a centralidade do partido ou do grupelho, ainda assim orgânico pelo vínculo constitucional garantidor das diferenças, ou da democracia, não como consenso, mas como lugar de institucionalização de conflitos” (2007, p. 51).

“a contingência histórica do MDA é a de refluxo dos movimentos sociais tradicionais num contexto da conjuntura neoliberal” (ARRUDA JR., 2007, p. 66). Portanto, como saída, propõe a defesa de uma “desideologização” do MDA (ARRUDA JR., 2007, p. 64) como pressuposto metodológico, o que traduz uma posição que, embora tente se afastar do cientificismo positivista, incorre, novamente, em uma forma de ciência abstrata, que defende como “um conhecimento jurídico mais ancorado no trabalho científico, acadêmico e não acadêmico” e que pretende estabelecer parâmetros supostamente neutros de cientificidade jurídica sem reconhecer que toda produção científica é atravessada por ideologias.

A proposta de “recientificar o direito” (ARRUDA JR., 2007, p. 80), ainda que feita em tom provocativo, revela a nostalgia por uma racionalidade jurídico-política idealizada que, supostamente, não era contaminada pela ideologia. Quando Arruda Jr. propõe uma nova legalidade científica para o direito como sendo “eticamente fundamentada em termos constitucionais e filosóficos” (ARRUDA JR., 2007, p. 83), ignora que o ordenamento jurídico, mesmo que lastreado em princípios constitucionais, ainda opera no interior de uma lógica formal e abstrata que, colocando-se acima das relações sociais, desconsidera as determinações materiais dos conflitos sociais.

Além desse aspecto, o autor propõe abandonar “certas crenças e bipolarizações restritivas da atualização compreensiva do papel do direito” (ARRUDA JR., 2007, p. 65), entretanto, ao não identificar com clareza quais seriam essas crenças e ao posicionar-se contra o chamado “núcleo duro [...] marxista-leninista”, esbarra em uma adesão à crítica anticomunista. A denúncia do que chama de “cultura socialista de botequim” (ARRUDA JR., 2007, p. 70) não é acompanhada de uma posição aberta quanto à conversão de sua própria elaboração inicial em simples parâmetro hermenêutico, desarmando, portanto, a possibilidade de se pensar o direito como campo de disputa efetiva e insurgente no bojo das contradições de classe.

Por fim, a pretensão de “afirmar e atualizar a modernidade no direito sob a luz constitucional dos princípios que fundam a nossa república” naturaliza a forma institucional jurídico-política do estado como horizonte a ser perseguido, não mais como meio para uma efetiva transformação social, conforme defendia anteriormente em consonância com a perspectiva de Coutinho (ARRUDA JR., 2007, p. 81). Assim, o direito moderno, ao ser retratado como espaço legítimo de regulação social por meio de uma “nova legalidade científica”, capaz de incorporar “diferenças, contradições, paradoxos e surpresas”, é reconfigurado como uma arena de realização dos consensos dentro da forma estatal “democrática e republicana” (ARRUDA JR., 2007, pp. 83-5).

Diante desse quadro, pode-se perceber que, na obra de 1997, a transformação social era concebida como parte de um processo de construção de uma sociedade socialista democrática, que, em 2002, desloca-se para a fundamentação da validade normativa e para a necessidade de reconstrução teórica do direito a partir de seus próprios marcos. Tal deslocamento se intensifica em 2007, quando o autor passa a privilegiar a efetividade dos direitos dentro da ordem constitucional existente. Em síntese, todo esse percurso indica uma reorientação progressiva que reduz a centralidade do horizonte emancipatório inicialmente formulado e estabelece um rearranjo junto à ordem institucional, abandonando o potencial insurgente que caracterizou o momento inicial.

3. Adeus ao direito alternativo!

Esse último momento se constitui a partir da tentativa de reconfigurar a crítica num momento em que o próprio Arruda Jr. (2017, p. 87) declara que “o MDA morreu. Viva o MDA! Viva a crítica ao direito!”. Nesse momento, se expressa o paradoxo que, ao mesmo tempo, admite a dissolução das bases ideológicas e organizativas que sustentavam o MDA e busca métodos para manter vivo o que restou da crítica alternativista⁴⁶. Trata-se de um movimento de busca por sobrevivência teórica no interior de um campo em crise, no qual a atuação de Arruda Jr. configura, também, sua progressiva marginalização e ostracismo no campo da crítica ao direito. Desse modo, ao reconhecer o esgotamento do projeto alternativo, Arruda Jr. reencena, nesses ensaios, uma tentativa de reinscrever o Movimento Direito Alternativo no quadro das perspectivas que almejavam uma transformação social por meio do direito (ARRUDA JR., 2017).

Nos dois ensaios publicados em *Adeus direito alternativo(?)(!)*: manifesto por uma crítica social do direito (2017), Edmundo Arruda Júnior apenas consolida a posição teórica que já havia sido gestada nos textos anteriores que foram analisados na seção acima. A partir dessa constatação, entende-se que não há uma ruptura, mas uma consolidação de posturas teóricas que já estavam sendo desenhadas, por exemplo, quando o autor propõe essa refundação do MDA, em que as sugestões

⁴⁶ A análise dos ensaios, entre o primeiro e o segundo ensaio reunidos no livro, ambos reformulados a partir das versões originais apresentadas nos colóquios, observa-se uma oscilação teórica que chega a produzir contradições internas. No segundo ensaio (originalmente redigido em 2011), Arruda Jr. ainda sustenta que “a questão da utopia, dos ideais socialistas, não foi abandonada e deve ser recolocada, sempre, contrariamente aos que a consideram ultrapassada” (2017, p. 91), evidenciando que, naquele momento, a aposta na transformação social nos marcos de um horizonte socialista permanecia válida. Entretanto, já no ensaio final, elaborado a partir do colóquio de 2014, o autor passa a rejeitar como meras expressões heroicas ou messiânicas as perspectivas que insistem na construção de projetos transformadores.

teóricas ainda se dão nas mesmas bases daquelas discutidas a partir dos anos 2000. Nesse sentido, essa seção trará algumas dessas nuances apresentadas como novas em relação às proposições antigas e os novos rebatimentos políticos derivados dessas posições.

Um elemento de aparente continuidade que, nesse momento, se dilui ainda mais é aquele sobre a perspectiva de transformação. Conforme expresso por Arruda Jr. (2017, p. 44), tais transformações seriam “um conjunto de pequenas insurgências moleculares, aparentemente diluídas numa tecitura social de projeção mais longa”, “o novo seria isso mesmo”, sendo essas pequenas mudanças o núcleo das alternativas possíveis para o futuro. Nesses ensaios, observa-se um deslocamento significativo em relação à concepção revolucionária gramsciana pela via molecular, em que a explicação da “transição molecular”, deixa de cumprir um papel parcial no processo revolucionário de construção/exercício de outra hegemonia – como é em Gramsci – e acaba por se tornar ela mesma toda a possibilidade de transformação.

Ainda nesse mote, o autor reitera suas críticas ao projeto socialista⁴⁷, retomando o argumento segundo o qual tais “mudanças menos heroicas, moleculares, institucionais, processualmente construídas sem pressupostos grandiloquentes em nome do socialismo ou de uma terra prometida” (ARRUDA JR., 2017, p. 64) são, hoje, o caminho predominante e possível. A valorização das instituições republicanas⁴⁸ e a ação dos juristas dispostos a democratizá-las ganham centralidade⁴⁹, mesmo quando

⁴⁷ Além disso, intensifica a crítica antimarxista nesses últimos ensaios, enunciando que a “luta de classes enquanto movimento que segue a dialética do progresso, em direção à emancipação, sob a égide de uma ‘vanguarda iluminada’ e, sem os mesmos privilégios da casta burocrática das instituições tradicionais (partidos, sindicatos), os que do ‘desenvolvimento’ não se beneficiam plenamente, o proletariado, os pobres, os explorados, os oprimidos, a classe trabalhadora. Trótski, atingindo também a Marx nos limites cientificistas e escatologias não confirmadas historicamente. Releituras atualizadas de Marx A incapacidade das esquerdas de reconhecer sua parte nas derrotas do socialismo se faz acompanhar da incapacidade de revisão de dogmas e correção da compreensão histórica dos efeitos ainda presentes do marxismo-leninismo. A ideia de ditadura do proletariado ao papel heroico das vanguardas, ainda emociona os velhos comunistas. O acerto de contas com Stálin ainda é deficitário, exigindo uma ultrapassagem das vinculações voluntaristas dele com III Internacional ou com a naturalização do marxismo construída com a II Internacional. Em outras palavras, Stálin foi possível graças à presença da contaminação positivista dentro do marxismo. Mas é mais do que isso, Stálin significou mais que aquela correspondência, devendo ser retomada a crítica a Lênin, a devem ser incorporadas ao campo da crítica das esquerdas e do MDA”.

⁴⁸ Há, ainda, a adesão de Edmundo Arruda Jr. à tese de matriz liberal formulada por Raymundo Faoro sobre o patrimonialismo, segundo a qual os governos populares do PT teriam reproduzido tais vícios patrimonialistas. Ao afirmar que “nossa cultura ainda ornitorrítica aproveita-se também dos setores de esquerda, e mais ainda dos setores progressistas em geral, hoje em larga reprodução nas estruturas burocráticas de governabilidade” (ARRUDA JR., 2017, p. 102), o autor incorre na armadilha analítica de imputar os limites ético-políticos do governo petista à permanência de traços culturais arcaicos, em vez de situá-los no bojo das contradições próprias de uma gestão progressista condicionada pela lógica do Neoliberalismo. Essa crítica à “confusão entre boas finalidades na política [...] com os nichos mais tradicionais do clientelismo patrimonialista” desconsidera o conteúdo de classe das disputas institucionais e se afirma na ideologia do republicanismo liberal, que vê na corrupção um desvio pessoal e não uma consequência da forma política de mobilização dos recursos expediente no estado moderno.

⁴⁹ Arruda Jr. deixa até mesmo de considerar a necessidade de uma filiação ideológica mais ou menos

essa atuação não está ancorada em perspectivas que questionem estruturalmente a ordem do capital.

O que Arruda Jr. considera como uma “nova organicidade” representa uma “luta jurídica em termos eficaciais [...] complementar e mesmo constitutiva em alguns casos, com a luta política mais vasta para mudar estruturas macrossociais” (ARRUDA JR., 2017, p. 92). Tal constatação, em algum sentido, guarda lucidez rever a posição arguida na seção inicial sobre a hipostasia do campo dos juristas, mesmo que a possibilidade, agora, seja enxergada aquém do que poderia ser um jurista engajado e militante. Ao mesmo tempo, o autor reconhece como limitação o fato de que os espaços políticos se reconfiguram e “os operadores do direito se inserem nesses contextos expressando a coparticipação na dinâmica social de um tempo de intensas mudanças que suspendem/confundem os espaços tradicionais de ação política” (ARRUDA JR., 2017, p. 95), o que parece, nessa ótica, dissolver a capacidade de ação política desses intelectuais.

No que se refere a tese da guerra de posições, é significativo seu progressivo abandono nesses últimos textos. Na fase inicial, ainda se mantinha a luta socialista como horizonte histórico e político do enfrentamento jurídico, articulando uma crítica do direito enquanto expressão da dominação de classe e, simultaneamente, uma tentativa de subversão dessa forma por meio da atuação militante de magistrados, professores e operadores do direito (ARRUDA JR., 1997). Essa perspectiva é explicitada por Edmundo Lima de Arruda Jr. ao afirmar, no elogio fúnebre, que o projeto se tratava de “uma importante ‘insurgência’ qualitativa em uma inegável e singular guerra de posições dentro da ossatura estatal” (ARRUDA JR., 2017, p. 33), demonstrando o caráter político transformador daquele projeto.

Há, nesse momento, uma negação do projeto político esboçado anteriormente⁵⁰, no sentido de que não se deveria mais falar de “hegemonia, nem de uma guerra de posição desestabilizadora do poder soberano, mas com profissionais de direito que fazem a diferença, como Amilton Bueno de Carvalho”, o que expressa, além da mencionada redução do projeto, uma assunção de perspectiva de agência

coesa e legítima para o eixo da agência individual a possibilidade de transformação, expondo que “talvez esses operadores jurídicos nem atribuam tanta importância ao MDA, sua história, nem apostem muito na herança socialista das lutas dos últimos vinte anos, nem conheçam todos os protagonistas que o construíram. O que importa é o que fazem, quando fazem o diferente. Importam mais suas ações, quando vinculadas a uma fundamentação ética no direito e nos seus canais decisórios” (2017, p. 93).

⁵⁰ Nesse sentido, o autor, inclusive a relativização do conceito de classe ao considerá-la “uma abstração, pouco serve em face da profunda diferenciação intraclasses sociais, condição que não exclui identidades possíveis para novas processualidades institucionais, mas exige posturas de consideração das diversidades e adversidades crescentes em termos culturais, sociais, de consumo ou resultantes de velhas e novas exclusões” (ARRUDA JR., 2017, p. 52).

individualizadora e moralizante, aos modos do cervejeiro autointeressado smithiano (ARRUDA JR., 2017, p. 85). Dito de outro modo, trata-se, aqui, de uma recusa da guerra de posições como projeto coletivo, sendo substituída por uma noção de agência de um sujeito ético individualizado, o que enfraquece a dimensão organizativa e política que, noutra época, arregimentou juristas em torno do MDA.

Por fim, no percurso teórico de Arruda Jr. em *Adeus direito alternativo*, o próprio conceito de guerra de posição é negado enquanto prática, afirmando não mais se tratar de “guerra de posição no sentido utilitarista, mas da afirmação qualitativa de uma crítica por dentro do direito, com a emergência de profissionais comprometidos com a reconstrução ética do direito” (ARRUDA JR., 2017, p. 90). A substituição da luta por hegemonia, ainda que desde sempre condicionada ao campo dos juristas, pela reconstrução ética do direito marca uma reorientação conceitual em que a crítica passa a operar nos limites da institucionalidade existente, aceitando como naturais os marcos da forma jurídica liberal e, com isso, abdicando de sua possibilidade insurgente (SOARES; PAZELLO, 2014).

A consolidação da guinada teórica e política de Edmundo Lima de Arruda Jr. não é apenas uma revisão de posicionamentos anteriores ou uma readequação diante das “contingências” históricas, como arguido na fase anterior, mas um abandono programático de qualquer possibilidade, ainda que restrita, de transformação da ordem jurídica burguesa apontada no primeiro momento de elaboração.

Essa virada atinge seu ápice quando, no ato de eleger os herdeiros do MDA, Arruda Jr. afirma que “o trabalho do magistrado Moro, no caso da ‘operação lava-jato’, aponta nesse sentido de ‘possibilidade histórica’ concreta de Juristas orgânicos da Constituição⁵¹, via compromisso radical com um mínimo ético (JOC)” (ARRUDA JR., 2017, p. 72). Ao fazer essa afirmação, o autor não apenas rompe com o princípio da crítica ao direito, que foi uma marca do direito alternativo em sua fase inicial, mas também ecoa os argumentos mais reacionários que sustentaram o processo de criminalização seletiva das esquerdas e das lutas sociais no Brasil⁵². A elevação de

⁵¹ Quando Arruda Jr. reformula o conceito gramsciano de intelectuais orgânicos, ele o faz mediante um duplo processo de diluição conceitual. Num primeiro momento, restringe a figura do intelectual orgânico aos profissionais do campo jurídico, os JOC. Posteriormente, avança para uma reformulação que rompe com os fundamentos da teoria gramsciana ao desvincular essa categoria de suas determinações ideológicas e de classe, afastando-a da função de representação política mediada pelo partido, ainda que, em Gramsci, o conceito de partido seja mais amplo do que a forma leninista estrito senso. Ao deslocar o eixo da análise, Arruda Jr. afirma que “o que importa nesses intelectuais orgânicos [...] é menos uma organicidade corporativa por filiação a este ou aquele partido ou ideologia, e mais uma singular organicidade constitucional”, reduzindo a organicidade a uma postura ética e progressista de engajamento difuso com a ordem constitucional (2017, p. 93).

⁵² Elementos dessa perspectiva já se encontravam em *Fundamentação ética e hermenêutica* (2002), conforme demonstrado na seção anterior.

Moro à condição de jurista orgânico da Constituição ignora a instrumentalização política da Operação Lava-Jato, o desrespeito sistemático às próprias garantias liberais e a função ideológica que essa ofensiva judicial cumpriu na desestabilização do país.

O argumento torna-se ainda mais problemático quando Arruda Jr. afirma que “o trabalho do magistrado Sérgio Moro é um caso revelador dessa busca desesperada por eticidade num país tomado pela corrupção” (ARRUDA JR., 2017, p. 93). Aqui, o discurso moral é mobilizado como dispositivo de legitimação de prática política exercida pela referida operação, desconsiderando que o próprio discurso anticorrupção comumente serviu como catalisador de movimentos que desencadearam experiências autoritárias no Brasil. A aposta na moralidade como critério de legitimidade da prática dos juristas substitui a frágil remissão inicial à ideia de hegemonia por uma lógica de purificação institucional, cuja genealogia remonta às doutrinas violentas do neoliberalismo autoritário, como no caso do projeto pós-11 de setembro latino-americano.

Essa mudança de orientação, que não pode ser compreendida apenas como conservadora, revela uma adesão tácita às formas mais sofisticadas de reação, nas quais o judiciário desempenhou papel de protagonista. O apoio aberto ao juiz Sérgio Moro, que viria a integrar o governo de Jair Bolsonaro como ministro da Justiça e almejar uma vaga no Supremo Tribunal Federal, consumou a negação de qualquer projeto de transformação em sentido positivo (progressivo; reformista-revolucionário) do direito, restando o flerte com a forma de transformação reacionária.

Considerações finais

Como se tentou demonstrar no presente texto, alguns eixos foram constantes durante toda a elaboração de Edmundo Arruda Jr., mesmo que sofrendo modificações. Um desses elementos é o aspecto moral, que sempre esteve presente na elaboração de Arruda Jr. – também na elaboração de Amilton Bueno de Carvalho, diga-se – e assume um papel importante tanto nas reivindicações, no clamor dos chamados discursos-denúncia, quanto, posteriormente, num combate quixotesco à corrupção que o autor enxergava nos grupos de esquerda. Esse argumento moral perpassa toda a obra e se acentua no final, especialmente a partir do referido texto de 2002, em que há uma aproximação desse discurso moralizante a uma perspectiva de legitimação do estado, que busca em Kelsen o fundamento para esse debate, traçando um paralelo com a concepção gramsciana, em que esse elemento de legitimidade seria responsável pelo consenso dentro do par coerção-consenso na noção de hegemonia.

Um ponto que, desde o início também, acaba orientando é essa hipostasia do

campo dos juristas, que o coloca como uma função primordial. Ao longo desses textos, o autor vai arrefecendo essa posição, esse *otimismo da inteligência* na análise, a respeito da função dos juristas. Em substituição, há um desencantamento, um pessimismo que vai surgindo ao longo das análises, por ver que o projeto inicial, que partia de um pressuposto hipostasiado da capacidade de transformação por meio do direito, vai transfigurando-se em uma forma de ressentimento em relação aos juristas, e reduzindo a sua perspectiva de atuação. O que o autor acaba constatando é que o máximo que esses juristas empenhados na transformação social podem fazer é sua atuação como juristas orgânicos constitucionais, ou seja, defender os marcos liberais conquistados no pacto por cima que encerra a ditadura militar brasileira, que é a Constituição Federal. Esse recuo, tanto da análise das capacidades dos juristas, quanto do programa de transformação social, é outra marca dessa transição entre os anos 90 e o começo da segunda década dos anos 2000.

De todo modo, houve elementos de rupturas, como aquele referente ao abandono, com o passar dos anos, da reivindicação política na dimensão do socialismo. Inicialmente defendida e escrita nos textos dos anos 90, essa perspectiva se esvai na obra posterior do autor. Isso é evidenciado quando ele passa a apresentar certo *pessimismo da vontade*, indicando que as pautas atuais são “menos heroicas” em relação às de outrora. Como consequência, o autor abandonou a ideia da transformação da sociedade no sentido do socialismo, mesmo aquela concebida nos moldes processuais que havia elaborado noutro momento.

Por fim, cabe mencionar que uma dessas premissas orientadoras, que acabou se tornando mais forte do que a própria perspectiva gramsciana, foi a rejeição ao marxismo e ao leninismo, vistos pelo autor como dogmáticos. Essa rejeição, presente desde os primeiros textos e enfatizada nos últimos, acabou conduzindo um afastamento de Gramsci e de suas bases teóricas marxistas e leninistas e uma aproximação, pelo potencial analítico alegado pelo autor, de autores como Max Weber e até mesmo Habermas.

Embora Edmundo Arruda Jr. tenha sido reconhecido no meio acadêmico como um autor de orientação marxista, seu uso da obra de Karl Marx adquire contornos que relativizam essa filiação, pois o insere no mesmo plano analítico que Max Weber. Tal aproximação revela uma compreensão sociológica que reduz Marx a um mero crítico da sociedade moderna, desprovido, portanto, de seu horizonte revolucionário. Ao proceder assim, Arruda Jr. desconsidera a busca pela integralidade do pensamento marxiano, especialmente a dimensão propositiva que visa à superação do capitalismo. Quanto ao Gramsci de Arruda Jr., esse é convocado apesar de Marx, apesar do

comunismo e, especialmente, apesar de Lênin. Essa operação, todavia, compromete a inteligibilidade da própria conceptualização gramsciana, uma vez que este, conforme reiterou o próprio sardo, pressupõe a herança leninista na tradução do pensamento de Marx à realidade russa e, por extensão, à política revolucionária do Ocidente.

A leitura parcial de Arruda Jr. da obra de Gramsci culmina na paradoxal absorção da própria lógica que se propunha a combater. A proposta revolucionária gramsciana, concebida originariamente como articulação entre direção intelectual e moral, orientada para a conquista da hegemonia, estruturada nas relações de força do estado integral, e para a transformação radical das relações de produção, passa a ser reinterpretada como um conceito cultural genérico, útil para análises sociológicas, mas desvinculado da luta de classes e do horizonte socialista. Ao assim proceder, Edmundo Arruda Jr. rebaixa a crítica do direito alternativo ao plano da hermenêutica liberal, em que o intérprete assume a função de “engajamento ético” sem almejar mais as *condições de possibilidade para a mudança social*.

Referências bibliográficas

- ALTHUSSER, L. **Aparelhos ideológicos de estado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024 [1969].
- ANDRADE, L. R. **Introdução ao direito alternativo brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- ARRUDA JR., E. L. **Adeus ao direito alternativo (?) (!)** (Manifesto por uma crítica social do direito). Florianópolis: Conceito, 2017.
- ARRUDA JR., E. L. **Direito alternativo e contingência: história e ciência, manifesto**. Florianópolis: Cesusc, 2007.
- ARRUDA JR., E. L. **Direito moderno e mudança social**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1997.
- ARRUDA JR., E. L. “Direito alternativo no Brasil: alguns informes e balanços preliminares”. In: ARRUDA JR., E. L. (Org.). **Lições de direito alternativo** v. 2. São Paulo: Acadêmica, 1992.
- ARRUDA JR., E. L. “Direito alternativo – notas sobre as condições de possibilidade”. In: ARRUDA JR., E. L. (Org.) **Lições de direito alternativo** v. 1. São Paulo: Acadêmica, 1991.
- ARRUDA JR., E. L.; GONÇALVES, M. F. **Fundamentação ética e hermenêutica: alternativas para o direito**. Florianópolis: Cesusc, 2002.
- BOBBIO, N. **Ensaio sobre Gramsci e o conceito de sociedade civil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
- CARVALHO, A. B. **Magistratura e direito alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992.
- COSPITO, G. **Egemonia: da Omero ai Gender Studies**. Bologna: Il Mulino, 2021.
- COUTINHO, C. N. “As categorias de Gramsci e a realidade brasileira”. In: BADALONI, N. *et al.* **Gramsci e a América Latina**. Org. e trad. Carlos Nelson Coutinho e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- DEL ROIO, M. “Carlos Nelson Coutinho e a questão democrática (1977-1981)”. In: **“Gramsci tropicale”**: dossier sul successo degli studi gramsciani in Brasile. Cagliari: Aipsa, 2020.
- GRUPPI, L. **O conceito de hegemonia em Gramsci**. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

- MARQUES NETO, A. R. Direito alternativo e marxismo: apontamentos para uma reflexão crítica. **Revista de Direito Alternativo**, n. 1, pp. 37-53, 1992.
- POULANTZAS, N. **Poder político e classes sociais**. Campinas: Unicamp, 2019.
- POULANTZAS, N. **O estado, o poder e o socialismo**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- SARTORI, Vitor B. Sobre Pachukanis, pachukanianos e o esgotamento de um ponto de partida. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, n. 2, v. 29, pp. 458-503; jul.-dez., 2024.
- SARTORI, Vitor B. Lukács diante do direito e da autonomização da esfera jurídica no capitalismo. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, n. 1, v. 27, pp. 308-37, 2021.
- SOARES, M. A. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. **Margem Esquerda**, v. 1, pp. 43-52, 2018.
- SOARES, M. A. **O direito em contraponto a partir do itinerário da teoria geral da hegemonia de Antonio Gramsci**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.
- SOARES, M. A.; PAZELLO, R. P. Direito e marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. **Revista Direito e Práxis**, n. 9, v. 5, pp. 475-500, 2014.

ASSIS, Matheus Daltoé. Do otimismo da inteligência ao pessimismo da vontade: aspectos para uma crítica ao *Movimento Direito Alternativo*. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 375-402; jan.-jun., 2026.

A forma-estado sob a crítica da economia política de Marx e da filosofia de Hegel para pensar a “estatalidade” precária no Brasil

The State-form under the critique of Marx's political economy and Hegel's philosophy to think about the precarious "statehood" in Brazil

Áquilas Mendes*

Resumo: Este artigo desenvolve a compreensão da natureza do estado capitalista, sob a crítica à economia política de Marx e a filosofia de Hegel, a partir de uma perspectiva renovada do debate da derivação do estado, propondo pensar a forma-estado como um momento político do capital; e, a partir desse aporte teórico discutir a precariedade da “estatalidade” brasileira desde o período da ditadura militar, de 1964 a 1984, passando pelo período da Constituição de 1988, até o processo de ascensão do neofascismo, entre 2019 a 2022. O artigo está organizado em três partes. A primeira aborda os fundamentos mais gerais da teoria política de Marx implícitos em sua crítica à economia política e da filosofia de Hegel, que contribuem para tratar o estado no processo de produção capitalista, com base no duplo caráter das formas sociais: “forma-valor” e “forma-estado”. A segunda parte baseia-se na contribuição da teoria do estado de Gerardo Ávalos a partir da introdução de uma categoria intitulada “estatalidade”, entendida como uma relação social dinâmica que unifica a economia capitalista com os processos institucionalmente políticos ao longo de sua historicidade. A terceira parte discute as características gerais do processo estrutural do estado brasileiro, baseado na “estatalidade” precária”.

Palavras-chave: Forma-estado; Crítica à economia política de Marx; Filosofia de Hegel; Estatalidade; Brasil.

Abstract: This article develops an understanding of the nature of the capitalist state, under a critique of Marx's political economy and Hegel's philosophy, from a renewed perspective on the debate about the derivation of the state, proposing to think of the state-form as a political moment of capital; and, based on this theoretical contribution, to discuss the precariousness of Brazilian "statehood" from the period of the military dictatorship, from 1964 to 1984, through the period of the 1988 Constitution, to the process of the rise of neofascism, between 2019 and 2022. The article is organized into three parts. The first addresses the most general foundations of Marx's political theory implicit in his critique of political economy and Hegel's philosophy, which contribute to addressing the state in the capitalist production process, based on the dual nature of social forms: "value-form" and "state-form". The second part is based on the contribution of Gerardo Ávalos' theory of the State, starting with the introduction of a category called "statehood", understood as a dynamic social relationship that unifies the capitalist economy with institutionally political processes throughout its historicity. The third part discusses the general characteristics of the structural process of the Brazilian State, based on "precarious statehood".

Keywords: State-form; Critique of Marx's political economy; Hegel's philosophy; Statehood; Brazil.

* Professor de economia política da saúde da Universidade de São Paulo (USP) e professor do Programa de Mestrado em Economia Política e do Departamento de Economia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Foi professor visitante na Universidade Autônoma Metropolitana (UAM-Azcapotzalco), México. Pós-doutor pela Universidade Autônoma Metropolitana (UAM-Xochimilco), México. E-mail: aquilasmendes@gmail.com.

Introdução

Em tempos turbulentos do capitalismo contemporâneo, com passos mais firmes do capital em sua dinâmica de acumulação, é necessário retornar à questão do estado capitalista de forma mais profunda para compreender sua natureza e sua atuação mais violenta neste modo da civilização e, daí analisar com maior aporte teórico o caso do estado brasileiro.

É importante reconhecer que o estudo do estado capitalista é um fenômeno complexo que não tem sido abordado por diversas análises da “esquerda progressista” latino-americana com a profundidade que se refere à sua relação com o capital, expressa na sua forma-valor. A referência mais frequente ao estado é aquela que o assimila à ideia de um aparelho de coerção, controle e repressão, por um lado, e, por outro, a uma instância administrativa de organização coletiva, ambas limitadas à manutenção da ordem capitalista. Portanto, grande parte do campo de esquerda defende a reforma ou refundação do estado, no sentido de ser mais atuante em termos de políticas públicas para enfrentar a crise capitalista contemporânea, entendida como “policrise”¹, mas sem questionar o estado como salvaguarda daquela crise. Embora essas características possam expressar o estado, elas não esgotam o tema, o que constitui uma ilusão optar pelo caminho institucional como forma de superar o capitalismo².

¹ O termo “policrise” tem sido frequentemente utilizado por alguns economistas marxistas, como Michael Roberts (2023) e William Robinson (2023), quando se referem à crise capitalista contemporânea, especialmente a partir de 2007/2008. Esta denominação da crise expressa a confluência e imbricação de várias crises, quando se analisa a totalidade da crise capitalista, isto é: econômica (inflação e depressão), ecológica (climática e pandêmica) e geopolítica (guerra e divisões internacionais).

² Não negamos aqui o papel que a via institucional – a ação do estado através de políticas públicas – pode melhorar, em certa medida, as condições de vida e de trabalho da classe trabalhadora, garantindo os direitos sociais. Embora a luta política da classe trabalhadora, especialmente no que se refere às experiências da Europa ocidental no início do século XX, tenha permitido, sob intensos enfrentamentos, a possibilidade de construção de grandes sistemas de proteção social a partir da segunda metade daquele século, conhecidos como “estados sociais capitalistas”, isso não pode ser usado como argumento para dizer que o estado “deixou” de ser capitalista (BOSCHETTI, 2016). Portanto, reforçamos a ideia de que as políticas públicas são limitadas para que possam resolver os problemas da classe trabalhadora, o que significa que o estado capitalista está tentando não permitir que seus conteúdos, mesmo que sejam direitos sociais, promovam em algum grau a instabilidade das relações sociais capitalistas que poderia ser uma ameaça a este modo de produção. Por sua vez, para Huwiler e Bonnet (2022) pode-se dizer que embora as políticas públicas tenham seus limites, elas também apresentam falhas em sua execução porque, embora sejam produto do estado capitalista, nem sempre são capazes de reproduzir a sociedade capitalista. relações de uma forma “ótima”. Assim, seja por “tentativa ou erro” na sua execução, como utilizam Huwiler e Bonnet, as políticas públicas apresentam momentos de inadequação à reprodução do capital, e esses momentos podem ser uma lacuna importante para uma ação política orientada pelo horizonte comunista da classe trabalhadora na tentativa de criar tensões contra os limites do estado capitalista, provocando a sua extinção. Nesse sentido, é significativa a memória de Holloway (2022): “O capital é uma forma de dominação eficaz, embora disfuncional. Não se pode presumir que uma parte da dominação capitalista se encaixe funcionalmente com outras. Não é uma máquina que funcione suavemente, como a esquerda muitas vezes assume. Portanto, o estado é um estado capitalista, ligado na sua própria existência à promoção da acumulação de capital, mas não podemos assumir que tudo o que faz é necessariamente feito no interesse da acumulação de capital. O

Para o desenvolvimento do pensamento crítico, trata-se de compreender a essência do estado, ou seja, a lógica pela qual foi criada esta suprema autoridade moderna na sociabilidade capitalista e, ao mesmo tempo, como esta se desenvolve em harmonia com a associação ou comunidade que lhe serve de origem. É fundamental compreender esta contradição e esclarecer a questão do estado, dando um tratamento mais profundo à questão da sua lógica, com a introdução de elementos teóricos que contribuam para a compreensão da sua natureza e da sua intensa transformação com a etapa contemporânea do processo de acumulação de capital. Esta reflexão remete-nos para a “forma-estado”, ou melhor, para a sua dedução a partir da “forma-valor”, como nos ensina Marx e desenvolvida, posteriormente, pelo debate marxista sobre a derivação do estado³.

Nessa perspectiva, não há como compreender o estado sem uma compreensão real da “forma-estado”, ligada à totalidade do movimento do capital, como momento político do capital. Em outras palavras, deve-se reconhecer que Marx está em dívida com a dialética hegeliana na construção de sua crítica à economia política clássica, especialmente quando se refere à sua famosa obra *O capital*, registrando-se muito mais como um filósofo político marcado pelo método dialético. Ou seja, elaborar outra derivação da política e do estado, resgatando o procedimento lógico que Marx utilizou para compreender o capital como forma social, derivado especialmente de Hegel. Sem isso, ou melhor, sem a complexa relação entre o pensamento de Marx e a filosofia de Hegel, conforme a nova contribuição ao debate derivacionista de Gerardo Ávalos

estado comete erros. E não só pela estupidez dos políticos (que é sempre um elemento a considerar), mas pela sua forma.” (HOLLOWAY, 2022, p. 9, tradução nossa)

³ O debate sobre a derivação do estado insere-se numa tradição de análise da relação entre estado e capital elaborada pelo que se convencionou chamar de Debate Derivacionista, a partir dos anos 1970, que significa, em linhas gerais, que o estado deriva do capital. A palavra derivação significa que o estado deriva do capital – derivação lógica do estado relativamente à lógica do capital (CALDAS, 2015) –, pois é uma forma social – forma-estado como relação social – reconhecida em todo o movimento do capital, como aponta Marx (2013) com suas “formas” (forma-mercadoria, valor, forma dinheiro, forma capital) e a partir daí pode ser adicionada a forma-estado. Sinteticamente, esse debate da derivação se insere no contexto de discussão do debate marxista sobre o estado, contrapondo-se a duas outras correntes presentes naquela década. São elas: 1 - a perspectiva instrumentalista do estado, exposta pelo texto clássico de Ralph Miliband (1985), *O estado na sociedade capitalista*. Na mesma linha de análise, está a contribuição de Paul A. Baran e Paul M. Sweezy (1966), condensada na ideia de “capitalismo monopolista de estado”; 2 - a perspectiva estruturalista do estado, apresentada pela obra de Nicos Poulantzas (1976 e 1980), para a qual o estado deve ser entendido como uma condensação de forças sociais e um fator de coesão social.

A rigor, após 54 anos de seu desenvolvimento, o debate alemão sobre a derivação do estado ainda é pouco conhecido na América Latina, mesmo entre os marxistas. Nosso foco de análise está centrado no debate sobre a derivação do estado, para proporcionar uma compreensão totalizante da relação orgânica entre capital e estado. Contudo, a novidade atual é que o derivacionismo ganhou novos adeptos e um novo “sopro teórico”, que procuramos seguir, cuja principal expressão se encontra nos trabalhos de Gerardo Ávalos (2007) – filósofo político mexicano. Para este autor, não bastava argumentar que o estado deriva do capital, como insistiam os derivacionistas originais, mas é essencial explicar como essa derivação lógica se processa através das contribuições da crítica à economia política de Marx e da filosofia de Hegel (2000).

(2007), não se pode compreender a lógica do desenvolvimento do capital, a sua totalidade e os seus momentos, como o momento político – a “forma-estado”.

Assim, o objetivo deste artigo é desenvolver a compreensão da natureza do estado capitalista, sob a crítica da economia política de Marx e da filosofia de Hegel, a partir de uma perspectiva renovada do debate da derivação do estado, propondo pensar a forma-estado como um momento político do capital; e, a partir desse aporte teórico discutir a precariedade da “estatalidade” brasileira desde o período da ditadura militar – de 1964 a 1984 – até o processo de ascensão do neofascismo – 2019 a 2022.

O artigo está estruturado em três partes. A primeira parte trata dos fundamentos mais gerais da teoria política de Marx implícitos em sua crítica à economia política e à filosofia de Hegel, que contribuem para comentar o estado no processo de produção capitalista, com base na “forma-valor” e a “forma-estado”. A segunda parte baseia-se na contribuição da teoria do estado de Gerardo Ávalos a partir da introdução de uma categoria que intitula “estatalidade”, entendida como uma relação social dinâmica que unifica a economia capitalista com os processos institucionalmente políticos ao longo de sua historicidade. A terceira parte apresenta as características gerais do processo estrutural do estado brasileiro, baseado na “‘estatalidade’ precária”, percebida numa análise na grande angular histórica, em que 1964 permanece até o presente, e 1988 (“Constituição cidadã”) refere-se apenas a um “sopro” de momento democrático, encerrando-se com o período neofascista, restabelecendo um padrão de sociabilidade semelhante aos tempos de 1964, com intensidade no avanço da lógica de acumulação global de capital no espaço estatal.

1. O duplo caráter da forma social: forma-valor e forma-estado

Entendemos ser importante analisar o eixo que articula o universo político da sociabilidade capitalista que se centra na forma social⁴, a partir das relações entre os seres humanos em suas diversas dimensões. Para tanto, recuperamos a forma-valor e a forma-estado. É essencial compreender esses momentos da forma social, apoiados

⁴ A “forma”, como explica Ávalos (2001), é o conjunto de caracteres que sustentam ou são básicos nas coisas, ou seja, a forma é a essência, ou ainda um conjunto relacional cujo resultado é a essência de algo. As “formas” construídas por Marx em sua obra (1986), especialmente no que diz respeito ao seu método, são de central importância, uma vez que a perspectiva derivacionista retorna ao método marxista para reconstruir seu caminho em busca de compreender os fenômenos que Marx não conseguiu investigar em vida, dos quais o fenômeno do “estado” é um deles. Assim, se, segundo as manifestações derivacionistas, por exemplo, o estado é uma das formas sociais que condicionam as relações sociais dos indivíduos (estas relações sociais: “capitalista”), o estado pode ser considerado uma dessas formas (“forma-estado”) que reforça e canaliza o trânsito de valor. Portanto, se o estado é uma “forma”, o que explica o caráter capitalista do estado não é o seu “conteúdo”, nem mesmo os interesses daqueles que detêm o poder no nível governamental, mas sim a sua “forma”.

na lógica hegeliana, a forma-valor e a forma-estado para a análise do estado em todo o processo de acumulação capitalista. Este exercício teórico pode fornecer elementos fundamentais para melhor compreender as razões que levam à problemática contemporânea do estado, subordinando o espaço público e a atividade política à lógica da forma-valor, representando muito mais os interesses do capital. Para tanto, torna-se importante basear-nos na contribuição da crítica da economia política de Marx, contemplando o desenvolvimento da “ciência das formas”, como assinalou Holloway (1980)⁵.

1.1 A forma-valor

De acordo com Araújo (2024), o que em Hegel podemos identificar como o espírito objetivo da modernidade capitalista, em Marx o direcionamento é dado à lógica social da mercadoria como envoltório da produção de mais valor, que assume o lugar central em torno para o qual se organizam todas as relações sociais vivenciadas pelos indivíduos na vida da sociabilidade capitalista⁶. Como forma social que determina a realidade humana, assumindo o papel que só correspondia ao trabalho em geral como universal concreto, a forma-valor constitui a essência de uma sociedade em que a riqueza aparece como um enorme arsenal de mercadorias, para recordar o início de Capítulo 1 de *O capital* de Marx.

Além dessa aparência – mercadoria –, por meio da qual a riqueza ganha materialidade na sociedade capitalista, Marx considera que seria necessário investigar a forma que adquire a substância da riqueza socialmente determinada, a saber: a forma-valor. Esta é uma observação fundamentalmente filosófica, e talvez precisamente

⁵ Este autor utiliza o termo “ciência das formas”, buscando referir-se à análise do capitalismo de Marx, realizado em *O capital*: forma-mercadoria, forma-valor, forma-dinheiro e forma-capital. Marx no Livro III, Cap. 48, assinala que se trata de uma análise e crítica deste “mundo encantado e invertido” (MARX, 2017: 892) de formas desconexas, uma crítica que visa não só revelar o conteúdo, mas também descobrir a gênese destas formas e suas conexões internas, a essência do processo capitalista. Deve-se notar que no artigo 48 (sobre a “fórmula trinitária”) Marx explica que a sua crítica, particularmente à economia vulgar, é constituída pela ciência, algo que estes economistas não fazem. A ciência explica como funcionam as contradições do capitalismo e não seriam necessárias se tudo fosse revelado pelas aparências. A ciência vai muito além das aparências falsas, ela vai em busca da verdade. É uma pergunta e não uma resposta. Daí, então, a importância de abordar o conceito de forma e a historicidade do capital ao fazer ciência. Para se ter ideia do destaque que Marx (1987) atribui à ciência, destacamos: “Não nos deve surpreender, portanto, que ela [economia vulgar], precisamente na forma de manifestação alienada das relações econômicas, nas quais essas aparecem, *prima facie*, como contradições totais e absurdas – e toda ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essências das coisas coincidissem imediatamente –, se sinta aqui perfeitamente à vontade e que essas relações lhe apareçam tanto mais naturais quanto mais escondida se encontrar nela a correlação interna, ao mesmo tempo em que são correntes para a concepção comum.” (MARX, 2017, p. 880).

⁶ Embora Marx tenha anunciado vigorosamente seu rompimento com a filosofia política hegeliana já em sua juventude, o mesmo não ocorre com relação à lógica hegeliana e suas bases ontológicas, ou seja, a lógica dialética.

por isso os economistas políticos criticados por Marx não pudessem ir além das aparências, ou seja, não tinham à sua disposição um recurso ontológico-dialético⁷.

É certo que a “forma-valor”, constituindo-se como o núcleo do capitalismo, torna inevitável a necessidade de um espaço especificamente político – a “forma-estado”, que será melhor abordado no próximo item desta parte do artigo – que pode garantir que as decisões dos cidadãos sejam orientadas pela lógica do valor.

Rubin (1987), um dos pioneiros no tratamento do problema marxista do valor, enfatiza a centralidade da forma social do valor – a teoria da forma-valor ou “valor como forma de serviço social” – no desenvolvimento da teoria do valor-trabalho proposta por Marx. Desta forma, o autor considera a “forma-valor”, com a qual concordamos plenamente, como a parte mais específica e original da teoria do “valor” de Marx. Rubin é enfático ao dizer que o valor é uma forma social que surge dos produtos do trabalho no contexto de certas relações de produção entre as pessoas. Rubin assinala que:

[...] “valor” [*stoimost*] não caracteriza as coisas, mas relações humanas sob as quais as coisas são produzidas. Não é uma propriedade das coisas, mas uma forma social adquirida pelas coisas, devido ao fato de as pessoas manterem determinadas relações de produção umas com as outras através das coisas. O valor é uma “relação social tomada como uma coisa”, uma relação de produção entre pessoas que toma a forma de propriedade das coisas. As relações de trabalho entre os produtores de mercadorias, ou o trabalho social, estão “materializadas” e “cristalizadas” no valor de um produto de trabalho (RUBIN, 1987, p. 85).

O problema desenvolvido por Rubin centra-se no aspecto qualitativo (social) do fenómeno do valor. Contudo, não ignora o aspecto quantitativo que se relaciona com a função do valor como regulador da distribuição do trabalho na especificidade da sociedade sob relações sociais tipicamente capitalistas. Chama a atenção para o fato de a apreensão exata deste último aspecto estar condicionada pela assimilação do seu carácter social, daí a centralidade que atribui à forma social do valor. O foco está, portanto, no valor como uma forma social na qual os produtos do trabalho ocorrem no quadro da economia capitalista.

Embora a forma-valor trabalhada por Marx apareça, em princípio, como uma categoria económica, na base da sua crítica à economia política, concordamos com a

⁷ Concordamos com Araújo (2024) quando destaca a importância da associação da ontologia na crítica à economia política de Marx, uma vez que o ponto de partida de Marx está na questão do processo de trabalho submetido ao capital. Araújo insiste que, como processo produtor da substância social que adquire a forma-valor [*Wertform*] cristalizada na mercadoria, ela se produz como uma contradição no movimento que se estabelece entre “a mercadoria como aparência socialmente necessária e “o valor como essência socialmente produzida como substância e objetivo final da acumulação capitalista” (p. 53).

advertência de Ávalos de que deveria ser tomada como uma categoria filosófica. Ávalos (2016) insiste em sustentar que o seu significado filosófico deve ser extraído desta categoria para colocá-la como fundamento da existência política da sociedade moderna. Ávalos vai ainda mais longe e diz que “a forma-valor se instala como universo de sentido da constituição psíquica e política dos sujeitos” (ÁVALOS, 2016, p. 26, tradução nossa).

Por sua vez, Ávalos (2016) sustenta que quando Marx descreve a forma-valor, refere-se à relação entre os seres humanos mediada por uma abstração que “representa sinteticamente o tempo de trabalho realizado, concretizado num produto e condensado numa expressão, unitário, o sinal, com validade suprema” (p. 27). Em seguida, Ávalos comenta que: “a forma-valor adquire um caráter fluido e, então, deverá ser conceituada como um processo que, ao mesmo tempo, unifica e separa os sujeitos a partir de seu trabalho social” (p. 27). Assim, a forma do valor implica um processo relacional, um modo de poder. Valor é o ser relacional que habita os sujeitos. Ávalos destaca que esse ser relacional faz o sujeito, no sentido plural, “agir, sentir e pensar, e se manifesta na mercadoria e no dinheiro; Cada um desses dois fatores tem materialidade e um sinal representativo: o preço dará a realidade efetiva” (p. 28). É por isso que o autor diz que “o desenvolvimento da ideia de forma-valor está ligado em Marx ao tema da alienação e este à teoria da exploração” (p. 29).

Marx, ao abordar os temas da alienação e da exploração, também os vinculou à essência do poder associada à relação social de dominação que permeia toda a sociabilidade capitalista. Esta essência refere-se principalmente ao domínio do capital sobre o trabalho e estende-se também a todos os campos do corpo social, sendo o poder do capital realizado de diferentes maneiras. Nesse sentido, Ávalos (2021) vincula essa dominação do capital à dimensão estatal do capitalismo. Este autor salienta que isto é consistente com a lógica e os vários níveis da crítica de Marx à economia política. Na construção lógica, Ávalos insiste em dizer que o estado foi abordado por Marx como uma síntese concreta da implementação do capital, e que em suas pesquisas o estudo do estado ocuparia um lugar posterior em sua obra, somente a partir do final do século em sua obra seminal, *O capital*.

Assim, as formas que o processo de dominação assume não se referem apenas à compra ou venda de força de trabalho como mercadoria ou à exploração no processo de produção. Ávalos (2001) aponta também as formas mais sutis e igualmente eficazes, como as relações pessoais fora do mercado, os laços familiares, os processos educativos formais e informais, a subjetividade psicológica e corporal, até mesmo as formas políticas de organização das nações, dos estados e da sociedade internacional.

Neste ponto, o autor enfatiza que o capital não é “o econômico” da sociedade, mas um modo de vida do ser humano. Pode-se dizer, uma vida roubada, sob a tutela do processo de dominação. E este processo de dominação corresponde à sua própria forma política e à sua constituição estatal. Dessa forma, Ávalos insiste que quando se entende que o que é crucial para o capital é o processo de dominação entre os seres humanos, então a política e o estado podem ser entendidos como uma nova dimensão (ÁVALOS, 2022).

É importante seguir a reflexão de Ávalos (2001) ao defender que, se o capital não é uma forma econômica, mas um modo de vida e, mais ainda, um processo de reprodução da vida humana, então o estado e a política são formados ou constituem desde e na totalidade do capital. Isto significa, como salienta este autor, que a política assume a forma capitalista e o estado a forma mercantil, associativa, contratual e empresarial, a forma mística da relação entre iguais, correspondendo ao modo de vida dos seres humanos dentro do capital. Em particular, neste tema, Ávalos aprofunda a sua compreensão da essência do estado capitalista, precisamente deduzindo a “forma-estado” da “forma-valor”.

Com efeito, Ávalos (2015) questiona a consistência que a vida política adquire face ao valor que se autovaloriza como processo estrutural da vida social. Daí a percepção de que a política se estabelece como uma esfera autônoma, separada do que aparece como “o econômico”. A vida política típica da forma-valor baseia-se na liberdade abstrata e na igualdade jurídica, bem como na fraternidade e na propriedade sublimadas. Portanto, esta vida política acaba por afirmar e negar a vida comunitária. Ávalos (2015) reforça que a vida política, nesse sentido, só se exerce por meio do “código de valor”. Como reflexo deste sentido da política, os processos de troca, de superação do medo e do ódio, da insegurança e da fragilidade, baseiam-se na política moderna.

Assim, é importante considerar o que Ávalos (2015) se refere ao momento político da sociedade em que se configura a política moderna. A política, então, passa a ser entendida como “a atividade especificamente humana de deliberação, decisão e execução de normas e práticas que afetam uma comunidade como um todo” (p. 44). A partir disso, é importante compreender o próprio estado como a institucionalização deste momento político⁸. Considera-se que esta situação implica a existência de uma

⁸ Vale esclarecer que a referência ao “momento político” evidencia a ideia da categoria “momento”. Essa é uma categoria da filosofia alemã que Schelling trabalhou inicialmente (SATOOR, 2023) e posteriormente desenvolvida por (HEGEL, 2011). Serve para compreender o “movimento” (“histórico”, claro) que existe na “passagem” de uma fase para outra (ÁVALOS, 2007). Ao revisar esta categoria em Ávalos (2007), destaca-se como compreender o “momento político” de transição de uma coisa para

esfera de práticas humanas, sendo importante a vontade de organizar os imperativos que constituem a sociedade, tornando-se assim a esfera da política.

Portanto, cabe reafirmar que a forma-valor é fundamental para compreender filosoficamente, como insiste Ávalos (2016), o mundo da modernidade e seus fundamentos. Trata-se de reconhecer que faz parte do desdobramento da forma-valor como processo relacional de poder, forçando a fragmentação do universo político em espaços com suas respectivas lógicas, de política vertical, institucional, e de política comunitária, horizontal. Em essência, esta última política é constantemente negada pela operação da política mercantil do capital. Portanto, podemos compreender que o estado, como unidade idealmente comunal e entidade jurídica ligada à liberdade, torna-se uma entidade reificada com poder opressivo sobre a sociedade civil.

1.2 A forma-estado

Ávalos (2021a) sustenta que a teoria política de Marx, implícita em sua crítica à economia política, contribui para abordar o estado no processo de produção capitalista. Seria mais conveniente referir-se à abstração real do estado, a “forma-estado”, e identificá-la como uma dedução da “forma-valor”, o que demonstra a ligação entre a lógica de Hegel e a lógica da crítica da economia política. É neste núcleo da “forma-valor” que se encontra o papel logicamente negativo do estado, como característica essencial da expressão “forma-estado”. Ávalos comenta que o estado é um capital negativo (baseado na contradição hegeliana) porque sua finalidade não é o lucro, mas sim garantir a reprodução do capital.

Ávalos (2021), em seu tratamento da compreensão do estado capitalista, apresenta o sentido lógico de deduzir a forma-estado da forma-valor. O autor destaca:

A forma-valor se desenvolve como um mundo econômico arrastando suas contradições constitutivas que explodem, logicamente, em crises, nas quais aparece sem dúvida a necessidade do momento negativo do valor [...] [ou seja, o estado,] [...] não só porque o próprio capital se deprecia, mas sobretudo porque a superação de tal situação exige um capital que contradiz a sua essência, ou seja, um capital cujo empreendimento não é a obtenção de lucro. (ÁVALOS, 2021, p. 90)

Ávalos (2007) acrescenta que o estado (forma-estado), localizado no plano jurídico e político, representa um desdobramento necessário do capital como forma social e como processo. Este autor resume: “o estado é uma forma social, isto é, uma relação social levada ao nível do pensamento, com o mesmo estatuto da ‘forma-valor’, da ‘forma-mercadoria’, da ‘forma-dinheiro’, da ‘forma-capital’. A ‘forma-estado’ é uma

outra é essencial para não separar dimensões de um mesmo fenômeno – como a indissociabilidade do “político” e do “econômico”.

manifestação política do mesmo sistema de relações sociais de troca comercial com orientação cumulativa” (p. 37). Assim, Ávalos menciona em palavras sintéticas: “As relações sociais capitalistas são relações humanas, relações entre seres humanos, que se desdobram numa esfera económica e numa esfera jurídica e política, como duas esferas que não só são diferentes, mas separadas, com estruturas próprias e legalidades de cada um deles.” (ÁVALOS, 2007, p. 37)

Na busca de uma derivação lógico-ontológica da necessidade do estado de reproduzir o capital, a contribuição de Ávalos parece ser especial. O seu interesse orienta-se para uma análise ontológica e lógica, baseada na contribuição de Hegel, para descrever a lógica do capital e perceber o estado como um “processo relacional” (ÁVALOS, 2001), de natureza contínua, encobrendo relações de dominação geradas por sociabilidade capitalista, mantendo a exploração do trabalho.

Pode-se dizer, então, que, segundo Ávalos (2001), se o capital é um valor que se valoriza através do poder, as vontades jurídica e política serão figuras do próprio capital. Portanto, o estado não deve ser analisado apenas a partir da sua forma imediata e acabada tal como se manifesta empiricamente – isto é, através do seu aparato – mas deve ser submetido a uma rigorosa análise lógico-ontológica a fim de identificar as contradições internas existentes em sua essência e fundamento de sua manifestação alienada, o que significa nas palavras de Bolívar Echeverría, lembradas por Ávalos (2001), “a alienação política se transmuta em ‘política alienada’”⁹. Desta forma, o direito e o estado não são apenas necessidades ontológicas para a realização da categoria do capital como categoria acabada, mas da totalidade do capital como conceito universal.

Vale insistir no raciocínio desenvolvido por Ávalos (2021a) sobre extrair da crítica da economia política os fundamentos para uma consideração crítica do estado. Neste sentido, torna-se oportuno regressar ao argumento da dedução da “forma-estado” da “forma-valor”. Marx, ao abordar a “forma-valor” no primeiro capítulo de *O capital*, revela, segundo Ávalos, o seu claro espírito filosófico hegeliano na forma de raciocinar as diferentes formas como o valor, tal como o espírito, assume diferentes figuras como mercadoria, dinheiro e capital.

O valor, sendo uma relação social, é um processo que passa por diferentes movimentos (momentos), em evolução, o que o constitui no seu ser desdobrado. Dessa

⁹ Bolívar Echeverría, ao referir-se à “política alienada”, a associa à configuração política da lógica mercantil capitalista. Nas suas palavras: “A politicidade livre do sujeito social é alienada como ‘política’ automática ou inerte do mundo dos fetiches modernos; “é o efeito ressocializador que a circulação comercial exerce sobre o sujeito social decomposto e seus membros privados, indivíduos ou coletivos” (ECHEVERRÍA *apud* ÁVALOS, 2001, p. 257).

forma, Ávalos (2021) chama a atenção para o fato de que o capital é uma “relação em processo”, na qual nunca deixa de ser capital, é, portanto, uma relação processual. Assim, também, pode-se referir-se ao estado (forma-estado) como uma relação processual. Essa relação revela-se como uma relação de dominação e sujeição forçada (trabalho alienado), porque está enraizada no processo de produção e reprodução da vida e tem no estado o seu momento político dessa dominação. Ávalos salienta que nas palavras de Marx “o capital torna-se [...] uma relação coercitiva que impõe à classe trabalhadora a execução de mais trabalho do que o prescrito pelo estreito âmbito das suas próprias necessidades vitais” (MARX *apud* ÁVALOS, 2021, p. 112). O estado exerce aqui esse papel de coerção das relações sociais.

Por outro lado, Ávalos também menciona que Marx atribui ao estado um papel importante na proteção, promoção e até gestão da acumulação global de capital. Nesse sentido, Ávalos (2021) insiste no argumento do papel do estado como capital negativo, ou seja, que seu objetivo intrínseco não é a busca do lucro para si, mas sim atua para garantir o benefício para a reprodução do capital. Ávalos (2021) destaca que o estado “também pode sacrificar capitais individuais, mas sua missão racional é preservar a ordem social como um todo dessa negatividade (hegeliana), que lhe permite agir, absorvendo inclusive as perdas dos diferentes capitais. Isso fica mais evidente em tempos de crise” (p. 113). Destacamos aqui o caráter do estado ao agir de forma racional e negativa, como expressa Ávalos, que se aproxima muito mais da compreensão da “forma-estado”. Nessa perspectiva, destacamos a contundente observação de Ávalos sobre a “forma-estado”:

A “forma-estado” refere-se precisamente àquele processo relacional através do qual uma abstração (o estado) adquire realidade quando os sujeitos relacionados que a constituem se submetem à lei, à ordem jurídica, protegida coercivamente como é óbvio, porque essa autoridade parte, na melhor das hipóteses, do mais limpo e puro procedimento democrático. (ÁVALOS, 2021, p. 114)

É neste contexto que Ávalos reitera a emergência do “papel logicamente negativo do estado”, sendo uma das características essenciais da “forma-estado”. Aqui assume o caráter de superação de conflitos, como um novo momento no desenvolvimento do capital, em que se produz a unidade do capital global, o capital como totalidade.

2. A contribuição da categoria “estatalidade”

Acreditamos que a recuperação do conceito de estado, redimensionando-o segundo a lógica da sua “forma social”, a forma capitalista, que lhe dá uma base de sustentação, deve ser orientada pela categoria da “estatalidade”. Quando Ávalos

(2015) propõe esta categoria, permite-nos compreender o processo que dá sentido e movimento ao estado – com destaque para os seus “momentos” em que esta “forma” se apoia, se fortalece ou se esvazia –, o que deixa claro que “o estado não é uma coisa, mas uma relação social em movimento que se constitui, como processo, a partir de diferentes momentos” (p. 27). Assim, cabe destacar que o estado não deve ser entendido apenas como um aparelho de poder ou controle sobre a sociedade, mas sim como um processo social que possui vários momentos constitutivos, adquirindo materialidade no desenvolvimento da história do capitalismo.

Ao abordar a importante categoria da “estatalidade”, Ávalos (2015) destaca seus dois princípios contraditórios que convivem harmonicamente, sustentando o processo estatal. O primeiro princípio, esse autor denomina de *estado Leviatã*, que tem o poder concentrado em uma instância suprema com autoridade suficiente para impor coercitivamente uma ordem normativa. Ao mesmo tempo, deve existir também o outro princípio, o *estado res publica*, que nega o primeiro, mas, simultaneamente, dele depende, numa clara relação dialética. Este princípio procura conter o perigo de concentração de poder e de eliminação de decisões arbitrárias de uma única pessoa, garantindo normas para a ordem social. Portanto, este princípio, ao rejeitar a concentração de poder, sustenta que a entidade comunitária como um todo é o verdadeiro sujeito da ação governamental. Contudo, Ávalos faz questão de chamar a atenção para o fato de que este segundo princípio, para não ficar impotente, acaba por exigir o exercício do primeiro.

É nesta relação dialética entre os dois princípios que se pode compreender o que Ávalos (2016) atribui ao espaço de conciliação, por sua vez, entre os dois aspectos necessários do estado. Por outras palavras, trata-se da verticalidade do poder e da horizontalidade da coesão social. Nesse sentido, entende-se que estes dois princípios que constituem o estado, conferindo-lhe o caráter de unidade, em permanente tensão e movimento, caracterizam o que Ávalos nos apresenta como estado, ou seja, o processo estatal que inclui a sua contradição constitutiva.

Ao abordarmos esses princípios constitutivos e contraditórios da “estatalidade”, Ávalos (2015) nos lembra que é possível admitir, no mundo moderno, a hipertrofia do princípio do *estado Leviatã* sobre o princípio do *estado res publica*. Um exemplo claro desta situação são os golpes de estado com o estabelecimento de governos ditatoriais e autocráticos que, no seu conjunto, cometem “crimes de estado”. Esta referência é muito típica quando se analisa a condição de estado nos países latino-americanos. À medida que desenvolvemos esta reflexão, pode-se admitir que o desequilíbrio entre estes dois princípios tende a estabelecer uma situação de ruptura do estado, ou seja,

uma tensão desigual de um dos elementos do binômio dialético (*estado Leviatã*) por outro, e promover a dissolução do estado – entendido na sua condição de estado como a dinâmica equilibrada entre este par. A violência associada à expansão do poder político concentrado e coercitivo, assegurando um processo de expropriação permanente e de violência física, bem como a inépcia política dos cidadãos, constitui, nos termos aqui indicados, uma ruptura da condição de estado. Assim, o estado é diminuído como espaço de coesão social garantido por uma autoridade suprema, permitindo o início de um processo de dissolução da sua premissa de coesão.

Não se deve esquecer, segundo Ávalos (2021), antes de tudo, que o método científico para o estudo do estado deve basear-se na historicidade. A partir daí, torna-se também imprescindível reconhecer que o estado é uma forma social, emanada da forma-valor, fundamento do capital, que contém uma contradição constitutiva. Nessa contradição, Ávalos (2021) insiste em dizer que a forma-valor está na raiz da implosão e do colapso dos estados como ordens coesas do sentido da sociedade expresso legalmente.

Nesta perspectiva, passemos à análise dos contornos da “estatalidade” no Brasil, revelando seu caráter precário.

3. A “estatalidade” precária no contexto brasileiro (1964-2022)

Para a análise do estado brasileiro, entendemos que é fundamental adquirir uma reflexão mais ampla do seu processo, desenvolvido entre 1964 (ditadura empresarial militar) a 2016 (golpe de estado contra Dilma Rousseff), com a continuação da ascensão de Bolsonaro e do neofascismo (2019-22), que continua após seu governo. Trata-se de um entendimento inspirado no pensamento de Mascaro (2018) sobre o significado do golpe de 2016. Para este autor, se o golpe de 2016 se expressa como algo contrário ao espírito de 1988 (Constituição Federal democrática cidadã, no campo da “transição” à democracia burguesa), é porque 1988 é uma variante do espírito de 1964. Os 28 anos que separam 1988 de 2016 devem ser interpretados, no amplo ângulo, como “modulação de um processo estrutural que remonta a 1964, quando são estabelecidos fundamentos definitivos da relação de dependência entre o capital nacional e o capital estrangeiro” (MASCARO, 2018, p. 80).

Argumenta-se que a compreensão histórica da essência do estado brasileiro permite perceber a hipertrofia do estado Leviatã, levando à sua precariedade ao longo de 58 anos, entre 1964 e 2022. Neste sentido, assistimos à produção, ao mesmo tempo, de maior autoritarismo e violência no Brasil. Trata-se de compreender o significado da precariedade do estado no Brasil, sem descartar as categorias teóricas

que explicam a configuração da “forma-estado”, deduzida da “forma-valor”, no modo de civilização do capital, destacando a sua dimensão contemporânea. Assim, discutiremos a precariedade do estado brasileiro em diferentes períodos: a) 1964, os 20 anos de ditadura militar; b) 1988, a Constituição “cidadã”, como consolidação institucional de um breve período de transição “democrática”; c) 2016, o golpe de estado e sua extensão à trajetória do neofascismo de 2019 a 2022, com Bolsonaro. Todos esses períodos precisam ser compreendidos em uma relação dialética que interconecte e complemente a ideia de um estado precário no Brasil como um processo de forjar a coesão consensual do estado como forma social que sustenta as relações capitalistas. Vejamos brevemente esses períodos em seus diferentes contextos.

3.1 1964, a ditadura militar: a “estatalidade” em perfeita quebra

O golpe de estado militar-empresarial de 1964 inaugurou um período que vários autores marxistas brasileiros chamam de ditadura militar brasileira (1964-88), que teve como eixo de interpretação a categoria do bonapartismo¹⁰ (DEMIER, 2013; 2017; MAZZEO, 2015), no âmbito do estado nacional.

Ao criticar a situação econômica, política e social do início da década de 1960, a burguesia brasileira não tinha capacidade para liderar o país, mas precisava de continuar a exercer o seu domínio. Neste beco sem saída, esta classe dominante não teria outra escolha senão usar os militares como “pessoal do governo”. Martins (1977) referir-se-á a uma situação especial qualificada em que a burguesia consegue preservar a função de dominação, sem parar a função de dominação, ou seja, continua a prevalecer, mas não mais através da sua pessoa, mas através de um governo de uma elite militar.

Nessa perspectiva, merece destaque a observação de Mazzeo (2015) quando se refere à particularidade do bonapartismo brasileiro. Ao contrário dos processos bonapartistas clássicos, o processo brasileiro tenta reconciliar a estrutura produtiva colonial, mas também visa uma conciliação em que a burguesia não prejudique o poder econômico para manter o poder político. Mazzeo chama esse processo de conciliação de “bonapartismo colonial”, tendo o fundamento autocrático dominante, “engendrado ontologicamente pela formação histórica particular do Brasil” (p. 113). A ideia, então, de “bonapartismo colonial” assegura a consolidação política de uma sociedade fortemente autocrática, liderada por uma burguesia fraca e subordinada aos polos

¹⁰ A categoria bonapartismo engloba diversas denominações em algumas análises que se restringem a interpretações muito imprecisas. Para o nosso caso, optamos por apresentar a proposta de síntese conceitual de Demier (2013), que se baseia principalmente em teóricos como Marx, Engels e Trótski, e analisa com maior profundidade o bonapartismo da ditadura militar brasileira.

centrais da dominação do capital. O “bonapartismo colonial” desempenha seu papel como articulador de uma política estatal manipuladora que aliena os setores populares, revelando o caráter da autocracia burguesa no Brasil¹¹.

Neste contexto, vale destacar que, embora a burguesia não governasse através dos seus representantes políticos diretos – os seus partidos políticos –, exercendo esse papel os burocratas militares, o setor monopolista do capital acaba tendo, a partir de 1964, seu principal eixo econômico garantido pelas medidas governamentais adotadas (DEMIER, 2017). Ao mesmo tempo, vale também dizer que esta burguesia endossa o regime ditatorial de 1964, associando-se ao apoio do setor multinacional, representado por uma “elite orgânica” composta, em particular, por “tecnoempreendedores”, ligados aos militares (DREIFUSS, 1981). Neste contexto, pode-se acrescentar que o que parecia ser uma ação bonapartista clássica revelou-se mais complexa e a sua razão de ser ultrapassou os chamados novos modelos de organização militar e mobilização ideológica. Em vez de considerar o golpe como uma simples intervenção das Forças Armadas nas atividades governamentais e não como uma tomada política do aparelho de estado, explicou a forte capacidade do capital multinacional e associado para articular facções variadas acima das suas diferenças específicas para que os seus interesses de classe pudessem prevalecer (DEMIER, 2017).

Assim, a característica marcante da ditadura bonapartista brasileira de 1964 foi que ela foi, assim como o bonapartismo clássico, não o resultado do equilíbrio entre classes opostas dentro do Brasil, mas a expressão da relação social de dominação do capital em todo o mundo. Nesse sentido, deve-se reconhecer que um dos papéis desempenhados pela ditadura militar foi o de coordenar a hegemonia do grande capital dentro do estado.

Na realidade, o caráter do binômio dialético entre autocracia e democracia fica explícito no contexto da ditadura militar de 1964, com a subsunção desta última em relação à primeira. O desequilíbrio dos princípios constitutivos e contraditórios da “estatalidade” está presente, caracterizando a tendência de ruptura da “estatalidade”, na qual assistimos à hipertrofia do princípio do *estado Leviatã* em contraste com o princípio do *estado res publica*, como abordado por Ávalos (2015). Mesmo assim, podemos considerar que neste período o estado (forma-estado), percebido como um processo relacional que ocultava as relações de dominação geradas pela sociabilidade

¹¹ A análise clássica de Fernandes (1975) sobre a ditadura militar revela o significado da autocracia burguesa histórica no Brasil, com sua “contrarrevolução preventiva” para impedir a possibilidade de crescimento do poder dos setores populares, coexistindo ao lado das dimensões “democráticas”, “autoritárias” e “fascista” do estado.

do capital, ficou nu. O caráter de dominação era explícito, configurando a insuficiência/colapso da “estatalidade”.

Para ficar mais claro, o significado do poder coercitivo do período da ditadura militar, nesta caracterização da ruptura do estado, é o processo de militarização do aparelho de estado. Os militares estavam presentes e controlavam completamente o Conselho de Segurança Nacional e o Serviço Nacional de Informações, que não abandonariam mesmo após o período de “transição democrática” iniciado em 1988 (UGINO; ANDRADE, 2023).

Além disso, importa referir que durante o período da ditadura militar foram criadas condições políticas fundamentais para alterar o tratamento que o estado concede ao “setor financeiro” (SAES, 2001). As equipes ministeriais, apoiadas pelo Alto Comando das Forças Armadas e apoiadas pelo capital bancário nacional, associado ou internacional, adotaram a partir de então uma política econômica que contribuiu diretamente para reforçar a posição de liderança econômica do capital bancário, associado às restantes frações do capital.

A introdução e desenvolvimento de políticas que visam à participação do capital privado no domínio das políticas públicas sociais, bem como a implementação de mecanismos de financiamento destas políticas com o objetivo de assegurar o seu papel no fortalecimento do processo de mercantilização foram as marcas indeléveis da ditadura de 1964. Fagnani (2016) sustenta que a estratégia conservadora da ditadura militar apresenta características estruturais na ação governamental evidenciadas, especialmente, em relação à educação, seguridade social, assistência social, saúde, alimentação, habitação, saneamento e transporte público. São elas: privatização do espaço público; mecanismos de financiamento regressivos; reduzido caráter redistributivo, além da centralização do processo decisório das políticas sociais. Aqui se percebe a subordinação da forma-estado à lógica da forma-valor, dando lugar aos interesses do capital.

Por fim, vale ressaltar que é notório o desequilíbrio entre os dois princípios constitutivos do estado durante o período da ditadura militar, evidenciando um quadro de sua ruptura. Há um padrão de violência associado à expansão do poder político concentrado e coercitivo dos militares e da burguesia brasileira associada ao capital internacional no campo das políticas econômicas e sociais. Desta forma, assegura-se um processo de expropriação permanente da violência física, bem como das qualidades políticas dos cidadãos, constituindo uma hipertrofia do *estado Leviatã*, que expressa a ruptura da condição de estado. Resta nos perguntar: até que ponto o período seguinte de “transição democrática” no Brasil, com a implementação da nova

Constituição de 1988, pode ser entendido como um ponto de inflexão no processo de ruptura do estado?

3.2 1988, a Constituição “cidadã” e a “transição democrática”: o breve período variante do espírito de 1964

Após 20 anos de intensa e dura ditadura militar (1964-1984), iniciou-se um processo denominado pelos próprios militares como uma transição “lenta, gradual e segura”, sobretudo para garantir a segurança institucional do estado capitalista, de certa forma, resgatar a condição de estado na forma de civilização do capital. O período conhecido como “transição democrática” foi marcado por conflitos entre forças que disputavam diferentes projetos democráticos. Por um lado, estavam aqueles que defendiam a configuração de uma social-democracia, tendo a sua consolidação com uma nova Constituição, marcada pelo resgate da dívida do país. Por outro lado, aqueles que temiam mudanças significativas no projeto de poder político e econômico vigente há muitos anos, ancorados no lema “Mudar o regime para conservar o poder” (CARDOSO DE MELLO, 1999). Tudo indica que esta segunda força política teve mais sucesso ao longo da “transição democrática” (1985-2016) do que a primeira, como se confirmou com o golpe de estado de 2016, que, como veremos na próxima seção, interrompeu o breve período do princípio da *res publica* do estado de “1988”.

Trata-se de reconhecer dois subperíodos diferentes na “transição democrática”. O primeiro refere-se ao subperíodo de 1985 a 1988, que abrange o processo constituinte e a implementação da Constituição de 1988, que busca resgatar o princípio do estado *res publica*, reduzindo o domínio do estado *Leviatã* do período da ditadura militar, garantindo um maior equilíbrio entre eles, com tentativas de restauração do estado. O segundo abrange um subperíodo mais longo, de 1989 a 2016, marcado por governos eleitos neoliberais, com a manutenção da mesma política econômica ortodoxa adotada pelos governos, denominada “tripé macroeconômico”: regime de metas de inflação, *superávit* primário e câmbio flutuante (MENDES, 2022). Na verdade, esse tripé foi implementado no primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso, em 1995, e se manteve até o segundo governo de Dilma Rousseff, quando foi interrompido pelo golpe de estado de 2016. O período entre 1990 e 1994 foi marcado pelo primeiro presidente eleito após a ditadura militar, Fernando Collor, mas sendo destituído por *impeachment*, devido ao seu envolvimento em um grande esquema de corrupção e substituído pelo mandato “tampão” do vice-presidente, Itamar Franco.

A construção, após 20 anos de ditadura, de uma democracia liberal no Brasil, iniciou-se na década de 1980. No entanto, tratava-se de uma democracia blindada

contra os setores populares (DEMIER, 2017), que também pode ser caracterizada como uma reedição da típica democracia restrita (FERNANDES, 1975) – marca característica da particularidade da formação do capitalismo no Brasil. Assim, concordamos com Demier quando ele sustenta que a democracia vista a partir dos interesses da ditadura bonapartista brasileira referia-se a “um regime de dominação político-social que, embora hegemônico, era muito restrito e tinha um significado contrarreformista” (DEMIER, 2013, p. 87).

Ao mesmo tempo, durante a década de 1980, estabeleceu-se um novo cenário para a reorganização da luta pelos direitos sociais com a mobilização dos trabalhadores e de grandes parcelas da sociedade civil, constituindo uma frente democrática heterogênea para a defesa dos “direitos humanos” no país, denunciando a arbitrariedade do regime (UGINO; ANDRADE, 2023). Este período, no plano institucional, culmina no reconhecido “processo constituinte” de 1987, com a participação de diversos movimentos populares, partidos políticos e também setores da burguesia brasileira, com o apoio dos militares.

Na realidade, a dimensão do *estado res publica*, para manter a coesão social, permitiu a participação neste processo constitutivo das classes dominadas. Contudo, ao mesmo tempo, este estado contribui para a sua desorganização, garantindo a manutenção do domínio político da burguesia. Vale ressaltar que se refere a um movimento contraditório em que o estado permite a ampliação da participação popular na elaboração da nova Constituição, por um lado, mas por outro, mantém a reprodução da ordem social e das relações de dominação do capital. Assim, Saes (2001) sustenta que prevalecia a perspectiva de que o estado da ditadura militar estava mudando através de um processo “lento, gradual e seguro” em direção a um estado democrático. Na realidade, o que se apresenta é um tenso processo de fragilidade do estado brasileiro.

Em vez de presenciarmos rupturas em relação à ditadura militar, o que se perseguiu foi a ideia de implementar um processo evolutivo. Nesse sentido, não se pode esquecer que durante o período do processo constituinte, as comissões criadas para discutir os diferentes artigos da nova Constituição contaram com a presença de militares em sua estrutura, o que mostra que o aparelho de estado continuaria militarizado (SAES, 2001). A permanência dos militares no aparato estatal é um indício das limitações das transformações do estado brasileiro durante o período da redemocratização brasileira. A rigor, a transição da ditadura para o regime democrático no Brasil foi liderada e administrada pelos militares e contou com o apoio ativo e fundamental da burguesia monopolista, nacional e estrangeira, que, embora tenha

apoiado o processo constituinte para a elaboração da nova Constituição, não teve vontade de aceitar as reformas incluídas no texto constitucional, mas sim de orientar o seu sentido no período subsequente.

É importante ressaltar, de forma inequívoca, que a Constituição de 1988 estabelece novos direitos sociais, a partir de um capítulo que nunca existiu nas constituições brasileiras anteriores, valorizando a questão defendida pelos movimentos sociais, como o resgate da dívida social causada pelo período da ditadura militar. Para se ter uma ideia, esta nova Constituição introduz o conceito de “seguridade social”, baseado nos sistemas de proteção social dos estados Sociais capitalistas europeus, embora de forma restrita, contemplando apenas as áreas da previdência, saúde e assistência social (BEHRING E BOSCHETTI, 2006). Para tanto, foi desenhado um orçamento específico para estes setores denominado “Orçamento da Seguridade Social” (OSS), com o objetivo de que seus recursos não fossem utilizados por outros setores relacionados a outras políticas governamentais, ou seja, que permanecessem exclusivos das políticas sociais integrantes do OSS. Contudo, vale ressaltar que esta determinação constitucional de recursos exclusivos não foi respeitada na prática e nunca foi seriamente considerada pelo estado brasileiro, especialmente pela burguesia em geral, introduzindo modificações, via reformas constitucionais, ao longo do segundo subperíodo da “transição democrática”, (1989-2016) (MENDES, 2012; 2022). Neste contexto, é evidente o caráter conflitivo desta “transição” na restauração da “estatalidade”.

O quadro econômico e político restrito a partir dos anos 1990 terá início, de forma mais significativa, nos dois governos de Fernando Henrique Cardoso (1995-98/1999-2002), em que esteve presente o avanço da revisão da Constituição – já com início no governo Collor – para aplicação de ajustes fiscais que passarão a ser permanentes nos governos seguintes e das contrarreformas liberais (DURIGUETTO; DEMIER, 2017). O conteúdo dos ajustes abrangia a penetração dos interesses privados no estado, com a primazia do mercado por meio de políticas de abertura comercial e financeira consonantes com o capital internacional, desregulamentação e privatização, corte dos gastos públicos, manutenção dos níveis de pagamento do serviço da dívida e diminuição dos fundos públicos para o financiamento das políticas sociais, principalmente para a área da saúde (BEHRING, 2022; MENDES, 2022).

Cabe acrescentar que essa agenda governamental de demolição dos direitos sociais - outrora estabelecidos na Constituição de 1988 -, especialmente direcionada para a abertura das relações econômicas à dominação do capital a juros, na sua forma mais perversa, do capital fictício, não sofreu descontinuidade nas propostas

reformistas dos governos Lula (MENDES, 2022). Demier expõe de forma explícita o rebaixamento programático desses governos, à medida que “ajuda a explicar a continuidade – ainda que sob outros ritmos, intensidade e forma – das contrarreformas durante os dois governos de Lula da Silva (2003-10)” (2012, p. 17) e, também, os da presidenta Dilma Rousseff (2011-16).

De forma clara, as contrarreformas e os ajustes fiscais permanentes realizados pelos governos entre 1995 e 2016, adequaram a estrutura do estado brasileiro à perspectiva neoliberal, abrindo um espaço para a mercantilização das políticas públicas, que será dominante no período pós-golpe. Percebe-se, então, nesse período, a construção híbrida, que combina traços liberal-democráticos e democrático-autoritários.

A caracterização do cenário da Constituição de 1988 e o período que a segue parece deixar explícito a ideia de que “1998” e seus anos de “transição democrática”, depois de tantos impasses impostos a eles pelos interesses do capital, se configuram como um pequeno período variante do espírito de 1964. Em palavras mais firmes, 1988 não se materializa encerrando definitivamente o momento de 1964, mas o interrompe de maneira incompleta, superpondo o peso autocrático de herança militar à redemocratização estatal dos anos 1990. O breve e tumultuado tempo entre 1988-2016 encontrou “seus dias contados” quando se instaurou o golpe de 2016, evidenciando o próprio funcionamento da “estatalidade” precária, com seu processo institucional democrático restrito e blindado em franca ruptura ou quebra.

3.3 O golpe de 2016 e a marcha para o neofascismo

Em abril de 2016 instalou-se o que ficou denominado como golpe de estado de um novo tipo no Brasil – ou “golpe institucional” (BEHRING, 2022; DEMIER, 2017; CARNUT; MENDES, 2020), que criou as condições objetivas para a ascensão do neofascismo por dentro das instituições do estado posteriormente, com a eleição de Bolsonaro em 2018 e seu governo de 2019 a 2022. O golpe de 2016 foi uma articulação envolvendo parte dos aparelhos do estado como o poder legislativo, o poder judiciário (com anuência da Suprema Corte) e a Polícia Federal, bem como contou com o apoio dos oligopólios da mídia televisiva e escrita. Não se trata de dizer que foi um golpe no regime político, mas no governo de Dilma Rousseff (Partido dos Trabalhadores – PT), cuja “estatalidade” precária já estava a caminho de uma quebra. É possível verificar esse traço de fragilidade da “estatalidade”, à medida que o golpe contra Dilma ocorreu exatamente por meio de acusações de corrupção, que nunca

foram provadas¹², apenas pelo frágil argumento de “pedaladas fiscais” – manejo do orçamento público pelo poder executivo, sem passar pelo poder legislativo (DURIGUETTO; DEMIER, 2017).

Na realidade, as articulações para o golpe de 2016 já haviam sido sinalizadas anteriormente, sendo reunidas no documento “Uma ponte para o futuro”, lançado em outubro de 2015, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), partido de direita do vice-presidente Michel Temer, que passou a substituir a presidenta golpeada. Este documento apresentava as ofensivas das contrarreformas que deveriam ser adotadas no país e a manutenção de ajustes fiscais permanentes¹³, assegurando a explicitação cada vez mais intensa, do capital privado no interior do estado, expondo o domínio da acumulação capitalista e o aprofundamento da restrição da democracia, especialmente às classes populares.

Outra vez, como em 1964, o estado – forma-estado – percebido como processo relacional não parece desempenhar o papel de encobrir as relações de domínio do capital. Revela-se de forma de um poder “nu”, rompendo o papel da “estatalidade” em acordo com a sociabilidade capitalista. A lógica adotada para o poder do estado assegurava a instalação dos poderes dos interesses privados. Essa lógica teve sentido com a Emenda Constitucional (EC) n. 95/2016 que marca o momento de nítido aprofundamento do neoliberalismo no Brasil, instalando um novo regime fiscal ultraneoliberal. Essa EC-95 congela o gasto público primário por 20 anos, com exceção para o gasto financeiro do estado, o que se conforma com a lógica de comando e apropriação do fundo público pelo capital fictício. As áreas de saúde e educação, principalmente, passam, com essa emenda, a sofrer uma nítida “regressão” de aporte de recursos, iniciando, por um lado, um processo de desmonte dos seus serviços públicos e, por outro, um crescimento da oferta privada, especialmente, em nível dos serviços mais básicos de acesso à população que, historicamente, somente eram providos pelo estado. Desse modo, o golpe de 2016, com a implantação desse novo

¹² O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e ministro do STF Luís Roberto Barroso admitiu que “não deve haver dúvida razoável de que” a ex-presidente Dilma Rousseff “não foi afastada por crimes de responsabilidade, nem por corrupção, mas, sim, foi afastada por perda de sustentação política” (CONTEE, 2021).

¹³ As diretrizes políticas do documento “Uma ponte para o futuro” eram pautadas em aspectos de caráter conservador e de intensificação do neoliberalismo, entre elas: a intensa diminuição do fundo público para o financiamento das políticas sociais, particularmente as que integram a Seguridade Social; a aceleração da mercantilização das políticas sociais, tendência adotada nos governos Lula, mas nesse momento tornada mais regressiva, inclusive por meio do projeto de reforma da Previdência; acentuação da seletividade e da focalização das políticas; contrarreforma na legislação trabalhista de forma a reduzir os “custos do trabalho” e aumentar a produtividade, introduzindo a lei das terceirizações que aumentava a alta taxa de rotatividade da força de trabalho; esforços concentrados para a privatização das empresas públicas e para a diminuição dos direitos dos funcionários públicos (DURIGUETTO; DEMIER, 2017).

regime fiscal, retoma o momento da ditadura de 1964, em que o capital financeiro transnacionalizado adquire forças para o seu contínuo projeto de saque ao estado, dando sequência à uma nítida “virada ultraneoliberal” (MENDES, 2022). Tem-se, aqui, o bloqueio da “estatalidade”.

Não há dúvida que o golpe de estado de abril de 2016 adequa-se, totalmente, aos desdobramentos da crise capitalista de 2007/2008 que chega ao Brasil com muita força, em 2015, e desperta a burguesia para a necessidade de enfrentar os efeitos perversos de queda da lucratividade, arquitetado com o plano em longo prazo de restituição do poder das oligarquias a nível mundial, assegurando a intensificação do aniquilamento dos direitos sociais introduzidos na Constituição de 1988. Nesse cenário, compreendemos quando Ávalos (2021) nos lembra que o estado atua como “capital negativo”, contribuindo para manter a unidade total da acumulação do capital.

Ao aceitarmos esses pressupostos é que podemos esboçar, também, uma primeira aproximação sobre o sentido geral da chamada onda progressista latino-americana, especialmente por meio dos governos petistas no Brasil, em que contribuiu para que o estado ocupasse o lugar na desmobilização¹⁴ da classe trabalhadora ao longo de seus governos, facilitando a ofensiva da burguesia associada ao grande capital, o que vai se configurar no golpe de 2016 (PRADO, 2017).

Concordamos com Sampaio Jr. (2012) que o giro à esquerda e o processo progressista vivenciado na América Latina e, especialmente no Brasil, com os governos Lula-Dilma do Partido dos Trabalhadores (PT), estão em consonância com o projeto de avanço da burguesia nacional e internacional na região. Neste sentido, o autor faz questão de lembrar a “Carta ao povo brasileiro” de 2002, apresentada por Lula à sua primeira eleição, que fazia concessões ao grande capital e, também, o prosseguimento de seus governos de política econômica neoliberal, com breves nuances de políticas da socialdemocracia, para entendermos que nunca houve um rompimento com os interesses da burguesia, já que o processo de acumulação do capital permanecia em curso, ou seja, um “neodesenvolvimentismo” às avessas (SAMPAIO JR., 2012). Na realidade, a finalidade última desse “neodesenvolvimentismo” foi o de desenvolver o *capital*, conciliando os aspectos do neoliberalismo com os aspectos do velho desenvolvimentismo – comprometimento com o crescimento econômico, industrialização, papel regulador do estado. Contudo, essa segunda característica do velho desenvolvimentismo não se fez presente na prática, sendo subsumido pelos

¹⁴ Compreendemos por “desmobilização” o que Iasi (2017) nos aponta sobre o papel do estado, nesse período dos governos petistas, e seus governos na cooptação de parte da classe trabalhadora, “apassivando” a luta social.

aspectos do neoliberalismo, que vai sendo substituído pelo ultraneoliberalismo, especialmente a partir do golpe de 2016.

Verifica-se, assim, os principais objetivos desse golpe: a introdução de um pesado ajuste fiscal para assegurar o capital rentista, o pagamento do serviço da dívida pública, a abertura e privatização da economia brasileira para atender ainda mais o capital internacional, além dos cortes aos direitos trabalhistas e sociais (BOITO JR., 2016). Portanto, não se percebe a vigência do estado como processo relacional na lógica da dinâmica do capital. Sem o processo estatal que encobre as relações de dominação, tornando-as mistificadas, a dominação se apresenta iminentemente por meio do poder e força bruta, assegurando os interesses do capital. Manteve-se a ruptura da “estatalidade”.

É importante acrescentar que o golpe de 2016 volta a impor, como em 1964, o desequilíbrio dos dois princípios constitutivos e contraditórios da “estatalidade” – o *estado Leviatã* e o *estado res publica*. Percebe-se a hipertrofia do primeiro princípio, retomando a instalação de uma situação de ruptura da “estatalidade”. Integra esse processo de hipertrofia, a intensificação de ações coercitivas e repressoras por meio da criminalização dos movimentos sociais, materializando-se por meio da criminalização das manifestações e organizações da classe trabalhadora, aumentando a repressão, a prisão arbitrária de dirigentes e a decisão sobre a ilegalidade das lutas (DURIGUETTO; DEMIER, 2017). Além disso, evidenciam, com intensidade, os vários atos de censura emitidos pelo aparelho do estado brasileiro¹⁵.

A violência associada à expansão do poder político concentrado e coercitivo, assegurando um processo de expropriação permanente da violência física e, também, inibindo o desenvolvimento das qualidades políticas dos cidadãos, constitui, nesses termos aqui assinalados, uma quebra da “estatalidade”. Sendo assim, o estado fica diminuído como espaço de coesão social garantido por uma autoridade suprema, propiciando o início de um processo de dissolução de seu consenso legitimado de coesão, como aponta Ávalos (2015) de forma geral em seus escritos. Parece significativa essa ideia, à medida que a instalação do neofascismo vai ganhando força material no país. Assiste-se à uma verdadeira marcha do processo de fascistização, que embora não tenha começado com o golpe de 2016, encontrou nele sua ponte

¹⁵ Duriguetto e Demier (2017) chamam atenção para alguns casos emblemáticos de atos de censura de órgãos do aparelho do estado: notificação do Ministério Público aos estudantes e professores do colégio público Pedro II, do Rio de Janeiro, ordenando a retirada de cartazes condenando o golpe; acolhimento por parte do Tribunal Regional Eleitoral sobre denúncias de que os docentes da Universidade do estado do Rio de Janeiro (UERJ) faziam “lavagem cerebral” em seus alunos por obrigá-los a gritar a consigna disseminada pelos opositores ao golpe: “Fora Temer”. Isso levou a proibição da reitoria da Universidade para qualquer tipo de propaganda política nos *campi*.

para implantação institucional, com a vitória das eleições presidenciais de 2018 por Jair Bolsonaro¹⁶.

As penosas contrarreformas intensificadas pelo golpe de 2016, adquirem maior expressão com a ascensão de Bolsonaro ao poder em 2019 e suas práticas neofascistizantes.

Antes de explicitarmos as políticas adotadas pelo governo de Bolsonaro, convém termos em mente algumas características da categoria “neofascismo” que ganha expressão, especialmente, na conjuntura brasileira. Entende-se que a categoria neofascismo contribui para reconhecer o fenômeno vivido no Brasil, particularmente, com a eleição de Bolsonaro em 2018.

A categoria neofascismo é utilizada para abranger as dimensões de adaptabilidade, hibridismo e mutabilidade do fenômeno fascista no decorrer de um século de história, permitindo que se apreenda as novas formas e conteúdos do fascismo do século XXI (MATTOS, 2020). A adoção desta categoria neofascismo se aplica bem à realidade da política brasileira com a presença de grupos e interesses do capital, juntamente com um grande número de militares¹⁷, compondo o governo Bolsonaro com a pauta econômica de desmonte dos direitos trabalhistas e sociais, intensificando a exploração da força de trabalho e a transferência do fundo público e de serviços do estado para o poder da acumulação privada, e aumentando o poder de coerção e repressor do estado.

Carnut (2020) ao reunir o conjunto das ações sociais que se configuram como “práticas neofascistizantes” argumenta que, apenas o “amalgama” delas no seio social é que pode ser considerado um indicativo de neofascismo. Segundo esse autor, dentre muitas, destacam-se: atitudes sociais de caráter antidemocrático no discurso/prática mesmo que não se negue a democracia enquanto procedimento; o uso de figura/liderança carismático-populista; as readaptações ou reinterpretações das

¹⁶ É importante lembrar que na votação do *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, na Câmara Federal, os deputados a faziam de forma oral e com declarações. O então deputado, Jair Bolsonaro, ao declarar seu voto, fez questão de exaltar a importante memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, conhecido como torturador de Dilma Rousseff quando esteve presa no período da ditadura militar, por pertencer aos quadros de uma organização de esquerda de guerrilha urbana. A violência desse ato já demonstrava a força das “práticas fascistas” que estariam por adquirir materialidade institucional a partir do golpe de 2016 (PODER 360, 2021).

¹⁷ A presença de militares na ocupação de postos no governo de Bolsonaro – cerca de 6.200 – foi, certamente, uma das maiores da história brasileira de todos os tempos, superior ao período da ditadura militar de 1964, rendendo também outros ganhos corporativos às Forças Armadas (NOZAKI, 2021). Esse autor destaca, em seu estudo sobre *A militarização da administração pública no Brasil: projeto de nação ou projeto de poder?*, que em 2020, o governo Bolsonaro dispunha de dez ministros de estado militares. Ainda, Nozaki chama a atenção para o crescimento da participação dos militares, como um todo, no governo Bolsonaro: “de 2018 a 2020 aumenta em cerca de 55% a presença de militares na administração federal, conformando uma tendência à militarização da gestão pública” (NOZAKI, 2021, p. 9).

políticas fascistas tradicionais às novas circunstâncias; o emprego da violência (simbólica/psicológica/física); a expressão social, através de uma visão autoritária e discriminatória de mundo, de descontentamentos legítimos que angaria adeptos; a condução política do executivo de uma espécie de um “nacionalismo pró-imperialista”; a radicalização da exploração de recursos humanos (através do gerencialismo atomizante) e dos recursos naturais (considerados como “bobeiras ecológicas”) etc.

Ainda que o estado brasileiro tenha tido um neofascista a frente do governo federal não se pode simplesmente rotulá-lo de governo neofascista. Como argumenta Mattos (2020, p. 234) pode-se assumir a ideia da “predominância da dimensão, ou componente, neofascista para definir o governo Bolsonaro”. Nesta perspectiva, Mattos (2020) assinala que se torna necessário decompor as diversas dimensões do bolsonarismo.

De forma sintética e direta, Melo (2019, p. 7) argumenta que Bolsonaro, além de apresentar uma personalidade fascista, atuou e segue atuando como um fascista, de acordo com uma ideologia fascista, sendo xenófoba, preconceituosa e militarista. Além disso, o autor nos alerta para o fato que Bolsonaro sempre defende um movimento de mobilização dos setores médios e subalternos, reunidos por um grande ressentimento social. E, ainda que ele não tenha sido um candidato de uma direita tradicional, nem um personagem carismático-catalizador de um partido de massas, contou e também conta com o apoio da extrema-direita brasileira, de grupos “neonazis”, de setores do aparelho de repressão do estado (das polícias militares nos estados e grande parcela da Forças Armadas), do fundamentalismo religioso e do mercado (MELO, 2019).

De fato, o governo bolsonarista utilizou como método diversos procedimentos voltados para aniquilar o princípio do *estado res publica*, contando com significativas parcelas fasticizadas do aparelho do estado, buscando inclusive fortalecer a criminalização dos educadores brasileiros, por exemplo (CARNUT, 2021; MENDES, 2022).

É no contexto de dificuldade do capital para enfrentar a crise de longa duração, a policrise (ROBERTS, 2023), que o neofascismo de Bolsonaro encontra terreno fértil para germinar. Contudo, não se pode compreender o neofascismo como a causa da crise capitalista. Trata-se de um produto dela, emergindo como uma resposta da classe dominante para mitigar os malefícios produzidos pelo capitalismo neoliberal sob a dominância do capital fictício. Desse modo, o neofascismo revela o caráter “nu” das relações de dominação do capital, expondo, de forma acintosa, a insuficiente “estatalidade”, contribuindo para a sua ruptura.

Por sua vez, o exemplo mais direto para descrever as práticas políticas do governo Bolsonaro relaciona-se à pauta econômica de retirada de direitos dos trabalhadores, intensificando a exploração da força de trabalho e a utilização do fundo público prioritariamente pelo controle da acumulação privada, sob força da forma-valor. Neste sentido, constata-se a enxurrada de contrarreformas ultraneoliberais encaminhadas ao Congresso, a tributária, a administrativa, a sindical e a previdenciária, sendo esta última aprovada logo no primeiro ano de governo. Propostas de Emendas Constitucionais (PEC) ou contrarreformas não cessaram de ser encaminhadas ao Congresso, dentre as mais duras: a dos Fundos Públicos (187/2019), que extinguiu 248 fundos infraconstitucionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; a do Pacto Federativo (188/2019) que acionava o gatilho das medidas de ajuste austero nas despesas primárias do orçamento dos três níveis da federação e a de n. 186/2019. Esta última, condicionava a concessão de novo auxílio financeiro à população durante o segundo ano da pandemia, à promoção de ataques diretos aos direitos dos servidores públicos, reduzindo-os (MATTOS, 2020).

Essa combinação da ideologia neofascista com práticas/políticas concretas de restrição e enfrentamentos a direitos sociais se articula, como não poderia deixar de ser, à investida ultraneoliberal à saúde pública, por meio da diminuição de recursos orçamentários ao Ministério da Saúde, ao Sistema Único de Saúde, em pleno vigor da pandemia do coronavírus no Brasil. Acrescente-se a isso, decretos presidenciais de restrição da Atenção Primária à saúde pública, facilitando a oferta desse nível de atenção pelo setor privado. Além disso, ficou conhecido, mundialmente, a negação do governo de Bolsonaro a medidas de proteção ao coronavírus, principalmente, rejeitando a compra de vacinas e seu papel de eficácia para combater a covid-19. Assistiu-se a um dos maiores genocídios durante a pandemia no Brasil (CARNUT, 2022), por ausência de seu enfrentamento ao longo dos anos do governo Bolsonaro, com cerca de 700 mil mortes (MENDES, 2022). O verdadeiro descaso do governo Bolsonaro com a saúde pública, em tempos de coronavírus, foi de tamanha envergadura que, em paralelo à alocação insuficiente de recursos orçamentários, foram asseguradas constantes liberações de recursos para seguradoras privadas de saúde (CARNUT *et al.*, 2020), explicitando, de forma descarada, a vinculação do estado (forma-estado) aos interesses do capital, da forma-valor.

Assim, ressaltamos que a vigência do neofascismo do governo Bolsonaro, estimulado pelo golpe de 2016, deu sequência ao período da ditadura militar. O *estado Leviatã* hipertrofiado permanece com muita força, acirrando o seu monopólio da violência física. O subperíodo, 2016 e neofascismo, não constitui o fim de “1988”,

pois este não conseguiu encerrar, por completo, o momento de 1964.

Considerações finais

A análise do estado brasileiro ao longo do largo período entre a ditadura bonapartista de 1964 ao golpe de 2016 e neofascismo demonstra uma contínua insuficiência da “estatalidade” brasileira. A “estatalidade” precária nesse período revela-se característica estrutural no Brasil, consolidando o caráter de uma democracia falida, com busca pelo consenso da ordem do capital e com grande restrição às classes populares.

Configurou-se, nessa trajetória histórica, um quadro de diminuição do estado como espaço de coesão social garantido por uma autoridade suprema, com o peso maior para a verticalidade do poder, ressaltando o monopólio da violência física legítima e adoção de contrarreformas, assegurando o empresariamento do estado e a abertura para o processo de privatizações, por um lado, e por outro, o excesso do poder coercitivo e controlador sobre a classe trabalhadora. Constatamos a mínima presença de um *estado res publica*, em que a horizontalidade da coesão social se visse presente.

Como vimos, o estado somente pode ser compreendido a partir de sua historicidade e especificidade na forma de civilização do capital. Neste sentido, necessitamos não nos restringir apenas a noção do estado como mera arena política de forças em disputa. É certo que ele se apresenta imediatamente dessa maneira, mas sua forma social – a “forma-estado” –, em si, que decorre da forma-valor, assegura, encobrendo, uma ordem de dominação entre seres humanos que se reveste do poder como relação de comando e obediência. No Brasil, ficou explícito que o estado como processo relacional fez questão de não ofuscar as relações de dominação da sociabilidade capitalista. Assim, com a ruptura da “estatalidade”, característica marcante entre 1964 e 2016/neofascismo, permaneceu o caráter “nu” dessas relações com o cotidiano do poder coercitivo e da força bruta, na maioria das vezes.

Referências bibliográficas

- ARAÚJO, Wécio. **Ontologia e economia política**: Marx leitor de Hegel. São Paulo: Editora Dialética, 2024.
- ÁVALOS, Gerardo. **La filosofía política de Marx**. Barcelona: Herder Editorial, 2022.
- ÁVALOS, Gerardo. **Ética y política em Karl Marx**. Ciudad de México: Universidad Autónoma Metropolitana/Editorial Terracota, 2021.
- ÁVALOS, Gerardo. “El principio de la estatalidad y su quiebre”. In: JÁUREGUI, C.; RAMÍREZ, E.; CISNEROS, J. (Coord.). **Reflexiones em torno al estado mexicano**: ausencias y tareas pendientes. Ciudad de México: Partido de la Revolución Democrática, 2021a.

- ÁVALOS, Gerardo. "Transfiguraciones del estado". In: ÁVALOS, Gerardo Tenório (Coord.). **La política transfigurada: estado, ciudadanía y violencia en una época de exclusión**. México: UAM-Xochimilco, 2016.
- ÁVALOS, Gerardo. **La estatalidad en transformación**. México: UAM-Xochimilco, 2015.
- ÁVALOS, Gerardo. La contradicción estado Leviatã/estado res-pública y la violencia desbordada. **Argumentos – Estudios críticos de la sociedad**, n. 78, mayo-ago., 2015a.
- ÁVALOS, Gerardo. "La escisión de la vida política en la era del valor que se valoriza, primera parte". In: ÁVALOS, Gerardo Tenório; HIRSCH, Joachim. **La política del capital**. Ciudad de México: UAM-X, 2007.
- ÁVALOS, Gerardo. **Leviatã y Behemoth: figuras de la idea del estado**. 2. ed. México, DF: UAM-Xochimilco, 2001.
- BARAN, P.; SWEEZY, P. **El capital monopolista**. México: Siglo XXI, 1966.
- BEHRING, Elaine R. "Fundo público e ajuste fiscal permanente no capitalismo contemporâneo em crise: impactos para o financiamento da saúde". In: MENDES, Áquilas; CARNUT, Leonardo (Org.). **Economia política da saúde: uma crítica marxista contemporânea v. 1**. São Paulo: Hucitec, 2022, pp. 189-226.
- BEHRING, Elaine R.; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2006.
- BOITO JR., A. A crise política do neodesenvolvimentismo e a instabilidade da democracia. **Crítica Marxista**, Campinas-SP, n. 42, v. 23, pp. 155–162, 2016. Disponível em: <<https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cma/article/view/19245>>.
- BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016.
- CALDAS, O. **A teoria da derivação do estado e do direito**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.
- CARDOSO DE MELLO, João Manuel. "Entrevista com João Manuel Cardoso de Mello". In: MANTEGA, Guido; REGO, José Márcio. **Conversas com economistas brasileiros v. II**. São Paulo: Editora 34, 1999.
- CARDOSO, Renata de Oliveira. "O processo de contrarreforma do estado brasileiro e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares: a privatização mascarada dos hospitais universitários". In: BRAVO, Maria Inês Souza; MENEZES, Juliana Souza Bravo. **A saúde nos governos do Partido dos Trabalhadores e as lutas sociais contra a privatização**. Rio de Janeiro: Uerj/Rede Sirius, 2014, pp. 32-45.
- CARNUT, Leonardo. "O que o burguês faz lamentando... o fascista faz sorrindo": Neofascismo, capital internacional, burguesia associada e o Sistema Único de Saúde. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 22, p. e41512, 2022.
- CARNUT, Leonardo. Neo-fascism and the public university: the Brazilian conjuncture in the Bolsonaro government. **Journal for Critical Education Policy Studies**, v. 19, pp. 312-42, 2021.
- CARNUT, Leonardo. Neofascismo como objeto de estudo: contribuições e caminhos para elucidar este fenômeno. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 41, pp. 81-108, 2020. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/38188>>.
- CARNUT, Leonardo; MENDES, Áquilas. Estado, golpe e regime político: o dilema institucionalismo versus historicização na saúde. **Revista Izquierdas**, n. 49, mayo 2020. Disponível em: <https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-50492022000100223&script=sci_arttext>.
- CARNUT, Leonardo; MENDES, Áquilas; GUERRA, Lucia. Coronavirus, capitalism in crisis and the perversity of public health in Bolsonaro's Brazil. **International Journal of Social Determinants of Health and Health Services**, Oct. 18 2020. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0020731420965137>>.
- CONFEDERAÇÃO Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino.

- Presidente do TSE admite tardiamente que Dilma não cometeu crime de responsabilidade, mas omite que STF convalidou o golpe. Contee, 7 jul. 2021. Disponível em: <<https://contee.org.br/presidente-do-tse-admite-tardiamente-que-dilma-nao-cometeu-crime-de-responsabilidade-mas-omite-que-stf-convalidou-o-golpe/>>.
- DEMIER, Felipe. “Da ditadura bonapartista à democracia blindada”. In: MATTOS, Marcelo B. (Org.) **Estado e formas de dominação no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Consequência Editoras, 2017, pp. 67-101.
- DEMIER, Felipe. “Algumas considerações teóricas sobre o bonapartismo”. In: DEMIER, Felipe. **O longo bonapartismo brasileiro (1930-1964): um ensaio de interpretação histórica**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.
- DEMIER, Felipe. Democracias blindadas nos dois lados do Atlântico: formas de dominação político-social e contrarreformas no tardo-capitalismo (Portugal e Brasil). **Libertas**, Juiz de Fora, n. 2, v. 12, 2012.
- DREIFUSS, René. **1964: A conquista do estado (ação política, poder e golpe de classe)**. Petrópolis: Vozes, 1981.
- DURIGUETTO, Maria Lúcia; DEMIER, Felipe. Democracia blindada, contrarreformas e luta de classes no Brasil contemporâneo. **Argum.**, Vitória, n. 2, v. 9, pp. 8-19, maio/ago. 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4755/47555301002.pdf>>.
- FAGNANI, E. Política social e pactos conservadores no Brasil: 1964/92. **Economia e Sociedade**, 6(1), pp. 183-238, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643175>>.
- FERNANDES, Florestan. “O modelo autocrático-burguês de transformação capitalista”. In: FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**. Rio de Janeiro, Zahar, 1975.
- GRIFFIN, Roger. **Fascism: an introduction to comparative fascist studies**. Medford, Massachusetts: Polity Press, 2018.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Ciencia de la lógica** v. 1 y 2. Edición de Félix Duque. Madrid: Universidad Autónoma de Madrid, 2011.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Rasgos fundamentales de la filosofía del derecho**. Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, 2000 [1821].
- HOLLOWAY, John. “Prefacio”. En: HUWILLER, L.; BONNET, A. **Crítica de las políticas públicas: propuesta teórica y análisis de casos**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2022, pp. 9-12.
- HOLLOWAY, John. El estado y la lucha cotidiana. **Cuadernos Políticos**, n. 24, México, D.F., Editorial Era, pp. 7-27, abr.-jun. 1980.
- HUWILLER, L.; BONNET, A. “Ensayo y error en la crítica marxista de las políticas públicas”. En: HUWILLER, L.; BONNET, A. **Crítica de las políticas públicas: Propuesta teórica y análisis de casos**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2022, pp. 117-150.
- IASI, Mauro. **Política, estado e ideologia: na trama conjuntural**. São Paulo: Editora ICP-Instituto Caio Prado, 2017.
- MARTINS, Carlos Estevam. **Capitalismo de estado e modelo político no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1977.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro III. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, Karl. **O capital: contribuição à crítica da economia política**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MASCARO, Allyson L. **Crise e golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- MATTOS, Marcelo Badaró. **Governo Bolsonaro: neofascismo e autocracia burguesa no Brasil**. São Paulo: Usina Editorial, 2020.
- MAZZEO, Antonio Carlos. **Estado e burguesia no Brasil: origens da autocracia burguesa**. São Paulo: Boitempo, 2015.

- MELO, Demian. Bolsonaro, fascismo e neofascismo. **Anais do Colóquio Internacional Marx e o Marxismo 2019** - Marxismo sem tabus – enfrentando opressões. Org. Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas sobre Marx e o Marxismo (Niep-Marx), Niterói, ago. 2019. Disponível em: <<http://www.niepmarx.blog.br/MM2019/Trabalhos%20aprovados/MC19/MC191.pdf>>.
- MENDES, Áquilas. “Crise do capital e o estado: o desmonte da saúde pública brasileira em curso no neofascismo de Bolsonaro”. In: MENDES, Á.; L. CARNUT (Org.). **Economia política da saúde: uma crítica marxista contemporânea** v. 1. São Paulo: Hucitec, 2022, pp. 96-153.
- MENDES, Áquilas; CARNUT, Leonardo. Crise do capital, estado e neofascismo: Bolsonaro, saúde pública e atenção primária. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, v. 57, pp. 174-210, 2020. Disponível em: <<https://revistasep.org.br/index.php/SEP/article/view/636>>.
- MENDES, Áquilas; CARNUT, Leonardo. Capitalismo contemporâneo em crise e sua forma política: o subfinanciamento e o gerencialismo na saúde pública brasileira. **Saúde e Sociedade**, v. 27, pp. 1.105-19, 2018.
- MENDES, Áquilas. **Tempos turbulentos na saúde pública brasileira: impasses do financiamento no capitalismo financeirizado**. São Paulo: Hucitec, 2012.
- MILIBAND, Raph. **El estado en la sociedad capitalista**. Ciudad de México: Siglo XXI, 1985.
- NOSAKI, Willian. A militarização da administração pública no Brasil: projeto de nação ou projeto de poder? **Caderno Reforma Administrativa**, n. 20, Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado (Fonacate), maio 2021. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/observabr/wp-content/uploads/sites/9/2021/05/Cadernos-Reforma-Administrativa-20-V4.pdf>>.
- PODER 360. Há 5 anos, Câmara abria *impeachment* de Dilma e Bolsonaro louvava Ustra... **Poder 360**, 17 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/ha-5-anos-camara-abria-impeachment-de-dilma-e-bolsonaro-louvava-ustra/>>.
- POULANTZAS, Nico. **Estado, poder y socialismo**. México: Siglo XXI, 1980.
- POULANTZAS, Nico. **Poder político y clases sociales en el estado capitalista**. México: Siglo XXI, 1976.
- PRADO, F. Além do PT - a crise da esquerda brasileira em perspectiva latino-americana. **Lutas Sociais**, São Paulo, n. 39, v. 21, pp. 150-3, 2017.
- O'DONNELL, G. "Antecedentes teóricos e históricos para el estudio del estado burocrático autoritario". En: O'DONNELL, G. **El estado burocrático autoritário: 1966-1973**. Buenos Aires: Belgrano, 1982.
- ROBERTS, Michael. Polycrisis and depression in the 21st century. **Michael Roberts Blog**, Jan. 5th, 2023. Disponível em: <<https://thenextrecession.wordpress.com/2023/01/05/polycrisis-and-depression-in-the-21st-century/>>.
- ROBINSON, Willian. I. Élite de Davos a la deriva frente a “polycrisis” del capitalismo global. **La Jornada**, 17 feb. 2023. Disponível em: <<https://www.jornada.com.mx/2023/02/05/opinion/011a2pol>>.
- RUBIN, Isaac. **A teoria marxista do valor**. São Paulo: Polis, 1987.
- SAES, Décio. **República do capital: capitalismo e processo político no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2001.
- SALAMA, Pierre. El estado capitalista como abstracción real. **Críticas de la Economía Política**, Edición Latinoamericana, México, El Callito, n. 12/13, 1979.
- SAMPAIO JR., Plínio de Arruda. Desenvolvimentismo e neodesenvolvimentismo: tragédia e farsa. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, Cortez, n. 112, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ssoc/a/XSSKWS3N6nGBxSfFwy7cvTF/abstract/?lang=pt>>

- >.
SATOOR, Christopher. Nature, and identity: the Early life and philosophy of F. W. J. Schelling. **Miskatonian Instinct and Intelligence**, 2023. Disponível em: <<https://miskatonian.com/2023/08/25/nature-and-identity-the-early-life-and-philosophy-of-f-w-j-schelling/>>.
- UGINO, Camila; ANDRADE, Patrick. O ódio à Constituição: dominância econômica e hegemonia política antes e depois da transição democrática dos anos 1980. **XXVIII Encontro Nacional de Economia Política da Sociedade Brasileira de Economia Política**. Universidade Federal de Alagoas, Brasil, 2023. Disponível em: <[https://www.sep.org.br/Resumos23/Caderno de Resumos2023 site.pdf](https://www.sep.org.br/Resumos23/Caderno_de_Resumos2023_site.pdf)>.

Como citar:

MENDES, Áquilas. A forma-estado sob a crítica da economia política de Marx e da filosofia de Hegel para pensar a “estatalidade” precária no Brasil. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 403-433; jan.-jun., 2026.

A crítica marxista do direito como crítica da economia política

Marxist critique of law as a critique of political economy

Vinícius Casalino*

Resumo: A análise marxista do direito, no Brasil, tem sido caracterizada por uma pluralidade de pontos de vista teóricos a partir dos quais ocorre sua recepção e desenvolvimento. Embora assuma, como regra, as obras de Karl Marx, Evgeny Pachukanis e Piotr Stutchka como objetos principais, seu desdobramento ocorre, não raras vezes, com a utilização de referenciais que se afastam do marxismo, chegando mesmo a contraditá-lo. Tal movimento resulta, quase sempre, em diminuição ou perda de potencial crítico e, como consequência, em uma (perigosa) aproximação à teoria tradicional, de perfil naturalista, normativista ou decisionista. Este artigo sustenta a hipótese de que a crítica marxista do direito, para que mantenha coerência com os propósitos marxianos, em especial os epistemológicos, precisa se desenvolver num contato muito próximo com a crítica da economia política, sendo, afinal, um aspecto seu, uma inerência. Este cânon metodológico permite que a análise marxista do fenômeno jurídico não se perca em ilusões idealistas ou assimilações ideológicas, situando-o adequadamente no campo concreto da economia capitalista e da respectiva luta de classes. O método adotado é o dialético-marxiano, tal como desenvolvido por Marx em *Para a crítica da economia política* e em *O capital*.

Palavras-chave: Marxismo e direito; Crítica marxista do direito; Crítica da economia política.

Abstract: In Brazil, Marxist analysis of law has been characterized by a plurality of theoretical viewpoints from which its reception and development occur. Although it generally takes the works of Karl Marx, Evgeny Pachukanis, and Piotr Stutchka as its main objects, its unfolding often involves the use of references that depart from Marxism, even contradicting it. This movement almost always results in a decrease or loss of critical potential and, consequently, in a (dangerous) approximation to traditional theory, with a naturalist, normativist, or decisionist profile. This article argues that Marxist critique of law, in order to maintain coherence with Marxist purposes, especially epistemological ones, needs to develop in very close contact with the critique of political economy, being, after all, an aspect of it, an inherent characteristic. This methodological canon allows the Marxist analysis of the legal phenomenon to avoid getting lost in idealistic illusions or ideological assimilations, properly situating it within the concrete field of the capitalist economy and its respective class struggle. The method adopted is the Marxist dialectical method, as developed by Marx in *A contribution to the critique of political economy* and in *Capital*.

Keywords: Marxism and law; Marxist critique of law; Critique of political economy.

Aforismo: É impossível compreender completamente *O capital*, de Marx, sobretudo o capítulo 01, sem ter estudado a fundo e sem ter compreendido *toda a Lógica* de Hegel. Como consequência, meio século depois, nenhum marxista compreendeu Marx!

Vladimir Ilitch Lênin

* Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Doutor e mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco – USP). E-mail: vinicius.casalino@puc-campinas.edu.br.

Introdução

No Brasil, a análise do direito a partir do pensamento de Karl Marx remonta, aproximadamente, à década de 1980, com a publicação de obras que procuravam combater o paradigma excessivamente formalista que então predominava no meio acadêmico¹. Este formalismo exacerbado não se ligava apenas a questões epistemológicas, mas sustentava, especialmente sob o ponto de vista ideológico, o sistema jurídico ditatorial inaugurado pelo golpe de estado civil-militar de 1964.

A partir dos anos 2000, contudo, ganha corpo uma crítica marxista de perfil mais rigoroso, sobretudo porque incorpora as reflexões de autores soviéticos de grande importância científica, em especial Evgeny Pachukanis. Surgem, então, trabalhos que buscam apresentar o pensamento original do autor, com o desenvolvimento de conceitos que se encontram em sua obra mais importante, *A teoria geral do direito e o marxismo*².

Esta recepção, no entanto, carrega consigo uma espécie de “marca de nascença”, que consiste em algo como um “filtro epistêmico” absolutamente problemático. Tal filtragem, se não chega a romper o liame que une o pensamento de Pachukanis ao de Marx, com certeza o situa numa posição prejudicial, na medida em que o analisa à luz de paradigmas estranhos ao marxismo, como os que provêm do estruturalismo francês, por exemplo³.

Assim, recorre-se a uma categoria como a sobredeterminação, por exemplo, desenvolvida por Althusser e cuja origem remonta a Freud, para (supostamente) explicar as relações entre produção e circulação mercantil em Pachukanis, quando se poderia, evidentemente, recorrer ao próprio Marx. Noutro giro, não menos problemático, interpreta-se a figura do sujeito de direito, caríssima ao bolchevique soviético, sob o pano de fundo das elucubrações althusserianas sobre as interpelações ideológicas, aprisionando a categoria desenvolvida pelo autor russo na camisa de força de um pensamento imobilizado pela crítica contumaz à dialética⁴.

¹ Citem-se, como exemplo, as obras de Roberto Lyra Filho (1983) e Alaôr Caffé Alves (1987), que, sob aspectos distintos, incorporam o pensamento de Marx ao debate sobre o direito e o estado.

² Embora se encontrem referências a Pachukanis na obra de Fausto (1987) e Grau (2000), o pioneiro nesta recepção é, sem dúvida, Márcio Bilharinho Nunes (2000).

³ Vitor Sartori (2024) coloca em destaque, acertadamente, o esgotamento desta perspectiva, especialmente no que concerne ao papel que desempenha como ponto de partida para a análise crítica do direito à luz do marxismo.

⁴ Em um texto publicado em 1968, Giannotti já detectava os problemas da leitura althusseriana e sua aproximação com relação ao positivismo: “Os artigos de Althusser e os de seus companheiros realizaram sem dúvida o maior inventário do marxismo feito até hoje. Na medida, porém, em que abandonar o universal-concreto redundava em recusar a negação da negação e com ela qualquer tipo de dialética filiada ao pensamento de Hegel, Althusser se vê na contingência de reduzir ao mínimo o alcance duma série de textos de Marx que afirmam essa filiação e empregam o vocabulário da lógica hegeliana [...]. Temos a impressão de que isto é possível e a escolha de Althusser só se compreende quando

Esta falha de recepção, no entanto, não logrou ser revertida. Por um lado, ramificou-se e incorporou a chamada “teoria da derivação do estado”, misturando o pensamento francês com o alemão de modo tão inusitado quanto descuidado, sem maiores rigores metodológicos. Por outro lado, sob o pretexto de confrontar tais interpretações, recorreu-se a teorias que veem na relação metrópole/colônia o paradigma que faltava para impulsionar uma releitura capaz de municiar as categorias pachukanianas do conteúdo necessário à sustentação de uma suposta eficácia prático-quotidiana ou tático-estratégica da forma jurídica, o que a tornaria apta à ação concreta e imediata, ainda que todas as observações do autor indiquem o contrário. O movimento mais recente, a seu turno, parece ceder aos encantos de uma “teoria da linguagem”. Mergulha-se no debate filológico, procurando no vernáculo pachukaniano certos sentidos mais precisos ou conceituações mais exatas, afastando a interpretação de seus escritos do mundo concreto e real para aprisioná-los em debates lexicais ou semânticos.

Em todos estes casos, que se destacam entre inúmeros outros, a boa vontade, o empenho acadêmico e o talento individual, que certamente existe e se louva, não são capazes de afastar uma constatação evidente, qual seja, uma espécie de “flerte” com a teoria tradicional do direito, que muitas vezes descamba para um entrelaçamento problemático ou uma quase simbiose.

Assim, o isolamento estrutural da figura do sujeito de direito, que obtém uma espécie de autonomia e de certo modo é reificada pela recepção althusseriana, aproxima-se, em maior ou menor medida, do paradigma do direito natural, que vê implícito no indivíduo, pelo simples fato de ser humano, aquela figura tão cara a Marx e Pachukanis: de criatura que é, a “pessoa” torna-se criadora. Por outro lado, a hipótese de que o direito pode funcionar como instrumento de lutas de resistência ou emancipação sugere proximidades com as teorias normativistas ou decisionistas, para as quais a vontade do indivíduo ou do grupo social desempenha o papel decisivo. Um mandado de segurança ou um *habeas corpus*, se bem impetrados, preparam o terreno da vindoura revolução. Por fim, a especulação lexical ou semântica remete às preocupações do “giro linguístico” e suas reivindicações por precisão “conceitual”, desembocando numa quase “hermenêutica jurídica” de verniz marxista.

Não parece difícil compreender as consequências que provêm destes movimentos teóricos: o afastamento com relação às obras de Marx redundará na

percebemos que a substituição do discurso marxista por seu próprio discurso tem como consequência aproximar esta filosofia da tradição epistemológica do positivismo francês.” (GIANNOTTI, 1974, pp. 87-8; *passim*)

aproximação com a teoria burguesa; o abandono da dialética materialista significa o flerte com o jusnaturalismo ou positivismo, conforme o caso; o apelo à instrumentalização do direito resulta num voluntarismo inocente, porquanto reitera o fetiche mercantil e jurídico que brota do sistema da economia burguesa; a piscadela para os “jogos de linguagem” situa a crítica marxista no terreno do dogmatismo conceitual, petrificado em categorias que passam a ter vida própria.

Tal cenário, que não deixa de sugerir algo como um “pluralismo jurídico marxista”, conduz à mesma pergunta outrora formulada por alguém que definitivamente não abdicou de Marx: que fazer?

À luz desta indagação, este artigo sustenta a hipótese de que a crítica marxista do direito apenas será capaz de recuperar a força e a capacidade criativa que a caracterizou no início do século XX, na Rússia, se proceder à imersão, tão intensa quanto possível, na crítica da economia política de Karl Marx. Não uma aproximação ou cotejamento, mas um desenvolvimento das categorias jurídicas que permita ver nelas um prolongamento dialético das categorias crítico-econômicas, de maneira que se revelem como a figuração formal do conteúdo econômico substancial. A crítica marxista do direito precisa se assumir como inerente à crítica da economia política marxiana, sob o risco de abdicar do potencial revolucionário que carrega consigo.

Para tanto, o trabalho tem como objeto de análise o famoso prefácio à obra publicada por Karl Marx em 1859, *Para a crítica da economia política*. Embora o objeto central de toda a crítica marxista do direito deva ser *O capital* (que funciona como centro de gravidade das obras anteriores e dos escritos posteriores), o prefácio de 1859 revela especial interesse, neste caso, por algumas razões. Antes de tudo, porque situa o direito no interior da relação social material, sinalizando que sua compreensão só se viabiliza por intermédio da análise atenta da economia política, ou melhor, de sua crítica. Ademais, Marx apresenta o fenômeno jurídico sob perspectivas múltiplas, iluminando características particulares a partir de pontos de vista distintos, conforme se encontram mais próximas ou mais distantes da base econômica. Desse modo, há indicações importantes de como o marxismo deve encaminhar a pesquisa do direito como objeto de estudo.

O artigo se divide, assim, em cinco seções. Nas quatro primeiras se debate o conteúdo do prefácio de *Para a crítica da economia política*, buscando revelar a exposição marxiana do fenômeno jurídico e salientando o caráter materialista de seu método, destacando a importância da infraestrutura econômica como fundamento ontológico e epistemológico a partir do qual se desvenda a gênese do direito e de seu

conceito⁵. A quinta seção procura unificar os sentidos expostos, reiterando as características dialéticas da apresentação de Marx, valendo-se, para tanto, da categoria da mediação e procurando alcançar uma síntese das múltiplas determinações que constituem, afinal, o sentido conceitual do que chamamos *direito*.

Finalmente, o método adotado é dialético-marxiano, tal como formulado e concretizado por Marx em suas obras de maturidade. Trata-se do desenvolvimento epistêmico que consiste na “aplicação” do método dialético originalmente estruturado por Hegel à análise da economia política, forjando, desse modo, um método próprio. A dialética marxiana se caracteriza, assim, pela apreensão positiva do existente e, ao mesmo tempo, de sua negação; pela consideração transitória dos objetos e, portanto, por sua essência crítica e revolucionária⁶.

1. O direito como relação jurídica

Se os marxistas tivessem dado ouvidos a Hegel⁷, o “Prefácio” de 1859 a *Para a crítica da economia política* não teria despertado tantas disputas de sentidos e más interpretações. Trata-se, sem dúvida, de um dos textos mais importantes de Marx para a história da formação intelectual do marxismo e, ao mesmo tempo, um dos menos compreendidos.

Seja como for, sob o aspecto metodológico o prefácio é importante, entre outras razões, porque simboliza o ápice de um momento de transição. Trata-se de relevante etapa do percurso intelectual de Marx, que consiste no resultado dos estudos consolidados até então no âmbito dos *Grundrisse* (1857-58), ao mesmo tempo que antecede os que serão desenvolvidos nos *Manuscritos de Londres* (1861-63). São momentos decisivos para a elaboração de *O capital*, pois Marx procede a algumas correções de rumo teoricamente importantes⁸. Ademais, passa a ter domínio teórico

⁵ Este artigo dialoga com o trabalho de Sartori (2017), insistindo, no entanto, com mais ênfase, na necessária ligação epistêmica entre a crítica marxista do direito e a crítica da economia política. Desde que se adote certas precauções metodológico-dialéticas, tal aproximação não compromete a autonomia do objeto da primeira, isto é, o direito. Pelo contrário, permite delimitá-lo com mais clareza.

⁶ No “Posfácio à segunda edição” de *O capital*, Marx, comentando as observações de um crítico russo sobre o método utilizado para a elaboração da obra, esclarece: “Ao descrever de modo tão acertado meu verdadeiro método, bem como a aplicação pessoal que faço deste último, que outra coisa fez o autor senão descrever o método dialético? [...] Meu método dialético, em seus fundamentos, não é apenas diferente do método hegeliano, mas exatamente o seu oposto.” (MARX, 2013, p. 90; *passim*)

⁷ De fato, no prefácio de *Fenomenologia do espírito*, Hegel observa: “Numa obra filosófica, em razão de sua natureza, parece não só supérfluo, mas até inadequado e contraproducente um prefácio [...]. Com efeito, não se pode considerar válido, em relação ao modo como deve ser exposta a verdade filosófica, o que num prefácio seria conveniente dizer sobre a filosofia; por exemplo, fazer um esboço histórico da tendência e do ponto de vista, do conteúdo geral e do resultado da obra, um agregado de informações e asserções sobre o que é verdadeiro.” (HEGEL, 2005, p. 25; *passim*)

⁸ A propósito, Leonardo de Deus explica: “A questão começa a se resolver de fato com a redação de *Para a crítica da economia política*, de 1859. Ao contrário do que planejava nos *Grundrisse*, Marx

dos temas econômicos, sobretudo a análise crítica das categorias desenvolvidas até então pela economia política, em especial Adam Smith e David Ricardo.

Pois bem, para os fins deste artigo o que nos interessa é compreender o modo como Marx apresenta sua concepção sobre a *gênese do direito*, isto é, como expõe o caminho que se deve percorrer para que se compreenda a natureza dialética do conceito⁹. Vejamos, então, a primeira exposição do fenômeno jurídico no “Prefácio” de 1859:

O primeiro esforço que empreendi para solucionar as dúvidas que me assaltavam foi uma revisão crítica da filosofia do direito de Hegel; a introdução a esse trabalho foi publicada nos *Anais franco-alemães*, editados em Paris em 1844. O resultado de minha investigação foi que não há como compreender as relações jurídicas e as formas de estado nem a partir de si mesmas nem a partir do assim chamado desenvolvimento geral do espírito humano; que elas estão bem mais radicadas [*wurzeln*] nas relações materiais da vida, cuja totalidade é sintetizada por Hegel, seguindo o procedimento dos ingleses e dos franceses do século XVIII, na designação “sociedade civil”; e que a anatomia da sociedade civil deve ser buscada na economia política. (MARX, 2024, pp. 24-5; 1961, p. 8)

Antes de tudo, o prefácio, *avant la lettre* (antecipadamente), nega validade científica a um argumento que será desenvolvido no futuro pelo positivismo normativista, especialmente Kelsen, segundo o qual o direito, entendido como objeto de estudo, tem a peculiaridade de se definir a si mesmo¹⁰. Simultaneamente, reage à filosofia hegeliana segundo a qual o direito exprime a *liberdade* da vontade, o que constitui o movimento lógico do espírito, portanto, “etapa” de sua realização¹¹.

Note-se que neste primeiro momento da apresentação marxiana, o direito é considerado sob uma forma particular de manifestação, que é a *relação jurídica*. Ora, “relação” significa ligação, liame, vínculo.

reorienta a exposição da obra: a mercadoria se torna o ponto de partida da crítica da economia política; não o valor e o dinheiro, como ocorre com a economia política.” (DEUS, 2010, p. 11)

⁹ Stutchka apresentou esse mesmo problema nos seguintes termos: “Em essência, todo o debate entre nós, todavia, consiste não no debate entre base e superestrutura, mas no debate sobre *onde buscar o conceito fundamental de direito*: no sistema de relações concretas ou no domínio abstrato, ou seja, na norma escrita ou na representação não escrita do direito, a justiça, ou seja, a ideologia. Eu respondo: *no sistema de relações concretas*. Mas faço uma ressalva: se falamos do sistema e do ordenamento das relações e de sua proteção pelo poder organizado, fica claro para qualquer um que *também consideramos as formas abstratas e sua influência na forma concreta*.” (STUTCHKA, 2022, p. 184)

¹⁰ No primeiro capítulo de *Teoria pura do direito*, Kelsen anota: “Um ato, na medida em que se expresse em palavras faladas ou escritas, pode ele próprio até dizer algo sobre sua significação jurídica. Nisto reside uma peculiaridade do material oferecido ao conhecimento jurídico [...]. Assim, o conhecimento que se ocupa do direito encontra, já no próprio material, uma autoexplicação jurídica que toma a dianteira sobre a explicação que ao conhecimento jurídico compete.” (KELSEN, 1995, p. 3; *passim*)

¹¹ No § 4º de *Linhas fundamentais da filosofia do direito*, Hegel observa: “O solo do direito é, em geral, o elemento-espiritual, e o seu lugar mais preciso o seu ponto de partida são a *vontade* que é *livre*, de modo que a liberdade constitui a sua substância e a sua destinação, e que o sistema do direito é o reino da liberdade efetivada, o mundo do espírito produzido a partir do próprio espírito como uma segunda natureza.” (HEGEL, 2022, p. 165)

Assim, se o direito não pode ser compreendido por si mesmo e também não provém do espírito humano, onde se encontra este vínculo específico que se caracteriza pela *juridicidade*, isto é, onde se pode encontrar a relação jurídica?

De acordo com Marx, está radicada nas relações materiais da vida. O que são as tais “relações materiais da vida”? São aquelas cuja totalidade é designada por Hegel como *sociedade civil*, quer dizer, (e de modo muito simplificado), as modernas relações de produção e circulação de bens e serviços, isto é, as relações econômicas capitalistas¹².

Neste caso, há algum ramo do conhecimento que se ocupa do estudo da sociedade civil, ou seja, de sua “anatomia”? Sim, a economia política, isto é, os pensadores do século XVIII e XIX que estudaram o capitalismo, procurando compreender sua organização, características etc.

Como se percebe, o “Prefácio” de 1859 indica claramente que o direito está *enraizado* na economia. É importante, assim, investigar o significado deste *enraizamento*.

De acordo com Marx, os resultados de suas pesquisas provêm, entre outros, de uma revisão crítica que fez da filosofia do direito de Hegel.

Se o aspecto “crítico” desta revisão for pensado no sentido dialético, deve restar algo de positivo da teoria hegeliana na própria análise marxiana. Algo que foi em parte superado [*Aufgehoben*], mas que em parte também é retido pela apresentação materialista. Além do mais, a noção de “relação material da vida” parece provir igualmente de Hegel, pois Marx mobiliza o conceito de “sociedade civil”, sabidamente desenvolvido por aquele filósofo.

Cabe, pois, indagar: a noção de sociedade civil, tal como desenvolvida em *Linhas fundamentais da filosofia do direito* poderia fornecer alguma pista de como se deve compreender o *enraizamento* do direito da economia? Seria lícito procurar nesta obra indicações a partir das quais se pode compreender melhor a referida passagem do “Prefácio”?

Se a resposta for positiva, então é preciso observar que o ponto de partida da apresentação hegeliana do conceito de sociedade civil encontra-se justamente na figura da *pessoa*, isto é, no conceito fundamental a partir do qual se erige sua noção de direito¹³. De fato, no § 182 o filósofo anota:

¹² Note-se que, segundo Hegel, a sociedade civil é uma característica específica da modernidade. O adendo ao § 182 de *Linhas fundamentais da filosofia do direito* explica: “De resto, a criação da sociedade civil pertence ao mundo moderno, que pela primeira vez faz justiça a todas as determinações da ideia.” (HEGEL, 2022, p. 439)

¹³ No § 36 de sua obra, ao desenvolver as primeiras determinações do chamado “direito abstrato”,

A pessoa concreta que, enquanto *particular*, enquanto um todo de carências e uma mistura de necessidade natural e arbítrio, é para si fim, é um *princípio* da sociedade civil – mas a pessoa particular enquanto está essencialmente em *relação* a outra particularidade semelhante, assim que cada uma se faça valer e se satisfaça *mediada* pela outra e, ao mesmo tempo, pura e simplesmente só enquanto *mediada* pela forma da *universalidade*, é o outro *princípio*. (HEGEL, 2022, p. 439)

Observe-se, pois, que a *pessoa*, isto é, o sujeito que se reconhece e é reconhecido como capaz de direitos, é o princípio conformador da sociedade civil e o ponto de partida da apresentação hegeliana deste importante conceito. Além do mais, a sociedade civil se desdobra em três momentos, sendo o direito o segundo deles, ou seja, aquele que performa a *mediação* do todo, já que consiste (o direito) na “efetividade do universal da *liberdade* aí contido, a proteção da propriedade” (HEGEL, 2022, p. 450)¹⁴.

Como se percebe, o conceito de sociedade civil, para Hegel, só pode existir através do direito, sendo caracterizado pelo fenômeno jurídico em toda a sua extensão e profundidade. A sociedade civil é, de certa maneira, uma sociedade *jurídica*.

Sob este ponto de vista, pode-se compreender com mais clareza o que significa o *enraizamento* do direito nas relações materiais da vida, como afirma Marx. Não se trata apenas de dizer que o fenômeno jurídico está “situado” ali ou que é “criado” pela economia; isso tudo é verdade, sem dúvida; mas significa, também, que a própria relação econômica é jurídica no sentido de que o direito é elemento constituinte da relação material¹⁵.

Hegel explica: “A personalidade contém em geral a capacidade de direitos e constitui o conceito e a base ela mesma abstrata do direito abstrato e, por isso, *formal*. O imperativo jurídico é por conseguinte: *sê uma pessoa e respeita os outros enquanto pessoa*.” (HEGEL, 2022, p. 231)

¹⁴ De fato, diz o § 188: “A sociedade civil contém os três elementos: A. A mediação da *carência* e a satisfação do *singular* pelo seu trabalho e pelo trabalho e pela satisfação das carências de *todos os demais* – o sistema das *carências*. B. A efetividade do universal da *liberdade* aí contido, a proteção da propriedade pela *administração do direito*. C. A prevenção contra a contingência que resta nesses sistemas e o cuidado do interesse particular como algo *comum* mediante a *polícia* e a *corporação*.” (HEGEL, 2022, p. 450)

¹⁵ Este ponto de vista parece ser confirmado pela análise da seção 05 do *Urtex*, local em que Marx aponta a gênese da pessoa de direito na relação econômica da troca mercantil: “A diferença natural dos indivíduos e de suas necessidades constitui o motivo para sua integração social como agentes da troca. *D’abord* [De início], eles se defrontam, no ato de troca, como pessoas que se reconhecem reciprocamente como proprietárias, como pessoas, cujas vontades impregnam suas mercadorias; e [, nesse ato], a apropriação recíproca mediante alienação recíproca só tem lugar por meio de sua vontade comum e, portanto, essencialmente por intermédio do contrato. *Nesse momento, entra o aspecto jurídico da pessoa e da liberdade nele contido*. Por conseguinte, no direito romano, o *servus* é corretamente definido como aquele que não pode adquirir por meio da troca.” (MARX, 2024, pp. 214-5, grifo meu, exceto em “*servus*”) Vale lembrar, ainda, que quem primeiro associou a figura do possuidor de mercadorias à figura da pessoa de direito, descobrindo, nela, a gênese do sujeito de direito, foi Pachukanis. No “Prefácio” à segunda edição de *Teoria geral do direito e marxismo*, o autor observa: “O camarada P. I. Stutchka definiu com bastante propriedade minha abordagem da teoria geral do direito como ‘uma tentativa de aproximação da forma do direito e da forma da mercadoria’ [...]. A tese fundamenta, a saber, de que o sujeito de direito das teorias jurídicas possui uma relação extremamente

Assim, no contexto da sociedade civil a economia se expressa por intermédio do direito, o que caracteriza sua especificidade quando comparada aos modos de produção que a precederam historicamente. Na sociedade escravista e feudal a economia se organizava sob o crivo da dominação direta e particular (escravização e servidão), e não abstrata e mediata, como na moderna economia de mercado.

2. O direito como superestrutura

Uma vez que se compreende de modo adequado a natureza da relação entre direito e economia nesta primeira apresentação do fenômeno jurídico no prefácio de 1859, pode-se avançar.

Depois de relatar que iniciou os estudos sobre economia política em Paris, dando continuidade em Bruxelas, Marx resume os resultados alcançados até então:

[...] na produção social de sua vida, os humanos estabelecem relações bem determinadas, necessárias, independentes de sua vontade, relações de produção que correspondem a um determinado estágio de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real, sobre a qual se eleva uma superestrutura [*Überbau*] jurídica e política, à qual correspondem certas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o processo social, político e intelectual da vida em geral. Não é a consciência dos humanos que determina seu ser, mas o inverso: é seu ser social que determina sua consciência (MARX, 2024, p. 25; 1961, p. 8).

Nesta segunda apresentação do direito, Marx observa que a chamada “superestrutura jurídica” (tanto quanto a política) se eleva a partir da estrutura econômica da sociedade, ou seja, sua base real, conformada por relações de produção levadas a cabo por indivíduos de modo necessário e independente de suas vontades.

Tais relações, a seu turno, correspondem a certo estágio de desenvolvimento das forças produtivas. Assim, a roda de fiar sustenta um tipo de relação econômica que difere daquela que é sustentada pelo tear mecânico ou pela máquina computadorizada.

Além do mais, à superestrutura jurídica (e política) correspondem certas formas de consciência social cujo fundamento, por sua vez, não se encontra nelas mesmas (nas próprias formas de consciência) e tampouco na superestrutura jurídica. Sua origem situa-se, antes, na estrutura econômica da sociedade, isto é, no conjunto de relações de produção que correspondem a certas forças produtivas.

Neste momento o direito é exposto por Marx como elemento da *superestrutura*.

próxima com os proprietários de mercadorias, não precisa ser provada uma segunda vez depois de Marx.” (PACHUKANIS, 2013, p. 60; 2003, p. 36; *passim*)

Pois bem, como se deve interpretar esta segunda forma de manifestação particular do fenômeno jurídico e como ela se liga à primeira?

Uma aproximação preliminar poderia sugerir que a superestrutura jurídica, por se erguer a partir da base econômica, indica que o direito seria como que “produzido” pela economia. Sob esse ponto de vista haveria uma estrutura econômica, de um lado, e uma superestrutura jurídica, de outro¹⁶. A conexão entre ambas se daria por meio das formas de consciência.

Nada obstante, de acordo com a primeira exposição de Marx, as relações materiais cuja totalidade constitui a sociedade civil, se lidas sob o pano de fundo da obra de Hegel, carregam consigo o direito como seu elemento formador, isto é, são relações econômicas cuja manifestação depende do momento jurídico na medida em que pessoa funciona como uma espécie de átomo constituinte do tecido econômico.

Sob esta perspectiva, economia e direito não são estruturas distintas, separadas, que se relacionam a partir da precedência da primeira com relação à segunda, como se primeiro existissem as relações econômicas e, num segundo momento, essas “criassem” as relações jurídicas.

Trata-se, antes, de entender que o momento econômico se expressa juridicamente, isto é, que a relação econômica é *simultaneamente* jurídica¹⁷. É claro que esta simultaneidade não é absoluta, pois a complexificação das formas econômicas e sua evolução no espaço e no tempo tende a produzir o “descolamento” do direito da base material, dando ensejo à *aparência* de que o fenômeno jurídico tem vida própria. Eis a raiz da chamada *ideologia jurídica*, cuja análise será feita logo mais.

Assim, o conceito de superestrutura jurídica recebe significação distinta. Não se trata do momento que abriga a gênese da relação jurídica, pois esta se encontra nas relações de produção. A superestrutura jurídica significa, sim, os modos particulares de expressão do direito em contrapartida aos modos de expressão particularmente econômicos, embora ambos se expressem, em princípio, simultaneamente¹⁸.

¹⁶ Ruy Fausto assinala que as ambiguidades do prefácio abrem espaço a esta interpretação: “Mas em outras passagens do mesmo texto, a forma jurídica fica nitidamente fora dessa base: ‘O conjunto dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real, *sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica* e política e à qual correspondem formas de consciência social determinadas’ [...]” (FAUSTO, 1987, pp. 106-7)

¹⁷ Esta concepção da relação íntima entre economia e direito não é nova. Ela se encontra em Pachukanis, embora o desenvolvimento dialético do autor deixe a desejar. A propósito, Cerroni observa: “Quanto ao segundo problema, Pachukanis apoia-se em grande medida na problemática já tratada por Stutchka da relação entre as categorias econômicas mercantis e as categorias do direito formal moderno, tal como é indicado por Marx em vários passos de *O capital*. Mas a sua investigação realiza, pelo menos, um progresso em relação a Stutchka, na medida em que reconstitui a relação economia-direito, não só como uma relação historicamente determinada, mas ainda como um *nexo unitário que estrutura uma mesma e global relação social*.” (CERRONI, 1976, p. 69, grifo meu)

¹⁸ O sentido de “superestrutura jurídica” que aqui se elabora difere substancialmente do modo como o

Nesse sentido, faz parte da superestrutura jurídica, por exemplo, a figura do contrato, isto é, o ajuste de vontades entre pessoas juridicamente iguais. Este modo particular de expressão do direito não se confunde com o aspecto econômico da relação, que consiste na troca de produtos diferentes que, no entanto, equivalem-se em termos de valores¹⁹.

As figuras jurídicas precipitam-se da própria relação jurídica, ou seja, são modos de expressão que o direito assume conforme as particularidades da relação econômica que deve exprimir²⁰. A tais figuras correspondem certas formas de consciência social, ou seja, representações mentais que expressam conscientemente o enlace jurídico levado a cabo pelos sujeitos.

Evidentemente trata-se de uma “falsa” consciência, pois, do ponto de vista dos sujeitos envolvidos na transação, o contrato, por exemplo, decorre de suas próprias vontades, ajustadas de maneira autônoma.

Na realidade efetiva, entretanto, o contrato apenas dá vazão ao movimento econômico. Como observa Marx, a produção social da vida se impõe aos indivíduos independentemente de suas vontades. A necessidade de sobrevivência do corpo social e a lógica econômica específica que rege a organização produtiva submetem homens e mulheres como se fossem leis naturais inescapáveis perante as quais nada resta a fazer senão adaptar-se.

3. O direito como relação de propriedade

Passemos à terceira apresentação do direito no “Prefácio” de 1859:

Em certo estágio de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que é apenas a expressão jurídica correspondente, com as relações de propriedade em que haviam se movido até aquele momento. Essas relações se convertem de formas

compreende Stutchka, por exemplo. De fato, este afirma: “Está claro que Marx e Engels atribuem à palavra ‘superestrutura’ somente um sentido figurativo de comparação, e não o significado literal e arquitetônico sobre algum palacete de muitos andares.” (STUTCHKA, 2023, p. 183) Sem dúvida, Stutchka rejeita a interpretação mecanicista do prefácio, que vê na relação estrutura-superestrutura algo como o “alicerce” e os “andares” de um edifício. Nada obstante, não parece que Marx utilize a expressão no “sentido figurativo de comparação”. O contexto em que é apresentada, isto é, na relação com a estrutura econômica, sugere que seu sentido é eminentemente *dialético*, ou seja, a superestrutura é um *momento* da economia, um modo necessário de sua expressão.

¹⁹ No § 77 de sua obra, Hegel anota: “Visto que no contrato real cada um conserva a *mesma* propriedade, aquela com a qual entra no contrato e a que, ao mesmo tempo, cede, essa propriedade que permanece *idêntica* no contrato enquanto propriedade sendo *em si* distingue-se das Coisas exteriores que na troca mudam os seus proprietários. Essa propriedade é o *valor*, no qual os objetos de contrato, malgrado toda a diversidade qualitativa externa das Coisas, são iguais uns aos outros, é o *universal* das mesmas.” (HEGEL, 2022, p. 292)

²⁰ Hegel, ecoando a divisão feita por Kant (*Metafísica dos costumes*), cita exemplos de contratos de troca: troca propriamente dita; compra e venda; locação; contrato de salário etc. (2022, p. 297). Todos são exemplos do que chamamos aqui de “figuras jurídicas”.

de desenvolvimento das forças produtivas em seus grilhões. Instaure-se, então, uma época de revolução social. Com a mudança da base econômica, revoluciona-se mais lenta ou mais rapidamente toda a gigantesca superestrutura. (MARX, 2024, p. 25; 1961, p. 9)

Nesta passagem Marx assinala que as relações de propriedade são, na verdade, a expressão jurídica das relações de produção. Dito de outro modo, as relações de produção se manifestam juridicamente (e precisam se manifestar assim), pois, do ponto de vista dialético, o momento econômico é parte da totalidade social e não pode se expressar isoladamente.

O que são, entretanto, estas relações de propriedade? Em que sentido elas se manifestam juridicamente?

Num primeiro momento, poder-se-ia pensar que são as garantias legais e institucionais impostas pelo estado através de normas e instituições coercitivas, como os códigos, os tribunais etc.

Entretanto, esta não parece ser a melhor interpretação. Afinal, como afirma o texto, as relações de propriedade estão ligadas às forças produtivas materiais da sociedade. Marx não menciona o estado. Portanto, introduzir a forma estatal nesse momento viola a lógica da apresentação marxiana.

Nada obstante, a influência que a teoria tradicional do direito exerce sobre a análise marxista (incluindo as melhores) não pode ser subestimada. Ruy Fausto, por exemplo, ao se debruçar sobre esta passagem do prefácio, não deixa de assinalar a necessidade de que o direito, de alguma maneira, provenha do estado:

Há também dificuldades no que concerne ao estatuto das formas jurídicas. Mas aqui elas têm uma solução rigorosa, no interior do próprio texto. O texto diz por um lado [...] que as relações de propriedade são “apenas uma expressão jurídica” das relações de produção, o que permite exprimir a contradição entre forças produtivas materiais e relações de produção como contradição entre forças produtivas materiais e as “relações de propriedade”. O fato de que se diga que uma relação de propriedade é “apenas” uma expressão jurídica (das relações de produção) e que se possa assim exprimir a contradição entre as forças produtivas materiais e relações de produção, como uma contradição forças produtivas materiais e relações de propriedade, parece implicar a imanência da forma jurídica ou de certas formas jurídicas à base (matéria + forma) em que se situa a contradição primeira. [...] A melhor solução para esse problema é supor um jurídico *pressuposto* interior à sociedade civil e um jurídico *posto* pelo estado (direito positivo), solução que segue as indicações do Capítulo I da Seção I de *O capital*, e que não está longe da solução de Pashukanis dá ao problema. (FAUSTO, 1987, pp. 106-7; *passim*)

É curioso perceber como Fausto se contradiz ao interpretar a passagem. Afirma, no início do parágrafo, que as dificuldades encontram solução rigorosa *no interior do próprio texto*. No entanto, precisa recorrer a *O capital* e a Pachukanis para que consiga

se desvencilhar dos problemas.

Sem dúvida, o prefácio instaura dificuldades que parecem insolúveis à luz do texto isoladamente considerado. Nada obstante, o enfrentamento dos problemas, se não encontra solução no próprio prefácio, precisa permanecer nos limites postos por ele, sob pena de violação da lógica de exposição dialética. Dentro desses limites, como dissemos, parece estar a obra de Hegel sobre a filosofia do direito, pois o próprio Marx remete a ela e às suas categorias no início do escrito.

Nesse sentido, haveria indicações, em *Linhas fundamentais da filosofia do direito*, do que seriam as tais “relações de propriedade”?

Como vimos, a *pessoa* é o princípio da sociedade civil. Tal conceito, no entanto, deve ser pensado sob duas perspectivas: em primeiro lugar, a pessoa concreta, singular, que tem em vista apenas as suas carências e arbítrios; em segundo lugar, a pessoa *na relação* com outra, de modo que a satisfação de suas carências seja *mediada* por outra pessoa²¹.

A pessoa não é, portanto, um ponto isolado no interior da sociedade civil. Sua existência implica a necessidade da *mediação*. Esta, por sua vez, pressupõe e, ao mesmo tempo, realiza o conceito de propriedade, que, a seu turno, compõe, retroativamente, a noção de pessoa²².

Assim, o conceito de “relações de propriedade”, para Hegel, parece indicar uma determinação intrínseca à pessoa de direito, que consiste na posse e uso de uma coisa, e que apenas se realiza plenamente pela alienação, ou seja, pela transferência da propriedade a outra pessoa através do contrato. De fato, no § 40, alínea *b*, o filósofo anota:

A pessoa, diferenciando-se de si, relaciona-se a uma *outra pessoa*, e, na verdade, ambas têm ser-aí uma para a outra somente como proprietários. A sua identidade sendo *em si* adquire existência pela passagem da propriedade de um à de um outro por vontade comum e com a manutenção do direito de ambos – no *contrato*. (HEGEL, 2022, p. 234)

Retornando ao prefácio de 1859, pode-se compreender, então, que as relações

²¹ No § 183, Hegel observa: “Na sua efetivação, o fim egoísta, assim condicionado pela universalidade, funda um sistema de dependência omnilateral, de modo que a subsistência e o bem-próprio do singular, bem como seu ser-aí jurídico, estão entrelaçados com a subsistência, o bem-próprio e o direito de todos, estão fundados neste entrelaçamento e são efetivos e assegurados somente nessa conexão.” (HEGEL, 2022, pp. 440-1)

²² Esta é uma característica do método dialético, ressaltada por Christopher J. Arthur: “Portanto, em um argumento dialético os significados dos conceitos sofrem modificações, pois o significado de qualquer elemento em uma figura completa não pode ser concretamente definido logo de início [...] na medida em que a apresentação do sistema avança para relações mais complexas e concretas, a definição originária de um conceito move-se igualmente, em geral em direção a uma determinação mais completa.” (ARTHUR, 2016, p. 41; *passim*)

de propriedade dizem respeito ao modo como as pessoas, no contexto das relações de produção (produção, distribuição e circulação de bens e serviços), reconhecem-se mutuamente como proprietários privados, possuidores e detentores de coisas que podem ser livremente alienadas.

O direito, em sua forma particular de manifestação como *relação de propriedade*, significa o reconhecimento recíproco que os sujeitos de direito atribuem a eles mesmos, como pessoas cujas determinações conceituais, ou seja, cujos predicados são a propriedade, liberdade, igualdade e autonomia da vontade. Tal reconhecimento não depende do estado²³.

É nesse sentido que se deve entender a contradição entre forças produtivas e relações de produção²⁴. A dinâmica econômica se desenrola até o ponto em que as primeiras, ou seja, as máquinas, insumos, tecnologias etc. atingem um grau de desenvolvimento tal que passam a se contrapor às segundas, isto é, às relações de propriedade que até então predominavam.

Assim, por exemplo, o grau de tecnologia e informatização aplicado à produção agrícola no Brasil vem atingindo um patamar de produtividade tão elevado que, além de se desfazer de contingentes cada vez maiores de mão de obra trabalhadora, tem ocasionado a concentração da propriedade imobiliária rural nas mãos de cada vez menos pessoas.

A contradição entre forças produtivas e relações de produção, nesse caso, apresenta a tendência da extinção da relação de trabalho assalariado no campo e expansão do monopólio privado da propriedade rural.

4. O direito como forma ideológica

Chega-se, finalmente, à quarta apresentação do direito no “Prefácio” de 1859. Vejamos:

Ao analisar essas revoluções, é preciso distinguir constantemente entre a revolução material das condições de produção, a ser fidedignamente constatada nos termos da ciência natural, e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em suma,

²³ O processo é semelhante ao que ocorre com o dinheiro. No texto principal de *Para a crítica da economia política*, ao tratar da moeda, Marx explica: “Nossa exposição mostrou que a existência monetária do ouro enquanto signo do valor dissociado da própria substância do ouro se origina do processo mesmo da circulação, *não da convenção nem da interferência do estado*.” (MARX, 2024, p. 108; 1961, p. 95, grifo meu)

²⁴ Note-se que os conceitos de “forças produtivas” e “relações de produção” se determinam reciprocamente. Somente assim se pode pensar a relação em termos *contraditórios*, como afirma Marx. A propósito, Ruy Fausto observa: “Já vimos o que isto significa para o capitalismo: sem dúvida as forças produtivas entram em contradição com as relações de produção, mas o desenvolvimento das forças produtivas é posição da forma (da relação de produção capital) sobre a matéria, forma que move o processo.” (FAUSTO, 1987, p. 100)

ideológicas, em que os humanos se conscientizam desse conflito e o travam até o fim. Do mesmo modo que não se julga um indivíduo pelo que ele próprio pretende ser, tampouco se pode julgar tal época revolucionária a partir da consciência que ela tem de si mesma, mas se deve muito mais explicar essa consciência a partir das contradições da vida material, a partir do conflito existente entre forças produtivas sociais e relações de produção. (MARX, 2024, p. 25; 1961, p. 9)

A contradição entre as forças produtivas e as relações de produção (incluindo as relações de propriedade, que não passam de expressão jurídica das últimas), atinge, em certos momentos históricos, um grau tão elevado de exasperação, que as relações de propriedade começam a emperrar o desenvolvimento das próprias forças produtivas.

Isso se deu, por exemplo, na transição do feudalismo ao capitalismo. As relações de propriedade que marcavam a economia feudal, baseadas na servidão e na vassalagem, passaram a emperrar o desenvolvimento das forças produtivas capitalistas, que sustentavam novas relações de produção, fundadas na troca de mercadorias e no trabalho assalariado. Abriu-se uma época de revolução social. A mudança da base econômica revolucionou, mais lenta ou mais rapidamente, toda a gigantesca superestrutura.

Tal é o caso, por exemplo, da revolução francesa, cujo ápice ocorre em 1789. A mudança abrupta do poder político, que passou das mãos da nobreza, da aristocracia e do clero, às mãos da burguesia, foi o resultado de modificações econômicas profundas que estavam sendo gestadas na França desde o século XVI. O código napoleônico, que registrou por escrito a disciplina das novas relações de propriedade, veio à tona apenas em 1804, ou seja, 15 anos após a revolução.

Nesse sentido, de acordo com o prefácio, sempre que se for analisar uma situação, é preciso distinguir: (1) a revolução material das condições de produção, que pode ser compreendida a partir dos paradigmas das ciências naturais; (2) as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas e filosóficas, enfim, ideológicas, a partir das quais os seres humanos se conscientizam destas revoluções e tentam conduzi-las até o fim.

Há, portanto, de maneira geral, dois planos de análise. O estudo das condições de produção e suas revoluções materiais e o estudo das formas ideológicas, isto é, jurídicas, políticas, religiosas etc., concebidas pelos seres humanos e por meio das quais procuram entender o que ocorre.

A primeira delas é *científica*, pois se liga ao modelo das ciências naturais. A aplicação dos paradigmas desenvolvidos pelas ciências da natureza viabiliza a compreensão científica da base material.

Nada obstante, é fundamental salientar que Marx incorpora a este modelo um importante elemento do método dialético: a *contradição*²⁵. A constatação de que os conflitos entre as forças produtivas e as relações de produção em uma sociedade se exprimem como *contradições* da base material viabiliza a compreensão, tão objetiva quanto possível, das revoluções que periodicamente alteram a estrutura econômica e constroem socialmente os indivíduos.

A segunda é *ideológica*. São as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas e filosóficas, ou seja, as formas de consciência a partir das quais homens e mulheres identificam e enfrentam os conflitos que os envolvem. Essas formas, concebidas pelos próprios seres humanos, não são científicas, pois são constituídas a partir da superfície que caracteriza a organização da sociedade, ou seja, não se fundam na identificação e compreensão das contradições que caracterizam a base material.

Em outras palavras, tais formas de consciência buscam explicações nelas mesmas, ou seja, nas próprias representações jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas que os indivíduos desenvolvem para tentar compreender os conflitos nos quais estão inseridos, sem, no entanto, relacionarem tais conflitos às contradições entre forças produtivas e relações de produção ou pensarem tais conflitos como típicas contradições.

O ponto de vista ideológico é aquele que simplesmente desconhece a contradição, ou, quando a tem em mente, não a compreende como algo inerente à base material, mas como atividade do pensamento humano, isto é, uma espécie de “impulso” promovido pela razão, que se projeta sobre o real e o transforma estruturalmente, como concebe Hegel, por exemplo, sob o ponto de vista filosófico²⁶.

As formas ideológicas também podem ser estudadas cientificamente. Basta que sejam tomadas à luz das contradições existentes entre forças produtivas e relações de produção e criticadas estruturalmente. Foi o que Marx fez com a obra sobre filosofia do direito de Hegel, e também o que fez, juntamente com Engels, com as obras dos

²⁵ No § 119, adendo 2, do v. 1 de *Enciclopédia das ciências filosóficas*, Hegel anota: “Em geral, o que move o mundo é a contradição; e é ridículo dizer que a contradição não se deixa pensar. O que há de correto nessa afirmação é somente que não é possível dar-se por satisfeito na contradição, e que ela se suprasuma por si mesma. Mas a contradição suprasumida não é a identidade abstrata, pois essa, em si mesma, é apenas um dos lados da contradição. O resultado mais próximo da oposição posta como contradição é o fundamento, que em si contém tanto a identidade quanto também a diferença como suprasumida e rebaixadas a meros momentos ideais.” (HEGEL, 1995, pp. 236-7)

²⁶ No § 24 do v. 1 de *Enciclopédia das ciências filosóficas*, adendo 1, Hegel observa: “O pensar constitui assim a substância das coisas exteriores, é também a universal substância do espiritual. Em todo o constituir humano há pensar; o pensar é o universal em todas as representações, lembranças, e em geral em toda a atividade espiritual, em todo o querer, desejar etc. Tudo isso são apenas especificações ulteriores do pensar [...]. Se considerarmos o pensar como o verdadeiramente universal de todo o ser natural e também todo o espiritual, então o pensar estende-se sobre todos eles, e é o fundamento de todos.” (HEGEL, 1995, pp. 78-9; *passim*)

jovens hegelianos²⁷.

Como se percebe, nesta quarta apresentação do direito Marx se refere à “forma jurídica”. Não se trata da relação jurídica que se radica nas relações materiais da vida; tampouco a superestrutura jurídica, isto é, o conjunto de figuras do direito; e nem mesmo se fala das relações de propriedade, ou seja, a expressão jurídica das relações de produção. O direito se manifesta, aqui, como *forma de consciência ideológica*.

Estas formas de consciência significam o modo como os indivíduos percebem e representam mentalmente as figuras jurídicas, a partir de seu aparecimento superficial e de maneira totalmente acrítica. Homens e mulheres estão tão presos à superfície da realidade que suas consciências apenas espelham as figuras do direito tal como se apresentam à primeira vista, isto é, como meros elementos constituintes da superestrutura jurídica.

Assim, veem no contrato não o ajuste de vontades necessário à circulação de mercadorias, mas, ao contrário, a circulação de mercadorias como consequência do ajuste contratual. No lugar de perceberem que a economia dita as regras do direito, entendem, antes, que o direito dita as regras da economia.

O caráter “ideológico” destas formas de consciência está em que elas representam realmente algo, sem, no entanto, representarem algo real²⁸.

As formas jurídicas são representações reais, ou seja, efetivamente pensadas pela consciência humana. O problema é que tais representações refletem as figuras que surgem dentro do fetiche no qual se constituem. O fetiche jurídico (outra face do fetiche da mercadoria²⁹) significa que a superestrutura jurídica reflete, como sendo sua,

²⁷ No prefácio de *Para a crítica da economia política*, Marx explica: “Friedrich Engels, com quem mantive um constante intercâmbio de ideias por escrito desde a publicação (nos *Anais franco-alemães*) de seu genial esboço sobre a crítica das categorias econômicas, tinha chegado ao mesmo resultado do que eu por outras vias (confira-se sua obra *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*). Quando ele também foi morar em Bruxelas, no começo de 1845, decidimos elaborar juntos a antítese entre nossa visão das coisas e a visão ideológica da filosofia alemã e, de fato, ajustar contas com a nossa consciência filosófica anterior. Esse intento foi efetivado na forma de uma crítica da filosofia pós-hegeliana. O manuscrito, dois pesados volumes *in-octavo*, há muito já tinha chegado às mãos da editora na Vestfália, quando recebemos a notícia de que uma mudança de circunstâncias não permitiu a impressão. De bom grado abandonamos, então, o manuscrito à crítica roedora dos ratos, até porque já tínhamos alcançado nosso objetivo principal – a compreensão própria do assunto.” (MARX, 2024, p. 26; 1961, p. 10) O manuscrito do qual fala Marx seria publicado apenas na primeira metade do século XX, sob o título de *A ideologia alemã*.

²⁸ Em *A ideologia alemã*, Marx e Engels observam: “A divisão do trabalho só se torna realmente divisão a partir do momento em que surge uma divisão entre trabalho material e [trabalho] espiritual. A partir desse momento, a consciência *pode* realmente imaginar ser outra coisa diferente da consciência da práxis existente, *representar algo realmente sem representar algo real* – a partir de então, a consciência está em condições de emancipar-se do mundo e lançar-se à construção da teoria, da teologia, da filosofia, da moral etc. ‘puras’.” (MARX; ENGELS, 2007, pp. 35-36, grifo meu, exceto em “pode”)

²⁹ A apresentação do conceito de fetiche da mercadoria é feita por Marx no Capítulo 1 de *Para a crítica da economia política*, embora ainda não utilize esta denominação (fetiche): “Por fim, o trabalho que gera o valor de troca se caracteriza pelo fato de a relação social entre as pessoas se apresentar como que invertida, a saber, como relação social entre coisas [...]. Por conseguinte, mesmo que seja correto dizer

características que, na realidade, pertencem à infraestrutura econômica³⁰.

Desse modo, *parece* que a qualidade de sujeito de direito é inerente ao indivíduo simplesmente porque há um princípio jurídico racional prévio que liga tal qualidade ao fato de nascer como “ser humano”; ou porque existe uma norma previamente institucionalizada que o caracteriza como tal, seja a Constituição, o código civil ou um tratado internacional.

Em tais casos, no entanto, o que se constata é a existência de uma *aparência* objetiva engendrada pela face jurídica do fetiche da mercadoria.

Na realidade efetiva, homens e mulheres apenas se caracterizam como sujeitos de direito se estiverem na posse de uma mercadoria ou de certa magnitude de dinheiro, independentemente da existência de uma estrutura normativa anterior (e muitas vezes a despeito dela), quer seja racional-principiológica, quer seja normativa-institucional³¹.

Se as múltiplas, variadas, concretas e infinitas formas jurídicas que habitam o cotidiano da sociedade mercantil forem reunidas em produções intelectuais descritivas, abstratas e sistematizadas segundo princípios lógicos e “racionais”, então se tem aquilo que se chama “teoria jurídica”.

De fato, as teorias jurídicas, sobretudo aquelas produzidas sob o influxo do positivismo, não passam da síntese intelectual e sistemática das formas jurídicas cotidianas, descritas de modo abstrato, lógico, “racional” e ordenadas segundo critérios bem determinados, que visam à explicação “científica” do fenômeno jurídico.

No entanto, como não passam da recolha e elaboração do material concreto, bruto, imerso no fetiche, sem remeterem à base material e tampouco vislumbrarem o elemento da contradição, tais teorias também permanecem imersas no fetiche, não passando da descrição rasa de “causas e efeitos” e, portanto, tão constituintes da ideologia jurídica como aquelas formas espontâneas que nascem do cotidiano

que o valor de troca constitui uma relação entre pessoas, é necessário acrescentar: uma relação oculta, encoberta pelas coisas.” (MARX, 2024, p. 37; 1961, p. 21; *passim*)

³⁰ Utilizo a noção de “fetiche jurídico” de maneira logicamente distinta de Pachukanis, a quem a ideia remonta. De fato, ao relacionar o fetiche jurídico à superestrutura jurídica, pressuponho como correta a noção pachukaniana, que deve preceder em termos lógicos e que o relaciona (o fetiche jurídico) à figura do sujeito de direito e à forma do direito subjetivo que o acompanha: “A esfera do domínio que envolve a forma do direito subjetivo é um fenômeno social atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, também um fenômeno social, é atribuído à coisa como produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico.” (PACHUKANIS, 2013, p. 124; 2003, p. 117)

³¹ Esta inerência da pessoa ou sujeito de direito à relação mercantil é apontada por Marx na Seção 5 do *Urtext*: “Enquanto sujeitos da circulação, eles são primeiramente *agentes da troca*, e o fato de cada um deles está posto nessa determinação e, portanto, na mesma determinação, perfaz justamente sua determinação social. Eles de fato só se deparam como valores de troca subjetivados, isto é, como equivalentes vivos, como [sujeitos] de igual valor. Enquanto tais, eles não são só iguais: nem sequer ocorre uma variação entre eles.” (MARX, 2024, p. 215)

econômico.

Assim, as formas jurídicas, como formas de consciência ideológicas, são a expressão mais superficial do fenômeno jurídico, isto é, a maneira como a consciência humana capta o direito em sua expressão mais aparente e, portanto, mais abstrata de manifestação.

5. Síntese das múltiplas determinações do direito

No “Prefácio” de *Para a crítica da economia política*, Marx apresenta o fenômeno jurídico através da exposição gradual de suas determinações, revelando os momentos conceituais que caracterizam o direito conforme a proximidade ou distância com relação à base econômica material e suas contradições.

É importante entender que este modo de apresentação é elemento constitutivo das categorias críticas. Quer dizer, o *modus operandi* marxiano de construção dos conceitos dialéticos passa pela exposição dos *momentos* que, paulatinamente, acrescentam sentidos às categorias e, por intermédio da própria exposição, fazem surgir a concepção crítica ao final, à luz da apreensão de sua totalidade³².

Isso ocorre, por exemplo, com a apresentação do conceito de capital. Em *O capital*, Marx parte da mercadoria, desenvolve o dinheiro, chega à fórmula geral do capital (D-M-D') e, a partir daí, apresenta as formas particulares deste, o capital comercial, industrial e portador de juros. O conceito de capital apenas estará completo ao final da obra.

No que concerne ao “Prefácio” de 1859, no entanto, é preciso atentar a algumas dificuldades específicas. Considerando que se trata, ali, de uma espécie de “relato” que Marx faz a propósito de seu percurso intelectual, somado a menções sobre sua trajetória de vida até aquele momento, entremeados por observações e explanações teóricas substanciais, o texto desperta problemas de interpretação, sobretudo do ponto de vista dialético.

Sob a óptica jurídica, é fundamental ter isso em mente. A maneira como Marx apresenta o direito no prefácio não é rigorosa, quer dizer, não preza pelo desenvolvimento sistemático do conceito. As determinações do fenômeno jurídico são expostas de maneira circunstancial, em razão dos temas específicos que são tratados em cada momento.

A razão para isso é facilmente identificável: *Para a crítica da economia política*

³² É justamente o que anota Christopher J. Arthur: “Mas, em um argumento dialético, estágios sucessivos são introduzidos porque eles são demandados pela *lógica da exposição*, e isso ocorre porque a *exposição em si conceitua as relações internas e contradições essenciais à totalidade*.” (ARTHUR, 2016, p. 43, grifo meu na última parte)

é uma obra sobre economia política (ou melhor, sua crítica), e não sobre direito. Por isso, Marx não se preocupa com a apresentação rigorosa do fenômeno jurídico, pois este não é seu objeto de estudo. O direito é exposto ali apenas como modo de complementação dos conceitos econômicos, estes, sim, elementos primordiais da análise.

Por isso, a compreensão do fenômeno jurídico, tal como exposto no “Prefácio” de 1859, requer alguns cuidados, sobretudo no que concerne ao método dialético, que surge como que “diluído” naquele escrito.

Assim, a reconstituição das determinações conceituais do direito de acordo com os momentos em que são apresentados por Marx e à luz do princípio de totalidade que caracteriza a dialética exige, sobretudo, a atenção com dois elementos: (1) o sentido das categorias jurídicas deve ser compreendido a partir do momento econômico, isto é, a economia é o fundamento de significação do fenômeno jurídico (e não ele mesmo ou as formas políticas que normalmente o acompanham); (2) a categoria dialética da *mediação* é fundamental para esta reconstituição, na medida em que permite a compreensão das conexões entre economia e direito, e das figuras jurídicas entre si.

O primeiro ponto é o mais evidente. Afinal, o prefácio parece ter sido escrito justamente para assinalar esse aspecto primordial: a economia é o núcleo duro a partir do qual têm origem os demais elementos constitutivos da sociabilidade humana (como, por exemplo, o direito e a política) e, por isso, funciona como centro de gravidade a partir do qual são produzidos os sentidos constitutivos daqueles conceitos e, portanto, condicionadores de suas interpretações.

Esse aspecto é tão importante e, ao mesmo tempo, tão mal compreendido, inclusive desde a época de Marx, que este se viu obrigado a tratar do assunto em uma nota de rodapé ao final do Capítulo 1, do Livro I, de *O capital*:

Aproveito a ocasião para refutar brevemente uma acusação que me foi feita por um jornal teuto-americano, quando da publicação de meu escrito *Zur Kritik der politischen Ökonomie* (1859). Segundo esse jornal, minha afirmação de que os modos determinados de produção e as relações de produção que lhes correspondem, em suma, de que a “estrutura econômica da sociedade é a base sobre a qual se ergue uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas sociais de consciência”, de que o “modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política, espiritual em geral” – tudo isso seria correto para o mundo atual, onde dominam os interesses materiais, mas não seria válido nem para a Idade Média, onde predominava o catolicismo, nem para Atenas ou Roma, onde predominava a política. Para começar, é desconcertante que alguém possa pressupor que essas batidas fraseologias sobre a Idade Média e a Antiguidade possam ser desconhecidas de alguém. É claro que a Idade Média não podia viver

do catolicismo, assim como o mundo antigo não podia viver da política. *Ao contrário, é o modo como eles produziam sua vida que explica por que lá era a política, aqui o catolicismo que desempenhava o papel principal. Além do mais, não é preciso grande conhecimento, por exemplo, da história da República romana para saber que sua história secreta se encontra na história da propriedade fundiária.* Por outro lado, Dom Quixote já pagou pelo erro de imaginar que a Cavalaria Andante fosse igualmente compatível com todas as formas econômicas da sociedade. (MARX, 2013, pp. 156-7, nota 33, grifo meu)

Perceba-se, antes de tudo, que é o *modo como se produz a vida* que explica por que a política predomina na Antiguidade e o catolicismo na Idade Média. Esta predominância, no entanto, é apenas *aparente*. Como afirma Marx, a história “secreta” da república romana é a história da propriedade fundiária.

Em outras palavras, era o modo de produção econômico escravista, caracterizado pelos extensos latifúndios rurais, que fundava as relações políticas romanas e explica por que, lá, *parece* que a política desempenhava o papel principal, quando, na verdade, era a economia que o fazia³³.

O objetivo primordial do prefácio, embora não o único, parece ser o de deixar claro que a economia é o fundamento último da sociabilidade humana e, portanto, o ponto de partida (e também de chegada) para qualquer análise que se pretenda materialista.

O segundo ponto é menos evidente, embora tão fundamental quanto o primeiro. A categoria dialética da *mediação*³⁴ ajuda a entender por que razão o direito não deve ser compreendido como simples expressão normativa, institucional ou decisória (como quer a teoria tradicional), ao mesmo tempo em que não configura mero “reflexo” da economia (como pretende o marxismo vulgar), embora seja sempre determinado por ela.

A maneira como as relações econômicas se projetam juridicamente, produzindo as formas do direito e manifestando-se através delas; o modo como as figuras jurídicas

³³ Eis por que a leitura de Eros Roberto Grau está completamente equivocada: “Todo modo de produção está constituído por uma estrutura global integrada por três estruturas regionais: a estrutura econômica, a estrutura jurídico-política e a estrutura ideológica. Nesta estrutura global uma das estruturas regionais domina as demais. Assim, o que Marx sustenta é que no capitalismo domina a estrutura econômica, assim como na Idade Média dominava o catolicismo (uma estrutura ideológica) e em Atenas e Roma dominava a política.” (GRAU, 2000, p. 49) Não existem estruturas globais e tampouco regionais. Na verdade, não há sequer “estrutura” em jogo, ao menos não como pensa Grau.

³⁴ Quem primeiro chamou a atenção para a importância desta categoria dialética para a compreensão do pensamento de Marx foi György Lukács que, em *História e consciência de classe*, observa: “Esperamos que nossas explicações até o momento tenham mostrado com clareza suficiente que justamente essa mediação faltou e não podia deixar de faltar ao pensamento burguês. Em termos econômicos, isso foi demonstrado por Marx em inúmeras passagens. Ele atribui explicitamente as falsas representações que a economia burguesa tem do processo econômico do capitalismo à falta de mediação, à recusa sistemática das categorias da mediação, à aceitação imediata das formas secundárias de objetividade, à permanência no nível da representação simplesmente imediata.” (LUKÁCS, 2003, pp. 320-1)

se “descolam” da economia e parecem reproduzir-se a si mesmas, umas menos, outras mais distantes do momento econômico; a aparência de que o direito tem origem na norma, instituição ou decisão, só pode ser adequadamente compreendida com o auxílio da mediação.

Ademais, tal categoria permite entender, também, por que a crítica marxista do direito precisa se desenvolver como uma inerência à crítica da economia política, embora não se confunda com esta, uma vez que seus objetos são distintos.

Pois bem, para compreender o significado desta importante categoria dialética, é preciso ir a Hegel. No § 12 do volume 1 de *Enciclopédia das ciências filosóficas*, o autor explica:

Da relação da *immediatez* e da *mediação* na consciência falaremos adiante, expressamente e com mais desenvolvimento. Por enquanto, vamos apenas fazer notar a esse respeito que, se os dois momentos *aparecem* também como *diferentes*, nenhum dos dois pode faltar, e estão em união inseparável [...]. Com efeito, mediação é um começar, e um ser-que-se-foi para um segundo [ser], de modo que esse segundo só é na medida em que se chegou até ele desde um Outro em oposição a ele. (HEGEL, 1995, pp. 52; *passim*)

A mediação indica uma espécie de “passagem” de uma categoria à outra. Tal passagem, no fundo, expressa o movimento de constituição recíproca dos elementos que compõem o real, e o modo como tal movimento é apreendido pela consciência humana.

Assim, economia e direito *aparecem* como objetos diferentes (e, de fato, de uma perspectiva superficial, são objetos diferentes), razão pela qual a teoria tradicional não concebe que o último seja determinado pela primeira, insistindo em sua autonomia ontológica e epistemológica.

Entretanto, o ponto de vista dialético mostra que esta diferença é, na verdade, uma *oposição*, ou seja, que ambos se constituem reciprocamente, de maneira que os significados conceituais também só podem ser apreendidos à luz desta reciprocidade significativa.

Estabelecidas estas premissas, pode-se retornar ao “Prefácio” de 1859 para tentar uma espécie de “reconstituição” do conceito de direito a partir das indicações elaboradas por Marx.

Observa-se que fenômeno jurídico é apresentado inicialmente como *relação jurídica* [*Rechtsverhältnisse*] que se radica nas relações materiais da vida. Isso significa que a gênese material do direito reside na base da sociedade, ou seja, no conjunto de relações através das quais os indivíduos produzem e distribuem bens e serviços necessários à subsistência coletiva.

Não faz sentido, pois, sob a óptica marxista, procurar o fundamento do direito

na norma posta pelo estado ou por uma autoridade institucionalizada; em decisões individuais ou coletivamente estabelecidas; no costume difuso ou em práticas reiteradas de movimentos sociais, por mais democráticos que sejam e expressem conteúdos relacionados a noções como “justiça”, “equidade” etc.

Em seguida, o fenômeno jurídico é apresentado como elemento da superestrutura [Überbau]. A esta, por sua vez, correspondem certas formas de consciência social. Pois bem, o direito é exposto, aqui, como conjunto de figuras jurídicas, ou seja, modos de expressão da economia que adquirem a feição jurídica, como, por exemplo, o contrato.

Nesse sentido, não há nada mais errado do que pensar o direito como simples ideologia³⁵. As figuras jurídicas encontram-se na superestrutura jurídica, que, por sua vez, precipita-se das relações jurídicas. Estas, a seu turno, estão encrustadas na base econômica, são enformadas por esta e dão vazão às relações que os indivíduos travam entre si na produção e reprodução material de sua existência cotidiana.

A partir delas (das figuras do direito) surgem, de fato, formas de consciência sociais, ou seja, representações que apreendem tais figuras e procuram operar por intermédio delas. Há, sem dúvida, um elemento ideológico nestas formas de consciência, mas isso não significa, de modo algum, que o direito seja uma superestrutura ideológica.

Subsequentemente, o direito é exposto como *relação de propriedade* [Eigentumsverhältnissen]. Esta, a seu turno, é compreendida como expressão jurídica das relações de produção.

Isso significa que o direito não se encontra nas relações materiais de modo abstrato ou circunstancial, como se fosse apenas uma necessidade formal do circuito produtivo. Antes disso, o direito é o modo de expressão das próprias relações de produção. Quer dizer, as relações de produção, no capitalismo, são relações jurídicas³⁶.

³⁵ É o que sugere Kelsen: “De acordo com essa visão, o direito – e não uma filosofia do direito ilusória – é uma superestrutura ideológica que se ergue sobre a realidade social, as relações de produção. Portanto, é justificado interpretar as ‘superestruturas jurídica e política’ referidas em *Zur Kritik der politischen Oekonomie* como significando o direito e o estado – como apontado, o próprio Engels e consequentemente quase todos os intérpretes de Marx o fazem – embora Marx, algumas linhas depois, identifique o direito com as relações de produção e, em outras conexões, caracterize o estado como uma realidade social específica produtora de ideologia, e não como uma ideologia produzida por uma realidade social específica.” (KELSEN, 2021, pp. 26-7)

³⁶ Pachukanis coloca muito bem a questão: “Entretanto, o próprio Marx salienta que a camada fundamental, mais profunda, da superestrutura jurídica – as relações de propriedade – está em tão estreito contato com a base, que aparece ‘apenas como expressão jurídica’ das relações de produção existentes [...]. Dessa maneira, o caminho que vai das relações de produção até as relações jurídicas, ou relações de propriedade, é mais curto que aquele percorrido pela assim chamada jurisprudência positivista, que não pode passar sem um elo entre o poder do estado e sua norma.” (PACHUKANIS, 2013, pp. 101-3; 2003, pp. 90-2; *passim*)

As relações contratuais surgem, novamente, como o típico modelo de relações de propriedade, pois as pessoas de direito que se encontram por ocasião da troca de mercadorias, por exemplo, reconhecem-se como proprietárias privadas, livres, iguais em direitos e com vontades autônomas.

Finalmente, o direito surge como forma ideológica. Nesse momento, a forma jurídica é exposta como a face mais exterior do fenômeno jurídico, isto é, o modo como as consciências humanas, presas ao fetiche mercantil e jurídico, as compreendem.

Apenas aqui se pode afirmar a existência de uma “ideologia jurídica”, isto é, do conjunto de representações produzidas pela consciência humana cujo conteúdo espelha uma realidade “falsa” ou “ilusória”³⁷.

A “reconstituição” do sentido de direito a partir do “Prefácio” de 1859 permite que se compreenda a exigência que se impõe à crítica marxista: ela não pode se afastar do momento econômico. Caso o faça, perde de vista o fundamento material, isto é, a gênese do fenômeno jurídico. Do ponto de vista epistemológico, isso significa uma aproximação com relação à teoria tradicional e, como consequência, uma recaída na perspectiva ideológica.

Assim, as tentativas de criticar o direito à luz do sistema normativo posto pelo estado e das “insuficiências” ligadas a problemas de eficácia; a compreensão de que o fenômeno jurídico provém de uma institucionalidade capaz de “reconhecer” e contemplar certas demandas; as hipóteses de que os direitos provêm das “lutas” de comunidades ou segmentos sociais ou de costumes de povos ancestrais que precisam ser abrigados pela Constituição ou lei; todas estas perspectivas, sem dúvida bem intencionadas e “justas”, afastam-se do momento econômico fundamental e, no limite, reiteram os pressupostos ideológicos pelos quais se movimenta o sistema do capital.

A crítica marxista do direito, nesse sentido, precisa ser uma inerência à crítica da economia política. Deve desdobrar as categorias jurídicas à luz das categorias econômicas, mostrando como as figuras jurídicas, por mais distantes que *pareçam* estar da base econômica, não passam, na verdade, de modos de expressão desta base.

Se não se atentar a isso, a análise marxista perde sua potência crítica e seu potencial transformador da realidade concreta.

³⁷ Uma vez mais, Pachukanis situa corretamente o problema: “É necessário demonstrar, portanto, que os conceitos jurídicos gerais podem entrar, e de fato entram, como parte de processos ideológicos e de sistemas ideológicos – e isso não é alvo de nenhuma controvérsia –, mas, para eles, para estes conceitos, é de certo modo impossível revelar a realidade social mistificada [...]. O reconhecimento do caráter ideológico do direito não nos livra do trabalho de detectar a realidade objetiva, ou seja, aquela que existe no mundo exterior, não apenas na consciência.” (PACHUKANIS, 2013, p. 88; 2003, p. 72; *passim*)

Conclusão

Do ponto de vista da análise jurídica, o “Prefácio” de 1859 parece ter sido subestimado. Seu formato sintético e a diluição que a dialética sofre ali escondem importantes desenvolvimentos, sobretudo no que concerne à relação entre economia e direito.

Antes de tudo, a determinação do fenômeno jurídico pelo momento econômico fica evidente. Não há como entender o direito a partir de si mesmo ou da teoria que o tem como objeto. A relação jurídica está incrustada na base material, sendo, de fato, produzida por ela.

Por outro lado, a base econômica se apresenta de maneira contraditória, produzindo figuras que parecem ter origem nelas mesmas ou são resultado da consciência humana. A categoria da mediação ajuda a “refazer” o caminho cuja superfície aparece de modo reificado, desvendando, então, o “feitiço” que recobre os conceitos jurídicos.

Assim, o direito se apresenta inicialmente como uma relação jurídica radicada na relação material; subsequentemente, compreende-se que esta relação produz certas figuras que conformam uma superestrutura (a esta correspondem certas formas de consciência). Posteriormente, percebe-se que a relação jurídica também é uma relação de propriedade, participando, portanto, da dialética entre forças produtivas e relações de produção. Por fim, o fenômeno jurídico, como tantos outros, produz formas ideológicas, isto é, representações da consciência fundadas imediatamente no fetiche econômico e jurídico e, portanto, “ilusórias”.

Os resultados obtidos estão no nível ontológico e epistemológico.

No primeiro caso, compreende-se que o direito é inerente à economia, embora, em razão da contradição que caracteriza a base material, as figuras jurídicas tendam naturalmente ao “descolamento”. Assim, não se pode “manusear” o direito, utilizando-o de maneira “alternativa”, “tática”, “estratégica” etc. Tampouco se trata de uma forma “revolucionária”, capaz de fazer nascer uma nova sociedade. O destino do direito, como afirma Pachukanis, é a extinção.

No segundo caso, a crítica marxista do direito precisa ser uma inerência à crítica da economia política; uma espécie de prolongamento. Quanto mais distante a análise marxista estiver da dialética marxiana, tanto maior será sua proximidade com a teoria tradicional e sua aderência à ideologia jurídica. Perde-se, com isso, o potencial crítico e transformador do marxismo.

Referências bibliográficas

- ALVES, Alaôr Caffé. **Estado e ideologia: aparência e realidade**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- ARTHUR, Christopher J. **A nova dialética e O capital de Marx**. Trad. Pedro C. Chadarevian. São Paulo: Edipro, 2016.
- CERRONI, Umberto. **O pensamento jurídico soviético**. Trad. Maria de Lurdes Sá Nogueira. Póvoa de Varzim: Edições Europa-América, 1976.
- DEUS, Leonardo de. "Apresentação". In: MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**: manuscrito de 1861-1863. Trad. Leonardo de Deus. Belo Horizonte: Autêntica Editora: 2010, pp. 9-19.
- FAUSTO, Ruy. **Marx: lógica e política**. Investigações para uma reconstituição do sentido da dialética t. II. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- GIANNOTTI, José Arthur. "Contra Althusser". In: **Seleções Cebrap 2: exercícios de filosofia**. São Paulo: Editora Brasiliense/Edições Cebrap, 1975, pp. 85-102.
- GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- HEGEL, Georg W. F. **Linhas fundamentais da filosofia do direito: direito natural e ciência do estado no seu traçado fundamental**. Trad. Marcos Lutz Müller. São Paulo: Editora 34, 2022.
- HEGEL, Georg W. F. **Fenomenologia do espírito**. Trad. Paulo Meneses *et al.* 3. ed. Petrópolis, RJ /Bragança Paulista: Vozes/Editora Universitária São Francisco, 2005.
- HEGEL, Georg W. F. **Enciclopédia das ciências filosóficas v. I: a ciência da lógica**. Trad. Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995.
- KELSEN, Hans. **A teoria comunista do direito**. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- LUKÁCS, G. **História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista**. Trad. Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito**. Porto Alegre: Fabris, 1983.
- MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2024.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl; "Zur Kritik der Politischen Ökonomie". In: **Karl Marx Friedrich Engels Werke (MEW)**. Band 13. Berlin: Dietz Verlag, 1961.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Rubens Enderle *et al.* São Paulo: Boitempo, 2007.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2013.
- PASCHUKANIS, Eugen. **Allgemeine Rechtslehre und Marxismus**. Trad. Edith Hajós. Freiburg: ça ira- Verlag, 2003.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Sobre Pachukanis, pachukanianos e o esgotamento de um ponto de partida. **Verinotio**, Rio das Ostras, n. 2, v. 29, pp. 458-503; jul.-dez. 2024. Disponível em: <<https://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/737>>. Acesso em: 13 abr. 2026.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Crítica da economia política e crítica ao direito: uma "teoria do direito" marxiana? **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 9, pp. 55-86, set.-dez. 2017. Disponível em:

<<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44825/28825>>. Acesso em: 13 abr. 2026.

STUTCHKA, Piotr. **O papel revolucionário do direito e do estado**: teoria geral do direito. Trad. Paula Vaz. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

Como citar:

CASALINO, Vinícius. A crítica marxista do direito como crítica da economia política. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 434-460; jan.-jun., 2026.

O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil revisitado

Revisiting the Catastrophic Equilibrium of Marxist Legal Theory in Brazil

Moisés Alves Soares*

Resumo: O artigo revisita a hipótese do equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. Sustenta que a tensão entre maximalismo e reformismo jurídico não desapareceu, mas assumiu nova forma em contexto de fascistização. De um lado, o maximalismo permanece como crítica estrutural sem mediação política suficiente; de outro, o antigo reformismo converte-se em reformismo jurídico fraseológico, articulado ao constitucionalismo defensivo e à denúncia do Lawfare.

Palavras-chave: teoria marxista do direito; equilíbrio catastrófico; maximalismo; reformismo; lawfare.

Abstract: The article revisits the hypothesis of the catastrophic equilibrium in Brazilian Marxist legal theory. It argues that the tension between maximalism and legal reformism has not disappeared, but has taken on a new form in a context of fascistization. On one side, maximalism persists as a structural critique lacking sufficient political mediation; on the other, former reformism becomes phraseological legal reformism, linked to defensive constitutionalism and the denunciation of lawfare.

Keywords: Marxist legal theory; catastrophic equilibrium; maximalism; reformism; Lawfare.

A reconfiguração do “equilíbrio catastrófico”

Retomar a hipótese do equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil não significa, por óbvio, apenas visitar um diagnóstico anterior ou reapresentar uma formulação já empoeirada, apresentada há quase 10 anos. Ao contrário, trata-se de verificar se aquela categorização ainda possui alguma força diante de uma conjuntura e tempo histórico brutalmente acelerado. A questão, de fato, não é saber se o equilíbrio catastrófico desapareceu ou implodiu, pois não parece ser o caso, mas rastrear seu caminho e visualizar sua reconfiguração. A hipótese aqui sustentada é que o impasse anteriormente identificado, a partir de uma metáfora gramsciana, entre maximalismo e reformismo jurídico¹ não foi superado. Ele reaparece sob nova forma

* Professor Adjunto de História do Direito da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFJ. Coordenador do Grupo de Pesquisa Teorias Críticas do Direito e Desigualdades Sociais (Críticas do Direito - UFJ). É coordenador do GT Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisas, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS).

¹ A metáfora entre reformismo e maximalismo é retomada a partir do cenário italiano de formação política de Gramsci, marcado pela disputa interna no Partido Socialista Italiano entre tendências reformistas e maximalistas. Nesse contexto, Gramsci buscava “potencializar uma síntese entre as duas posições políticas que se faziam dominantes na disputa interna do PSI”, de modo que “o reformismo

histórica, em um cenário marcado pela expansão, mesmo que insuficiente, da crítica marxista do direito, bem como pela perda de densidade do antigo reformismo jurídico pelos, agora, autodenominados progressistas e não mais socialistas. Nesse polo progressista do cenário brasileiro, o reformismo desloca-se para um constitucionalismo defensivo que passa a conviver com o *Lawfare* como eixo explicativo privilegiado de uma realidade de exceção permanente.

Como afirmado no texto que lança mão da ideia de equilíbrio catastrófico na Revista Margem Esquerda em 2017, a teoria marxista do direito brasileira parecia atravessada por uma tensão insolúvel entre duas posturas que, embora opostas, produziam uma espécie de bloqueio recíproco. De um lado, encontrava-se um reformismo jurídico com maior capacidade de incidência prática, especialmente no campo dos direitos sociais, da disputa constitucional, da democratização do direito e das experiências de crítica jurídica latino-americana. De outro, emergia uma crítica marxista estrutural, fundada na crítica da das “formas do direito”², na recepção de Pachukanis e na articulação entre direito, forma mercadoria, sujeito de direito e reprodução capitalista. O problema residia precisamente no fato de que nenhuma dessas posições conseguia, isoladamente, constituir uma mediação satisfatória entre crítica radical e práxis político-jurídica. Ambas eram faces, no fundo, da mesma impotência frente à dinâmica social.

Na primeira reflexão ora visitada, a categoria gramsciana do equilíbrio catastrófico foi deslocada para pensar o estado da arte da teoria marxista do direito no Brasil. Em Gramsci, a expressão indica situações nas quais forças em disputa se equilibram de maneira tal que a continuidade do conflito pode conduzir à destruição recíproca³. A apropriação dessa imagem para a mediação jurídica não tinha o objetivo

lhe parecia uma doença senil do maximalismo e, invertendo os termos, o maximalismo uma doença infantil do reformismo”. A razão da metáfora está em indicar os limites simétricos das duas posições: os reformistas, embora vinculados a conquistas graduais de direitos e melhorias nas condições de trabalho, podiam tornar-se “afiançadores da ordem” pelo “fetiche da legalidade”; os maximalistas, embora preservassem uma leitura radical da sociedade, podiam recair em “fatalismo revolucionário”, “purismo” ou “abstencionismo”. SOARES, Moisés Alves. *O direito em contraponto a partir do itinerário da teoria geral da hegemonia em Antonio Gramsci*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 169 e 226).

² Utiliza-se prioritariamente a expressão formas do direito para destacar que o fenômeno jurídico não se reduz a uma noção única e abstrata de forma jurídica. A distinção entre форма права (forma prava), правовая форма (pravovaya forma) e юридическая форма (yuridicheskaya forma) permite diferenciar a forma do direito em sua totalidade das formas jurídicas concretas assumidas pelas relações sociais, abrindo espaço para analisar suas mediações históricas, seus graus de concreção e suas possibilidades de disputa na realidade social. FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli; SOARES, Moisés Alves. Por uma filologia viva do pensamento jurídico soviético: sobre a distinção entre forma jurídica e forma do direito em Stutchka e Pachukanis. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-17, p. 14-15.

³ “Pode-se afirmar que o cesarismo expressa uma situação na qual as forças em luta se equilibram de modo catastrófico, isto é, equilibram-se de tal forma que a continuação da luta só pode terminar com a destruição mútua” GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. v. 3: *Maquiavel: notas sobre o Estado e a*

de realizar uma transposição mecânica da política italiana do início do século XX para a crítica jurídica brasileira, mas de construir uma alegoria teórica capaz de analisar esse improdutivo impasse. Por essa via, a tensão entre reformismo e maximalismo permitia compreender não apenas uma divergência teórica, mas uma dificuldade histórica da crítica marxista do direito: produzir uma relação orgânica entre teoria e práxis.

O reformismo jurídico nunca pôde ser simplesmente menosprezado como ilusão normativa ou expressão vulgar de adaptação à ordem. Havia nele uma dimensão concreta de intervenção. Suas expressões mais importantes — como o Direito Alternativo, o Direito Achado na Rua, bem como certas leituras do constitucionalismo social — possuíam presença efetiva na cena política, na formação de juristas críticos e na disputa institucional. Contudo, seu limite aparecia na dificuldade de compreender a especificidade estrutural do direito como forma social do capitalismo. Ao contrário, seu acento recaía sempre sobre o lugar de disputa no interior do Estado, bem como sobre sua suposta capacidade emancipatória ou até mesmo libertadora. Em grande medida, a crítica jurídica reformista seguia operando com uma concepção instrumental ou técnica do direito, como se a legalidade pudesse ser plenamente ocupada ou redirecionada por meio de uma mudança gradual de seu conteúdo normativo.

O maximalismo jurídico, entretanto, recolocava uma exigência incontornável: não bastava disputar o conteúdo progressista das normas, era necessário compreender a própria forma do direito. Contra o normativismo, contra o politicismo jurídico e contra a leitura meramente ideológica do direito, a recepção de Pachukanis permitia reconstruir o fenômeno jurídico a partir da crítica da economia política. O direito deixava, assim, de aparecer apenas como norma estatal, vontade de classe imediatamente expressa ou instrumento externo de dominação, para ser analisado como forma social articulada à reprodução do mundo do capital. Esse deslocamento representou um salto qualitativo em relação às críticas jurídicas predominantes, que frequentemente reduziam tal postura à pecha de economicismo. Ocorre que essa superioridade teórica não resolvia, por si só, o problema da práxis. A crítica estrutural da forma do direito permanecia muitas vezes “sem dentes para morder a conjuntura política”⁴. A formulação buscava indicar a distância entre a potência analítica da teoria

política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 76).

⁴ A expressão “sem dentes para morder a conjuntura política” aparece na versão ampliada do artigo “O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil”, publicada no *Blog da Boitempo*, para caracterizar uma crítica marxista do direito estruturada nos nexos da crítica da economia política, mas incapaz de converter sua potência teórica em incidência político-conjuntural. SOARES, Moisés Alves. *O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil*. Blog da Boitempo, São Paulo, 23 jan. 2020. Disponível em: Blog da Boitempo. Acesso em: 27 maio 2026.

marxista do direito e sua dificuldade de constituir mediações táticas e estratégicas. Em resumo, se o reformismo jurídico tendia à adaptação politicista à institucionalidade, o maximalismo crítico corria o risco inverso: converter a radicalidade da análise em abstencionismo político.

Essa dupla insuficiência constituiu o núcleo do equilíbrio catastrófico. O reformismo jurídico possuía maior incidência prática, mas desconsiderava a crítica estrutural da forma jurídica e compreendia o direito como lugar privilegiado de conquista de direitos. O maximalismo crítico possuía maior densidade teórica, mas encontrava dificuldades para constituir mediações concretas de intervenção política, uma vez que é sob o signo do direito que as lutas sociais acontecem. O resultado era uma espécie de paralisia: prática jurídica imediata sem crítica aos limites das formas do direito em tensão com uma crítica radical sem práxis, resultando em abstencionismo político.

A teoria marxista do direito encontrava essa catatonia não por algum desejo ou luta fratricida de seus intérpretes. Do ponto de vista da práxis política, em 2018, ano de publicação do texto, apesar do golpe sofrido pela presidenta Dilma Rousseff e com o encarceramento de Presidente Lula, para além de alguns impulsos iniciais, não houve uma ofensiva de crítica frontal ao direito e seu caráter de classe. Pelo contrário, o bloco liderado pelo Partido dos Trabalhadores, mesmo antes de seu retorno ao governo federal, passou a se apresentar como um guardião das instituições democráticas. A maioria da esquerda brasileira tornou-se defensora da legalidade e do Estado de Direito. O abismo de uma esquerda conservadora.

É justamente por isso que a hipótese não deve ser abandonada. O equilíbrio catastrófico não descrevia apenas uma fotografia conjuntural localizada. Ele expressava um problema mais profundo da crítica marxista do direito no Brasil: a dificuldade de traduzir a crítica estrutural do direito em formas de práxis capazes de enfrentar as determinações concretas da formação social brasileira. A questão não era, portanto, simplesmente divulgar mais Pachukanis, Stutchka ou a tradição soviética do direito. Era necessário construir uma tradução latino-americana, periférica e insurgente da teoria marxista do direito.

Revisitar a tese do equilíbrio catastrófico exige pensar o modo como esses polos se constituíram. No escrito “Por um Pachukanis insurgente”, organizou-se a presença de Pachukanis no Brasil a partir de três movimentos: recepção e afirmação da teoria marxista do direito; divulgação e expansão do cenário; e tarefa da

tradutibilidade da teoria marxista soviética à realidade latino-americana⁵. Essa periodização é importante para a atualização da hipótese do equilíbrio catastrófico, pois permite afastar uma leitura meramente derrotista.

Nesse sentido, a atualização do argumento não parte da ideia de permanência inalterada. O campo se moveu, ampliou referências e ganhou novas formas de circulação. Pachukanis já não ocupa a mesma posição quase marginal que possuía nas primeiras décadas de recepção brasileira. Stutchka voltou a circular com maior força. A crítica das formas do direito ganhou presença editorial e acadêmica. O debate sobre direito e marxismo tornou-se mais amplo e menos clandestino. Contudo, essa expansão importante da cena não resolveu o problema que a hipótese do equilíbrio catastrófico procurava nomear.

Em verdade, o crescimento da cena tornou o problema ainda mais evidente. Se antes o déficit podia ser atribuído, em alguma medida, à ausência de traduções, à circulação restrita das obras soviéticas ou à marginalidade da teoria marxista do direito no campo jurídico, hoje tal explicação já não é suficiente. A crítica das formas do direito está mais presente, mas ainda encontra dificuldades para produzir uma tradução de intervenção na conjuntura. Assim, importante lembrar que o risco é que a divulgação se esgote em filologia “estéril do ponto de vista da práxis político-jurídica”⁶. Uma fossilização de um debate que apenas tem razão de existir se ele semear uma outra práxis.

Esse deslocamento não ocorreu apenas no campo maximalista. O polo reformista também se alterou. O reformismo jurídico-progressista que, em outro momento, ainda guardava alguma densidade transformadora, especialmente no contexto das lutas democráticas do pós-ditadura e da aposta na Constituição de 1988, perdeu fôlego. A linguagem da Constituição, dos direitos fundamentais, das garantias e do Estado Democrático de Direito permanece, mas as possibilidades de concretização material dos direitos e de ampliação de seu rol por meio de reformas parecem cada vez mais esgotadas. O que antes se apresentava como possibilidade de democratização substantiva ou de uma democracia de alta intensidade pela via jurídica tende, na atual quadra histórica, a assumir a forma de um constitucionalismo defensivo,

⁵ SOARES, Moisés Alves. *Por um Pachukanis insurgente: um ensaio sobre uma outra recepção de Teoria Geral do Direito e Marxismo no Brasil*. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 2, p. 77-88, jul./dez. 2024, p.78-79.

⁶ A crítica dirige-se à tendência de redução da recepção de Pachukanis a uma filologia relevante, mas incapaz de produzir incidência político-jurídica concreta. Nesse sentido, afirma-se que “as pesquisas se voltam à filologia não negligenciável, mas estéril do ponto de vista da práxis político-jurídica”. SOARES, *Por um Pachukanis insurgente: um ensaio sobre uma outra recepção de Teoria Geral do Direito e Marxismo no Brasil...*, 2024, p.83.

reativo e fraseológico

O antigo reformismo jurídico não desapareceu; ele se converteu em reformismo fraseológico. Defende a institucionalidade democrática, mas o faz muitas vezes em termos mínimos, como contenção, isto é, sustentação da democracia liberal diante do subversivismo reacionário brasileiro. Trata-se, evidentemente, de uma posição que não pode ser desprezada em uma conjuntura de fascistização social. Contudo, sua insuficiência está justamente em transformar a defesa de garantias mínimas em programa máximo.

O equilíbrio catastrófico não mais se apresenta apenas como tensão entre maximalismo e reformismo jurídico nos mesmos moldes. O maximalismo tornou-se mais disseminado pelo esforço de divulgação, ao menos no campo teórico, mas permanece atravessado pelo risco do abstencionismo político ou do taticismo cego, pois, quando não há horizonte de luta, é possível atuar no campo do direito sem critério ético-político definido. O antigo reformismo jurídico, por sua vez, já não opera sequer como reformismo fraco; converte-se em constitucionalismo defensivo e reformismo fraseológico. Em síntese, a nova forma do equilíbrio catastrófico se dá entre maximalismo sem resposta à fascistização da vida e reformismo fraseológico, cuja única tarefa é ser a salvaguarda da ordem, tendo como instrumento de denúncia o fenômeno do *Lawfare*, que aparece como ponta de lança da política no direito.

Em contexto de fascistização, o maximalismo permanece

A permanência do maximalismo na teoria marxista do direito brasileira precisa ser compreendida a partir da conjuntura de fascistização. Não se trata de repetir Pachukanis como dogma, nem de converter a crítica da forma jurídica em uma filologia morta, sem capacidade de mediação com a conjuntura – embora parte desses elementos estejam presentes. A própria alegoria gramsciana mobilizada no diagnóstico do equilíbrio catastrófico nasce em um cenário marcado pela ascensão do fascismo, pela crise do Estado liberal, pela violência política e pelas diferenças táticas no interior do movimento socialista e comunista⁷. O maximalismo, portanto, não é algo exterior a esse tipo de conjuntura. Ele se faz presente justamente quando o Estado de Direito revela seus limites e quando a luta política se desloca para formas restritivas das formas do direito provindas do pacto constitucional de 1988.

Mas esse reconhecimento genético não significa uma defesa do maximalismo.

⁷ Cf. GRAMSCI, Antonio. “Maximalismo e extremismo”. In: GRAMSCI, Antonio. *Escritos políticos*. v. 2: 1921-1926. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 312; SOARES, *O direito em contraponto a partir do itinerário da teoria geral da hegemonia em Antonio Gramsci...*, 2017, p. 49-51.

Ao contrário, em Gramsci, o maximalismo aparece como problema político a ser enfrentado. Sua crítica não consistia em abandonar a radicalidade da análise da sociedade burguesa em nome da adaptação à ordem, mas em recusar uma radicalidade meramente verbal, incapaz de produzir organização, tática e direção política. Nesse sentido, Gramsci não se colocava apenas contra o reformismo, mas também contra o maximalismo, precisamente porque ambos bloqueavam, por vias distintas, a construção de uma política revolucionária efetiva.

O maximalismo, assim, não é alheio e encontra terreno fértil em contextos de fascistização social, mas não se resolve como alternativa política. Ele permanece como sintoma crítico da crise da legalidade liberal, mas não como sua resposta. A sua presença indica que há algo de verdadeiro na desconfiança diante do arbítrio do Estado: o direito não é terreno neutro, a democracia liberal possui limites estruturais, e a defesa abstrata das instituições não basta para enfrentar a reorganização autoritária da vida social.

A ascensão do fascismo não eliminava a necessidade de crítica radical; pelo contrário, tornava ainda mais evidente a insuficiência da legalidade liberal. Mas também mostrava que a radicalidade sem mediação política era incapaz de enfrentar um adversário que operava simultaneamente no terreno legal, parlamentar, policial e paramilitar. Esse ponto explicita-se na caracterização do Partido Nacional Fascista em sua dupla face: legal/parlamentar e subversiva/miliciana, exigindo uma estratégia capaz de combinar análise da conjuntura, organização de massas e luta pela hegemonia⁸.

A leitura de Safatle ajuda a atualizar esse problema para a extrema direita brasileira. Em *A ameaça interna*, o fascismo contemporâneo não aparece como simples retorno histórico dos regimes do entreguerras, nem como patologia externa à democracia liberal. Safatle trabalha com a ideia de um “fascismo estrutural”, que emerge em situações de crise e se articula à própria normalidade das sociedades liberais⁹ (SAFATLE, 2026). Esse argumento permite compreender por que a extrema direita brasileira não deve ser lida apenas como desvio institucional ou excesso retórico, mas como expressão de uma reorganização autoritária que opera no interior da própria ordem liberal.

O ponto central, aqui, é que essa leitura desloca o terreno da crítica: se a

⁸ Cf. SOARES, *O direito em contraponto a partir do itinerário da teoria geral da hegemonia em Antonio Gramsci...* 2017, p. 49-51.

⁹ Cf. SAFATLE, Vladimir. *A ameaça interna: psicanálise dos novos fascismos globais*. São Paulo: Ubu Editora, 2026.

fascistização é uma possibilidade interna de reorganização autoritária do padrão de acumulação e de outra subjetividade, então a crítica marxista do direito não pode se satisfazer com a restauração abstrata da legalidade. Mas tampouco pode transformar essa constatação em maximalismo autossuficiente. Na verdade, elemento interessante não presente no primeiro ensaio, é que o maximalismo deixa de ser uma convicção arbitrária e abstrata de acadêmicos e encontra origem material em contextos de fascistização – de uma ideologia arbitrária à orgânica. Ele permanece como sintoma crítico da crise da legalidade liberal, mas não como resposta capaz de enfrentar a fascistização da vida brasileira como tampouco o foi na Itália.

A partir daí, torna-se possível compreender a permanência do maximalismo na teoria marxista do direito brasileira. Diante do avanço da extrema direita, a crítica da forma jurídica reaparece como alerta necessário em relação à concepção jurídica de mundo ou cosmovisão jurídica. Sobretudo, em um cenário, onde esses atores sustentam de maneira ininterrupta um acosso ao judiciário por não representar a vontade do povo. Neste horizonte, a crítica marxista do direito precisa combater a ilusão de que os conflitos fundamentais da sociedade possam ser resolvidos pela restauração da legalidade ou pelo funcionamento adequado das instituições, mas também precisa evitar que a denúncia dos limites da forma jurídica se transforme em impotência prática.¹⁰

Essa perspectiva permite retornar à cena brasileira da teoria marxista do direito por outro ângulo. O ponto, agora, não é repetir a periodização já apresentada na totalidade, mas observar como a ampliação acadêmica da crítica jurídica não eliminou seu centro de gravidade nem resolveu o problema da tradução político-jurídica dos conflitos. A cena se ampliou e ganhou maior presença universitária, mas continuou encontrando recepção limitada nos movimentos sociais e nos partidos socialistas mais radicais. É nesse descompasso que se deve situar a permanência da matriz paulista.

No caso brasileiro, essa expansão passa, em grande medida, pelo marxismo jurídico paulista e pela recepção de Pachukanis realizada por Márcio Bilharinho Naves. Sua obra teve papel decisivo porque deslocou a crítica marxista do direito do plano da denúncia ideológica ou da disputa progressista de conteúdos normativos para a análise da própria forma jurídica como forma social vinculada à reprodução capitalista.

¹⁰ Sobre a crítica à concepção jurídica de mundo e a necessidade de compreender o direito em contraponto, cf. SOARES, *O direito em contraponto a partir do itinerário da teoria geral da hegemonia em Antonio Gramsci...*, 2017, p. 216-217. Sobre o risco de uma crítica maximalista sem horizonte tático-estratégico, tendente à paralisia, à superioridade moral ou ao taticismo cego, cf. SOARES, Moisés Alves. *Por um Pachukanis insurgente: um ensaio sobre uma outra recepção de Teoria Geral do Direito e Marxismo no Brasil...*, 2024, p. 83-84.

A partir daí, o direito deixou de ser compreendido apenas como norma, vontade de classe ou instrumento externo de dominação, para ser analisado a partir da economia política. Naves consolidou, portanto, uma linha de leitura que apresentou Pachukanis como referência incontornável para a teoria marxista do direito no Brasil¹¹. É bom que se diga que, por muito tempo, foi um trabalho à margem das grandes editoras e com pouca repercussão no interior do próprio círculo marxista, no direito, nem se fala. No entanto, após a crise dos alternativismos entre 1990 e os anos 2000, Pachukanis voltou à ter visibilidade pelas mãos de Naves – a quem todos devemos muito.

Essa recepção, contudo, não foi isenta de contradições e de escolhas categoriais. Ao afirmar Pachukanis contra o ecletismo e contra as críticas jurídicas de outra matriz, o marxismo jurídico paulista também construiu uma determinada imagem do jurista soviético no Brasil. As lacunas da obra pachukaniana passaram a ser resolvidas por uma simbiose com Althusser, operação que conferiu forte unidade teórica à recepção de Naves, mas também restringiu a abertura da crítica marxista do direito a mediações oriundas de outras tradições do marxismo¹². Com isso, Pachukanis passou a aparecer, muitas vezes, menos como ponto de partida de uma investigação em aberto, como diria Vitor Sartori¹³, e mais como expressão definitiva da crítica marxista do direito.

Essa concepção também contribuiu para construir uma oposição forte entre Pachukanis e Stutchka, frequentemente apresentado como polo mais praticista, menos rigoroso ou secundário. Essa oposição não é factual na trajetória dos juristas, seja no plano institucional, seja no plano do pensamento jurídico de intenso diálogo e projetos conjuntos. Se Pachukanis é fundamental para as relações entre marxismo e direito, Stutchka integra o momento inaugural da teoria marxista do direito, talvez, a primeira grande obra da história de teoria crítica do direito: *O Papel Revolucionário do Direito e do Estado*¹⁴, em 1921. Por isso, a recepção brasileira não deve apenas repetir a

¹¹ Cf. NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.

¹² A obra de Naves foi decisiva para a recepção brasileira de Pachukanis, mas seu limite está em resolver as lacunas da crítica pachukaniana “por meio de uma simbiose com a obra de Louis Althusser”, o que produziu “um forte apelo althusseriano no pensamento de Pachukanis até hoje”. Essa mediação, embora teoricamente fecunda, pode restringir a crítica da forma jurídica ao problema da ideologia e da reprodução, diminuindo sua abertura à tradutibilidade histórica e à práxis político-jurídica latino-americana. SOARES, *Por um Pachukanis insurgente: um ensaio sobre uma outra recepção de Teoria Geral do Direito e Marxismo no Brasil ...*, 2024, p. 81.

¹³ Cf. SARTORI, Vitor Bartoletti. *Sobre Pachukanis, pachukanianos e o esgotamento de um ponto de partida*. Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas, v. 29, n. 2, p. 458-503, jul./dez. 2024. DOI: 10.36638/1981-061X.2024.v29.737.

¹⁴ STUTCHKA, Piotr. *O papel revolucionário do direito e do Estado: teoria geral do direito*. Organização e revisão técnica de Ricardo Prestes Pazello e Moisés Alves Soares. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023.

hierarquia que transformou Pachukanis em centro absoluto e Stutchka em referência lateral, mas reconstruir a tradição soviética em sua complexidade teórica e política a partir da totalidade dos debates¹⁵.

O segundo movimento correspondeu à divulgação e expansão dessa concepção da linha pachukaniana. Nesse processo, Alysson Leandro Mascaro teve papel relevante na popularização de Pachukanis e da crítica da forma jurídica para um público mais amplo, especialmente no ensino jurídico e em disciplinas propedêuticas ou formativas. Também nesse campo se inscreve sua participação nos projetos editoriais da recepção brasileira de Pachukanis, em particular, na revisão técnica da edição da Boitempo de *Teoria geral do direito e marxismo*¹⁶ e no prefácio à coletânea *Fascismo*¹⁷ - tentando atrelar uma reação maximalista ao fascismo. Em que pese problemas de outra ordem, a partir dos anos 2000, Mascaro foi o grande divulgador das obras de Pachukanis a partir do canhão da editora Boitempo.

Sua importância deve ser registrada, apesar de não observar nenhuma grande virada ou tese original sobre o autor soviético. Na verdade, em grande medida, repercutiu as teses teóricas de Naves. O ponto central, aqui, consiste em não considerar Mascaro como legatário intelectual de Pachukanis no Brasil. Este equívoco amarra o futuro do pensamento pachukaniano brasileiro a um lugar é incerto. É inequívoco reconhecer que sua atuação editorial, didática e institucional ampliou decisivamente a circulação da crítica jurídica marxista no Brasil, mas como veremos este caminho está longe de se esgotar em seus intentos.

A expansão da cena paulista, entretanto, não se limita à percepção do grupo construído em torno de Alysson Mascaro. No interior da própria USP, especialmente em torno do DHCTEM (Grupo de Estudos Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo) coordenado por Marcus Orione e Flávio Batista, constituiu-se uma produção relevante situada no cruzamento entre crítica marxista do direito, direito do trabalho e seguridade social em geral. Ao contrário do que possa parecer, não é um grupo apenas situado no campo do trabalho, uma vez que mobilizam seus esforços em debates mais abrangentes sobre direito e marxismo, sendo um dos impulsionadores dessa discussão, por vezes, em oposição a atuação de Mascaro.

Além disso, esse núcleo tem importância específica porque desloca a crítica da

¹⁵ Uma das figuras centrais nesse debate é Ricardo Prestes Pazello. Cf. PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente: para uma crítica marxista ao direito**. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2026.

¹⁶ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica de Alysson Leandro Mascaro e Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

¹⁷ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Fascismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Prefácio de Alysson Leandro Mascaro. São Paulo: Boitempo, 2020.

forma jurídica para objetos concretos da sociabilidade brasileira: previdência social, seguridade, terceirização, trabalho reprodutivo, financeirização, reforma trabalhista, crise dos direitos sociais e precarização. Trata-se de uma concretização valorosa de como o direito opera em diferentes campos da sociabilidade capitalista, porém ainda bebem da mesma fonte do maximalismo, legando o campo da práxis, obviamente aqui com a ressalva de não analisar cada autor(a) em sua particularidade, ao do estritamente político – uma purificação kelseniana às avessas.

Esse esforço também se expressa editorialmente, sobretudo em obras derivadas das reflexões do referido grupo pela Editora Lutas Anticapital. Além disso, a edição da Editora Sundermann de *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*¹⁸ também compõe esse intento de ampliação de visibilidade dos textos pachukanianos, ao reunir a obra principal com ensaios do período de 1921 a 1929, obedecendo a um corte epistemológico do autor, com a coordenação editorial de Marcus Orione e apresentação e revisão de Márcio Naves.

Ao fim, o terreno de debates se alargou sensivelmente, mas não deslocou inteiramente o centro de gravidade do campo maximalista. A recepção inaugurada por Naves, difundida posteriormente por Mascaro e pelo grupo que se formava em seu entorno à época e pelo DHCTEM, ainda organiza, em suas contradições a hegemonia da crítica marxista ao direito no Brasil. Sua força está em ter mantido aberta uma crítica estrutural do direito contra o normativismo e apresentar a perspectiva socialista e a finitude do direito de forma intransigente. Seu limite, contudo, está em não ter produzido, na mesma intensidade, mediações político-jurídicas capazes de atravessar a conjuntura sem traduzir sua radicalidade teórica em caminhos imediatos de atuação.

É nesse ponto que a conjuntura de fascistização recoloca o equilíbrio catastrófico sob nova forma. O maximalismo permanece, a partir de seus centros de pesquisa e em sua expansão molecular por meio dos projetos editoriais e presença nas mídias sociais. A resposta ultraradical no campo da práxis ressoa, embora sem massas e nem partidos e movimentos organizados, porque o cântico sussurrado nas ruas, certamente, não é *bella ciao*. De alguma forma, a crítica maximalista impede a capitulação diante do constitucionalismo defensivo; porém, quando não constrói mediações, não se transforma em resposta suficiente à fascistização da vida brasileira. A tensão atual, portanto, não está simplesmente entre maximalismo e reformismo jurídico do período anterior ao bolsonarismo, mas entre uma crítica estrutural ainda

¹⁸ PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coordenação de Marcus Orione. Tradução de Lucas Simone. Revisão técnica de Alberto Alonso Muñoz, Flávio Roberto Batista, Jorge Luis Souto Maior, Márcio Bilharinho Naves, Marcus Orione e Pablo Biondi. São Paulo: Sundermann, 2017.

concentrada no marxismo jurídico paulista e uma nova hegemonia representada no campo progressista de um reformismo fraseológico com pitadas de *Lawfare*.

O progressismo e o reformismo jurídico fraseológico

O outro polo do equilíbrio catastrófico também se deslocou. Não consiste mais no reformismo jurídico socialista em sua forma clássica, nem dos alternativismos no momento em que ainda guardavam alguma aposta na democratização do direito, na ampliação de direitos sociais ou na construção de práticas jurídicas contra-hegemônicas. Refiro-me, aqui, ao campo amplo formado pelo Direito Achado na Rua, pelo Movimento Direito Alternativo e pelas diferentes expressões do pluralismo jurídico crítico. Evidentemente, essas experiências não constituem um bloco homogêneo e tampouco podem ser reduzidas ao reformismo jurídico fraseológico atual. Em seu momento histórico, expressaram tentativas importantes de crítica ao formalismo jurídico, de aproximação entre direito e lutas sociais e de democratização da prática jurídica. Ainda, hoje, frações de movimentos ou mesmo na prática teórica existem valerosos exemplos de companheiros que seguram firme tais bandeiras.

Importante ressaltar essa diferença, uma vez que houve uma tradição reformista mais robusta no interior do marxismo brasileiro, cuja formulação mais influente talvez esteja em Carlos Nelson Coutinho, que influenciou demais as correntes citadas. Ao falar em reformismo revolucionário, Coutinho não defendia uma simples acomodação à ordem, mas uma estratégia de guerra de posição fundada em um longo processo de reformas, capaz de deslocar progressivamente a correlação de forças e abrir caminho para a construção de uma ordem socialista. Nos termos do próprio autor, a transformação radical da sociedade poderia ocorrer não mais por meio de uma revolução violenta concentrada em curto lapso temporal, mas mediante um “longo processo de reformas”, que Gramsci chamou de “guerra de posição”, estratégia que poderia receber o nome de “reformismo revolucionário”¹⁹.

O problema é que, no ciclo petista, essa perspectiva sofreu um rebaixamento histórico. O que em Coutinho aparecia como reformismo revolucionário foi progressivamente deslocado para aquilo que André Singer chamou de “reformismo fraco”: um processo lento, desmobilizador e pactuado, apoiado em políticas de redução da pobreza, ampliação do consumo, valorização do salário mínimo e incorporação parcial dos “de baixo”, mas sem ruptura com a política econômica

¹⁹ COUTINHO, Carlos Nelson. *Cidadania e modernidade. Perspectivas: Revista de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 22, p. 41-59, 1999, p.57.

dominante e nem realização de reformas estruturais²⁰. Em que pese essa conceituação ter ganhado bastante tração ao referir-se ao lulismo, compreendo, ao revés, que se trata é de um “contrarreformismo fraco”, pois o período petista preservou o núcleo da regulação neoliberal, produziu concessões limitadas aos subalternos e manteve a grande política fora de cena, convertendo a desigualdade em problema administrativo e a disputa social em gestão da pequena política²¹.

É nesse ponto que a passagem para o reformismo jurídico fraseológico se torna mais nítida. No campo do direito, a herança do reformismo não se converteu em um programa consistente de reformas sociais ou de transformação institucional. Ao contrário, com o transformismo sofrido pelo partido dos trabalhadores, ela tende a sobreviver como constitucionalismo defensivo, isto é, a manutenção do pacto constitucional de 1988. O que impera é a defesa da ordem constitucional e, obviamente, do Supremo Tribunal Federal, sem aventar qualquer horizonte rebaixado de transformação social típico de um constitucionalismo social. Ainda pior, esse movimento é justificado pela ascensão da extrema direita, porém, mesmo no governo, não há prática política condizente com a própria gravidade da fascistização. O que antes aparecia como reformismo jurídico com horizonte socialista passa a operar como reformismo sem reforma; ou, de modo mais preciso, como reformismo jurídico fraseológico.

Nesse sentido, o reformismo jurídico fraseológico pode ser compreendido como a forma atual de certas teorias críticas do direito apesar de Marx. Essas teorias já haviam se constituído, em grande medida, sem crítica da economia política, sem crítica estrutural da forma jurídica e sem centralidade da luta de classes. Agora, aparecem também dissociada do signo do socialismo e sem o caminho reformista pela gradual conquista de direitos. Resta uma linguagem crítica sem programa histórico consequente: progressista na forma, defensiva no conteúdo e cada vez mais absorvida pelo transformismo dos chamados progressistas, incapaz de conter a erosão dos direitos sociais e reativa apenas quando os direitos liberais mínimos ameaçam ruir.

Como já referido, a sua forma mais visível é uma espécie de constitucionalismo defensivo²². Diante da ascensão da extrema direita e a fascistização das relações

²⁰ SINGER, André. *Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.15-16; p.45-46.

²¹ SOARES, Moisés Alves. Contrarreformismo fraco e hegemonia da pequena política na regulação das relações trabalhistas durante o período petista. In: RAMOS FILHO, Wilson; COUTINHO, Aldacy Rachid; BORDINHÃO NETO, Rubens (org.). *Classes sociais e (des)regulação do trabalho no Brasil atual*. Bauru, SP: Canal 6 Editora, 2014. p. 135-137.

²² A expressão “constitucionalismo defensivo” pode ser utilizada para designar o conjunto de estratégias constitucionais e institucionais voltadas à preservação da democracia em contextos de erosão ou retrocesso democrático. Nesse sentido, o debate envolve a atuação de tribunais constitucionais, o

sociais, parte expressiva do campo jurídico, agora, progressista foi empurrada para a defesa da Constituição mesmo dilacerada pela inflação de emendas constitucionais regressivas e da restrição da capacidade soberana do Estado brasileiro – boa parte desse trabalho realizado por interpretações do STF.

A centralidade assumida por Lenio Streck nesse campo é dado, no mínimo, interessante. Jurista sofisticado, mas teoricamente avesso ao polo do reformismo jurídico em sua luta política histórica, Streck passa a ocupar posição relevante na defesa institucional do STF diante da ofensiva bolsonarista. Sua formulação sobre o *contempt of court* expressa essa reorientação: o instituto designa condutas de desprezo, afronta ou desobediência à Corte que comprometem a autoridade da jurisdição²³. No contexto brasileiro, a categoria passa a operar como linguagem de defesa do STF, convertendo ataques ao Supremo em ataques à própria jurisdição constitucional. Com isso, Streck torna-se referência jurídica para parte do progressismo jurídico e dá o tom com ampla repercussão em mídias sociais sobre as dinâmicas do campo jurídico. Não à toa é também um entusiasta do Lawfare.

Essa defesa não é irrelevante diante de ameaças autoritárias concretas. O problema surge quando ela se converte em horizonte máximo da política, como se o enfrentamento da fascistização pudesse ser reduzido à recomposição normativa das instituições. O constitucionalismo defensivo, nesse sentido, é mais do que uma tática jurídica de contenção da extrema direita. Ele se torna uma forma de identidade política progressista, na qual a defesa da ordem legal passa a substituir a formulação de reformas sociais substantivas e de estratégias de transformação. Quando o progressismo assume a palavra de ordem da unidade antifascista em torno da preservação institucional, sem práxis social correspondente, sem reformas substantivas e sem enfrentamento das bases materiais da fascistização, o constitucionalismo defensivo se converte em reformismo jurídico fraseológico.

É nesse ponto que a passagem de um reformismo jurídico em farrapos para uma fraseologia reformista do direito ajuda a precisar o diagnóstico. Não se trata mais de um reformismo em sentido forte, orientado por um programa de ampliação material de direitos, democratização social ou socialização gradual do poder. O que permanece

controle de constitucionalidade, a estabilidade dos precedentes e a capacidade das instituições jurídicas de responder a ameaças autoritárias sem comprometer a segurança jurídica e a legitimidade democrática. BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BUSS, Gustavo; CANI, Julia Wand-Del-Rey. Precedentes como alicerce do controle de constitucionalidade responsivo: estratégias para conter a degradação democrática. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 888-907, set./dez. 2025, p.889.

²³ STRECK, Lenio Luiz. *O STF sendo atacado e o MP fica arrumando o Van Gogh da parede*. Consultor Jurídico, São Paulo, 25 abr. 2019. Disponível em: Consultor Jurídico. Acesso em: 28 maio 2026.

é uma linguagem reformista residual centrada na defesa do Estado de Direito. Em chave gramsciana, essa fraseologia pode ser compreendida como um repertório de fórmulas abstratas que conserva aparência crítica, mas se autonomiza da prática histórica concreta, convertendo-se, no limite, em “um conjunto de esquemas verbais abstratos, sustentados por uma fraseologia entediante e mecânica”²⁴.

O constitucionalismo defensivo, portanto, opera como uma fraseologia reformista do direito. Ele reafirma a legalidade democrática, invoca a Constituição, denuncia ataques institucionais e produz uma identidade progressista de resistência. Contudo, essa linguagem permanece limitada quando não se articula à organização popular, a um programa reformador substantivo, à crítica da economia política ou a um horizonte socialista. A defesa da Constituição aparece, então, como fim em si mesmo. Não se trata mais de disputar a legalidade como momento de uma luta social mais ampla, mas de transformar a restauração da “normalidade” institucional na tarefa primordial da esquerda. Depois de gestores da implementação do neoliberalismo, os ditos progressistas tornaram-se os guardiões privilegiados de sua crise.

O elemento da crítica ao direito nessa dinâmica fica na mão do adversário, isto é, mesmo no governo a extrema direita fazia críticas contundentes ao funcionamento do poder judiciário e ao conteúdo normativo. Mais do que isso, uma atuação aberta de exercício de poder sobre e pelo direito. Como quem lembra: há luta de classes aqui! Nesse cenário emerge uma generalização de uma prototeoria, patrocinada durante o julgamento do presidente Lula, denominada como *Lawfare*. Ele não deve ser compreendido apenas como abuso do direito, manipulação judicial ou desvio institucional. A noção de *Lawfare* nasce associada ao uso do direito como meio de guerra ou como instrumento estratégico de combate, sendo posteriormente deslocada para compreender formas de disputa política travadas por meio de procedimentos jurídicos, investigações, processos, acusações, decisões judiciais e operações midiático-institucionais. A gênese do termo aparece em Carlson e Yeomans, é consolidada na matriz militar-estratégica de Dunlap e depois sistematizada por Kittrie como uso do direito como arma de guerra²⁵. No contexto aqui analisado, o *Lawfare* aparece como ponta de lança da política no direito.

Trata-se de um enunciado em disputa, de grande eficácia político-discursiva, mas marcado por forte instabilidade conceitual. Curiosamente, todas as teorizações que trabalharam a influência da política estruturalmente no direito foram

²⁴ GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. v. 1: Introdução ao estudo da filosofia; A filosofia de Benedetto Croce. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 423.

²⁵ MOREIRA, Clarice de Araújo; SOARES, Moisés Alves. *Lawfare*: gênese e um enunciado em disputa. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 783-795, p.785-786.

absolutamente rejeitadas jurisdicionalmente. No entanto, o *Lawfare* logo caiu nas graças como uma explicação possível e amplamente citada em teses jurídicas acerca de desvios e inaplicação de direitos fundamentais. Há um uso de guerra quase paranoico do direito em todos os cantos, mas nunca análise dos porquês dessa dinâmica. A não ser, sejamos juntos, uma leitura conspiratória de coxia. No fundo, é uma crítica sem crítica !

O conceito não pode ser transformado em teoria geral dos usos persecutórios do direito, pois perseguições jurídicas, seletividade institucional, criminalização de inimigos políticos antecedem em muito sua emergência contemporânea. Quando *Lawfare* passa a nomear qualquer uso político do direito, produz anacronismo e empobrecimento analítico. Por isso, não deve ser tratado como disfuncionalidade externa ao direito, nem dissolvido na crítica geral da forma jurídica: opera em uma zona intermediária, mobilizando procedimentos, acusações, decisões e discursos de legalidade para produzir efeitos políticos determinados. Não há como negar que pode funcionar como conceito de denúncia como no caso Lula, mas não como teoria crítica suficiente dos usos políticos do direito. É uma fraseologia que interessa e pode ter efeitos concretos. Não podemos esquecer que figuras como Deltan Dallagnol, Sérgio Moro e Jair Bolsonaro na atual quadra histórica se consideram vítimas de *Lawfare*, estando tal argumento contido em suas defesas públicas.

A denúncia via *Lawfare* realizada pelos progressistas foi relevante ao evidenciar como a seletividade judicial e a espetacularização processual afetaram a democracia brasileira. O limite, contudo, aparece quando a denúncia do lawfare permanece presa a uma representação liberal do Estado de Direito, como se a crise decorresse apenas da irrupção de um ator externo que corrompe a normalidade jurídica. Essa leitura capta a ofensiva política sobre o direito, mas obscurece seus substratos materiais — colonialismo, imperialismo e dependência. Com isso, a crítica denuncia a guerra política no direito, mas tende a responder pela restauração de uma legalidade republicana. O problema é que essa saída não rompe com a cosmovisão jurídica; ao contrário, pode reforçá-la, ao recolocar na legalidade democrática aquilo que deveria ser objeto de crítica.

Por isso, o reformismo jurídico fraseológico tende a se enredar em uma contradição. Ele denuncia o *Lawfare*, mas frequentemente o faz em nome da recuperação da legalidade democrática, sem questionar suficientemente as formas de seletividade, coerção e desigualdade inscritas no funcionamento normal do Estado Democrático de Direito. Denuncia-se a guerra política no direito, mas sem enfrentar a estrutura que permite ao direito operar como a forma privilegiada da dominação e da

reprodução do capital.

Essa é a nova configuração do outro polo do equilíbrio catastrófico. Não estamos mais diante de um reformismo jurídico robusto, com pretensão de democratização substantiva ou de ampliação material de direitos. O que se consolidou foi um reformismo jurídico fraseológico: teorias críticas do direito sem crítica da economia política e, agora, também sem socialização gradual do poder e da política. Convertidas em constitucionalismo defensivo e em denúncia do poder mediada por significantes flutuantes como o *Lawfare*, essas teorias preservam uma tonalidade crítica, mas operam como reformismo fraseológico. Denunciam a extrema direita e os abusos da legalidade, mas não aventam qualquer ruptura, socialização do poder ou mesmo reformas mínimas. Falam contra o fascismo, mas agem como se ainda estivéssemos no tempo elástico da normalidade liberal — como se Weimar ainda pudesse ser salva por apelos à legalidade ou como se a Marcha sobre Roma fosse apenas um excesso retórico. O resultado um antifascismo de beco sem saída, preso à defesa da ordem e administração da crise.

É nessa tensão que o equilíbrio catastrófico reaparece sob nova forma. De um lado, o maximalismo conserva a força da crítica estrutural, mas segue às voltas com o problema da mediação política. De outro, o reformismo jurídico fraseológico responde à fascistização com defesa da legalidade, denúncia do *Lawfare* e apelo à recomposição institucional, mas sem produzir alternativa capaz de enfrentar as raízes da crise. A legalidade pode ser trincheira provisória diante da extrema direita; porém, quando se converte em horizonte, limita a imaginação crítica e outras táticas não apenas de resistência, mas de ofensiva. Há que se sair das cordas! ²⁶

Referências

- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BUSS, Gustavo; CANI, Julia Wand-Del-Rey. Precedentes como alicerce do controle de constitucionalidade responsivo: estratégias para conter a degradação democrática. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 888-907, set./dez. 2025. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v11i3.954>.
- COUTINHO, Carlos Nelson. Cidadania e modernidade. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 22, p. 41-59, 1999.
- FERREIRA, Pedro Pompeo Pistelli; SOARES, Moisés Alves. Por uma filologia viva do pensamento jurídico soviético: sobre a distinção entre forma jurídica e forma do direito em Stutchka e Pachukanis. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-17, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/87840>.

²⁶ Ao falar em “sair das cordas”, retomo uma inquietação que já atravessava *O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil*: a necessidade de procurar, nos escombros das teorias críticas do direito e do direito insurgente, caminhos para que a crítica marxista do direito não permaneça aprisionada entre o maximalismo sem mediação e o reformismo jurídico fraseológico. Mas a reflexão sobre esse caminho necessita de texto autônomo a ser publicado.

- GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. v. 1: introdução ao estudo da filosofia; a filosofia de Benedetto Croce. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. v. 3: Maquiavel: notas sobre o Estado e a política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- GRAMSCI, Antonio. Maximalismo e extremismo. In: GRAMSCI, Antonio. **Escritos políticos**. v. 2: 1921-1926. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- LUTAS ANTICAPITAL. **Direito: catálogo editorial**. [S. l.]: Lutas Anticapital, 2026.
- MOREIRA, Clarice de Araújo; SOARES, Moisés Alves. Lawfare: gênese e um enunciado em disputa. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 783-795, jul./dez. 2024.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2000.
- PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coordenação de Marcus Orione. Tradução de Lucas Simone. Revisão técnica de Alberto Alonso Muñoz, Flávio Roberto Batista, Jorge Luis Souto Maior, Márcio Bilharinho Naves, Marcus Orione e Pablo Biondi. São Paulo: Sundermann, 2017.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Fascismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Prefácio de Alysson Leandro Mascaro. São Paulo: Boitempo, 2020.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. Lênin e os problemas do direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1897-1931, 2018.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica de Alysson Leandro Mascaro e Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente: para uma crítica marxista ao direito**. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2026.
- SAFATLE, Vladimir. **A ameaça interna: psicanálise dos novos fascismos globais**. Prefácio de Patrice Maniglier. São Paulo: Ubu Editora, 2026.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Sobre Pachukanis, pachukanianos e o esgotamento de um ponto de partida. **Verinotio: Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Belo Horizonte, v. 29, n. 2, p. 458-503, jul./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.36638/1981-061X.2024.v29.737>.
- SINGER, André. **Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- SOARES, Moisés Alves. Contrarreformismo fraco e hegemonia da pequena política na regulação das relações trabalhistas durante o período petista. In: RAMOS FILHO, Wilson; COUTINHO, Aldacy Rachid; BORDINHÃO NETO, Rubens (org.). **Classes sociais e (des)regulação do trabalho no Brasil atual**. Bauru, SP: Canal 6 Editora, 2014.
- SOARES, Moisés Alves. **O direito em contraponto a partir do itinerário da teoria geral da hegemonia em Antonio Gramsci**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.
- SOARES, Moisés Alves. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. **Margem Esquerda: ensaios marxistas**, São Paulo, n. 30, p. 43-51, 1º sem. 2018.
- SOARES, Moisés Alves. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. **Blog da Boitempo**, São Paulo, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/01/23/o-equilibrio-catastrofico-da-teoria-marxista-do-direito-brasileira/>. Acesso em: 27 maio 2026.
- SOARES, Moisés Alves. Por um Pachukanis insurgente: um ensaio sobre uma outra recepção de Teoria Geral do Direito e Marxismo no Brasil. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 77-88, jul./dez. 2024.
- STRECK, Lenio Luiz. O STF sendo atacado e o MP fica arrumando o Van Gogh da parede. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-25/senso-incomum-stf-sendo-atacado-mp->

[fica-arrumando-van-gogh-parede/](#). Acesso em: 28 maio 2026.
STUTCHKA, Piotr. **O papel revolucionário do direito e do Estado: teoria geral do direito**. Organização e revisão técnica de Ricardo Prestes Pazello e Moisés Alves Soares. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023.

Como Citar

Moisés Alves Soares. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil revisitado. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 461-479; jan.-jun., 2026.

Recalque e representação em *O veredito* de Franz Kafka: para uma poética do expressionismo clássico

Repression and representation in Franz Kafka's *The judgment*: towards a poetics of classical expressionism

Martín I. Koval*

Resumo: Este artigo analisa *O veredito* (1912), de Franz Kafka, como o momento de inflexão [Durchbruch] na consolidação do seu estilo narrativo. Por meio de uma comparação com o esboço anterior, *O mundo urbano* (1911), evidencia-se como Kafka abandona o narrador autorial e realista em prol de uma rigorosa narrativa de perspectiva única (ou, em termos mais precisos, focalização interna). Presos à mente do protagonista Georg Bendemann, os leitores experienciam a distorção da realidade externa provocada por seus processos inconscientes. O texto argumenta que a desproporção causal entre os fatos e a condenação, assim como o choque perante a severidade paterna, só se tornam inteligíveis quando recuperamos o conteúdo recalado – personificado na figura do amigo na Rússia. Finalmente, demonstra-se como Kafka transforma o conflito psíquico entre vontade consciente e repressão em pura forma literária, fundando a poética do seu expressionismo clássico.

Palavras-chave: Crise da representação realista; Recalque; Focalização interna; Expressionismo clássico.

Abstract: This article analyzes Franz Kafka's *The judgment* (1912) as the turning point [Durchbruch] in the consolidation of his narrative style. Through a comparison with the earlier sketch, *The urban world* (1911), it demonstrates how Kafka abandons the authorial and realistic narrator in favor of a rigorous single-perspective narrative (or, more precisely, internal focalization). Confined to the mind of the protagonist Georg Bendemann, readers experience the distortion of external reality caused by his unconscious processes. The text argues that the causal disproportion between the events and the condemnation, as well as the shock at the paternal severity, only become intelligible when we recover the repressed content—personified in the figure of the friend in Russia. Finally, it demonstrates how Kafka transforms the psychic conflict between conscious will and repression into pure literary form, founding the poetics of his classical expressionism

Keywords: Crisis of realistic representation; Repression; Internal focalization; Classical expressionism.

Introdução

A narrativa *O veredito*, composta em 1912 e publicada em 1913, ocupa um lugar bastante central nos diários e cartas do Kafka do período médio, diferentemente do que ocorre com a enorme maioria de suas outras obras, sobre as quais fala pouco ou nada. É, por outro lado, praticamente a única dentre suas narrativas que Kafka considerava realmente bem-sucedida; isso se deve, em grande medida, ao fato de a

* Doutor em letras pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Professor titular visitante da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: martinignaciokoval@gmail.com.

ter escrito, segundo ele mesmo assegura, totalmente “concentrado”, sem o concurso das distrações de que costumava padecer habitualmente em seu trabalho criativo, sobretudo devido ao seu emprego no Instituto de Seguros contra Acidentes de Trabalho para o Reino da Boêmia em Praga. Com efeito, a narrativa foi redigida “de um só fôlego”, na noite de domingo, 22, para segunda-feira, 23 de setembro de 1912. Na famosíssima entrada de seus diários correspondente a essa mesma segunda-feira, dia 23, Kafka anota:

Escrevi esta história, *O veredito*, de um só fôlego, na noite de 22 para 23, das dez da noite às seis da manhã. Quase não conseguia tirar as pernas de debaixo da escrivaninha, pois haviam adormecido de tanto ficar sentado. A terrível tensão e a alegria de ver como a história ia se desenvolvendo diante de mim, como eu abria caminho por um corpo de água. Várias vezes durante esta noite suportei meu próprio peso sobre as minhas costas. Como se pode ousar tudo, como se está preparado para todas, para as mais estranhas ocorrências, um grande fogo no qual morrem e ressuscitam [...]. A convicção confirmada de que, com a escrita do meu romance, encontro-me nas vergonhosas baixeiras da escrita. Só assim se pode escrever, só numa continuidade semelhante, com semelhante abertura total de corpo e alma. A manhã na cama. Os olhos sempre claros. Muitos sentimentos que me acompanharam durante a escrita, por exemplo, a alegria de que terei algo belo para a *Arkadia* de Max, pensamentos sobre Freud, naturalmente, numa passagem sobre *Arnold Beer*, noutra sobre Wassermann, numa sobre *A gigante* de Werfel, e, claro, também sobre o meu *O mundo urbano*. (KAFKA, 1948/1949, pp. 293-4)

A crítica acadêmica costuma considerar unanimemente a escrita de *O veredito* como a grande “irrupção” ou “ruptura” [*Durchbruch*] poético-literária de Kafka; a emergência de seu estilo, do *estilo kafkiano*, dessa particularíssima forma de escrever que permite reconhecer com relativa facilidade quando um autor escreve sob o seu influxo. Por vezes, sugeriu-se que a expressão *Durchbruch* foi empregada pelo próprio autor em vida para se referir àquela obra (MÜLLER, 1995, p. 10). Em todo caso, o êxtase expresso por Kafka em sua anotação nos diários evidencia em que medida *O veredito* é algo “novo” inclusive para o próprio autor. A narrativa parece representar para ele a primeira vez em que consegue plasmar na realidade concreta a sua concepção da arte da escrita como representação da vida interior anímica: a metáfora do parto, do avançar “por um corpo de água” ou a menção às “estranhas ocorrências” aludem — em uma boa hipótese — a isso.

Das referências apontadas por Kafka ao final da citação, cabe recordar que a *Arkadia* é uma revista editada por Max Brod — na qual, de fato, se publicou finalmente *O veredito* em 1913 —, que o *Arnold Beer* é um romance de Brod, publicado em maio de 1912, que Jacob Wassermann (1873-1934) era um romancista judeu alemão contemporâneo de Kafka e que *A gigante. Um instante da alma* (Die Riesin, Ein

Augenblick der Seele, 1912) é uma novela de Franz Werfel. No que se segue, contudo, referir-nos-emos unicamente a *O mundo urbano*, em primeiro lugar, e ao menos em parte a Sigmund Freud e à psicanálise, em segundo termo, porque acreditamos que são determinantes para entender em que consiste aquela “irrupção” (aquele *Durchbruch*) do estilo kafkiano, aquela ruptura que marcaria um antes e um depois na sua produção artística e que, em definitiva, faria de Kafka o autor universalmente famoso que é hoje.

O mundo urbano como protoversão de O veredito

O fragmento em prosa *O mundo urbano* [*Die städtische Welt*] conservou-se no segundo caderno dos diários, entre as entradas de 21 de fevereiro e 26 de março de 1911; é o texto mais antigo de todos os manuscritos conhecidos nos quais o autor tratou da relação intergeracional entre pais e filhos. Existem notáveis paralelismos entre *O mundo urbano* e, acima de tudo, *O veredito*, mas também podem ser apontadas evidentes linhas de continuidade com *A metamorfose* e a famosa *Carta ao pai*. Neste tópico, contudo, trataremos de identificar apenas as mudanças, especialmente formais, operadas por Kafka entre *O mundo urbano* e *O veredito*; veremos que, por esta via, torna-se possível classificar o fragmento *O mundo urbano* como uma versão “verde”, imatura, por assim dizer, da famosa narrativa sobre o destino funesto de Georg Bendemann. A seguir, transcrevemos o início:

Oskar M., um estudante já de certa idade — se olhado de perto, alguém se assustaria com os seus olhos —, deteve-se numa tarde de inverno, em meio a uma nevasca, numa praça vazia, com a sua roupa de inverno coberta por um sobretudo, um cachecol no pescoço e um gorro de pele na cabeça. Piscava de tanto pensar. Tão perdido estava em seus pensamentos que de repente tirou o gorro e esfregou o rosto com a pele áspera. Finalmente pareceu chegar a uma conclusão e, com um giro de dança, empreendeu o caminho de volta para casa.

Ao abrir a porta da sala de estar de seus pais, viu seu pai, um homem bem barbeado de rosto carnudo e pesado, sentado diante de uma mesa vazia, virado para a porta.

“Até que enfim”, disse este, assim que Oskar colocou um pé no aposento, “fica junto à porta, eu te peço, pois tenho tanta fúria de ti que não respondo por mim mesmo”.

“Mas, pai”, disse Oskar, e só ao falar notou o quanto havia corrido.

“Silêncio”, gritou o pai, levantando-se, com o que tapou uma janela. “Exijo silêncio. E guarda os teus ‘mas’, entendes?”. Ao dizê-lo, pegou a mesa com as duas mãos e a arrastou um passo mais para perto de Oskar. “Simplesmente já não suporto tua vida dissipada [*Lotterleben*]. Sou um homem velho. Pensei ter em ti um consolo para a velhice, e no entanto és para mim pior que todas as minhas doenças. Que nojo de filho, que por preguiça, esbanjamento, maldade e (por que não te dizer francamente?) estupidez, empurra seu velho pai para o túmulo!”.

Aqui o pai emudeceu, mas continuava movendo o rosto como se ainda falasse.

“Querido pai”, disse Oskar, aproximando-se com cautela da mesa, “acalma-te, tudo dará certo. Hoje tive uma ideia que fará de mim um homem ativo, tal como tu o desejas”. (KAFKA, 1948/1948, pp. 45-6)

Já estão presentes, aqui, vários dos elementos próprios de *O veredito*: o enfrentamento do filho com o pai, que realiza uma crítica implacável contra aquele. Além disso, o personagem de Oskar encarna traços que se deveria atribuir não tanto à figura do artista kafkiano, mas àquilo que constitui a sua condição de possibilidade: isolamento, fracasso ou inutilidade social (“um estudante já de certa idade”), alienação (“[t]ão perdido estava em seus pensamentos”) e (muito provavelmente) solteirice. Se a isso acrescentarmos que se encontra numa praça vazia “em meio a uma nevasca”, podemos ver que Oskar se parece muito com o amigo que Georg Bendemann tem na Rússia, em *O veredito*. Aqui já se opera um deslocamento importante: Oskar, descrito de maneira convencional e realista por um narrador autorial de perspectiva externa, vai se converter — conforme veremos — naquele amigo a cuja imagem só temos acesso de forma mediada, pelo filtro de outro personagem (Georg) — reconstrução que é fortemente questionada por outro personagem (o pai).

Se em *O mundo urbano* Kafka recorre a um narrador latentemente autorial com perspectiva predominantemente externa, em *O veredito* já usa a focalização interna (perspectiva figural) de maneira sistemática, o que torna o leitor totalmente dependente — em termos de orientação — de Georg enquanto personagem refletor exclusivo da narrativa. A consequência disso é que, no primeiro caso, o narrador ainda nos diz como as coisas são vistas de fora, em vez de nos fazê-las vivenciar a partir de dentro da consciência do personagem. No esboço de 1911, temos acesso às circunstâncias do mundo narrado tal como o narrador as descreve por meio de caracterizações diretas (o pai é “um homem bem barbeado de rosto carnudo e pesado”); em *O veredito*, só as conhecemos de acordo com a forma como Georg as vê, na medida de suas possibilidades: isso faz com que tudo se torne mais difuso, ambíguo, “subjetivo” no sentido em que está tingido e desfigurado pelo modo como este personagem percebe e interpreta os fatos.

Ao depender de maneira fundamental daquela perspectiva externa, o choque entre os personagens do filho e do pai em *O mundo urbano* sustenta-se quase exclusivamente em um diálogo entre ambos, mediado cenicamente como no drama. Essa troca verbal entre pai e filho não é relativizada, por exemplo, por meio de *insights* nas mentes de ambos ou na de algum deles. Ou seja, é um choque frontal, um toma lá dá cá sem as nuances, as ironias e o refinamento narrativo que terá, apenas um ano

depois, *O veredito*, no qual o diálogo cênico se complexifica e se deforma porque é representado, por assim dizer, a partir do interior da mente de Georg, com o que o narrador em terceira pessoa se permite dar conta tanto das reações conscientes quanto das sensações e sentimentos que atravessam a mente do protagonista de maneira involuntária.

O pai — que vemos apenas através dos olhos de Georg — também se torna um personagem menos translúcido em relação ao pai de Oskar em *O mundo urbano*: é mais evasivo e seus sentimentos em relação ao filho, bem como suas intenções a seu respeito, são muito menos compreensíveis à primeira vista, mais dificilmente desvendáveis; sua representação a partir da perspectiva do filho apavorado é o que permite a Kafka sua grotesca transformação em uma figura “gigante” (é assim que ele aparece para Georg, que se assombra com o espaço que o pai ocupa no quarto), de contornos míticos, à maneira dos muitos pais tiranos do expressionismo alemão¹. Kafka transgredisse assim o marco da descrição quase costumbrista, de raiz realista — que remonta à tradição do drama burguês na Alemanha — do enfrentamento entre o filho inútil e o pai autoritário em *O mundo urbano*, para deformá-la num sentido que busca ser mimético em relação à distorção perceptiva do filho no decorrer do enfrentamento.

A isso se vincula a adoção, em *O veredito* e exemplarmente a partir dele, do que foi chamado de um *estilo narrativo hipotético* (*hypothetischer Erzählstil*; Allemann, 1963, p. 39), que dá conta da radicalizada falta de certezas a respeito da realidade, ou de alguns aspectos desta, por parte do protagonista e, concomitantemente, do narrador. Esse recurso também se converteria numa verdadeira marca registrada do estilo kafkiano. Assim, na passagem a seguir, ainda que cheguemos a saber concretamente que, desde a morte da mãe, Georg Bendemann “viviu com seu velho pai sob uma mesma economia doméstica”, que o negócio dos Bendemann “havia prosperado [...] nestes dois anos”, que “[f]oi preciso duplicar o pessoal” ou que “o volume de vendas havia quintuplicado”, de qualquer modo, compartilhamos a mesma falta de certezas do jovem Bendemann em relação aos verdadeiros vínculos lógico-causais entre os fatos:

No decurso destes três anos [...] muitas coisas haviam mudado precisamente para Georg. Da morte da mãe de Georg, ocorrida há cerca de dois anos e desde a qual Georg vivia com o seu velho pai sob uma mesma economia doméstica, o amigo ainda chegou a saber; este, por carta, havia-lhe expressado os seus pêsames com uma segura

¹ Uma diferença importante é que, no caso de Kafka, o pai aparece como detendo um poder que não lhe pode ser arrebatado. Dentre os dramas expressionistas, pode-se pensar em *O filho* [*Der Sohn*], o drama expressionista do dramaturgo alemão Walter Hasenclever (1912; publ. 1914), no qual um filho mata seu pai tirânico para abrir caminho no mundo; também, em *O mendigo* (*Der Bettler*, 1912), de Reinhard Sorge.

cujo motivo apenas poderia residir no fato de que a dor por um tal acontecimento resulta totalmente impossível de conceber no estrangeiro. Desde então, Georg assumira o comando do seu negócio, bem como de tudo o mais, com maior determinação. Talvez, em vida da mãe, o pai o tivesse impedido de desenvolver uma atividade realmente própria, ao considerar válida no negócio apenas a sua própria opinião. Talvez, desde a morte da mãe, o pai se tivesse tornado mais retraído, ainda que continuasse a trabalhar no negócio; talvez — o que era, inclusive, muito provável — uma série de felizes casualidades desempenhasse um papel muito mais importante; em todo caso, o negócio havia prosperado de forma totalmente inesperada nestes dois anos. Foi necessário duplicar o pessoal, o volume de vendas havia quintuplicado e não restavam dúvidas de que se devia esperar um progresso ulterior. (KAFKA, 1994, p. 46)

Para além daquilo que efetivamente apreendemos da narrativa, emergem diversas dúvidas, as quais nós, leitores, compartilhamos com o próprio Bendemann: a que se deve a “secura” da carta de pêsames do amigo — presumindo-se que ela tenha sido realmente “seca”? Qual a causa da súbita e positiva guinada nos negócios? Resultaria de alguma das razões elencadas por Georg, do conjunto de todas elas, ou de nenhuma, mas sim de um fator totalmente distinto? No tocante a este último questionamento, a incerteza é intensificada pela repetição do advérbio de dúvida “talvez” [*vielleicht*], o qual direciona o foco precisamente para a ausência de certezas quanto aos motivos ensejadores dessa mudança “inesperada”. Inexiste, em toda a extensão do texto, um narrador autorial capaz de dirimir com precisão aquilo que, na perspectiva de Bendemann, configuram-se como afirmações com pretensão de verdade carentes de plena justificativa, ou que não passam de meras hipóteses e conjecturas.

Cabe a Friedrich Beißner o mérito de ter alcançado um avanço decisivo na análise da técnica narrativa do período médio de Franz Kafka, e em particular de *O processo*, com a sua conferência de 1952 “O narrador Franz Kafka” (*Der Erzähler Franz Kafka*). Numa época em que a importância da perspectiva narrativa já era conhecida, mas ainda não se havia consolidado numa terminologia sistematizada — as contribuições de Gérard Genette são das décadas de 1960 e 1970 —, Beißner adentrou um terreno ainda pouco explorado com as suas explicações sobre a chamada “narração de perspectiva única” ou “narração unívoca” [*einsinniges Erzählen*] de Franz Kafka. Nas suas observações muito citadas a esse respeito, Beißner resume a questão da seguinte forma:

Kafka não deixa ao narrador nenhum espaço ao lado ou acima dos personagens, nenhuma distância em relação à ação. Portanto, em sua obra não há reflexões sobre os personagens nem sobre suas ações e pensamentos. Existe apenas a ação que narra a si mesma (paradoxalmente, no pretérito): daí a sensação de inelutabilidade no leitor, de encadeamento mágico a esses acontecimentos que

absorvem tudo e que parecem absurdos; daí o tão atestado efeito de opressão. Kafka, se bem o entendemos, não apenas transforma a si mesmo no personagem principal, mas também o leitor. Não sai nem por um único instante desse contexto centrado na vida anímica interior do protagonista e construído em torno dela, e tampouco deixa o leitor sair dali, não o solta. (BEIßNER, 1983, p. 42)

A partir de *O veredito* (e até 1917), nos textos de Kafka temos acesso apenas ao modo como a realidade externa é apreendida pela mente de um personagem focal, mas não, ou apenas em um grau muito limitado, à realidade objetiva em si. Além disso, em geral, esse personagem é alguém desorientado, ou que vai se desorientando progressivamente, razão pela qual a realidade externa representada, filtrada por sua mente, torna-se cada vez mais estranha para o nosso senso de realidade cotidiana convencionalmente entendida. Em outra passagem de seu ensaio, Beißner relaciona essa caracterização do estilo kafkiano com uma reflexão que o próprio Kafka faz em seus diários, em 6 de agosto de 1914, sobre o sentido de sua criação poética e, em suma, de sua vida. Nessa citação, amplamente utilizada, o autor de *O veredito* confessa (a si mesmo) o seguinte:

Visto desde la literatura, mi destino es muy simple. El sentido para la representación de mi vida interior onírica ha relegado todo lo demás a un plano secundario, y esto se ha atrofiado de un modo terrible y no cesa de atrofiarse. Ninguna otra cosa podrá satisfacerme jamás. [*Von der Literatur aus gesehen ist mein Schicksal sehr einfach. Der Sinn für die Darstellung meines traumhaften innern Lebens hat alles andere ins Nebensächliche gerückt, und es ist in einer schrecklichen Weise verkümmert und hört nicht auf, zu verkümmern. Nichts anderes kann mich jemals zufriedenstellen.*] (KAFKA, 1948/1949, p. 420)

O que Kafka diz em seus diários é fundamental: no Kafka do período médio, o do *estilo kafkiano*, a realidade exterior, objetiva e concreta, encontra-se muito rebaixada; as ações externas são, em geral, muito banais; além disso: parecem ser muitas vezes apenas uma projeção do que está acontecendo em um determinado momento no interior da mente do protagonista, uma função de seus processos psíquicos: daí que frequentemente os objetos, lugares e pessoas representados resultem inverossímeis ou pouco confiáveis num sentido às vezes até mesmo ontológico. Isso é precisamente o que Walter Sokel denomina — em diferenciação ao expressionismo declamatório, de contornos messiânicos de um Franz Werfel ou de um Johannes Becher — o “expressionismo clássico” de Kafka (SOKEL, 1964).

Assim, Kafka nos encerra na mente do protagonista sem nos deixar olhar a realidade para além dos limites desta. No caso de *O veredito*, não há nenhum narrador externo, autorial, que nos explique, por exemplo, qual é a verdadeira natureza da relação de Georg com o amigo na Rússia, nem, sobretudo, por que realmente a) a condenação resulta tão severa ou se há de fato uma condenação e b) Georg

Bendemann a aceita tão cegamente. A desproporção entre os fatos representados e o desfecho é o que resulta chocante, inverossímil no marco do realismo nesta novela: a lógica causal parece rompida, ou ao menos nos vemos levados à situação de suspeitar que há algo não dito ou dito apenas muito veladamente, de que estamos diante de algo como um *missing link*, um elo perdido entre o desfecho, o *fatum* que acomete Georg e os fatos anteriores de sua biografia. E este *missing link* se vincula à noção psicanalítica do recalco.

O recalco

O outro traço específico da perspectiva pessoal ou focalização interna kafkiana é o seguinte: o personagem refletor ou focal não é completamente confiável no modo como a realidade é representada. As percepções, interpretações e valorações do protagonista não apenas se revelam em parte errôneas, mas também deixam entrever — numa segunda leitura atenta — conteúdos recalcos, que o próprio personagem não quer ou não pode ver conscientemente. O que ocorre é que o narrador em terceira pessoa registra apenas o que se encontra acessível à consciência do protagonista e silencia sobre o que este recalco e que ficou relegado, por conseguinte, ao plano inconsciente (ENGEL, 2019, p. 62). E a questão é que apenas a partir do não dito, desse conteúdo recalco, podemos entender o que sucede realmente na narrativa. Se não recuperarmos esse conteúdo “apagado”, o relato resulta enigmático: tão enigmático quanto tudo resulta para o plano consciente da psique do protagonista.

Em 1895, Sigmund Freud e Josef Breuer publicaram seus *Estudos sobre a histeria*; em 1900, foi publicada *A interpretação dos sonhos*, de Freud, e, um ano mais tarde, *A psicopatologia da vida cotidiana* (1901). Em 1905, *O caso Dora, Três ensaios sobre a teoria da sexualidade* e *Os chistes e sua Relação com o inconsciente*. Essas obras, e a psicanálise de modo geral, exerceram uma notória influência na vanguarda intelectual da Europa Central naqueles anos, e Praga não foi exceção. Numa carta a Willy Haas, de 19 de julho de 1912, Kafka declara conhecer pouco de Freud, mas muito de seus discípulos: pode-se pensar, quanto as fontes que nutriram Kafka, nos artigos de Wilhelm Stekel no *Prager Tageblatt* (1912) ou nos de Theodor Reik na revista *Pan* — lida por Kafka — desde o outono de 1911².

Em *A interpretação dos sonhos* (1900), o recalco [*Verdrängung*] é resultado

² Entre as revistas que Kafka lia, já em 1910 a *Die neue Rundschau* havia abordado a psicanálise com relativa amplitude, por meio de um ensaio do psicólogo e médico Willy Hellpach. Esse também era, comprovadamente, tema de conversa no salão praguense de Berta Fanta — que Kafka frequentava esporadicamente —, no qual se debatia filosofia e psicologia, e não menos nos encontros regulares com seus amigos Max Brod e Felix Weltsch.

da rejeição, por parte do ego, de um desejo que este considera incompatível com as suas necessidades de reconhecimento parental e social. O desejo recalcado, quando suficientemente forte, no entanto, não desaparece, mas desloca-se para o inconsciente, de onde busca reemergir à consciência. A mente, assim, desdobra-se entre o nível consciente, que se nega a reconhecer o conteúdo recalcado, e o nível inconsciente, onde o que foi recalcado, por assim dizer, “sobrevive” e busca retornar ao nível consciente. No caso em que o desejo recalcado é muito forte, o ego deve chegar a uma espécie de compromisso com ele: admite-se que o desejo venha à superfície, mas apenas sob uma forma que não seja reconhecível. O conteúdo manifesto do sonho, precisamente, é um produto da concessão mútua entre o nível inconsciente e o ego. O sintoma somático é outro dos produtos dessa concessão. É de supor que essas noções não fossem, de modo algum, alheias a Kafka (SOKEL, 1980, pp. 150 ss).

Diante disso, impõe-se a questão central: qual é, afinal, o conteúdo recalcado por Georg Bendemann? Em outras palavras, o que o texto se recusa a representar de forma explícita em sua superfície, deixando aflorar apenas como sugestão nas entrelinhas? Qual seria, enfim, esse *missing link* capaz de preencher o abismo causal entre os eventos narrados e a fatalidade do desfecho que acomete o herói deste relato? É precisamente essa articulação oculta que procuraremos elucidar a seguir. A fim de começar a avançar nessa direção, recordemos os dois parágrafos iniciais de *O veredito*:

Era uma manhã de domingo no auge da primavera. Georg Bendemann, um jovem comerciante, estava sentado no seu quarto, no primeiro andar de um dos prédios baixos, de construção leve, que se estendiam em longa fila ao longo do rio, diferentes um do outro quase só na altura e na cor. Tinha justamente acabado de escrever uma carta a um amigo que se achava no estrangeiro, fechou-a com uma lentidão lúdica e depois, o cotovelo apoiado sobre a escrivaninha, olhou da janela para o rio, para a ponte e para as colinas da outra margem, com o seu verde sem vigor.

Ficou pensando como esse amigo, insatisfeito com suas perspectivas na própria terra, já fazia anos havia literalmente se refugiado na Rússia. Tinha agora uma casa comercial em São Petersburgo, que a princípio havia caminhado muito bem, mas que parecia há muito ter estacionado, conforme se queixava o amigo nas suas visitas cada vez mais raras. Assim é que ele se desgastava inutilmente no estrangeiro: a exótica barba cheia ocultava mal o rosto tão conhecido desde os anos de infância, e a cor amarela da pele parecia apontar para uma moléstia em evolução. Como ele contava, lá não mantinha nenhuma ligação autêntica com a colônia dos seus conterrâneos e quase nenhum contato social com as famílias do lugar, de maneira que se encaminhava definitivamente para a vida de solteiro. (KAFKA, 1994, pp. 43-4)

O início da história mostra Georg no apogeu de sua existência burguesa.

Sentado em “seu quarto”, ele termina “uma carta a um amigo que se achava no estrangeiro”, na qual, como se saberá mais adiante, comunica-lhe seu noivado. O protagonista desfruta dessa situação de consolidação profissional e social, pois posterga o fechamento da carta “com lentidão lúdica”, antes de, apoiando os cotovelos em sua sólida escrivaninha como que para se certificar, “olhar” pela janela para a cena da vida exterior. Georg seguiu os passos do pai, substituindo-o na prática nos negócios desde que este largara as rédeas há dois anos, após a morte de sua esposa e mãe de Georg; desde então, o negócio prosperou enormemente: “o volume de vendas havia quintuplicado” (46), informa-se mais adiante.

Com esse “olhar” pela janela, que marca a distância óptica entre o âmbito doméstico e o espaço longínquo, o texto não apenas alude ao desfecho oposto — expulso de casa, Georg afundará no rio —, mas também ilustra as condições prévias que conduzem a esse final. O doméstico será subvertido e o distante se tornará próximo. De fato, essa mesma tensão e oscilação entre o lar e a distância caracteriza também a correspondência (entendida tanto em seu sentido de “intercâmbio epistolar” quanto de “vínculo” subjacente) de Georg com o amigo emigrado para a Rússia. Esse personagem, conhecido desde a infância, porém tornado estranho, passa agora ao primeiro plano a partir do segundo parágrafo. Este, por sua vez, representa uma ruptura nas expectativas de representação realista geradas pelo parágrafo inicial: daqui em diante, a narrativa adentrará o mundo mental do protagonista.

À medida que o protagonista mergulha nessa correspondência com o amigo na Rússia por meio de lembranças e reflexões — às quais associa, simultaneamente, explicações e justificativas sobre o motivo de ainda não lhe ter escrito para informar sobre seu noivado —, fica claro até que ponto esse amigo distante deixa de funcionar como um personagem com identidade idiossincrática (um personagem “redondo”, na velha terminologia de E. M. Forster [FORSTER, 1955 [1927], pp. 43-82]). Ele atua, antes de tudo, como um ponto de referência para a própria existência de Georg, representando hiperbolicamente o fracasso social: solteiro e na ruína econômica. Trata-se de uma “criança crescida” [*ein altes Kind*], alguém que não deu o salto para a vida adulta. Esse quadro contrasta diametralmente com o de Georg, que está prestes a consumir seu “ingresso” bem-sucedido na sociedade por meio do iminente casamento com Frieda. O solteirismo definitivo — vale lembrar — é o emblema do fracasso absoluto na vida, que Kafka descreve em um esboço de seus diários (14/11/1911)³.

De todo modo, o amigo na Rússia é mais do que um ponto de comparação para

³ Este esboço viria a ser publicado posteriormente no livro *Contemplação* sob o título “A infelicidade do solteiro” [*Das Unglück des Junggesellen*].

avaliar e ponderar melhor o próprio sucesso social. O isolamento, o solteirismo absoluto, o celibato, o fato de viver em um país de clima frio, gélido, a vinculação com o infantil, a insolvência econômica, sua condição frágil e doentia (fala-se da “cor amarela da pele) etc., são elementos que remetem ao que Sokel denomina o “eu puro” [*reines Ich*] na obra de Kafka, que é um modo de existência que constitui a condição de possibilidade para a arte. Esse eu puro relaciona-se a uma tendência interna e associal de seus protagonistas, já bastante evidente em seus primeiros textos, como em *Descrição de uma luta* (1902/1904-1907) e *Preparativos de casamento no campo* (1906-1907; ambos foram publicados postumamente), e que encontra o seu exato oposto no “eu integrado”, o eu socialmente bem-sucedido, representado, por exemplo, em *O veredito*, pelo próprio pai de Georg.

O motivo do “amigo russo” está presente em alguns textos anteriores, sob a forma da “solidão russa” ou simplesmente do frio gélido. Por vezes, esses amigos “russos” “chamam” explicitamente o eu, o protagonista, para que os acompanhe e deixe para trás o conforto acolhedor do seio familiar e da falsa ou enganosa integração na comunidade: Sokel (1964) refere-se ao “chamado do eu puro” [*Ruf des reinen Ichs*]. Isso fica muito claro em *Descrição de uma luta*, narrativa na qual o “eu” — que possui vários dos traços do amigo de Georg — “convida” um homem, alguém aparentemente bem-sucedido na sociedade, chamado simplesmente de “conhecido”, para um passeio ao monte Laurenziberg no meio de uma noite gélida de inverno, levando-o a abandonar uma reunião acolhedora. Embora possa passar despercebida como um mero detalhe, em *O veredito* configura-se uma situação semelhante.

Em dado momento, lê-se, com efeito, que esse amigo “havia querido persuadir Georg a emigrar para a Rússia” (KAFKA, 1994, p. 46), e as razões alegadas para a recusa do chamado por parte de Georg são estritamente de ordem econômica: afirma-se que, ao permanecer na pátria, ele ganhou muito mais dinheiro do que jamais poderia ter ganhado em Petersburgo. Georg rejeitou o “chamado” do amigo na Rússia: deixou-o sozinho para empreender um caminho de integração social que, supostamente, culminará no casamento. Optou pelo caminho “fácil”, o da “felicidade”, uma felicidade que chega a lançar em rosto ao amigo ao lhe anunciar seu noivado. A partir das próprias reflexões de Georg sobre se deveria ou não anunciar o noivado ao amigo, fica claro que o anúncio efetivo do futuro casamento — pelo qual ele finalmente se decide — só pode implicar a renúncia total a esse vínculo de amizade, e inclusive o abandono e a morte do amigo.

A narrativa demonstra que existe uma conexão muito íntima — dir-se-ia fora do comum, “antinatural” ou, ao menos, alheia a um vínculo “normal” de amizade entre

duas pessoas — entre Georg e seu amigo na Rússia, e que o “amadurecimento” de Georg rumo à vida adulta implica necessariamente a destruição tanto do vínculo quanto das possibilidades de salvação daquele curioso amigo. Isso fica bastante claro nas conversas entre Georg e sua noiva, Frieda, que o narrador apresenta em discurso direto por meio de excertos que reproduzem diálogos habituais entre ambos a respeito, justamente, do conflito entre o amigo e o iminente casamento. Assim, explica-se que Georg falava com frequência com a noiva sobre a peculiar relação epistolar que mantinha com o amigo:

“Então ele não virá ao nosso casamento”, dizia ela, “e, no entanto, tenho o direito de conhecer todos os seus amigos”. “Não quero incomodá-lo”, respondia Georg, “entenda bem, provavelmente ele viria, pelo menos assim acredito, mas se sentiria obrigado e prejudicado, talvez me invejasse e, decerto insatisfeito e incapaz de jamais superar essa insatisfação, voltaria sozinho. Sozinho... você sabe o que é isso?”. “Sim, mas ele não pode ficar sabendo do nosso casamento por outros meios?”. “Isso não posso evitar, mas é improvável, tendo em vista o seu modo de vida”. “Se você tem amigos assim, Georg, não deveria de modo algum ter ficado noivo”. “Sim, nisso nós dois temos culpa; mas tampouco agora eu gostaria que fosse diferente”. E quando, em seguida, respirando ofegante sob os beijos dele, ela acrescentava: “Na verdade, isso me ofende”, parecia-lhe realmente inofensivo contar tudo ao amigo. (KAFKA, 1994, p. 48; grifo meu)

A parte final desse diálogo é surpreendente; a narrativa mostra, quase de passagem, por meio das palavras de Frieda, que a relação com o amigo e o casamento são radicalmente incompatíveis. O que Frieda diz é, contudo, ambíguo: ela se refere ao fato de que ele não deveria ter ficado noivo porque isso coloca em risco a relação e até mesmo a vida de um amigo assim? Ou ao fato de que ter um amigo assim leva a supor que há algo na natureza mais íntima do próprio Georg que é inconciliável com o casamento? O fato de Frieda se sentir ofendida, por mais que Georg a convença com seus beijos de que está tudo bem, levanta a suspeita de que ela, na verdade, se sente enganada pelo noivo: não tem certeza de que Georg queira ou possa realmente levar adiante um casamento com ela; intui que talvez Georg a esteja usando. O certo é que, como se vê, o próprio Georg se reconhece “culpado” e estende essa culpa também a Frieda.

Mas culpado de quê? De traição, sem dúvida (ao amigo, cujo chamado ele ignorou); mas também de engano: Georg enganou Frieda, a quem manteve oculto o amigo e/ou um aspecto íntimo do seu próprio ser, de sua identidade, que é “incompatível” com o casamento⁴. Frieda é copartícipe dessa simulação; é nesse

⁴ Por trás disso, escondem-se motivações autobiográficas. É sabido que Kafka dedicou o conto, publicado pela primeira vez em 1913, a Felice Bauer. No contexto da revisão das provas tipográficas,

sentido que Georg afirma que ela também é “culpada”. Começa a se delinear, assim, a partir do que o próprio texto diz, uma possível resposta prematura às duas indagações feitas acima, e muito antes que Georg entre no quarto do pai e seja por ele acusado. O que Frieda deixa entrever com a frase “Se você tem amigos assim, Georg, não deveria de modo algum ter ficado noivo” é algo que ele manteve oculto; diríamos: um conteúdo recalcado que Georg — por alguma razão inconfessa — não quer trazer de volta à consciência. É por essa razão que ele “abafa” a censura com beijos que visam calar e subjugar a resistência de Frieda.

O noivado com Frieda, do qual a carta dá conta, representa um passo em direção à definitiva socialização bem-sucedida de Georg, a qual se erige, então, sobre a base de um vínculo rompido, negado e silenciado com o amigo na Rússia e tudo o que ele representa. O amigo vive *in der Fremde*, “no estrangeiro” e possui agora o seu aspecto muito conhecido desde a infância, mas também “estranho” [*fremd*]. Assim, fica claro que o amigo constitui um vínculo com a infância de Georg, aquilo que este precisamente está deixando para trás em seu processo de socialização e de “substituição” (natural, biológica) do pai, já idoso e quase em estado senil. Em certo sentido (ao menos funcionalmente), ele é um duplo de Georg: é uma imagem do passado de Georg, de sua existência pretérita como “eu puro”; daí a incompatibilidade da existência do amigo com o casamento e com a integração de Georg, na qualidade de adulto, à sociedade.

Sob essa ótica, o amigo não opera como um personagem construído à maneira realista, mas sim como uma projeção da própria realidade psíquica de Georg, um *Doppelgänger* recalcado de seu mundo consciente: daí o seu aspecto, que, em termos freudianos, caberia qualificar como infamiliar [*unheimlich*]. Em seu ensaio *O infamiliar* (*Das Unheimliche*; 1919), Freud postulará precisamente que o infamiliar é o próprio familiar e doméstico [*heimlich*] que, ao ser recalcado ou ocultado (na infância) no inconsciente, torna-se aterrorizante ou ameaçador quando “retorna” à superfície sob outro aspecto (na vida adulta), sob um aspecto estranho [*fremdartig*], como a barba do amigo (FREUD, 1975, pp. 220 ss). O curioso, então, é que Kafka descreve o amigo na

em 11 de fevereiro de 1913, Kafka revisita em seus diários alguns aspectos da narrativa e propõe uma interpretação anagramática dos nomes dos personagens Georg Bendemann e de sua noiva, Frieda Brandenfeld: “Georg tem o mesmo número de letras que Franz. No sobrenome Bendemann, o mann é apenas um reforço de Bende, antecipado com vistas a todas as possibilidades ainda desconhecidas da história. Mas Bende tem o mesmo número de letras que Kafka, e a vogal e se repete nos mesmos lugares que a vogal a em Kafka. Frieda tem o mesmo número de letras que Felice e a mesma inicial; Brandenfeld tem a mesma inicial que Bauer [*camponês*] e, por meio da palavra Feld [*campo*], também apresenta certa relação quanto ao seu significado” (KAFKA, 1948/1949, p. 297). Kafka conheceu Felice em 13 de agosto de 1912, um mês antes de redigir *O veredito*: é natural supor que o início desse relacionamento tenha representado para ele a concretização de desejos e temores (e de sentimentos de culpa) longamente incubados em seu íntimo no que tange à vida a dois e ao casamento.

Rússia nos mesmos termos: ele tem o rosto conhecido desde a infância, porém oculto sob uma barba estranha; é o conhecido que se apresenta sob uma luz diferente, o familiar que se torna não familiar, estranho.

Mas, então, qual é o desejo recalcado de Georg? Antes de tudo, pode-se pensar, ter a vida do “eu puro”, o que equivale a dizer: ter conservado o amigo para si ou, melhor dizendo, em si mesmo. Assim, a frase de Frieda (“Se você tem amigos assim, Georg, não deveria de modo algum ter ficado noivo”) pode ser entendida da seguinte maneira: *se o seu desejo mais íntimo era conservar o amigo consigo — o que significa, também, não se casar —, você, Georg, não deveria de modo algum ter ficado noivo.* Mas o recalque parece ter sido bem-sucedido: os beijos que ele dá em Frieda silenciam as censuras; a carta pôde ser terminada por Georg e ele já se dispõe a enviá-la. Assim, tudo marcha conforme o planejado rumo ao casamento. Até que, numa decisão imprudente, Georg decide dirigir-se ao quarto do pai, onde não entrava havia muito tempo; e o faz com traços visíveis de perturbação: menciona-se que está como “ausente” e, uma vez diante do pai, esquece-se de seus propósitos, responde fora de hora e mal, de modo incoerente.

O quarto luminoso da frente contrasta com a “caverna” em que habita o pai; trata-se de uma oposição espacial, topográfica, que possui um correlato evidente na psicologia de Georg. À luz do dia, da consciência diurna, Frieda assumiu o controle, e o amigo na Rússia perdeu significação e influência até tornar-se quase um obstáculo que precisou ser contornado. No âmbito governado pelo pai, em seu quarto que está às escuras, Frieda, contudo, é “varrida” por aquele, e simplesmente desaparece por ser insubstancial para a própria vida de Georg. O pai domina a mente de Georg, quase como se o que estivesse acontecendo não fosse real para o filho, mas sim fruto de um pesadelo. É sob essas condições de perda de controle que a lembrança recalcada do amigo comove Georg “como nunca antes”, o que denuncia a importância transcendental que ele tem, na realidade, na sua vida.

“Então você gosta de ficar na cama”, disse Georg, e ajustou melhor o cobertor ao seu redor.

“Estou bem coberto?”, perguntou o pai outra vez, e parecia prestar especial atenção à resposta.

“Fique tranquilo, você está bem coberto”.

“Não!”, gritou o pai, de tal modo que a resposta se chocou com a pergunta; atirou o cobertor para trás com tanta força que por um instante este se desdobrou por completo no ar, e ergueu-se sobre a cama. Apenas com uma das mãos apoiava-se levemente no teto.

“Você queria me cobrir, isso eu sei, meu filhinho, mas eu ainda não estou coberto. E embora sejam as minhas últimas forças, elas são

suficientes para você, são demais para você! Claro que conheço o seu amigo. Ele teria sido o filho que o meu coração desejava. É por isso que você o tem enganado durante todos esses anos. Por que mais seria? Você acha que eu não chorei por ele? Por isso você se tranca no seu escritório — que ninguém incomode, o chefe está ocupado — : apenas para poder escrever suas cartinhas falsas para a Rússia. Mas, por sorte, ninguém precisa ensinar o pai a sondar o íntimo de seu filho. Agora que você achou que o havia subjugado, a ponto de poder sentar-se sobre ele com o seu traseiro sem que ele se mexesse, eis que o meu senhor filho decidiu se casar!”.

Georg ergueu os olhos para o espantinho de seu pai. *O amigo de São Petersburgo, que o pai de repente conhecia tão bem, comoveu-o como nunca antes. Viu-o perdido na imensa Rússia. Viu-o diante da porta da loja vazia e saqueada. Entre as ruínas das prateleiras, as mercadorias feitas em pedaços, os braços de gás desabando, ele ainda se mantinha de pé. Por que ele teve de ir para tão longe?* (KAFKA, 1994, pp. 56-57, grifo meu)

Sob essa ótica, a acusação do pai e a aceitação incondicional da condenação por parte de Georg já não parecem tão absurdas quanto numa primeira leitura: Georg é culpado de não ter dado ouvidos à sua tendência interna, de ter construído uma vida sobre bases falsas e enganosas. A condenação é total porque foi o processo de socialização de Georg *in toto* que esteve mal construído, que foi mentiroso. O destino funesto, o *fatum*, que surpreende o herói, deixa, assim, de parecer inexplicável quando se recupera o conteúdo recalcado, o qual o narrador, acompanhando os movimentos da consciência do herói, deixou passar, quase que o “escamoteando” do leitor. O *veredito* é uma narrativa sobre o conflito entre os pensamentos conscientes e os processos inconscientes da psique de Georg, e não sobre uma realidade externa representada objetivamente. É quando se perde isso de vista que a narrativa se torna absurda, enigmática, devido à desproporção entre os fatos conhecidos e o desfecho.

À guisa de conclusão

À guisa de conclusão, podemos afirmar que *O veredito* constitui o verdadeiro *Durchbruch* estético de Franz Kafka precisamente porque assinala o abandono definitivo do arcabouço realista e do narrador autorial que ainda limitavam esboços anteriores como *O mundo urbano*. Ao inaugurar a sua característica narrativa de perspectiva única — que confina o leitor sem concessões na mente de Georg Bendemann —, Kafka opera uma revolução na representação literária. A desproporção dos fatos, o choque perante a implacável severidade paterna e a aparente ruptura da lógica causal deixam de ser lidos como absurdos de um mundo externo objetivado. Pelo contrário, essas anomalias revelam-se como fissuras por onde o conteúdo recalcado do protagonista necessariamente assoma. A maestria dessa nova poética reside em fazer com que a deformação da realidade não seja um mero capricho do

autor, mas a consequência estrutural e inevitável de um psiquismo fraturado que passa a ditar as regras do texto.

É exatamente neste ponto de intersecção entre a técnica narrativa e a sondagem abissal da psique que recobra todo o seu vigor a célebre definição de Kafka como o “*Dante da era freudiana*”, proposta por Walter H. Sokel (1980). Assim como o poeta florentino cartografou meticulosamente os círculos do inferno teológico, Kafka desdobra o complexo mapa do inframundo inconsciente do homem moderno. Ele o faz projetando tensões íntimas em figuras infamiliars — como o duplo fantasmagórico do amigo distante — e materializando a angústia do recalque na espacialidade asfixiante da casa paterna. O que denominamos o seu *expressionismo clássico* radica, em suma, nesta proeza: a capacidade de transformar o violento choque entre a vontade consciente de integração burguesa e a inescapável força do desejo recalcado em pura forma literária.

Referências bibliográficas

- ALLEMANN, Beda. Kafka. “Der Process”. In: ALLEMANN, Beda. **Zeit und Geschichte im Werk Kafkas** (=Veröffentlichungen der Deutschen Akademie für Sprache und Dichtung Darmstadt, 75. Veröffentlichung). Göttingen: Wallstein-Verlag, 1998 [1963], pp. 37-99.
- BEIBNER, Friedrich. “Der Erzähler Franz Kafka”. In: BEIBNER, Friedrich. **Der Erzähler Franz Kafka und andere Vorträge**. Mit einer Einführung von Werner Keller. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1983, pp. 19-54.
- ENGEL, Manfred. “Kafka im Kontext modernen Erzählens”. In: HÖHNE, Steffen; WEINBERG, Manfred (Org.). **Franz Kafka im interkulturellen Kontext**. Köln: Böhlau, 2019, pp. 59-71.
- FORSTER, E. M. **Aspects of the novel**. Nova York: Harcourt, 1955.
- FREUD, Sigmund. “Lo ominoso”. In: FREUD, Sigmund. **Obras completas v. 17: de la historia de una neurosis infantil y otras obras**. Trad. José L. Etcheverry. 7. reimpr. Buenos Aires: Amorrortu, 1975, pp. 217-51.
- KAFKA, Franz. **Drucke zu Lebzeiten**. Ed. de Hans-Gerd Koch (Kritische Ausgabe). Frankfurt am Main: Fischer, 1994.
- KAFKA, Franz. **Tagebücher 1910-1923**. Frankfurt am Main: Fischer, 1948/1949.
- MÜLLER, Michael. **Franz Kafka: Das Urteil. Erläuterungen und Dokumente**. Stuttgart: Reclam, 1995.
- SOKEL, Walter H. “Freud and the magic of Kafka's writing”. In: STERN, J. P. (Org.). **The world of Franz Kafka**. Nova York: Holt, Rinehart and Winston, 1980, pp. 145-58.
- SOKEL, Walter H. **Franz Kafka: Tragik und Ironie**. Munique; Viena: Albert Langen – Georg Müller, 1964.

Como citar:

KOVAL, Martín I. Recalque e representação em *O veredito* de Franz Kafka: para uma poética do expressionismo clássico. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 480-495; jan.-jun., 2026.

Marx sobre a centralidade das periferias para a revolução global¹

Marx on the centrality of the peripheries for the global revolution

Marcello Musto*

Resumo: Este texto apresenta um exame da fase final e menos explorada do desenvolvimento intelectual de Karl Marx, e sugere uma reavaliação de algumas de suas ideias chave. Desafiamos a duradoura visão deturpada de Marx como um pensador eurocêntrico e economicista. O texto reconsidera as ideias de Marx à luz de suas observações tardias acerca de sociedades não-ocidentais e da crítica do colonialismo europeu e mostra como Marx evitava o determinismo econômico, diferentemente de muitos de seus seguidores. O artigo mostra que Marx enfatizava a especificidade das condições históricas e a centralidade da intervenção humana na moldagem da realidade e na conquista da revolução e de transformação.

Palavras-chave: Marx; Teoria da revolução; Comunismo; Rússia; Centro-periferias.

Abstract: This text presents an examination of Karl Marx's final and mostly unexplored phase of intellectual development and suggests a reassessment of some of his key ideas. It challenges the long-lasting misrepresentation of Marx as a Eurocentric and economic thinker. It reconsiders Marx's ideas in light of his late remarks on non-Western societies and the critique of European colonialism and shows how Marx avoided economic determinism unlike many of his followers. The article shows that Marx highlighted the specificity of historical conditions and the centrality of human intervention in the shaping of reality and the achievement of revolution and change.

Keywords: Marx; Theory of revolution; Communism; Russia; Center-Peripheries.

I. Do centro às periferias

Assim como muitos outros revolucionários europeus de seu tempo, Karl Marx e Friedrich Engels acreditavam que a revolução comunista emergiria em um dos países onde o capitalismo tinha transformado grande parte da população em trabalhadores assalariados, gerando condições de exploração e miséria tão intoleráveis que a rebelião teria se tornaria necessária. Ainda antes da revolução da Comuna de Paris, Marx havia afirmado que, muito provavelmente, o movimento que derrubaria a ordem existente começaria na França, o epicentro – desde 1789 – das mais relevantes mobilizações sociais e transformações políticas na Europa. No entanto, ele estava convencido de que somente na Inglaterra, uma nação onde o capitalismo havia

¹ Traduzido do original em inglês (Marx on the centrality of the peripheries for the global revolution, *Harvard Review of Philosophy*, v. XXXI, 2024) por Gabriella M. Segantini Souza, revisão técnica de Vitor Bartoletti Sartori.

* PhD em filosofia e política na Universidade de Nápoles e na Universidade de Nice. Professor de sociologia na York University em Toronto. E-mail: marcello.musto@gmail.com.

assumido controle de quase todas as esferas da produção, poderia ser levada a cabo uma revolução que alteraria radicalmente as relações econômicas e sociais e apresentaria uma verdadeira sociedade alternativa.

As convicções de Marx sobre onde a revolução poderia ter início gradualmente tornaram-se mais flexíveis. Já em 1853, no artigo *Revolução na China e na Europa*, escrito para o *New York Tribune* a fim de analisar os efeitos do colonialismo britânico, Marx havia escrito que a insurreição na China poderia “exportar desordem para o mundo ocidental” (MARX in MARX; ENGELS, 2010b, p. 98). Ao final da década de 1860, Marx acreditava que a revolução poderia também começar da periferia do sistema. Depois de perceber que, ao invés de fazer uma revolução, a maioria dos trabalhadores ingleses preferia tornar-se a “cauda de seus próprios opressores” (MARX in MARX; ENGELS, 2010f, p. 475) e depois de ter compreendido a centralidade da questão irlandesa, Marx defendeu que o “golpe decisivo contra as classes dominantes na Inglaterra” [*decisive blow against the ruling classes in England*] (MARX in MARX; ENGELS, 2010f, p. 475) poderia ser “desferido não na Inglaterra, mas na Irlanda” (MARX in MARX; ENGELS, 2010f, p. 475), e que o único caminho para “acelerar a revolução social na Inglaterra... era tornar a Irlanda independente” (MARX in MARX; ENGELS, 2010f, p. 475). Ele estava firmemente convencido de que um povo que subjugava outro apenas fortalecia suas próprias correntes.

Mesmo diante do final de sua vida, quando foi chamado a expressar sua opinião sobre a possível transformação socialista da comuna rural russa, ele afirmou que essa era uma opção que não poderia ser descartada *a priori*. Ele estava de acordo com Nikolai Tchernyshevsky (1828-89), um proeminente teórico do populismo anticapitalista na Rússia que, em seu ensaio *Crítica dos preconceitos filosóficos contra a propriedade comum da terra* (1859), escrevera que, graças ao amadurecimento de certos fenômenos econômicos e sociais em países economicamente avançados, havia se tornado possível “[esse fenômeno] se desenvolver mais rapidamente entre outros povos e subir de um nível mais baixo direto a um mais alto, passando por cima de momentos lógicos intermediários” (TCHERNICHEVSKY in SHANIN, 2017, p. 268). As características positivas da comuna rural poderiam ser preservadas se relacionadas às conquistas feitas na Europa Ocidental. A comuna rural [*obshchina*] poderia contribuir para o advento de um período de emancipação social para o povo russo desde que se tornasse o embrião de uma organização econômica radicalmente diferente da existente. Em outras palavras, sem as transformações produzidas pelo capitalismo, a *obshchina* jamais poderia ter se transformado em um novo e moderno exemplo de cooperativismo agrícola.

Do ponto de vista da política, isso significava que a propriedade comum da terra, ainda em vigor nas comunas rurais, não precisava necessariamente ser substituída pelo alastramento da propriedade privada, concebido por alguns como um passo inescapável para a formação do proletariado urbano. Ademais, através de estudos sobre a Argélia por outro teórico russo – o sociólogo Maxim Kovalevsky (1851-1916) –, Marx havia aprendido que a “individualização da propriedade da terra” (MARX, 1977, p. 109) não apenas trouxe enormes benefícios econômicos aos invasores franceses, mas também facilitou a realização de um “objetivo político” fundamental dos colonizadores: “destruir as bases desta sociedade” (MARX, 1977, p. 109).

Contrariamente a uma interpretação hoje popular que tenta retratar Marx – apesar das evidências textuais reveladas pelas publicações da nova *Marx-Engels-Gesamtausgabe* e de estudos significativos publicados em anos recentes (cf. MUSTO, 2020, pp. 407-19; ANDERSON, 2019) – como um autor economicista e eurocêntrico, para ele a eclosão de uma revolução não dependia apenas da dinâmica econômica. O fator político foi sempre o elemento central para a derrubada do sistema. No entanto, Marx estava bem ciente de que certas condições materiais específicas eram necessárias para a emergência de uma sociedade baseada em princípios socialistas.

II. O capitalismo é essencial para uma revolução comunista?

A convicção de que a expansão do modo de produção capitalista era uma condição necessária para o nascimento da sociedade comunista percorre toda a obra de Marx. No *Manifesto do partido comunista* (1848), ele e Friedrich Engels declararam que as tentativas de uma revolução da classe trabalhadora durante a época da derrubada da sociedade feudal estavam fadadas ao fracasso, devido ao então “estado embrionário do próprio proletariado, como devido à ausência das condições materiais de sua emancipação, condições que apenas surgem como produto da época burguesa” (MARX; ENGELS, 2010a, p. 66).

Explorando as novas descobertas geográficas e o nascimento do mercado mundial, a burguesia dera “um caráter cosmopolita à produção e ao consumo em todos os países” (MARX; ENGELS, 2010a, p. 43). Mais importante ainda, forjou “as armas que lhe trarão a morte” (MARX; ENGELS, 2010a, p. 46) e os seres humanos que empunhariam essas armas: “a classe trabalhadora moderna – os proletários” (MARX; ENGELS, 2010a, p. 46), que estava aumentando no mesmo ritmo em que o capitalismo se expandia. Para Marx e Engels, “o progresso da indústria, de que a burguesia é agente passivo e involuntário, substitui o isolamento dos operários [*labourers*],

resultante da competição, por sua união revolucionária resultante da associação” (MARX; ENGELS, 2010a, p. 51).

Marx expressou juízo semelhante, mas em uma ótica mais política, no *Discurso no aniversário do People's Paper* (1856). Recordando que forças industriais e científicas sem precedentes históricos haviam nascido com o capitalismo, ele disse aos militantes presentes no evento que “o vapor, a eletricidade e a máquina de fiar automática [*self-acting mule*] eram revolucionários de um caráter muito mais perigoso do que até mesmo os cidadãos Barbes, Raspail e Blanqui” (MARX in MARX; ENGELS, 2010c, p. 655).

Nos *Grundrisse* (1857-58), Marx repetiu várias vezes a ideia de que o capitalismo “cria a sociedade burguesa e a apropriação universal da natureza, bem como da própria conexão social pelos membros da sociedade” (MARX, 2011, p. 334). Neste texto, ele afirma claramente que:

o capital, de acordo com essa sua tendência, move-se para além tanto das fronteiras e dos preconceitos nacionais quanto da divinização da natureza, bem como da satisfação tradicional das necessidades correntes, complacentemente circunscrita a certos limites, e da reprodução do modo de vida anterior. O capital é destrutivo disso tudo e revoluciona constantemente, derruba todas as barreiras que impedem o desenvolvimento das forças produtivas, a ampliação das necessidades, a diversidade da produção e a exploração e a troca das forças naturais e espirituais (MARX, 2011, p. 334)².

Uma das análises mais minuciosas de Marx sobre os efeitos positivos da produção capitalista encontra-se no final do Livro I d'O *capital* (1867), na seção intitulada *A tendência histórica da acumulação capitalista*. Na passagem em questão, ele resume as seis condições engendradas pelo capitalismo – particularmente por sua centralização – e que constituem os pré-requisitos básicos para o nascimento da sociedade comunista. Elas são: (1) o processo de trabalho cooperativo; (2) a contribuição científico-tecnológica para a produção; (3) a apropriação das forças da natureza pela produção; (4) a criação de máquinas que só podem ser operadas em comum pelos trabalhadores (*workers*); (5) a economia de todos os meios de produção; e (6) a tendência de criação do mercado mundial. Para Marx:

Paralelamente a essa centralização, ou à expropriação de muitos capitalistas por poucos, desenvolve-se a forma cooperativa do processo de trabalho em escala cada vez maior, a aplicação técnica consciente da ciência, a exploração planejada da terra, a transformação dos meios de trabalho em meios de trabalho que só podem ser utilizados coletivamente, a economia de todos os meios de produção graças a seu uso como meios de produção do trabalho social e combinado, o entrelaçamento de todos os povos na rede do

² Para comentários sobre esse texto complexo, cf. Musto (2008).

mercado mundial e, com isso, o caráter internacional do regime capitalista. (MARX, 2017, p. 832)

Marx bem sabia que a concentração da produção nas mãos de um número menor de chefes aumentou “a massa da miséria, da opressão, da servidão, da degeneração, da exploração” (MARX, 2017, p. 832) da classe trabalhadora, mas também estava sabia que “a cooperação dos assalariados é [...] um mero efeito do capital que os emprega simultaneamente” (MARX, 2017, p. 407). Ele estava convencido de que o crescimento extraordinário das forças produtivas sob o capitalismo, maior e mais rápido do que em todos os modos de produção anteriormente existentes, havia criado as condições para superar as relações socioeconômicas que o próprio capitalismo trouxe consigo e, portanto, as condições para alcançar a transição para a sociedade socialista.

Em suma, com base no método dialético que utilizou em *O capital*, Marx sustentava que “os elementos criadores de uma nova sociedade” amadureciam junto com “as condições materiais e a combinação social do processo de produção” (MARX, 2017, p. 571). Esses “pressupostos materiais” são decisivas para a conquista de uma “nova síntese, superior” (MARX, 2017, p. 572) e, embora a revolução nunca vá surgir apenas através da dinâmica econômica, mas exija sempre também um fator político, o advento do comunismo requer “uma base material da sociedade ou uma série de condições materiais de existência que, por sua vez, são elas próprias o produto natural-espontâneo de uma” (MARX, 2017, p. 154).

Ideias similares que confirmam a continuidade do pensamento de Marx estão contidas em escritos curtos, mas significativos, de caráter político que ele escreveu após *O capital*. Nas notas sobre o livro de Bakunin *Estatismo e anarquia* (1874), as quais documentam suas diferenças radicais com o revolucionário russo sobre as premissas para uma alternativa à sociedade capitalista, Marx disse sobre o sujeito social que liderará a luta:

uma revolução social radical está ligada a certas condições históricas do desenvolvimento econômico; estas são seu pressuposto. Portanto, ela só é possível onde, juntamente com a produção capitalista, o proletariado industrial assume no mínimo uma posição significativa na massa popular (MARX, 2012, p. 91).

Na *Crítica do Programa de Gotha* (1875), ele argumentou ainda sobre a necessidade de “demonstrar com precisão de que modo, na atual sociedade capitalista, são finalmente criadas as condições materiais etc. que habilitam e obrigam os trabalhadores a romper essa maldição histórica” (MARX, 2012, p. 24). Finalmente, em um de seus últimos escritos curtos publicados, o “Preâmbulo” (1880) ao programa eleitoral do Partido Trabalhador Francês, ele enfatiza que um requisito essencial para

a apropriação dos meios de produção pelos produtores é “a forma coletiva, cujos elementos materiais e intelectuais são formados pelo próprio desenvolvimento da sociedade capitalista” (MARX *in* MARX; ENGELS, 2010e, p. 341).

III. O caso russo: os marxistas assim pensavam, não Marx!

Embora Marx estivesse fortemente convencido de que o capitalismo era uma transição essencial para que se criassem as condições históricas com as quais a classe trabalhadora pudesse lutar pela transformação comunista da sociedade, ele sempre negou veementemente ter concebido uma interpretação monolítica da história, segundo a qual os seres humanos seriam destinados a seguir o mesmo caminho em todos os lugares do mundo e através de estágios temporais idênticos. Completamente oposto a qualquer teoria meta-histórica, entendida como uma marcha universal inevitavelmente imposta a todos os povos e desvinculada de uma análise rigorosa dos diferentes contextos econômicos e sociais, Marx refutou repetidamente a tese erroneamente atribuída a ele acerca da inevitabilidade do modo de produção burguês. Ele acreditava que o curso da história não poderia ser imaginado com base em leis abstratas, mas deveria ser sempre medido conforme os diferentes contextos existentes. A controvérsia acerca da perspectiva do desenvolvimento capitalista na Rússia, em geral conhecida através das cartas trocadas entre Vera Zasulich (1849-1919) e Marx, fornece evidências claras disso.

Em novembro de 1877, Marx rascunhava uma longa carta ao comitê editorial da *Notas patrióticas* [*Otechestvennye Zapiski*], na qual buscava responder um artigo tratando do futuro da *obshchina* na Rússia – Karl Marx perante o tribunal do Sr. Zhukovsky – de autoria do crítico literário e sociólogo Nikolai Mikhailovsky (1842-1904)³. Todavia, a carta continha algumas antecipações interessantes dos argumentos que Marx usaria mais tarde em sua resposta a Zasulich.

Numa série de ensaios, Mikhailovsky havia levantado uma questão muito semelhante àquela que Zasulich proporia quatro anos depois, apesar de certas diferenças. Para Zasulich, o cerne da questão era o impacto que possíveis mudanças na comuna rural teriam na atividade de propaganda do movimento socialista. Mikhailovsky, por sua vez, estava preocupado em discutir em um nível mais teórico as várias posições sobre o futuro da *obshchina*, alcançando desde a tese dos economistas liberais de que a Rússia deveria simplesmente acabar com a *obshchina* e abraçar um regime capitalista, até o argumento de que a comuna poderia se desenvolver mais e

³ Marx reescreveu a carta algumas vezes, mas no fim ela permaneceu na forma de esboço, com marcas de edição, e nunca chegou a ser de fato enviada.

evitar os efeitos negativos do modo de produção capitalista sobre a população rural.

Enquanto Zasulich procurava Marx para descobrir suas opiniões e receber conselhos para o trabalho prático, Mikhailovsky, um eminente representante da ala mais moderada e liberal do populismo russo, tinha clara inclinação pela segunda tese e acreditava que Marx tinha preferência pela primeira. Enquanto Zasulich escreveu que “marxistas” estavam argumentando que o desenvolvimento do capitalismo era indispensável, Mikhailovsky foi mais longe e reivindicou que o autor desta tese era o próprio Marx em *O capital*.

Em sua resposta a Mikhailovsky, por meio da carta ao comitê editorial da *Notas patrióticas*, Marx decidiu “falar abertamente” e expressar as conclusões às quais alcançara depois de muitos anos de estudo. Ele começou com a seguinte frase: “se a Rússia prosseguir no rumo tomado depois de 1861, ela perderá a melhor chance que a história já ofereceu a um povo, para, em vez disso, suportar todas as vicissitudes fatais do regime capitalista” (MARX in MARX; ENGELS, 2013, p. 54).

O primeiro esclarecimento fundamental de Marx dizia respeito às áreas às quais havia se referido em sua análise. Ele recordou que, na seção de *O capital* intitulada “A chamada acumulação primitiva”, ele procurou descrever como a “dissolução da estrutura econômica da sociedade feudal” libertou os elementos da “estrutura econômica da sociedade capitalista” na “Europa ocidental”. O processo não ocorreu em todo o mundo, portanto, mas apenas no Velho Continente. Marx referiu-se a uma passagem na tradução francesa de *O capital* (1872-75), na qual afirmava que a base para a separação dos produtores de seus meios de produção foi a “expropriação dos agricultores”, acrescentando que “ela só se realizou de um modo radical na Inglaterra”, mas que “todos os outros países da Europa ocidental percorrem o mesmo processo” (MARX in MARX; ENGELS, 2013, p. 55)⁴.

É também este o horizonte espacial dentro do qual devemos compreender a famosa afirmação no prefácio de *O capital*, v. 1: “o país industrialmente mais desenvolvido não faz mais do que mostrar ao menos desenvolvido a imagem de seu futuro” (MARX, 2017, p. 78). Escrevendo para um público leitor alemão, Marx observou que “atormenta-nos, do mesmo modo como nos demais países ocidentais do continente europeu, não só o desenvolvimento da produção capitalista, mas também a falta desse desenvolvimento” (MARX, 2017, p. 79). De seu ponto de vista, ao lado das “misérias modernas”, os alemães eram afligidos “toda uma série de misérias

⁴ Essa adição ao texto original de 1867, que Marx fez ao revisar a tradução francesa do livro, não foi incluída por Engels na quarta edição alemã de 1890, que mais tarde se tornou a edição padrão para as traduções de *O capital*.

herdadas, decorrentes da permanência vegetativa de modos de produção arcaicos e antiquados, com o seu séquito de relações sociais e políticas anacrônicas” (MARX, 2017, p. 79)⁵. Foi para o alemão que poderia “se for tomado por uma tranquilidade otimista, convencido de que na Alemanha as coisas estão de longe de ser tão ruins” (MARX, 2017, p. 78), que Marx afirmou “*De te fabula narratur!*” (MARX, 2017, p. 78).

Marx também demonstrava uma abordagem flexível em relação a outros países europeus, uma vez que não considerava a Europa como um todo homogêneo. Num discurso proferido em 1867 à Sociedade Educacional dos Trabalhadores Alemães em Londres, depois publicado no *Der Vorbote* em Genebra, ele argumentou que os proletários alemães poderiam levar a cabo com sucesso uma revolução porque “ao contrário dos trabalhadores de outros países, eles não precisam passar pelo longo período de desenvolvimento burguês” (MARX in MARX; ENGELS, 2010d, p. 415, tradução livre).

Na carta à redação da *Notas patrióticas*, Marx partilha da visão de Mikhailovsky de que a Rússia poderia “sem experimentar a tortura infligida por esse regime, apropriar-se de todos os seus frutos mediante o desenvolvimento de seus próprios pressupostos históricos” (MARX in MARX; ENGELS, 2013, p. 54). Ele acusou Mikhailovsky de “metamorfosar totalmente o meu esquema histórico da gênese do capitalismo na Europa ocidental em uma teoria histórico-filosófica do curso geral fatalmente imposto a todos os povos, independentemente das circunstâncias históricas nas quais eles se encontrem” (MARX in MARX; ENGELS, 2013, p. 56). Continuando seu argumento, Marx apontou em sua análise em *O capital* que a tendência histórica da produção capitalista residia no fato de que ela “criou os elementos de uma nova ordem econômica, proporcionando ao mesmo tempo o maior impulso às capacidades produtivas do trabalho social e ao desenvolvimento integral de todo produtor individual” (MARX in MARX; ENGELS, 2013, p. 55); com efeito, ela estava “baseada de fato já num modo de produção coletivo” e não poderia deixar de “transformar-se em propriedade social” (MARX in MARX; ENGELS, 2013, p. 55).

Mikhailovsky, então, poderia aplicar este esboço histórico à Rússia de apenas

⁵ Na edição francesa, Marx restringiu ligeiramente o escopo dessa frase: “o país mais desenvolvido industrialmente não faz senão mostrar seu futuro aos países que seguem o caminho da industrialização” (MARX, 1989, p. 12, tradução livre). Em *Provincializing Europe* (2000), Dipesh Chakrabarty interpreta equivocadamente essa passagem como um típico exemplo do historicismo segundo o qual “primeiro na Europa, depois nos demais lugares” (CHAKRABARTY, 2000, p. 7). Ele apresenta ainda as “ambiguidades na prosa de Marx” (CHAKRABARTY, 2000, p. 65) como características daqueles que viam a “história como a sala de espera, o período necessário para a transição para o capitalismo em qualquer época ou lugar. Esse é o período que ao qual [...] o terceiro mundo está frequentemente consignado” (CHAKRABARTY, 2000, p. 65). De todo modo, em *The fetish of 'the West' in postcolonial theory*, Neil Lazarus apontou com precisão que “nem toda narrativização da história é teleológica ou ‘historicista’” (LAZARUS, 2002, p. 63).

uma maneira: se a Rússia tendia “a tornar-se uma nação capitalista a exemplo das nações da Europa ocidental” (MARX *in* MARX; ENGELS, 2013, p. 56) – e na visão de Marx, ela estava se rumando muito nessa direção nos últimos anos – ela não seria bem-sucedida “sem ter transformado, de antemão, uma boa parte de seus camponeses em proletários” (MARX *in* MARX; ENGELS, 2013, p. 56); subsequentemente, “uma vez levada ao âmago do regime capitalista, terá de suportar suas leis impiedosas como os demais povos profanos” (MARX *in* MARX; ENGELS, 2013, p. 56).

Marx estava mais aborrecido porque pensava que seu crítico se propunha a “transformar [o seu esboço histórico] da gênese do capitalismo na Europa Ocidental numa teoria histórico-filosófica universal” (MARX *in* MARX; ENGELS, 2013, p. 56). Ele acrescentou com um toque de sarcasmo: “Porém, peço-lhe desculpas. (Sinto-me tão honrado quanto ofendido com isso).” (MARX *in* MARX; ENGELS, 2013, p. 56)

Assim, Mikhailovsky, que não conhecia bem a real posição teórica de Marx, criticou-a de uma maneira que parecia antecipar um dos pontos cardeais do marxismo do século XX, que já se espalhava insidiosamente entre os seguidores de Marx na Rússia e noutros locais. A crítica de Marx a esta concepção era tanto mais importante porque se referia não só ao presente, mas também ao futuro (cf. POGGIO, 1978, p. 148). No entanto, ele nunca publicou esta resposta⁶ e a ideia de que Marx considerava o capitalismo como um estágio obrigatório também para a Rússia rapidamente se impôs, tendo gerado consequências graves para o que se tornou o marxismo na Rússia.

Um mal-entendido similar aconteceu com Vera Zasulich. Grande admiradora de Marx, ela queria saber se ele conhecia a influência que tivera sobre os camaradas russos nas “discussões sobre a questão na Rússia agrária e sobre a comuna rural” (ZASULICH *in* MARX, 2013, p. 65). Ela enfatizou que ele, “melhor do que ninguém”, poderia entender a urgência do problema – uma “questão de vida ou morte” para os revolucionários russos – e acrescentou que “até mesmo o nosso destino pessoal como socialistas revolucionários” (ZASULICH *in* MARX, 2013, p. 66) dependeria de seu posicionamento. Zasulich então resumiu os dois pontos de vista diferentes que surgiam nas discussões:

A comuna rural, liberada das exigências desmesuradas do fisco, dos

⁶ Já se fizeram várias tentativas de se explicar porque Marx não publicou sua resposta a Mikhailovsky. Quando, em 1885, Engels a encaminhou “Aos editores do *Severny vestnik*”, ele afirmou que a carta não fora publicada “por razões [por ele] desconhecidas” (ENGELS *in* MARX; ENGELS, 2010f, p. 311). Entretanto, um ano mais tarde, em uma carta a Vera Zasulich, ele disse que “esta foi a resposta que ele escreveu; ela carrega a marca de uma peça escrita para publicação em russo, mas ele nunca a enviou a Petesburgo temendo que a mera menção de seu nome pudesse comprometer a existência do periódico que publicasse sua resposta” (ENGELS *in* MARX; ENGELS, 2010g, p. 112). Devemos apontar que não há prova alguma de que o periódico estaria ameaçado caso contivesse um texto de Marx em suas páginas.

pagamentos aos donos das terras e da administração arbitrária, é capaz de se desenvolver pela via socialista, quer dizer, de organizar pouco a pouco sua produção e distribuição de produtos sobre bases coletivistas. Nesse caso, o socialista revolucionário deve envidar todos os seus esforços em prol da libertação da comuna e de seu desenvolvimento. Mas se, pelo contrário, a comuna está destinada a perecer, ao socialista como tal não resta outra coisa senão dedicar-se a cálculos mais ou menos mal fundamentados para descobrir em quantas dezenas de anos a terra do camponês russo passará de suas mãos para as da burguesia, em quantas centenas de anos, talvez, o capitalismo atingirá na Rússia um desenvolvimento comparável ao da Europa ocidental. Eles deverão, portanto, fazer a propaganda apenas entre os trabalhadores das cidades que por sua vez serão continuamente inundadas pela massa de camponeses, a ser lançada em seus paralelepípedos em busca de salário, como consequência da dissolução da comuna. (ZASULICH in MARX, 2013, p. 66)

Zasulich salientou posteriormente ainda que alguns dos envolvidos no debate argumentavam que “a comuna rural é uma forma arcaica, condenada à morte, como se fosse a coisa mais indiscutível, pela história, pelo socialismo científico” (ZASULICH in MARX, 2013, p. 66) e, em suma, por tudo o que está acima de debate. Aqueles que defendiam esta visão chamavam-se de “discípulos por excelência” de Marx: “marxistas” (ZASULICH in MARX, 2013, p. 66). O seu argumento mais forte era muitas vezes: “foi Marx quem disse isso” (ZASULICH in MARX, 2013, p. 66). Por essa razão, ela dirigiu um apelo sincero a Marx para que expusesse suas “ideias sobre o possível destino de nossa comuna rural e sobre a teoria da necessidade histórica de que todos os países do mundo passem por todas as fases da produção capitalista” (ZASULICH in MARX, 2013, p. 66).

Por cerca de três semanas, Marx permaneceu imerso nos seus documentos, ciente de que tinha de dar resposta a uma questão teórica altamente significativa e expressar a sua posição sobre uma questão política crucial. Ele não excluía a possibilidade de que a comuna rural fosse se desintegrar e terminar sua longa existência. Mas se isso acontecesse, não seria por causa de alguma predestinação histórica. Referindo-se aos seus autodeclarados seguidores que argumentavam que o advento do capitalismo era inevitável, ele comentou com Zasulich com o seu típico sarcasmo: “os ‘marxistas’ russos de que falais me são desconhecidos. Os russos com os quais tenho relações pessoais, ao que eu saiba, têm pontos de vista totalmente opostos” (MARX in MARX; ENGELS, 2013, p. 85).

Para Marx, a *obshchina* russa não estava predestinada a sofrer o mesmo destino que formas semelhantes da Europa Ocidental em séculos anteriores, onde a “transição da sociedade fundada sobre a propriedade comum para a sociedade fundada sobre a propriedade privada” (MARX in MARX; ENGELS, 2013, p. 91) foi mais ou menos uniforme. À questão se isso era inevitável na Rússia, Marx respondeu secamente: “de

modo algum” (MARX in MARX; ENGELS, 2013, p. 91). A Rússia poderia não repetir servilmente todos os estágios históricos percorridos pela Inglaterra e outros países da Europa Ocidental. Logicamente, portanto, até a transformação socialista da *obshchina* poderia acontecer sem que fosse necessário passar pelo capitalismo.

No final, Marx pensou ser necessário avaliar o momento histórico em que se considerava essa hipótese. A “melhor prova” de que um desenvolvimento socialista da comuna rural estava seguindo a “corrente histórica da época” (MARX in MARX; ENGELS, 2013, p. 81) era “a crise fatal sofrida pela produção capitalista nos países europeus e norte-americanos, onde ela mais avanço” (MARX in MARX; ENGELS, 2013, p. 81). Tirando inspiração das ideias sugeridas pela obra-prima *A sociedade antiga* (1877) do antropólogo Lewis Henry Morgan, ele esperava que a crise econômica então em curso poderia criar condições favoráveis para a “eliminação” do capitalismo e “o retorno da sociedade moderna a uma forma superior de um tipo mais arcaico: a produção e apropriação coletiva” (MARX in MARX; ENGELS, 2013, p. 81).

IV. Mas ainda Marx

A abertura de Marx para a possibilidade do começo da revolução em regiões onde o capitalismo ainda estava em estágio nascente é um exemplo positivo da sua flexibilidade teórica e ajuda a compreender porquê, no final de sua vida, ele se concentrou consistentemente nos países periféricos e nos efeitos devastadores do colonialismo europeu.

No entanto, é fundamental enfatizar que ele nunca deixou de priorizar as lutas do movimento Trabalhador e de reconhecer o papel primário do proletariado industrial. Ele [Marx] não havia mudado seu complexo julgamento crítico sobre as comunas rurais na Rússia, e a importância do desenvolvimento individual e da produção social permaneceu intacta na sua análise. Ele não se convenceu subitamente de que as comunas rurais arcaicas eram um *locus* de emancipação mais avançado para o indivíduo do que as relações sociais existentes sob o capitalismo. Ambas permaneciam distantes de como ele concebia a sociedade comunista.

Os conhecidos rascunhos da carta de Marx a Zasulich⁷ não mostram quaisquer indícios da ruptura dramática com suas posições anteriores que detectam alguns estudiosos⁸. Marx não sugeriu como questão de princípio teórico que a Rússia, ou

⁷ Para uma análise desses textos complexos, fragmentários e incompletos, cf. Musto (2020, pp. 65-73).

⁸ Ver as interpretações de Wada em “Marx e a Rússia revolucionária” em *Marx tardio e a via russa* (SHANIN, 2017), onde o autor argumenta que os rascunhos apontam para uma “mudança marcante” (WADA in SHANIN, 2017, p. 110) desde a publicação de *O capital* em 1867. De forma semelhante, Enrique Dussel, em *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana* falou de uma “mudança

outros países onde o capitalismo ainda estava subdesenvolvido, deveriam tornar-se o local especial para a eclosão da revolução; tampouco pensava que os países com um capitalismo mais atrasado estivessem mais próximos do objetivo do comunismo do que outros países com um desenvolvimento produtivo mais avançado. Em sua opinião, insurreições esporádicas ou lutas de resistência não devem ser confundidas com o estabelecimento de uma nova ordem socioeconômica sob bases comunistas. A possibilidade que considerou em um momento demasiado particular da história da Rússia, quando surgiram oportunidades favoráveis para uma transformação progressiva das comunas agrárias, não poderia ser elevada a um modelo mais geral. A Argélia dominada pela França ou a Índia britânica, por exemplo, não apresentavam as condições especiais que Tchernyshevsky identificara, e a Rússia do começo da década de 1880 não poderia ser comparada com o que possivelmente se daria ali no futuro. O novo elemento no pensamento de Marx foi uma abertura teórica cada vez maior, que lhe permitiu considerar outros caminhos possíveis para o socialismo que nunca antes levava a sério ou que considerara inatingíveis⁹.

Marx e Engels efetivamente expressaram seus pontos de vista sobre a relação entre os trabalhadores [*workers*] e os camponeses para a revolução mundial no prefácio da nova edição russa do *Manifesto do partido comunista* em 1882:

[...] na Rússia vemos que, ao lado do florescimento acelerado da velhacaria capitalista e da propriedade burguesa que começa a desenvolver-se, mais da metade das terras é posse coletiva dos camponeses. O problema agora é: poderia a *obchtchina* russa – forma já muito deteriorada da antiga posse em comum da terra – transformar-se diretamente na propriedade comunista? Ou, ao contrário, deveria antes passar pelo mesmo processo de dissolução que constitui a evolução histórica do Ocidente? Hoje em dia, a única resposta possível é a seguinte: se a revolução russa constituir-se no sinal para a revolução proletária no Ocidente, de modo que uma complemente a outra, a atual propriedade comum da terra na Rússia

de rumo” (DUSSEL, 1990, pp. 260; 268-9), e Tomonaga Tairako, em *Marx on capitalist globalization*, argumentou que Marx “mudo[u] sua perspectiva sobre a revolução global conduzida pela classe trabalhadora” (TAIRAKO, 2003, p. 12). Outros autores sugeriram uma leitura “terceiro-mundista” do último Marx, na qual o sujeito revolucionário não é mais o trabalhador fabril, mas as massas no campo e na periferia. Reflexões e interpretações variadas sobre essas questões também podem ser encontradas em Umberto Melotti, *Marx and the third world* (1977) e Kenzo Mohri, *Marx and underdevelopment* (1979).

⁹ Conferir o excelente trabalho de Marian Sawer, *Marxism and the question of the Asiatic mode of production*: “Particularmente na década de 1870, o que ocorreu não foi que Marx mudou de ideia sobre o caráter das comunidades aldeãs ou que decidiu que elas poderiam ser a base do socialismo tal como eram; em vez disso, ele passou a considerar a possibilidade de que as comunidades pudessem ser revolucionadas não pelo capitalismo, mas pelo socialismo. [...] Ele parece ter alimentado seriamente a esperança de que, com a intensificação da comunicação social e da modernização dos métodos de produção, o sistema das aldeias poderia ser incorporado a uma sociedade socialista. Em 1882, isso ainda parecia a Marx uma alternativa genuína à completa desintegração da *obshchina* sob o impacto do capitalismo.” (SAWER, 1977, p. 67)

poderá servir de ponto de partida para uma evolução comunista (MARX in MARX; ENGELS, 2013, p. 103).

A primeira faísca poderia ter aparecido em Pequim ou Nova Déli, mas o fogo também se espalharia por Londres e Paris.

Referências bibliográficas

- ANDERSON, K. B. **Marx nas margens**. São Paulo: Editora Boitempo, 2019.
- CHAKRABARTY, D. **Provincializing Europe: postcolonial thought and historical difference**. Princeton, NJ: University Press, 2000.
- DUSSEL, E. **El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana**. Mexico, DC: Siglo XXI, 1990.
- LAZARUS, N. "The fetish of 'the West' in postcolonial theory". In: BARTOLOVICH; LAZARUS (Org.). **Marxism, modernity and postcolonial studies**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, pp. 43-64.
- MARX, K. **O capital**. Livro I. São Paulo: Editora Boitempo, 2017a.
- MARX, K. **Crítica do Programa de Gotha**. São Paulo: Editora Boitempo, 2012.
- MARX, K. **Grundrisse**. São Paulo: Editora Boitempo, 2011a.
- MARX, K. **Über Formen vorkapitalistischer Produktion**. Frankfurt: Campus, 1977.
- MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo, 2010a.
- MARX, K. **Le capital**. Livre I – Paris 1872-1875. MEGA II. Berlim: Dietz Verlag, 1989.
- MARX, K.; ENGELS, F. **Marx Engels Collected Works** v. 12. Londres: Editora Lawrence & Wishart, 2010b.
- MARX, K.; ENGELS, F. **Marx Engels Collected Works** v. 14. Londres: Editora Lawrence & Wishart, 2010c.
- MARX, K.; ENGELS, F. **Marx Engels Collected Works** v. 20. Londres: Editora Lawrence & Wishart, 2010d.
- MARX, K.; ENGELS, F. **Marx Engels Collected Works** v. 24. Londres: Editora Lawrence & Wishart, 2010e.
- MARX, K.; ENGELS, F. **Marx Engels Collected Works** v. 26. Londres: Editora Lawrence & Wishart, 2010f.
- MARX, K.; ENGELS, F. **Marx Engels Collected Works** v. 47. Londres: Editora Lawrence & Wishart, 2010g.
- MARX, K.; ENGELS, F. **Luta de classes na Rússia**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MELOTTI, U. **Marx and the third world**. London: Palgrave, 1977.
- MOHRI, K. Marx and "underdevelopment". **Monthly Review**, n. 11, v. 30, pp. 32-43, 1979.
- MUSTO, M. **The last years of Karl Marx: an intellectual biography**. Stanford, CA: Stanford University Press, 2020a.
- MUSTO, M. New Profiles of Marx After the Marx-Engels-Gesamtausgabe (Mega 2). **Contemporary Sociology**, n. 4, v. 49, pp. 407-19, 2020b.
- MUSTO, M. (Ed.). **Karl Marx's Grundrisse: foundations of the critique of political economy 150 years later**. London: Routledge, 2008.
- POGGIO, P. P. **L'Obščina**. Comune contadina e rivoluzione in Russia. Milan: Jaca Book, 1978.
- SAWER, M. **Marxism and the question of the Asiatic mode of production**. The Hague: Martinus Nijhoff, 1977.
- TAIRAKO, T. Marx on capitalist globalization. **Hitotsubashi Journal of Social Studies**, v. 35, pp. 11-6, 2003.
- TCHERNICHEVSKY, N. "Crítica aos preconceitos filosóficos contra a comunidade agrícola". In: SHANIN, T. **Marx tardio e via russa**. São Paulo: Editora Popular, 2017.

WADA, H. Marx and revolutionary Russia. In. SHANIN, T. **Marx tardio e via russa**. São Paulo: Editora Popular, 2017.

Como citar:

MUSTO, Marcello. Marx sobre a centralidade das periferias para a revolução global. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 496-509; jan.-jun., 2026.



DOI 10.36638/1981-061X.2026.31.1.789

TRADUÇÃO

Tradução

Correspondência

Engels para Joseph Bloch^{*}

em Königsberg

Londres, 21 de setembro de 1890

Prezado Senhor,

Sua carta do dia 3 foi encaminhada para mim em Folkestone; no entanto, como eu, na ocasião, não tinha o livro¹ em questão, não pude responder.^[1]

Ao chegar em casa novamente no dia 12, encontrei uma pilha tão grande de trabalho urgente que só agora consigo escrever-lhe algumas linhas. Isto é para explicar o atraso, com minhas sinceras desculpas.

Em relação ao ponto I: Em primeiro lugar, o senhor pode ver na página 19 de "A Origem"² que o processo de crescimento da família Punalua é apresentado como sendo tão gradual que, mesmo neste século, casamentos entre irmãos (da mesma mãe) ocorreram na família real do Havaí. E ao longo da antiguidade, encontramos exemplos de casamentos entre irmãos, por exemplo, mesmo entre os Ptolomeus. Aqui, porém, é preciso fazer uma distinção — em segundo lugar — entre irmãos por parte de mãe e irmãos exclusivamente por parte de pai; ἀδελφός, ἀδελφή³ vêm do útero de δελφύς⁴, significando originalmente apenas irmãos por *parte de mães*. E, desde o período do matriarcado, persistiu por muito tempo a ideia de que filhos de uma mesma mãe, mesmo que de pais diferentes, são mais próximos entre si do que filhos de um mesmo pai, mas de mães diferentes. A forma de família Punalua exclui apenas os casamentos

^{*} MARX-ENGELS WERKE - Band 37 - *Briefe von Friedrich Engels*, Januar 1888-Dezember 189 pp. 463–465. Tradução: Ronaldo Vielmi Fortes

¹ Friedrich Engels: *Der Ursprung der Familie, des Privateigentums und des Staats*.

^[1] Joseph Bloch, em sua carta de 3 de setembro de 1890, havia dirigido as duas seguintes perguntas a Engels: 1. Como se explica que, mesmo após o fim da família de consanguinidade, os casamentos entre irmãos não fossem proibidos entre os gregos; 2. Se, segundo a concepção materialista da história, as relações econômicas são o único momento determinante ou apenas, de certa forma, a base sólida de todas as outras relações, que, por sua vez, também podem exercer influência. [N. Werke]

² Siehe Band 21 unserer Ausgabe, S.44-45.

³ irmão, irmã

⁴ Delfos [N.T.]

entre os primeiros, mas de forma alguma entre os últimos, que, segundo a concepção correspondente, nem sequer são aparentados (trata-se do matriarcado). Ora, até onde sei, os casos de casamentos entre irmãos que ocorreram na Grécia Antiga limitam-se àqueles em que as pessoas têm mães diferentes ou em que isso é desconhecido e, portanto, não excluído, não contradizendo assim o uso Punalua. Você ignorou o fato de que entre o período Punalua e a monogamia grega ocorre o salto do matriarcado para o patriarcado, o que altera significativamente a situação.

De acordo com "Antiguidades Helênicas", de Wachsmuth, na era heroica entre os gregos, "não há vestígios de quaisquer reservas quanto ao parentesco próximo entre cônjuges, exceto na relação entre pais e filhos" (III, p. 157). "Casar-se com a própria irmã não era considerado ofensivo em Creta" (ibid., p. 170). Esta última afirmação baseia-se em Estrabão⁵, Livro X, mas não consigo localizar a passagem no momento devido à falta de divisão em capítulos. Até que se prove o contrário, entendo que "própria irmã" se refere às irmãs por parte de pai.

Em relação ao ponto II, qualifico sua primeira proposição principal da seguinte forma: De acordo com a concepção materialista da história, o momento determinante em última instância na história é a produção e reprodução da vida real. Nem Marx nem eu jamais afirmamos nada além disso. Se alguém agora distorce isso para sugerir que o momento econômico é o *único* momento determinante, transforma essa proposição em uma frase sem sentido, abstrata e absurda. A situação econômica é a base, mas os vários elementos da superestrutura — as formas políticas de luta de classes e seus resultados — as constituições estabelecidas pela classe vitoriosa após uma batalha, etc. —, as formas do direito e até mesmo os reflexos de todas essas lutas reais nas mentes dos envolvidos, as teorias políticas, jurídicas e filosóficas, as visões religiosas e seu desenvolvimento em sistemas de dogma, também exercem sua influência no curso das lutas históricas e, em muitos casos, determinam predominantemente sua *forma*. É uma interação de todos esses momentos em que, em última análise, através de todo o número infinito de contingências (isto é, de coisas e eventos cuja conexão interna entre si é tão remota ou tão indetectável que podemos desconsiderá-la), o movimento econômico prevalece como uma necessidade. Caso contrário, aplicar a teoria a qualquer período histórico seria mais fácil do que resolver uma simples equação de primeiro grau.

Nós fazemos nossa própria história, mas, antes de tudo, sob pressupostos e

⁵ Historiador, geógrafo e filósofo grego. Foi o autor da monumental Geografia, um tratado de 17 livros contendo a história e descrições de povos e locais de todo o mundo que lhe era conhecido à época. [N. T.]

circunstâncias muito determinadas. Os momentos econômicos são, em última análise, decisivos. Mas os momentos políticos, e até mesmo as tradições que permeiam a cabeça dos homens, também desempenham um papel, embora não seja o decisivo. O Estado prussiano também surgiu e se desenvolveu por meio de causas históricas e, em última instância, econômicas. No entanto, dificilmente se pode argumentar, sem pedantismo, que, entre os muitos pequenos estados do norte da Alemanha, Brandemburgo estava destinado a se tornar a grande potência na qual as diferenças econômicas, linguísticas e, desde a Reforma, também religiosas entre o Norte e o Sul se materializaram, principalmente por necessidade econômica e não por outros momentos (sobretudo, seu envolvimento com a Polônia por meio da posse da Prússia e, portanto, com as circunstâncias políticas internacionais — que também foram cruciais na formação da base de poder austríaca). Será difícil explicar economicamente a existência de cada pequeno estado alemão do passado e do presente, ou a origem da mudança fonética do alto alemão, que ampliou a linha divisória geográfica formada pelas montanhas dos Sudetes ao Tauno em uma ruptura formal na Alemanha, sem parecer ridículo.

Em segundo lugar, a história se desenrola de tal forma que o resultado final sempre surge dos conflitos de muitas vontades individuais, cada uma moldada por uma multiplicidade de circunstâncias de vida particulares; assim, existem inúmeras forças que se cruzam, um grupo infinito de paralelogramos de forças, dos quais emerge um resultado — o desfecho histórico — que pode ser considerado o produto de um poder que, como um todo, age *inconscientemente* e sem vontade própria. Pois o que cada indivíduo deseja é bloqueado por todos os outros, e o que emerge é algo que ninguém intencionou. Assim, a história até o momento procede como um processo natural e está essencialmente sujeita às mesmas leis do movimento. Mas o fato de as vontades individuais — cada uma desejando o que sua constituição física e as circunstâncias externas, em última instância econômicas (sejam elas pessoais ou da sociedade em geral) a impulsionam a fazer — não alcançarem o que desejam, mas sim convergirem para uma média comum, um resultado compartilhado, não deve levar à conclusão de que devam ser consideradas = 0. Pelo contrário, cada uma contribui para o resultado e, portanto, está incluída nele.

Além disso, gostaria de pedir que estudassem essa teoria nas fontes originais e não em fontes secundárias; é realmente muito mais fácil. Marx praticamente não escreveu nada em que elas não desempenhem um papel. Em particular, "O Dezoito Brumário de Luís Bonaparte" é um excelente exemplo de sua aplicação. Da mesma forma, há muitas referências a elas em "O Capital". Posso também indicar meus

escritos: "A Revolução na Ciência de Herrn E. Dühring" e "L. Feuerbach e o Fim da Filosofia Clássica Alemã", onde apresentei a exposição mais abrangente do materialismo histórico que, até onde sei, existe.

O fato de pensadores mais jovens às vezes darem mais ênfase ao aspecto econômico do que ele merece é em parte culpa de Marx e minha. Tínhamos que enfatizar, diante de nossos oponentes, o princípio fundamental que eles negavam, e nem sempre havia tempo, lugar ou oportunidade para dar a devida consideração aos outros momentos envolvidos nessa interação. Mas, assim que se tratava da apresentação de um período histórico, ou seja, da aplicação prática, a questão mudava, e não havia margem para erros. Infelizmente, é muito comum as pessoas acreditarem que compreenderam completamente uma nova teoria e que podem aplicá-la facilmente assim que entendem seus princípios fundamentais, e mesmo assim, nem sempre corretamente. E não posso poupar alguns dos "marxistas" mais recentes dessa crítica, e coisas realmente notáveis foram feitas a esse respeito.

Quanto ao ponto I, ontem (escrevo isto em 22 de setembro) encontrei a seguinte passagem crucial em Schoemann, "Antiguidades Gregas", Berlim, 1855, Vol. I, p. 52, que confirma plenamente o que relatei acima: "É sabido que os casamentos entre meio-irmãos de *mães diferentes* não eram considerados incesto na Grécia tardia."

Espero que as terríveis digressões que me foram impelidas pela pena, em prol da brevidade, não o desanimem demasiado, e permaneço seu cordialmente,

O seu dedicado

F. Engels

De: "Der sozialistische Akademiker".

Vol. 1, nº 19. Berlim, 1 de outubro de 1895.

Como citar:

ENGELS, Friedrich. Carta a Joseph Bloch. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 510-513; jan.-jun., 2026.

Resenha

Por uma nova Odisseia dos *Grundrisse*

Gabriel M. J. P. Machado*

MUSTO, Marcello (Org.). O primeiro rascunho de O capital de Marx: história da gênese e da recepção dos *Grundrisse*. Trad. Ana Clara Presciliano, Eleutério Prado, Marisa Amaral e Pedro Gava. Belo Horizonte: Autêntica, 2026. 379 p.

O livro recém-publicado pela Editora Autêntica supre uma lacuna editorial significativa e, ao fazê-lo, entrega ao público lusófono uma poderosa contribuição para o aprofundamento dos debates de rigor acerca dos *Grundrisse*. A obra organizada por Musto materializa um esforço homérico de síntese tanto da posição singular ocupada pelos *Grundrisse* no itinerário intelectual marxiano quanto da tortuosa, trágica, mas não menos inspiradora história de luta pela publicação e difusão a nível global dessa obra incontornável. Ademais, e isto não é pouco, o leitor rapidamente poderá constatar nas páginas da obra organizada por Musto o caráter cosmopolita e coletivo que necessariamente deve caracterizar toda teoria marxista que leve a sério sua missão histórica de ser revolucionária.

A coletânea divide-se em partes I e II, a primeira delas voltada à produção teórica marxiana *ao tempo* da elaboração dos *Grundrisse*, a segunda ao processo de tradução, publicação e recepção internacional dos manuscritos. Antecede-lhes, contudo, acurado prefácio e valiosa introdução sobre o itinerário marxiano anterior aos *Grundrisse*.

O “Prefácio” de Eric Hobsbawm, historiador marxista que dispensa maior apresentação, assinala as mais expressivas peculiaridades da história de publicação dos *Grundrisse*, adequadamente alcunhada como uma verdadeira *Odisseia* (HOBSBAWM, 2026, p. 9): em primeiro lugar, trata-se do “único exemplo de um conjunto significativo dos escritos maduros de Marx que, na prática, permaneceram

* Doutorando e mestre em direito e graduando em filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: muller_machado@hotmail.com.

inteiramente desconhecidos dos marxistas por mais de meio século após sua morte” e “quase completamente inacessíveis” por um século inteiro (HOBSBAWM, 2026, p. 9). Disso decorre a segunda peculiaridade, as condições extremamente refratárias a uma leitura rigorosa nas quais tais manuscritos foram pela primeira vez integralmente publicados (1939 e 1941, em dois tomos), com o ápice da repressão e da censura stalinistas e na aurora da II Guerra Mundial. Em terceiro lugar, tem-se a “prolongada incerteza quanto ao estatuto dos manuscritos de 1857-58”, especialmente no que respeita à “natureza exata de sua relação com os três volumes de *O capital*” (HOBSBAWM, 2026, p. 9), questão decisiva e candente até os dias de hoje.

Quanto à recepção, o pensador britânico sublinha o “potencial para a heterodoxia” que o manuscrito marxiano trouxe consigo ao ganhar maior difusão após a crise soviética de 1956. Nesse aspecto, o longo ineditismo da obra e a consequente ausência de uma interpretação oficial fossilizada contribuíram para que os *Grundrisse* ganhassem *status* de referência teórica central aos elementos sociais que visavam “libertar o marxismo da camisa de força da ortodoxia soviética” (HOBSBAWM, 2026, p. 9). Embora se possa impugnar o arremate de Hobsbawm de que “os *Grundrisse* representam o pensamento de Marx em seu ponto mais rico” (HOBSBAWM, 2026, p. 15), face às não poucas conquistas científicas do filósofo renano na década seguinte no campo da crítica da economia política (DEUS, 2010), há de se reconhecer que a referida obra traz reflexões marxianas que não reaparecem com idêntico enfoque e tonalidade em outro momento de seu itinerário, e pode ser, de fato, um fecundíssimo manancial para a tradição marxista.

A conscienciosa “Introdução” de Marcello Musto, por sua vez, conduz o leitor por veredas ainda hoje muito pouco visitadas, a saber, os primeiros desenvolvimentos da crítica marxiana da economia política. Ao passo que a crítica da economia política fora cronologicamente apenas a última das três críticas ontológicas a partir das quais Marx instaurou um pensamento com estatura e natureza próprias (CHASIN, 2009), antecedida que fora pelas críticas da *política* e da *filosofia especulativa*, é também correta a asserção de Musto de que já a partir do desenvolvimento inicial da crítica da economia política “suas investigações, até então de caráter predominantemente filosófico, político e histórico, voltaram-se para essa nova disciplina, que se tornou o foco de suas pesquisas e preocupações científicas, delimitando um novo horizonte que nunca mais foi abandonado” (MUSTO, 2026, p. 26). Musto o comprova convincentemente com um sobrevoo pelo conteúdo dos inúmeros e volumosos *Cadernos* de estudo de Marx ao longo dos 13 anos que sucederam seu contato com o “genial esboço” de Engels (MARX, 2024, p. 26) até a redação dos *Grundrisse* (1857-

58), e por outras obras publicadas em vida e que tiveram na crítica da economia política sua espinha dorsal, como *A sagrada família* (1845), *Miséria da filosofia* (1847), *Nova Gazeta Renana* (1848-9), *Nova Gazeta Renana – Revue* (1850), *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte* (1852) e muitos dos artigos publicados no *New York Tribune* (1851-62). Em verdade, tem-se uma dimensão da grandiosidade da empreitada assumida por Marx ao tomarmos conhecimento de que o prospecto de escrever uma *Economia*, que posteriormente receberia o nome de *Crítica da economia política* e, ao cabo, de *O capital*: crítica da economia política, fora feito por Marx desde 1844, tendo assinado acordo editorial para publicá-la já no ano seguinte, ao passo que, muito contrariamente à expectativa inicial, mesmo as quatro décadas de esforço vital hercúleo que se seguiram provaram-se insuficientes para concluir tal trabalho teórico até mesmo para um gênio da estatura de Marx.

O leitor mais familiarizado com o itinerário intelectual marxiano observará com razão que Marx jamais abandona as críticas da política e da filosofia especulativa, presentes até mesmo em *O capital* (2021, p. 139), na *Crítica do Programa de Gotha* (1875) e noutras obras de inquestionável maturidade (cf.; MUSETTI, 2022; SARTORI, 2025; DEUS, 2012), mas a crítica da economia política de fato adquire protagonismo em suas investigações e publicações, ao passo que também retroage sobre aquelas primeiras críticas, enriquecendo-as, ao mostrar com cada vez mais precisão categorial a base real, anatômica, das inversões sociais que são *espelhadas* de modo unilateral tanto pela política quanto pela filosofia especulativa. Os *Grundrisse*, dado seu caráter mais indistinto entre pesquisa e exposição, inevitável em um *esboço*, são objeto privilegiado para observar a imbricação de tais críticas de modo mais evidente.

A Parte I da coletânea, com três artigos, é inaugurada pelo texto “A vida de Marx durante a elaboração dos *Grundrisse*”, de Marcello Musto. O pensador italiano tem o grande mérito, nítido também em suas outras obras sobre Marx (2018; 2022; 2023), de explicitar com rara competência o homem por trás do teórico, do revolucionário e mesmo da imagem titânica que o futuro lhe impôs. Descobrimos, a contrapelo da bruma mitológica, a figura humana: as humilhações diante da pobreza extrema, as muitas enfermidades que acompanharam e não raro interromperam seus estudos, a angústia diante das recorrentes tragédias familiares, a relação indissociável com a esposa e as filhas, a força e a beleza da amizade com Engels... Ademais, há também um interesse teórico mais direto na compreensão cuidadosa destes elementos por assim dizer mais biográficos de Marx, na medida em que através deles, sobretudo pelo legado das correspondências marxianas, descobrimos também quais eram as impressões e expectativas pessoais do revolucionário alemão diante da nascente crise

de 1857, a primeira crise mundial, que o levou a interromper 13 anos de pesquisas para enfim tentar colocar sobre o papel, pela primeira vez, sua projetada *Economia*.

Musto pontua como tanto Marx quanto Engels enxergavam a crise que iniciara em 1857 como algo que viria a assumir proporções catastróficas e duradouras em termos econômicos, e que traria consequências políticas igualmente grandiosas, com a deflagração de processos revolucionários por toda a Europa após uma década de marasmo contrarrevolucionário. Importa lembrar que os *Grundrisse* foram escritos precisamente *durante* o período de duração da crise de 1857-58, sob o espírito de tão elevadas expectativas, as quais, entretanto, não se concretizaram: a economia capitalista teve uma rápida recuperação a partir de meados de 1858, e nenhuma movimentação revolucionária sequer esboçou vir à luz neste interregno. Assim, talvez fosse dado ao leitor, a partir do texto de Musto, refletir: até que ponto o caráter mais instigante dos *Grundrisse*, o charme que até hoje lhe granjeia muitos adeptos entusiasmados, tem débito com tais expectativas marxianas a respeito da crise de 1857 e de uma consequente abertura para uma revolução imediata? Se é um fato que tais expectativas foram em boa medida desmentidas pela realidade e posteriormente a relação entre crise e revolução foi revista e muito nuançada pelo próprio Marx (MUSTO, 2023), talvez tal questão carregue algum interesse científico.

No segundo número da Parte I consta o artigo de Michael R. Krätke, “Marx jornalista da primeira crise econômica mundial”. Levanta-se, aqui, uma tese extremamente instigante, particularmente para aqueles que visam a um efetivo renascimento do marxismo (LUKÁCS, 2020): em sua atuação como jornalista, a qual se estendeu com relativa continuidade por ao menos duas décadas, Marx teria tratado “extensivamente de tópicos que não tocou em seus grandes manuscritos” (KRÄTKE, 2026a, p. 100). Desse modo, tais artigos jornalísticos constituiriam “fontes de primeira grandeza, indispensáveis para todos aqueles que desejam estudar seriamente a teoria política de Marx” (KRÄTKE, 2026a, p. 101). Que não faça sentido falar de uma “teoria política” em Marx, sim em uma *crítica da política*, como se aduziu acima, é algo que não diminui a relevância e a riqueza da hipótese de Krätke. Com efeito, pode-se encontrar em tal produção jornalística um exemplo de elo mediador que com frequência falta mesmo aos bons marxistas que tomam como referência os três livros d’*O capital*, já que estes últimos, mesmo em seu nível mais concreto de análise (isto é, no Livro III), ainda estão em nível bem mais abstrato do que o nível de concretude de um texto jornalístico. Este se aproxima muito mais da empiria e, no limite, deve ser o tipo de análise que todo marxista deve almejar ser capaz de realizar, em vistas a conseguir responder o *que fazer no aqui e agora*, em vez de fornecer respostas

abstratas que não de tomar, necessariamente, o caráter fraseológico de fórmulas prontas. Tendo em conta os artigos de Marx publicados em 1858-9 acerca da crise de 1857-58, Krätke explicita como, para Marx, as crises não são acidentais, contingentes, mas “momentos do ciclo de vida do capital” (KRÄTKE, 2026a, p. 109).

Terceiro número da Parte I, também da lavra de Krätke, “Marx e a redação dos *Cadernos da crise de 1857-58*” remete à profundidade e amplitude dos estudos marxianos sobre tal crise e, com toda razão, pontua o equívoco da “imagem convencional de Marx estudando primordialmente a *Ciência da lógica* de Hegel enquanto escrevia os *Grundrisse*” (KRÄTKE, 2026b, p. 112). Tal imagem, que fez escola entre uma cepa significativa de marxistas ao menos desde a década de 1970, com a “Nova leitura de Marx” (sobretudo nas figuras de H. Backhaus e H. Reichelt), na medida em que estes conferem certa primazia e autonomia ao modo de *exposição*, com frequência obscurece a natureza e o teor exatos do cerne da *investigação* marxiana (ALVES, 2013), que não se movia por qualquer tipo de analogia ou homologia com a *Lógica* hegeliana, mas sim buscava, neste caso específico, “a explicação racional do fenômeno das crises cíclicas modernas, que Marx considerava parte indispensável de sua crítica sistemática da economia política” (KRÄTKE, 2026b, p. 112). O inédito caráter mundial da crise de 1857-58 também obrigou o filósofo alemão a ampliar o escopo e a escala de suas pesquisas “para abarcar todas as partes do mercado mundial” (KRÄTKE, 2026a, p. 120), fato que também compõe a explicação da dificuldade imposta a Marx para finalizar seu plano da *Crítica da economia política*: o próprio objeto a ser criticado estava em processo de substancial metamorfose em seu movimento expansivo de entificação a nível mundial.

A Parte II da coletânea, recordamos, centra-se no processo de tradução, publicação e recepção dos manuscritos em escala mundial. As discussões mais teóricas cedem espaço a uma discussão mais historiográfica a respeito das agruras particulares enfrentadas pelos *Grundrisse* em sua *Odisseia* mundial para vir à luz em cada país e, com isso, suscitar os primeiros debates acerca de seu conteúdo. Como dirá Musto no artigo que inaugura esta Parte II, não há exagero em falar em “100 anos de solidão” desta peça singular do itinerário marxiano, uma vez que apenas em 1953 recebeu uma reimpressão que possibilitou uma difusão minimamente significativa.

Os artigos que se seguem narram em graus variados de detalhamento a história da recepção dos *Grundrisse* em todos os países nos quais o manuscrito foi integralmente traduzido. Em nome da concisão, pontuam-se apenas alusivamente alguns daqueles mais representativos do caráter geral da recepção mundial dessa obra, embora cada artigo possua interesse e relevância historiográfica próprios.

No capítulo sobre Alemanha, Áustria e Suíça, conhecemos através de Ernst Theodor Mohl a “ignorância deliberada” que se abateu sobre as obras de Marx na Alemanha Oriental e o “êxodo da *intelligentsia* ‘burguesa’” (MOHL, 2026, p. 149) na Alemanha Ocidental enquanto fatores sistêmicos que dificultaram sobremaneira a difusão de um texto complexo como os *Grundrisse* nos países de língua germânica. Essa barreira apenas começou a ser quebrada com o incontornável *Gênese e estrutura de O capital de Marx*, de Roman Rosdolsky, publicado originalmente em alemão em 1968.

Na Rússia (à época, parte da URSS), primeiro local de lançamento da obra completa, Lyudmila L. Vasina nos rememora o adiamento da publicação do Tomo II da obra em razão da invasão de Hitler à União Soviética, em 22 de junho de 1941, contexto que também ilustra por que essa primeira publicação dos *Grundrisse* teve praticamente nenhuma repercussão. Descobrimos também o quão decisiva foi a tacanha posição pessoal de Stálin para o atraso na publicação dos *Grundrisse*, já que o ditador russo “acreditava que três volumes de *O capital* eram suficientes para as massas compreenderem as ideias de Marx” e “os ‘manuscritos preliminares’ eram de menor importância, porque não refletiam suas posições e seus pontos de vista maduros” (VASINA, 2026, p. 175). Em verdade, mesmo após a morte de Stálin os primeiros trabalhos sobre os *Grundrisse* ainda continuaram em suspenso, e só começaram a ser publicados em meados de 1960, “quando a influência da opinião de Stálin sobre o estudo dos *Grundrisse* deixou de ser um obstáculo” (VASINA, 2026, p. 176).

Por Hiroshi Uchida descobrimos o momento nipônico na Odisseia dos *Grundrisse*, primeiro país do mundo a traduzi-lo integralmente, onde desempenhou papel verdadeiramente decisivo sobre a tradição marxista nacional: o manuscrito enterrou “interpretações deterministas da teoria de Marx e abriu múltiplas possibilidades para seu desenvolvimento ulterior” (UCHIDA, 2026, p. 189), o que se comprova pela gama rica de trabalhos da lavra de estudiosos japoneses referida pelo autor, que também foi um grande adepto da tese, com a qual decididamente não convergimos, mas que mostra a tentativa de ir muito além dos esquematismos da oficialidade stalinista, segundo a qual haveria uma homologia importante entre os *Grundrisse* e a *Lógica* hegeliana (UCHIDA, 2026, pp. 195-6).

A história francesa de apropriação dos *Grundrisse* nos é contada por André Tosel, que ressalta a relação problemática de Louis Althusser, talvez o mais influente marxista francês, com os *Grundrisse*. Ao passo que este autor considera a Introdução dos *Grundrisse* como “texto-chave” e “escrito filosófico e epistemológico essencial de

Marx” (TOSEL, 2026, p. 206) na obra *Pour Marx*, chama a atenção o fato de jamais ter estudado os *Grundrisse* como um todo, sem jamais sequer citar outra parte além da Introdução, o que também alude ao generalizado modo, um tanto manipulatório, com que marxistas de todos os países não raro se apropriaram da obra marxiana, enfocando apenas obras (ou, neste caso, *parte* de obras) que melhor convinham à tese que pretendiam sustentar e, indiretamente, aos problemas práticos que tinham de enfrentar.

Na Itália, sob o guia de Mario Tronti, o leitor lembrará a expressiva repercussão gerada pelos *Grundrisse* neste país, sobretudo porque o assim chamado “estilo dos *Grundrisse* – rico em intuições e sugestões, em maneiras de colocar problemas sem soluções ou análises sem conclusões explícitas – tinha um vigor polêmico ilimitado e uma liberdade de escrita que era muito apreciada pelo novo marxismo herético dos anos 1960” (TRONTI, 2026, p. 221). Eis uma das grandes razões da forte apropriação dos *Grundrisse* pelo *operaísmo* italiano, cuja maior figura teórica encontra-se em Antônio Negri, autor da famosa obra *Marx além de Marx* (2016), na qual o autor não apenas contrapõe as duas obras, mas sustenta a polêmica tese do caráter mais avançado dos manuscritos de 1857-58 em relação a *O capital*.

O capítulo destinado à análise dos países hispanófonos (Cuba, Argentina, Espanha e México), de autoria de P. Ribas e R. Plá Leon, demonstra o mesmo sentido geral de uma apropriação dos *Grundrisse* que vem a reboque de uma forte rejeição ao dogmatismo e ao esquematismo stalinistas, e, nesse sentido, representam um decidido avanço, mas, por outro lado, ainda visavam a uma transposição mais ou menos imediata, e portanto problemática, do aparato categorial dos *Grundrisse* para o “movimento de libertação latino-americano”, sobretudo na figura de seu principal representante, o argentino Enrique Dussel.

O caso da Tchecoslováquia, tratado por Stanislav Hubík, também é digno de menção específica já que em certa medida sintetiza as agruras fundamentais da apropriação dos *Grundrisse* pelos países do Leste Europeu. Em rechaço das já exaustivamente referidas amarras stalinistas, com suas “rígidas contraposições entre marxismo ortodoxo e revisionismo” (HUBÍK, 2026, p. 234), os *Grundrisse* e os *Manuscritos econômico-filosóficos* foram referenciais teóricos particularmente decisivos neste país. É esse contexto que explica o surgimento de duas obras significativas para o marxismo, nos anos de 1962 e 1963, respectivamente, a *Lógica de O capital de Marx*, de J. Zelený, e a *Dialética do concreto*, de K. Kosík. Ao passo que consistem em obras refinadíssimas, ilustram também aquelas agruras na medida em que o rechaço ao esquematismo stalinista recai também sobre obras de Marx que já tinham uma

interpretação oficial pelo *Diamat*, de modo que os avanços de autores inteligentes desta época normalmente vieram a partir do diálogo (ainda que crítico) da obra de Marx com outros filósofos, neste caso, sobretudo Hegel, mas também Heidegger, no caso de Kosík. O problema deste procedimento, nada obstante seus avanços e méritos, é a não rara perda da particularidade da obra marxiana, em seus próprios pressupostos.

O capítulo sobre Brasil e Portugal, da autoria de Ana Clara Passos Presciliano, faz uma análise cuidadosa da trajetória da recepção da obra nestes países, ressaltando o longo período de apropriação da obra mediada por traduções em outros idiomas, dentre as quais se destacou a edição em espanhol da editora Siglo XXI, lançada na Argentina e de grande difusão no Brasil. Durante mais de meio século após a republicação dos *Grundrisse* em 1953, tudo que se tinha em língua portuguesa eram traduções de partes da obra, como a “Introdução”, traduzida em 1946 por Florestan Fernandes, ou as “Formações econômicas pré-capitalistas”, traduzidas em 1975 por José Maia, embora nenhuma das duas tenha sido vertida diretamente do alemão. De fato, se é verdade a afirmação da autora de que os *Grundrisse* “foram apropriados em diferentes momentos como ferramenta teórica para interpretar a realidade brasileira, alimentar a crítica ao capitalismo dependente e orientar estratégias políticas” (PRESCILIANO, 2026, p. 297), é também verdade que o fato de a primeira tradução integral para o português tenha ocorrido apenas em 2011 (pela Editora Boitempo, com tradução de Mario Duayer e Nélcio Schneider), a *última* tradução integral da obra dentre as 21 já realizadas mundo afora, é também um sintoma da miséria brasileira (CHASIN, 2000) em seu desenvolvimento hiper-tardio. Ao mesmo tempo, há que se recordar a advertência marxiana no prefácio à primeira edição d’*O capital* (1867): “Uma nação pode e deve aprender com as outras” (MARX, 2013, p. 79). Deve-se, portanto, retirar também dessa apropriação hipertardia o que ela tem de melhor a oferecer: escapar à ânsia infantil de querer reinventar a roda, aprender com as conquistas teóricas de outras nações, mas também com os seus erros.

A coletânea finda com um epílogo de Marcello Musto – “Como Marx escreveu *O capital* e por que a obra permaneceu acabada” – em sintética análise do itinerário marxiano da crítica da economia política após a redação dos *Grundrisse* até sua morte. Ressaltará ao leitor o esforço febril empreendido por Marx nas décadas que sucederam o manuscrito de 1857-58 para levar a cabo o plano de redação de sua crítica, bem como o fato de que tal planejamento foi sendo modificado ao longo dos anos, até chegar ao plano final d’*O capital*, em quatro Livros (DEUS, 2015). Chamará também a atenção do leitor o fato de que até seus últimos esforços vitais Marx retomou seus

manuscritos d'O *capital* com a pretensão de finalizar sua obra, particularmente o Livro II, aquele cuja forma final parece ter-lhe apresentado as maiores dificuldades – até onde conseguiu ir.

Pode-se dizer que na primeira Odisseia dos *Grundrisse*, isto é, na história da luta para que a obra enfim fosse publicada e debatida pela tradição marxista sobrevivente, ricamente apresentada pela coletânea, constatamos – e isso é significativo – que foi quase universal entre os intérpretes de primeira viagem do manuscrito o recurso (e não raro a tonificação) àqueles momentos que mais diretamente serviram ao objetivo imediato de contrapor-se à ortodoxia esquemática da ditadura stalinista e de seus braços nos Partidos Comunistas nacionais mundo afora. A um marxismo que resfolegava a duras penas carecia rasgar a camisa de força que o sufocava, e as interpretações ditas “heterodoxas” ensejadas pelos *Grundrisse* foram o caminho tomado para isso. Hoje, a camisa de força stalinista (ou “marxista-leninista”, para os que se envergonham demais para anunciar seu verdadeiro nome), onde ainda subsista como cadáver insepulto, já não tem a mesma força determinativa de outrora, e, ainda que existam outras tantas condicionantes à atividade teórica de rigor, tem-se terreno social mais fértil para uma apropriação menos desesperada e imediatista da obra marxiana como um todo, e dos *Grundrisse* em particular.

Nesse sentido, uma possível e talvez necessária nova Odisseia dos *Grundrisse* exige, hoje, não a *imputação* de um sentido que forneça respostas para questões imediatas do presente, ou o *recorte* de pedaços da obra mais ou menos favoráveis a certa tese ou questão prática imediata, procedimentos que, mesmo que historicamente compreensíveis pelo contexto de extremos em que os manuscritos foram inicialmente conhecidos, ainda carrega certo caráter manipulatório. Este caminho, *há que reconhecer sem meias palavras*, não nos trouxe muito longe. E, no entanto, não há sentido nem tempo para lamuriar o passado. Caminho mais profícuo, conquanto reconhecidamente mais árduo, afigura-se no esforço de apropriação desta obra seminal em seu sentido *objetivo*, imanente, com todas as suas potencialidades e limites, acertos e equívocos, dentro da totalidade do itinerário teórico marxiano. E no reconhecimento de que apenas essa totalidade poderá nos servir não como *fórmula* a ser *aplicada* ao nosso tempo, procedimento absolutamente estranho à natureza ontológica (CHASIN, 2009) do pensamento marxiano (e, assim, também de qualquer marxista *consequente* com este pensamento), mas como ponto de partida para que possamos, de posse de tal cabedal teórico substancioso, debruçarmo-nos coletiva, cooperativa e internacionalmente à apropriação teórica das formas de ser do tempo presente. Carente desta apropriação, falar em revolução continuará sendo mera

fraseologia típica de um socialismo vulgar. A obra aqui resenhada, com muitos méritos, aponta com vigor para a necessidade de tal renovação radical da teoria marxista.

Referências bibliográficas

- ALVES, Antônio José Lopes. **Marx e a analítica do capital: uma teoria das *Daseinsformen***. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2013.
- CHASIN, J. **A miséria brasileira 1964-1994**. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000.
- CHASIN, J. **Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- DEUS, Leonardo Gomes de. **Reconstrução categorial de *O capital* à luz de seus esboços: a instauração da crítica da economia política (1857, 1863)**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2010.
- DEUS, Leonardo Gomes de. As origens do pensamento marxiano (I): crítica da economia política como crítica da especulação. *Verinotio*, Rio das Ostras, pp. 40-59, 2012.
- DEUS, Leonardo Gomes de. Marx em tempos de Mega: os planos e o plano de *O capital*. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 45, n. 4, pp. 927-54, out./dez. 2015.
- HOBBSAWM, Eric. “Prefácio”. In: MUSTO, Marcello (Org.). **O primeiro rascunho de *O capital de Marx*: história da gênese e da recepção dos *Grundrisse***. Belo Horizonte: Autêntica, 2026.
- HUBÍK, Stanislav. “Tchecoslováquia”. In: MUSTO, Marcello (Org.). **O primeiro rascunho de *O capital de Marx*: história da gênese e da recepção dos *Grundrisse***. Belo Horizonte: Autêntica, 2026.
- MICHAEL, Krätke. “Marx e a redação dos *Cadernos da crise de 1857-58*”. In: MUSTO, Marcello (Org.). **O primeiro rascunho de *O capital de Marx*: história da gênese e da recepção dos *Grundrisse***. Belo Horizonte: Autêntica, 2026b.
- MICHAEL, Krätke. “Marx jornalista da primeira crise econômica mundial”. In: MUSTO, Marcello (Org.). **O primeiro rascunho de *O capital de Marx*: história da gênese e da recepção dos *Grundrisse***. Belo Horizonte: Autêntica, 2026a.
- MOHL, Ernst Theodor. “Alemanha, Áustria e Suíça”. In: MUSTO, Marcello (Org.). **O primeiro rascunho de *O capital de Marx*: história da gênese e da recepção dos *Grundrisse***. Belo Horizonte: Autêntica, 2026.
- LUKÁCS, György. **Essenciais são os livros não escritos**. Trad. Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2020.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. Livro I**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.
- MARX, Karl. **A forma mercadoria: escritos sobre a teoria do valor**. São Paulo: Lavra Palavra, 2021.
- MUSETTI, Felipe Ramos. **Marx contra o capital e o estado: crítica radical e práxis metapolítica**. Tese (Doutorado) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2022.
- MUSTO, Marcello. **O velho Marx: uma biografia de seus últimos anos (1881-1883)**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2018.
- MUSTO, Marcello. **Repensar Marx e os marxismos: guia para novas leituras**. Trad. Diego Silveira et al. São Paulo: Boitempo, 2022.
- MUSTO, Marcello. **Karl Marx: biografia intelectual e política (1857-1883)**. São Paulo: Expressão Popular, 2023.
- MUSTO, Marcello (Org.). **O primeiro rascunho de *O capital de Marx*: história da gênese e da recepção dos *Grundrisse***. Trad. Ana Clara Presciliano, Eleutério Prado, Marisa Amaral e Pedro Gava. Belo Horizonte: Autêntica, 2026.

- NEGRI, Antonio. **Marx além de Marx: ciência da crise e da subversão**. Trad. Bruno Cava. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.
- PRESCILIANO, Ana Clara Passos. “Brasil e Portugal”. In: MUSTO, Marcello (Org.). **O primeiro rascunho de O capital de Marx: história da gênese e da recepção dos Grundrisse**. Belo Horizonte: Autêntica, 2026.
- RIBAS, Pedro; LEON, Rafael Plá. “Cuba, Argentina, Espanha e México”. In: MUSTO, Marcello (Org.). **O primeiro rascunho de O capital de Marx: história da gênese e da recepção dos Grundrisse**. Belo Horizonte: Autêntica, 2026.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Hegel, *O capital* e a concretude invertida das relações sociais: Marx diante da especulação determinada pelo sistema capitalista. *Sapere aude*, Belo Horizonte, n. 32, v. 16, pp. 677-97, jul./dez. 2025.
- TOSEL, André. “França”. In: MUSTO, Marcello (Org.). **O primeiro rascunho de O capital de Marx: história da gênese e da recepção dos Grundrisse**. Belo Horizonte: Autêntica, 2026.
- TRONTI, Mario. “Itália”. In: MUSTO, Marcello (Org.). **O primeiro rascunho de O capital de Marx: história da gênese e da recepção dos Grundrisse**. Belo Horizonte: Autêntica, 2026.
- UCHIDA, Hiroshi. “Japão”. In: MUSTO, Marcello (Org.). **O primeiro rascunho de O capital de Marx: história da gênese e da recepção dos Grundrisse**. Belo Horizonte: Autêntica, 2026.
- VASINA, Lyudmila L. “Rússia e União Soviética”. In: MUSTO, Marcello (Org.). **O primeiro rascunho de O capital de Marx: história da gênese e da recepção dos Grundrisse**. Belo Horizonte: Autêntica, 2026.

Como citar:

MACHADO, Gabriel M. J. P. Resenha: Por uma *nova Odisseia dos Grundrisse*. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 514-524; jan.-jun., 2026.



Verinotio

Volume 31.1

Jan./jun.
2026

O presente número da Verinotio, “Crítica à economia política, crítica ao Direito” contém a proposta clara de crítica ao Direito e às políticas públicas. De mais diversos matizes, os textos ora publicados posicionam-se de maneira explícita pela superação do modo de produção capitalista, do Estado e do Direito, o que, acreditamos, não é pouco e nem insignificante. Em verdade, tal posição é basilar para a formação de programas econômicos e políticos que sejam capazes de atingir o núcleo da relação-capital. E, por essa razão, o embate que buscamos trazer à tona ocorre com franqueza e sem meias palavras, pois compartilhamos do essencial. Ademais, contra a tendência da moda de relegar a lei do valor a um debate meramente filológico, todas as vertentes do marxismo aqui em debate a crítica ao valor, às formas mercadoria, dinheiro e capital e, assim, retomam as bases do projeto marxista de crítica ao modo de produção capitalista.

Dossiê Crítica à “Economia Política e ao Direito” com artigos do seminário do dia 03 ao dia 06 de junho de 2026 na Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG